

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:
TRATADO IV.
DAS LETRAS DE CAMBIO.
DE ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. IV.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
1811.

Com Licença.

*Quod minus adferre maius melius re reipublicae possumus, quam
si docemus et erudimus iuventutem.*

Cic.

414

1302

255

1 1/2

PROLOGO.

SENDO pouco vulgar terem-se conhecimentos exactos dos principios juridicos dos contratos e Letras de Cambio, principalmente entre Negociantes, que não circulão os seus fundos nas grandes Praças, e não se dão especialmte ao commercio da banca; não se podendo com tudo haver por indifferente adquirir-se idéas justas da natureza e extensão dos effeitos, que resultão das transacções legitimamente celebradas por meio de taes Letras; e considerando, ser esta huma das partes importantissimas do Direito Mercantil, penso não desmerecer a benignidade publica, offerecendo o presente Tratado elementar aos destinados á carreira do commercio, na esperança de que farão legitimo uso deste tão effizaz meio de promover as riquezas, e crédito da Nação. Os que são levemente instruidos em tão melindroso trafico, não advertindo na delicadeza da obrigação, que contraem, quando sacão, accitão, e negoceão Letras, ignorando as Leis positivas a esse respeito, sendo apenas dirigidos por cega pratica, e noções incompletas, arriscão-se a calir em erros de muita consequencia não só á sua fortuna, mas tamb in á daquelles, com quem se implicirão em seus tratos. E como não he possível ou commodo a todos entregarem-se a estudos profundos desta natureza, examinando a doutrina dos Escriptores Estrangeiros; e entre nós não tenha até agora apparecido alguma publicação litteraria sobre este objecto, á excepção da do Senhor Francisco José Freire (1) no seu Tratado do *Secretario Portuguez*, o qual, bem que seja recommendavel, por indicar algumas materias uteis na pratica do commercio, particularmente nas operações arithmeticas dos Cambios, que se vem no Supplemento, e por ter traduzido e colligido as regras ou maximas geraes das Letras de Cambio, que propõe o Senhor Dupui de la Serre no fim de cada Capitulo de sua excellente obra sobre esta materia; com tudo, não podem ellas satisfazer aos que não se contentarem com a simples lição de aphorismos mercantis, exigindo aliás muitos delles explicação mais circumstanciada, para se firmarem no espirito, com algum grão de sufficiencia, os principios sólidos da litteratura propria de Comerciantes entendidos, que desejão avantajarse, e distinguir-se em tão necessaria e nobre profissão: persuado-me por tanto, que parecerá de algum subsidio a exposição mais profusa, que diligenciei fazer, dentro dos limites do meu instituto, restricto á rudimentos de commercio quanto á jurisprudencia, que lhe he relativa.

Ainda que procurei evitar a prolixidade, com tudo o nexa das materias muitas vezes necessitava repetições, cuja importunidade he de relevar, compensando-se com a utilidade, que resulta aos principiantes de terem sem-

(1) Não faço menção do Senhor Pascoal José de Mello; porque, posto que no Liv. 4. das suas Instituições de Direito Patrio toque no contrato do Cambio, apenas o indica no §. 27. do Tit. 2., referindo-se para a Obra do Senhor Pothier.

pre em vista as regras e estilos mais interessantes na pratica das Letras. Por Appendice ajuntei a Legislação do Reino nesta parte, e a das Nações mais visinhas de Hespanha e França, que frequentemente cito, por conterem hum systema coherente, e de geral estimação na Europa.

Os que intentarem instruir-se com mais abundancia, podem consultar os Authores, a que me refiro; sendo os principaes, que escrevêrão em Latim *Scacia, De Luca, Casaregis, Heinnecio, Sigel Corpus Juris Cambialis: Dupui de la Serre, La Porte, Savary, Pothier*, Francezes: *Miguel Jeronymo Soares*, Hespanhol. Como a Nação Ingleza se distingue eminentemente em operações, e pratica de commercio, e com especialidade em tudo o que respeita a gyro de Letras, e papeis de crédito, vali-me particularmente da doutrina do Senhor Beaws na sua obra, intitulada *Lex Mercatoria Rediviva Tratado of Bills of Exchange and Promissory Notes* incorporado na mesma.

Temos presentemente nesta materia o Tratado novissimo do Senhor Professor Busch de Hamburgo na sua *theoretica e pratica Delineação do Commercio*, que se achá traduzido em Inglez; e do Senhor Joseph Chitty, impresso em Londres em 1799. *A treatise on the Law of bills of Exchange Checks on Banquers*, etc.

T R A T A D O I V .

D A S L E T R A S D E C A M B I O .

C A P I T U L O I .

Da origem , utilidade , e uso das Letras de Cambio.

DE todas as partes da Litteratura e Jurisprudencia Mercantil , nenhuma ha mais intrincada e caracteristica da habilidade , e destreza do homem de Negocio no manejo dos seus fundos , e uso do crédito , que a que trata das Letras de Cambio. Os conhecimentos sólidos nesta materia são os que subministrão aos perspicazes especuladores a possibilidade de converterem em beneficio proprio o relativo valor das moedas de diversos Paizes , e os pagamentos , que as operações do Commercio fazem necessarios nas differentes Praças Nacionaes e Estrangeiras. He por meio das Letras de Cambio que se dá actividade ao gyro de todos os effeitos circulantes , e se estabelece , com immensa extensão e presteza , certa harmonia , e intelligencia entre os Estados independentes , desconhecidas dos antigos Povos. Taes Letras , postos sejam meros escritos particulares , não transcendendo os limites de simples obrigação chirographaria , são com tudo de tal confiança e effeito , que sobre a fé dos que nellas intervem , e fição solidariamente obrigados ao seu cumprimento , se funda a segurança , e responsabilidade de grande parte das transacções mercantis das Nações civilizadas , e entre si dependentes pelas reciprocas relações de debito , e crédito. He estabelecida nesta materia a opinião geral , que hum Negociante , que , sem justa e notoria causa , não paga no vencimento huma Letra , que aceitou , perde immediatamente o crédito , e he considerado fallido , não podendo com decencia apparecer em Praça ; e se tem o despejo de fazello , nenhuma pessoa prudente se arrisca a fiar-lhe seu cabedal , ou tratar com elle negocio de algum porte. Esta vantagem he de summo preço , por facilitar a circulação dos fundos , firmar as correspondencias dos ausentes , exaltar o ponto de honra na profissão do Commercio , segurar a pontualidade na satisfação do alheio ; e levando-se por este modo a grão eminente a civilização universal , e constituindo , por assim dizer , como huma só familia , a todos os Negociantes entre as Nações polidas , ainda aliás , vivendo em remotissimos Paizes , posto que desvairadas em Religião , Leis , usos , e fórma de Governo.

A necessidade , fecunda mãi das invenções uteis , foi a que deo nascimento ás Letras de Cambio. No progresso da sociedade civil não podendo o Commercio fazer-se unicamente por via da permutação , e troco do producto das terras , ou da industria , no seu rude , e original estado , concordarão os homens , desde a mais alta antiguidade , em usarem dos metaes , como representantes , e medida commum de todos os valores ; mostrando a experiencia a commodidade , que elles subministravão para a mutua communicação , e traspasso das propriedades de huns para os outros. Escolherão porém , com justa preferencia para os maiores tratos , o ouro , e a prata ; visto que , pelo

grande pezo em pouco volume , formosura , incorruptibilidade , e muitos outros do es naturaes , facilitavão o seu transporte de lugares os mais distantes , vivificando-se por este in ermeio todas as operações do trafico do universo. Depois o perigo da falsificação os fez particular objecto da Politica dos Governos regulares ; e por fim os Soberanos de todos os Estados declararão privativo do Poder Supremo o direito de cunhar metaes , para servirem de moeda , ou padrão geral dos preços de todas as cousas , dando-lhes por este modo authenticidade , taxando-lhes o valor nominal , de ordinario superior ao valor real , que he o estabelecido pela opinião , e consenso dos Povos Commerciantes. Em alguns Paizes o arbitrario , e desmedido levantamento dequelle valor , tem sido em differentes épocas huua das maiores calamidades acontecidas ás fortunas dos Particulares.

O Commercio se accommodou por muitos seculos com este unico instrumento de representação das riquezas , e até se chegou a considera-lo como a riqueza unica , ou principal , ou a riqueza por excellencia. Ser rico , segundo o proverbio , ou noção vulgar , he ter dinheiro ; sem dinheiro (ainda muitos hoje dizem) nada vale , nem se pôde commerciar , nem fazer operação politica , ou economia de consequencia. Mas com o andar dos tempos se reconhecerão os inconvenientes annexos ao transporte dos metaes cunhados , ou em barra para lugares distantes , e sobre tudo de huus Paizes Commerciantes para outro. A Legislação veio depois a multiplicar os obstaculos : pois começando os Principes a ser insaciaveis na accumulção de thesouros , e estimar o dinheiro como os nervos do Estado , prohibirão com severas , ainda que impotentes leis a sua exportação. Com tudo a balança do Commercio , e as necessidades do gyro , farião muitas vezes indispensavel remetter-se moeda de hum Paiz para outro , para satisfazerem-se as dividas respectivas , ou apromptarem-se os fundos necessarios ás operações dos especuladores ; e por isso a mesma honra mercantil , e a urgencia das circumstancias , induzião a illudir por clandestinas manobras , semelhantes Leis , inexequiveis na pratica , como se mostra da historia , e experiencia de todos os Paizes ; sendo impossivel restituir-se á exportação para os lugares , onde os chamava o geral interesse dos Particulares , e da Nação , e a trasbordação dos mesmos metaes preciosos , quando se accumulavão em maior quantidade , do que a industria , e fundo do Paiz podessem empregar , ou absorver. Sobre tudo os Negociantes de vasta correspondencia em Paizes Estrangeiros sentião a necessidade de algum outro meio de saldar suas contas com as diversas Praças , sem faz rem a effectiva remessa de massas metallicas , poupando se aos riscos , despesas , demoras , e mais embaraços que lhe erão inseparaveis , e ao mesmo tempo incompativeis com a rapidez necessaria aos grandes movimentos , que os successos politicos , ou as vantagens naturaes de certos Paizes , muitas vezes imprimem na industria , e economia Nacional , para se promover a opulencia dos Estados , e a segurança dos Povos.

Nesta situação se conservou a Europa , até que apparecêrão no seculo 14. as *Letras de Cambio*. Ignora-se o Author deste tão importante subsidio do Commercio. Alguns attribuem a invenção aos Judcos banidos de França , particularmente no Reinado de Filippe o Longo. Outros e in maior probabilidade dão essa honra aos Florentinos ; os quaes perseguidos , e expulsos de sua Pátria pela facção , que por esses tempos infestou a Italia , se retirárão a França , onde estabelecêrão casas de Commercio , e fizerão por meio das *Letras de Cambio* , retirar sem estrepito os fundos , que havião deixado em suas terras. Este exemplo foi depois seguido pelas mais Nações ; de sorte que in-

sensivelmente o gyro de taes Letras veio a constituir não só hum dos mais importantes ramos do Commercio em cada Paiz, senão também hum meio efficaz de operações politicas em diversos Estados. Ellas fórmao parte do fundo circulante dos célebres Bancos de Desconto, que se vêem nos grandes Empórios da Europa, como Londres, Amsterdão, Veneza, etc., e a circulação mercantil desde essa época se tem dilatado com vastidão indefinida: em modo que a Nação, que exerce este negocio com maior prudencia, pontualidade, e boa fé, goza de huma eminencia de crédito inesgotavel, e capaz dos maiores portentos na paz, e na guerra, constituído-se o ponto central das riquezas do Mundo mercantil, como vemos presentemente a Grã-Bretanha.

Pela invenção de taes Letras de Cambio as Nações Commerçiantes servem-se de duas especies de moeda, *reaes*, e *imaginarias*. As reaes são o dinheiro corrente; as imaginarias são as ditas Letras, que também se chamão *Moedas de Cambio*, e *Notas de Banco*, quando são expedidas por Companhas de notorio crédito, authorisadas pelo Governo.

Se as moedas de todos os Paizes fossem effectivas, e perfeitamente iguaes em pezo, quilate, e valor legal, ou nominal; se as conveniencias particulares de huma Praça para outra, e ainda as de hum Negociante para outro, não entrassem em cálculo nas transacções mercantis, não haveria necessidade de compensação deste particular, e necessario preço de huma moeda á outra, que constitue o premio de Cambio, e de que trataremos logo: viria então a Letra de Cambio a representar puramente hum certo pezo de ouro, ou de prata; e por tanto huma Letra de Cambio (por exemplo) de mil cruzados, sacada de Lisboa sobre Londres, representaria mil cruzados exactos de dinheiro corrente de Londres. Como porém todos os Estados tem notaveis differenças nas respectivas moedas, variando o seu pezo, quilate, cunho, e denominação legal; e a Balança do Commercio de hum Paiz para outro, alternativa, e continuamente oscillando, conforme as circumstancias, que lhe são a favor, ou contra, influe irresistivelmente na quantidade, que se necessita de huma moeda em hum Paiz, para se pagar certa quantidade de divida em outro; vem por tanto a ser, necessariamente complicada a intelligencia, e judiciosa applicação daquellas differenças, para se poder tirar partido das moedas imaginarias nas operações de Cambio. Versando pois estas sobre o respectivo valor das moedas reaes, que se augmenta, ou diminue á proporção da abundancia, ou raridade relativa das mesmas nas diversas Praças, he preciso que o Negociante, que pertende especular em tal materia, estude as variações deste valor; a fim de que, no gyro Cambial, não pague, ou seja pago em sua desvantagem. Pelo que importa-lhe ter as folhas periodicas, ou táboas de Cambios, que se costumão publicar nas grandes Praças; adquirindo todavia a prática necessaria de Escriptorio dos que são versados neste genero de negocio, por ser de muita delicadeza, e consequencia, requerendo mais que ordinaria sagacidade, e prudencia para sortir effeito favoravel.

Em Portugal he antigo o conhecimento, e uso das Letras de Cambio; de sorte que já nas Leis do Reino da Collecção Filippina se faz menção dos Cambios, e Cambiadores, providenciando-se aos abusos dos que procedião em má fé, como se vê na Ord. Liv. 4. Tt. 67. §. 5. Tt. 66., e Regimento dos Correttores. Porém sendo ainda diminuta a Legislação patria na presente materia, e já muito commum presentemente entre nós a prática das Letras, quer as rigorosamente de *Cambio*, quer as chamadas *Letras de terra*, indicarei, com a clareza, e brevidade possivel, as regras principaes deste contrato, e a sua applicação no gyro do Commercio, conforme as maximas, e Leis das Nações as mais civilisadas.

Do Cambio, sua natureza, e especie.

Cambio em geral significa o mesmo que troca, ou permutação de huma cousa por outra: porém em sentido especial, he hum contrato de Direito das Gentes, que alguém faz com o Cambiador, Banqueiro, ou qualquer Negociante, Companhia, ou outra pessoa, dando-lhe certa especie de moeda, ou o seu valor, para o recebedor mandar dar-lhe outra equivalente no tempo, e lugar do ajuste, mediando algum premio, ou sem elle, fornecendo-lhe para esse effeito huma Letra com ordem de paga. Diz-se premio, *ou sem elle*; porque o premio dos Cambios não he essencial a este contrato, e depende das circumstancias locaes, e pessoas, como se verá no Cap. 3.

No uso, e expressão vulgar chama-se tambem *Cambio* esse premio, ou preço da remessa, e transporte do dinheiro, em que as partes se convencionaõ; ou aliás a relação dos valores das moedas de hum Paiz a respeito de outro, para onde se Cambia o dinheiro. Assim quando se diz *está o Cambio de Lisboa a tanto com Londres* » he o mesmo que dizer » dá-se em Lisboa huma somma maior, menor, ou igual (segundo as circumstancias momentaneas do Commercio reciproco daquellas Praças) por outra certa somma, que se costuma em tal caso pagar em Londres em hum tempo determinado. Deste modo se compára a igualdade ou a differença mais, ou menos vantajosa da moeda dos respectivos Paizes, sobre que se faz o saque, e gyro Cambial.

O Contrato do Cambio he de *Direito das Gentes*; porque o uso, e necessidade do Commercio o tem feito commum a todas as Nações; e por isso os Estatutos, e costumes locaes a esse respeito são identicos na substancia, apenas variando em cousas accidentaes, como v. g. nos pagamentos em Feira, onde ha essa prática; no modo de declarar o tempo *á dias*, *ou á usos*; na designação especifica do valor recebido; nos dias de graça, ou cortezia; nos tempos de se tirarem os Protestos, etc. como adiante se dirá no Cap. 8.

He de notar, que posto na origem o Cambio se fizesse por mera permutação de dinheiro de hum Paiz pelo do outro, com tudo não cessa o rigor Cambial, ainda que se não dê moeda effectiva de hum Paiz para se mandar satisfazer o equivalente em diverso lugar: basta que se dê valor, de que se contente o Cambiador, para passar a Letra, seja em effeitos, seja em bans de qualquer especie; porque tudo que entra em Commercio tem hum preço que se pôde reduzir a dinheiro corrente; e até basta, que o passador da Letra confie do portador o pagamento do seu importe no tempo, e modo do ajuste.

A natureza do Cambio mercantil e legitimo consiste em dar o portador da Letra, ou se obrigar a dar, o valor della em hum lugar, para receber o equivalente em outro; e por tanto he indispensavel, que se remetta a Letra de Praça a Praça para se verificar o pagamento. Pelo que não se qualifica por verdadeiro Cambio a simples Ordem, ou Mandato de paga, que tambem se pratica nas chamadas *Letras de terra*, de que em seu lugar fallaremos.

No Cambio verdadeiro, o que recebe o valor, vende, transporta, e cede a quem o deo, ou prometteo, e se obrigou dar, todo o direito, crédito, acção, e pertençaõ aos fundos de igual importancia, que tem em outro Paiz em poder de seus Correspondentes, e devedores, sobre quem gyra o mesmo Cambio. E como o recebedor do valor he obrigado a fornecer a Letra nos termos do ajuste, esta Letra fica representando os fundos auentes, e denota a venda, transporte, e cessão dos mesmos fundos.

Pelo que o contrato do Cambio, supposto guarde seu caracter específico pela singularidade de seus effeitos, tem com tudo a maior analogia, ou semelhança com o da compra, e venda, e lhe são consequentemente applicaveis as regras principaes do Direito Civil, e Lei do Reino relativamente ás vendas, cessões, e contratos de boa fé; com a differença todavia, e modificações introduzidas por geral estilo do Commercio, e resultantes da efficacia, e rapidez dos meios compulsorios, que constituem a essencia das Letras de Cambio, hum vez ajustadas, e não cumpridas, como diremos em lugar competente.

O Cambio se divide em *Maritimo*, e *Terrestre*, e este em *miudo*, ou *commum*; em *secco*, e *adulterino*; e em Cambio *verdadeiro*, e *legitimo*.

Cambio Maritimo he o contrato do dinheiro dado a risco, que tambem se denomina contrato de *Grossa Aventura*, e *Respondencia*, que fica explicado no Tratado II. desta Obra. Este suppõe necessariamente ter a pessoa, que deo o dinheiro a risco em hum Paiz para se pagar em outro, corrido a aventura, ou sorte da Navegação sobre o casco, ou carga de algum Navio, ou Embarcação. O *Cambio Terrestre* porém não tem por objecto risco algum de mar, nem ainda de terra, quanto ao capital dado em hum Paiz para ser satisfeito em outro, e só exige o transporte da Letra, e ordem de paga de hum lugar para outro, pela precisão, que tem, o que deo o valor da mesma Letra, de receber o seu equivalente no lugar e tempo aprasado; sem que lhe importe, se o que recebeu o valor, e se obrigou á satisfação competente nesse lugar, correo, ou não, algum risco, ou teve qualquer perda na remessa, e promptificação dos fundos necessarios ao cumprimento do Cambio; pois quaesquer que fossem os accidentes, que sobreviessem, tem o portador da Letra direito de ser alli satisfeito, e na falta, exigir os interesses do Recambio.

O *Cambio miudo ou commum* he a simples permutação, ou troca de moeda velha e viciada por moeda nova corrente, de bom cunho, quilate, e exacção legal; ou a troca de moeda v. g. de cobre, ou de prata pela de ouro, etc. ou finalmente a que he feita de moeda Nacional pela Estrangeira, ou ainda da moeda Provincial pela que geralmente corre no Estado.

O *Cambio secco ou adulterino* he todo o emprestimo usurario, em que estipula hum premio excedente á taxa da Lei, que tem fixado o racional interesse do dinheiro. Este Cambio he reprovado pelas Leis Canonicas, e pela Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67; e igualmente pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757. E isto procede, ainda que o emprestimo seja paliado com penz convençionaes, e outros artificios dos que dão dinheiro a onzena para eludir o rigor da Lei, que declara illicitos semelhantes tratos. Ordenação Liv. 4. Tit. 71. §. 1.

O *Cambio verdadeiro e legitimo*, que faz o objecto do presente Tratado, he a negociação mercantil, ou contrato de Direito das Gentes acima definido. Elle se aperfeçoa só pelo consentimento; ultima-se ou consuma-se pela entrega da Letra áquelle, a cujo favor foi passada. Nelle deve reluzir a maior boa fé, e candura mercantil; pois a fraude no Cambio tende á engano das Nações, e he muito perniciosa nas suas consequencias. A obrigação contrahida em Letras, Ordens de saques, e quaesquer Negociações de Cambios, he havida por sagrada, e inviolavel, por hum vinculo especial de probidade, e honra civil, e mercantil; em modo que a menor impontualidade no cumprimento de ajuste de Cambial, feito em boa fé, impõe mancha indelevel ao caracter, e reputação da pessoa, que faltou ao seu dever.

C A P I T U L O III.

Do Premio, e Par dos Cambios.

O *Premio ou preço do Cambio* he certa maioria da real importancia da Letra, que se costuma dar pelo transporte do dinheiro, ora a favor de quem recebe, ora de quem dá o valor, se assim o exige o curso da Praça, ou as circumstancias pessoas de quem tem o maior interesse no contrato. Se alguem v. g. em Lisboa precisa de ter prompto em Londres o valor de 400000 réis, seja para pagar o que ali deve, seja para ter fundos á sua ordem; se nessa occasião o Cambio entre Lisboa e Londres he de cinco por cento de differença, a favor de quem saca a Letra, he necessario que se dê 420000 réis, para ali se receber 400000 réis. Neste caso a quantia de cinco por cento, he o premio ou preço do Cambio a favor do recebedor do dinheiro, e sacador da Letra. Ao contrario, se pelas circumstancias do Commercio entre as duas Praças, ha em Londres mais necessidade de se receber dinheiro de Lisboa, do que esta em remettello, sendo a Balança mercantil cinco por cento a favor de Lisboa; em tal caso, o que ali dá seu dinheiro a Cambio, vem a receber esse premio em Londres sobre a quantia, que desembolsou ao passar da Letra: e por tanto huma Letra em Lisboa de 400000 réis vem a valer, ou produzir em Londres 420000 réis. Em consideração daquellas circumstancias he que se diz, ser o Cambio de huma Praça á outro vantajoso, ou desvantajoso; e a respectiva balança ser favoravel, ou desfavoravel.

Quando o preço do Cambio he determinado simplesmente pelas necessidades relativas das Praças, e he nellas corrente e sabido o preço do Cambio, que dahi resulta, o premio, que se convencionou, he legitimo; por não ser mais do que huma compensação momentanea dos valores das moedas, e fundos dos respectivos Paizes na occasião do trato, á proporção das circumstancias que influem no gyro, e Balança mercantil de huma para outra Praça, e que em consequencia abaixa, exalta, ou tem em equilibrio o valor dos mesmos fundos, e moedas, as quaes seguem exactamente as variações respectivas.

Cada Paiz, que está com outro em relações de Commercio, comprando e vendendo os seus productos da terra, e industria, se constitue alternativamente crédor e devedor. He logo necessario, para se pagarem as dividas reciprocas, haver mutuo transporte, e cessão do debito e crédito de huns Paizes para outros, por meio dos Correspondentes respectivos. Como á proporção das compras, e vendas cresce este, ou diminue, segundo as occurencias, e necessidades de cada Praça em hum tempo dado, dahi nasce a contínua e variada fluctuação dos premios dos Cambios, que se chama o *Corrente dos preços dos Cambios*, ou a sua igualdade relativa, á que se dá o nome de *Par dos Cambios*.

Ainda que as moedas de quasi todas as Nações differem não só na sua denominação e preço legal, se não tambem no seu intrinseco valor, com tudo ha hum certo, e justo *Par* estabelecido entre ellas, conforme a sua real e efectiva importancia, fixa pela commum estimação do Corpo Mercantil de todos os Estados Comerciantes. Este *Par* subsiste, quando os interesses das Praças estão em equilibrio, não havendo em huma superior necessidade em receber do que n'outra em remetter dinheiro para saldo das respectivas contas.

Chama-se *Par das moedas*, ou *Par do preço dos Cambios* a exacta igualdade do intrinseco valor do dinheiro de hum Paiz a respeito do do outro.

Pelo que o levantamento ou descida do Cambio deve-se attribuir ou ao preço corrente das moedas de algum Paiz, ou á extraordinaria necessidade de sacar-se, ou remetter-se moeda de huma Praça para outra. Nesse caso a Praça contra a qual he o Cambio, está na urgencia de pagar hum premio proporcional pelo transporte dos seus fundos; porque, sendo estes nessa occasião de menor valor relativo aos da outra Praça, he preciso que se forneça de mais huma quantidade, que compense aquella differença, para se verificar o pagamento de valor por valor igual.

Nas grandes Praças de Commercio costumão sahir periodicamente as Listas ou Táboas do *Corrente e Par dos Cambios*, em que se faz vêr o levantamento, ou queda relativamente ás outras Praças, com que he aberto o gyro. Como nellas se não podem encobrir os grandes movimentos da circulação mercantil, que reciprocamente alçã, abatem, ou sustem em equilibrio os valores das moedas, e fundos respectivos; sendo por tanto susceptiveis de exacção, e fidelidade absoluta, ou ao menos aproximada, servem de grande subsidio aos especuladores, para remetterem ou sacarem Letras com utilidade, e aproveitando-se das differenças dos valores momentaneos do alternativo Cambio.

Do exposto he claro, que o premio, ou preço do Cambio, não entra necessariamente neste contrato; porque, sendo feito em boa fé, não se prevalecendo huma parte da sinceridade, e inexperencia da outra (que talvez ignore o Corrente do Cambio da Praça) pôde frequentemente acontecer que se não leve premio algum pelo transporte do dinheiro, se a esse tempo o Cambio está ao *Par* a respeito da Praça, sobre que se faz o gyro, e os interesses de ambas as partes estão perfeitamente em nível, ou equilibrio, de huma para receber, e de outra para remetter o valor Cambiado.

Algumas vezes com tudo o premio do Cambio he regulado mais pelas circumstancias pessoases dos Contrahentes do que pelas locaes, ou curso da Praça; por exemplo, quando o premio está ao *Par*, os Capitalistas, e particularmente os que fazem o Commercio da Banca, que tem á sua ordem fundos em alguma Praça, não precisando de sacallos, nem o querendo fazer, se não com a vantagem, em occasião favoravel, facilmente não se resolvem a receber dinheiro, e passar Letra sem beneficio; e não podem ser compellidos a isso. Se nestas circumstancias alguma pessoa tem necessidade de fundos em outra Praça para a qual requer o saque, dando o valor d'elle, he necessario que offereça ao Cambiador hum premio; o qual, sendo em termos racionaveis, e do estilo dos Commerciantes cordatos, em casos semelhantes, e não por se prevalecer o sacador da urgencia, ou ignorancia de quem dá o valor, não se pôde considerar illegitimo, pela razão declarada na Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67. §. 5., que se transcreverá no Capitulo seguinte.

CAPITULO IV.

Da legitimidade do Contrato do Cambio.

Alguns Authores antigos confundirão o Cambio com o contrato do *Mutuo*, ou *Empréstimo*; e consequentemente o condemnarão como usurario, e illicito, quando havia estipulação do premio pelo transporte do dinheiro. Porém sendo presentemente muito avantajados os Conhecimentos de Economia Politica, esta opinião he já universalmente desacreditada (considerando-se dentro dos limites das relações civís); e nenhuma pessoa sensata duvida, que se possa fazer tal negociação em sã consciencia, sendo devidamente regulada,

segundo o uso das Nações Cultas, e Lei de cada Paiz. A experiencia além disto mostra, que a prática das Letras de Cambio tem contribuido infinitamente para florecer o Commercio; e não he provavel, que tão bom effeito podesse resultar de hum trafico essencialmente reprovado; pois a injustiça não promove a utilidade geral, antes desune os interesses dos particulares, e do Estado.

O Contrato do Cambio não he Emprestimo, ou Mutuo, de que essencialmente differe; mas tem sua natureza, e caracter proprio e específico, ainda que analogo ao da compra, e venda, como fica dito no Cap. II. : pois o que passa a Letra, verdadeiramente vende, cede, e traspassa aquelle, a cujo favor pôz a ordem, todo o direito, crédito, e acção que tem sobre os fundos de proportional quantia em poder de seu Correspondente, e devedor. A Letra de Cambio, sendo o representante dos fundos cedidos, he sujeita ás variações dos mesmos fundos, que sobem, ou descem, segundo a Balança do Commercio das respectivas Praças; e isto por causas extrinsecas, e absolutamente independentes das partes, que especulação, ou tratão em Cambios.

A Legislação do Reino a esse respeito he a seguinte da Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. 6. 7.

Declaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou lugar para outro: e bem assi ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar, por lhe darem, e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permitido por Direito pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus Cambios nas Cidades, e Villas onde estão.

E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou lugar para outro, não deixará por isso esse contrato de ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contratos; e quem os fizer incorrerá nas penas de usurario.

Mandamos que as pessoas que derem dinheiro a Cambio, ou o pagarem não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar ou pagar por Letras, ou Livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, *do que a tal tempo se Cambiava, e corria na Praça communmente* por Livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valer na Praça em Livrança, perca o dinheiro; e a pessoa que o tomar, ou receber será obrigado de o fazer saber ás Justiças do lugar, aonde o tal caso acontecer, dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro como o que assi tomou, e recebeu. E o Corretor, que tal Cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

Tendo a devida reverencia ás Leis, notarei com tudo, que o rigor do §. 6. parece derivar-se das idéas pouco exactas, que os Compiladores do Codigo Patrio tinham do Commercio das Nações, e gyro Cambial; induzidos pelas opiniões dos Doutores, principalmente ultramontanos, que no seu tempo estavam em crédito, e havião implicado as questões mercantis com improprias applicações de Textos de Direito Civil e Canonico, e até com os principios os mais sagrados da Religião, e influirão na exorbitancia de todos Estatutos sobre a usura, assim Nacionaes, como Estrangeiros; fundados no erro vulgar,

que o dinheiro he a riqueza essencial dos Estados, que tem hum valor fixo, e permanente, e não pôde produzir fructo algum Civil.

Porém a verdade de facto he, como hem o demostra Smith na sua eminente Obra da Riqueza das Nações Vol. 2. Liv. 4. Cap. 1., que a moeda tem, em qualidade de metal, o seu valor positivo, e venal, susceptivel por consequencia de maior, ou menor preço, como qualquer outra mercadoria, á proporção da sua raridade, abundancia, e mais causas que influem no valor de tudo que entra no gyro mercantil.

Do que he evidente: 1.º, que o dinheiro he caro ou barato, isto he, vale mais ou menos, como todos os outros effeitos circulantes, conforme a Balança do Commercio he favoravel, ou desfavoravel á Nação, e segue de necessidade as mesmas alterações desta Balança, no momento do Cambio: 2.º, que sendo este valor relativo ás circumstancias de cada Paiz, he por força independente do cunho, e denominação legal, e nominal do respectivo Soberano: 3.º, que nenhuma Lei prohibitiva pôde prevenir o augmento, e diminuição deste valor, que resulta de irresistiveis causas da impulsão, e reacção geral dos Estados Commerciantes; e entre si dependentes pelas relações de reciproco interesse: 4.º, que pereceria toda a circulação, e perderia seu crédito mercantil a Nação, que, devendo huma Balança á outra, não procurasse saldar a conta, ainda á custa de hum Cambio desvantajoso, na occasião, e urgencia do saque. E como ninguem em Commercio da nada por nada, ou ainda valor effectivo, e presente para haver outro igual, e ausente, sem ser attrahido pela esperanza de alguma utilidade, e beneficio. que compense, e indemnisse os inconvenientes, e lucros cessantes de actual desembolso, he manifesta a *Justiça Civil* do premio dos Cambios, *exigidos ao Corrente da Praça*.

E com effeito este premio não vem a ser mais do que o real accrescimento de valor da moeda no momento do saque, se elle he feito em regra. Este interesse, preço, ou premio do Cambio, que vem a ser hum ganho, e beneficio effectivo para aquelle a quem a Balança do Commercio he a favor, não se pôde qualificar de usura do dinheiro, mas sim de méro saldo, e differença do que o mesmo dinheiro vale menos na Praça, onde o Cambio he desvantajoso na occasião do contrato, em razão das circumstancias acima expostas; além de ser huma justa indemnisação do custo, e riscos do transporte do dinheiro; do trabalho da escripturação, e correspondencia, que o Cambiador he obrigado a manter para pontualidade dos pagamentos, dos perigos de quebra do Commerciante, em cujo poder se achão os fundos destinados para cumprimento dos saques, além dos que resultão da incerteza do valor dos fundos, etc.

E na verdade aquelle premio do Cambio, ou saldo das contas reciprocas das Nações, se muda frequentemente nas Praças de Commercio, segundo as alterações dos *Debitos*, ou *Créditos*, que humas contraem a respeito das outras, e que as constitue por consequencia na necessidade de mais, ou menos remessas, que huma he obrigada a fazer á outra em hum tempo determinado. Por tanto, se o dito premio exactamente corresponde ás mesmas alterações, conforme a geral estinação da Praça, não se pôde considerar illegitimo, antes necessario, e rigorosamente devido, como hum meio de equilibrio dos fundos respectivos, e por consequencia como justo preço do risco, que corre o que negocêa em Cambios; por ser este Commercio todo de especulação, que não raras vezes he abortiva; pois, como as variações dos fundos das diversas Praças, sobre que se faz o gyro, não só são de Correio a Correio, se-

não de dia a dia, succede, que o que presumia ganhar no Cambio, se acha em perda effectiva; ou porque fosse menos attento nas suas combinações, ou porque concorressem muitos Cambiadores ao mesmo fim; ou porque não chegassem os fundos para pagamento em tempo devido, e motivasse hum recambio, ou pela inesperada quéda dos fundos, e concurso de infinitos, e imprevisitos accidentes geraes, e locaes, que influem no valor ephemero de tudo, que se acha em circulação.

Pelo que a unica regra de *justiça Civil* nesta materia he, que os Negociantes em Cambios *se conformem na estipulação dos premios ao Corrente da Praça*; pois a commum, e geral estimação do Corpo Mercantil he a natural medida do justo preço de tudo, que está em Commercio. Se alguém porém excede áquelle limite, procede com injustiça, mas não com usura. E sendo fóra de questão, que o Negociante, que empata por especulação os seus effeitos, para se aproveitar do maior preço no caso de subirem de valor os fundos, e depois os vende em occasião opportuna ao preço Corrente da Praça, não commette usura; (a qual só tem lugar no Emprestimo, ou Mutuo verdadeiro); igualmente a não commette o Capitalista, e o que faz o Commercio da Banca, se usa de igual prudencia no emprego do seu dinheiro, cujo valor sóbe ou desce com o levantamento, ou quéda do mercado geral: pois em hum e outro caso corre-se o risco de cahirem os fundos, e ter o especulador prejuizo em lugar de lucro. E assim como o Negociante, que vende os seus effeitos por mais do Corrente da Praça, não se considera commetter usura, mas sómente injustiça, e ainda lesão, se o excesso he desta natureza; por identidade de razão (pois que ninguem deve ser immoderado, ainda no arbitrio do que he seu) os que estipulão hum premio no Cambio, em occasião de Balança fivoravel, não se podem infamar de usurarios, mas sim de injustos, se o exigirão em quantidade excedente ao que geralmente se pagava.

Quando o Cambio está ao *Par*, as circumstancias pessoais do que tem interesse da remessa do fundo, dão fundamento para se exigir hum premio racionavel; com tanto que não exceda o do estilo da Praça em casos semelhantes; pois ninguem, e menos o Negociante, cujos Capitães devem ter huma circulação productiva, póte ser obrigado a dar dinheiro á Cambio sem algum beneficio, que compense o lucro cessante de outra operação mercantil, correndo aliás o detrimento do empate, e risco da insolvencia dos obrigados á Letra.

He possivel que alguns, debaixo do pretexto de Cambio, palliem o contrato do Emprestimo para exigirem verdadeira usura, revestindo-o de certas exterioridades, que difficulitem, ou impossibilitem a prova da fraude. Mas estas abusivas práticas são méro vicio do Negociante, e não do Cambio legitimo; cujo premio assás se justifica pelas razões ditas, que em summa consistem: 1.º na Balança do Commercio: 2.º diversidades das moedas de diferentes Paizes: 3.º custo do transporte do dinheiro: 4.º riscos da especulação pela alta, ou baixa dos fundos, incerteza, e instabilidade do seu estado, e fallimento dos que se empenhárão no cumprimento da Letra.

C A P I T U L O V.

Da firmeza do Contrato do Cambio.

O Contracto do Cambio he feito entre o que dá, ou se obriga a dar o valor, e o Cambiador, que o recebe, ou o fia, obrigando-se a fornecer

áquelle huma Letra de igual importe, pagavel no tempo, e modo do ajuste. Este contrato, sendo de boa fé, e aperfeiçoando-se só pelo consentimento das partes, como dissemos no Cap. II., se constitue firme, e valioso, immediatamente que se ultima o commum acordo dos contraheutes; e por consequencia não tem depois mais lugar arrependimento, e distrato; e nem ainda alteração em circumstancia substancial, *salvo por mutuo dissenso, ou por causa nova, notoria, e relevante*. Esta regra, sendo geral para todos os contratos bilateraes, isto he, que são feitos para utilidade reciproca dos que nelles entrão, e consequentemente obrigatorios de huma, e outra parte, deve com maior razão ter seu vigor em huma convenção de tanto melindre, e consequencia, pelos prejuizos que dali resultarião á parte interessada na integridade do ajuste, por talvez ter feito os competentes avisos a seus Correspondentes, ou calculado, e feito em consequencia disposições ulteriores, contando com a inviolabilidade, e cumprimento do trato.

Tanto mais que o Cambio he muito analogo ao Contrato da compra, e venda, não sendo substancialmente mais que a venda, cessão, e transporte do direito, e crédito, que o Cambiador tem sobre os fundos cedidos, existentes em outra Praça, segundo fica exposto no Cap. II. Tem pois aqui justa applicação a Ord. Liv. 4. Tit. 2.

Fazendo-se compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, depois que o Contrato he acordado, e firmado pelas partes, não se pôde mais alguma della arrepender sem consentimento da outra; porque, tanto que o comprador, e vendedor são acordados na compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, logo esse Contrato he perfeito, e acabado, em tanto que dando, ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço, que seja seu, será elle obrigado de lhe entregar a cousa vendida, se fôr em seu poder; e se em seu poder não fôr, pagar-lheha todo o interesse, que lhe pertencer, assi por respeito do ganho, como por respeito da perda.

Isto posto, seja o Cambio ajustado puramente, isto he, sem alguma condição, ou restricção, ainda que seja sómente *debaixo de palavra*, quer se dêsse immediatamente o valor, e se entregasse a Letra, quer esta se não passasse logo, e aquelle fosse fiado, obrigando-se o Portador da Letra a pagallo na fórma ajustada, (1) nenhuma das partes pôde apartar-se da convenção por seu mero arbitrio; de sorte que nem o que deo o valor pôde repetir, e obrigar ao Cambiador, que torne a tomar á si a Letra, que se havia entregue, nem a este he livre recusar a entrega da mesma Letra, que se obrigou passar, seja que recebesse o seu importe, seja que dêsse espera a quem lho prometteo: porque em todos os casos deve prevalecer a honra Mercantil, e a boa fé do foro de Mercadores sem se admittir cavillação, e subterfugios; não tendo o que deo effectivamente o valor da Letra contra o Cambiador outro direito mais do que, o de compellillo a que passe, e lhe entregue a Letra nos termos do ajuste; e este não tem, contra quem prometteo, e se obrigou a dar o valor, outro direito mais do que, o de haver delle a importancia do Cambio no tempo do ajuste, e os interesses legitimos do estilo da Praça, havendo mora na satisfação; mas não pôde impedir, que se pague a Letra já entregue, pera de responder pelo Cambio; salvo no caso de notoria mudança de estado do que prometteo o valer, ou daquelle que deo a ordem para o saque.

(1) *Habita fide de pretio*, como se diz em Direito Civil.

Já se entende, que isto procede no Cambio ajustado sem condição alguma. Porque se entre as partes se conveio, que o trato ficasse dissolvido, se huma não entregasse o valor, e a outra a Letra, no tempo aprazado, he inquestionavel, que verificado qualquer destes acontecimentos, caducaria immediatamente a obrigação Cambial, bem como na compra, e venda, havendo huma condição semelhante, segundo he disposto na Ord. Liv. 4. Tit. 4. in princip.

Licita cousa he, que o comprador, e vendedor ponhão na compra, e venda, que fizerem, qualquer cautela, pacto, e condição, em que ambos acordarem; com tanto que seja honesta, e conforme a Direito; e por tanto, se o comprador, e vendedor na compra, e venda se acordassem, que tornando o vendedor ao comprador o preço que houvesse pela cousa vendida até tempo certo, ou quando quizesse a venda fosse desfeita, e a cousa vendida tornada ao vendedor, tal avença, e condição assi acordada pelas partes, val:

E na mesma Ord. Tt. 5. §. 3.

E vendendo algum homem alguma cousa movel, ou de raiz, sobcondição, que, se lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle assignado, a venda seja nenhuma, se o comprador até o dito dia não pagar, a venda será nenhuma conforme a condição della. Mas se passado o dia da paga, o vendedor requerer ao comprador, que pague o preço da cousa comprada, que lhe houvera de pagar no dia já passado, não poderá já desfazer a venda contra vontade do comprador; porque deixou o direito, que tinha; pois poderá desfazer a venda por bem da condição, por lhe não ser feita a paga, e pediu, e demandou o pagamento, sendo passado o dito dia.

Dissemos acima, que o Cambio não se póde dissolver por huma parte, nem ainda alterar-se em cousa substancial, sem consentimento da outra, ou sem nova, notoria, e relevante causa. Do que se segue que:

1.º Se a alteração he sobre cousa accidental, que não prejudica os interesses daquelle, que está prompto a manter o ajuste, não póde este recusar a mesma alteração; como por exemplo: se se ajustou hum Cambio de 1:000000 réis, fosse, ou não, passada a Letra, se o que deo o valor, requer depois que se divida em duas Letras, o Cambiador não o póde com honestidade recusar; pois nisso não sente prejuizo, mas só a leve molestia de fazer novos assentos; tem então lugar os chamados Officios *de utilidade innocua*, que aproveitão a quem as recebe, e não lésão a quem os presta. O mesmo he, se a Letra era a ordem de hum, e depois se pede, que seja a ordem de outro; porque isso vem a ser indifferente ao Passador.

2.º Se a alteração he sobre cousa, que póde damnificar alguma das partes, a outra não póde ser compellida a admitilla; e se se resolvesse a isso, he por méra graça, ou condescendencia, como v. g. se a alteração da Letra he no tempo do vencimento, ou no lugar do pagamento; nas pessoas que devão satisfazer; sendo evidente, que não he sem consequencia, e indifferente pagar huma Letra em mais, ou menos tempo; nesta, ou naquella Praça; fazer o saque sobre pessoa de estabelecido crédito, ou sobre outra em que o Portador tenha menos confiança.

3.º Em todo o caso de distrato, ou alteração do Cambio em cousa substancial, se já se tiverem feito os avisos ao Pagador, he preciso, que caiba no tempo o fazerem-se outros, participando-se-lhe o novo ajuste, e prevenindo-o, que não pague as primeiras vias, ainda que se lhe apresentem.

CAPITULO VI.

Das Letras que se usão no Commercio.

AS Letras de Commercio são de diferentes especies; a saber: Letras Missivas: Bilhetes para Letras de Cambio: Notas Promissórias: Notas de Banco: Letras de Crédito: Escritos de dividas, ou obrigações chirographanas: Letras de Terra: Letras de Cambio.

Letra Missiva, he qualquer carta, que o Negociante escreve a seu Correspondente sobre materia de seus negocios, e nella manda ordem para se pagar, ou dar dinheiro, ou encher-se outra alguma commissão. Estas Letras, ou Cartas de correspondencia, posto sejam obrigatorias a muitos respeito, e de grande consequencia no Commercio, como se dirá mais extensamente, quando se tratar da Commissão; com tudo as ordens nellas conteídas de pagar-se a alguém a somma que ahí se determina, ainda que sejam acceitas, não tem, na opinião geral dos Comerciantes, a força coactiva de se verificar o pagamento de hum modo tão pontual, e rigoroso como nas Letras de Cambio; nem tem os effeitos destas, quanto aos Protestos, Cambios, e Recambios: bem entendido porém, que entre Negociantes de verdadeiro crédito, e que conhecem a delicadeza mercantil, semelhantes Letras Missivas costumão, e devem ter igual urgencia, e necessidade de cumprimento das ordens, se o que a recebeo tem em seu poder fundos realizados do Correspondente, que sobre elles dispõem alguma cousa.

O *Bilhete para Letras de Cambio*, he hum escrito ou sêdula, pelo qual alguém promette fornecer a outro alguma Letra de Cambio em tempo determinado, a pagar-se nos termos do ajuste. Como não he necessario, que a entrega do valor, e da Letra se faça precisamente ao tempo da convenção das partes, podem estas acordar em alguma demora sobre a mesma entrega, consentindo em que se passe a Letra a certo tempo, para que só dali em diante tenha lugar o curso, e rigor Cambial.

Esres Bilhetes são usuaes em França; e segundo o Edicto do Commercio do mez de Março de 1673, Tit. 5. Art. 28, e seguintes devião conter o lugar do saque das Letras, o valor recebido em dinheiro, effeitos, ou de outro modo, e as pessoas, de quem se recebeo, etc., e tinham os mesmos effeitos, que as Letras de Cambio. Nos Paizes, em que se costumão fazer as grandes Feiras, he frequente o uso destes Bilhetes, que se referem aos pagamentos, que se devem realizar nas mesmas Feiras.

Entre nós os escritos para se passarem Letras são méras cautélas de quem deo, ou prometteo o valor, e servem unicamente para prova do ajuste do Cambio.

Nota Promissória he certa especie de Letra, de que se faz grande uso em Inglaterra, e tambem se chama *Nota de Mão*: vem a ser hum escrito de obrigação, pela qual alguém promette pagar a outra pessoa, ou á sua ordem, em certo tempo, ou quando se lhe pedir, o valor, que declara recebido. Servem-se os Inglezes destas Notas Promissórias para saques, e pagamentos de pequenas quantia dentro do Paiz. Como se introduzirão abusos, e extorsões usurarias por meios de taes Notas, com vexame principalmente da classe de Manufactureiros, Artífices, Jornaleiros, e outras pessoas pobres, contra as quaes ordinariamente recahião as mesmas Notas, sobrevierão varios Estatutos, em que se restringio, e regulou a sua prática, determinando-se, que não podessem ser negociaveis, menos que fossem de 20 *shillings* para cima, e tives-

sem as declarações prescriptas pelo Estatuto 17. de Jorge III. Cap. 30. Sect. 1.^a A fôrma de taes Notas são as seguintes :

1.^a Leeds, 20 Nov. 1777.

Twenty Days after Date, I promise to pay James Hatley, of Fleet-Street, London, Hossier, or his order, the sum of four Pounds ten shillings, for Value receivid by

Charles Jeeb.

L. 4. 10. 0

Witnefs.

Richard Bunn.

2.^a Norwich, 31 May, 1778.

Twenty Days after Date, to pay John Frott, of Fetter-Lane, London, or his order the sum of Two Pounds and ten shillings, value received, as advised. by

William Holt.

To Matthew Wilks, of shoreditch, in the County of Middlesex

Witnefs

Mary Munt.

3.^a 15 March 1777.

Pay the Contents to Benjamin Hopkins of Guildhall, London, or his order
John Troett.

Witnefs

Christopher Cowper.

Estas Notas Promissorias, sendo devidamente feitas, são negociaveis, bem como as Letras de Cambio, admittindo endossos, e protestos em falta de pagamento; os quaes protestos se requer, que sejam intimados dentro de 14 dias á parte, de quem se recebeu a Nota. Mas os endossos devem ser attestados por testemunhas, que se assignem na mesma Nota.

Notas de Banco são bem conhecidas em Inglaterra, e em outras grandes Praças, onde se achão estabelecidas Casas, Companhias, ou Banco de Desconto da protecção do Governo. Ellas são verdadeiros Assignados, ou Letras de Crédito do Banco, com clausula de serem pagaveis ao Portador; sacadas sobre os Caixeiros, Accionistas, e accreditados do mesmo Banco. A formalidade de taes Notas em Londres he a seguinte :

To the Cashiers the Bank of England.

August the 21 st, 1790.

To Pay Mr. A. B. or Bearer, or Demand, two hun dred Pounds, ten shillings, and two Pence; for Account of.

C. D.

L. 200: 10: 2.

Letras de Terra, são entre nós assim chamadas, as que alguem saca sobre si, ou sobre outro, que a acceta a pagar no tempo ali declarado, pos-

to seja domiciliario no mesmo lugar do Passador. Estas Letras assemelham-se ás Notas Promissórias de Inglaterra, e são igualmente negociaveis em Praça, admitindo os endossos das Letras de Cambio rigorosamente taes, e tem os mesmos effeitos que estas, em conformidade ao Alvará de 16 de Janeiro de 1793. Assim o exige o Crédito do Commercio Nacional, facilidade, e actividade da circulação.

Letra de Crédito, he a que hum Banqueiro, ou Negociante dá á pessoa de confiança para receber dinheiro de seu Correspondente em lugar remoto, no caso de necessidade. As Letras de Crédito, ainda que differentes das Letras de Cambio, não deixão de ter os mesmos privilegios, para constringer ao pagamento das sommas ordenadas.

Entre nós se chama *Letra aberta* qualquer ordem de assistencia indefinida. He evidente o perigo, e facilidade de abuso destas ordens sem limite. Por isso importa bem conhecer o character daquelle, a quem se fornecem taes Letras: e he prudencia taxar a somma até onde se empenha o que dá a ordem: sendo igualmente necessario no aviso do Correspondente designar-se exactamente a figura, e physionomia do recebedor; podendo acontecer, que, sendo morta, ou reubada no caminho, se entrometta outro em seu lugar a apresentar a Letra, e pagar-se-lhe indevidamente.

C A P I T U L O VII.

Do saque, e remessa das Letras.

O Saque, e remessa das Letras encerra-se em quatro acções mercantis, devendo ter cada huma sua escripturação particular nos Livros dos Negociantes: 1.º Quando saca Letras de Cambio sobre outro: 2.º Quando outro saca sobre mim: 3.º Quando remetto Letras de Cambio a outro: 4.º Quando outro mas remette.

Para o saque se considerar verdadeiro, e em regra, he necessario, que, o que saca sobre seu Correspondente, Banqueiro, ou outra pessoa domiciliaria em diversas Praças, seja Crédor do mesmo, ou tenha antecipadamente em poder deste fundos sufficientes á sua disposição, ou lhos remetta em tempo, para se poderem achar realisados no vencimento da Letra; ou finalmente, que a pessoa, sobre quem saca, ou alguma outra de estabelecido crédito, tenha dado ordem para o mesmo saque, que então vem a ser de méra commissão. Do contrario o saque se diz falso, e, quando menos, imprudente, e estranhavel: pois ainda que não seja absolutamente alheio da honra, que hum Negociante, ou alguma pessoa, para remir difficuldades do seu gyro, e em caso de urgencia, saque sobre outra, simplesmente fiado na boa correspondencia, ou relações de amizade, mas que lhe não seja actualmente Crédor, esperando da sua generosidade, que, sem embargo de lhe não remetter fundos, não terá dúvida de fazer-lhe crédito, honrando-lhe a firma com o pagamento effectivo; com tudo, taes saques são evidentemente perigosos, e, segundo as circumstancias se devem haver por indiscretos, e reprehensiveis; e até se poderão qualificar de bulra do Passador em prejuizo do Portador da Letra, que lhe dêsse o valor na justa confiança da regularidade da transacção, persuadido que teria fundos em poder do sacado, ou estaria com elle em crédito aberto.

A primeira acção do saque se pôde fazer de tres modos: por conta de quem saca: por conta daquelle sobre quem se saca: por conta de terceiro, ou por conta de quem saca, e de hum terceiro. O que saca pôde dispôr das Le-

tra tambem de tres modos: receber o valor de contado: guardar as Letras por sua conta: remettellas a alguem.

Podem-se remetter as Letras por conta de quem as remette: por conta daquelle, a quem se remette: por conta de hum terceiro: por conta do Remettente, e de algum outro.

As Letras, que remetten, adquirem-se por quatro modos: podem-se comprar pagando-se o seu valor: podem-se tomar de si mesmo: podem-se sacar sobre alguem: podem-se remetter em remessas feitas por outro.

C A P I T U L O VIII.

Das Letras de Cambio propriamente ditas, sua formalidade, e declarações.

Letra de Cambio he hum escripto, sédula, ou instrumento particular, pelo qual o Banqueiro, Negociante, Companhia, ou ainda qualquer particular, ordena a seu Correspondente de outro lugar, que pague alguma somma a outra qualquer pessoa, ou á sua ordem, no tempo, e modo, que especifica.

Nas grandes Praças de Commercio, onde se costumão fazer todas as escripturações mercantis com a maior concisão, e menor superfluidade possível, he uso ser nas Letras de Cambio em huma tira de papel, contendo hum oitavo de folha, pondo-se em face as clausulas do ajuste, e no reverso os endossos. Aquelle, a quem se deve fornecer a Letra, costuma dar ao Passador huma Nota ou Minuta, em que declara os termos do ajuste; sobre essa nota he que se formaliza a Letra.

Os principaes Autores nesta materia ensinão, que a Letra deve conter oito cousas: 1.º a data: 2.º a somma, que deve ser paga: 3.º o tempo do pagamento: 4.º o nome daquelle, a quem deve ser paga: 5.º o nome daquelle, que deo o valor: 6.º de que maneira este valor foi dado, se em dinheiro, mercadorias, ou por conta: 7.º o nome daquelle, sobre quem he sacada, e que a deve pagar: 8.º o do sacador, que fez a Letra. Veja-se no 1.º e 2.º Appendice as Ordenanças de França Art. 1.º e de Hespanha Art. 2.º

Ainda que estas declarações sejam as mais substanciaes, com tudo parece necessario especificallas mais individualmente, segundo a pratica actual dos Comerciantes os mais exactos. E por tanto he de notar, que a Letra de Cambio deve ter 15 requisitos expressos na formalidade seguinte, com toda a clareza, e distincção, para se removerem diúvidas futuras, e se prevenir, quanto he possível, toda a falsificação; a saber: 1.º o lugar do saque: 2.º a data: 3.º a somma sacada: 4.º o tempo do vencimento: 5.º o mandato de paga: 6.º as vias da entrega: 7.º o lugar da apresentação, e o da resolução: 8.º a pessoa, a quem se deve pagar: 9.º a ordem de quem; 10.º o valor recebido, e de que modo: 11.º a pessoa, que deo o mesmo valor: 12.º o por conta de quem se assentará o pagamento: 13.º o aviso para o cumprimento da Letra: 14.º a pessoa, que deve pagar, e suas Ausencias: 15.º a firma ou assignatura inteira do Passador.

Em algumas Praças, segundo seus Estatutos, tambem se requer a declaração do premio do Cambio. Mas em geral não he esse estilo; e se com effeito se estipulou algum premio ao corrente da Praça, costuma-se incorporallo na somma total do saque.

A primeira cousa, que se põe na frente, e parte superior da Letra, e como Epigrafe della, he o lugar, e data do saque á esquerda, e, depois de algum intervallo na mesma, a somma sacada, escrita em algarismo.

He necessaria a declaração do lugar, em que se faz o saque; porque, além de outras razões obvias, importa ao Portador saber, para onde deva fazer regressar a Letra na falta de acceite, e pagamento. E de mais, pelas circumstancias locais da Praça, em que se ha de pagar a mesma Letra, se calcula o premio do Cambio, e a possibilidade de chegar a Letra ao seu destino no tempo ali prefixo. He porém de notar, que se, casual, ou deliberadamente, se omittio a declaração do lugar, o Passador deve responder pelas consequencias, se por isso a Letra não for paga.

He necessaria a declaração da data da Letra, isto he, do dia, mez, e anno; porque não só se evitão as industrias das antedatas, muito prejudiciaes á boa fé do Commercio, se não que tambem he evidente ser esta huma circumstancia, que influe na facilidade dos successivos endossos, e negociações da Letra: pois, correndo muitas, principalmente nas Praças do Norte (como as de *usos*) desde o dia da sua data, he necessario bem medir o tempo, para que cheguem a seu destino dentro do termo do vencimento: aliás o Portador, que a negociou, corre o risco de lhe não ser paga; porque apresentando-a fora desse tempo, fica a Letra *prejudicada*, conforme se diz em phrascologia Cambial, e o Pagador não tem obrigação de satisfazella. Vid. Cap. 12.

Além de que, como as Letras de Cambio tambem se prescrevem (Vide Cap. 38.) constituindo se inexigiveis com o Lapsos de tempo prefixo pelas Leis, he claro, que faltando a data da Letra, não se póde julgar, se a obrigação Cambial estava, ou não, extincta. E como muitas vezes se girão, á ordem da mesma pessoa, varias Letras de igual quantidade, poder-se-hia excitar a questão, se erão muitas as dividas, ou huma só; e em tal caso a averiguação do dia, em que se passou cada huma, tiraria a duvida.

A falta da declaração da data da Letra, bem como da do Lugar, como já dissemos, posto não fosse advertida pelo Portador, não tolhe a obrigação do Passador de pagalla, vindo recambiada; porque não lhe deve aproveitar o seu proprio erro, culpa, ou malicia. O mesmo tem lugar no Acceitante.

He necessaria a declaração da somma, ou quantia sacada; porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo: porém como esta circumstancia he tão essencial, que sem ella he nulla a Letra, e ao mesmo tempo he susceptivel de falsificação, tem-se introduzido o costume de se repetir segunda vez a mesma somma, escripturada em algarismo, ou numero arithmeticos na primeira linha superior da Letra, logo depois do lugar, e data do saque; e a outra no corpo da mesma em caractéres alphabeticos, escritos por extenso, em maneira que exclua toda a ambiguidade.

He necessaria a declaração do tempo do vencimento, se he á vista, se á dias precisos, se á dias vista, se á mezes, se á usos, ou a correr da data, se á Feiras, se á pagamentos, segundo o estilo das Praças. He indispensavel este requisito, a fim de que o Passador, ou a pessoa, sobre quem se saca, aprompte dentro do termo os fundos precisos para a solução. Além de que do maior, ou menor prazo das Letras, (principalmente as que são a *usos*, ou principião a correr da data) depende a facilidade, ou perigo de se negociarem, antes que expire o seu curso, passado o qual, *ficão prejudicadas*, sem ter o Pagador obrigação a satisfazellas, como já fica acima dito. De mais, os termos das Letras, quando são grandes (principalmente as Letras de terra) acreditão pouco ao Passador, e ao Acceitante; porque dão suspeita, que os saques são ficticios, - e só para se haver dinheiro em Praça, e se ganhar espaço ao pagamento. Os Commerçiantes prudentes difficilmente tomão, ou negocião taes Letras; e sempre preferem as de curto vencimento, por se realizarem mais cedo, e existo interessar a rapidez da circulação.

Alguns são de parecer que, faltando á dita declaração do tempo, o contrato não fica nullo, mas que cessa o rigor da execução Cambial, quanto aos effeitos judiciaes, e privativos das Letras de Cambio, de que em seu lugar trataremos; Cap. 40; e por tanto, que semelhante Letra só vale como simples ordem ou Mandato de paga, e confissão, que o Passador faz da divida a respeito daquelle, que deo o valor, sem que este tenha outro meio de o compellir ao retorno do mesmo valor, se não por huma acção ordinaria; devendo a si imputar não ter advertido naquella falta tão substancial.

Outros porém, e, ao meu ver, mais juridicamente affirmão, que a falta da declaração do tempo não tolhe a validade da Letra, não devendo o Passador, que a fez, tirar utilidade do proprio erro, ou malicia, quando o que deo o valor, confiou na sua boa fé, e exacção; e que se deve em tal caso entender ser essa, como huma Letra á vista; assim parecendo mais conforme á regra de Direito, que á obrigação, em que se não põem o dia, se vence, e he exigivel no mesmo dia (1). Penso todavia, que em tal caso o Aceitante pôde ser constrangido a solução, não tirando-se o Protesto, sem passarem os dias de graça ou cortezia do estilo da Praça; e assim he coherente á Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 50. §. 1., que dá dez dias de espaço a toda a divida, que não tem declaração de tempo.

Não se deve ommitir na Letra a expressão do *Mandato*, ou *ordem de paga*: he porém indifferente, que se use de termos imperativos v. gr. » *Pagará V. M.* » ou simplesmente rogativos » *Terá a bondade de pagar* », ou *sirva-se de pagar* », e outras semelhantes, que são de méra civilidade. Com tudo he quasi geralmente adoptado o uso dos termos imperativos » *Pagará V. M.* » Os Inglezes e Francezes tem o mesmo estilo » *Pay* » *Payez* » etc. Na verdade a Letra de Cambio he hum verdadeiro, e rigoroso Mandato ou ordem de paga do Passador sobre seu Correspondente devedor, ou acreditado.

Importa declararem-se as vias da entrega, se foi por huma unica, se por duas, ou mais: Commummente se passa a Letra por duas ou tres vias para se prevenir os extravios, e para que enviando-se muitas vezes huma para se apresentar ao Aceitante, fiquem as de mais para se negociarem. Quando se diz » *por esta minha primeira via* », já se entende, que se entregára mais de huma: na segunda via deve-se declarar, que se pague, *não se tendo feito pela primeira ou terceira*; e na terceira; *não se tendo feito pela primeira ou segunda*, e assim nas de mais, que se passarem.

Quando as Letras girão sobre Praças Estrangeiras, alguns costumão dar, além das ditas vias, hum Recibo do importe; para, no caso de serem remittidas todas, ou se extraviarem, ficar sempre aquelle Resalvo ou Resguardo, em que se explicão as circunstancias da Letra.

Deve-se declarar o lugar da apresentação, e o da solução da Letra; porque as vezes o domicilio do Aceitante he diverso do do Pagador, havendo frequentemente Letras (particularmente do Norte) que se devem aceitar em huma Praça, e são pagaveis em outra, conforme o interesse, e ajuste das partes: e além disto aquella declaração influe muito nas negociações das Letras; porque as que devem pagar em lugar muito distante, não tem o mesmo crédito, que as das Praças mais visinhas, sendo aliás todas as cousas iguaes. Porém a ommissão desta clausula não annulla a Letra, nem subministra dúvida

(1) Quoties dies obligationi non ponitur, presenti die pecunias debetur: nisi si locus adjectus spatium temporis inducat, quo illo possit preveniri. Ex eo apparet dies adjectionis pro reo esse, non pro stipulatore L. 41. ff. de verb. obligat.

racional ao pagamento, com tanto que conste da identidade da pessoa, que deve acceptalla, e satisfazella.

Deve-se por via de regra declarar na Letra o nome da pessoa, a cujo favor se passa a ordem da paga; pois fica este com o direito da cobrança; e importa saber qual elle seja, para se lhe pagar validamente, ou negociar-se com a mesma Letra, com quem tinha direito, e poderes para cedella á terceiro. Omittindo-se aquella declaração, alguns pensão, que não pôde pessoa alguma considerar-se parte legitima, e com acção para demandar o pagamento; e que a pessoa, sobre quem se fez o saque, pôde não aceitar tal Letra, visto que o Passador não explicou á quem se devia satisfazer o seu importe. Porém, se pela Carta de Aviso, ou por outro modo, seja manifesta a vontade do Passador, constando ter o Recebedor da Letra pago o seu valor, he evidente, que, ficando este incontestavelmente o Dono della; tem direito de exigir o pagamento, e endossalla a outros, devendo-se haver semelhante Letra, como se tivesse a clausula de ser pagavel ao Portador, ou á quem a apresentar.

He de notar, que aquella declaração se faz, ou especificando unicamente o nome da pessoa, a cujo favor se passou a Letra, ou com a clausula » *pagará a ordem de tal* » ou *pagará á tal, ou a sua ordem*. Pertendem alguns, que as Letras, que trazem a clausula de se pagar a ordem, são negociaveis, isto he, admittem Endossos, de que trataremos no Cap. 17, e que o não são, quando nella se designa huma pessoa determinada, a quem se ha de pagar. Tal he a disposição do Tit. 5. Art. 30. do Edicto de Commercio de Luiz XIV. de França a respeito dos Bilhetes de Cambio.

» Os Bilhetes de Cambio, pagaveis a hum particular nelles nomeado, » não se reputarão pertencereim a outra pessoa, ainda que ali houvesse hum » transporte signficado, (endosso expresso) se elles não trazem a clausula de » se pagarem ao portador, ou á ordem.

Porém esta distincção parece fundada em insignificante formalidade. Porque o Proprietario da Letra, isto he, o que deo o valor della, quer se declarasse, quer não, na mesma, que podesse ser cobrada á sua ordem, não deixa por isso de ter em si o pleno direito de propriedade da mesma Letra; e he evidente, que este lhe seria inutil, ou diminuto, se não podesse cedella, e transportalla a outro, segundo o natural effeito, e inaufervel direito da propriedade: salvo se outra cousa fosse expressamente acordada entre as partes. Comtudo, para se tolherem pretextos de duvidas, será conveniente, que sempre na Letra se expresse a clausula de se pagar á ordem, para serem negociaveis; tal sendo a geral opinião dos Commerciantes, a que he necessario conformar-se.

Pode-se tambem designar a pessoa, a quem se haja de pagar a Letra, pela clausula generica de » *Pagará ao Portador* » As Notas Promissorias, e Notas de Banco de Inglaterra, tem a clausula de serem pagaveis á ordem, ou ao Portador. Da mesma natureza são quaesquer papeis de Crédito de Governo, Bilhetes de Alfandega, e outras Letras semelhantes, que girão como dinheiro corrente; facilitando-se por aquelle modo a circulação pelos successivos traspassos de huns para outros, independente de endossos.

Deve-se declarar na Letra o por ordem de quem se fez o saque, quando elle he feito com Commissão de terccira pessoa: porque nem sempre o Recebedor da Letra he, o que dá o valor della immediatamente, podendo havela por ordem de hum terceiro, que determinasse o saque a favor do mesmo Recebedor, por transacções, que entre estes houvessem: em tal caso, o que deo a ordem, fica solidariamente obrigado como Garante da Letra, não só ac

Passador, que cumprio a sua ordem, se não tambem a todos, que negocea-rem tal Letra, se depois viesse recambiada por falta de pagamento.

Não se deve omittir na Letra a declaração do valor recebido. Porque, se o Passador não declara recebimento de tal valor (effectivo ou fiado), o contracto he suspeito de simulação, e fraude: nem se pôde qualificar de Cambio, que consiste na permutação ou troco do valor em huma Praça por valor em outra. Convém além disto, que se especifique tambem o modo do recebimento do mesmo valor para a firmeza, e facilidade das negociações das Letras, como se dirá mais circunstanciadamente no Cap. 17.

Importa não menos declarar-se o nome da pessoa, que deo o valor da Letra: pois este he o que se constitue o verdadeiro Proprietario della.

A declaração do *» por conta de quem »* se fez o saque, he muito necessaria: pois este pôde ser feito por conta do Passador, ou de quem deo a ordem, ou de terceira pessoa, ou por conta social declarada na Letra: esta declaração pois vem affirmar os direitos, e obrigações respectivas, e indicar ao Aceitante aquella circumstancia, que designa a pessoa, a descargo da qual se deva pagar a Letra, para que depois tambem possa ter o seu regresso contra essa pessoa.

A declaração do Aviso he tambem ordinaria nas Letras; e por isso sempre vem a clausula *» Como lhe avisa » F. »* Ella he de prudente cautela, para se evitarem as surpresas, e falsificações das Letras; pois, pela coherencia da Carta de aviso com os termos da Letra, fica o sacado não só com a certeza da legitimidade do saque, mas tambem da constancia da vontade do Passador, que talvez, depois de entregue a Letra, tivesse racionavel motivo para mandar suspender o pagamento; como por exemplo, se o Recebedor da Letra não pagasse o valor no tempo ajustado, ou fallisse elle, ou o que deo a ordem para o saque, estando *reintegra*, isto he, não tendo ainda passado a Letra a poder de terceiro, que a negociasse em boa fé. Tambem pelo aviso he que o sacado vem no conhecimento da ordem, e por conta de quem deve pagar a Letra: e por isso quando he por ordem ou conta de terceira pessoa, se declarará na Letra *» assentará a conta de » F. »* como lhe avisa *» F.*

He de notar, que as vezes (porém rarissimamente) se declara na Letra, que se pague sem mais aviso: esta clausula se põe em caso de urgencia, para se tolher ao sacado o pretexto de não aceitar por falta de aviso: mas não deixa de ser imprudente, e sujeita a abusos.

A declaração da pessoa, que deve pagar a Letra, costuma se fazer ao pé della, e depois indicão-se as Ausencias, para á ellas se recorrer em caso de necessidade, quando não se ache o principal sacado, ou este não queira aceitar a Letra.

Finalmente o nome do Passador se costuma pôr com inteira Firma do mesmo, que he a base fundamental, que sustenta o contracto, e todas as mais transacções posteriores.

C A P I T U L O IX.

Da expressão do valor da Letra.

O Valor ou importancia da Letra costuma-se exprimir de varios modos; a saber: valor em dinheiro de contado: valor em effectos: valor em conta: valor recebido: valor entendido: valor em Letra de Cambio: valor em Bilhete de Cambio: valor em mim mesmo, ou de mim mesmo: valor por saldo de conta, etc.

Quando a Letra traz a simples clausula de *valor recebido*, sem declaração da qualidade especifica, em que se recebeo, dá suspeita de simulação no trato, e de ser ficticio o mesmo valor. De ordinario, quando se faz esta declaração, o Recebedor da Letra dá hum Resalvo ao Passador. Para evitar as simulações, e perigos de taes Letras, o Edicto de Commercio de Luiz XIV. Rei de França Tit. 5. Art. 1. prohibe o seu uso, e requer especifica declaração da qualidade do valor recebido, se em dinheiro, mercadorias, ou de outro modo. Porém na Praça de Cadiz, segundo diz Jeronymo Soares no seu Tratado de Letras de Cambio, Cap. 3. §. 30., pela simples expressão de valor recebido, se tem sempre considerado dinheiro effectivo, salvo o caso de dolo ou de nullidade conhecida.

A clausula de *valor entendido* tem lugar, quando o Recebedor de huma Letra de Cambio, receando que ella não seja paga, ajusta-se com o Passador de lhe não pagar o valor da mesma, senão quando for effectivamente satisfeita; para o que lhe faz escripto de obrigação, o qual depois torna a haver a si, paga que seja o mesmo valor, contando-se do cumprimento do saque. As Letras, que tem esta clausula, raras vezes são pagaveis á ordem, e difficilmente se negocião, pois nenhum Negociante prudente se deve contentar com endosso de huma Letra, em que se não faz menção de valor recebido, mas sómente de hum *valor entendido* pelas Partes. Esta expressão significa, que o Portador da Letra não deo effectivamente o valor da mesma ao Passador.

A expressão de *valor em conta* he muito frequente no Commercio, e saque de Letras. Tem o mesmo vigor para todos os effectos Cambiaes, que á clausula *valor em dinheiro* ou *mercadorias*; pois indica, que o que recebeo a Letra, tem contas de valores reaes com o Passador, para fazer encontro na concorrente quantia da mesma.

Usa se das clausulas *valor em mim mesmo*, ou *valor encontrado em mim mesmo*, e outras semelhantes, quando o Passador quer sacar os seus fundos, que tem em poder de seu devedor: ellas significão, que o Passador creditará, ou encontrará em conta ao dito a importancia da Letra, e não tem referencia alguma a direito adquirido pelo Portador; o qual por isso, não tendo dado o valor da mesma, tambem, no caso de não ser paga, constitue-se simples Commissario para a cobrança; e consequentemente não tem acção alguma em garantia, contra quem lha forneceo; pois esta acção e recurso só pertence ao que se constituiu o Proprietario da Letra, pagando, ou obrigando-se a dar, o seu valor no tempo do ajuste. Pelo que he de notar, que a clausula *valor em mim mesmo* cahe sobre o devedor, sobre quem se saca; e não sobre o Correspondente ou outra pessoa, a quem se entrega a Letra, e se encarrega a cobrança.

Tambem se usa da clausula *valor em mim mesmo*, quando o Passador, não o tendo recebido de pessoa alguma, saca huma Letra sobre alguém; e depois que este a acceita, procura por Correttor quem, sobre o garantia das duas Firmas do Passador, e Acceitante, negoceie a mesma Letra, dando effectivamente o seu valor, e se lhe passe então o endosso a seu favor.

As Letras, que trazem taes clausulas, não são propriamente Letras de Cambio; pois não ha troco de dinheiro presente por ausente, nem Recebedor da Letra, que o dê de contado, ou em outro valor effectivo.

Das diversos modos de declarar-se o prazo do vencimento das Letras.

OS termos ou tempos , que se especificão nas Letras de Cambio para o vencimento e pagamento , são diferentes , segundo a convenção das partes ; e costumão designar-se , como já se indicou no Cap. 8. , dos seguintes modos , a saber (1).

A vista ; que , em rigor , devem ser pagas na apresentação , sem que seja necessario accéite.

A tantos dias vista ; que não começam a correr , se não do dia do accéite.

A alguns dias ou semanas da data ; cujo termo começa a correr de momento a momento desde o dia da data das Letras.

Hum dia nomeado e fixo ; cujo pagamento deve ser feito nesse mesmo dia.

Hum tempo prefixo ou preciso v. g. a 15 dias , a hum mez , ou mais ; em cujo caso não se concedem dias de graça para o pagamento , e deve este verificar-se no ultimo dia do prazo ; e cahindo em Domingo , ou dia Santo , deve-se exigir , e satisfazer a Letra na vespera.

A pagamentos , ou em Feiras ; Segundo he uso em alguns Paizes , onde estas se fazem. As Letras , em que se designa o prazo do primeiro modo , devem ser cumpridas no curso do pagamento , ou no mez , que ali se determina ; e as pagaveis em Feiras , devem ser satisfeitas no curso da Feira.

Por todo o curso do hum tal mez ; Este modo de designar o tempo ; não he commum. O vencimento de taes Letras cahe no ultimo dia do mez ali estipulado , e tem de mais os dias de graça.

A uso ou usanças ; e pôde ser hum ou mais , segundo o ajuste : por exemplo , *a uso e meio* ; *a dous ou tres usos* , etc. O vencimento das Letras a uso corre da data della , e de momento a momento até expirar este prazo , que he maior ou menor , segundo o estilo de diversos Paizes. Indicaremos o dos principaes.

Em França : o uso he de trinta dias , segundo o Art. 5. do Edicto do Commercio , que se vê no Appendice 1.º O uso das Letras sacadas de Hespanha , e Portugal sobre França , he de sessenta dias.

Em Hollanda : conta-se differentemente para muitos lugares ; a saber : o uso da Italia , Hespanha , Portugal , he de dois mezes ou sessenta dias de data. O das Letras de França , Inglaterra , Flandres , Brabante , e todo o Paiz baixo , são de hum mez , com 6 dias de graça.

Em Inglaterra : os usos de Hollanda , Flandres , e Alemanha são 30 dias de data. Os de Hespanha , e Portugal são de tres mezes de data , com tres dias de graça.

Em Hamburgo : o uso das Letras de França he de 30 dias , para Hollanda , e Flandres costuma-se sacar á tantas semanas de data.

Em Veneza : o uso das Letras de Hollanda , Flandres , e Hamburgo , he de dous mezes de data , e de Inglaterra tres mezes.

Em Genova : o uso das Letras de Hollanda , Flandres , e Alemanha he de tres mezes de data.

(1) Vide La Porte , pag. 384. Dupui Cap. 4. §. 2.

Em Liorne : o uso das Letras de Inglaterra lie de tres mezes de data. De Hollanda , e Flandres de 40 dias de data , etc.

O vencimento das Letras, a hum ou mais usos , começa de ordinario a correr do dia seguinte ao da data. E nisto ha tambem sua variedade em alguns Paizes ; porque em huus se contão pelo velho estilo ou Calendario Juliano , e em outros pelo novo estilo ou Calendario Gregoriano. Por isso o Portador deve ser advertido em examinar neste , e outros artigos de méra pratica os costumes dos lugares , em que se lia de fazer o pagamento , não só pela regra , de que em materias de Commercio , nos casos , em que não he Lei escripta , se devem seguir os usos das Praças principaes , segundo se recommenda no Alvará de 16 de Dezembro de 1771. §. penultimo , senão tambem pela regra de Direito *„ unusquisque contraxisse in eo loco intelligitur , in quo ut solveret se obligavit. „* L. 21. ff. de oblig. et act.

C A P I T U L O X I.

Dos dias de graça ou de cortezia.

EM todos os Paizes Commerçiantes ha Leis , e usos , que obrigão aos Portadores de Letras a tirar seus Protestos em falta de pagamento , passados alguns dias , depois de se vencerem as mesmas Letras. Estes dias ao principio se concedião tão sómente a favor dos mesmos Portadores , para não se lhes imputar negligencia na cobraça , nem perderem a acção regressiva , não tirando o seu Protesto immediatamente depois do vencimento da Letra. Porém actualmente tem prevalecido o geral estilo de serem taes dias de graça ou de cortezia ; de sorte que nas Letras , em que se concedem os taes dias , não ha obrigação , nem se admite tirar o Protesto se não no ultimo daquelles dias.

Nas Letras a *tempo prefixo* ou *preciso* não ha dias de graça ou cortezia. Nas outras porém varião estes , segundo os costumes das Praças.

Em França os dias de graça são dez , não se comprehendendo o dia do vencimento.

Em Hollanda seis depois do vencimento , comprehendidos os Domingos , e dias Santos.

Em Vienna quatorze dias.

Em Inglaterra , e Napoles tres dias depois do vencimento.

Em toda a Hespanha seis dias.

Em Hamburgo doze dias , incluídos o do vencimento.

Em Roma quinze dias.

Em Genova trinta dias.

Em Lisboa as Letras vindas das Praças estrangeiras tem seis dias de cortezia , sendo acceitas antes de cumprido o seu prazo. As do Reino tem quinze dias por virtude do Alvará de 25 de Agosto de 1672 , que se vê no 3.º Appendice N.º 3 ; e bem entendido que este respiro só he concedido , sendo as Letras acceitas na sua apresentação , ou ao menos antes de se findar o seu curso ; do contrario , devem ser satisfeitas no mesmo dia do cumprimento do terino nellas declarado , ou protestar-se logo em falta de pagamento , sem se esperar pelos dias de graça.

P R I N C I P I O S
C A P I T U L O XII.

Das Letras prejudiciaes.

Entende-se por *Letra prejudicada* toda, a que não foi apresentada em tempo para o pagamento. Chama-se assim; porque vem ella em tal caso a prejudicar ao Portador, que ou foi ommisso em levala a seu destino dentro do prazo nella conteúdo, incluídos os dias de graça do estílo da Praça, onde he pagavel, ou não tomou prudentemente as suas medidas quando a negociou, restando-lhe espaço estreito do tempo do seu curso. O prejuizo, que disso resulta ao Portador, he que, chegando ou apresentando-se a Letra fóra do tempo nella prefixo, por culpa ou inadvertencia sua, não tem já o recurso em garantia ou acção regressiva contra o Passador, e Endossadores; e só póde exigir a satisfação do Aceitante; pois a obrigação deste he em todo o caso subsistente.

Verifica-se o caso das Letras prejudicadas principalmente nas do Norte, em que o prazo he a usos, acontecendo muitas vezes, que os Aceitantes residem em huma Praça, e ellas são pagaveis em outra. Succede porém que, na activa circulação dos Cambios, a mesma Letra, depois de aceita, he negociada, e gira em varias Praças, e até com direcções retrogradadas de huns lugares a outros; de sorte que o ultimo Portador se vê em difficuldades para levala em tempo ao lugar do destino, seja pelo retardo dos correios, seja pelos poucos dias, que restão ao vencimento. Como porém lhe he bem calcular os seus interesses, o rigor do giro Cambial tem introduzido o uso, e firmado a regra, que, não chegando a Letra ao destino antes de findar o seu termo, o Passador, Endossadores, e mais Garantes solidarios ficão immediatamente desobrigados; competindo ao Portador unicamente o direito de embolsar-se pelo Aceitante, e corre os riscos da insolvencia deste.

As Ordenanças de Bilbáo Cap. 13, dão adequadas providencias para prevenir os effeitos das Letras prejudicadas no Art. 17. 24. 26., e 28., que se vêem no 2.º Appendice.

C A P I T U L O XIII.

Das Pessoas que entra na Letra de Cambio.

DE ordinario intervém, expressa ou tacitamente quatro pessoas no ajuste, cumprimento da Letra de Cambio rigorosamente tal, ou ao menos tres; e vem a ser: 1.º o que saca, e entrega a Letra: 2.º o que a recebe, dando, ou obrigando-se a dar o seu valor: 3.º o que ha de apresentar, e cobrar: 4.º o que ha de aceitar, ou satisfazer. Chama-se ao primeiro *Sacador*, ou *Passador*: ao 2.º o *Doador do valor*, *Recedor*, *Dono*, ou *Proprietario* da Letra: ao 3.º o *Portador*, *Apresentante*, ou *Cobrador*: ao 4.º o *Sacado*, *Aceitante*, ou *Pagador*.

Quando a Letra he cedida a outro, o Proprietario, que a cede, se diz o *Endossador*, e a pessoa, a quem he cedida, se chama o *Endossatario* ou *Negociador*, o qual fica sendo o verdadeiro Dono da Letra, se a cessão ou endosso real, pagando este o valor da Letra. Podem entrar na Letra mais endossantes, conforme o numero dos endossos, que fizerem.

Quando o Proprietario (seja elle o primeiro, que a recebesse do Passador, seja o ultimo Endossatario, a quem fosse endossada, cedida, e entregue,

dando o seu valor ao antecedente Endossante) a envia a seu Correspondente a outra Praça, onde reside o sacado, commettendo-lhe a apresentação, e cobrança da mesma no lugar e tempo prefixo, chama-se o *Remettente*; e em tal caso o Portador não vem a ser mais que hum méro Commissario do mesmo para as diligencias tendentes ao cumprimento do saque.

He tambem de notar, que a denominação de Aceitante só pertence ao sacado, depois que aceita a Letra, e que nem sempre o Aceitante he termo synonymo de Pagador; porque frequentemente nas Letras do Norte o domicilio, e pessoa do Aceitante he diversa da do Pagador, quando, segundo os termos dellas, a aceitação se deve fazer em huma Praça, e o pagamento em outra; por exemplo: póde a Letra ser sacada por Pedro de Lisboa sobre Paulo de Londres, pagavel por João em Hamburgo.

Póde acontecer, que na Letra de Cambio não apparecerão mais do que tres pessoas: por exemplo, quando o Dador do valor e Recebedor da Letra, a cujo favor se pôz a ordem, e se constituo o verdadeiro Proprietario da mesma, não a remette a pessoa alguma para a cobrança, mas vai elle mesmo diligencialla ao lugar ou Praça, onde se ha de verificar a apresentação, e pagamento. Os viajantes assim o praticão, munindo-se de Letras de Cambio para as suas despezas, e mais operações de Commercio. Neste caso porém he evidente, que as duas qualidades de Proprietario, e Portador se reúnem em huma só pessoa.

Tambem apparentemente intervêm só tres pessoas, quando o que doo valor, he devedor do sacado, e intenta pagar-lhe, ou aliás quer ter em poder deste fundos para alguma disposição: neste caso pede ao Passador, que tem correspondencia e crédito com o mesmo sacado, que saque huma Letra a favor d'elle, v. g. Pedro de Lisboa, devendo 400000 réis a Paulo do Porto, e querendo embolsalle, ou ter esta quantia em poder d'elle para cumprimento de alguma ordem, pede a João, que tem fundos seus em mão de Paulo, que saque a favor do mesmo huma Letra daquella quantia, a qual remette a Paulo para seu pagamento. Tal Letra tem a clausula „*Pague-se V. M. a si mesmo da quantia de valor recebido de* Bem se vê que, nesta especie, Paulo vem a figurar ao mesmo tempo de Portador e de Aceitante.

Igualmente succede apparecerem tres pessoas na Letra, quando o Passador quer tirar os seus fundos do poder de seu Correspondente, ou por desconfiar d'elle, e segurar-se com hum saque e aceite formal, ou para traspassallos para mão do dito Portador por outro motivo, ou para alguma Commissão particular. Neste caso, não recebendo o valor da Letra de pessoa alguma, a passa a favor do Portador com a clausula *Pagará V. M. a F. a quantia de valor em mim mesmo, que lhe fica creditado em conta ...* Já se mostra, que o Portador representa aqui duas pessoas; a saber: a de quem saca, e a de quem dá o valor como seu Commissario para cobrança. Veja-se o que se disse no Cap. 9. sobre esta clausula.

Póde não menos formar-se huma Letra, em que não entrem mais do que duas pessoas expressamente: como v. g.: Pedro de Lisboa, tendo fundos em poder de Paulo do Porto, e havendo-lhe dado ordem para pagar ou fazer emprego de certa quantia por sua conta, póde remetter-lhe huma Letra sobre elle, e a favor d'elle, dessa quantia, a clausula „*Pague-se V. M. a si mesmo tanto valor em mim proprio, que deixo a V. M. creditados em conta* Aqui he claro, que as qualidades de Portador, e Aceitante se reúnem na pessoa de Paulo: e a de Dador de valor e Passador na pessoa de Pedro. He certo porém, que tal Letra não he propriamente de Cambio, mas

simples ordem, ou Mandato de paga, ou huma sédula de descarga na concurrente quantia, que Paulo deve a Pedro.

Deve-se advertir, que, de ordinario, naquella circumstancia, não se costuma sacar tal Letra, mas prevenir-se por Carta ao Correspondente, que lhe debite, ou carregue em conta as quantias, que despendeo, pagou, ou empregou á sua ordem, participando-lhe, que as deixa creditadas em seus Livros.

Quando varios socios sacão alguma Letra de conta da sociedade, posto muito se assignem, com tudo todos juntos representão huma só pessoa do Passador: e o mesmo acontece, quando muitos socios accetão huma Letra sacada sobre a Companhia, ou dão ordem para o saque, ou negociação, e descontão alguma Letra.

Algumas vezes na Letra, extrinseca e accessoriamente, intervem outras pessoas, que com tudo pôdem não entrar, salva a essencia do Cambio: e são 1.º o que deo ordem para o saque: 2.º o por conta de quem elle se fez: 3.º os fiadores, que se assignão ao pé da Letra: 4.º os que a negoção com o Proprietario da mesma: 5.º o que a accetou por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, em falta do accete do sacado.

He de notar, que supposto o Dador do valor se constitua o Dono ou Proprietario da Letra, por isso que deo, ou se obrigou a dar, ao Passador o mesmo valor; com tudo, para adquirir a propriedade della, não he necessario que dê esse valor immediatamente; basta que outro o faça em seu nome, dando ordem para o saque a favor e por conta deste, e nisso convenha o Passador por acreditar ao commettente de tal ordem. Veja-se o que se previne em tal caso pelas Ordenanças de Bilbáo Art. 13.

C A P I T U L O X I V .

Das pessoas, que se pôdem obrigar nas Letras de Cambio.

A Inda que na origem e instituição das Letras de Cambio, esta negociação pertencesse propriamente á Negociantes, a fim de transferirem com segurança os seus fundos de humas para outras Praças a abrigo da boa fé mercantil, e da celeridade, que exigem as operações do Commercio; com tudo, como o giro das Letras se faz por meio de varios contratos concorrentes, indicados no Cap. 16., nos quaes pôdem intervir pessoas, que não exercem semelhante profissão; e todavia o seu interesse particular, e o do Estado requer, que se jáo admittidos ao beneficio do giro das Letras, e fiquem tambem sujeitos aos encargos, e peremptoria execução da divida, que por ellas contraem; por isso he presentemente, quasi em geral, estabelecida a regra, que nenhum genero de vida isenta a pessoa alguma da obrigação Cambial, e que tal negociação se estende a todos, que nella intervierão com a sua assignatura, ordem, ou endosso; com tanto que, segundo as Leis possão validamente contratar em seus nomes, ainda que aliàs pelas Leis do Paiz não possão exercer a mercancia.

He evidente a necessidade e justiça desta regra. Pois de huma parte he de si manifesto o quanto seria gravoso aos particulares, de qualquer ordem; e qualidade de pessoas, tendo necessidade de fundos em diversa Praça, seja para pagar suas dividas, seja para outros objectos de algum cogitado interesse, não podessem com tudo negociar huma Letra de Cambio para aquella Praça, e lhes fosse preciso, sem terem para alli relações e correspondencia mercantil, remetter directamente os ditos fundos com os riscos e inconvenientes annexos a operações estranhas á sua profissão e modo de vida. Dê

outra parte seria absurdo permittir-se-lhes tirar a vantagem, que resulta de tal genero de negocio, com tudo serem exonerados da responsabilidade e rigor da execução Cambial; nem haveria Banqueiro, ou outra pessoa, que tratasse em Letras, que se sugeitasse á tão enorme desigualdade na condição dos contrahentes, não tendo outra garantia mais, que a boa fé e honra civil dos que interviessem em tal negociação, e ao mesmo tempo poder ser compellido por estes judicialmente ao cumprimento do ajuste.

Em consequencia disto pelos Regulamentos de alguns Estados se determina, que todas as pessoas illustres, ainda as da primeira nobreza, e bem assim os militares, e homens de profissão litteraria, possam sacar, e negociar validamente Letras de Cambio, e ser em virtude dellas demandados com o rigor do estilo mercantil.

Os menores não podem obrigar-se por Cambios, salvo se exercem publicamente a mercancia, e profissão do Commercio; pois em tal caso, bem como em quaesquer outros contratos, ainda por Direito commum não são admittidos a restituição in integrum, nem se podem valer do beneficio do Senado Consulto Macedoniano, que compete aos filhos familias que estão debaixo do poder de seus pais, a quem sem consentimento ou utilidade destes se emprestou dinheiro. Pelas Leis da Prussia se considerão maiores os filhos familias, que mercadêjão ou negoção, tendo vinte annos de idade. No nosso Reino sendo casado, he tambem havido por maior Ord. Liv. 3. Tit. 40. §. 4.

As mulheres que exercem publicamente a mercancia, estão nas mesmas circumstancias dos menores. Com tudo em alguns Paizes são favorecidas em maneira, que ainda nesse caso podem allegar o beneficio do Senado Consulto Velleiano, de que trata a Ord. Liv. 4. Tit. 61, o qual lhes compete, quando são fiadoras de alguem. Alguns Authores são de parecer, que a mulher, posto notoriamente negocêe, não se póde com tudo obrigar por Letra de Cambio, senão quando ella tem por objecto dividas pertencentes ao seu negocio: accrescentão porém que, na duvida, isto sempre se presume, em quanto tal mulher não prova o contrario; e que as obrigações Cambiaes contrahidas sempre perseverão, posto abandonem a profissão mercantil; porque deve-se em taes casos olhar para o principio do contracto, a fim de não se dar a semelhantes mulheres ansa e occasião de fraudarem os legitimos crédores, e eludirem a execução Cambial, se esta fosse extincta logo que mudassem de genero de vida.

Os rusticos, as pessoas de Officios mecanicos, e os da infima classe dos Cidadãos, que não negocêão, são em alguns Paizes alliviados do rigor Cambial, ainda que aliás subsistão as suas obrigações, visto que podem validamente contratar.

Ainda que por Direito Canonico, e Lei do Reino, aos Ecclesiasticos he inhiuido todo o genero de Commercio, com tudo em muitos Estados he admittido poderem ser ajuizados por dividas procedidas de Letras de Cambio. Mas tendo curatêla de almas, as Leis de alguns Paizes os exemem do rigor da execução que dahi resulta, para o effeito de não poderem ser prezos por taes dividas. Os de Saxonia e Prussia prohibem aos Parocos, sobpena de suspensão, obrigarem-se por Cambios.

P R I N C I P I O S
C A P I T U L O X V .

Dos Cambiadores, e Banqueiros.

POsto, quaesquer pessoas, a que não obsta expressa prohibição da Lei do Paiz, possam sacar, negociar, e aceitar Letras, com tudo ha Negociantes, ou Companhias, que fazem especialmente o Commercio da Banca, isto he, que se dão, como seu principal ramo de trafico mercantil, ao saque, e giro de Letras; o qual genero de negociação foi conhecida na Jurisprudencia Romana com o nome de negociação *Campsaria* ou *Collibistica*. Os que a exercião com authoridade publica se chamavão Campsores, Collibistas, Mezarios, Nummularios, e Argentarios; ainda que o seu mais ordinario ministerio consistia em troco de moedas inferiores por outras de superior cunho, e quilate, sem terem idéa, e menos a pratica da activa circulação, que hoje vemos depois da invenção das Letras de Cambio. Presentemente se chamão Cambiadores, e Banqueiros, os que tem por objecto do seu Commercio o transporte de dinheiro de huma Praça para outra, por meio do giro das Letras, tendo para esse effeito estabelecido as correspondencias necessarias, e fundos proporcionaes ao credito, e extensão de semelhante negocio.

Por Direito Civil, e Canonico, e ainda pelas Leis do nosso Reino, os Fidalgos, Magistrados, Militares, e Ecclesiasticos não pódem mercadejar; donde parece, que a estes não he permittido ser Banqueiros, ou Cambiadores por Officio, profissão, e genero de vida; ainda que, segundo fica dito no Capitulo antecedente, he-lhe livre tratar em Cambios segundo as suas exigencias, e serem em consequencia responsaveis por elles, conforme o rigor das Leis, e estilo do Commercio: tanto mais que, na opinião de alguns Authores, o giro Cambial não deve ser considerado, como exercicio de mercancia no sentido proprio, e verdadeiro desta palavra.

C A P I T U L O X V I .

Dos Contractos concorrentes na Letra de Cambio, e obrigações que delles resultão.

A Letra de Cambio he huma negociação complexa, em que se accumulão ordinariamente varios contractos principaes: o 1.º he o que se celebra entre o Passador e Recebedor da Letra: o 2.º entre o Passador e o Sacador: o 3.º entre o Remettente e o Portador: o 4.º entre o Portador e o Aceitante. O primeiro Contracto he a raiz e sólido fundamento de todos os outros, e sem o qual nenhum dos mais póde effectuar-se, ou subsistir: Os tres ultimos dirigem-se a consumação do Cambio, e cumprimento do saque.

Tambem frequentemente entrão nas Letras varios Contractos accessorios, que pódem com tudo não concorrer; e são: 1.º o que se faz entre o que deo a ordem para o saque a favor de alguém, e o Passador, que cumprio essa ordem, sacando a Letra, e entregando-a ao Recebedor designado na mesma ordem: 2.º o que pela entrega da Letra se contrahe entre o que deo a ordem, e o que recebeu a mesma Letra: 3.º o que intervém entre o que deo a ordem ao Aceitante, que pagou a Letra: 4.º o que se firma entre o Aceitante, e aquelle, por conta de quem se fez o saque: 5.º as fianças de abonador e principal pagador, que ás vezes se exigem para garantir-se a Firma do Passador: 6.º os endossos, ou Negociantes das Letras, para maior giro e circulação do Cambio: 7.º o Aceite sob-Protesto por honra da Firma.

Ainda que, no Corpo de Direito Civil dos Romanos, de que entre nós se faz tanto uso, não se encontrem os principios específicos, pelos quaes se qualifica a natureza desta singular transacção mercantil; com tudo, cada hum dos Contractos, que ella encerra, se dirige substancialmente pelas mesmas regras, que alli se estabelecem, e que a Jurisprudencia de todas as Nações civilizadas tem adoptado para firmeza, e inviolabilidade das convenções humanas. Pelo que indicaremos o nome juridico de cada hum dos ditos Contractos, com a sobriedade, e concisão propria de hum tratado elementar.

Deve-se aqui preliminarmente notar, que os tres principaes Contractos, que intervem na Letra acima declarada, são bilateraes, isto he, obrigatorios de huma e outra parte, e delles resultão reciprocos empenhos, que posto não se expressem na Letra, sempre se presume que os Contrahentes os tem em vista, segundo os estilos mercantís, e por tanto, que virtualmente os considerão a seu cargo, como necessarios a verificação do saque em plenitude de effeitos. Tanto mais que he regra de Direito, que nos Contractos de boa fé, sempre se entende, que as partes tacitamente approvão, e se obrigão a cumprir, o que he de uso e costume, e lhe he de mutua utilidade.

O primeiro Contracto fundamental nas Letras de Cambio he entre o Passador e Recebedor da mesma Letra, e vem a ser o identico já explicado Contracto de Cambio, que se vê no Cap. 2.; com a differença porém, que, estando elle reduzido a formalidade de Letra, tem hum effeito mais preemprio e decisivo, logo que esta he entregue áquelle, a cujo favor, ou por conta do qual, o Passaporte pôz a ordem de paga.

As obrigações do Passador da Letra a respeito do Recebedor della (quer este dêsse o valor immediatamente; ou o Passador lho fiasse, ou accreditasse á ordem por conta de outro) consistem em: 1.º Entregar-lhe a Letra nas vias de estilo, ou nas mais de que precisar no caso de extravio, contendo as clausulas conforme aos termos acordados: 2.º Fazer acceitar, e pagar a quantia da Letra, remettendo em tempo ao sacado o aviso, e fundos necessarios, ou ordem sólida para satisfação no vencimento, se já a esse tempo não lhe fosse crédor de divida liquida, ou tivesse em poder delle fundos á sua disposição: 3.º Depositar, ou prestar caução ao integral pagamento da Letra, caso de se lhe apresentar em tempo, e fórma o Protesto de não paga, ou sobrevindo-lhe alguma circumstancia notoria, que faça suspeitar em sua pessoa, ou na do sacado, mudança de estado, e consequentemente justo receio, que não será paga no vencimento: 4.º Indemnizar ao Proprietario da Letra do principal, despezas, e interesses legitimos do Recambio, retornando devidamente a Letra com o Protesto de não paga.

As obrigações do Recebedor da Letra a respeito do Passador são: 1.º Pagar-lhe o valor da Letra no tempo, e modo ajustado: 2.º Remetter a Letra em devido tempo para a Praça onde he pagavel, a fim de se fazerem as diligencias necessarias para apresentação, cobrança, protestos, e denuncias delles ao Passador, e Endossador.

O segundo Contracto na Letra de Cambio entre o Passador e o sacado he hum verdadeiro Mandato, ou ordem de paga, que o mesmo Passador dá a seu correspondente ou devedor; e por tanto dirige-se pelas regras do mesmo Mandato, que obrigão ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Do que se deduz, que, posto seja licito ao sacado, bem como ao Mandatario, não acceitar a ordem ou Mandato, que se lhe commette, com tudo huma vez que o acceitou, não pôde recusar o pagamento da Letra, nem exceder a fórma, e limites, que lhe são prescriptos na mesma Letra, que deve por con-

sequencia ser estreitamente cumprida, segundo os termos do ajuste ali declarados sobre a pessoa, tempo, lugar, e modo de pagamento.

As obrigações do Passador a respeito do sacado, que não he seu devedor de quantia liquida, nem tem em seu poder fundos realizados, que lhe houvessem anticipadamente remettido á sua disposição, ou que não lhe houvesse dado previamente ordem para o saque, se reduzem ao seguinte: 1.º Remetter-lhe o aviso e *provisão* competente, isto he, os fundos necessarios para a satisfação da Letra: 2.º Não o fazendo em tempo, e sendo cumprido o saque, indemnizar ao Aceitante do principal, despezas, e legitimos interesses do Recambio.

As obrigações do sacado, que he devedor de quantia liquida ao Passador, ou lhe havia dado ordem para o saque, ou recebido os fundos necessarios são: 1.º Aceitar e pagar a Letra, ainda que depois do aceite receba ordem contraria do mesmo Passador; pois a contra ordem, sendo já interpestiva, não póde destruir o direito, que os interessados no cumprimento da Letra tem adquirido em virtude do dito aceite: 2.º Não aceitar a Letra sem aviso do Passador; salvo se ali se declarar, que se pague independente de aviso: 3.º Responder pelo principal da Letra, despezas, e interesses de Recambio em falta do pagamento.

O terceiro Contracto entre o Remettente e o Portador póde ser de cessão e compra, se o Portador recebe a Letra pagando o valor; ou *dação insolutum*, se o Remettente, sendo devedor a seu Correspondente, lha envia por sua conta, em paga do que lhe deve; ou simples Mandato, e segue consequentemente as regras ordinarias da Commissão mercantil. Neste ultimo caso o Originario Recebedor e Dono da Letra, ou o ultimo Endossatario, que a guarda, e não a negocea mais com outro, a dirige a seu Correspondente da Praça, onde he pagavel, commettendo-lhe as diligencias da cobrança. Este póde não aceitar a Commissão: mas em tal caso deve logo passar a Cartas de Ordens com a Letra á Ausencia, se a tem; aliás fazer immediato aviso ao Remettente para tomar as suas medidas: porém se a aceita, (como he ordinario, e não se póde com decencia recusar entre Commerciantes, maiormente se a Letra he remettida a Banqueiro, ou outro Negociante, que notoriamente costuma encarregar-se de semelhantes Commissões) a sua obrigação consiste em fazer as diligencias, que as Leis e estatutos do Commercio recommendão para o effectivo cumprimento do saque; pena de ficarem a seu cargo as consequencias do descuido, com: que proceder.

Enchendo o Portador da Letra aquella Commissão, o Remettente he da sua parte obrigado a satisfazer ao Portador o premio do uso da Praça em que se fez o pagamento com as despezas do Protesto, portes de Cartas, etc.

O quarto Contracto entre o Portador e o sacado he *unilateral*, isto he, traz obrigação de hum só lado; a saber: da parte do Aceitante, logo que aceita a Letra. Este Contracto pertence á classe das *estipulações*: pois, não tendo o Portador direito para compellir o sacado a aceitar a Letra (podendo unicamente, se elle he seu devedor, demandallo judicialmente pela acção que lhe competir) he necessario que estipule deste, se quer, ou não fazello, apresentando-lhe a mesma Letra. Porém huma vez que a aceita puramente, resulta do seu aceite huma obrigação *ex stipulatu*, pela qual se empenha a cumprir o saque, reconhecendo ao Portador como seu crêdor directo, com responsabilidade immediata ao mesmo, em falta do pontual pagamento.

O primeiro dos Contractos accessorios, acima ditos, entre o que deo a

ordem para o saque e o Passador, he *Mandato*, que este póde não cumprir, se não tem fundos daquelle, ou não lhe quer fazer Crédito: porém se o cumprir, fornecendo a Letra, a quem determina o que deo a ordem, constitue-se na obrigação de fazer aceitar e pagar a Letra, remettendo ao sacado a *provisão* conveniente, isto he, os fundos necessarios: e *vice versa*, o que deo a dita ordem, fica tambem da sua parte obrigado a indemnizar ao Passador de todo o desembolso, sendo cumprida a Letra no lugar do destino, satisfazendo-lhe o principal, commissão, e mais despesas do saque.

O segundo Contracto accessorio, que pela entrega da Letra se contrahe, entre o que deo a ordem para o saque, e o que recebeu a Letra do Passador, he exactamente o mesmo Contracto de Cambio entre o Passador, e o Recebedor; pois, quanto a substancia, e verdade do facto, o que deo ordem, havendo préviamente recebido deste, ou fiado-lhe o valor da Letra he, o que certamente fornece a mesma Letra pela interposta pessoa do Passador seu Commissario, que lhe cumprio a ordem do saque: em tal caso he regra de Direito, que o que se faz por minha ordem he o mesmo, que se fosse feito immediatamente por mim. Do que he evidente, que o recebedor da Letra contrahe precisamente a mesma obrigação, a respeito do que deo a ordem, como se recebesse a Letra, dando o seu valor immediatamente ao Portador. E se o Recebedor da Letra não deo o valor della, effectivo, ou promettido, e não he mais de que méro Agente ou Commissario do que deo a ordem, então o Contracto he de *Mandato*, que obriga ao mesmo Recebedor as diligencias, a que he adstricto qualquer Portador de Letra.

O terceiro Contracto, entre o que deo a ordem ao Aceitante da Letra, he tambem *Mandato*: pois cumprindo o saque do Passador, vem a executar igualmente a ordem, pela qual se fez o mesmo saque; e por tanto, o que deo a ordem, fica obrigado a indemnizar o Aceitante de todo o desembolso, se este satisfez a Letra sem ser devedor, nem ter fundos do Passador, ou do mesmo que deo a ordem.

O quarto Contracto accessorio de *abono*, que ás vezes se exige para maior segurança, e se põe ao pé da Letra, pertence a classe das fianças, em que o abonador, posto o não expresse, com tudo se entende (segundo a virtual intenção das partes) obrigat-se *como principal pagador*, no caso de não ser paga a Letra. Este Contracto rege-se pelos principios da *caução fide jussoria*, em que o fiador se sujeita a indentica obrigação do fiado, para ser demandado, como se fóra a parte principal, sem poder requerer que este seja primeiramente executado. A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3. estabelece o rigor desta obrigação.

O quinto Contracto do Endosso, (que se póde repetir tantas vezes quantas for negociada a Letra) he o mesmo Contracto de Cambio, semelhante em tudo, ao que se faz entre o Passador e o Recebedor da Letra, como se dirá mais especificamente no Cap. seguinte.

O sexto Contracto, entre o que aceita a Letra sob-Protesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, he o que em Direito se chama » *Quase Contracto, e Negotiorum gestio*. O Aceitante fazendo hum negocio util ao Auente, por honra de cuja firma pôz o Aceite, adquire direito a integral indemnização do seu desembolso. Vide Cap. 31.

C A P I T U L O XVII.

Dos Endossos e Negociações das Letras de Cambio.

A Palavra *endosso* significa o mesmo, que *nas costas*, sendo huma corrupção dos termos Latinos *indorso*. Entende-se por endosso a cessão que o Proprietario da Letra faz nas costas ou versos da mesma, transpassando a outro o direito, que nella tinha. Endossar he o acto de fazer estas cessões nas costas da Letra. Taes endossos chamão-se tambem *transportes*; porque por meio d'elle o Proprietario da Letra cede, transporta, ou transpassa a outro o direito de propriedade, que tem na Letra, a qualquer que lhe pagá o valor della, mediando o preço do Cambio, cu sem elle, segundo o ajuste com o dito, é curso da Praça. Neste caso, o que cede e transporta a Letra por *effectivo endosso*, se denomina *Endossador*; e aquelle, a quem foi cedida e transportada, se chama *Endossatario*, ou *Cessionario* de quem a endossou, e tambem o *Negociador da Letra*. O ajuste que se faz para esta cessão se diz *Negociação* ou *Giro da Letra*.

Esta mesma operação ou negociação se pôde repetir muitas vezes; pois, como por aquelle primeiro *endosso* ou *transporte*, o primeiro endossador, sendo Proprietario da Letra, pôde cedella e transferilla a outro; assim tambem este o pôde fazer, a quem mais quizer, indefinidamente; pois, radicado o direito da Propriedade da Letra na pessoa do endossatario, o habilita para tambem cedello, e transpassallo por igual endosso a outro, com quem do mesmo modo dito quizer negociar a mesma Letra; e então o primeiro endossatario passa a ser o segundo Endossador, ao qual he livre fazer outro tanto; e assim os demais successivamente, até que a Letra seja por fim cumprida no tempo do vencimento.

A Letra de Cambio pôde-se ceder, ou endossar de dous modos: ou *por cessão verdadeira*, quando o endossador transpassa ao endossatario a propriedade, que nella tem, recebendo deste o real valor da mesma Letra, fazendo o endosso com a clausula » *Pague-se a ordem de* » *F.* » *valor recebido*; » ou por huma entrega ou remessa da Letra, sem transporte da propriedade della; mas sim por méro mandato ou Commissão, para o fim de sua cobrança, constituindo-se o endossatario como simples Fortador, Commissario, ou Procurador para aquelle effecto, tendo então o endosso tão sómente a clausula » *Pague-se a ordem de* » *F.* »

Os endossos costumão-se fazer ou em *preto* por declaração explicita da cessão ou transporte; ou em *branco*, por méra assignatura do endossante nas costas da Letra.

O endosso em *preto* he aquelle, pelo qual o Proprietario da Letra cede ou transpassa expressamente o seu direito a outro, explicando os termos da secção nas costas, ou reverso da mesma Letra, com estas palavras » *Por mim se pague a ordem do Senhor* » *F.* » *valor recebido do mesmo*, » pondo-se a data do endosso, e assignando-se o Endossante em baixo com a sua Firma inteira. Para que taes endossos sejam em regra, e excluão duvidas, tanto nas subseqüentes negociações, como no accéite e pagamento, devem ser feitos pela mão e assignatura do Proprietario da Letra, com especifica declaração do valor, e modo com que foi recebido, se em dinheiro de contado, se em effectos, se por conta, ou em outra maneira.

O endosso em *branco* he o em que se não faz declaração alguma da

negociação, nem se lhe põem data; e consiste unicamente escrever o Proprietario da Letra a sua inteira Firma nas costas da mesma. Nos Paizes onde se adoptão, e tolerão taes endossos, se considera, que por elles se faz virtualmente a mesma cessão e traspasso da Letra, ficando todos os endossadores, que puzerão a sua assignatura, *solidariamente obrigados* á satisfação da mesma Letra, vindo recambiada devidamente por falta de pagamento.

Os endossos se fazem por hum Contrato exactamente semelhante ao que celebra o Sacador com o Recebedor da Letra: pois, assim como o Sacador da Letra cede e traspassa ao Recebedor della, que deo o seu valor, o direito, que tinha contra aquelle sobre quem a sacou; assim este, e os mais endossadores podem successiva, e indefinidamente, ceder e traspassar aos immediatos endossatarios igual direito, ficando tambem sujeitos aos mesmos encargos e responsabilidade do originario Passador. Pelos Regulamentos de Commercio da França, He-panha, e outras Nações, requer-se indispensavelmente: 1.º que os endossos sejam em preto, ou por extenso: 2.º que nelles se declare o valor, se foi em dinheiro, effeitos, ou em conta: 3.º a data: 4.º a assignatura e inteira Firma do endossante, reprovando-se absolutamente os chamados endossos em branco, considerando-se incapazes de transferir a propriedade da Letra, como expostos a muitas fraudes (1). Esta Legislação he justa, e merecia ser adoptada universalmente; pois.

Os endossos em branco são sujeitos a muitos inconvenientes e prejuizos, subministrando oportunidades de fraudes e pretextos a duvidas, para se não pagarem as Letras ao Portador dell'es; por exemplo, hum endossador, que estivesse a fazer ponto, ou quebra, poderia com intenção sinistra fazer taes endossos, para que depois senão podesse vir no conhecimento, se elle havia endossado a Letra, depois de ser publico o fallimento. Em tal caso a massa geral dos Crédores tinha direito de impugnar o pagamento da Letra, e excluir o Portador, que até ficaria carregado com a suspena de fraude e colloio. O que tanto mais se faz necessario no nosso Reino por virtude da saudavel Lei de 13 de Novembro de 1756 §. 19, que annulla todos os tractos, e cessões feitas com os fillidos dentro de vinte dias de sua quebra.

De mais: extraviada huma Letra, quem a achasse, ou houvesse furto, poderia sobre a Firma do Endossador pôr as clausulas do endosso, que bem quizesse, com declaração do *valor recebido*, e traspassalla fraudulentamente a terceiros, recebendo o seu real importe.

A prática de endossar em branco se derivou da maxima recebida entre Negociantes, que he necessario fazer expeditas as operações dos Cambios; e alguns a apoião com o pretexto, de que se deve desembaraçar o Commercio de obstaculos que retardão a circulação; e que, ficando solidamente obrigados todos os assignantes nas costas da Letra, se facilita a negociação dellas; pois o ultimo que dá o dinheiro, ou o seu real valor, conta, com a responsabilidade, de todos os antecedentes endossadores; dizem mais, que os endossos por extenso dão ás vezes materia para duvidas no acceite e pagamento, por se ter inadvertidamente ommittido alguma circumstancia nas declarações ou clausulas dos mesmos endossos.

(1) Veja se o Append. 1.º Art. 2. 3. 24. 25. e Append. 2.º Art. 3. e Heinneq. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. XI. » ibi » Notari metetur leges Cambiales tantum, non omnes, ob innumeras fraudes prohibere cessiones, que solo subscripto nomine fiunt, ac proinde vocantur *indossamenti in bianco*. Ex his nec actio quidem datur, nisi ante præsentationem ipsa cessio ab indossante inscripta sit.

Porém a boa ordem do Commercio, e necessidade, que ha de prevenir difficuldades no cumprimento das Letras, constitue muito importante a regra estabelecida pelas ditas Ordenanças; porque huma vez que se achão assentadas na maior parte das Praças as ditas fórmulas essenciaes dos endossos, o endossador as deve saber, e o endossatario, que igualmente deve não ignorar as Leis do Cambio, não as póde sem ellas aceitar: aliás imputem depois a si as consequencias da sua equivocação, ou incuria.

Para que os endossos sejam legitimos, basta que sejam cheios, isto he, escritos pelo Agente acreditado do endossador, com tanto que sejam assignados pela inteira Firma destes.

C A P I T U L O XVIII.

Da garantia e obrigação solidaria das Letras de Cambio.

Garantia he hum termo presentemente vulgar no Commercio: e se deriva da palavra Inglesza *Warranty*, que significa (entre outras cousas) segurança, abono ou fiança. Assim se diz garantia nas Letras de Cambio o abono, ou fiança tacita, que todos os que intervêm nella com sua ordem, Firma, e endosso, se considerão prestar ao Portador, segurando-lhe o integral cumprimento das mesmas Letras; e em consequencia taes pessoas se dizem os garantes dellas. Esta garantia se denomina tambem *obrigação solidaria*; porque se entende, por geral uso do Commercio, posto se não expresse na Letra, que os garantes della se empenhão, e obrigão todos juntos, e cada hum per si, a responder *insolidum* pela execução da mesma Letra, em falta do pagamento do sacado, no termo que nella se prefixa, com os legitimos interesses do Cambio, e Recambio até o seu effectivo embolso.

Para verificar-se, e ter effeito tal garantia, não he necessario que ella se declare expressamente, nem tal se costuma; mas pela boa fé, e senso mercantil, reputa-se que as partes nisso convêm, e que tal he a sua constante intenção, pela reciproca segurança que dahi resulta, e maior crédito do giro dos Cambios.

A natureza desta garantia, ou obrigação solidaria, he a identica estabelecida em Direito Civil para as obrigações correies, em que duas, ou mais pessoas se constituem *insolidum* responsaveis a alguma divida, e por isso se denominão *Córreos debendi*. Diz-se *obrigação solidaria*, ou *insolidum*; porque ella he indivisivel, em maneira que não admite separação, nem pagamento parcial; mas cada hum dos obrigados póde ser compellido a satisfação da divida, e demandado separada, ou conjuntamente com os outros Córreos; e o crédor tem direito de executar, a seu arbitrio, a qualquer delles, e depois variar, e proseguir na execução contra aquelle, que mais lhe aprouver.

Em consequencia de tal garantia, nenhum dos ditos, que intervêm na Letra, ou por ter dado ordem para o saque, ou por a ter sacado, ou por a ter abonado, e endossado, póde allegar o que em Direito se chama *beneficio de divisão*, ou de *excussão*, e *ordem*, o qual he só proprio dos fiadores nas fianças simples, e puramente accessorias, em que elles se obrigão subsidiariamente, no caso de que os bens do devedor principal não se achem, em execução, bastantes para o pagamento da divida. Chama-se *beneficio de divisão* aquelle, que compete a qualquer dos ditos fiadores, sendo executado pelo seu fiado, achando-se este insolvel, para requerer que se divida, a fim de pagar cada hum dos outros fiadores a sua respectiva parte: chama-se *beneficio de or-*

dem ou *excussão* o que he concedido aos mesmos fiadores, para não serem compellidos ao pagamento, sem que se mostrem excutidos os bens do devedor principal.

A Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3., e 4. estabeleceo a essencial differença entre o fiador simples, e o fiador *Correo debendi*, que se obriga como devedor e principal pagador: a este não competem os ditos beneficios. O rigor da determinação daquella Lei se applica aos abonadores e garantes obrigados por dividas de Letra.

A qualidade desta garantia e obrigação solidaria he determinada pelas Ordenanças de França. Edicto do Comm. Art. 13. 15. 16. 21., e 33., e de Hespanha do Consulado de Bilbao Cap. 13. Art. 1. 22. 24. 29. 30. 39., e 41.

O Senhor Dupui sustenta a Justiça e necessidade de semelhante obrigação para crédito das Letras, e geral beneficio do Commercio, como se vê amplamente no Cap. 16. §. 19., e seguintes.

C A P I T U L O XIX.

Dos Protestos das Letras, suas especies, e effeitos.

Protesto he hum Acto ou Instrumento publico feito por Notario, ou Tabellião, a requerimento do Portador da Letra, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa accèitar a mesma Letra, ou a deixa de pagar no vencimento. Nas Praças principaes ha Notarios ou Officiaes públicos, particularmente destinados para passar taes Protestos, cuja formalidade he bem notoria. Em Lisboa acha-se para isto estabelecido hum Officio privativo de Escrivão dos Protestos. Nas mais Cidades e Praças do Reino, onde os não ha, podem os Protestos ser passados por qualquer Tabellião.

Segundo o geral estilo do Commercio, huma das obrigações, impreteríveis do Portador de qualquer Letra, he, como se disse no Cap. 8., requerer o seu Protesto, logo que o sacado não a accèita absolutamente, ou a não accèita em devida fôrma, ou tergiversa de qualquer modo; como, por exemplo, occultando-se, ou pretextando não ter aviso do Passador, ou demorando-se mais de 24 horas em dar resposta decisiva, se accèita ou não a Letra; ou se a não paga no vencimento, incluídos os dias de correzia.

O Protesto distingue-se do *Apontamento* da Letra, por não ser este mais que hum preliminar do mesmo Protesto, e méra cautéla do Portador. Tal Apontamento he huma simples nota que algum Tabellião ou Notario público ou o Escrivão dos Protestos (se o ha privativo) toma em Livro competente, do exacto theor da Letra, para constar que lhe foi levada pelo Portador nesse dia, e requerido o seu Protesto em tempo e fôrma, a fim de lhe não ser imputavel. Como nas grandes Praças ha muitas vezes grande concorrência de Portadores, que vêm requerer Protestos de Letra ao pôr do Sol, e pela estreiteza do tempo, não he possivel expedir a todos, estabeleceo-se o uso do dito *Apontamento*, o qual tem lugar em todos os casos em que se faz necessario o Protesto. He porém de notar que, depois de huma Letra ser apontada, e antes de se tirar o Protesto, o Accèitante pôde acudir a pagalla, requerendo que não se tire o mesmo Protesto.

Segundo a prática de Lisboa, logo que o Portador leva a Letra a casa do Escrivão dos Protestos, requerendo que a aponte, e lhe dê seu Protesto, o mesmo Escrivão, depois de fazer o apontamento, avisa por Carta ao Sacado ou Accèitante, requerendo-lhe que dê a razão, por que não accèita, ou não

paga no vencimento; e conforme a resposta, ou sem ella, lavra o Protesto, e o entrega á parte que faz a diligencia. Esta prática he civil, e digna de seguir-se nas mais Praças do Reino, até para se evitar a precipitação, e ainda a malicia de alguns Portadores de Letras, que, para descreditarcm os Sacados, e Aceitantes, e terem pretexto para exigir os gravosos interesses do Recambio, podem preterir a diligencia da apresentação para o acceite e pagamento, e tirar o Protesto, ignorando aquelles tal manobra, estando aliás prompts a cumprir o saque.

Como se tem muitas vezes excitado questões sobre a validade dos Protestos, he necessario, que elle seja formalizado com as declarações que excluão todas as dúvidas. Deve pois conter: 1.º todo o theor da Letra, transcrevendo-se os Endossos, com a especificação, se ha tambem nelles *Firmas em branco*: 2.º a declaração de ter o Portador diligenciado o acceite, se o Protesto he de *não acceita*; ou o pagamento no termo devido, se o Protesto he de *não paga*: 3.º a resposta ou escusa do Sacado ou Aceitante: 4.º o requerimento do Protesto, e a intimação do Portador de se indemnizar, e exigir os interesses legitimos do Cambio, e Recambio contra quem direito for.

Os Protestos das Letras tem varias denominações, segundo as circumstancias; a saber: 1.º Protesto de não acceita: 2.º Protesto de não paga: 3.º Protesto de maior segurança: 4.º Protesto interino: 5.º Protesto definitivo.

O *Protesto de não acceita* tem lugar todas as vezes que o sacado, sendo-lhe apresentada a Letra em tempo a não admite, seja por negativa verbal, seja por declaração na mesma, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos; ou posto a acceite, com tudo o não quer fazer *para e simplesmente*; ou finalmente quando faz algum acto de tergiversação, ou não he achado em casa, nem seus caixeiros, Agentes, e familiares, a horas competentes. Em taes casos o Portador pôde, e deve apontar a Letra nesse mesmo dia antes de se pôr o Sol, requerendo o seu Protesto. Porém se o sacado não recusar logo expressamente acceitar a Letra, e lhe fôr deixado em casa, segundo o estilo, até o outro dia, he necessario que se passem as 24 horas; e depois, não sendo tal Letra acceita em fórmula, convém tirar-se o Protesto immediatamente.

Protesto de não paga he o que tira o Portador, quando a Letra não he paga no vencimento.

Protesto de maior segurança, he o que se tira, quando a Letra he acceita, não em razão, ou pelo motivo do saque, mas em honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da mesma Letra, como se dirá no Cap. 31. Neste caso posto a Letra seja acceita ou paga no vencimento, ou pelo sacado ou por qualquer outra pessoa, he por uso do Commercio estabelecida a cautela de se tirar o Protesto para o Aceitante ter o seu regresso contra aquelle, cuja Firma quiz honrar, resacando a sua importancia com as despesas e interesses legitimos do Recambio.

Protesto interino, he o que o Portador da Letra tem obrigação de tirar, quando o Aceitante quebra antes do vencimento da mesma Letra. *Protesto definitivo* he o que tira o mesmo Portador, quando o dito não paga, vencida realmente a Letra. Da obrigação de se tirar hum, e outro Protesto se tratara no Cap. 23.

O tempo de se tirar o Protesto não he uniforme em todas as Nações. Em Londres o uso he tirar-se dentro de tres dias do vencimento; e se o ultimo he Domingo ou feriado em honra de Deos, he necessario fazer o Protesto na vespera. Em Vienna de Austria ha o mesmo estilo. Em Amsterdam tem o Portador 5 dias para tirar o Protesto. Em Hamburgo 10 dias, á excepção

das Letras de Paris e Ruão, que tem só tres dias. Em Genova se concedem 30 dias. Pelo que nesta matéria a regra he, que se deve seguir o estilo do lugar, em que se houver de pagar a Letra.

Entre nós não ha legislação a este respeito. O Alvará de 19 de Outubro de 1789, teve unicamente por objecto regular o termo da denúncia dos Protestos, de que trataremos no Capitulo seguinte, mas não o de se tirar o mesmo Protesto; com tudo suppõem, como ali se declara, ter sido elle tirado em devido tempo. Porém em Lisboa a prática mais geral he de se apontar logo a Letra no mesmo dia que o sacado recusou, ou tergiversou acceptalla; e o mesmo se pratica, quando a Letra não he paga no vencimento, incluídos os dias de cortezia, fazendo-se a diligencia de apontar a Letra antes de se pôr o Sol, para se lhe passar depois seu Protesto. Esta he tambem a prática geral da Hespanha, como diz Jeronymo Soares no seu Tratado das Letras de Cambio Cap. 16. §. 333.

Quando o dia do vencimento da Letra cahe em Domingo, ou dia Santo, a prática mais geral he requerer-se o pagamento a vespera desse mesmo dia, incluídos os de cortezia. Como porém estes não se concedem nas Letras a dias precisos, deve-se nestas tirar o Protesto no mesmo dia do vencimento, ou na vespera, calhndo elle em Domingo, ou dia feriado em honra de Deos; e recusando o Aceitante a satisfação, he necessario tirar-se logo no mesmo dia o *Protesto de não paga*. Ainda que esta prática pareça dura, e contra a regra de Direito „ *o dia do termo não se computa no termo*, „ com tudo tendo prevalecido geralmente este uso no Commercio, elle se deve guardar até por força do Alvará 2. de 16 de Dezembro de 1771 §. 3., onde se dispõe, que os negocios e questões mercantis não se devem tanto regular pelas regras de Direito Civil, como pelas maximas, e usos do Commercio.

Nas Letras que se mandão pagar á vista sem prazo algum, não sendo logo pagas na apresentação, deve-se tirar o Protesto no mesmo dia antes de se pôr o Sol; tal sendo a presumida intenção das partes, vista a urgencia da ordem que não admite dilação.

Se o Portador por caso fortuito e imprevisto, ou por culpa do Escrivão do Protesto, não tirou o Protesto no dia competente, não perderá seus recursos legitimos; pois ninguem póde ser obrigado a impossiveis, nem ser prejudicado por facto alheio. Mas removido o impedimento, cumpre tirar o Protesto, quanto antes; devendo-se o caso regular equitativamente a arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias.

Sendo furtada, ou perdida a Letra, posto não caiba no tempo antes do vencimento haver do Passador outra via, com tudo deve o Portador requerer em dia o seu pagamento, offerecendo-se a passar resalvo ao Aceitante com as cautélas necessarias; e recusando este, tirar o Protesto com especificação do caso; o tal Protesto terá os mesmos effeitos que aquelle, em que fosse inserto e declarado o theor da Letra, senão fosse extraviada.

Não só se deve tirar o Protesto contra o sacado em falta de accite, ou de pagamento, senão tambem contra suas Ausencias, e quaesquer outras pessoas, que ao pé da Letra se manda que a ellas se acuda em caso de urgencia.

Igualmente se deve tirar o Protesto contra a Viuva do sacado, seus testamenteiros, e herdeiros, ou Administradores de seus bens, sendo fallecido o mesmo sacado ao tempo da apresentação, ou vencimento da Letra.

Os effeitos do Protesto são: 1.^o conservar illesos os direitos do Portador, para ter o seu recurso contra todos os obrigados ao cumprimento da Letra, como são o Passador, Abonadores, Endossadores, e mais Garantes solis-

darios, segundo diremos no Cap. 41. : 2.º reduzir-se a Instrumento authenticico a negativa do acceite, ou do pagamento, para se poder participar, e fazer certo em devido tempo o exito da Letra a todos os interessados, a fim de que provejão a seu crédito, e segurança contra o sacado e Acceitante.

O Protesto he tão indispensavel, que nenhum outro acto o póde supprir: e por isso não sendo paga a Letra no vencimento, se o Portador em lugar de tirar o Protesto ajuizar immediatamente ao Acceitante, posto alcance sentença definitiva, este procedimento não sana a falta do Protesto, nem se póde considerar equivalente a elle, quanto aos recursos, e acção regressiva, ou em garantia contra o Passador e mais obrigados ao cumprimento da Letra; antes estes ficão desobrigados de toda a responsabilidade, desde que o Portador omittio tirar o Protesto em devido tempo; e he visto pela demanda feita ao Acceitante escolher tão sómente a este por seu devedor, e renunciar a responsabilidade dos solidariamente obrigados ao cumprimento da Letra.

Resta observar a differença de estilos sobre o modo de tirar os Protestos, conforme a antiga prática do Reino, que se acha no nosso Praxista *Pegar*. Sendo apontada a Letra pelo Portador em casa do Tabellião, he apregoada em Praça tres dias successivos pelo Porteiro publico, para se vêr se ha alguem que acceite, ou pague a mesma por honra do Passador ou Endossadores: e não comparecendo, se passa o Protesto ao Portador com as clausulas do estilo, para poder haver de quem direito fôr o Cambio e Recambio, e mais interesses legitimos. Sem duvida esta prática he optima, para se prevenir o descredito dos Garantes da Letra, achando por este modo pessoas, que protegessem as suas Firmas; e tambem para urgir aos sacados a acceitarem, sendo reaes devedores dos Passadores. Porém em Lisboa não está em uso semelhante rigor.

C A P I T U L O XX.

Da denuncia e remessa do Protesto da Letra, e pena do Portador pela sua falta.

SENDO o Protesto introduzido não só para resguardar os direitos do Portador da Letra, a fim de obter integral indemnização contra os obrigados insolidum ao cumprimento della, senão tambem para que estes que contratirão em boa fé possão tomar medidas convenientes a seu crédito, e precaver-se em tempo contra o sacado, que fraudulentamente deixasse de cumprir o saque, sendo real devedor do Passador, ou não tendo fundos deste, ou daquelle á ordem e por conta de quem se fez o saque, he evidente que semelhante Protesto lhes seria inutil, se fosse licito ao Portador da Letra deixar-se ficar com os *Protestos de não acceita*, ou *de não paga*, sem lhes participar, quanto antes, o successo da mesma Letra.

Por esta causa he regra geralmente estabelecida, que o Portador da Letra protestada por falta de acceite, ou de pagamento, deve logo, e immediatamente fazer a denuncia, ou remessa do mesmo Protesto áquelle de quem recebeu a Letra, e contra o qual lhe compete pedir o seu embolso, sobpena de ficarem por sua conta os riscos da insolvencia do sacado, tendo unicamente acção contra elle, perdendo todo o regresso, ou recurso em garantia contra o Remettente, e todos os garantes da Letra.

Quando o Portador he domiciliario na mesma Praça, em que residem o Passador e Endossadores (o que acontece nas chamadas Letras de terra) tem lugar a denuncia, isto he, a participação, ou intimação do caso, apre-

sentando-lhe o Protesto immediatamente , ou por interposta pessoa. Mas nas Letras de Cambio verdadeiramente taes , que são remetidas de Praça á Praça , se o Portador he o Dono da Letra , a denúncia se faz , enviando elle o Protesto ao Passador , ou ao Remettente da mesma Letra , para este o denunciar , e apresentar á aquelle , que lha endossou , e entregou ; a fim de poder este fazer outro tanto aos Endossadores antecedentes , se os ha , até se chegar ao Passador , e ficarem entendidos e certificados do estado , e exito da Letra todos , os que têm interesse no cumprimento do Saque.

A pena , em que incorre o Portador , he perder toda acção regressiva contra os obrigados solidariamente á Letra. Ella funda-se em justiça. Pois , sendo obrigado em virtude da obrigação , que contrahe no recebimento da Letra , seja Proprietario , ou méro Commissario para a cobrança , a fazer todas as possiveis diligencias , para que ella se execute , e da sua ommissão não resulte detrimento ao crédito e interesses dos Garantes da mesma Letra , não deve pender do seu arbitrio , não lhes participar o Protesto , quanto antes sem perda de tempo , visto o grave prejuizo , que disso lhes resulta. Pois , não sendo estes , pela opportuna denúncia , certificados do dito Protesto , podem em toda a boa fé presumir , que a Letra teria sido paga ; e por tanto , ou não remetterem em tempo os fundos e novas ordens a outra pessoa , para evitarem o seu descredito , e damno do Recambio , ou deixarem de tomar as seguranças necessarias contra a fraude do sacado. Além de que , mostrou a experiencia , que muitos Portadores de Letras se deixavão maliciosamente ficar com o Protesto , quando têm a certeza da abonação , e responsabilidade do Passador , a fim de vencerem por muito tempo os interesses do principal ; e he evidente , que não deve estar no arbitrio do Portador causar pela sua ommissão , ou malicia estes damnos aos interessados na pontual execução da Letra.

Quanto ao tempo da denúncia dos Protestos , (bem como a respeito das formalidades das mesmas) se devem guardar as Leis ou estilos das Praças , em que se ha de verificar o pagamento da Letra.

Nesta materia temos a Legislação expressa do Alvará de 19 de Outubro de 1789 , o qual confirmou o Assento da Real Junta do Commercio de Lisboa no modo seguinte.

Os Protestos de Letras de Cambio , protestadas por falta de accite ou de pagamento , devem notificar os Passadores ou Endossadores dellas , dentro do prefixo termo de tres dias , sendo domiciliarios na mesma Praça ; fóra della , nas mais do Reino , pelo primeiro Correio ; e não o havendo , contando-se a distancia além dos tres dias , a razão de seis legoas por dia ; para as Praças estrangeiras , para onde ha Correio ordinario , ou Paquete , pelo primeiro , que se seguir , depois de tirado o Protesto ; e para os Portos Ultramarinos deste Reino , ou das Colonias e Dominios Estrangeiros , pelos primeiros tres Navios , que para elles se expedirem ; e passados os prazos acima precriptos , o perigo da cobrança por conta dos Portadores , extincta acção que lhes competia , para haverem o seu embolso dos Passadores das mesmas Letras.

Neste Alvará he de observar-se , que elle não obriga a fazer a denúncia copulativamente ao Passador e Endossador , mas deixa ao arbitrio dos Portadores fazella ao Passador ou aos Endossadores. As Ordenanças de Bilbao são mais claras , e terminantes ao caso no Cap. 19. das Letras de Cambio : porque obrigação ao Portador fazer a denúncia , isto he , dar a noticia do exito da Letra , remetendo o Protesto á parte , por quem foi enviada a mesma Letra , ou endossada , ou a qualquer outro Garante , que for comprehendido nella ,

a sua eleição: e demais determina, que, no caso de tornar a Letra protestada por falta de pagamento, se deva remetter juntamente assim o Protesto de não aceita, como o de não paga.

Esta Legislação de Hespanha he sensata, e a unica, que se faz praticavel; porque bem se vê que seria desnecessariamente gravoso ao Portador remetter ao mesmo tempo o Protesto ao Passador e Endossadores, tirando outras tantas copias do Original, para as enviar a cada hum destes; e não ha Lei ou estilo de Praça que a tal obrigue. Além disto basta que a remessa, ou denúncia se faça áquelle, de quem o Portador recebeu a Letra, seja elle o Passador, seja o ultimo Endossador ou Remettente; pois a qualquer que se faça a dita remessa ou denuncia, está elle obrigado pelo seu interesse a participar o Protesto aos mais, que intervierão na Letra, e são garantes solidarios della.

Esta prática não só he de Hespanha, mas tambem de Inglaterra. Segundo o estilo de Londres, se o Portador he o Proprietario da Letra, tem a escolha de remetter o Protesto ao Passador ou ao ultimo Endossador. Se he méro Procurador ou Commissario, não he obrigado a mais do que dirigillo a pessoa, que lho enviou e encarregou a cobrança, mandando-lhe a conta das despesas do Protesto, portes de Cartas, e sua Commissão.

Pelo que o estilo de duas Nações tão Commerciantes e Alliadas parece servir de natural e justo commentario á genua intelligencia do citado Alvará; ao que não he indifferente attender-se, vista a desigualdade, com que se tem julgado em Lisboa causas de Letras protestadas, em que os Endossadores se defendêrão da acção em garantia com o pretexto de lhe não ter feito o Portador igualmente denuncia do Protesto, posto se fizesse ao Passador; tanto mais que o dito Alvará he insusceptivel de dúvida em semelhante ponto; pois não se explica pela particula copulativa e Passador e Endossadores, mas sim pela indisjunctiva ou Passador, ou Endossadores, que evidentemente estabelece a escolha da denuncia ou a hum, ou a outros, qual mais quizer o Portador.

Mas, como ainda assim subsiste ambiguidade sobre esta ultima clausula, por parecer extender a obrigação do Portador a fazer a denuncia a todos os endossadores, se os ha na Letra, (o que aliás he superfluo, detrimtoso, e alheio do estilo das mais Praças) parece estar o Alvará em necessidade de Declaração authentica, para se fixar a jurisprudencia nesta importante materia, de modo que exclua duvidas, e não subministre fomento de trapaças forenses.

Quanto ao modo da denuncia he de advertir, que, supposto o dito Alvará imponha a obrigação de notificar o Protesto ao Passador, ou Endossadores, com tudo não se deve entender, que he necessario fazello por notificação judicial; basta que seja por méra Participação extrajudicial e mercantil pela remessa do dito Protesto, quando o Portador não he domiciliario da mesma Praça; e, sendo-o, pela apresentação do mesmo aos ditos, em modo que tenha cabal sciencia do nelle conteúdo. Assim se acha declarado pela Real Junta do Commercio; (1) e tal he o estilo da Praça de Lisboa.

Sobre isto cumpre notar-se, que esta Declaração e estilo suppõem o exercicio da boa fé, que deve reinar no Commercio: com tudo, sendo esta prática sujeita a abusos, e havendo dado pretexto a fraudes de Negociantes, que por evitarem a devida satisfação das Letras, que sacárão ou negociárão,

(1) Em causa que advoguei a favor de Braz Francisco Lima contra Pearse de Nação Inglesa no anno de 1797.

tem prescindido da honra da profissão, e até da Santidade do juramento, negando a denúncia dos Protestos, a fim de ficarem desonerados da responsabilidade, não podendo os Portadores provar a mesma denúncia, que lhes fizeram em particular e sem testemunhas, segundo a franqueza, ou antes a facilidade e indiscrição ordinaria, por isso seria conveniente que taes denuncias se fizessem ou em Praça perante testemunhas, ou por notificação judicial.

Por fim he tambem de advertir, que o citado Alvará, impondo aos Portadores a pena de perderem a acção regressiva contra os garantes da Letra no caso da falta da notificação ou denúncia, supõem ter sido feito hum saque em regra, segundo a prudencia é prática ordinaria dos Negociantes cordatos, isto he, que o Passador liaja remetido em tempo para o poder do Sacado os fundos necessarios, ou este lhe seja devedor na concorrente quantia da Letra; pois, do contrario, he evidente que seria o saque falso, ou, quando menos, indiscreto a seu respeito, e só tendente a fazer dinheiro sem titulo, havendo-o do Portador, que dêsse em boa fé o valor da Letra, ficando este bulrado e prejudicado; o que jámais se póde authorizar; sendo taes procedimentos contra a honra mercantil, e puniveis por todas as Leis.

Tanto mais que á excepção dos Passadores e Endossadores, que lhe he permittida pelo dito Alvará pela falta da denúncia dos Protestos, he exorbitante de Direito commum, e contra a regra ordinaria das convenções civis, segundo as quaes os abonadores de qualquer *obrigação chirographaria* (1) não ficão livres da responsabilidade, posto o devedor principal lhes não participe a falta do pagamento vencido, e exigido.

Pelo que o dito Alvará recebe virtual, e necessariamente a limitação; que he adoptada nas Praças principaes, e se acha estabelecida expressamente pelo célebre Edicto de Commercio da França de Luiz XIV. Tit. 5. Art. 16.

» Os Passadores ou Endossadores das Letras serão obrigados a provar,
 » no caso de negação, que aquelles, sobre os quaes forão sacadas as Letras,
 » erão seus devedores, ou tinham provisão (isto he fundos) no tempo em que
 » devião ser protestadas: ahãs serão obrigadas a garantillas (2).»

C A P I T U L O XXI.

Do Sacador ou Passador da Letra.

O Sacador ou Passador da Letra não deve fazer Saque algum por sua conta sem: 1.º ter fundos em poder do Sacado, ou remetellos em tempo, ou ser este seu devedor, ou pessoa, com quem esteja em crédito aberto, e sólido, ou haver para isso recebido ordem do mesmo: 2.º fazer na mesma occasião aviso para o accete e pagamento. Do contrario, arrisca-se ao Recambio da Letra com o Protesto, e ficar em deslustre o seu crédito.

Se o Passador recebendo effectivamente o valor da Letra faz o Saque sobre pessoa que nada lhe deve, ou fóra das circumstancias ditas, e não foi cumprido, como he de esperar de tal imprudencia, ou fraude, além do descredito mercantil, que resulta do Recambio, póde ser, na censura dos cordatos, e, ainda judicialmente, qualificado hum tal acto, como verdadeira bulra, e artificio depredatorio contra a boa fé do Commercio; sendo evidente haver

(1) *Obrigaçào chirographaria* he toda, a que se contrahe por escrito de divida, passado por mão do devedor, ou de alguém por elle a seu rogo.

(2) Vid. Savary Le Parfait Negociant. Parere 42. Questão 2. e seguintes.

em tal caso o Passador recebido a importancia da Letra com simulação e engano em prejuizo do Dador do valor, fazendo-lhe fantastica venda de hum direito ou crédito inexistente.

Os fundos remettidos para satisfação das Letras podem ser em dinheiro corrente, ou em mercadorias, ou em Letras pagaveis no vencimento daquellas que se passão. Estes fundos, em phraseologia de Cambios, se dizem *provisão*, ainda que tambem se chama assim a Commissão, que tira a pessoa, que satisfaz a Letra, sem ter em sua mão fundos daquelle á ordem ou por conta de quem se fez o Saque.

Alguns Negociantes remissos estranhão a seus Correspondentes, quando lhes sacão Letras sem participação prévia de estarem realizados, isto he, vendidos, e cobrados os effeitos, e fundos que havião sido remettidos para satisfação do Saque, ou á disposição do Proprietario. Porém ainda que a prudencia dicte não se fazerem estes Saques sem tal participação, para se prevenir o perigo do Recambio, com tudo esta não he de necessidade, mas sómente para maior segurança do cumprimento das Letras; a fim de se tolher da parte do Sacado o pretexto da falta de accete e pagamento; porque achando-se os ditos fundos liquidos e promptos no vencimento das ditas, nada pôde escusar ao mesmo de a satisfazer na concurrente quantia.

He racionavel, e do interesse do Passador, não sacar sobre os effeitos immediatamente com a sua remessa, e sem decorrer consideravel intervallo de tempo, segundo as distancias das Praças, e estado do respectivo Commercio: antes taes Saques, por via de regra, sempre são desavantajosos ao Passador, principalmente se absorvem toda ou a maior parte da sua importancia; porque, além de manifestar sobre-carrego de negocios, e hum giro forçado, obriga ao sacado a fazer venda precipitada dos fundos remettidos com despreço do valor, que se poderia alcançar em occasião opportuna.

O Passador deve no Saque ter a maior attenção possível á sua reputação, e não dar Letras a Cambio desavantajoso, isto he, a maior premio do corrente da Praça; porque isto ordinariamente he indicio de falta assim de dinheiro, como de crédito, manifesta grande urgencia e difficuldades de seu Commercio; ainda que algumas vezes posso proceder de especulações, que tinhão prospecto favoravel, sem mistura de necessidade.

Como a assignatura do Passador he, que dá subsistencia á Letra, e fundamento todas as transacções e endossos dos garantes solidarios, que nella intervêm, he necessario, que antes que assigne, examine com toda a diligencia, se nella vão expressas não só todas as circumstancias, e condições essenciaes do Saque, senão tambem as particulares do ajuste feito com o Dador do valor, ou do que deo a ordem para o mesmo, tendo em vista o que se deixou dito no Cap. 8.

O Passador obra imprudentemente, se dá mais Letras da mesma somma á mesma pessoa, e da mesma data; porque pôde isto ser occasião de enganos e dúvidas. Pelo que, se ajusta passar duas Letras pela quantia v. g. de hum conto de reis, he melhor fazellas de somma desigual, que mostrem serem distinctas, do que de 500000 réis cada huma, que pôde parecer ser segunda via da outra.

O Passador deve assignar tres vias da Letra á pessoa a cujo favor pôz a ordem; e extraviando-se alguma, he necessario que dê outra com ressalva, e declaração das antecedentes; deixando de tudo nota em seus Livros, para não dar duplicata da que tivesse já entregue antes, e cobrarem-se em seu prejuizo duas quantias, sendo aliás sómente de hum Saque.

O Passador não fica desobrigado, posto remetta fundos ao sacado, e este accete a Letra, e seja pessoa notoriamente abonada: porque sempre permanece responsavel, como garante da mesma Letra até ser esta paga no vencimento.

O Passador he obrigado a integral satisfação do Cambio e Recambio á pessoa de quem recebeo o valor da Letra; e bem assim ao Portador della, que a tivesse negociado, e pago o seu valor ao Proprietario, no caso de fallimento, ou de falta de pagamento do sacado, tirando o Portador *em tempo e fórma* o Protesto de não paga; e vindo o Protesto de não acceita, não deve recusar, e pôde ser compellido a prestar, caução ao Portador ou Remettente de que lhe será paga tanto no principal, como nos interesses do Recambio, não sendo satisfeita pelo sacado no vencimento, e fazendo-se-lhe em hum e outro caso devidamente a participação, ou denúncia dos ditos Protestos.

O costume das Praças principaes no caso de voltar a Letra com o Protesto de não acceita, he fazer o Passador depósito do valor da Letra, ou dar caução, procurando alguma pessoa de notorio crédito, que se obrigue ao pontual cumprimento do Saque, a aprazimento do Portador, ou Remettente.

Nos casos sobreditos, ainda que o Passador não tivesse recebido effectivamente, mas sim fiado o valor da Letra, tendo aliás esta a clausula de *valor recebido*, com tudo, a pessoa a cujo favor pôz a ordem, fica obrigado ao Portador que a negociasse em boa fé, e pagasse o seu importe: pois tal saque he o que dá occasião, e justifica os subseqüentes endossos, quer o Passador recebesse o valor, ou preço da Letra, quer o fiasse ao Recebedor della. Do contrario, o expediente dos Cambios seria sujeito a difficuldades, que embaraçarião a rapidez da circulação, etc. Vid. Cap. 5.

Se o Passador quebra antes de receber o valor da Letra, e o Portador ou Remettente della quizer entregalla aos Crédores, ou Administradores da casa fallida, e estes a recusarem receber, insistindo no cumprimento do contracto já feito, o dito Portador ou Remettente he obrigado a levar a Letra a seu destino, e fazer as diligencias para o seu accete, e pagamento.

Pela mesma razão, fallindo o Remettente da Letra antes de pagar o valor, se o Sacado tendo disso noticia recusa acceitalla, e ella volta protestada, o Passador he obrigado a fazer bom o Saque com os legitimos interesses do Recambio, provando o Portador que a negociára em boa fé. Porém se, naquelle caso, o dito Remettente houvesse enviado a Letra ao Portador, para lhe pagar o que lhe devia, não pôde ser obrigado á satisfação, vindo-lhe o Protesto; pois, não tendo o Portador desembolsado directamente cousa alguma para haver tal Letra, não tem que haver do Passador mais do que as despesas do Protesto e Recambio; nem o Passador consequentemente pôde exigir do Remettente mais do que estas mesmas despesas.

Quando o Passador saca unicamente por ordem e conta de outro, sendo consequentemente o Saque só de comissão, sem se empenhar na Letra como abonador da negociação; se por alguma casualidade, e sem ommissão, ou facto seu, não receber o valor daquelle, a cujo favor passou a Letra, a perda, que disso resultar, recalirá meramente sobre a pessoa por cuja conta ella foi dada; salvo se der ao Recebedor da Letra tempo para pagamento, sem avisar disso ao que deo a ordem, e haver o seu consentimento, ou for negligente em exigir o valor de tal Letra no termo do costume da Praça em semelhantes transacções; ou, se no tempo de se entregar a Letra, era sabido o fallimento da pessoa, a favor de quem se mandou passar a mesma Letra, ou erão notorios os embaraços de suas circumstancias mercantís; pois neste

e outros casos semelhantes o Passador fica sujeito ás consequencias do fallimento, recebesse, ou não, beneficio do Saque; visto que a perda foi occasionada pela sua incuria, e crédito, que deo ao Portador ou Remettente.

Ainda que o Passador tenha noticia certa do fallimento do Sacado, ou Aceitante, com tudo não he obrigado a dar satisfação, ou segurança ao Portador, ou Remettente, até que lhe apresente o Protesto formal em devido tempo.

C A P I T U L O XXII.

Dos Endossadores.

ENtende-se por Endossador todo aquelle, que, sendo Proprietario da Letra, a traspassa, e entrega a outro, ou com endosso formal, ou com a sua simples assignatura em branco nas costas da mesma Letra, ou a ordem para o Saque, e adquirio em consequencia a posse della, senão tambem o proprio Passador, que, depois de ter sacado sobre algum devedor ou acreditado, sendo por este aceita a Letra, tem já facilidade de a negociar, Endossando-a a alguem, estando garantida com duas Firmas, a saber do Aceitante, e d'elle Passador; vindo por tanto a reunir-se na mesma Pessoa as qualidades de Passador e Endossador. Fóra deste caso, a Pessoa do Sacador he sempre diversa da do Endossador.

O Proprietario da Letra, que a endossa a outro, póde fazello, ou por transporte, e cessão effectiva do modo dito, transferindo a propriedade da mesma ao Endossatario, ou Cessionario, recebendo d'elle o seu valor; ou por simples ordem de Commissão, para authorizar ao Recebedor unicamente para o fim da cobrança por conta do mesmo Endossante na Praça, onde he pagavel.

Os Endossadores, que cedêrão successivamente a Letra ao Portador, não ficão exonerados da obrigação, ainda que o Sacado aceite a Letra: porque, fazendo pelo endosso huma operação semelliante ao Saque, perseverá a sua obrigação bem como a do Passador, até que a Letra tenha o seu devido e destinado effeito.

Em virtude da obrigação solidaria, que o Endossador contrahe com o Passador e mais garantes da Letra, tendo recebido do Portador o importe da mesma, está obrigado a depositar ou prestar-lhe causão, logo que vier protestada em tempo e forma, por falta de accite, sendo-lhe préviamente denunciado o Protesto, ou sobrevindo fallimento ao Aceitante, ou outra circumstancia notoria, que prejudique ao crédito deste, e faça racionalmente suspeitar, que não pagará a Letra no vencimento.

C A P I T U L O XXIII.

Do Portador da Letra.

Portador da Letra, que tambem se diz o *Possuidor*, *Apresentante*, ou *Cobrador*, he em geral todo aquelle, a quem a mesma he entregue ou remettida, com ordem, endosso, ou poderes de querer, e arrecadar o seu importe. Elle póde ser ou o primeiro Recebedor da Letra, Proprietario, e Dono della, a cujo favor o Passador poz a ordem de paga, ou o ultimo, a quem foi endossada ou remettida, e que a guarda, para apresentalla em devido tempo, ou a remette para o mesmo fim á Praça onde he pagavel; ou finalmente

simples Procurador ou Commissario, a quem o Proprietario encarrega a cobrança, entregando-lhe, ou remettendo-lhe para esse effeito a mesma Letra.

Todo o Proprietario e Recebedor de Letra, quer a haja da mão do Passador, quer daquelle a quem fosse endossada, ou lhe pertencesse por titulo legitimo, em quanto a conserva em seu poder, não a negoçando, e transportando a outro por formal endosso, se diz o Portador ou Possuidor della, mas logo que a endossa a terceiro, ou a entrega, ou remette para cobrança a alguma pessoa, fica com todos os direitos de Portador aquelle, que alcançou legitimamente a posse da mesma Letra. Se ha na Letra mais endossos, cada hum dos Endossatarios he ao mesmo tempo o Dono e Portador della, em quanto a conserva em seu Poder.

O Portador da Letra, para poder conservar os seus direitos, seja o Proprietario, seja méro Cobrador por Commissão, ou Procuração, he sujeito aos seguintes encargos: Deve.

1.º Apresentar a Letra ao Sacado em devido tempo, para o accete e pagamento.

2.º Não accitando este pura e simplesmente a Letra, ou não pagando no vencimento a quantia total, appresentalla para o mesmo fim ás Ausencias, cada huma pela sua ordem, ou a quaesquer outras pessoas declaradas na Letra subsidiariamente, para a ellas se recorrer em caso de necessidade.

3.º Sendo perdida ou extraviada a Letra do poder do mesmo Portador, avisar immediatamente ao Passador ou Remettente, para lhes fornecer e enviar entre via, e se isso acontecer em poder do Sacado, (em cuja Casa a deixasse o Portador por 24 horas, segundo o estilo de algumas Praças, para se tomar nota, e pôr-se o accete) exigir do mesmo, que lhe formalize, e accete outra com identicas clausulas; e não o fazendo, tirar logo o Protesto, em que se incorpore a declaração dessas circumstancias.

4.º Exigir caução ao Aceitante logo que este mudar notoriamente de estado antes do vencimento da Letra, como v. g. se deixar de pagar Letras que houvesse acceto, ou soffresse execuções em sua pessoa e bens, fazendo disso immediato aviso ao Remettente, ou áquelle de quem recebeu a Letra.

5.º Tirar o Protesto interino assim que tiver noticia que o Aceitante fallira, ou se ausentára da Praça, enviando immediatamente o dito Protesto com a Letra ao Remettente pelo primeiro Correio, Paquete, ou Embarcação, para este denunciallo dentro de tres dias do Recebimento do Passador; e poder procurar a satisfação delle, dando igualmente aviso ao ultimo Endossador; ou fazer o mesmo Portador igual diligencia da denúncia, sendo elle, e o dito Passador, e Endossador, domiciliario na mesma Praça; sendo porém a Letra pagavel á ordem, deve tirar o Protesto, e envia-lo ao Remettente do modo dito, guardando todavia em seu poder a Letra até o seu vencimento, para que possa receber o seu importe no caso de que o Passador ache conveniente dar ordem a alguma outra pessoa para pagamento da mesma Letra.

6.º Tirar no dito caso o Protesto definitivo na falta de accete puro, ou de pagamento total no dia do vencimento, incluídos os dias de graça, praticando as mesmas diligencias referidas, como no caso do Protesto interino.

7.º Observar no tempo e modo destas diligencias os estilos das Praças em que se hão de pagar.

Preterindo o Portador, estas diligencias, se he o Proprietario, não tem recurso contra o Passador, Endossadores, e mais garantes solidarios da Letra; ficando por sua conta o perigo da cobrança; e se he Procurador ou Commis-

sario constitue-se responsavel ao seu Constituinte e Comettente pelas perdas, e damnos que dali resultarem.

A obrigação destas diligencias he igual, seja o curso e vencimento da Letra a usos, ou a dias de data, a dias precisos, a hum certo dia; seja á vista, a tantos dias vista a tal mez, a pagamentos, a feiras, ou de qualquer outro modo, segundo os estilos do Paiz.

A primeira diligencia do Portador da Letra he a sua apresentação em devido tempo para o acceite e cobrança. Segundo o estilo de Londres, e de outras Praças principaes, elle, por si, ou por outrem indistinctamente, apresenta, ou manda apresentar a Letra, logo depois do seu recebimento, a casa do Sacado, deixando-a ali até o outro dia, para este poder tomar nota, e deliberar-se prudencialmente, conferindo-a com as suas contas, e com os Avisos que tem do Saque, se aliás não acceita a Letra, logo que he vista (o que não he prudente). Porém se o Correio ou Paquete parte no mesmo dia em que he recebida a Letra (o que muitas vezes acontece pela inevitavel irregularidade que nisso ha na correspondencia do Norte) não se deve dar aquelle tempo ao sacado, e he forçoso que a acceite sem perda de tempo a Letra, e sem muito intervallo depois da apresentação: do contrario, he necessario que se tire, e envie logo o Protesto ao Remettente; aliás o Portador responde pelos successos.

Quando a Letra he a hum ou mais usos, e dias de data, como nos Cambios do Norte, em que o seu curso he de momento a momento desde a data da Letra, deve o Portador apresentalla para acceite, ou pagamento dentro do termo da mesma, contando-se os dias de graça, ou cortezia do estilo da Praça: aliás fica *prejudicada*; sem ter o mesmo Portador regresso contra o Passador e Endossadores; devendo a si imputar a consequencia da demora, e de não ter chegado a Letra para apresentação naquelle dia prefixo, que vem a ser da substancia de hum tal contracto, e cuja execução interessa a rapidez, e pontualidade do gyro Cambial, sobre a qual se fundão as especulações dos Capitalistas. Se o Portador sente nisso detrimento, este só procede da sua negligencia, ou imprudencia, por negociar a Letra em tão estreito tempo, que não podesse pelos Paquetes ou Correios ordinarios remettella a seu destino, e fazer apresentalla no termo aprazado. Sendo pois esta materia tão melindrosa e arriscada, convém que os Negociadores de semelhantes Letras tomem as suas medidas da maneira a mais circumspecta e cautelosa.

Se o Portador foi ommisso na apresentação da Letra, e entretanto fallio o Passador, ignorando o Sacado esta circumstancia, e depois este, quando he apresentada, recusa acceitalla, declarando com tudo, que a acceitaria, se lhe fosse apresentada em devido tempo, fica o mesmo Portador responsavel ao Remettente, de quem tivesse recebido urgente ordem de se apressar a requerer o acceite, e pagamento, e deve fazer boa a perda acontecida pela sua negligencia e incuria.

Se o Portador dono da Letra, depois de vencida, ou a refórma ao Acceitante, ou dá-lhe espera de algum prazo, com premio, ou sem elle, fa-lo por sua conta e risco; ficando desde logo o Passador e Endossadores desonerados de toda a responsabilidade; e se o Portador he simples Commissario, ficão a seu cargo os riscos da insolvencia, ou fallimento do Acceitante; pois não pôde fazer graça alguma ao Acceitante no tempo, e modo do pagamento, ou em outra qualquer circumstancia da Letra; visto que seria isso evidente excesso dos poderes que são dados, os quaes não pôde alterar em prejuizo dos ditos interessados no cumprimento do Saque, cujos dircitos e commodos aliás

lhes são confiados na execução da Letra, e que por tanto os deve salvar com toda a fidelidade e exactidão.

Para se conhecer, quanto he justo e necessario o rigor de se apresentar em tempo opportuno a Letra ao Sacado para o acceite, e pagamento, basta advertir, que, se o Portador he simples Procurador e Commissario, huma vez que acceitou a Commisão, ou Mandato deve encher com todo o zelo, e pontualidade as ordens recebidas, segundo as regras de Direito, que obrigação ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Neste caso toda a negligencia, de que resulta prejuizo ao Commentente, he culpavel, e até segundo as circumstancias se pôde qualificar de dolo; e fica consequentemente responsavel á integral indemnização de quem soffreo a perda.

Se o Portador he o proprio Dono da Letra, não só elle interessa na sua apresentação e cobrança, senão tambem o Passador, o que deo a ordem, o que deo o valor, e cada hum dos Fiadores, e Endossantes, que successivamente a negoçarão; pois todos ganhão pelo acceite, hum devedor de mais, em cujo poder se achão os fundos destinados ao pagamento, quando o Saque he feito em regra. Todos esses, que interviêrão na Letra, se considerão ter feito o contrario debaixo da condição tácita; virtual, e subentendida, de que o Sacado a pagará, sendo-lhe apresentada em devido tempo. Se pois o Portador he ommissio, e entretanto quebra o Sacado, a sua incuria e negligencia o deve unicamente gravar, e não a terceiros, que contratárão em boa fé.

Accresce, que, equiparando-se o Contracto do Cambio ao da compra e venda, como se disse no Cap. 5., he-lhe applicavel a disposição de Direito, e Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 1. e seguintes, pela qual o perigo da cousa comprada pertence ao Comprador, logo que esteve em mora, depois que o Vendedor lha offereceo, e entregou, demonstrando o lugar onde a podia haver.

Ora o Portador da Letra, sendo o comprador do crédito e acção, que o Passador tem aos fundos em poder do Sacado, he claro que está nas mesmas circumstancias, que o Comprador de qualquer outra cousa, que esteja em Commercio; pois sendo-lhe allí offerecidos e demonstrados pelo Passador os fundos, que remetto, ou se lhes devem; e os não procura arrecadar em tempo, quer por ommissão, quer por fazer graça ao Sacado, o perigo do fallimento deve ser unicamente por sua conta, e não pela do Portador e Endossadores, não estando da parte deste o não verificar-se em dia o cumprimento do Saque.

Se a Letra he á vista, ou a dias vista, alguns antigamente erão de parecer, que o Portador podia apresentalla ao Sacado a todo o tempo, que bem entendesse. Porém esta opinião he presentemente reprovada: pois a respeito de taes Letras militão as mesmas razões indicadas, sendo não menos certo, que a presumida intenção das partes he, que a Letra seja apresentada com a maior brevidade possivel, attendidas as circumstancias das pessoas, tempo, e lugar: e por tanto não deve o Portador abusar daquella clausula, procedendo com negligencia, ou fazer a seu arbitrio graça de tempo, ou modo de pagamento ao Sacado; sendo evidente, que, podendo entre tanto fallir o mesmo Sacado, seria injusto, que o perigo da cobrança recalisasse sobre os Endossadores e mais interessados, que procederão em boa fé.

Além de que, do contrario, abrir-se-hia porta a má fé dos Portadores das Letras; pois retardarião a apresentação, quando descessem os fundos da Praça, e consequentemente o valor das moedas; apressar-se-hião a fazella, quando subissem os mesmos fundos. Ora isto repugna a hum Contracto bilateral, e de boa fé, como he o de Cambio, instituido, e celebrado para utili-

dade reciproca dos que intervêm nelle. E de mais, se dependesse do arbitrio do Portador a apresentação e cobrança da Letra, esperando occasião de ganho, elle teria toda a utilidade, e ao mesmo tempo toda a liberdade no contracto; entretanto que o Passador, e Endossadores ficarião expostos a todos os riscos sem nenhuma liberdade no tempo da satisfação da Letra, huma vez que a entregassem, e esta lhes viesse recambiada por não paga; o que he incompativel com a justiça, a qual não soffre desigualdade na condição dos contrahentes.

Ainda que de ordinario o interesse dos Portadores os faz activos e diligentes para apresentação de quaesquer Letras, com tudo, como algumas vezes acontece constituirem-se em móra por descuido proprio, ou por favor ao Sacado, ou por outros motivos, seria conveniente, que, nas que tem a clausula de *vista*, a Lei taxasse os dias para apresentação, depois de serem dellas entregues pelos Passadores, a fim de prevenirem depois as controversias e abusos.

Na falta de Estatuto local a este respeito, a qualificação he deixada ao arbitrio do Juiz, que deve proceder com equidade, havendo attenção ás circumstancias, e intenção das Partes. Por exemplo, se a Letra he passada para assistencia de quem pertende viajar, e ir ao proprio lugar, onde se ha de pagar, já se vê que a apresentação só se pôde verificar depois da sua chegada ao mesmo lugar. He porém de notar, que, a não provar-se evidente dolo, ou negligencia extrema, no Portador de semelhantes Letras, sempre se devem ellas julgar obrigatorias, para que surtão o seu effeito; assim o exigindo as regras ordinarias das convenções humanas.

O Portador não só não tem arbitrio no tempo da apresentação e cobrança, mas nem ainda no modo do aceite, nem na quantidade e qualidade da solução. Pelo que he necessario: 1.º que o aceite seja *puro e simples*; isto he, sem restricção, ou modificação, que prejudique ao Portador: 2.º que o Aceitante pague a totalidade, e não só parte da quantia da Letra *em dinheiro de contado*, e em boa moeda do Paiz; aliás o Portador não deve admitir taes sortes de aceites sem expressa ordem de seu Committente, antes tirar logo o Protesto; e do contrario, responde pelos successos, perdas, e danos, sem ter algum recurso contra aquelle, de quem recebeu a ordem para a cobrança.

Por exemplo: se, apresentada a Letra, o Sacado declara, que a aceita para pagar tão sómente certa parte da sua importancia, ou pelos fundos, que receber do Passador, ou em mais tempo, ou em outro lugar do que o prefixo na Letra, ou quando receber aviso do Passador, ou do que deo a ordem para o Saque, este aceite não he formal, e tende a prejuizo do Portador, a quem não importa saber o estado das contas, e a regularidade da correspondencia entre o dito Sacado e Passador. Pelo que não só pôde, mas deve tirar logo o Protesto, para ter salvas as suas acções, e recurso em garantia contra os obrigados á Letra. O mesmo deve praticar-se, vencido o termo, se o Aceitante quer pagar só parte da Letra, ou insurge com alguma outra dúvida.

Quando porém o Sacado aceita a Letra com a clausula *debaixo de Protesto* por honra da Firma do Passador, não he obrigado o Portador a tirar o Protesto, sendo o Sacado de notoria abonação; pois daquella declaração do aceite não resulta prejuizo algum. Porém ainda nesse mesmo caso, se o Remittente deo ordem ao Portador para não admitir aceite debaixo de Protesto, deve este cumprir a ordem, e tirar o Protesto em fórma.

Na falta de aceite puro, ou de pagamento total do primeiro Sacado,

deve o Portador immediatamente apresentar a Letra á segunda, e mais Ausencias successivamente, até ser aceita e paga; aliás tirar o Protesto, e remettello na fórmula acima dita; pois a falta destas circumstancias o constitue na mesma responsabilidade; visto que taes Ausencias, e quaesquer outras pessoas declaradas na Letra, para a ella se acudir em caso de urgencia, são os subrogados pelo Passador para cumprimento do Saque; e em tal circumstancia tem igual solidez as mesmas razões ponderadas a respeito do primeiro sobre que se dirigio o mesmo Saque.

Se o Sacado ou outra pessoa, que lhe he subrogada na Letra, a aceita, ou, fallindo esta, alguém se offerece ao Portador para aceitar a mesma Letra por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores, e mais obrigados á satisfação do Saque, o Portador não he obrigado a aceitar a offerta, se tem razão de suspeitar as circumstancias da pessoa que a faz: mas se a não tem, e aquella pessoa dá caução idonea, o Portador não pôde recusalla, visto ser de beneficio commum a todos os Interessados e garantes da Letra.

Quando se perde ou extravia alguma Letra do poder do Portador, he evidente a necessidade de solicitar este, quanto antes, segunda via; mas he obrigado a satisfazer os portes de Cartas, e mais gastos que se occasionem da perda ou extravio; pois não devem gravar ao Remettente. Tendo porém sido já accepta a primeira, não pôde pertender o pagamento em virtude da segunda via, sem que preste caução ou resalvo ao Aceitante, que, em virtude da primeira extraviada ou perdida, não se lhe pedirá segunda vez o seu valor, depois de ter sido paga pela dita segunda via, e que, apparecendo áquella, se lhe fará entrega sem mais pertença alguma.

Pelas Ordenanças de Bilbáo Cap. 27 só tem lugar esta caução, quando a Letra he a ordem, mas não quando designa a pessoa do Portador.

Porém se a perda e extravio aconteece em casa, e poder do Sacado; onde o Portador deixasse a Letra, quando se apresentou para se tomar nota, segundo o estylo e cortezia dos Commerciantes em muitas Praças, o Sacado deve formalizar nova Letra do identico theor da que lhe foi apresentada, pondo-lhe o seu aceite; e esta Letra assim reformada adquire, a todos os respetos, o mesmo privilegio das Letras de Cambio; sendo justo, e razoavel, que aquelle que perdeu o titulo, e especialidade de outro, o faça bom por algum meio equivalente: aliás deve o Portador tirar immediatamente o Protesto de não aceita a Letra, e envia-lo ao Remettente, como se não fôra aceita, e tirar o Protesto de não paga, procedendo do mesmo modo, que se o Aceitante recusasse a solução no vencimento.

C A P I T U L O XXIV.

Da qualidade necessaria ao Portador para requerer o pagamento da Letra.

Não basta que alguém tenha adquirido a posse de huma Letra de Cambio, para ter direito de exigir o pagamento della, ou para se lhe pagar validamente, podendo a Letra ser falsa, ou não ser Apresentante o verdadeiro Proprietario, ou Procurador, e Cessionario deste, ou havendo-a talvez sorprendido com arte, e engano, ou achando sendo extraviada. Por tanto cumpre que esteja munido de hum titulo legitimo, para se considerar com a qualidade necessaria a compellir o Aceitante a solução; o mesmo Aceitante deve

certificar-se desta qualidade para validade da sua descarga: do contrario, não fica desobrigado, ainda que pague na boa fé, porque he-lhe imputavel não proceder nisto com a devida cautela.

Aquella qualidade tem mais ou menos extenção, segundo os estilos e Regulamentos das Praças, e a elles se devem conformar as partes. Mas a regra geral he que, para se considerar alguém Portador legitimo de qualquer Letra, e se lhe poder validamente pagar, he necessario que seja o proprio, a favor de quem o Passador determinou o pagamento, e na falta d'elle, á sua ausencia ou ordem, segundo o theor e declarações da mesma Letra. Havendo porém formal endosso do legitimo Proprietario Recebedor da Letra, já se não deve fazer o pagamento a este, mas sim áquelle a quem o mesmo tivesse endossado; e sendo mais os endossos, deve ser feito o pagamento tão sómente ao ultimo, a proveito do qual se poz a ordem, endosso, e cessão antecedente: pois por tal ordem ou endosso o Proprietario da Letra deixa de ser o dono della, transferindo toda a propriedade, que tinha a pessoa, a quem endossou, e cedeo o seu direito de cobrança, ficando unicamente sendo garante do effectivo cumprimento da mesma Letra; e por isso o Aceitante não pôde em tal caso pagar em boa fé, senão áquelle, a cujo favor se acha posta a ultima ordem, ao tempo em que lhe he requerido o pagamento.

Diz-se *formal endosso*: porque he necessario que este contenha verdadeiro transporte, alheação, ou cessão da propriedade da Letra, com a expressa clausula de *valor recebido*, como se explicou no Cap. 17; mas não, quando tem a simples fórmula » Pague-se a ordem de N. » sem outra declaração; porque em tal caso se considera simples Mandato; e por tanto, apresentando-se o legitimo Proprietario, pôde-se, e deve-se-lhe pagar sem dúvida alguma.

As Letras, que tem clausula de pagaveis ao Portador, podem, e devem ser pagas a qualquer, que as apresenta.

C A P I T U L O XXV.

Dos direitos do Portador da Letra de Cambio protestada por falta de aceite, ou de Pagamento.

SEndo o Portador da Letra de Cambio simples Commissario, a quem ella fosse remetida para cobrança por conta de outro, depois de tirar o Protesto, por falta de pagamento, não tem mais obrigação do que envialla ao Remettente, e exigir d'elle as despezas do Protesto, pórtas de Cartas, e sua Commissão, que he o reconhecimento do seu trabalho, e usual remuneração mercantil do estilo das Praças.

Mas se a Letra pertence ao Portador, como legitimo Proprietario, havendo dado o seu valor, o uso universal do Commercio lhes dá a escolha de tres meios para liquidar os prejuizos da falta do pagamento.

O primeiro he de lançar em conta ao Passador, ou áquelle, de quem recebeu, e obteve a cessão e transporte da Letra, a somma principal della e do Cambio, despezas do Protesto, e os interesses do mesmo principal a meio por cento por mez, desde o Protesto até o effectivo pagamento.

O segundo he tomar para seu embolso dinheiro ao Cambio por conta do dito Passador ou Cedente da Letra protestada, e Sacar sobre elle outra Letra pagavel no mesmo lugar, onde fora Sacada a que se protestou, comprehendendo

do na mesma: 1.º a somma principal da Letra, de que tinha sido Portador: 2.º as despesas do Protesto: 3.º a sua Comissão do Saque: 4.º a correção do estilo da Praça: 5.º o preço do novo Cambio.

C A P I T U L O XXVI.

Do Sacado ou Aceitante, e cautélas do Aceite.

Toda a pessoa, que deve a outro importancia liquida, ou tem delle em seu poder fundos realizados, ou deo ordem para algum Saque sobre si, ou outro, sendo-lhe Sacada qualquer Letra pelo seu crédor, ou commettente, he obrigada a acceitalla até a concurrente quantia da divida, fundos, e ordem: aliás he considerada como homem sem honra, e incapaz de trato mercantil, e fica responsavel ao Passador pelos legitimos interesses, perdas, e damnos.

O Sacado não pôde ser compellido a acceitar qualquer Letra (podendo ter boas razões para o não fazer) nem ainda a dar na mesma, ou por outro modo verbal, ou por escripto, a razão porque a não acceita, sendo o segredo a alma do Commercio, e não tendo alguém authoridade ou direito para obrigar a outro a dar a satisfação, senão em Juizo, do estado das suas contas, e sendo o que as exige competente ao caso. Por isso a simples recusação de aceite de qualquer Letra não traz descredito mercantil ao Sacado.

Todavia he mais conforme á franqueza mercantil, que se não faça nisso mysterio; e todo o Negociante, que procede com delicadeza no exercicio de sua profissão, a não obstar relevante motivo, deve logo, quando recusa acceitar huma Letra, dar nella, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos, a razão, por que o não faz: como por exemplo, por não ter aviso, ou fundo do Passador, ou daquelle, que deo a ordem para o Saque; ou por não se acharem realizados os ditos fundos, isto he, liquidos depois da venda e cobrança; ou por ter tido noticia do fallimento do Passador, ou daquelle, que deo a ordem, ou do por cuja se passou a Letra; ou finalmente por qualquer outro fundamento, que entenda exonerallo da obrigação do aceite puro, e absoluto.

Quando o Sacado recusa acceitar a Letra, dando, ou não, por escripto do modo dito a razão, por que assim procede, o Portador della só tem direito de tirar o seu Protesto, e enviallo ao Remettente ou Passador; e se este se considera com direito, não tem outro recurso mais do que o demandar ao mesmo Sacado pela acção, que lhe competir, segundo a natureza e circumstancia do debito.

Ainda que o Sacado, tendo contas com o Passador, não acceite a Letra, seja que se considere nada dever-lhe, ou ser-lhe antes crédor, seja que pelo estado e embaraço das mesmas contas no tempo da apresentação não queira, na duvida, implicar-se com a obrigação do seu aceite; com tudo tirando-se-lhe o Protesto, sendo demandado e provado, que já a esse tempo era realmente devedor ao Passador da quantia liquida da Letra, fica responsavel á satisfação do principal, e mais interesses do Recambio, não lhe sendo admissivel a escusa de que não acceitára, por não ter ainda então as suas contas apuradas: porque toda a pessoa, maormente o Commerciante, as deve ter correntes em dia, em Balanço demonstrativo do seu estado, para regular com acerto as suas operações; salvo, se a falta de liquidação tiver procedido do Passador, que sendo requerido pelo Sacado, não déra, ou não ajustára as suas contas antes do Saque.

O Sacado (a proceder com prudencia) não deve acceitar a Letra sem

ter recebido aviso do Passador, se nella faz menção do mesmo aviso, como he de estilo. Esta cautela he justa, não só porque não deve o Mandatario alterar a fôrma do mandato, senão tambem porque he assim conveniente para se prevenirem duvidas, e evitar-se o perigo de se pagarem Letras falsas, ou sorprendidas (como tem acontecido) antes que fossem entregues pelo Passador a quem direito tinha; pois em algumas circumstancias he licito ao mesmo, ainda depois de passar huma Letra, arrepender-se antes de entregalla á pessoa, a cujo favor a Sacou; como por exemplo, por não ter este pago em tempo o valor prometrido, ou por ter mudado de estado, e haver racionável suspeita de que, não satisfará a importancia da Letra no termo do ajuste; ou por ter fallido a pessoa, que deo ordem para o Saque; ou por não lhe querer mais fazer crédito, ou por outra circumstancia forçosa, que occorresse.

Porém se o Sacado acceita em boa fé a Letra sem aviso do Passador, por a considerar verdadeira, e entender, que por honra do mesmo não deve consentir que se proteste, suppondo antes descaminho ou retardamento do dito aviso, ou descuido na remessa delle em tempo opportuno, não poderá depois o Passador deixar de reembolsar ao Sacado com o pretexto de ter acceito, e pago sem aviso, se aliás a Letra he verdadeira, e foi entregue devidamente a quem perencia: pois, do contrario, tiraria o mesmo Passador commodo da propria má fé, ou negligencia em não remetter o aviso em prejuizo do Sacado, que aliás honrou a sua Firma, na racionavel supposição de que, o dito não teria ommittido o devido aviso.

Se o Sacado recusa accuitar a Letra dando a razão de falta de aviso, não póde impedir o Portador, que tire o Protesto de não acceita, passadas as 24 horas da apresentação; antes este, findo aquelle termo (ou do estilo da Praca onde he pagavel) deve tirar o mesmo Protesto: não só porque o Portador, que esta unido de seu titulo para pontual pagamento da Letra, não tem obrigação de esperar mais tempo, senão tambem porque muitas vezes esta razão tem servido de frivolo pretexto aos Sacados para não cumprirem o que devem, ou ganharem tempo.

Se o Sacado na apresentação da Letra pretexta falta de aviso, allegando não se terem ainda dado Cartas no Correio, ainda que o facto seja notorio, não póde com tudo obstar, que o Portador aponte a Letra perante Notario Publico, ou o Escrivão dos Protestos, onde elle se acha estabelecido, para a todo o tempo constar desta diligencia, que não soffre demoras, e tambem a fim de começar a correr o prazo da Letra desde o dia da apresentação.

O Sacado não póde recusar o pagamento da Letra, que accitou, salvo, vindo no conhecimento de ser falsa: aliás he havido por fallido.

C A P I T U L O XXVII.

Da Accitação da Letra.

Accitação ou Aceite da Letra he o acto, pelo qual o Sacado declara obrigar-se ao pagamento da mesma, pelo modo que nella especifica. A obrigação que resulta do facto do aceite he tão firme, que, depois de ser entregue ou manifestada a Letra ao Portador com o mesmo aceite, he o Aceitante obrigado a pagalla, ainda que antes ou depois do vencimento quebras-se o Passador: igualmente ainda que o Portador fallisse, os crédores deste tem direito de requerer a cobrança de tal Letra.

O motivo do Aceite he indifferente para o rigor da dívida Cambial.

Quer o Sacado acceitasse por debito preexistente, quer por simples amizade e honra da Firma do Passador, ou Endossador, a obrigação não he menos válida: antes a boa fé e franqueza do Commercio faz esta obrigação mais sagrada. Pelo que seria inadmissivel, e contra a honestidade mercantil, recusar o Aceitante o pagamento com o pretexto de não haver causa de debito, como nas outras obrigações chirografarias.

Para solidez e irrevocabilidade daquella obrigação he necessario que a Letra seja entregue ao Portador, ou ainda sómente manifestada a este com o accete por escrito nella; ou aliás por algum acto equivalente tenha sido declarada, effectiva ou presumptivamente, a vontade do Sacado de accetar a mesma Letra. Pelo que, se antes daquella entrega, ou este manifesto, o Sacado tomasse novo accordo dentro do termo do estilo da Praça, que se concede para se pôr o accete, e riscasse o que já havia escripto na Letra (tendo então ainda o lugar o arrependimento para corrigir talvez o seu accete precipitado depois de melhor exame de contas, ou por terem sobrevindo motivos racionaveis para retratar a sua primeira deliberação) o Portador em tal caso teria direito unicamente de tirar o seu Protesto contra o dito Sacado, mas não pôde compellilo ao pagamento pelo accete riscado. Porque semelhante accete abolido em taes circumstancias vem a ser de nenhuma validade, nem se considera obrigatorio; visto que em todos os contratos, em que se requer o mutuo consentimento (1) (como he o que se celebra entre o Portador da Letra e o Sacado, pertencente á classe das estipulações, como se disse no Cap. 16.) para terem firmeza, e sortirem o destinado effecto, he necessario que as partes concorram e coincidão no identico e reciproco assenso, ou approvação do trato, reconhecendo a sua utilidade correspectiva.

Por geral uso do Commercio das grandes Praças, como se indicou no Cap. 23, o Portador da Letra não tem precisão de apresentalla ao Sacado pessoalmente para pôr-lhe o accete: basta que para esse effecto lha envie a casa, onde por cortezia se deixará até o outro dia, sendo Commerciante estabelecido; pois este espaço he necessario para examinar o Sacado se teve avio do Saque, e o estado de suas contas, para se deliberar ao accete, e poder tambem tomar nota em seus Livros no caso de se resolver a isto. Faz-se porém preciso ter-se cautela, quando o Portador não está munido de segunda via, e o Sacado não he pessoa qualificada, ou de notorio crédito mercantil; porque pôde ter (de que ha exemplo) a vilania de supprimir a Letra, e negar o recebimento della, contra a boa fé da entrega, e ser depois difficil, senão impossivel, a prova da diligencia da apresentação. Pelo que o Portador, tendo justa causa de desconfiar do caracter do Sacado, maiormente se he unica, ou a usos, e dias de data (que correm de momento a momento, e fica prejudicada, não se apresentando dentro do termo) obrará prudentemente, se fizer apresentar a Letra por Official de Justiça, que pôrte por fé o acto da apresentação, para, no caso de tergiversação, extravio, ou fraude do Sacado, tirar incontinentemente o Protesto, e ter o competente regresso contra os garantes da Letra.

Sendo as Letras a vista, ou a dias, semanas, ou mezes a vista, os accetes devem ser datados do dia, em que se apresentam; pois este he donde começa correr o termo do pagamento. Sendo porém Sacadas a hum, ou mais usos, ou a dias de data, ou pagaveis em dia fixo, ou a pagamentos ou feiras,

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.
Tom. IV.

podem-se accetar sem ser necessario pôr-lhes a data do dia do accete; pois se regula pela época, em que principia a correr o prazo nellas declarado.

Alguns costumão, e he boa prática, declarar por extenso com caracteres alfabeticos a quantia do accete; a fim de evitar as falsificações, que se possam fazer no corpo da Letra.

C A P I T U L O XXVIII.

Dos diversos modos de accete das Letras.

HA varias sortes de accetes: Accete verbal; literal; expresso; tacito; puro; condicional; para pagar a si mesmo; debaixo de protesto; e por honra da Firma.

Accete verbal he que se faz por palavra: e *literal* he o que se faz por escripto. Antigamente se costumavão fazer os accetes tanto por escriptos, como por palavra, e estes erão muito communs, principalmente nas grandes Feiras da Europa, e subsistião pela boa fé do Commercio: porem depois, mostiando a experiencia os inconvenientes dos accetes verbaes, que subministravão materia, ou pretextos para duvida, subterfugios, e prejuizos, sobrevierão Regulamentos em varios Estados, que estabelecerão a necessidade de se fazerem os accetes tão sómente por escripto, o que previne controversias, e fixa a prova e termo da obrigação. Assim he expressamente acatellado nas Ordenanças de Hespanha, e França, e este he presentemente o universal uso das Praças.

Accete expresso he o que o Sacado positivamente faz, declarando a sua vontade de cumprir o Saque, e satisfazer a importancia da Letra. *Accete presumido, ou tacito* he o que se induz, e por Lei, e senso mercantil se presume de certos factos do Sacado, posto explicitamente não manifeste a sua vontade de sujeitar-se á obrigação do pagamento, como explicaremos no Cap. 29.

Accete puro, que tambem se diz *accete simples*, he o em que o Sacado patentêa a sua vontade de satisfazer a Letra nos termos da Ordem, e preciso theor della, sem alguma restricção, condição, ou modificação, de quantia, tempo, lugar, conta, ou outra circumstancia, que altere ou prejudique o interesse do Portador.

Accete condicional he todo, o que não he puro e simples: o que se verifica, quando o Sacado, posto accete a Letra, com tudo ali logo limita a sua responsabilidade com alguma condição, restricção, ou modificação sobre alguma cousa, ou encargo a ella relativo, que ou não se ache prevenido no texto ou corpo da mesma Letra, ou possa diminuir a integridade e pontualidade do pagamento, ou finalmente tolha de algum modo o recurso do Portador contra aquelles, de quem deriva o seu direito. Por exemplo, quando o Sacado declara que acceta, e está prompto a pagar em maior prazo, ou em outro lugar, ou por menor somma, ou por encontro do que lhe deve o Passador, ou do que deo o valor da Letra, ou quando se lhe remetterem os fundos, ou quando se realizarem os que pãrão em seu poder destinados para cumprimento do Saque, ou com outro pretexto semelhante, de que resulte não ter o Portador a certeza do embolso, contra a boa fé e esperança do seu trato.

Os Accetes para pagar a si mesmo, e o debaixo de protesto, por hon-

ra da Firma; explicar-se-hão nos Capitulos 30, e 31, por exigirem exposição mais complicada. Aqui por ora só notaremos o seguinte.

Todo o acceite de Letra deve ser puro e simples, e de nenhum modo condicional, se essa condição não he já prevenida e declarada pelo Passador no corpo da Letra, que inanime a convenção previa entre elle, e o Portador que a recebeo de sua mão immediatamente, ou dos Endossadores que a negociarão: v. g. se o Sacado aceita a Letra com a declaração de pagar pelos effeitos do Passador, sendo vendidos e cobrados, se assim se acha expresso no corpo da Letra, este acceite he puro, porque está em exacta conformidade com a ordem do Saque: e até em tal caso he superflua essa declaração do Sacado: porque a simples palavra *acceito*, he sufficiente, e já se refere aos termos da Letra.

CAPITULO XXIX.

Do Acceite virtual, ou tacito.

Ainda que por via de regra os Acceitantes das Letras devão ser expressos, ou por escripto, com tudo casos ha, em que por geral estilo são havidos por obrigatorios, e do mesmo effeito certos actos do Sacado, como se expressamente declarasse na Letra o consentimento e admissão da mesma: taes actos se chamão *Acceites virtuaes, presumidos, ou interpretativos*; porque se considerão subentendidos, ainda que o Sacado não manifestasse explicitamente a sua intenção de cumprir o Saque.

O Acceite presumido se verifica: 1.º pela retenção que o Sacado faz da Letra por mais de 24 horas, ou além do tempo concedido por estilo da Praça para se pôr o Acceite: 2.º pela prática de certos actos e declarações verbaes que faz ao Portador, de que racionavelmente se infere, que o seu animo he de admittir e acceitar a Letra.

He regra estabelecida no Commercio, que a retenção da Letra pelo Sacado por mais tempo que o do costume da Praça, em que he pagavel, induz tacito acceite, e constitue ao mesmo Sacado na obrigação de restituir a Letra; e de pagalla no vencimento, sendo requerida a entrega opportunamente pelo portador. Esta regra he fundada em huma presumpção racionavel; pois não deve estar no arbitrio do Sacado reter a Letra além do tempo do costume, e prejudicar ao Portador pela demora. E isto procede, quer a dita retenção se derive de contumacia do Sacado, quer de algum accidente, ou caso fortuito de perda, ou extravio, que lhe impossibilite o entregar a Letra ao Portador: porque nenhuma destas circumstancias deve gravar ao Portador, que fez as diligencias da apresentação, e requerco a entrega da Letra, passando o espaço do estilo.

Se a retenção da Letra procede do facto do Portador, por não requerer no tempo do estilo da Praça que o Sacado lha devolvesse, já não milita a mesma razão, nem dahi se deduz direito algum ao mesmo Portador, que não foi diligente em requerer a entrega.

Os actos, de que se presume o Acceite, são por exemplo, quando o Sacado recebe a Letra, que se lhe apresenta, e diz ao Portador, que a Letra he boa; ou quando não nega a Firma do Passador, nem duvida pagar a Letra, e só diz, que não teve aviso, ou que está prompto a acceitalla, logo que o receber, e depois o recebe; quando depois de a ter em si declara ao Portador que ella se extraviára, e que lhe apresente outra via: ou finalmente quando poz na Letra » *Vista*; e firmou-a com a data.

C A P I T U L O XXX.

Do Aceite para pagar a si mesmo.

O Aceite para pagar a si mesmo tem lugar, e se pratica, quando o Sacado he crêdor (em igual somma da Letra) daquelle que deo o valor: neste caso, sendo-lhe apresentada a Letra, ainda que nella não venha a clausula de „*Pagará a si mesmo* „ pôde pôr o Aceite com declaração seguinte „*Aceito para pagar a mim mesmo* „ se o Portador tirar o Protesto, este não lhe dá recurso algum contra o Passador.

Tal modo de aceite não se pôde impugnar com o pretexto de não ser puro e simples: porque, se o Portador da Letra he o proprio, que deo o valor, e se constitue por tanto o verdadeiro Dono da mesma, fica evidente, que, sendo devedor do Sacado, não tem direito de repetir-lhe o pagamento na concurrente quantia, se o mesmo Sacado quer fazer encontro, compensando o respectivo crédito e debito; pois, segundo as Leis, em divida liquida tem lugar a compensação, a qual he havida por solução; sendo regra estabelecida em Commercio, senso commum, e pratica do foro que „*quem compensa, paga* „ como se dirá no Cap. 35. Ora havendo pagamento da Letra, he claro que não tem lugar o Protesto.

Se o Portador he Commissario, Procurador, Caxeiro, Preposto ou Agente do originario Dador do valor da Letra, não entra em duvida, que o Sacado pôde oppôr-lhe a mesma compensação e encontro de divida, que poderia oppôr ao proprio Dono da Letra, se este a apresentasse immediatamente, não podendo o Procurador e Preposto ter mais direito, que seu Constituinte, e Preponente, cuja pessoa representa.

Se o Portador não he o que deo effectivamente o valor da Letra, nem Procurador ou Preposto deste, mas recebeu por endosso e cessão do originario Dador do valor, ou do Cessionario deste, que lha traspassou, ou por querer favorecello fiando-lhe o dito valor, ou por terem contas, he certo que tal Portador não se constitue Proprietario da Letra senão pela mediação e cessão de quem deo o valor; e por tanto não pôde ser de melhor condição, que seu author Endossante ou cedente, de quem deriva o direito que o authoriza á cobrança. E como o que verdadeiramente deo o valor, não pôde compellir ao Sacado para o pagamento da Letra, quando este he seu crêdor, e lhe oppõem a compensação ou encontro de divida, igualmente o Portador de tal Letra não pôde constranger ao memo Sacado a satisfação, nem por consequencia impedir que aceite a Letra para se pagar a si mesmo.

E ainda no caso de que semelhiante Portador tivesse negoceado tal Letra, e pago o valor, sendo o endosso real e effectivo, com tudo não pôde impedir a compensação, salvo se na Letra for declarada esta circumstancia.

C A P I T U L O XXXI.

Do Aceite por honra da Firma, ou Sob-Protesto.

Para se prevenir o descredito mercantil dos que sacão e negocção Letras de Cambio, e evitarem-se os prejuizos, que se lhe seguem da falta do cumprimento dellas, introduzio-se, e he geralmente estabelecido, o uso dos *accetes por honra da Firma e Sob-Protesto, para se metter em conta.* Taes accetes tem lugar, quando o Sacado não he, ou não se considera, devedor ao

Passador, ou não approva o motivo ou conta propria, em que este se fundou para o Sique; e por tanto recusa acceitar, e pagar a Letra, segundo a ordem, que lhe foi dada, ou por ordem e conta de hum terceiro, pela qual se lhe avisa ter sido feito o Saque, senão tem fundos realizados do Passador, ou deste terceiro, e não lhe quer fazer crédito; ou tendo aquelles fundos, ou querendo fazer-lhe crédito, com tudo não recebeu o competente aviso e ordem especifica; nestes casos, desejando não comprometter-se com seu acceite puro, mas todavia tendo razões para considerar a pessoa do Passador, ou de qualquer dos Endossadores, para que não fique em dezár o crédito do mesmo, póde acceitar a Letra com clausula de o fazer por honra da Firma, e debaixo de Protesto para metter em conta com aquelle, cuja Firma quer honrar. Como os Negociantes amão a brevidade nos seus escriptos usão em taes acceites da fórmula » *Acceita S. P.*, ou *S. P. C.* » que quer dizer, acceita Sob-Protesto, ou debaixo de Protesto, para metter em conta; e já se entende ser por honra da Firma daquelle, que se declara; e põem-se a data.

Não só póde o Sacado acceitar a Letra Sob-Protesto por honra da Firma do Passador, senão tambem por honra de cada hum dos garantidos solidarios da Letra, se quer antes seguir a fé de algum destes, do que a do Passador, como v. g. do que deo a ordem para o Saque, do que deo o valor, dos Endossadores, ou de algum delles, ou da pessoa, por conta da qual se avisou ter sido Sacada a Letra.

O Sacado depois de acceitar a Letra pura e simplesmente, não póde variar no modo do acceite, pois por elle ficou obrigado irrevocavelmente á satisfação; e por tanto não póde já ser admittido a acceitar Sob-Protesto a mesma Letra.

Póde acceitar a Letra Sob-Protesto não só o Sacado, senão tambem o proprio Pottador, e ainda hum terceiro por honra da Firma de qualquer dos ditos, que intervierão no ajuste e negoceação da mesma Letra.

Taes acceites por honra da Firma se dizem *Sob-Protesto para metter em conta*, porque o Acceitante costuma tirar seu Protesto para maior segurança no qual declara que faz o acceite por honra a Firma da Pessoa, em cuja contemplação se obriga ao pagamento da Letra, por méra condescendencia, ou razão particular, independente da conta, ordem, ou motivos sobre que o Passador tinha fundado o Saque; a fim de poder ter recurso contra a pessoa, que elle quiz honrar, resacando sobre ella a respectiva importancia, com as despezas, e interesses do estilo.

A formalidade de fazer taes Protestos he em substancia a seguinte. Quando o Sacado he o que acceita a Letra, o Notario ou Escrivão respectivo declara no Protesto haver o Sacado respondido que não póde acceitar a Letra pura e simplesmente, por esta ou aquella razão; por exemplo, por não ter fundos do Passador, ou por não têlos realizados, ou por não receber d'elle ordem e aviso; mas que acceita por honra do mesmo Passador, ou do que deo o valor, ou daquelle que deo a ordem, ou de tal ou tal Endossador, como lhe aprouver.

Se he o Portador, que acceita a Letra Sob-Protesto, e o tira para sua segurança, depois das clausulas ordinarias d'elle, acrescenta-se, que o dito acceitára a Letra debaixo de Protesto, para pagar por honra do Passador, ou de tal, e tal.

Se he hum terceiro, depois de todas as clausulas do Protesto escreve-se » *e compareceo F. o qual declarou, que, para fazer honra a F. acceitava a Letra debaixo de Protesto.*

Aquelle, que paga huma Letra debaixo de Protesto, he reputado em Direito *Negotiorum gestor*; e juntamente se considera ter feito negocio util áquelles, que são obrigados ao cumprimento da mesma Letra: e por tanto he-lhe devida integral indemnização, e lhe ficão não só competindo todos os recursos e acções contra a pessoa, por honra de quem a pagou, mas tambem contra todos os outros, que nella intervierão, e se constituirão por isso garantes solidarios da mesma, posto não tivessem dado ordem para o dito acceite.

O effeito do acceite Sob-Protesto he ficar o Acceitante obrigado a pagar a Letra sem duvida, ou excepção alguma, como se acceitasse pura e simplesmente, ainda que aliás para maior segurança tirasse seu Protesto, a fim de denunciillo áquelle, por conta de quem fez o acceite, e lhe ficarem salvas as acções em garantia; nem o Acceitante pôde impedillo que tire tal Protesto; pois que realmente vem este tambem a ser em seu beneficio, por corroborar a acção, que lhe compete contra a pessoa, cuja Firma quiz honrar, e além disto não pôde tolher ao mesmo Portador, que use daquella cautéla, interessando os garantes da Letra na immediata participação do caso, para proverem de remedio, remettendo os fundos ao Acceitante, ou dando nova ordem á algum terceiro, a fim de evitarem o Recambio, e tomarem em tempo as precauções, que entenderem contra o Sacado.

O Portador da Letra protestada por falta de pagamento não pôde ser obrigado a admittir a satisfação della por terceira pessoa em honra do Passador, ou de algum dos garantes da Letra, menos que esta lhe mostre que lhe fora particularmente recommendada a honra da mesma Letra: aliás pôde fazer o resaque para seu reembolso.

Se o Portador, sendo-lhe aceita a Letra Sob-Protesto, contenta-se com tal acceite offerecido pelo proprio Sacado, ou por outra pessoa de notoria abonação, não he obrigado a tirar o Protesto; salvo se tem ordem contraria do Remettente: porque naquelle caso he-lhe indifferente, e sem consequencia, ser a Letra aceita simplesmente, ou Sob-Protesto: porém se elle não se contenta com semelhante acceite, e requer diante de testemunhas, ou por intimação de Notario publico, que lhe acceite a Letra *pura e simplesmente*, e o Sacado o recusa, pôde e deve tirar o Protesto: mas o que acceita por tal modo tem tambem direito de renunciar ao seu acceite, e havello por nullo, exigindo que esta circumstancia seja incerta no Protesto: do contrario, obra imprudentemente, e arrisca-se a ter prejuizo.

O Acceite Sob-Protesto feito pelo Portador, ou por terceira pessoa, tem lugar não só quando o Sacado não acceita a Letra na apresentação, se não tambem quando a não paga no vencimento, e os ditos querem honrar a Firma do Passador, ou de alguns dos outros garantes da Letra, offerecendo-se a pagar immediatamente debaixo do dito Protesto.

O que acceita e paga qualquer Letra Sob-Protesto, tem direito a huma recompensa, pelo crédito que faz aquelle, por cuja honra acceitou e pagou a mesma Letra, ainda que aliás o não conhecesse, nem tivesse ordem para isso. Pelo que pôde resacar sobre elle para seu reembolso, carregando-lhe o principal, commissão, corretagem, porte de cartas, custos do Protesto: e neste caso a pessoa, por cuja conta acceitou e pagou a Letra, fica obrigada a cumprir o resaque; e deve além disto mostrar-se agradecido pelo favor.

Quando o Portador da Letra admittre o acceite de terceira pessoa Sob-Protesto em honra do Passador, não fica este obrigado a dar satisfação ao Remettente: porém se tal acceite he feito em honra do Endossador sómente, he obrigado a dar satisfação competente, assim ao mesmo Endossador, como

ao dito Remettente, depositando, ou dando caução, sendo a Letra absolutamente protestada com respeito ao Passador, assim, e de igual modo, como se nunca tivesse sido feito o aceite debaixo do Protesto.

Sendo a Letra protestada por não aceita, se depois de ser aceita por alguém Sob-Protesto, o Sacado, recebendo novos avisos e ordens, determina-se, e se offerece, a aceitar e pagar, o que o aceitou Sob-Protesto pôde consentillo; mas não tem por isso o direito de obrigar ao Portador a que desista daquelle aceite, e o livre da obrigação contrahida: sómente pôde exigir do Sacado, que se resolveo ao aceite, que lhe satisfaça a sua commissão e mais encargos do estilo, a que deo causa: nem este tem razão de o impugnar, visto que pelo aceite Sob-Protesto se evitou o tornar a Letra protestada.

O que aceita a Letra debaixo do formal Protesto, he obrigado a remettello incontinentemente á pessoa, por honra, e conta da qual fez o aceite; a fim de que este possa prover em tempo a seu crédito, e remessa de fundos para satisfação da Letra no vencimento, e evitar o Recambio.

Ninguém pôde aceitar huma Letra Sob-Protesto, senão depois de positiva repulsa do Sacado, ou não podendo este ser achado, nem havendo deixado a seus Procuradores, Agentes, ou Socios ordem para aceitar Letras.

Nenhuma Pessoa prudente deve aceitar Letra Sob-Protesto por honra do Passador, ou dos Endossadores, sem primeiro certificar-se das razões, por que o Sacado recusou o pagamento; podendo ser muito boas, principalmente se este he pessoa de notoria abonação e crédito: do contrario he arriscado ao Aceitante empenhar a sua Firma, talvez ficando na impossibilidade de ter regresso efficaz contra o mesmo Passador, que já a esse tempo estivesse em fallencia, ou declinando em circumstancias. He necessaria tambem toda a circumspecção, para senão aceitarem, ou pagarem Sob-Protesto Letras tendo havido negligencia do Portador na apresentação; cobrança e Protesto.

Depois de ter o Portador remettido o Protesto de não paga a Letra, ainda que o retenha em seu poder, não he opportuno offerecer a alguém o pagamento Sob-Protesto, menos que o mesmo Portador dê sufficiente segurança de fazer restituição (no caso que o Passador ou Endossador tenha pago o valor da Letra) da importancia do Saque e mais despesas, ou aliás se tenha sobre isso arranjado com o Remettente.

O que paga huma Letra, que aceitou Sob-Protesto, fica sobrogado de pleno titulo e direito em lugar do Portador, para todos os fins e effeitos; não só pela acção de *Negotiorum gestio*, senão tambem por virtude de huma cessão tacita e presumida pela Lei, que o Portador se entende fazer ao mesmo Aceitante de todos os recursos que lhes pertencerião, se lhe não fosse paga a Letra. Para evitarem-se disputas será conveniente, que este tire o Protesto de segurança por falta de pagamento, e requeira ao Portador huma cessão formal: principalmente, se tendo o Aceitante avisado ao Passador, este desaprovasse o Aceite por honra da sua Firma, com o pretexto de não ter dado ordem.

Em Inglaterra, segundo diz Beawes na sua *Lex Mercatoria* pag. 436, tratando das Letras de Cambio §. 49, e 57, o que paga huma Letra por honra do ultimo Endossador, tem recurso contra todos os Endossadores antecedentes até chegar-se ao Passador: porém se pagou tão sómente por honra do Passador, não tem remedio contra algum dos Endossadores, visto que se obrigou unicamente em consideração do mesmo Passador, e o que pagou por

honra de algum particular Endossador , só tem recurso contra os antecedentes Endossadores , e o Passador , mas não contra os Endossadores subsequentes.

C A P I T U L O XXXIII.

Da preferencia dos Aceitantes Sob-Protesto.

Como a faculdade de aceitar debaixo de Protesto huma Letra não aceita pelo Sacado pertence a toda sorte de pessoas , que se podem reduzir a tres ; a saber : o Sacado , o Portador , e qualquer terceiro ; e gravando esta transacção , mais ou menos , aos obrigados ao cumprimento do Saque , dicta a boa razão , que ella se faça com o menor prejuizo possível dos mesmos , sem que se altére o seu crédito , nem o Portador da Letra soffra detrimento na demora. He por isso estabelecida por estillo do Commercio certa ordem e gradação no concurso de preferentes em semelhante accite.

Em 1.º lugar , o que aceita livremente deve ser preferido áquelle que só aceita Sob-Protesto.

Em 2.º lugar , no concurso dos que se offerecem a aceitar Sob-Protesto deve ser preferido o que aceita por conta de quem foi sacada a Letra ; e depois o que aceita por conta do Passador , e depois o que o faz pela do ultimo Endossador , se tiverão para isso ordem : porque deve estar no arbitrio destes o se fazerem livrar da sua obrigação por meio de quem bem quizerem.

Em 3.º lugar , concorrendo dous a aceitar Sob-Protesto , hum por conta do Passador , e outro por conta de quem deo a ordem para o Saque , ou pela dos Endossadores , prefere o que teve ordem do Passador para aceitar no caso de urgencia ; pois este he a parte principal no Contrato.

Em 4.º lugar , se o Sacado aceita a Letra livremente , ou Sob-Protesto deve ser preferido pela esperanza de pagar livremente , e ainda se aceita para metter em conta ; porque , poupando ao Passador as despesas do Recambio ; faz o negocio deste mais util.

Em 5.º lugar , se o Sacado não quizer aceitar senão Sob-Protesto por honra do Passador , e o Portador se offerece igualmente a fazello , deve este ser preferido a elle , e a quaesquer terceiros : não querendo porém o Portador aceitar Sob-Protesto , concorrendo o Sacado , e terceiras pessoas , o Sacado deve ser preferido a estes.

Em 6.º lugar , o que aceita Sob-Protesto por honra da primeira ordem , isto he , do primeiro Endossador , he preferido áquelle , que se offerece ao mesmo accite por honra das segundas ordens , ou Endossadores posteriores.

C A P I T U L O XXXIII.

Dos modos de extinguir a dívida do Cambio , e a obrigação da Letra.

Sendo ajustado o Cambio , já se disse no Cap. 4. , que não se podia dissolver o contrato sem o consentimento reciproco das partes. Pelo que , se depois de entregue a Letra a quem deo o valor , e se constitue por isso o Proprietario , este e o Passador convem no destrato , cessa a obrigação cambial , sendo tornada a Letra ao Passador.

Igualmente se , depois de negociada a Letra , o Portador e o Endossante convem em desfazer o trato , extingue-se o effeito da negociação , rever-

tendo-se a Letra o poder do mesmo Endossante , pondo-lhe o Portador o Per-tence ou Endosso na fórmula ordinaria.

Depois de accita a Letra , a divida do Aceitante extingue-se : 1.º pela solução : 2.º pela compensação : 3.º pela remissão : 4.º pela novação : 5.º pela prescripção.

C A P I T U L O XXXIV.

Da Solução da Letra.

A Solução , ou pagamento da Letra deve-se fazer á pessoa que nella se de-clara , e bem assim no tempo , modo , e lugar que ahi se prescreve , guar-dando-se o estilo da Praça , onde he pagavel ; aliás o Aceitante não fica li-vre da obrigação , e deve responder pelas perdas , dâmnos , e interesses legiti-mos a todos que tem direito ao cumprimento do saque.

Para se pôr o accite na Letra , sendo verdadeira , basta que seja apre-sentada por qualquer pessoa ; devendo unicamente o Sacado ter a cautéla de o não fazer , senão estando certo da verdade da Firma do Passador , e tendo aviso do mesmo , ou daquelle , á ordem ou por conta de quem se fez o saque. Mas para se pagar , he necessario que o Portador tenha a qualidade necessa-ria para exigir o pagamento , a qual se reduz ao seguinte : 1.º ser o real co-brador da Letra , isto he , o Proprietario della por ter dado o seu valor , ou havella recebido do Passador por algum outro modo legitimo : 2.º ter os poderes do dito Proprietario seja por Endosso na mesma Letra , seja por or-dem extrinseca , ou Procuração em fórmula.

Segundo o estilo das grandes Praças , não he necessario que o Portador se apresente pessoalmente em casa do Aceitante no vencimento da Letra , pa-rra exigir o pagamento : basta que o faça por qualquer pessoa , tendo pos'o o competente Recibo na mesma Letra , e o dito Aceitante paga validamente , sendo verdadeira a Firma daquelle a quem a mesma Letra pertence. Mas se tem alguma suspeita , ou justo motivo para duvidar , póde exigir , que , ou venha o proprio Portador á sua casa receber o dinheiro , e passar-lhe o Reci-bo , ou traga o mesmo Recibo passado na Letra , reconhecido por Tabellião. Em muitas Praças o Recibo consiste em escrever simplesmente o Portador nas costas da Letra o seu nome inteiro , sem mais declaração.

Sendo o Portador pessoa desconhecida , deve o Aceitante para seu des-encargo pedir-lhe caução , ou ao menos que dê testemunhas de conhecimento , as quaes se assignem na Letra , a fim de pagar com segurança ; e usando des-ta cautéla , fica livre da obrigação contrahida pelo accite ; constituindo-se taes testemunhas responsaveis , se depois constar que o Portador não era pes-soa legitima para a cobrança.

O Aceitante não deve pagar a Letra , que accitou , sem lhe ser apre-sentada a propria , em que pôz seu accite ; e convém remilla no acto , em que a satisfizer , guardando-a em seu poder , e riscando , para maior cautéla , o dito accite ; a fim de que se por alguma casualidade for perdida , não ap-pareça depois no publico sem sinal de paga , ou torne outra vez á mão do Portador , que pertenda repetir o pagamento , riscando fraudulentamente o seu recibo.

Quanto ao tempo do pagamento , he de advertir , que nem o Portador póde demorar a cobrança além do taxado na Letra , incluidos os dias corte-zes , nos que o tem , segundo o estilo da Praça , em que são pagaveis ; nem

o Aceitante pôde, sem risco proprio, adiantar-lhe o pagamento. Porque, supposto por Direito commum se presume que o prazo para o pagamento he posto a favor do devedor, e que pode renunciar a este beneficio, e por tanto validamente pagar-se-lhe a divida sem chegar ao dia do vencimento; e até, segundo alguns Jurisconsultos, seja permittido ao devedor compellir ao Crédor a que receba a satisfação antes do termo estipulado, com tudo nas Letras de Cambio he admittida Jurisprudencia contraria, por excepção daquella regra geral, assim o exigindo o favor do Commercio, e o rigor do gyro Cambial.

1.º Porque sendo aquelle contrato para utilidade reciproca não só dos principaes contrahentes, mas tambem de todos os Garantes da Letra, he evidente que quaesquer condições de tempo, e lugar, são a favor de todos os ditos, e não podem consequentemente ser alteradas a arbitrio de algum delles.

2.º Assim he necessario, para se tolherem occasiões a colloios, soluções simuladas, e quebras de má fé, em fraude dos legitimos Crédores dos fallidos: pois a experiencia mostrou, que alguns Comerciantes, estando proximos a quebrar, se apressavão a pagar Letras, antes do vencimento, e os Portadores ou por amizade, ou por outro motivo de collusão, e interesse clandestino; e depois, apresentando-se fallidos, ficavão todos os dias Portadores salvos, entretanto que os Crédores da massa fallida ficavão descubertos, e prejudicados, tendo aliás no rateio a parte proporcional das sommas intempesivamente pagas.

C A P I T U L O XXXV.

Da Compensação da Letra.

A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 78, em conformidade a Direito, estabelece a regra que a compensação he modo legitimo de extinguir a obrigação, e he havida como solução effectiva, quando a divida he certa, liquida, vencida, e de quantidade a quantidade. No §. inicial lê-se.

» Compensação, quer dizer desconto de huma divida a outra; e foi
 » introduzida com razão, e equidade; porque mais razão he não pagar algum
 » o que deve, se outro tanto lhe he devido, que pagallo, e depois repetil-
 » lo, como cousa que não era devida. E a compensação ha lugar, assi na
 » aução real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a
 » quantidade quer dizer, cousa, que consiste em conto, assim como he o
 » dinheiro; ou em pezo, assi como cêra; ou em medida, assi como azeite,
 » e outros semelhantes. E por tanto, se hum homem he obrigado, e devedor
 » a outro em certa quantidade de dinheiro, cêra, azeite, ou em outras se-
 » melhantes cousas, o qual lhe he devedor em outro tanto, mais ou menos,
 » desconta-se huma divida pela outra em quanto ambas concorrem, e em a
 » maioria fique salva a divida áquelle, a que mais for devido.

§. 4. » Outro si, não haverá lugar, quando a divida, de que se faz com-
 » pensação he incerta, e a divida principalmente demandada he liquida, cer-
 » ta, e clara, por confissão da parte, ou por outra alguma próva a ella dada;
 » porque neste caso não se deve fazer compensação da divida da quantidade
 » incerta, e não liquida, a que he certa.

§. 8. » E assi se fará, quando certa especie fosse devida de huma parte
 » a outra, assi como hum escravo certo, e nomeado cavallo, ou livro, e a
 » dita certa especie não podesse ser havida, pelo que he devida a verdadeira
 » estimação della. E feita a estimação licitamente se poderá a ella oppôr, e

» fazer compensação d'outra tanta quantidade, ou maior, ou mais pequena, » em quanto huma concorrer com a outra.

Esta Legislação he exactamente applicavel á divida cambial. Pelo que se ao tempo do vencimento da Letra de menor, igual, ou maior quantia, pôde, havendo igualdade de circumstancias de tempo, e lugar, fazer a compensação ou encontro de liquida a liquido, pagando ou exigindo a differença, á proporção que o seu crédito he menor ou maior, do que o da Letra que lhe he apresentada para cobrança: e em tal caso o Portador não pôde recusar a compensação; e se quizer tirar o Protesto, vem este a ser-lhe inutil, por se considerar por aquelle modo legitimamente extincta a divida na concorrente quantia, havendo-se a dita compensação por pagamento formal e effectivo.

Porém se a Letra, que o Aceitante tivesse contra o Portador, se ven-cesse depois, ainda que aliás fosse de maior quantia, não pôde este ser obrigado a admitir a compensação: porque não se verifica em tal caso o estar a divida liquida.

Tem tambem lugar a compensação, quando o Sacado, sendo crédor do Proprietario da Letra, por conta entre elles existente, aceita a Letra com a clausula para pagar a si mesmo; e então procedem as regras propostas no Cap. 30.

Nos casos, em que tem lugar a compensação, o Proprietario da Letra não pôde endossalla validamente a outro, ou ao menos sem risco de regressar protestada: e fazendo o endosso, vem a ser de nenhum effecto, se o Sacado não quizer aceita-lhe a Letra por honra da Firma; pois, tendo este todo o direito de lhe oppôr a compensação, aceitando a mesma Letra para pagar a si mesmo, se elle fosse o immediato Portador, não ha duvida que pôde fazer outro tanto contra o Endossatario, a quem foi trapassada a Letra, quando se apresentar para o aceite, e pagamento: porque, sendo este méro Cessionario do dito Endossador Proprietario, e não podendo ter mais direito que este, he certo que não pôde tolher ao Sacado a compensação legitima; pois regularmente por Direito se podem oppôr contra o Cessionario as mesmas excepções juridicas que competem contra o cedente (1). Na verdade, como a compensação he hum modo natural de extinguir as dividas, he claro que o Proprietario de huma Letra não procede prudentemente, ou em boa fé, quando a endossa, sendo devedor de igual quantia ao Aceitante; pois em tal circumstancia não tem direitos, nem acções que ceder; e por tanto não pôde transportar a outro a mesma Letra, pondo-lhe o endosso, que he verdadeita e rigorosa cessão dos direitos radicados no Endossador, ou cedente.

C A P I T U L O XXXVI.

Da remissão da Letra.

O Crédito e divida da Letra de Cambio extingue-se, bem como os mais créditos e obrigações, pela remissão, isto he, perdão, ou doação, que o crédor faz della ao devedor. Ora havendo na mesma Letra e sua negoceação, muitos créditos, ainda que da mesma somma, como são do Passador contra quem deo a ordem do Saque, ou contra o que prometteo o valor; do que o deo effectivamente contra o Passador; do Portador contra o Aceitan-

(1) L. 2. pr. ff. de hered. vel. act. vend.

te; do Aceitante contra o Passador e mais garantos solidarios da Letra, qual-quer destes Crédores póde remittir a seus devedores o respectivo Crédito, renunciando ao direito resultante da obrigação contrahida, seja antes, seja depois do vencimento da mesma Letra.

Se o Proprietario da Letra a perdoa ao Aceitante, esta remissão póde ser feita, ou por carta missiva, retendo o Proprietario a Letra, ou enviando-a ao mesmo Aceitante, pondo-lhe o Recibo do estilo, como se fosse effectivamente paga, ou entregando-lha de igual modo. A remessa, ou entrega da Letra com o Recibo he o mais preemptorio meio de extinguir a divida do Cambio.

Se depois de remettida, isto he, perdoada a divida por carta, ou enviando-se ao devedor a Letra, o Proprietario doante toma outro acordo, por mudarem as circumstancias, ou por simples motivo de arrependimento; e antes de chegar a carta ou Letra a poder do mesmo devedor, faz o contra-aviso, já a remissão não póde sortir o destinado effeito: pois, em quanto não se verifica o consentimento do devedor, a remissão da divida não principia a adquirir subsistencia, por ser necessario em Direito, para firmeza e irrevocabilidade de taes actos, o concurso da vontade do devedor e crédor, sendo possivel que aquelle não acceite, e renuncie o beneficio, que este lhe pertenda fazer (1). O mesmo tem lugar, se antes do recebimento da carta ou Letra, o Aceitante fallece.

Se depois de enviada e recebida a carta com a remissão da divida, o Proprietario se arrepende, e endossa a Letra a alguma pessoa, que lhe pagasse o valor da mesma, negociando-a esta em boa fé, ignorando aquella circumstancia, sendo apresentada a Letra ao Aceitante para o pagamento, não póde este recusallo com o pretexto da dita remissão; pois não lhe he permittido prejudicar a terceiro, que houve a Letra por modo legitimo, e só lhe fica resguardado seu direito contra o fraudulento e versatil Doador, que se mostra não ter character nem de Negociante, nem de homem de probidade. Porém se com a dita carta fosse enviada a Letra com o Recibo em que estava posto o Aceite, mas o Endosso fosse feito em alguma segunda ou terceira via (como acontece nas Letras do Norte) já o Aceitante poderia fazer justa repulsa do pagamento, e o Portador só restava o competente recurso contra o Endossador que o tivesse bulrado.

Os effeitos da remissão da divida da Letra legal e irrevocavelmente feita, são:

1.º Desobrigar da garantia ao Passador, e aos mais obrigados ao seu cumprimento, ainda que tal remissão se verificasse depois de estar o Aceitante constituido em mora, ou tardança do pagamento, e o Proprietario da Letra tirasse o Protesto: pois por aquelle acto justamente se considera haver-se dado por pago; e por tanto não póde já ter regresso contra os garantos da Letra, que só respondem na falta do pagamento.

2.º Authorizar ao Aceitante a lançar em conta ao Passador, e repetir delle, com a commissão e interesse do estilo, a quantia da Letra, que lhe foi remettida, ou doada pelo Proprietario, quer seja a remissão ou doação gratuita, quer seja remuneratoria em attenção a favor, ou serviços, que lhe tivesse feito o mesmo Aceitante: porque, do contrario, viria a ser o beneficio inutil ao mesmo Aceitante, e recahir sobre terceiro contra a evi-

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.

dente intenção do Doador, que delle não cogitou, e só quiz que aproveitasse a quem era destinado por amizade, ou por compensação de bons officios, estranhos á pessoa do dito Passador, ou de qualquer outro por cuja conta se fizesse o Saque.

3.º Extinguir todo o Direito do Doador contra o Aceitante, não só quanto aos interesses, e executiva urgencia da Acção Cambial, senão também quanto a divida em si mesma, se a remissão foi absoluta, e verdadeiramente tal. Porém se pela carta missiva, ou por outra prova juridica, se mostrar, que a intenção do Proprietario da Letra não fora dar-se por pago ao Aceitante, mas unicamente conceder-lhe humia simples exoneração pessoal, quanto para o restricto effeito de não tirar contra elle o Protesto, a fim de o não deixar em descrédito, e gravado com a resulta do mesmo Protesto; em tal caso, não podendo acto algum operar além da intenção das partes, não tem o Proprietario da Letra jámais recurso contra os garantés della; mas assiste-lhe direito para haver do Aceitante o seu pagamento, visto que sempre lhe ficou este obrigado pelo Aceite. Por isso dicta a prudencia, que, em semelhantes circumstancias nunca o Proprietario da Letra a entregue ao Aceitante sem resalvo: aliás presume-se ter sido paga devidamente.

C A P I T U L O XXXVII.

Da Novação da Letra.

Novação he a mudança ou passagem de humia divida para outra, extinguindo-se a primeira obrigação. Assim se v. g. Pedro, comprando a Paulo certos effeitos a pagar em hum tempo ajustado, o não satisfaz nelle em moeda effectiva, porém convencionou com Paulo a passar-lhe hum crédito de juros pela importancia, ou preço da compra, diz-se haver novação da divida em virtude da mudança da obrigação, ficando substituida em lugar da primeira outra diversa natureza. Por esta novação se considera a primeira divida paga, e o crédor não ter contra o devedor direito algum, quanto ao titulo dessa divida, posto renascesse outra em seu lugar, que só póde ser exigida por acção competente.

Quando no caso dito permanece o mesmo crédor e devedor, chama-se *novação sem delegação*; quando novo devedor he subrogado em lugar do primeiro, se diz *novação com delegação*; cujo effeito he livrar da obrigação ao primeiro devedor, e fazer nascer acção tão sómente contra o segundo devedor. No exemplo proposto no antecedente paragrafo dá-se novação sem delegação.

Porém, se naquella especie o comprador dos effeitos offerecesse ao vendedor pagar-lhe o preço em mão de hum terceiro, e o mesmo vendedor accordasse nisso, considerando dahi em diante a este como seu unico devedor, haveria novação com delegação, e a divida do comprador ficaria extinta e havida por paga, sem ter jámais o vendedor regresso contra elle, pois accitou o seu pagamento de outra pessoa, cuja fé inteiramente quiz seguir.

A novação tem lugar igualmente nas dividas de Letras de Cambio. Pelo que se o Aceitante da Letra, antes ou depois de vencida, se ajusta com o Portador a pagar-lhe, passado mais algum tempo, ou em outro lugar, seja accitando aquelle a divida em contra, ou recebendo crédito de igual obrigação, ou reformando a Letra, ou accitando alguma do mesmo Aceitante sobre outro; nestes casos, e outros semelhantes, *se o Portador entrega a Letra*

tra com o recibo ao Aceitante, a primeira dívida he havida por paga, e fica extincta, substituida em seu lugar outra pela novação do contracto; de sorte que dali em diante o perigo da cobrança fica por contra do mesmo Portador, sem regresso algum contra os garantes da Letra, cuja dívida se novou por algum dos ditos modos.

Por Direito civil a novação deve-se fazer por palavras expressas. Mas em materia de Cambios, segundo o geral uso do Commercio, basta que o Portador da Letra entregue ao Aceitante a mesma com o Recibo para se considerar a novação perfeita absoluta, e extinguir-se o direito da persecução Cambial relativo áquella Letra. Porém se o Portador conviesse com o Aceitante em tomar deste alguma Letra sobre outro que se vencesse no mesmo prazo, retendo porém em si a que lhe havia apresentando até vêr se, chegando aquelle tempo, se verifica, ou não, o pagamento dest'outra, he evidente, que em tal caso não haveria absoluto animo de novar, nem por consequencia se extinguiria a primeira obrigação: e por tanto não obtendo esta o devido effeito, tirando o Portador seu Protesto em tempo e fórma, justamente regressaria contra aquelle Aceitante; e não satisfazendo este no vencimento, tirando tambem contra elle igual Protesto, teria salvos os seus recursos em garantia contra o Passador, e Endossadores.

C A P I T U L O XXXVIII.

Da Prescripção.

Prescripção em Direito e Lei do Reino he hum modo legitimo de extinguir as obrigações ou dívidas civís, quando os devedores são demandados fóra do tempo prefixo pelas Leis: e assim se diz a dívida prescripta, que he o mesmo que dizer extincta, e inexigivel, logo que he passado este tempo, considerando-se civilmente inutil e cessado o direito do crêdor, de maneira que ajuizando a quem entende ser-lhe obrigado por alguma cousa ou quantia, póde este oppór, e lhe deve ser recebida, á excepção de prescripção, que todas as Nações cultas tem admittido, tanto nas Acções pessoaes derivadas de contratos, como nas Reaes sobre posse e propriedade de prédios rusticos, e urbanos, e suas dependencias; a fim de haver diminuição dos litigios, estabilidade dos dominios, socego das familias, e tranquillidade dos Juizos.

Isto posto, ainda que por via de regra quaesquer obrigações derivadas de contratos não se prescrevão, senão depois de decorrido o espaço de trinta annos, e ninguem possa antes disso ser constrangido a propór demanda contra seus devedores, nem a estes encurtar aquelles o dito prazo que as Leis tem concedido para cada hum requerer judicialmente o que lhe pertence, como tambem he disposto na Ordenação do Reino Liv. 3. Tit. 11. §. 4., e Liv. 4. Tit. 79., (a qual além disto, seguindo a equidade canonica, requer a boa fé para ser procedente a dita prescripção), com tudo as principaes Nações civilizadas tem estabelecido hum termo muito mais breve para se propórem as acções resultantes das dívidas Letras de Cambio, a fim de fazer florecer o Commercio, firmar a boa fé Mercantil, e dar actividade a circulação, que tão amplamente se promove por meio de taes Letras.

O tempo porém da prescripção da dívida Cambial he maior ou menor, segundo a variedade dos Estatutos locais dos differentes Paizes. Entre nós não ha legislação positiva a este respeito. Mas seria conveniente adoptar-se

a da Hespanha que se vê nas Celebres Ordenanças de Bilbáo, as quaes fixão quatro annos de prescripção para o Proprietario da Letra demandar aos obrigados *in solidum* ao cumprimento della. He com tudo de notar, que estas Ordenanças só contemplão o direito do Portador da Letra contra os obrigados ao cumprimento della, e não fazem menção do direito do Aceitante, Passador, e Endossadores: pelo que parece, que contra estes não corre a prescripção dos ditos quatro annos, mas sim a ordinaria das mais acções civis.

C A P I T U L O XXXIX.

Do Resaque e Recambio.

O Resaque tem lugar em tres casos: 1.º quando hum Negociante, que tem crédito aberto com outro de differente Praça, em cujo poder não tem fundos, faz sobre este hum Saque, tendo antes prevenido e ajustado de lhe cumprir a Letra, ou na mesma occasião delle dando-lhe ordem de tornar a sacar sobre elle igual somma para seu reembolso, ao Cambio da Praça, com a Commissão e encargos do estilo: 2.º quando o que aceita e paga huma Letra Sob-Protesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores e garantes della, saca para seu reembolso o valor, que pagou, com o premio do Cambio corrente, sobre aquelle, cuja Firma protegeo e honrou: 3.º quando, sendo protestada huma Letra por falta de pagamento, o Portador toma dinheiro na Praça, onde ella era pagavel para se embolsar do valor, que déra pela mesma Letra, e saca outra de igual quantia, ao premio do Cambio corrente sobre o Passador. O acto pelo qual se faz este, por assim dizer, contra-saque, chama-se *Resaque*, e o premio do Cambio, que se accumula na Letra, chama-se *Recambio*.

O primeiro caso de Resaque he frequente no Commercio, quando se achão correspondencias estabelecidas. Não ha duvida, que, usando-se deste recurso mercantil com sobriedade, he muitas vezes hum expediente muito util para remir difficuldades momentaneas do gyro. Porém se se pratica com imprudencia, e multiplicadas operações, vem a ser de péssima tendencia, e annuncia embaraços graves e precusores de bancarota. O Sr. Adam Smith no seu Livro das Riquezas das Nações Liv. 2. Cap. 2. explica circumstanciadamente o methodo e perigo de semelhante circulação forçada. Os Commerciantes Inglezes, maiormente, os que tem acções, ou crédito aberto com os Bancos de Inglaterra e Escocia, praticão muito este genero de gyro de Letra, a que chamão *fazer dinheiro por circulação*. Não soffre controversia, que a pessoa que aceita, e paga a Letra nas ditas circumstancias, tem direito de resacar sobre quem deo a ordem, não só á effectiva importancia, que desembolsou, mas tambem o premio do Cambio corrente, a sua commissão, pórtas de cartas, corretagem, etc. Elle não faz nesse caso mais do que encher a ordem, e indemnizar-se do que se lhe ficou devendo.

He igualmente incontestavel o direito, que tem de resacar para seu embolso o que pagou a Letra por honra da Firma de algum dos obrigados nella. Sem duvida como *negotiorum gestor*, fez hum negocio util ao ausente, e lhe he crédor por justo titulo, assim da importancia paga por attender a seu crédito, como do Cambio, commissão, e mais encargos, que vem em consequencia de huma transacção favoravel ao inesimo ausente.

Tambem não admite questão o direito do Portador da Letra, protes-

tada por falta de pagamento , para resacar sobre o Passador do modo dito. Porque, tendo pago o valor na boa fé de que lhe seria cumprida pelo Sacado, não correspondendo todavia o exito ao destino, não soffre a justiça, que fique bulrado o Portador, que deo o valor da Letra; nem pôde ser constrangido a que faça reverter a mesma Letra ao lugar donde foi Sacada, e usar do seu recurso e acção em garantia, da qual se tratará no Cap. 41., aliás acha meio de ser embolsado incontinenti na mesma Praça, onde se deveria verificar o pagamento, sacando sobre o Passador, o qual segundo se deixou dito no Cap. 21., ainda no caso do acceite da Letra persevera, sendo o garante solidario della, não ficando livre, senão quando chega a ter o seu devido effeito.

A respeito do Recambio, isto he, do preço do Cambio incorporado na Letra do Resaque, o célebre Edicto de Commercio da França Tit. 6. tem estabelecido regras, que devem ser geralmente adoptadas, por serem fundadas na equidade natural, e principios geraes de Direito. Vide Appendice num. I.

C A P I T U L O L X.

Do Juizo executivo em causa de Letras.

PElas Leis e usos de muitos Estados, as Letras de Cambio são tão favoráveis, que trazem consigo *execução aparelhada*, como se fossem escripturas públicas; que he o mesmo que dizer, os devedores de dividas por transacções e gyro de Letras costumão ser demandados por via executiva; e em alguns Paizes podem ser presos até satisfazerem a total importancia com os interesses legitimos do Cambio, e Recambio; e mais encargos do estilo do Commercio. As Ordenanças de França e Hespanha positivamente estabelecem o rigor executivo, como se vê no 1.º Appendice Art. 11., e no 2.º Art. 4.º e 21., dando ás Letras a força de Escripturas publicas.

No nosso Reino sempre foi prática, de que atesta Gama Liv. 4. Cap. 8. §. 118., e Moraes Decis. 238, num. 2., proceder-se em divida de Letras por via summaria, e executiva. Presentemente he decidido em geral, que as Letras de Cambio, e os escriptos dos Negociantes, no que toca a seu Commercio, tem a força de Escriptura publica, como se vê das LL. Extravagantes de 30 de Agosto de 1770, e 20 de Junho de 1774; e segundo a geral prática, os devedores de Letras são demandados pela Acção de Assignação de dez dias, de que trata a Ord. Liv. 3. Tit. 25.

O modo de proceder he o seguinte. O Author, citando o Réo para a dita Acção, offerece logo a Letra original com o Protesto de não paga: Se o Réo tem, que allegar, vem com seus embargos dentro daquelles dias peremptorios, que correm de momento a momento, ainda nos Domingos, e dias Santos, e jámais o Juiz os pôde prorogar. Passados elles, o Escrivão do feito he de Officio obrigado a fazer os autos conclusos ao Juiz, com a prova que tiver feito o Réo, ou sem ella. Se a materia dos Embargos não he attendivel, rejeitão-se logo inlimine, e procede-se a execução contra o condemnado, posto o Réo appelle, ou agrave para a superior Instancia. Sendo porém relevante, e provada perfeitamente no decendio, o Juiz os recebe sem condemnar ao Réo, e manda ao Author contrariar, se este quizer; e então corre a causa os terminos de hum processo ordinario. Porém se o Réo não provou a dita materia cumpridamente, e o Juiz acha que ella exige discussão plenaria, pôde receber os Embargos, mas condemnando sempre ao mesmo

Réo; e ao Author he livre extrahir logo sua sentença, e proceder á immediata execução, posto o Réo appelle ou aggrave para superior competente; e ainda que opponha com embargos á Sentença no transitio da Chancelaria, o Juiz pôde mandar entregar a Sentença ao mesmo Author, segundo he optima prática dos Auditorios da Corte de Lisboa, a qual sem dúvida muito se conforma á Letra, e espirito da Lei, e ao rigor Cambial.

Pelo Decreto de 6 de Abril de 1789, que se vê no 3.º Appendice num. 16, estabeleceo-se a regra de se não admittir em Acções de Letras outros embargos mais do que *ou de paga, ou de falsidade das mesmas Letras*. Porém depois sobreveio o Alvará de 19 de Outubro de 1789, que subministrou outra excepção legitima na Acção regressiva contra o Passador e Endossadores, de que trataremos no Cap. seguinte.

Vi exemplos de se receberem em Lisboa Embargos de taes pessoas, fundados neste Alvará, quando podem provar que o Portador não tirára o Protesto no tempo, ou não fizera denúncia delle nos prazos ali prefixos.

Não ha diuida que ha outros casos, em que os demandados por Letras podem oppôr excepções relevantes, como são a compensação, novação, prescripção, etc. por serem modos legitimos de extinguir as obrigações civis e Cambiaes, como se mostrou nos Cap. 33. e seguintes: sendo taes excepções provadas perfeitamente nos dez dias, sem dúvida são de receber peremptoriamente, e devem relevar ao Réo da condemnação.

C A P I T U L O X L I .

Do Recurso em garantia e Acção regressiva, e concurso dos Crédores da diuida de Letras.

Recurso em garantia he o direito, que tem o Portador de huma Letra para recorrer contra o Passador e Endossadores, e mais garantes della, a fim de os obrigar a garantilla, fazendo-lhe a competente denúncia e apresentação do Protesto de não aceita, ou satisfazella peremptoriamente á vista do Protesto de não paga.

Já fica indicado no Cap. 21, que, segundo os usos do Commercio, ha dous modos de garantir, e fazer boa a Letra, como se diz em phrase mercantil; ou dando o Passador ou Endossador, a quem se recorre, caução a contento do Portador, pelo valor da Letra effectivamente recebida, ou depositando o mesmo valor em mão do Commerciante de notoria abonação e crédito, até saber-se do exito final da Letra; porque pôde ella ser paga no vencimento sem embargo do Protesto de não aceita.

Dá-se tambem, e ha direito de se exigir, aquella caução, ou deposito, quando sobrevem alguma circumstancia grave e notoria, que altere o crédito daquelle que he obrigado a garantir a Letra. Semelhante caução he racional; e por Direito ella tem lugar em Juizo todas as vezes que occorre causa justa, e se implora para isso o Officio de Magistrado.

O Recurso em garantia se diz *Acção regressiva*, quando o Portador da Letra não pôde amigavel, e extrajudicialmente, obter segurança ou satisfação nos ditos casos, e he obrigado a usar de demanda, e compulsoria judicial. Chama-se acção regressiva; porque o Portador regréde ou revolta contra os seus Authores, que lhe transmittirão a propriedade da Letra, recebendo della em huma Praça, para lhe ser dado igual em outra, sem que alás sortisse o destinado effeito.

Esta Acção regressiva, bem como quaesquer outras Acções derivadas de obrigações de Letras, se intenta entre nós, segundo se disse no Cap. antecedente, pelo meio summario da Assignação de dez dias; e o Portador póde usar della contra todos, e cada hum dos garantes da Letra, separada, ou simultaneamente, demandando igualmente ao Accitante, escolhendo as pessoas, e variando a seu arbitrio no proseguimento da execução, sem com tudo se extinguir o seu direito contra qualquer delles em virtude da garantia, e acção solidaria, de que se tratou no Cap. 18.

He de notar que supposto a Ord. Liv. 3. Tit. 25. §. 10., só conceda a Assignação de dez dias entre as partes que tratárão immediatamente, e não aos Cessionarios delles, com tudo bem se vê que esta Lei considerou unicamente as cessões das obrigações ordinarias, e não os endossos de Letras; que supposto sejam verdadeiras cessões de direito do Passador, ou do Proprietario que deo o valor, devem com tudo ter o effeito executivo, que exige a boa fé da negociação dos Cambios.

No concurso de crédores preferentes, os que nelle entrão por dívida de Letras de Cambio, que devesse o executado ou fallido, são graduados com o mesmo privilegio e favor dos que demandão sem titulo de escripturas publicas, na fórma que se acha declarada pelo Alvará de 15 de Maio de 1776, que se vê no 3.º Appendice num. 12., onde se vêm os §§. da Legislação Capital do nosso Reino em semelhante materia.

No caso de fallimento dos garantes das Letras, e sendo munidos de compromissos, ou concordatos dos Crédores, as Ordenanças de Bilbao dão huma providencia muito razoada no Cap. 20. Art. 43., que se vê no 2.º Appendice, para onde referimos ao Leitor.

Entre nós cessão as dúvidas a esse respeito, porque pelo Alvará novissimo de 14 de Março de 1780, e Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, nenhum Crédor compromissario póde ser obrigado a rebate de divida sem embargo de que o maior numero nisso convenha. Os curiosos porém que desejarem instruir-se profundamente nesta questão, huma das mais difficeis da Jurisprudencia dos Cambios, póde consultar ao Senhor Dupui Cap. 16., Savary. Parere 48., e a theoria interessante, e delicada do celebre Professor Busch de Hamburgo na Traducção Inglesa, que intitulou *Additamentos ou Delineação Theoretica e Prática do Commercio*. Vol. I. pag. 81.

Appendice das formulas de Letras e Protesto.

Sobre as diversas fórmulas de Letras de que se usão no Commercio, veja-se Mr. de la Porte pag. 421, e seguintes; e o Senhor Jeronymo Soares no fim do primeiro Tomo do seu Tratado dos Cambios. Bastara por tanto indicar as seguintes:

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 1:2000000 rs.

A Trinta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira via de Letra de Cambio ao Senhor F. ou á sua ordem, a quantia de hum conto duzentos mil réis, valor recebido em dinheiro de contado (ou em effeitos) do Senhor F. valor que assentará em conta como lhe avisa

F. Firma inteira do Passador.

Senhor F.
ausente
Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 1:2000000 rs.

A Quarenta dias precisos pagará V. m. por esta minha Letra unica ao Senhor F. ou á sua ordem a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do Senhor F. (em dinheiro ou effeitos) que assentará em conta, segundo lhe avisa

F. Firma inteira do Passador.

Senhor F.
ausente
Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 4000000 rs.

A Quarenta dias vista pagarei por esta minha primeira via de Letra segura á Ordem do Senhor F. a quantia de quatrocentos mil réis, valor em dinheiro de contado (ou em effeitos) recebido do mesmo Senhor: e no seu vencimento farei prompto pagamento.

F. Firma do Passador.

Pague-se á ordem do Senhor F. valor recebido. Lisboa de

F.

Por mim se pague á ordem do Senhor F. valor recebido. Lisboa de

F.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São 1:2000000 rs.

A Quarenta dias data pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio na Cidade do Porto a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do F. (em dinheiro de contado), e assentará em conta do Senhor F.

F. Firma do Passador.

Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São \emptyset

A Dous usos pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio á ordem do Senhor F. a quantia de valor do Senhor F. que assentará em conta.

F.

Senhor F.
a Londres.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São \emptyset

A Quarenta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio, ao Portador a quantia de valor recebido do mesmo, que assentará em conta como lhe avisa

F.

Senhor F.

P R O T E S T O S.

Saibão quantos este publico Instrumento de Protesto de Letra virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de m. aos dias do mez de do dito anno nesta Cidade de me foi apresentada por F. a Letra, cujo theor he o seguinte:

L E T R A.

Cópia da Letra

A' qual Letra me reporto, em virtude da que notifiquei ao dito F. para que a pagasse, por a ter acceito, e estar vencida, e isto por carta, que lhe escrevi, e lhe foi entregue em seu domicilio, da qual não me deo resposta alguma em vista do que a sua revelia lhe houve a dita Letra por protestada por falta de pagamento. Do que dei conta ao dito F. pelo qual me foi dito que elle protestava, e com effeito protesta haver do Acceitante da dita Letra, cu de quem mais direito tiver toda a importancia della com custas, despezas, perdidas, dainnos, e interesses, como de Mercador a Mercador na fórma costumada, de que me pediu este Instrumento, que por mim lhe foi dado em dito dia, mez, e anno acima declarado. F.

A P P E N D I C E
A O S P R I N C I P I O S
D E
D I R E I T O M E R C A N T I L ,
T R A T A D O I V .
D A S L E T R A S D E C A M B I O ;

Contendo as Ordenanças de Commercio de França, e Hespanha, e a Legislação do Reino sobre Letras, Assignados, e Papeis de crédito, e materias connexas,

P O R O R D E M C H R O N O L O G I C A

P E L O A U T H O R D O M E S M O T R A T A D O

J O S E ' D A S I L V A L I S B O A ,

Deputado e Secretario da Meza da Inspeção da Agricultura, e Commercio da Cidade da Bahia.

A P P E N D I C E I .

E D I C T O D O C O M M E R C I O D E L U I Z X I V .

D O A N N O D E 1 6 7 3 . (1)

T I T U L O V .

Das Letras, e Bilhetes de Cambio.

A R T I G O I .

AS Letras de Cambio conterão summariamente o nome daquelles, aos quaes deverá ser paga, a quantia Sacada, o tempo do pagamento, o nome daquelle, que deo o valor, e se este foi recebido em dinheiro, mercadorias, ou outros effeitos.

2.

Todas as Letras de Cambio serão acceitas por escripto *pura, e simplesmente*. Abolimos o uso de as accuitar verbalmente, ou por estas palavras

(1) Sobre estas Ordenanças veja-se o Senhor Savary no seu Perfeito Negociante. Parere 67, até 87.

„ Vista sem aceitar , ou Aceita para responder em tempo ” e todos outros accêites debaixo de condição , os quaes serão havidos como negativa , ou repulsa , e poderão as Letras ser protestadas.

3.

No caso de protesto da Letra de Cambio , poderá ella ser paga por qualquer outra pessoa differente daquella , sobre quem tiver sido Sacada , e em virtude do pagamento , o que o fizer , ficará subrogado em todos os direitos do Portador da Letra , ainda que não haja transporte , subrogação , ou ordem.

4.

Os Portadores das Letras , que tiverem sido accêitas , ou cujo pagamento se vença em dia certo , serão obrigados a fazer pagallas , ou protestar em dez dias , depois do vencimento.

5.

Os usos para o pagamento das Letras serão de trinta dias , ainda que os mezes tenham mais , ou menos dias.

6.

Nos dez dias concedidos para o tempo do protesto serão comprehendidos o do vencimento , e do mesmo protesto , ainda que venha a cair em Domingo , e Festas sollemnes.

7.

Nada se innova por este regulamento , quando os accêites , pagamentos , e outras disposições concernentes ao Commercio da Cidade de Leão.

8.

Os protestos não poderão ser feitos senão por dous Notarios , ou hum Notario , e duas testemunhas.

9.

No Acto do protesto , as Letras de Cambio serão transcriptas com as ordens , e as respostas , se as houverem ; e a Cópia de tudo será entregue á parte , sobpena de falsidade , e de se pagarem os damnos , e interesses.

10.

O protesto não poderá ser supprido por algum outro Acto.

11.

Depois do protesto , aquelle que tiver accêito a Letra poderá ser demandado a requerimento do Portador da mesma.

12.

Os Portadores poderão tambem com licença do Juiz pôr em sequestro os bens daquelles , que tiverem Sacado , ou Endossado Letras , posto que tenham sido accêitas , e até daquelles , sobre os quaes tiverem sido Sacadas , no caso que estes as tenham accêitado.

13.

Aquelles , que tiverem Sacado , ou Endossado as Letras , serão *demandados em garantia* pelo Portador em quinze dias , residindo dentro de dez legoas , e sendo mais a distancia , contando-se a razão de hum dia por cinco legoas sem distincção dos Districtos , e Jurisdicções dos Parlamantos ; quando , para as pessoas , domiciliadas no nosso Reino , e fóra d'elle , os espaços serão de dous mezes para as pessoas domiciliadas em Inglaterra , Flandres , ou Hollanda : de tres mezes para Italia , Alemanha , e os Cantões Suissos : quatro mezes para Hespanha : seis para Portugal , Suecia , e Dinamarca.

14.

Os espaços ditos serão contados desde o dia seguinte do protesto até o dia , em que for intentada a *acção em garantia* inclusivamente , sem distincção dos Domingos , e dias Santos.

15.

Depois daquelles espaços os Portadores das Letras não serão admittidos á sua acção em garantia, nem a qualquer outra demanda contra os Passadores e Endossadores.

16.

Os Passadores, ou Endossadores das Letras, sendo demandados em garantia no caso de recusação do pagamento, serão obrigados a provar que os Sacados lhes são devedores, ou tinham provisão ao tempo, em que ellas devião ser protestadas: aliás serão obrigados a garantillas.

17.

Se depois do tempo regulado para o protesto, os Passadores, ou Endossadores tiverem recebido o valor em dinheiro, ou effeitos, por conta, compensação, ou de outro modo, elles serão tambem obrigados pela garant a.

18.

Se a Letra he pagavel a hum Particular, e não ao Portador, ou á ordem, e for extraviada, poder-se-ha pedir e fazer-se o pagamento em virtude de huma segunda Letra sem dar caução, fazendo-se menção de que he segunda Letra, e que a primeira, ou outras quaesquer precedentes fiquem sem effeito.

19.

No caso de que a Letra extraviada seja pagavel ao Portador, ou á ordem, não se fará o pagamento sem mandado do Juiz, dando, o que o receber, caução de garantir a sua importancia.

20.

As cauções prestadas para a segurança das Letras de Cambio, cessarão de plano direito, sem que haja necessidade de algum Juizo, processo, ou notificação, se o que prestou a caução, não he demandado judicialmente no decurso de tres annos, a contar-se do dia das ultimas diligencias para garantir-se a Letra.

21.

As Letras ou Bilhetes de Cambio se presumirão pagas depois de cinco annos decorridos, sem se propôr demanda e acção em garantia, a contar-se do dia seguinte ao que se devia livrar o Protesto, ou da ultima requisição de pagamento. Com tudo os pertendidos devedores demandados serão obrigados a jurar, sendo-lhes deferido o juramento, que elles nada mais devem da Letra, pela qual são ajuizados; e igualmente o farão suas Viuvas, Herdeiros, Testamenteiros, ou Administradores, afirmando que em boa fé estão persuadidos do mesmo.

22.

O conteúdo nestes dous Artigos antecedentes terá lugar a respeito dos menores, e ausentes.

23.

A assignaturas nas costas da Letra de Cambio não servirão senão de endosso, e não de ordem, se ellas não tem data, e não contêm o nome daquelle, que tem paga o valor em dinheiro, mercadoria, ou de outro modo.

24.

As Letras de Cambio, endossadas nas fórmulas prescriptas pelo Artigo precedente, pertencerão aquelle a favor, e em nome de quem estiver declarada a ordem, sem que haja necessidade de transporte, ou cessão expressa.

25.

No caso de não ser Endosso feito na fórmula determinada, as Letras se reputarão pertencer aquelle, que as tiver endossado, e poderão ser penhoradas por seus Crédores, e compensadas por seus devedores.

26.

Prohibimos o pôr antidas nas ordens, ou endossos, sobpena de falsidade.

27.

Nenhum Bilhete será reputado Bilhete de Cambio, se elle não he pasado expressamente por motivo de Letras de Cambio fornecidas, ou que se deverem fornecer.

28.

Os Bilhetes para Letras de Cambio fornecidas farão menção daquelle, sobre quem tiverem sido sacadas, de quem pagou o seu valor, e seu pagamento foi feito em dinheiros, mercadorias, ou outros effeitos, pena de nullidade.

29.

Os Bilhetes para Letras de Cambio, que se deverem fornecer, farão menção do Lugar, onde ellas serão sacadas, e se se tem recebido o seu valor, e de que pessoas, tambem sobpena de nullidade.

30.

Os Bilhetes de Cambio pagaveis a hum Particular nella nomeado, não serão reputados pertencer a outro, ainda que ali se tivesse significado algum transporte, se aliás não trazem a clausula de serem pagaveis ao Portador, ou á ordem.

31.

O Portador de hum Bilhete negociado será obrigado a fazer as suas diligencias contra o devedor em dez dias, se elle he por valor recebido em dinheiro, ou em Letras de Cambio já fornecidas, ou que o deverem ser, e em tres mezes, se o foi por mercadorias, ou outros effeitos; serão os prazos contados do dia seguinte ao vencimento, comprehendido tambem este.

32.

Na falta de pagamento do conteúdo em hum Bilhete de Cambio, fará significar as suas diligencias ao que tiver assignado o Bilhete, ou a Ordem; e a assignação em garantia será feita nos prazos acima prescriptos para as Letras de Cambio.

33.

Os que tiverem posto o seu abono nas Letras de Cambio, sobre promessas de fornecellas, sobre Ordens, ou Aceites, sobre Bilhetes de Cambio, ou outros actos de igual qualidade concernentes ao Commercio, serão obrigados solidariamente como os Passadores, Endossadores, e Aceitantes, ainda que disso se não tenha feito menção no abono.

TITULO VI.

Dos Interesses do Cambio, e Recambio.

ARTIGO I.

Prohibimos aos Negociantes, Mercadores, e qualquer outra pessoa o comprehender, ou ajuntar o interesse com o principal nas Letras, ou Bilhetes de Cambio, ou algum outro acto.

2.

Nenhum Negociante, Mercador, ou qualquer outra pessoa poderá tomar interesse de interesse, debaixo de qualquer pretexto que seja.

3.
O preço do Cambio será regulado segundo o curso do lugar, onde for Sacada a Letra, havendo-se respeito ao lugar para onde se fizer a remessa.

4.
Não se deverá Recambio pelo retorno de Letras, se se não justificar por documentos attendíveis, que se tomou dinheiro no lugar, no qual a Letra tiver sido resacada; aliás o Recambio não será senão para a Restituição do Cambio com o interesse, despezas do Protesto, e da viagem, se em razão disso se tiver ella feito, depois de se prestar juramento em Juizo.

5.
Se a Letra de Cambio, ainda sendo págavel ao Portador, ou á Ordem, for Protestada, não será devido o Recambio por aquelle que a tiver sacado, senão para o lugar por onde se tiver feito a Remessa, e não para os outros, onde ella tiver sido negociada: salvo o Recurso do Portador para se prover contra os Endossadores para o pagamento do Recambio dos Lugares; onde ella tiver sido negociada segundo a sua ordem.

6.
O Passador ficará responsavel pelo Recambio das Letras negociadas para os Lugares, onde nas mesmas he dado expressamente o poder de negociá-las, e não para todos os outros, se o poder do negociá-las he indefinido, e sem excepção de Praças.

7.
O interesse do principal, e do Cambio será devido desde o dia do Protesto, ainda que não tenha sido demandado em Juizo: o do Recambio das despezas do Protesto, e da Viagem, não será devido senão do dia da demanda.

8.
Nenhum emprestimo será feito com penhor, sem ser por hum Acto perante Notario (Tabellião de que segundará huma minuta, que conterá a somma emprestada, a qualidade dos penhores, que tiverem sido entregues, pena de Restituição dos mesmos penhores, á qual o que deo o dinheiro será obrigado com prizão, sem que possa pertender privilegio sobre os penhores; salvo o direito de exercer as outras suas acções.

9.
Os penhores, que não poderem ser expressos na obrigação, serão declarados em huma factura, ou inventario, de que se fará menção na obrigação, e a factura, ou inventario conterá a quantidade, qualidade, pezo, e medida das mercadorias, ou outros effeitos dados em penhor debaixo das penas impostas pelo Artigo precedente.

APPENDICE II.

ORDENANÇAS DO COMMERCIO DO CONSULADO DE BILBÃO

CAPITULO XIII.

Das Letras de Cambio, seus Aceites, Endossos, Protestos, e Termos.

NUMERO I.

AS Letras de Cambio são huns Actos, que comprehendem aos Passadores, e a todos os Endossadores, e Aceitantes, se os houverem, para ficarem, como ficão, todos juntos, e *cada hum in solidum* obrigados a pagar a somma, que nella se declara.

2.
Devem-se formar com a data do dia, em que se dão; o nome do Lugar onde se passão; a quantia, e o termo, em que se ha de pagar; o nome da pessoa, a cujo favor se sacão; de quem he o valor; como foi este recebido; se em dinheiro, effeitos, ou para ficar carregado em conta; o nome da pessoa, contra quem se sacão; o seu domicilio, e a Praça onde se deve effectuar o pagamento.

3.
O Endosso da Letra se deverá formar nas costas, ou reverso della, expressando-se o nome da pessoa a quem se cede; se recebe o valor, se em dinheiro, mercadorias, ou carregado em conta; a data, e firma: inteira do Endossador, *sem que daqui em diante se permitta, que pessoa alguma dê firmas em branco nas costas das Letras*, pelos graves inconvenientes, que disso se tem experimentado, e poderão resultar.

4.
As Letras de Cambio, como se previne e manda tambem pelo Capitulo 74 das Ordenanças, confirmadas por Sua Magestade no dia 7 do mez de Agosto do anno passado de 1664, se ha de dar a mesma fé, e crédito, que ás Escripturas authenticas outorgadas ante Escrivães publicos, entre os vizinhos, moradores Estrangeiros; e mais pessoas, que vierem a pedir justiça no Consulado desta Cidade; e o mesino ás Sedulas de Cambio para que se lhes dê pura, e devida execução, com effeito, sem proceder Demanda, resposta, ou condição: como, e na fórma, que se contém no dito Capitulo, e attendidas as razões, que ahi se expressão.

5.
Por quanto a experiencia mostra, que o Recebedor ou Portador de alguma Letra necessita para sua negociação de segundas, terceiras, ou mais vias, ordena-se, que o Passador as haja de dar do mesmo theor da primeira, sem mais differença, que a devida expressão de ser essa a segunda, terceira, quarta, ou a que de mais for, e que paga huma, as outras sejam de nenhum valor; e se acontecer, que ao ultimo Portador Endossador de alguma Letra, que seja Secada fóra desta Cidade, o que a negociar, e receber, peça segunda, terceira, ou mais vias, por haver-se extraviado a antecedente, ou por

não haver tido noticia do seu recebimento ; neste caso , segundo o costume universal do Commercio , deverá o tal ultimo Endossador formar huma semelhante Letra por Cópia , com todos os endossos , que nella já havião , e isto por huma , ou mais vias , prevenindo antes de lhe pôr sua firma com a declaração de ser esta huma Cópia da anterior Letra negociada , e que a dá assim em Cópia por não haverem chegado a seu Poder as segundas , terceiras , ou mais vias originaes : e por este motivo se ordena tambem , que todo o Comerciante seja obrigado a ter Livro copiador de Letras , onde se copiem as Letras , quantas passar pela sua mão.

6.

No caso de haver ajustado algum huma Letra de quantia determinada , e depois de já formada , e entregue ao recebedor , for a este conveniente mudalla , ou dividir o seu valor em duas , ou mais Letras ; se ordena , e manda , que o Passador haja de dar-lhas , com tanto que lhe seja entregue a que havia antes dado. E se tambem convier ao Passador o mudar a sua Letra , posto que já entregue (Sacando-a sobre outra pessoa da mesma Praça) o Recebedor estará reciprocamente obrigado a tornar-lha , e receber a que de novo lhe der , com tanto que não varie em circumstancias de Cambio , ou quaesquer outras substancias : bem entendido , que huma e outra cousa se ha de praticar havendo tempo bastante de poder-se dar o aviso correspondente naquelle Correio.

7.

Attendendo a que nesta Villa se costuma fazer entre os Negociantes vizinhos della varias Letras de Cambio , nas quaes sómente apparecem no principio os nomes do Passador , e Aceitante , por havellas disposto , e Sacado o dito Passador á sua propria ordem para Endossallas , quando lhe conviesse , ou cobrallas por si mesmo , não podendo disto resultar inconveniente algum : ordena-se que este genero de Letras se continue a fazer na fórma referida , e que renhão a mesma força , e validade , como as demais , de que se faz menção no num. 2. deste Capitulo.

8.

Por quanto tem succedido varias vezes sacarem-se nesta Cidade Letras sobre Negociantes de Dominjos Estrangeiros , expressando-se nellas , que hajão de ser pagas em especies de prata , ou ouro , e não em Bilhetes , ou Notas de Crédito do Paiz , e se tem experimentado que , sem guardar-se esta ordem , tem sido pagas nos mesmos Bilhetes , e não em as especies requeridas nas Letras , de que se tem resultado graves damnos aos Portadores : para evitallos daqui em diante , ordena-se , que sempre , que se faltar ao pagamento de taes Letras em as especies , que nellas se declarão , ou em outras moedas correntes , e se fizerem os pagamentos em Bilhetes , e em outras especies , em que sejam prejudicados os Portadores ; logo que estes recorrerem com documentos , que o justifiquem , sejam compellidos os Passadores a pagar o importe da perda , que houverem tido taes Portadores.

9.

Como de retardar-se o tempo de acceite , ou dos Protestos das Letras de Cambio Sacadas neste Cidade sobre varias Praças de Commercio destes Reinos , e Senhórios de Hespanha , Portugal , e outras partes , se poderião originar muitos damnos aos Passadores , e Endossadores dellas : ordena-se , que os seus Portadores sejam obrigados a apresentar as Letras ás pessoas , contra quem são Sacadas , (ou em sua ausencia a seus Caixeiros , ou outra pessoa , que commodamente possa ser achada) durante os seguintes termos , a saber.

10.

Se as Letras forem dadas para alguma das partes e Praças do Commercio de Navarra, Castella Velha e Nova (em que he comprehendido o Reino de Toledo, e Corte de Madrid) e contiverem o termo de sessenta dias vista, ou data, e dahi para cima, de quaesquer termos, a que forem Sacadas, deverão ser apresentadas dentro de quarenta dias da data.

11.

Sendo Sacadas para alguma das partes das Andaluzias, Aragão, Valença, Catalunha, Murcia, Asturias, Galeria, Portugal, e mais partes desta Peninsula de Hespanha, deverão apresentar-se dentro de sessenta dias tambem da data.

12.

As que forem Sacadas para os Reinos de França, Alemanha, Italia, Inglaterra, Flandres, Hollanda, e mais Reinos, e Provincias estrangeiras, hão de ser tambem apresentadas dentro dos termos assignalados nellas para seus pagamentos, assim em Feiras, como fóra dellas, sendo Sacadas a uso: e se a mais termo, dentro de sessenta dias.

13.

As Sacadas á vista sem outro termo, para as Praças destes Reinos, e Senhorios de Hespanha, se deverão apresentar para seu pagamento, ou protesto, dentro dos termos, que tambem se seguem.

14.

Sendo para a Provincia da Guipuzcoa, Alava, Navarra, e Terra de Rio já dentro de quinze dias da data.

15.

Para as duas Castellas Nova, e Velha (em que como vai prevenido, se comprehenderão as Andaluzias) dentro de trinta dias.

16.

E para Aragão, Valença, Catalunha, Asturias, Galliza, e Portugal, dentro de quarenta dias respectivamente a humas, e outras Letras; de sorte que passados os ditos termos, não terá recurso algum contra o Passador, e Endossadores o Portador, que tiver sido ommisso.

17.

E porque tambem succede negociarem-se Letras correntes assim Estrangeiras, como destes Reinos, cujos termos, ao tempo das ditas negociações estão a expirar, e não poderem por isto observar os Portadores o que he disposto nos numeros precedentes: ordena-se, que em taes casos deverão os Portadores de semelhantes Letras precaver-se do risco, que possa haver; requerendo para esse effeito, que o Endossador lhes forme obrigação separada por via de resalvo, ou resguardo, para que, posto não seguem nos termos referidos a fazer a apresentação para o seu accete, paga, e protesto, *isto lhes não prejudique*: e respectivamente, deverá ser da obrigação dos ditos Portadores remetter as Letras sem perder Corteio algum.

18.

Quando succeder, que venhão a esta Cidade Letras Sacadas em qualquer parte de fóra della a cargo de pessoas forasteiras, pagaveis nesta Praça, e que por falta de accete forem protestadas nesse Lugar contra a pessoa, sobre quem forão passadas em razão de não se acharem no seu domicilio para o devido pagamento: ordena-se, que, vencido o seu termo, sem esperar-se pelos dias cortezes, os Portadores de semelhantes Letras sollicitem extrajudicialmente entre os Commerçiantes desta dita Cidade o saberem, se algum as

quererá pagar pela pessoa contra a qual se tirou o Protesto , ou por honra de alguma , ou de algumas das firmas , que contiverem as mesmas Letras : e não achando quem o queira fazer , acudirão os ditos Portadores a tirar segundo Protesto de falta de pagamento perante o Prior , e Consules , ou qualquer delles : cuja diligencia ante Escrivão terá (quanto a este segundo Protesto) a mesma força , que se fosse feita ás mesmas partes em pessoa.

19.

Havendo os ditos Portadores de Letras cumprido com a diligencia de tirar os Protestos devidos , e costumados em tempo , e em fôrma , segundo os termos expressados (seja por falta de acceite , ou de pagamento) ordena-se , que no caso de protestar-se por falta de acceite , estará obrigado o Portador da Letra a dar noticia , com remessa do Protesto , á parte por quem foi enviada , ou a outro qualquer , que for comprehendido nella , *á sua eleição* ; re-tendo a Letra em seu poder , até que se haja cumprido o seu termo : e se então a tornar a protestar por falta de pagamento , a deverá remetter junto com o segundo Protesto dentro de outros taes termos conteúdos desde o dia , em que assim for protestada , regulados respectivamente , segundo vai expressado para cada Reino , ou Provincia.

20.

E porque succede muitas vezes , que os Passadores e Endossadores de algumas Letras advertem ao pé dellas , ou em papel annexo , que se accuda em falta de pagamento , a outra pessoa que ali assignalão , em cujo cumprimento poderá haver ommissão da parte dos Portadores : para evita-la , se ordena , e manda que os mesmos Portadores accudão em devido tempo ás pessoas sobre quem forem sacadas ; e não pagando-lhas recorrão immediatamente as pessoas , que assim forem assignaladas , praticando esta diligencia , e avisando da repulsa (como o Protesto , se o houver) ao Passador , ou Endossador , *qual mais lhe convier* , precisamente pelo primeiro Correio , que sahir desta Cidade para o Lugar , ou Praça onde residirem ; pena de que , do contrario , ficarão os riscos da cobrança a cargo , ou por conta dos ditos Portadores.

21.

O Passador , ou Endossadores , a quem recorrer o Portador com as Letras , e Protestos , deverão pagar o seu importe com os Cambios , Recambios , ou interesses , commissão , e despezas , breve e summariamente : e para esse effeitos serão compellidos *pela via a mais executiva* sem admittir-se-lhes excepção , que queirão oppôr de não terem fundos , ou que se achão com o direito de reconvenção , compensação , ou outro algum motivo , ou pretexto , que queirão dar , por legitimo que seja : pois tudo se lhes ha de reservar , se o allegarem para outro Juizo ; visto convir á boa fé do Commercio a efficacia , e pontualidade com que se devem fazer os pagamentos das Letras de Cambio.

22.

Chegado o caso de se pagar por qualquer dos ditos Endossadores o importe da Letra , ou Letras revertidas , e protestadas , se previne , e ordena , que haja de ter o tal pagador o direito de recurso contra outro , ou outros Endossadores (se houverem) que sejam anteriores a elle até contra o mesmo Passador , e *qualquer delles in solidum* : e que aquelle contra quem pedir o seu embolso , o haja de pagar , e ser constringido a isso , e o mesmo os de mais , até que o ultimo Endossador fique com o direito sómente contra o Passador , ou Acceitante , se o houve : e em huns , e outros Juizos se ha de proceder como vai prevenido summariamente , e executivamente , e em a mesma fôrma ,

que a expressada a favor dos que houverem sido os Portadores das ditas Letras.

23.

E porque nas Praças destes Reinos, e das Nações Estrangeiras acontece que, quando huma Letra he protestada por falta de acceite, humas vezes costuma o Portador reverter com este primeiro Protesto sem esperar o termo do pagamento; ordena-se, que neste caso, requerendo elle caução ao Passador, ou a qualquer dos Endossadores, sejam elles obrigados a dar incontinenti ao mesmo Portador *segurança* á sua satisfação, de que lhe será paga a Letra no devido tempo: e que no caso de se manifestar ao Passador, ou ao Endossador sómente o Protesto, retendo o Portador a Letra no Lugar do seu pagamento até vencer-se o seu termo, e tirar então o segundo Protesto por falta de pagamento: se ordena tambem que deverá o dito Passador, ou Endossante, que for requerido dar ao Portador a mesma *segurança*, e resguardo de satisfação, até que pelo dito segundo Protesto conste da falta de pagamento, e que então haja de pagar-se (como he devido, e se pratica) com os Cambios, Recambios, commissão, e mais despezas legítimas, ou interesses de meio por cento ao mez, segundo o estilo deste Commercio, á eleição, e vontade do Passador da Letra, sem que pelo Passador, e Endossante se possa pertender outra cousa em maneira alguma.

24.

Quando succeder, que os Portadores das Letras sacadas nesta Cidade a pagar nella em Madrid, ou outras partes destes Reinos, as enviarem para sua conveniencia a negociallas nas Praças de Commercio dos Dominios Estrangeiros, e que cambiadas nestas dem tantos giros, que, como pôde acontecer, não cheguem a acceitar-se no tempo, que se expressa nos Numeros 9 seguinte até o 16 deste Capitulo, e por motivo disto, na falta de acceite, ou de pagamento, poderião resultar varios pleitos entre as partes interessadas: para evita-las, se ordena, e manda, que daqui em diante os Recebedores, e Portadores de semelhantes Letras, que as negocearem em as Nações Estrangeiras, sejam obrigados a remetter as primeiras, ao menos dentro de dous Correios em direitura a solicitar o seu acceite, e participar o mesmo, ou a sua falta ao Passador, ou Endossadores (se houverem) desta Cidade, segundo está prevenido em os Numeros citados: e as segundas, e terceiras poderá remetter para onde quizer para sua negociação, assignalando nellas a casa, onde se achar acceita a primeira: e acontecendo o não ser acceitas, nem pagas as taes Letras, o Passador dellas, ou Endossadores. (se os houverem) e *qualquer delles in solidum*, estarão obrigados a pagar o seu valor, despezas do Protesto, Commissão, e Cambios, que houverem directamente da Praça onde devião ser pagas até a desta Cidade, em que forão passadas, e endossadas; sem que seja a seu cargo satisfazer outros alguns Cambios, nem Recambios causados em outras partes; pois estes deverão recahir sobre os Endossantes, ou qualquer, que entre elles houver usado de arbitrios Estrangeiros.

25.

E a respeito das Letras, que forem sacadas em outras partes destes Reinos, e fóra delles, que vierem a negociar-se a esta Praça, sendo pagaveis nestes Reinos de Hespanha; ordena-se que, no caso de serem protestadas por falta de pagamento, se haja de observar o que vai prevenido no Numero antecedente, pelo que toca a Cambios, ou interesses, despezas, e mais requisitos, que ali se expressa: bem entendido porém que, resacando-se o valor da Letra, ou Letras, que assim forem sacadas, ou protestadas, e não achando-

se Cambio aberto para a Praça, da qual veio o saque, deverá o Portador fazer o seu resaque pela mais proxima, ou conveniente Praça, attendendo nisso ao menor prejuizo possivel do Passador, ou Endossador.

26.

Acontecendo, que algum Commerciante, ou outra pessoa desta Cidade se ache com alguma Letra sacada nestes Reinos, ou fóra delles para solicitar o accéite sem endosso, nem ordem para cobra-la, e a tiver em si á disposição e espera da segunda, ou terceira, que haja de vir com endosso legitimo; e que ou por atrazo dos Correios, ou por outra causa não appareça a dita segunda, ou terceira para exigir o pagamento da tal accéitada, a tempo em que esta vença o seu termo, e os dias de cortezia, deverá o dito Portador della requerer judicialmente ao Acceitante, *que deposite em mão leiga, chãa, e abonada* o seu importe (de que se pagará meio por cento em razão do deposito): e não querendo o Acceitante fazê-lo, deverá tirar o Protesto por falta de pagamento pontualmente, e como se fosse o proprio dono da Letra ante Escrivão, e em devida fôrma: e neste caso, em razão do seu trabalho, e diligencia, poderá cobrar outro meio por cento de Commissão, que o deverá pagar (juntamente com as despezas) o que depois acudir á cobrança da segunda, ou das mais vias em virtude do ultimo endosso, e este terá o seu curso pelo importe da dita Commissão, e despezas contra quem parecer haver sido omisso na remessa da segunda, ou mais vias endossadas: e no caso de que o tal Portador da Letra accéita houver sido negligente em fazer em seu devido tempo as diligencias, que vão prevenidas, e dahi *resultar haver-se prejudicado a Letra*, ou o seu dono, e ficará responsavel ao importe do seu valor, e mais despezas; attendendo-se ao premio da Commissão, que lhe vai assignado, e em razão delle dever executar as mesmas diligencias, que faria o proprio Recebedor da Letra, que por via de endosso, ou em outra fôrma, fosse o legitimo dono da mesma.

27.

Sucedendo extraviar-se, ou perder-se a primeira Letra accéita, e o Portador da segunda, terceira, ou das mais vias endossadas legitimamente vier requerer o seu pagamento sem recolher, nem levar a dita primeira já accéita; ordena-se, que o Acceitante neste caso deverá pagar o seu valor, não obstante a falta da que fóra accéita, com tanto que o Portador da dita segunda, terceira, ou mais vias, *lhe preste fiança* á sua satisfação, obrigando-se a que pela dita primeira accéita extraviada, ou perdida, caso appareça, não se lhe pedirá segunda vez o seu valor, mas que lhe será entregue sem perfunção alguma.

28.

O Portador da Letra, que receber para fazê-la accéitar, deverá logo para esse effeito apresenta-la, na fôrma expressa no Numero 26 deste Capitulo. E se a pessoa, sobre quem vier sacada, não quizer pôr o seu accéite, deverá o Portador dar o Protesto por falta delle, antes que parta o Correio que for correspondente para a Praça, donde se enviarão e remette-lo ao Passador; ou seu Endossante, ficando-se com a Letra, até que seja cumprido o termo della; e então sempre esperar pelos dias de cortezia, deverá também tirar o segundo Protesto por falta de pagamento, e remette-lo (pontualmente sem perder Correio) com a mesma Letra ao dito Passador, ou Endossador; pena de que, deixando de fazer em hum, ou em outro tempo os ditos Protestos, e suas Remessas, ficarão por sua conta os damnos, e prejuizos, que por isso se seguirem. E se, durante o prazo da Letra, for accéita pela pessoa, contra

quem era sacada, ou por outra, neste caso qualquer delles deverá gozar dos dias cortezes, que adiante se expressarão.

29.

Por quanto o Dono, ou Portador da Letra, em virtude do acceite, que fez a pessoa, sobre quem se sacou, tem acção para demandar em Juizo ao Aceitante, para que cessem as cautélas, e dilacões, que nisto podem haver: Ordena-se que poderá o tal Portador da Letra usar da dita acção contra o antecedente; porém se quizer conservar, e reter o seu direito contra o Passador, ou Endossadores, ha de fazer-lhes saber perante Escrivão o estado, em que se acha a sua Letra dentro dos termos, que ficão assignalados em os Numeros 9., e seguintes deste Capitulo respectivamente aos Lugares nelles expressados: os quaes termos deverão contar-se desde o dia, em que houverem findo, os que vão concedidos para o Protesto. Executando esta diligencia, poderá o Portador continuar, se quizer, as diligencias contra o Aceitante, e terá direito dentro de quatro annos de recorrer contra o Passador, ou Endossadores, e qualquer delles *in solidum*, porém não de outra sorte, nem passados os ditos quatro annos: e se o Passador, ou Endossadores, ou qualquer delles quizerem, que o quem tem a Letra não siga a sua acção, requerendo-lhe perante o Escrivão, que recba seu dinheiro com os interesses, que dispõe esta Ordenança, será obrigado a recebella sem que possa pertender outra cousa.

30.

O Dono, ou Portador de huma Letra poderá cobrar a parte, ou porção, que o Aceitante pagar debaixo de Protesto, e recorrer pelo resto, e seus interesses ao Passador, e Endossadores, ou qualquer delles, bem entendido que isto só tem lugar, guardando-se em tudo, e por tudo o disposto nos Numeros precedentes, assim em manifestar as Letras, como em protesta-las, e recorrer com ellas ao Passador nos termos, que vão especificados: e no caso de não poder cobrar senão parte, e não o todo da Letra, o Portador só deverá dar Recibo separado da quantia cobrada, e reter em si a Letra original, notando nella o recebido juntamente com o Protesto.

31.

Tendo mostrado a experiencia, que, havendo alguém tomado huma Letra de Cambio em direitura a seu favor, sendo porém o importe della por conta e risco de outro terceiro, a cujo favor a endossou; e sabindo fallida pela falta do Passador, acontece recorrer o amigo, por cuja conta havia sido tomada, a cobra-la do mesmo Recebedor, allegando o abono, que em virtude do endosso contrahio nella; por isso, e para evitar este damno aos taes, que por conta de outros tomão semelhantes Letras, ordena-se, que daqui em diante nenhuma pessoa, que tomar alguma Letra faça sacar em seu favor, nem endosse Letra alguma desta natureza, sem que previna ao Passador, que a saque, e fórme em direitura a favor da pessoa por cuja conta e risco a tomar, expressando haver recebido o seu valor do tal recebedor; excepto quando por convenção ou pacto expresso se ajustar o Recebedor com o dito amigo de ficarem por sua conta e risco taes Letras, sem se observar o que aqui se determina: exceptuando tambem as que forem tomadas, e endossadas pelo Commissario, a fim de se embolsar dos adiantamentos, e supprimentos, que houvesse feito sobre lãas, e outras Mercadorias; pois em tal caso não deverá correr o risco das Letras, que se adjudicarem para o bolso do que lhe for legitimamente devido, porque sempre se deverá entender ser por conta, e risco do Dono de taes Letras, ou Mercadorias, qualquer, que for a quebra, ou fallencia das ditas Letras.

32.

E porque sobre o modo de pôem-se os acceites das Letras tem havido algumas variedades, duvidas, e contendas, e resultado damnos, e prejuizos: para se obviar hum e outro inconveniente, ordena-se, que daqui em diante, o que acceitar huma Letra sacada a dias vista, ponha no acceite a data, e lance ao menos meia firma, sem que se admitta rubrica.

33.

Nas Letras sacadas a uso, e dias fixos, que corraõ desde a data da mesma Letra deverá pôr-se o acceite nesta fórma, *Acceita*, ou *acceito*, pondo-se-lhe a firma, como fica dito no Numero antecedente sem expressão da data: e não se ha de poder usar daqui em diante de outra fórma de acceite, negação condicional, nem de outras circumstancias contrarias ao conteúdo da Letra.

34.

Quando a Letra for sacada a pagar em outra Praça, o acceite deverá conter o nome da pessoa, por quem ha de ser paga naquella Praça.

35.

As pessoas. a quem apresentarem, e entregarem as Letras para o seu acceite, hão de ser obrigadas a devolvellas ao Portador com o acceite, ou sem elle, *dentro de vinte e quatro horas* depois da apresentada a apresentação, e entrega; para que tenham tempo de usar de seu direito, pena de que, se as retiverem mais tempo, se entenda ficarem acceitas, e correndo seus termos.

36.

Os acceites deverão ser postos pelas proprias pessoas, contra quem se sacarem as Letras, ou que tiverem os seus poderes para Commerciar, e estes encarregados de taes poderes deverão só declarar no acceite, que o fazem em virtude dos mesmos poderes.

37.

Os que acceitarem em quaesquer das fórmas acima referidas, hão de ficar constituídos, e obrigados á paga do importe das Letras, com os interesses, e Cambios, Recambios, comissão, custas, e despezas, que se causarem, sem que os escuse disto o haver fallido o Passador, nem allegar, que acceitáram em confiança, sem ter *provisão* (fundos) para isso, nem outra alguma excepção; e não lhe ha de ficar recurso contra os Endossadores ou qualquer outra pessoa, salvo contra o Passador, se o fez da sua conta, ou contra a pessoa por cuja ordem, ou conta a acceitou; e para a cobrança de tudo se ha de proceder contra os ditos Acceitantes na fórma, que vai prevenido no Numero 21 deste Capitulo.

38.

Tambem para evitar contendas, se ordena, e manda que os pagamentos das Letras se hajão por cumpridos, sendo feitos em moedas correntes nestes Reinos ao tempo delles, segundo as Reaes Pragmaticas, ainda que as Letras continhão, e demandem especie certa de moeda.

39.

Se por ajuste dos Portadores e Acceitantes pagarem estes o importe das Letras, antes de cumprirem-se os seus termos (com desconto do interesse, ou sem elle, como muitas vezes se pratica neste Commercio), em tal caso se declarão por bem feitos os taes pagamentos, e nas moedas correntes no tempo, e dia, em que se executarem: entendendo-se isto com os Acceitantes Pagadores, que se mantiverem em seu inteiro crédito até o cumprimento dos termos das Letras, e não com os que naquella tempo estivessem proximos a quebrar, ou fazer ponto em seus negocios; porque com estes, e

com os Portadores , que as cobrarem , se deverá observar o prevenido , e ordenado no Numero 23 do Capitulo dos fallidos ; e que aos taes Portadores , que cobrarem antes de tempo as taes Letras , e se lhes obrigar a repôr o recibo ; como allj se expressará , deverão entregar em tempo e fôrma as mesmas Letras , para tirarem seus Protestos , e recorrerem com elles ao Passador , e aos mais que lhe convier.

40.

Quando quaesquer Letras de Cambio forem Protestadas por falta de aceite , ou de pagamento , e apparecerem alguns , que as queirão aceitar e pagar por honra do Passador , ou dos Endossadores , scrá neste caso , o que se offerecer a pagar por honra do Passador , preferido aos outros , que quizerem faze-lo por algum dos Endossadores ; e não havendo quem o faça pelo Passador , serão preferidos aquelles , que se offerecerem pagar pelo primeiro Endossador , e os mais subseqentes por anterioridade de tempo , a fim de que por esta ordem se evitem os prejuizos , que possam causar os multiplicados Recambios nos recursos em garantia.

41.

Aquelle , que assim pagar alguma Letra por honra de algum dos Endossadores , ficará subrogado nos direitos deste : e por consequencia o terá contra o mesmo , e os outros antecedente Endossadores até o Passador inclusive , e *qualquer delles in solidum* ; porém se se pagar por honra do Passador , só terá recurso contra elle.

42.

Sempre , que se pagarem Letras acceitas fóra desta Cidade a pagar nella , os que as cobrar deverá dar Recibo separado em duas vias , além do que se costuma pôr em as mesmas Letras , expressando-se em ambos ser pagamento de huma só quantia devida , e identica : a fim de que o Pagador possa (devolvendo as Letras ao Aceitante , como se pratica) ficar-se com o tal Recibo separado para seu resalvo.

43.

E porque tem succedido , e em diante pôde succeder , que alguma , ou algumas Letras se achem em poder de seus Portadores com a desgraça de haver fallido o Passador , Aceitante , e Endossador , em cujos concursos costuma haver variedade de Concordatas , e pagamentos de taes quebras , ajustando-se hum v. g. em vinte por cento , outro em trinta , ou quarenta , de que tem resultado muitas dúvidas , e contendas sobre a prática , que ácerca de seus recursos devião observar os seus Portadores para cobrança da parte , que lhes pôde tocar no Rateio , e para que em diante se proceda com clareza , e justiça ; se ordena , e manda , que os taes Portadores de semeliantes Letras acudão em virtude dellas , e seus Protestos a formar as suas pertençaes contra todos os fallidos interessados ; a saber : Sendo nesta Cidade immediatamente , e fóra della , por si ou por Procurador , dentro de tres mezes , a contar do tempo , em que se fez notoria cada huma das taes quebras respectivamente em a Praça , ou Praças onde habitarem os ditos Portadores ; pena de perderem o direito ao Rateio do que lhes poder tocar no concurso , a que não acudirem no referido termo : E para melhor intelligencia sobre a fôrma da cobrança dos expressados recursos , se põe por exemplo. Que em huma Letra de mil pesos , em que fallirem o Passador , Aceitante , e dous Endossadores (que são os comprehendidos nella) e o Passador se ajustou com seus Crédores , dando o rebate de cincoenta por cento : o Aceitante trinta ; o primeiro Endossador vinte ; e o segundo , e ultimo vinte e meio por cento : nestes pagamentos de-

verá cobrar o Portador da dita Letra por esta maneira : No concurso do Passador , em razão do rebate dos cincoenta por cento , quinhentos pesos , *cento e cincoenta* : no do primeiro Endossador , pelo correspondente aos vinte por cento de seu ajuste pelos trezentos pesos , *setenta* : no do segundo , e ultimo Endossador , pelos seus vinte e cinco por cento dos duzentos e oitenta pesos restantes , *outros setenta*. Pelo que o dito Portador da referida Letra por esta regra deverá cobrar de todos os quatro concursos , setecentos e noventa pesos pelos expressados mil de importe da mesma , sahindo damnificado em os duzentos e dez pesos , que faltão para a totalidade delles : e a este respeito se deverá proceder na Cobrança , e rateio de quaesquer outras Letras de semelhante natureza.

44.

Para evitar tambem as duvidas e controversias , que se costumão excitar sobre o modo de contar os termos das Letras de Cambio , se ordena , que todas as que vierem sacadas a pagar nesta Cidade á vista , se deverão satisfazer na sua apresentação sem mais termo.

45.

As que vierem sacadas a dias fixos com a expressão *sem mais termo* , ou ao prefixo , ou preciso termo , deverão pagar-se no mesmo dia , que assignalarem ; porém se forem a tantos dias vista , ou data , sem mais termo , deverão começar a correr , e contar-se os taes dias desde o immediato até o de suas datas , ou accites , como por exemplo : se huma Letra fosse sacada no dia primeiro do mez de Outubro a quinze dias data sem mais termo , deverá pagar-se , ou protestar-se , no dia dezeseis do mesmo mez ; e se for a quinze dias vista , tambem sem mais termo : por exemplo , se accitasse a tal Letra no dia oito de Outubro , deverá pagar-se , ou protestar-se no dia vinte tres do proprio mez , e assim em todas as demais Letras desta natureza.

46.

As Letras sacadas a dous , ou quatro dias vistas , ou datas , sem que tragão a excepção dita , de *sem mais termo* , ou *preciso* , terão sómente oito dias de cortezia contados na fórma prevenida no Numero precedente , isto he , desde o do immediato ao do accite , ou data da mesma Letra , segundo for sacada.

47.

Para mais clareza se previne , que em todas as Letras , que não conti-verem a dita expressão de *sem mais termo* , ainda que se assignasse nellas dias para seu pagamento , terá , e deverá ter o Pagador o direito de gozar dos dias de cortezia , que irão assignalados neste Capitulo.

48.

Todas as que vierem sacadas a mais termo de dous , ou quatro dias , destes Reinos de Hespanha , seus Reinos , Indias , e Colonias , e Reino de Portugal , terão tambem além dos dias expressados nellas outros vinte graciosos , ou cortezes , contados desde o immediato , em que se cumprirem os seus termos , como por exemplo : se huma Letra for sacada no primeiro dia de Agosto a quarenta dias data , se deverá pagar , ou Protestar no dia trinta de Setembro seguinte , e todas as mais desta qualidade ao mesmo respeito.

49.

Em Aragão , Valença , e Catalunha he costume regularmente sacarem-se as Letras ao *usado* : entende-se por esta palavra *usado* , oito dias de vista , ou accite ; e as que daquelles Reinos , e Principados vierem a pagar-se nesta Cidade , hão de gozar os mesmos vinte dias cortezes , prefixos neste Capitulo para as demais Letras destes Reinos de Hespanha.

50.

As que se sacarem no Reino de França a dias, que se assignalem, terão de mais quatorze de cortezia.

51.

As que vierem sacadas a uso do mesmo Reino de França, se entenderão ser de hum mez de termo, e este se contará de data a data, sem embargo que o mez tenha vinte oito, vinte nove, trinta, ou trinta e hum dia, como por exemplo: Huma Letra, que venha Sacada a uso da data de quatorze de Fevereiro, he visto, que cumprirá o dia quatorze de Março seguinte; e accrescentando-se os de graça, se deverá pagar no dia vinte oito do mesmo mez, no qual se pagará, ou protestará: e a que for Sacada a vinte e sete de Dezembro, não cumprirá até o outro dia vinte e sete de Janeiro, e com os de cortezia em dez de Fevereiro seguinte.

52.

As que se sacarem em Praças do Reino de Inglaterra, e seus Dominios a uso, se entenderá por termo de dous mezes contados da fôrma expressada, para as Letras do Reino de França: bem entendido, em razão de lá guardarem o estilo antigo no cumputo dos tempos, deverão contar-se cá seus termos com data de onze dias mais posteriores ao que expressarem, como por exemplo: Huma Letra Sacada em Londres, ou outra Praça daquelles Dominios em vinte de Dezembro a uso, se deverá contar como se fosse Sacada no estilo novo, de que usamos, no dia trinta e hum do mesmo mez, e os dez mezes do seu termo se contarão tambem, como vai expressado; de maneira, que esta Letra virá a cumprir-se no ultimo dia do mez de Fevereiro, seja de vinte oito, ou vinte nove dias, e desde o primeiro de Março se contarão os quatorze de graça, ou cortezia, e a este respeito do mesmo modo se contarão os termos das Letras Sacadas a uso e meio, ou outros diversos.

53.

Sendo Sacadas na Praças de Hollanda, Flandres, Hamburgo, ou outra de Alemanha, ou do Norte, se deverá entender tambem d to uso por dous mezes, contados na mesma fôrma, que vai expressada nos numeros antecedentes, e terão além disto a quatorze dias de graça, ou cortezia.

54.

Em todas as Letras Sacadas neste Reino de Hespanha, e fóra d'elle a dous, ou mais mezes da data, ou vista, estes se deverão contar, como fica dito, de data a data, tenham os mezes mais, ou menos dias: como por exemplo. Se fossem Sacadas quatro Letras, todas a dous mezes da data, sem mais termo nos dias vinte oito, vinte nove, trinta, e trinta e hum de Dezembro, estas quatro se deverão pagar, ou protestar, se o anno não for Bisexto no dia vinte oito de Fevereiro: porém se o fôr, a Letra Sacada em vinte oito de Dezembro, se deverá cobrar no dia nove do mesmo mez; e se for Sacada no dia trinta e hum de Março, a hum mez de data sem mais termo, se deverá cobrar no dia trinta de Abril.

55.

Pelo que toca ás Letras sacadas nas Praças de Commercio de Genova, Veneza, Milão, Napoles, e as mais da Italia, e das Illias do Mediterraneo para esta Cidade tambem a uso, este deverá entender-se de tres mezes contados, como acima vai expresso, de data a data, com mais os quatorze dias de cortezia.

56.

As que se sacarem de Roma, pagaveis nesta Cidade, deverão enten-

der-se em quanto ao seu uso por tres mezes, de data a data, sem dia algum de cortezia.

57.

Se no Reino de França antes mencionado, se sacar alguma Letra a pagar-se nesta Cidade a *uso e meio*, ou *uso e quarto*, como lá se pratica, ordena-se, que o meio uso se entenda por quinze dias, e o quarto por sete; hum e outro contados desde o primeiro dia immediato ao em que se cumprir o uso, ou dous usos, segundo for sacada.

58.

Se de Hollanda, Inglaterra, Alemanha, e mais partes do Norte, em que deixamos assignalado, seja o uso de dous mezes, se deverá entender pelo meio uso hum mez de data a data, e o quarto de uso quinze dias, contados como acima se previne.

59.

Se de Italia, e Ilhas do Mediterraneo vierem tambem algumas Letras sacadas, a uso e meio, se contará hum mez de data a data, e mais quinze dias, e pelo quarto de uso vinte e dois dias contados desde o immediato ao em que se cumprir o uso inteiro.

60.

Para maior clareza na observancia dos pagamentos das Letras, seus termos, usos, cortezias das que vierem de quaesquer partes destes Reinos, e fóra delles, a cargo dos Commerciantes desta Cidade para acceita-las, e assignalar domicilio em outras Praças, se ordena, e manda, que o Acceitante, e Pagador se hajão de regular sempre conforme ao estilo, e costume, que a respeito dos ditos termos, usos, e cortezias se praticar na Praça do pagamento.

C A P I T U L O XVI.

Dos Vales, e Livranças do Commercio, seus Acceites, Endossos, e Termos, e das Cartas de Ordens tambem de Commercio.

I.

POr quanto se pratica entre Commerciantes, passarem-se Vales (1) por dinheiro emprestado, mercadorias vendidas, ou alcance de contas correntes, e na sua formação tem havido algumas variedades, dúvidas, e contendias, se previne, e ordena, que nos taes Vales se ha de expressar a quantia, e o Lugar do pagamento, em que termo, e a quem, com a data, e firma inteira.

2.

Dos Vales feitos na fórma referida no Numero antecedente correrão os termos no modo seguinte, sendo por mezes de data a data, e assim por dias desde o immediato ao da sua data, como vai expressado no Capitulo antecedente de Letras de Cambio; e ordena-se, que cumpridos que seião os seus prazos, gozarão de mais os Pagadores de trinta dias graciosos, contados tambem desde o immediato, em que se houverem cumprido.

(1) Estes Vales correspondem entre nós aos créditos ou escritos de obrigação, que passão aos Commerciantes, os que lhes comprão effeitos ou fazendas fiadas, principalmente sendo formalizados como Letra ou Nota Promissoria, pagavel á ordem do Crédor.

3.

Porque algumas vezes se pratica negociarem-se tambem os ditos Vales, ordena-se que os seus endossos se formem com toda a clareza, e expressão do nome da pessoa, a quem se cede, e a razão porque; pondo-se a data, e firma, sem admittir-se a rubrica sómente.

4.

O Recebedor, ou Portador ultimo de hum Vale, deverá diligenciar pontualmente a cobrança do seu importe, apresentando-o ao devedor dentro dos termos, que vão expressados, de seus prazos, e dias de graças; e não fazendo-se o pagamento, será da sua obrigação o requerello perante Escrivão, protestando-lhe os damnos; e com este Instrumento recorrerá dentro de oito dias, contados desde o immediato ao em que tirou o Protesto, a qualquer dos Rendentes, ou Endossantes, se houverem; os quaes, e *cada hum in solidum*, deverão pagar-lhe o importe do dito Vale, e despezas, com mais o interesses da demora, segundo o estilo deste Commercio; pena de que passados os ditos termos, se não observar o referido, perderá o Portador o direito de recurso com garantia contra os Endossadores, e unicamente o terá contra o legitimo devedor principal do Vale.

5.

O Portador de hum Vale poderá receber debaixo do Protesto, durante os termos d'elle, ou depois, a parte ou porção, que lhe quizer entregar o devedor por conta da sua importancia: sem que por isto se entenda perder o direito de recorrer pelo resto os referidos termos contra os Endossadores, e *qualquer delles in solidum*, os quaes, e o que delles fizer pagamento, tambem terá o seu recurso contra os demais, segundo a ordem, que fica estabelecida dos Endossos, ou Cessões das Letras de Cambio.

6.

Quando os taes Vales forem pagaveis fóra desta Villa deverá entender-se, e observar-se quanto a seu termo, apresentação, entrega, recurso, e o mais necessario, o mesmo que vai determinado para tres Letras de Cambio.

A P P E N D I C E III.

AO TRATADO DAS LETRAS DE CAMBIO,

Contendo a Legislação Patria, que se acha sobre a materia nas Ordenações do Reino, Leis, Alvarás, Decretos, Assentos, e Arestos dos Tribunaes, por Ordem Chronologica.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. = ibid.

N.º 1.

DEclaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou Lugar para outro: e bem assim ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar para lhes darem, e pagarem em outro lugar mais pequeno. E isto he assim

permittedo por Direito, pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem os seus Cambios nas Cidades, e Villas, onde estão.

§. 6. E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou Lugar para outro, não deixará por isso esse contrato ser usurario. E por tanto defendemos que se não fação taes contratos; e quem o fizer incorrerá nas penas de usurario.

§. 7. Mandamos, que as pessoas, que derem dinheiro a Cambio, ou o pagarem, não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, ou pagar por Letras, ou Livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se Cambiava, e corria na Praça commumente por Livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valor na Praça em Livrança, perca o dinheiro; e a pessoa que o tomar, ou receber, será obrigado de o fazer saber ás Justiças do Lugar, onde o tal caso acontecer dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que a si tomou, e recebeu. E o Corrector, que o tal Cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

§. 8. Por quanto somos informados, que se fazem muitos contratos illicitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encubrirem as usuras vendem mercadorias, e cousa fiadas a pessoas necessitadas, que não são Mercadores, nem tratantes, para nellas haverem de tratar, e ganhar; e que os compradores lhas tornão logo a dar, e vender, por muito menos, do que as comprão, por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão por lhes darem logo o dinheiro, de maneira, que não sómente recebem damno no preço em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas; e além disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, por que forão vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contratos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embarçando nas ditas dívidas, e interesses dellas; mandamos, que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si ou por outrem, a pessoas, que notoriamente for sabido, que nellas não hão de tratar, nem faça, nem use dos ditos contratos. E o que o contrario fizer, perca por isso a aução, que por virtude do contrato podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador; e o comprador, e seu fiador, não ficarão obrigados a pagar cousa alguma por razão de taes contratos. E além disso, o que der ou vender as taes mercadorias por cada hum das ditas maneiras, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cinquenta cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houver mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo, em que lhas venderem. E para prova dos taes contratos, e traspassas bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso que por defraudar esta Lei, ou a prova, que por ella havemos por bastante, se fação *Assignados*, ou *Escri-*

turas das dívidas, confessando as pessoas que as fizerem, que receberão a quantia dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não affirmar, que vio contar, e receber o dinheiro á feitura da Escripura, perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes Assignados, e Escripturas receber nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas digna de fé, como realmente vimos receber as ditas pessoas o dinheiro contido nos ditos Assignados, e Escripturas.

Ord. Liv. 5. Tit. 66. in princip. N. 2.º

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias, que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomárão a Cambio, e se ausentão e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não póde ter noticia; e outras põem seus créditos em cabeça alheia, e para allegarem perdas fazem carregações fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e *Cambiadores, ou seus Feitores*, que se levantarem com mercadorias alheias, ou dinheiro que tomarem a Cambio, ausentando-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por *Letras a outras partes*, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assim neste Reino, como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejam havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos se castigão, e perção a nobreza e liberdade que tiverem para não haverem pena vil.

§. 1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para as galés, ou outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar do officio de Mercador para o qual os havemos por inhabilitados. E usando d-lle incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de officios publicos, sem para isso terem Nossa Licença, e nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

§. 2. E bem assim não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita ou espera, que os Crédores lhe derem, posto que por Escripura publica lha concedão; por quanto as havemos por nullas sem embargo de quaesquer clausulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente para o que lhes deverem em suas pessoas, ou fazendas que lhes for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem. (1)

(1) Veja-se sobre esta matetia o Regimento dos Corretores.

COLLECCÃO I. no Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

ALVARA' de 25 de Agosto de 1672.

N. 3.º

Em que se determina que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em que viessem a pagar; e que passados 15 dias, se não poderião protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, que deixáráo de cobrar.

E U o PRINCIPE, como Regente e Governador do Reino de Portugal e dos Algarves, Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas a dous mezes e mais além dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introduccão ficarião obrigados á satisfação daquelle damno, muito contra o que se observa nas Letras de Flandres; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, senão podem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobra-las, na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes do que no presente anno se me queixarão as Camaras das mesmas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do crédito, e fé da mercancia, a exemplo do estilo observado nas Letras que vem do Norte: Hei por bem declarar; que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo que vierem a pagar, sem que as partes se possam ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que até agora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livre de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua ommissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria, e particulares interesses, se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilacões exorbitantes, quem deó o seu dinheiro, e accitou por elle Letras debaixo da confiança, e verdade, que na mercancia se deve obrar. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a Cópia della sobre o meu Sello ás Commarcas do Reino, para que todas as Justicas a fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contém. Lisboa 25 de Agosto de 1672.

PRINCIPE.

ALVARA' de 21 de Agosto de 1688.

N. 4.º

Em que se declarou a fórma da cobrança das Letras, que estavam passadas ao tempo do levantamento da moeda.

EU ELREI, faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Lei que mandei promulgar em quatro de Agosto do presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dívidas contrahidas, e contratos celebrados antes da publicação della, se hão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem, e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e Vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavam passadas fóra do Reino para se pagarem neste em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, em que as Letras se sacarão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos Sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passarão. E mandando ver, e considerar com toda a attenção esta materia, fui servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas Letras, que, ao tempo da publicação da dita Lei, se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem acceitas, e principjadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se accetarão as ditas Letras. Com que nesta parte hei por declarada a dita Lei: e para que daqui em diante assim se observe, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração; o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores; e mais Julgadores destes meus Reinos, o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. Lisboa 21 de Agosto de 1688.

R E I.

ALVARA' de 15 de Junho de 1714.

N. 5.º

Sobre a mesma materia com applicação a todas as Letras, que vierem das conquistas do Brazil.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representarão por sua petição que no anno de 1672 fora eu servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão sobre as Letras que vinhão das Illhas para esta Cidade, e mais Portos destes Reinos, comminando-lhes o tempo de quinze dias depois do em que vinhão a pagar para seus donos as cobrarem, ou tirarem seus protestos, pena de que o não fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem ter regresso contra os Passadores; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos que se causavão a ter-

ceiros com a ommissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses dos particulares dilatasse os pagamentos da fazenda alheia, e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas quem deo o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e porque de não menos utilidade era o haver Lei Particular sobre as Letras, que vinhão das nossas Conquistas, como India e Angóla, lugares de todo o Brazil, e Ultramar para este Cidade, e tambem do Reino do Algarve com tempo determinado depois de vencidas, pois militava a mesma razão de se evitarem damno, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de Negocio na pontual satisfação, e verdade do Commercio em razão, de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas erão de summa importancia: Pedindo-me lles fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Lei, que as Letras que viessem da dita India, Angóla, Brazil, e todas as mais partes do Ultramar não tivessem depois de vencidas mais que trinta dias, dentro dos quaes seus donos poderião fazer seus protestos; e passados elles não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem regresso contra os Passadores; e nas Letras, que viessem do Reino e do Algarve, na mesma fôrma o tempo de oito dias, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Brito, Corregedor do Cível da Corte, e resposta do Procurador de minha Coroa, á que se deo vista. Hei por bem fazer mercê aos Supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672, que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás conquistas do Brazil, e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei, para melhor conservação do Commercio, de que muito depende a Republica; com a declaração, que no ultimo dia dos quinze assignados na dita Lei, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, Sob meu Sello e seu Signal, ás Commarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém. Lisboa 15 de Junho de 1714.

REI.

ALVARA' de 28 de Outubro de 1718.

N. 6.º

Sobre Corretores de Cambios que vem na Collecção I. da Ord. Liv. 3. Tit. 59.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda a controversia que se moveo entre os Corretores do numero e Homens de Negocio, assim Naturaes, como Estrangeiros sobre os casos, em que devião, ou não, intervir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem Certidões do Contractos, que ajustavão; sobre o que tudo forão huns e outros ouvidos de seu direito: e por evitar estas, e semelhantes contendas, que nesta materia podem sobrevir ao futuro, conformando-me com os Alvarás dos Senhores Reis deste Rejno, meus prodecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em semelhantes duvidas, como tambem com o

parecer de pessoas doudas, que mandei ouvir sobre este particular: Hei por bem, e mando, que as primeiras compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fóra do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou de Commissão, serão ajustados com intervenção dos Corretores, e sem ellas serão nullas, e de nenhum effeito, nem poderão deduzir em Juizo as acções, que dellas nascerem, assim como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem com o Corretor dos Cambios, quanto á nullidade: porém as segundas compras e vendas, e as mais que se seguem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção somente das partes, sem intervenção dos Corretores, como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras, e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de Navios, e compra e venda de escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares; e Posturas do Senado da Camara: e os zanganos, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negocios, que conforme esta minha resolução se não podem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo que não passem Certidões dos negocios, que ajustarem; para melhor expedição do Commercio, e evitar o prejuizo, que se segue aos Homens de Negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir, ao menos duas horas de manhã das nove em diante; e o que faltar, será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez; e pela segunda seis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua Nova a requerimento de parte ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e mais Justiças, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este Alvará como nelle se contém. Lisboa 28 de Outubro de 1718.

REI.

ALVARA' de 19 de Abril de 1728.

N. 7.º

Sobre a mesma materia com acrescentamento das penas.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por me representar Luiz Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado, para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade publica do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei extravagante, que o prohi-be; do que resulta sacarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no crédito, por não haver noticia, das que tem passado: e visto o mais que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Civil da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Coroa, e o que sobre tudo me consultou a Meza do Desembargo do Paço: Hei por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei extravagante de 28 de Outubro de 1718, para senão admittir em

DO DIREITO MERCANTIL.

Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus Protestos, sem constar por Cedião tirada do Livro do Corretor delles, que forão negociadas com a sua intervenção; e alem destas penas incorrerá, quem passar as taes Letras ou as acceptar, sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras na fórma, e com a applicação ordenada pelo Alvara de 22 de Novembro de 1684, expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Juizes, e mais Justiças cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém. Lisboa 19 de Abril de 1728.

REI.

LEI de 28 de Novembro de 1746.

N. 8.º

Sobre a mesma materia com outras mais declarações.

DOM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, da quem e d'além mar em Africa Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faça saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presente as muitas contendas, que se movem entre os Homens de Negocio sobre ficarem ou não em todo o caso obrigados, os que acceptão Letras Mercantis ao pagamento dellas, ainda que depois lhes venha a noticia de que ao tempo, em que as acceptarão, era morto ou fallido o Passador, como tambem sobre ser, ou não necessaria nomeação de Navio, em que se corra o risco do Recambio das Letras protestadas do Brazil para o Reino, ou deste Reino para o Brazil, para effeito de se vender, e cobrar dos Passadores o tal Recambio; e que sobre estes pontos tem havido muitas demandas com fins contrarios por falta de Lei especifica; e outro si, que por não haverem Recambios, cu satisfação de interesses nas Letras protestadas no Reino para o Reino, ao menos no caso, em que alguem pede, e recebe dinheiro em huma terra, passando Letra, para se pagar em outra, sobre pessoa, que não accepta, e talvez nem razão tinha para a acceptar, succede muitas vezes, que para o Crédor recuperar o dinheiro, que deo na fé da dita Letra, padece muito trabalho, e dilações, perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro; e cuerendo dar nestas materias a providencia necessaria, para o que fui servido manda-las ver, e consultar no meu Desenbargo do Paço, e visto o que se me considerou, e informações que procedêrão, sendo ouvido, o meu Procurador da Coroa: Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceptar esta Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda no tempo, em que a acceptou, ou depois de a acceptar fallecesse, ou faltasse de credito o Passador, a si e na mesma fórma, que se observa nas Praças do Norte, e que nas Letras protestadas do Brazil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reino para ellas, cu sejam seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco desse avanço, que sempre deve ser certo e independente de risco: e que nas Letras, que se passão de humas Terras do Reino para outras por pescas, que receberio logo todo ou parte do dinheiro da sua importancia, sejam estas obrigadas no caso de virem protestadas as Letras a pagar a quem lhes deo o di-

nheiro, além do seu Capital, e gastos do protesto, como cinco por cento de todo o seu desembolso, a semelhança de juro, mas por simples Recambio ficando salvo ao Crêdor qualquer direito, que pertenda ter para o mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brazil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se contém, e na forma della julguem os casos occurrentes. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a Cópia della Sob Meu Sello, e seu signal para todas as Conquistas. Lisboa 28 de Novembro de 1746.

(N. B.) O seguinte Assento *pela sua generalidade* parece comprehender igualmente as cessões das dividas de Letras, posto que, fazendo-se o giro destas por meios dos endossos, que são legitimas cessões, sendo feitos em regra, o rigor daquelle Assento talvez não teve por objecto taes Letras, mas sómente as acções de outra natureza.

3.º Assento da Casa da Supplicação do dia 23 de Novembro de 1769. N. 9.º

A Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Regedor das Justiças D. João, Arcebispo de Evora, e do Conselho de sua Magestade: se propoz, se o Cessionario Estrangeiro, ou outro qualquer, que goza do Privilegio do foro, e Juiz Privativo, póde nas dividas cedidas pelo que não tem tal Privilegio usar d'elle contra o devedor? E por uniformidade de votos, se assentou, que não podia usar do seu Privilegio contra os devedores dos seus devedores, *por qualquer modo que as dividas lhe fossem cedidas*; porque além dos Cessionarios não terem nem conseguirem mais jus, que os dos cedentes, se evitão aos devedores as oppressões de mais duros contenderes, e as continuas fraudes com que successivamente se perturba a sociedade civil, tirando aos Cidadões, (que com os Privilegiados não convencionarão), do Juizo do seu foro, de que os seus credores cedentes os não podião tirar, ja acauteladas em parte pela Ordenação do Livro terceiro titulo trinta e nove, e pela Lei de Cortes de dois de Maio de seiscentos quarenta e sete. E para mais não vir em duvida, nem haver variedade no julgar, se tomou este Assento, que o dito Senhor, e referidos Ministros assignarão. Arcebispo Regedor » Cunha » Gamma » Guião, etc.

6.º Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769. N. 10.º

A Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Meza grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se propoz, que tinham succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso se pertendêra violentar a Ordenação do Livro terceiro titulo sincoenta e nove, que obrigava a celebrar por escriptura publica os contratos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contratos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocios, cujos Bilhetes de de-

brio e credito, *assim como as suas Letras seguras ou de Cambio por elles passadas e endossadas pelo Direito das Gentes* usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas nem tem ou póde ter outros limites, que não sejam a maior ou menor estenção do credito, que na commum opinião das Praças Commerciaes estabelecem, e conversão os Passadores, e Endossadores dos sobreditos Bilhetes e Letras, nem se poderião reduzir a Escripturas publicas, sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos que manifestassem ao Publico o estado das suas casas e negociações, pela celebração das referidas Escripturas, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois de extrahir dellas as Certidões, que lhes parecem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar.

Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do Livro terceiro titulo sincoenta e nove, não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas obrigações, Procurações, e fórmulas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada, pelo direito das Gentes, e costumes louvavel e geralmente praticadas pelas Nações Commerciaes da mesma Europa, como ja expressa, e literalmente está determinado pelo §. 9. da providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Meza assignarão » Arcebispo Regedor » Cunha » Seabra » Guião, etc.

§. 9. Da Lei citada neste Assento.

N. 11.º

SEndo-me presente que a Ordenação do Liv. 3. Tit. 64. no preambulo; que mandou julgar os casos ommissos nas Leis patrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis que chamou Imperiaes, não obstante a restricção, e a limitação finaes do mesmo preambulo, conteadas nas palavras » *as quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão em que são fundadas* » se tem tomado por pretexto tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis patrias, fazendo-se uso tão sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação determinou por unico fundamento para as mandar seguir, e entre as que, ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governarão o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções e seitas, que seguirão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões, assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de commum com as Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da gentildade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos, que depois d'elle se seguirão: Mando por huma parte, que debaixo das penas adiante declaradas se não possa fazer uso, nas ditas Allegações e Decisões, de Textos, ou Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino; Leis patrias, e usos dos meus Reinos, legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada: e Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobre-

dito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros, mas sim e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos principios primitivos, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino e Natural formalizárão para servirem de regras moraes e civís entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direitos das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações tem promulgado com manifestas utilidades do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedades dos Povos, que com as disciplinas destas sabias e proveitosas Leis vivem felizes á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos: sendo muito mais racional e coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs e illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, deputada, e sã Jurisprudencia, em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade, do que ir buscar *sem boas razões*, ou sem razão digna de attender-se; depois de mais de dezeseite Seculos o soccorro das Leis de huns Gentios, que, nos seus principios moraes e civís, fião muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o definirão; que do Direito Divino le certo que não suberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Económia do Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos não chegarão a ter o menor conhecimento.

ALVARA' de 15 de Maio de 1776.

N. 12.º

Pelo qual os Crédores das Letras de Cambio, e de risco são igualmente attendidos para as preferencias como todos os outros Crédores contemplados na Lei de 20 de Junho de 1774.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo trinta e hum até o Paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiro a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituído hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem hayidas as suas respectivas Letras de Cambio, e do Risco, conforme a prá-

tica geral de todas as Nações Commerciantes, como Escripturas publicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Créditos. E para obviar as porfiosas discussões; e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando; e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno; que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenado pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o quem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de diferente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas Fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores:

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito; que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a avalidade; e legitimidade das sobreditas Letras: as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escripturas publicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira acima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o préjuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escripturas publicas, ou Escritos particulares; nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, assim Civis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem; e fação inteira, e literalmente cumprir, e

guardar ; como nelle se contêm , sem hesitações , e interpretações , que alterem o que nelle disponho , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , Práticas , ou Estilos , que em contrario se tenham passado , ou introduzido ; porque todos , e todas derogo , e hei por derogados , como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes , não obstante a Ordenação , que o contrario determina , a qual tambem derogo para este effeito sómentè , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Reinos , Mando que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remetão Cópias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : Registando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

§§. 30 e seguintes da Lei de 20 de Junho de 1774 á que se refere o Alvará antecedente de 15 de Maio de 1776 sobre as preferencias de Crédores por Letras de Cambio , etc. N. 13.º

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras , e principios para a decisão das preferencias no concurso , ou labyrintho dos Crédores ; tirallas da obscuridade , e confusão , ainda se tratão no Foro , e fixar sobre ellas a Jurisprudencia : Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de 1761 , Titulo Terceiro , Paragrafo Decimo terceiro , pelo que respeita sómentè ás execuções dos particulares ; Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeleço , como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias , a prioridade das Hypothecas , ou ellas sejam geraes , tacitas , ou especiaes , sendo contrahidas por Escrituras publicas : Em fórmula , que se os Crédores , ainda tendo Fiadores , se habilitarem todos com Hypothecas geraes , preferirão os que forão primeiro nas datas das Escrituras dellas : Se todas as Hypothecas forem especiaes , e em diversos bens , preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens , que lhe forão especialmente hypothecados , ou dados em penhor : Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens , preferirá o Crédor , que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior ; se os bens do Devedor não bastarem , entrando os posteriormente adquiridos , para pagamento dos Crédores , preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior , com a geral posterior , será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor , que foi primeiro na Hypotheca especial ; e no resto della , havendo-o , e nos mais bens , ainda adquiridos depois , preferirão os da Hypotheca geral , pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens , que não sejam os especialmente hypothecados : Ordeno , que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial , e que só no resto della possam entrar os das Hypothecas geraes , pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as duvidas , que se possam excitar a respeito das pessoas , que dão a mesma força aos seus Escritos particulares , que tem por Direito as Escrituras publicas : Ordeno , que este privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoases , e não para que possam por esses mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas , que de sua natureza pedem publicos Instrumentos ; mas que tenham sómente a força dellas para o dito ef-

feito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fê, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos, que os veão escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que concorre com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Não, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Matériaes, e Dinheiros restituio, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que concorre com os seus Dinheiros para se romper, e reduzir á cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar ao Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do emprestimo, que elle se fez com este destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor, a respeito sómente das fazendas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrerem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Pensões, Alugueres, e Foros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a têmão geral; ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dotê, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que seão geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar a Minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no Paragrafo Dicimo primeiro.

XLII. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, e da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras publicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respêita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preeitos havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provêm *aliundè* a verdade das Dividas: E ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, seão pagos por hum rateiro regulado pelas quantias dos Creditos.

XLIV. Exceptuio somente o caso das Sentenças havidas em Juizo Contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas : não bastando, para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por Libello; e que sobre os Artigos delle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as partes nos terminos estabelecidos pelas minhas Leis, para as causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum.

REI.

Marquez de Pombal.

DECRETO de 30 de Outubro de 1784.

N. 14.^o

Para girarem os assinados de Alfandega, como dinheiro corrente.

Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.

SEndo-me presente os inconvenientes que se seguem de não serem pontualmente satisfeitos, como o devem ser, os Escritos das Alfandegas, e outra qualquer Casa de Arrecadação, onde he permittido haver Assignantes, no dia determinado para o seu vencimento, pelos mesmos Assignantes, aos quaes sou servida conceder esperas para o pagamento dos meus Reaes Direitos; e sendo objecto muito importante, e digno da minha Real attenção, o de consolidar a Fé publica a respeito dos mesmos Escritos, *para que girem no Commercio, como Dinheiro corrente*, sem o menor receio dos Portadores delles, que neste conceito os devem receber em pagamento: Sou servida ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de 1785 em diante, o Portador de qualquer Escrito das Alfandegas terá obrigação de o apresentar, para a cobrança, em casa do Assignante, a cujo cargo for passado, até o dia inclusivè do seu vencimento, declarado no mesmo Escrito; e não lhe sendo paga a sua importancia em dinheiro corrente, deverá pedir a sua satisfação no dia que se seguir, e for de Despacho do meu Real Erario, ao Thesoureiro Mór delle, o qual lhe pagará logo o seu valor; e no caso que o Portador do Escrito o demore mais tempo em seu poder, sem fazer essas diligencias, ficará a seu respeito desobrigada a minha Real Fazenda; e o mesmo Portador não poderá pertender a sua satisfação senão tão somente do Assignante Devedor. Outrosim ordeno, que se dentro de tres dias uteis, e successivos áquelle, em que o Escrito houver sido satisfeito no meu Real Erario, o Assignante Devedor não entrar com o seu valor em Dinheiro corrente no mesmo Erario, o Thesoureiro Mór delle avise immediatamente dessa falta ao Provedor, ou Administrador da Meza de Direitos, a que competir, para que logo suspensa de Assignante ao Devedor *impontual* do mesmo Escrito; e igualmente dará conta ao referido Thesoureiro Mór ao Marquez Presidente do meu Real Erario, para que mande passar ordem de sequestro contra o Devedor, na conformidade do que se acha determinado pela *Lei de 22 de Dezembro de 1761*, a respeito das Execuções das Dividas Reaes, debaixo da pena ao dito Thesoureiro Mór, se assim o não executar, de ser responsavel pela falta da cobrança do Escrito não satisfeito. O referido Marquez Presidente do meu Real Erario o faça assim executar, mandando affixar na porta do mesmo Tribunal,

e nas Alfandegas, e Sete Casas Editaes, que contenhão esta minha Real determinação, assignados pelo Escrivão da sobredita Thesouraria Mór. Palacio de Queluz em 30 de Outubro de 1784. » Registado a folhas 184. » Cumpra-se, e registre-se. Lumiar 12 de Novembro de 1784. » Com a Rubrica do Marquez Presidente do Real Erario.

Sebastião Francisco Bettamio.

ALVARA' de 20 de Outubro de 1785.

N. 15.º

Sobre a Moeda Estrangeira.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a frequente introducção, que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira, fazendo-se girar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza, e batida com o meu Real Cunho: Resultando da mesma introducção, além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional, o inconveniente de se lhe dar hum valor, que ella não tem pelo seu legitimo toque, e intrinseca estimacção: E porque convém muito atalhar hum dainno tão prejudicial ao Meu Real Serviço, e ao bem commum destes Reinos com as providencias, que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis: Sou servida, que do dia da publicacção deste Alvará em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, pertenda que se lhe aceite em pagamento algum que faça, Moeda alguma Estrangeira: E absolutamente prohibo, que della se faça acceitacção em Repartição alguma de Arrecadação da Minha Real Fazenda; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente: Permittindo com tudo, que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no gyro do Commercio como hum genero de commutacção, e troco dado, e recebido pelo valor, pezo, e seu legitimo, e verdadeiro toque, sempre a prazimento das partes, e não de outra maneira alguma, nem debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que elle seja: E isto debaixo das penas da confiscação de toda a Moeda, que se pertender introduzir na sobredita fórma; e de mandar proceder contra os introductores com as mais penas, que pelas minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem, e passão Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir; e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu sinal, a todas as Cabeças de Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios; e registar em todas as Repartições, e lugares, a que tocar; e remetter o Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 20 de Outubro de 1785.

RAINHA . . .

DECRETO de 6 de Abril de 1789.

N. 16.º

Registado no Livro 20. da Casa da Supplicação a fol. 109.

SEndo-me presente , que na causa de assignação de dez dias , que Rondel Rei Cet e Filho Lapon , Negociantes da Praça de Nantes , intervêm no Juizo da Conservatoria Hollandeza contra Jorge Dormant , obrigando-os pelas Letras , que este passou sobre Tourtor e Ranes de Paris por não serem acceitas e vitem protestadas : havendo o Juiz Conservador condemnado justamente ao Réo por não provar no decendic cousa , que o relevasse , cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggraves , depois por meio de huns sofisticos embargos , auxiliados de huma Attestação Capciosa , e inadmissivel se revogára o primeiro Acordão e a dita condemnação , podendo seguir-se deste Attesto prejuizo a boa fé do Commercio , que interessa na prompta e summaria execução nas Letras Mercantis , que sendo não acceitas e protestadas , devem ser pagas pelo Passador , ao qual não he admissivel defeza alguma fóra dos unicos dous casos de as mostrar já satisfeitas , ou de as convencer de falsas , principalmente quando , como neste caso são passadas a favor de terceiro : Sou servida annullar e cassar o dito ultimo Acordão para que subsista , e se observe o primeiro , que não deo provimento no Aggravo interposto da dita condemnação. E para que semelhante ponto não entre mais em duvida , o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça nella ler , e registar esta minha Real Determinação , recommendando a mais exacta observancia da Ord. Liv. 3. Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido , e o faça executar , mandando juntar este aos autos. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. Com a Rubrica de Sua Magestade.

(N.B.) » Depois deste Decreto sobrevierão os Alvarás de 19 de Outubro » e 22 de Julho do mesmo anno de 1789 , e de 10 de Março de 1797 , §. » 2. , que estabelecêrão duas excepções civis , de que se podem valer os obri- » gados e demandados por divida de Letras. »

ALVARA' de 19 de Outubro de 1789.

N. 17.º

Que estabelece a necessidade dos Protestos e suas denuncias ao Passador , e Endossadores , pena de perder o Portador a acção em garantia.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo-me presente pela Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , o Assento , que nellas se tomou do theor seguinte :

» Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e oitenta e nove , na » presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór , » Ministto , e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda , Inspector Ge- » ral , e Presidente da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e » Navegação destes Reinos , e seus Dominios , e perante os Ministres do mes- » mo Tribunal abaixo assignados , em consequencia de hum requerimento de » Caetano Reyna , veio em duvida : Se o Portador de huma Letra de Cambio » acceita , e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento , depois » de guardar em si pelo espaço de sete semanas o protesto de não pagar ,

„ tem acção de reclamar do Passador, ou Endossador a importancia da mes-
 „ ma Letra? e unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral estilo, Leis,
 „ e Estatutos das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illumina-
 „ das, como pela pratica actuamente observada entre os principaes Homens
 „ de Negocio da Praça desta Cidade: Que o Portador da Letra de Cambio
 „ protestada por falta de acceite, ou de pagamento, he obrigado logo, e
 „ immediatamente, a notificar o dito protesto aquelle, contra quem lhe com-
 „ pete pedir o seu embolso: E para que esta materia não venha mais em du-
 „ vida, e se removão todas as que se puderem suscitar a este respeito em Jui-
 „ zo, e fóra d'elle; se assentou, outrossim, que a presente decisão se reduza
 „ aos termos de huma regra certa; e invariavel, para Sua Magestade a au-
 „ thorizar com força, e vigor de Lei, na fôrma seguinte: Que os Portadores
 „ de Letras de Cambio protestadas por falta de acceite; ou de pagamento,
 „ devem notificar os Passadores, ou Endossadores dellas, dentro do prefixo
 „ termo de tres dias, sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas
 „ mais do Reino, pelo primeiro Correio; e não havendo, contando-se a dis-
 „ tancia além dos tres dias, a razão de seis legoas por dia; para as Praças
 „ estrangeiras para onde ha Correio ordinario; ou Paquete, pelo primeiro que
 „ se seguir depois de tirado o protesto; e para os Portos Ultramarinos des-
 „ te Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros
 „ tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os prazos acima pres-
 „ criptos, o perigo da cobrança fica por conta dos Portadores, extincta a ac-
 „ ção, que lhes competia para haverem o seu embolso dos Passadores, e En-
 „ dossadores das mesmas Letras: Do que tudo se fez este Assento, que assi-
 „ gnou o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór Presidente,
 „ com os Ministros, que forão presentes „ Visconde Mordomo Mór P. „
 „ Theotonio Gomes de Carvalho „ Marcello Antonio Leal Arnaut „ José
 „ Mauricio da Gama e Freitas „ Antonio Joaquim de Pina Manique „ Ana-
 „ cleto José de Macedo Portugal „ Domingos Vandelli „ Gerardo Wencesláo
 „ Braancamp de Almeida Castello-Branco „ João Roque Jorge „ Jacome Ra-
 „ ton „ Doutor Luiz Machado Teixeira. „

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se estender a mais
 do que a *simplex attestação da pratica, e estilo do Commercio*, definindo,
 e regulando os termos, que parecerão prudentes, e justos, para a participa-
 ção, ou notificação dos protestos, e não acceitação das Letras de Cambio, exi-
 gia por isso que por Mim fosse *authorizado, e roborado, para ter observan-
 cia, e execução*: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento
 se cumpra, e guarde como nelle se contém; para que mais não venhão em
 duvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o dito Assento
 authorizado, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e força de
 Lei.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu
 Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fa-
 zenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e
 Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa
 do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer
 o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação
 cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida,
 ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pe-
 reira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller
 Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registan-

do-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 19 de Outubro de 1789.

RAINHA.

ALVARA' de 6 de Setembro de 1790.

N. 18.º

Sobre as Letras de Asia.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas, e opportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de Negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em publico Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem á venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não podem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E porque este importante objecto se faz muito digno da Minha Real consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de declarar, e ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspeção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos publicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se achia munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Haste Publica para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16. da Lei de 20 de Julho de 1774; e como tambem para fazer observar, cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos, que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão, se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem no dia do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se achia declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalhos, confirmados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1757.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantis, que os Arrematantes acceitão para pagamento das impor-

rancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Aceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a acceitação com mais-huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados como Aceitantes.

V. Que os Portadores das referidas Letras; na falta do effectivo pagamento, as apresentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Aceitantes na fórma que dispõe o sobredito Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, apresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de 24 horas uteis depois do dia de seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras na falta do pagamento dos Aceitantes, terão recurso contra os Passadores, e com este se procederá na fórma do citado Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Aceitantes das sobreditas Letras venhão a apresentar-se na Real Junta do Commercio fallidos de credito; porque neste caso ficará em seu vigor, e se praticará, como até agora; o que se acha determinado pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, e pelas mais Leis, que a elle dizem respeito.

Pelo que ... Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém; sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effecto haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos 6 de Setembro de 1790.

RAINHA.

FORMULAS DAS LETRAS.

Lisboa ——— de ——— de ——— São R.

A ——— dias pagará V. m. por esta minha unica Letra a ———
ou á sua ordem, a quantia de ——— pelo valor de ———
das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio ———
Capitão ——— que arrematou na Alfandega da Casa da Índia em publico
Leilão de ——— e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

Ao Senhor ———

Negociante em Lisboa.

ASSENTO de 2 de Dezembro de 1791.

N. 19.º

*Publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793, que nega ás mulheres o
beneficio do Senado Consulto Velleiano nos tratos e fianças de Commer-
cio em geral; e nos de Letras em particular.*

A Os dous dias do mez de Dezembro de mil setecentos noventa e hum,
na Meza grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentis-
simo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho
de Sua Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça; par-
ticipando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Presença hum
requerimento sobre dever, ou não, aproveitar o beneficio do Senado Consulto
Velleiano á Mulher que Commerceia, lhe fora remettido pela Sécetaria de
Estado dos Negocios do Reino, para o propôr a Assento; que se não lança-
ria com tudo no livro delles, sem que fosse presente á mesma Senhora pela
dita Secretaria: ordenou aos ditos Ministros que examinando a referida ques-
tão, assentassem na resolução della. E posto que a alguns delles parecesse que
se não devia negar o dito beneficio á Mulher, que Commerceia; pois que,
sendo adoptado das Leis Romanas pela Ord. do Liv. 4. Tit. 61.; com exclu-
são de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas
pelos Commentadores dellas; o Commercio, posto muito privilegiado se não
comprehendêra nas excepções da dita Ordenação, nem na razão das mesmas
excepções: Pareceo com tudo, que a mulher Commerciante não devia gozar
do dito beneficio; pois como devendo-se interpretar muito restrictamente o
mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que
exigem a mais exacta observancia das Convenções celebradas indistinctamente
pelas pessoas de hum e outro sexo, á que he permittida a livre disposição dos
seus bens; com maior razão se deve restringir a respeito das Mulheres Com-
merciantes, pela igualdade e boa fé, que particularmente deve haver no
Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas,
que nelles se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commercian-
tes, que ainda conservão o dito beneficio: principalmente quando em duvida
se deveria recorrer á prática das ditas Nações, como se prevenio na Lei de
18 de Agosto de 1769. Quanto mais que esta restricta interpretação, ou ex-
cepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação;

não só porque a utilidade do Commercio he máis geral, e interessante á Monarquia, que a dos dotes, e da liberdade, a qual com tudo exclue o di o benefício, pelas excepções dos §§. 1. e 2.; senão tambem porque no §. 4. elle se exclue dos casos, em que a mulher se obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos semelhantes, quaes parecem ser o das fianças contrahidas no giro do Commercio, e *especialmente nos das Letras de Cambio*, accedendo os que as endossão á obrigação contrahida pelos Passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Comerciantes: Ao que finalmente acresce o argumento da excepção; a outro benefício do Senado Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito Liv. 4. Tit. 50. §. 3. a-bem do Commercio:

Porém discordando os mesmos Ministros conformes nesta intelligencia em ser ella absoluta a respeito da Mulher que Commerceia; ou restricta sómente aos casos do seu Commercio; prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozavão do benefício. E para não vir mais que em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que votarão » Conde Regedor » Valle » Velho » Azevedo » Castello, Godinho, etc.

ALVARA' de 16 de Janeiro de 1793.

N. 20.^o

Que dá ás Letras de terra a mesma força que as de Cambio.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado; o qual he do theor seguinte:

» Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos oitenta e nove na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordano Mór, Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequência de hum Requerimento de João Carlos Morão Pinheiro; Advogado do Numero da Casa da Supplicação, veio em demanda: Se a acceitação posta em huma Letra da Terra á Ordem, assim chamada, por ser o Acceitante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma força, e obrigação, que a acceitação, posta em qualquer Letra de Cambio a favor do Terceiro endossado, e possuidor, que a presença? E unanimemente se assentou: Que as sobreditas Letras, pagaveis a Ordem, ou ao Portador, em razão de serem negociaveis, e girarem no Commercio, são as Letras Mercantis, de que falla o Alvará de 28 de Novembro de 1746, nas palavras: » Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar Letra de Cambio, ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar, fallecesse, ou faltasse de credito o Passador; assim, e na mesma fórma, que se observã nas Praças do Norte. » E que nos termos desta Lei se deve reger, e decidir a acceitação posta nas Letras chamadas da Terra. E para que esta materia não venha mais em duvida, e assim se observe em Juizo, e fóra d'elle, se tomou este Assento, para subir á Real Presença de Sua Magestade, e ser autorizado com a sua Real Approvação. E outrosim se assentou, que para mais consolidar a boa fé,

» e segurança das sobreditas Letras , tão necessarias , como uteis no giro do
 » Commercio , seja Sua Magestade servida de estabelecer , como regra fixa ,
 » e invariavel : Que as Letras passadas ; e acceitas dentro da mesma Praça ,
 » sejam consideradas , e reputadas com a mesma força , e vigor , que tem as
 » Letras de Cambio , assim para se retirarem os protestos , por falta de ac-
 » ceitação , ou pagamento nos seus devidos tempos , como para todos os mais
 » recursos , privilegios , e acções , que por Direito competem aos Portadores
 » das Letras de Cambio : De que tudo se lavrou o presente Assento , que o
 » Excellentiſſimo Visconde Presidente assignou com os Ministros do Tribunal
 Visconde Mordomo Mór Presidente » Theotónio Gomes de Carvalho » Mar-
 cello Antonio Leal Arnaut » José Mauricio da Gama e Freitas » Antonio
 Joaquim de Pina Manique » Jacintho Fernandes Bandeira » Doutor Luiz Ma-
 chado Teixeira » João Roque Jorge » Domingos Vandelli » Jacome Ratton.

E attendendo ao que no genuino ; e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de 28 de Novembro de 1746; se achia comprehendido o caso do referido Assento , que não estando especificamente declarado para se praticar como regra fixa , e invariavel nas Praças destes Meus Reinos , e Dominios , exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação , para ter inteira observancia : Hei por bem roborar , e firmar o sobredito Assento , ordenando , como Ordeno ; que com authoridade e força de Lei se cumpra , e guarde , para que não venha em duvida a Questão nelle decidida.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todas as Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar tão inviolavelmente ; como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja : E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registando-se em todos os lugares , onde se costumão registar semelhantes Alvarás , e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Janeiro de 1793.

PRINCIPE.

DECRETO de 9 de Julho de 1794.

N. 21.º

Sobre o giro dos Bilhetes d' Alfandega.

Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.

SEndo-me presente por parte do Marquez Mordomo Mór , Presidente do Meu Real Erario , e do Conselho da Fazenda , o modo irregular , com que nas Alfandegas da Cidade de Lisboa se passam os Bilhetes para os Despachantes pagarem os Direitos , a que ficão responsaveis , logo que finaliza o tempo de espera , que lhes tenho concedido : E tendo consideração a que devem ser passados com toda a circumspecção , e com as cautélas possiveis ; não só para evitar o dolo , que se possa praticar , mas tambem qualquer equivocação , tanto nas quantias , como nas datas dos referidos Bilhetes , pois

que destes defeitos , ou sejam voluntarios , e dolosos , ou sejam casuaes , e involuntarios , se segue não só prejuizo á Minha Real Fazenda , mas tambem huma diminuição de credito nos mesmos Bilhetes , a qual fará muito consideravel desordem no Commercio , havendo qualquer escrupulo em os receber em pagamento : E attendendo tambem ao mais que pelo referido Marquez Mordomo Mór Me foi presente : Sou servida que a este respeito se ponhão em pratica as providencias seguintes. *Primeira.* Que nas Alfandegas , e Casas de Arrecadação , onde taes Bilhetes se passarem , declarem os respectivos Escrivães nas Certidões Mensaes para o Meu Real Erario não só a quantia liquida dos rendimentos , mas tambem a fórma , com que os Thesoueiros devem fazer entrega de Bilhetes. *Segunda.* Que os mesmos Escrivães formem , e assignem Relações dos ditos Bilhetes , depois de os haverem conferido com os Livros , e concertado com os Despachos , a que se concede a espera , e que estas Relações fação parte daquellas Certidões , e tudo se guarde no Meu Real Erario , para no caso de duvida serem a ella responsaveis pela malicia , ou engano , que houver , não só os Thesoueiros , e Recebedores , mas os mesmos Escrivães , que não poderão neste caso ser relevados de erro de Officio com o pretexto de pratica , ou estilos , que alleguem em sua defeza , como contrarios ás expressas Leis , e Regimentos , que todas , e todos prohibem a huns e outros o Recebimento de quaesquer Direitos sem a escrituração , e presença de ambos. *Terceira.* Que para maior cautela sejam os sobreditos Bilhetes marcados no Real Erario com o Sinete , que a esse fim Tenho determinado , o qual se guardará em hum Cofre de duas chaves , huma das quaes terá o Thesoueiro Mór , e outra o seu Escrivão , assistindo sempre hum delles nas occasiões , em que os ditos Bilhetes se marcarem , o que desde logo se fará a todos os que se acharem recolhidos ao Meu Real Erario , e aos que para o futuro nelle entrarem. *Quarta.* Que passado aquelle tempo , que parecer competente para serem pagos os Bilhetes , que já estiverem distribuidos em pagamentos , e que por esse motivo não poderão ser marcados , não proceda o Thesoueiro Mór do Meu Real Erario a respeito destes Bilhetes , como Determinei no Meu Real Decreto de 30 de Outubro de 1784 , mas sim , quando se lhe apresentarem sem a dita marca , os reterá em seu poder , tomando as noções , que lhe parecerem necessarias do Portador , e de tudo dará conta ao Presidente do Meu Real Erario , que mandará proceder ás averiguações , que julgar convenientes para ser conhecido , e punido o dolo no caso de o haver. *Quinta.* Que suscitando a observancia do Decreto de 10 de Agosto de 1787 , pelo qual Fui servida (além de outras providencias) mandar que em todas as casas de arrecadação houvessem Cofres seguros , em que diariamente se guardassem os rendimentos : Determino que com effeito cada hum dos referidos Cofres tenha duas chaves , pertencendo huma ao Thesoueiro , ou Recebedor , e outra ao Escrivão ; e onde estes forem mais , pertencerá a chave ao mais antigo , e na sua falta , ou impedimento ao que se lhe seguir , de sorte que nunca estas chaves se unão , e estejam em huma mesma Pessoa , guardando-se nos ditos Cofres todos os dias o rendimentos que se houverem arrecadado ; encarregando outrosim aos Chefes das Repartições , que huma vez por outra examinem , e fação contar , quando lhes parecer , esses rendimentos , para ver se correspondem ao que deve existir , conforme a Escrituração dos Livros , ficando todos responsaveis á Minha Real Fazenda pela falta de observancia do que fica declarado. *Sexta.* Que havendo nas mesmas casas Fiscaes qualquer novidade contraria á boa administração , e arrecadação da Real Fazenda , deverão logo os Chefes , e ainda os mesmos Escrivães , dar parte

ao Presidente do Meu Real Erario, e no Conselho da Minha Real Fazenda do que lhes competir, conforme a Lei de 22 de Dezembro de 1761, ficando assim os ditos Chefes, como os Escrivães, responsaveis pela omissão que tiverem a este respeito. O Marquez Mordomo Mór, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido; e pertencendo-lhe pelo seu cargo toda a Inspeção, e Superintendencia nas casas Fiscaes, mandará proceder ás averiguações, que lhe parecerem necessarias, quando, e como achar que he conveniente, mandando tambem expedir as Ordens competentes ás Alfandegas, e mais casas de Arrecadação, para inteira, e inviolavel observancia do que fica determinado, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos e Ordens em contrario. Palacio de Queluz em 9 de Julho de 1794. » Com a Rubrica do PRINCIPE Nosso Senhor. » Registado a folhas 135 verso. » Cumpra-se, e registre-se, e se expessão as Ordens necessarias. Porcalhota 14 de Julho de 1794. » Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario. »

Joaquim José de Sousa.

ALVARA' de 8 de Janeiro de 1795.

N. 22.º

Sobre o Dinheiro das Ilhas.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo occasionado a introdução, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embarços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reis Meus Predecessores expedirão opportunamente em diferentes occorrencias; muito pelo contrario aconteco, que os embarços, e males se augmentarão progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Comerciantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina: procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introdução de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passarão a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou Servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

Primeiro: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seicentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro

natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro, e que como tal possam correr livremente com todo o crédito; e para lho solidar, Ordeno que se recebam nos Cofres Reaes, e por elles se despendão, em quanto pelos mesmos Cofres se não resgatão.

Terceiro: Toda a Pessoa, que tiver Pecetas sarrilhadas, ou das cortadas, mas não falsificadas, nem cerceadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que para esse effeito passão ás Ilhas, como está mandado no Paragrafo antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção constrianger os Proprietarios a fazerem este escambo, podendo achar maior conveniencia em negocearem essas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicação deste, em cada huma das Ilhas, se abra huma Devassa pelo Corregedor, se abi estiver, ou pelo Juiz de Fóra, sobre a Fabrica da Moeda falsificada, e diminuta no seu valor, que com tanto escandalo, e ruina dos Póvos se tem introduzido, para que pela Devassa se conheção os comprehendidos em tão horrorosos delictos, Reservando-Me a mandallos processar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes deverá remetter, com a sua informação, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se apresentar falsificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminuta no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, não como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou Bilhetes, na fórma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

Sexto: Considerando por huma parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa fé conservavão aquelle dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com huma perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa não he por modo algum obrigada a ressarcir tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o não era, e que Eu não Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na proporção da sua importancia se poder d stinar o modo mais suave de se ressarcir este prejuizo, a quem se fizer digno: Hei por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto:

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se fação assentos em Livro, com as declarações necessarias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e não o sendo, deverão apresentar Testemunhas, que as reconheção: Declarar-se-ha nos ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficão por inteirar.

Que destes restos se dêm a cada hum dos Possuidores de tal chamada Moda Cautélas para suas clarezas, que contenhão as mesmas declarações, que ficão escritas no Livro.

Que estas Cautélas não deverão girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que Eu as Mande realizar, depois de Me ter sido presente o computo da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realização.

E finalmente, que esta realização nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que não sejam os Proprietarios, que fizerão as entregas, ou a seus Her-

deiros habilitados, *sem que nesta parte se admittão Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cessões, Traspassos, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que se'a*; e havendo taes Passagens, ficarão por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperarião receber pela Cautéla, ou Cautéllis, que se lhes havião passado; e as ditas Cautélas assim cedidas serão casadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais não produzirem effeito; porque a tudo prevalece a Causa Publica, da desordem, que se vai a evitar, de que corra com valor cousa, que ainda o não tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concluindo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorarão o tempo que acharem he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deverão recolher a dar conta das Commissões, que lhe forão encarregadas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minlia Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estios, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 8 de Janeiro de 1795.

PRINCIPE . . .

DECRETO de 29 de Outubro de 1796.

N. 23.º

Sobre as Apolices do Juro Real poderem correr com Endossos como as Letras de Cambio.

HAvendo-me sido presente pelo meio o mais demonstrativo, e evidente, por huma parte que as indispensaveis despezas do Estado tem nestes ultimos precedentes tempos excedido ás importancias das suas Consignações, e dado o justo motivo da demora nos pagamentos do Meu Real Erario, á qual se faz necessario occorrer com prompta, e opportuna providencia; e pela outra parte, que as contribuições Ecclesiasticas, que louvavelmente Me forão offerecidas; a Decima dos rendimentos das Comendas das Ordens Militares em geral; e o Quinto dos Bens da Coroa, que possuem os Donatarios della, não podem produzir hum effeito tão prompto, que vença o detrimento daquella demora, e haja de supprir ao mesmo tempo as muito mais indispensaveis: e Querendo aos ditos respeitos dar a mais efficaz, e effectiva provi-

dencia: Sou Servida authorizar, como authorizo, com tôdos os poderes ple- nos , necessarios , o Marquez Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario , para que nelle mande acceitar todo o dinheiro, que se offere- cer por via de emprestimo , até a quantia de dez milhões de cruzados , a Juro de cinco por cento em cada hum anno , contado desde o dia , em que no mesmo Real Erario entrarem os respectivos cabedaes : Dando-se aos Pro- prietarios delles Apolices de cem mil réis cada huma , e desta quantia para cima , as quaes sendo extrahidas do Livro da Receita do Thesoureiro Mór, e authorizadas com a Rubrica do mesmo Marquez Presidente , constituão divida da Minha Real Fazenda , com hypotheca especial nas sobreditas consignações , e Direitos , debaixo das Condições seguintes ; a saber : Primeira , *Que as re- feridas Apolices poderão correr como Letras de Cambio com os seus compe- tentes endossos* , para os seus Capitães serem pagos pelos rendimentos hy- pothecados , quando houver lugar ; assim , e do mesmo modo , que por elles hão de ser satisfeitos os respectivos Juros infallivelmente a Semestres nos me- zes de Março , e de Setembro successivos ao vencimento delles , a Pessoa , ou Pessoas , ás quaes pelas mesmas Apolices , e endossos dellas haja de compe- títir : Dispensando para todos os sobreditos fins , e por esta vez sómente , em todas as formalidades dos Regimentos , e Ordenações da Fazenda em tudo o que respeita ao modo de se titularem semelhantes dividas , e se processarem os pagamentos dellas : Segunda , *Que querendo os Crédores do Meu Real Era- rio por dividas contrahidas nestes ultimos tempos , ou semelhantemente os Pro- prietarios de Folhas de Generos fornecidos para os provimentos dos Reas Ar- senaes da Marinha , e Exercito , receber o pagamento das suas Acções em Apolices , se lhes pagará por ellas com vencimento de Juros , como se effecti- vamente houvessem recebido por huma parte as suas respectivas quantias , e por outra parte houvessem feito real entrega dellas* : Terceira , *Que além do Juro que fica declarado , se dará ao Proprietario de cada Apolice , que entre- gar dinheiro effectivo , hum por cento mais , e isto por tempo de quinze annos ; o qual hum por cento poderá guardar , ou vender separadamente da sua Apo- llice , como bem quizer ; bem entendido que ó dito hum por cento será indefe- ctivamente pago no mesmo tempo , em que os Juros se hão de satisfazer* : Quarta , *Que as Pessoas , que concorrerem com quarenta contos de reis em di- nheiro , e dahi para cima , e não quizerem acceitar aquella Annuidade , serão por Mim attendidas com gratificações de honra , quaes Eu costumo fazer , a quem procede com zelo , e amor ao Meu Real Serviço . E para que venha á noticia de todos esta Minha Real Resolução , se publicará logo por Editaes impressos em todas as Cidades , e Villas do Reino . O mesmo Marquez Mor- domo Mór , e Presidente do Meu Real Erario , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio de Queluz em 29 de Outubro de 1796 . » Com a Ru- brica do Principe Nosso Senhor . » Registado na Secretaria de Estado a fo- lhas 42 . » Cumpra-se , registe-se , e imprima-se . Lisboa 2 de Novembro de 1796 . » Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór Presidente . »*

Ignacio Antonio Ribeiro.

ALVARA' de 10 de Março de 1797.

N. 24.º

§. 2. 3. 4 *Que exigem serem escriptas as Letras de Cambio em papel Sellado.*

§. 2. **T**odos os Processos , Titulos , e Requerimentos , e todos os Papeis , qualquer que seja a sua natureza de Graça , de Justiça , ou Feitos entre Pessoas particulares , serão nulos e de nenhum effeito perante Mim , ou em Juizo em toda e qualquer Repartição Publica , Secular ou Ecclesiastica , não sendo escriptos em papel sellado ; e Mando , que sem excepção alguma todas as Authoridades Constituidas , qualquer que seja a sua Gradação , o fação assim registar nas suas competencias ; e nesta regra geral entrarão , pelo que pertence a papeis impressos , as Gazetas , e outras quaesquer noticias dadas ao Publico , e os Titulos , que alguem faça imprimir para annunciação de seus Direitos e Negociações.

§. 3. Em Lisboa se estabelecerá a impreza do Sello ; e em toda a qualidade de papel usado nas diversas Negociações , e Titulos , serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o preço da Taxa em volta ; e no papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha , para que se possa assim com validade , e aproveitamento escrever brevemente qualquer Negociação.

§. 4. O papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha , o de Hollanda , e de pezo , a quarenta réis , gravando-se o Sello nestas duas qualidades , da mesma forma determinada no Artigo antecedente , para combinar com economia dos Povos e com a forma praticada nas Letras de Commercio , que pod m voltar protestadas , mesmo de Paizes estrangeiros , e fazer figura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de Cambio , e outros quaesquer Papeis Commerciaes , que mandão imprimir , para maior facilidade e certeza das suas competentes Escripurações , poderá o Intendente mandallos Sellar em branco na conformidade do preço e Sello , que ordeno a respeito do papel de Hollanda , imprimindo-se no primeiro mez de cada hum anno Lista com especificação dos Negociantes , e do numero de Letras , e papeis , que fizerão Sellar no anno antecedente , a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente , praticando-se os competentes assentamentos de Fazenda. E outros m Ordeno , que para maior commodidade do Commercio seja o papel de pezo Sellado em branco.

Instrucções sobre a Administração do papel Sellado de 12 de Junho de 1797.

OS Conhecimentos , Letras , e outros quaesquer papeis impressos , que toda e qualquer pessoa queira fazer Sellar , serão entregues ao Guarda-Livros no Escritorio da Fazenda desta Repartição , e o mesmo Guarda-Livros fazendo contar o numero de folhas , formará hum Bilhete , que para maior certeza , e facilidade mandará o Intendente imprimir com a formula geral , e nelle escreverá o mesmo Guarda-Livros o numero e qualidade dos papeis impressos , o nome da pessoa a quem pertencerem , e a somma total de suas competentes taxas na conformidade da Lei , diminuindo o valor do papel , segundo a Pauta da Alfandega , e cinco por cento da quantia pertencente ao Sello , tudo em beneficio das pessoas , a quem pertencem os referidos papeis : o que se praticará igualmente a respeito do papel usado nos Livros de Commercio , quando alguma pessoa o queira mandar Sellar em resmas , fazendo-se-lhe a conta das taxas , segundo a proporção determinada no Artigo V. do Alvará.

LISTA das Negociações, que para serem validas em Juizo devem ser escritas em papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejam manuscriptas, ou impressas em toda e qualquer qualidade de papel.

1. *Letras de Cambio.*
2. *Letras de Terra.*
3. *Letras de Risco.*
4. Conhecimentos.
5. Apolices de Seguro, ou de qualquer outra natureza.
6. Afretamentos.
7. Manifestos.
8. Facturas.
9. Attestações das Fabricas.
10. *Recibos, Obrigações e Contratos de Commercio.*
11. Arrendamentos e Recibo de Casas.
12. Provisões e Alvarás.
13. Letras de Ordem e Cautélas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encomendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa. Palacio de Queluz a 22 de Julho de 1797.

Marquez Mordomo Mór.

ALVARA' de 13 de Julho de 1797.

N. 25.º

Pelo qual se mandou lavrar huma porção de Apolices de menores quantidades que as de cincoenta mil réis.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Mandando abrir hum Emprestimo de Doze Milhões de Cruzados com as Hypothecas, e Providencias do Decreto de 29 de Outubro de 1796, e Alvará de 13 de Março do presente anno de 1797: Sou ora servida Declarar, e Ordenar em beneficio do giro do Commercio, que se lavre huma porção de Apolices de menores quantidades que as de cincoenta mil réis, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Emprestimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fação os pagamentos miudos, como Tenho ordenado, e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de menores quantias que as de cincoenta mil réis cada huma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubricas, e Assignaturas das que actualmente correm, numeros, e mais cautélas, que parecerem necessarias ao Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente d'elle, as quaes Apolices serão consideradas, e comprehendidas na somma do referido Emprestimo; terão as mesmas Hypothecas d'elle, sem distincção; e servirão para pagamento das dividas, que a minha Real Fazenda tiver contrahido no presente Reinado, e para satisfação das despezas actuaes de qualquer natureza que sejião.

Mando outrosim que estas Apolices girem livremente sem endosso, ou cessão, e se aceitem em todas as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazenda, no Meu Real Erario, e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mes-

mas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem rebellas, na fórma que está determinado contra os que engeitão Moeda do Rei.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se achia estabelecido no Alvará de 13 de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses não fação com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, serão pagas dos seus Capitães, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introdução das falsas, e viciadas: E o Thesoueiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de 13 de Março do presente anno.

Mando finalmente que a consignação de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de 13 de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de cincoenta e dois contos de réis, para ter o distrate de todas de cem contos de réis annu es.

E porque este Estabelecimento pôde excitar a depravação, e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenham lugar as penas impostas aos que fabricão, e introduzem Moeda falsa, para o que Hei por muito recommendada a Ordenação, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção, e vigilancia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leirão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 13 de Julho de 1797.

PRINCIPE.

Cópia da Sentença proferida em 6 de Maio de 1769.

Contra Réos falsificadores de Letras de Cambio.

A Cordão em Relação, etc. que vistos estes autos, que na fórma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizerão summarios aos Réos Miguel André Hanau, aliás Barão d' Hanou, natural de Vendem, Ducado de Lerina, Reino da Russia, que diz foi Tenente de hum Regimento de Clavineiros; D. Luiz de Haulac, aliás Chevalier d' Haulac, natural do Lugar de Calmet, Dioceze de Nimes, Reino de França, onde diz

militára no lugar de Voluntario, Elias Mayer, natural da Cidade de Ulme do Imperio de Alemanha, Caixeiro de Philippe Hokeli, e Francisco Antonio Moreira, aliás Franc, natural desta Cidade, e nella Negociante, prezos na Cadeia da Corte, denúncia, perguntas, documentos, e o mais dos autos. E como por elles se mostra, e os primeiros dois Réos Chevalier, e Barão confessão, que, depois de girarem por diversos Reinos da Europa, chegarão a Cadiz, e havia pouco tempo, a esta Corte, onde já achárão a hum Francez seu conhecido, com o supposto nome de João Berus, todos vadios, jogadores, pobres, e, em consequencia, ladrões: E que todos tres procurarão ao Réo Mayer, a quem muito em segredo propuzerão, e communicarão huma grande fortuna, que tinham intentado por meio de huma negociação, que então lhe declararão qual era: O sacarem quantas Letras de Cambio falsas, se podessem negociar, debaixo dos nomes das principaes Casas de Negocio desta Corte, e da mais da Europa, imitando a verdadeiras, e seus endossamentos, e Billhetes de Banco das Praças de Genova, Turim, Londres, Napoles, Roma; porque já tinham em seu poder as assignaturas para toda a occasião, e em Madrid hum Correspondente: E que também tinham a rara habilidade de seu Socio o dito Berus para imitar todas as Letras, no mesmo instante, em que as havia: E que nenhuma lhe fazia difficuldade, como a experiencia lhe mostrou no mesmo acto desta conferencia, em que elle Mayer lhe mostrára huma Letra com nomes embaraçados; do que ficára admirado, e do segredo, porque o fez ás escondidas: Que já tinha também hum Italiano por Socio, bem instruido nas Linguas Ingleza, Franceza, Hespanhola, e outras, com conhecimentos entre os destas Nações: Que assim querião que elle Réo Mayer entrasse para esta negociação, e concorresse com a factura, apresentação de algumas Letras; porque não erão elles os primeiros, que intentavão esta empresa, a qual já tinha aqui executado o Negociante Tremul: Que ouvido por elle Mayer o referido, posto que duvidasse ao principio dos meios desta proposta para se conseguir aquelle fim; com tudo persuadido das mais instancias, que os referidos tres lhes fizeram, conviera em se associar, e concorrer: Que logo torão procurar ao Italiano, a quem os ditos Chevalier, e Barão já conhecião de Londres, e Hespanha, e a quem já com o mesmo segredo tinha prevenido com semelhante proposta, dizendo-lhe: Que elles estavam resolutos a intentar huma empresa, e seguro modo de fazerem huma grande fortuna para sahirem por huma vez da grande pobreza, em que vivião, e que seus grandes corações não soffrião.

» Segue-se o relatorio do Acordão sobre as confissões circumstanciadas dos Réos.

Do que tudo plenamente se prova que os Réos se achavão conlojados, e conjurados: não só contra a Praça desta Corte, mas contra todas as Commerciantes da Eutopa, de cujas principaes Casas copiárão com imitação muitas Letras de Cambio falsas; lavradas, firmadas, e endossadas por elles, para girarem pelas Praças Mercantes do Norte, e Sul, até darem o ultimo golpe, ou fizerem o maior roubo nas Feiras de Leypsyc, e Francfort, e se passarem para a Asia.

Forém as mesmas diligencias, que fazião para rebuçar o segredo, lhes servirão para descobrir a cara da perversa, e detestavel falsidade, da cavillosa simulação, e igualmente repetida, e abominavel correspondencia, que a semelhante influia nos quatro infames desconhecidos Ladrões, que pertendião fazer negocio publico de falsidades, aleivozias, e perfidias; pois que com mascara de verdade procuravão illudir a Fé publica, e Seguros das Gentes; como tu-

do estes malevolos Réos tinham preparado , e estavam proximos a executar , a não se lhes aralhar com a Real Providencia o grande golpe , a que se dirigião : Sendo entre todos o mais culpado o perfido Réo Mayer , que foi quem deo a materia , e a fórma para esta infame negoceação , conspirando aleivosamente contra a fidelidade , que delle fazia seu Amo , furtando-lhe as Letras verdadeiras para dellas tirar as falsas ; a fim de roubar os Negociantes , de quem tinha conhecimento , com quem tratava , e a quem pagava .

E porque nos referidos termos se achão os Réos convencidos , e confessos nos crimes de roubo , falsidade , e aleivosia , não só em prejuizo de hum particular ; do publico de huma Cidade , ou de hum Reino ; mas da maior , e melhor parte da Europa : Achando-se proximos a arruinar nella a fé publica do Commercio , a não se descobrir por huma extraordinaria diligencia o seu perverso intento : Constando além disto , que os abominaveis Réos Chevalier , e Barão não tem outra vida , que não seja a de enganarem , e viverem com prejuizo publico ; maquinando projectos perniciosos para roubarem ; e que o outro Réo Mayer se associou infamemente com elles para violar a fé até do proprio Amo , a quem servia , falsificando o seu nome para arruinallo : No que tudo se contém crimes , que sendo contrarios ao Direito das Gentes , se devem punir com as penas estabelecidas pelo mesmo Direitos das Gentes contra os Ladrões publicos , quaes os Réos são indubitavelmente ; sendo achados nos mesmos factos dos actuaes delictos de associação , confederação , e conspiração .

Porém posto que contra estes abominaveis Réos se provém bastante-mente as depravadas maquinações , que ficão ponderadas , que , a terem execução do seu premeditado intento , os sujeitavão ao mais rigoroso castigo ; com tudo como esta prova resulta principalmente das suas proprias confissões , as quaes , conforme o Direito , e a opinião mais commua dos Doutores , não podem bastar para por ellas se impôr a ultima pena , quando se não corroborão com outras provas extrinsecas , que fação tambem certo o delicto ; e as falsidades , que elles confessão ter fabricado , para lhes servirem de instrumento para os detestaveis furtos por elles intentados , não lhes forão achadas , nem apparecêrão em Juizo , nem nellas se fez exame judicial , que era necessario para legalizar as ditas confissões para a ultima pena , faltando tambem a indispensavel comparação das Letras , e signaes nellas escritos com os das proprias mãos dos Passadores , e endossantes , em cujas mãos se achavão lavradas ; e ficando em huma total incerteza se ás ditas Letras , e signaes se assemelhavão , e arremedavão sómente ás proprias , como confessa o Réo Mayer , cu estavam imitadas com tanta perfeição , e propriedade , que podessem por verdadeiras ser acceitas , no caso de serem apresentadas : É pelo consequente ficando na mesma incerteza se a falsidade nellas commettida podia ser nociva ; circumstancia , que indubitavelmente deve verificar-se , para ella ser punivel : E como outrosim as ditas Letras falsas não chegarão a ser apresentadas , como devêrão ser , para os mesmos Réos se poderem julgar rigorosamente em acto proximo de furtos , que por meio della pertencião fazer , sendo certo , que conforme a Direito , ao conium dos Doutores , e á pratica geral , e uniforme de todas as Nações , propria , e verdadeiramente só se reputa acto proximo o que he immediato , e não requer depois de si outro algum intermedio ; qualidade , que não concorria no acto , a que elles tinham já chegado com a sua maldade ; por haverem ainda muitos , que por força havião mediar entre elle , e a effectiva accitação , e pagamento das mesmas Letras , os quaes pedião tanto tempo , e estavam sujeitos a tantas contingencias , que

antes dos Réos poderem chegar á execução dos furtos, que tão infamemente ideavão fazer, podião elles mesmos arrepende-se, e desistir de tão perversos intentos, e nem chegarem a apresentar as ditas Letras falsas, ou serem preocupados de algum outro successo, que lhes fizesse impossivel o uso da sua execranda falsidade: E tambem ponderadas as difficuldades, que havia, de poderem as ditas Letras sortir o pretendido effeito, ainda no caso de serem bem imitadas, pelas grandes cautélas, que os Negociantes de todas as Praças de Commercio costumão ter na acceitação dellas: O que igualmente tem lugar a respeito dos Bilhetes de Banco, que os Réos não chegarão a lavar: As quaes difficuldades ponderava o Socio D. Luiz de Cortada nas suas Cartas apensas, e igualmente se colligem das confissões do Réo Elias Mayer, em quanto affirma ter-se deliberado a praticar tão pernicioso direcção na certeza de ser quasi impossivel conseguir-se o abominavel fim de tão pestilencial Sociedade: Correndo tambem a circumstancia de serem todos os outros Réos pessoas ignorantes, que nada sabião de Negocio, pobres, vagabundos, sem credito algum, e tão destituídos de meios para poderem executar o seu malvado projecto, que nem tinhão o necessario para se transportarem aos lugares, em que elle devia dar-se a execução. O que tudo conduz para dever-se minorar a pena da sobredita confederação, e falsidade, que elles commettêrão, fabricando as ditas Letras falsas para o abominavel projecto dos muiços furtos, a que elles se encaminhavão, e para os quaes elles se havião associado.

Por tanto, e o mais dos autos, condemnão aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Barão d'Hanau, D. Luiz de Aulac; aliàs Chevalier d'Aulac, e Elias Mayer, sómente a que com Baraço, e Pregão sejião açoitados pelas ruas publicas desta Cidade, e que dando na Praça do Rocío tres voltas ao redor da Forca, sejião degradados por toda a vida para as Galés; e tambem condemnão a cada hum em cincoenta mil réis para despezas da Relação. E abolvem ao Réo Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, visto se não provar fosse participante da dita conjuração, e falsidade, como consta das suas respostas ás Perguntas, que lhe forão feitas, e dos mais Réos, que paguem as custas. Lisboa a 6 de Maio de 1769.

*Arcebispo Regedor. Oliveira. Castro. Gama. Arriaga. Velho.
Azevedo Coutinho. Leitão. Leite de Campos.*

Legislação sobre o giro das Letras do Reino de Angóla pagveis ao Portador nas Mezas da Inspecção da Bahia, ou a favor destas, contra os Despachantes dos escravos nas Alfandegas da Cidade de S. Paulo de Loango, e Benguella.

O Conde de Oeyras, Ministro e Secretario de Estado, Inspector Geral do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade, etc. Faço saber á Meza de Inspecção da Capitania da Bahia que: Por quanto Sua Magestade, pelos justissimos motivos, que derão occasião á Lei de 5 do corrente mez de Agosto, foi Servido haver por acabado, e ordenar que para sempre ficasse extincto o Contrato dos Direitos dos Escravos, e Marfim do Reino de Angóla; mandando que assim aquelles Direitos, como tambem o Estaneo do dito Marfim, fossem administrados por conta da Fazenda Real pela Junta da Administração, e Arrecadação della, estabelecida naquelle Reino; mandando outrosim o mesmo Senhor, que as Mezas de Inspecção dos Portos do Brazil tivessem a seu cargo assim as cobranças das Letras, que os Despachantes

tes hão de passar no dito Reino de Angóla pelos Direitos, que não poderem alli pagar como dinheiro presente; como tambem os pagamentos das Letras da Fazenda Real, que a referida Junta da Administração della deve passar sobre as ditas Mezas d'Inspeção, a encontro dos mesmos Direitos; como finalmente a recepção, e a remessa para Lisboa de todas as partidas de Marfim, que a dita Junta da Fazenda lhes ha de remetter: Se faz necessario, que a mesma Meza de Inspeção da Bahia, execute, e faça executar, pela parte que lhe toca, o disposto nas ordens que a respeito deste importante negocio se expedem á dita Junta da Administração da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do mez corrente: das quaes Ordens se remette com esta hum extracto assignado pelo Contador Geral Manoel Pereira de Faria com os paragrafos, em que se envolve materia concernente ás obrigações das Mezas de Inspeção. Igualmente se remette á dita Meza hum exemplar das condições, com que foi arrematado o Contrato de Angóla em 6 de Março de 1758, as quaes se ficão observando em tudo o em que são applicaveis a huma Administração feita por conta da Real Fazenda: E ha Sua Magestade por muito recommendado á mesma Meza da Inspeção da Bahia, que na execução da dita Condição e Ordens, e nas mais diligencias, que são obvias em huma boa Administração mercantil, se haja com todo o zelo que da mesma Meza se espera. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Conde de Oeyras, Min.siro, e Secretario de Estado, Inspector Geral do Seu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade. Lisboa 18 de Agosto de 1769. Manoel Pereira de Faria, Contador Geral da Africa Occidental, Territorio da Relação da Bahia, Gram-Pará e Maranhão a fez escrever.

Conde de Oeyras.

Das Ordens que pelo Real Erario se expedem á Junta da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do presente mez de Agosto de 1769 a respeito da Administração dos Direitos dos Escravos, e Marfim, e do Estanco deste ultimo genero; contém materia concernente ás da Inspeção dos Portos do Brazil os Paragrafos seguintes.

§. 6. **A**S avenças, que até agora costumavão praticar os Administradores dos Contratos com os Mestres, ou Capitães das Embarcações, para estes se obrigarem á satisfação dos Direitos de todos os escravos que conduzião, passando as Letras, e tomando sobre si a fallencia dos mais carregadores, mediante hum premio de 3, ou 4 por cento, segundo se ajustavão; não devem ser admittidas daqui em diante; mas tão sómente se praticará fazer cada hum dos particulares o despacho dos escravos que carregar, passando elle mesmo as Letras dos Direitos que dever, quando não poder pagallos com dinheiro presente.

§. 7. Para as Letras, que os Despachantes devem passar pelas importancias dos Direitos, quando não poderem satisfazellos de outro modo vão remittidos á Junta da Administração da Fazenda, Formulas impressas, as quaes deverão encher nos claros os mesmos Despachantes com os numeros, datas, quantias, e nomes que necessario forem, do mesmo modo em que para exemplo vão cheios alguns exemplares, os quaes pareceo que comprehendião todos os casos, em que as ditas Letras se costumão passar. Succedendo porém occorrerem outros casos, facil será encherem-se as mesmas Letras com regularidade, e exactidão que ellas pedirem.

§. 8. Todas as ditas Letras devem ser numeradas com o mesmo numero em todas as tres vias; começando-se em numero hum nos principios dos annos: E subindo-se pela ordem numeral, até onde chegarem no ultimo dia do mez de Dezembro. Bem entendido que para hum dos costumados Portos da America, ha de haver distincção de Livros, e em cada hum delles numeros separados de hum por diante; a fim de ficar mais expedita e clara qualquer averiguação, e conferencia que se fizer nece saria. E para esse fim vão distinctamente encadernadas as terceiras vias, que são as que hão de ficar servindo de Registos.

§. 9. Ainda que haja mostrado a experiencia ser muito segura, e facil a Navegação de Angóla para os Portos da America; e ainda que pela prevençãõ acautelada na Condição 15. de serem obrigados os Navios a darem entrada a qualquer hora que chegarem aos Portos do Brazil em casa dos Administradores, (o que agora deverão fazer perante as Mezas da Inspecção) para que se não possam fraudar os Direitos, pareça estar assás prevenida a segurança das Letras pelo producto dos Escravos, com tudo como por este novo methodo ficão admittidos a passar Letras pelos direitos dos escravos que embarcão, todos os Contra-mestres, Calafates, e até os Marinheiros dos Navios, e outros passageiros destituídos de bens e de estabelecimento, os quaes muitas vezes costumão embarcar tão sómente dous ou tres escravos, e talvez hum só, que facilmente podem morrer na viagem, fugindo os Despachantes delles, por evadirem os pagamentos das Letras que tem passado: se faz indispensavel que em semelhantes casos, e em todos aquelles, em que possa duvidar-se da segurança das Letras, os Passadores dellas prestem caução perante a Junta da Administração da Fazenda, com que segurem os ditos Direitos: Diligencia que não deve parecer gravame ao Commercio, sendo como he praticada em todas as Alfandegas, onde se dá fiança pelos direitos, que se não pagão logo, ou se vão pagar em lugar differente.

§. 10. Ficando assim determinado o modo de depositarem os Direitos nos Cofres da Meza da Inspecção da America, resta determinar-se igualmente o modo de se valer delles a Junta da Administração da Fazenda Real, para supprir a todas as suas despesas, e para remetter ao Real Erario o rendimento excedente a ellas.

§. 11. Para esse fim deve a Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Real passar Letras sobre os Presidentes e Deputados das Mezas da Inspecção dos Portos da America, pagaveis aos Portadores dellas a sessenta dias vistas; e destas para serem concebidas nas palavras das outras Formulas, que para ellas se remettem, vão logo encadernados, tantos Livros quantas são as Mezas da Inspecção, sobre quem se devem passar as referidas Letras no decurso de hum anno.

§. 12. Quando se passar alguma destas Letras, se encherão uniformemente dous transumptos, que vão em cada meia folha: E cortando-se pelo meio a folha, de sorte que fique em ambas as Letras igual parte da tarja do meio, que as divide, será huma das ditas Letras entregue a Porte, e ficará no Livro a outra, servindo de Registo, para que, em qualquer caso de duvida a respeito da falsificação, se possa pela união da mesma Letra ao lugar, onde foi extrahida, certificar a verdade, ou falsidade que possa intentar-se.

§. 13. Para que o dito Livro de Registo não fique inteiramente disforme, podem as ditas Letras ser dadas alternadamente as partes de huma folha, a da parte de baixo: e até esta alternativa de ficar parte da tarja da parte de cima, em humas, e da parte de baixo em outras das ditas Letras concorrerá mais a evitar a falsificação dellas.

§. 14. Estas Letras passadas pela Junta da Administração da Fazenda Real sobre as Mezas da Inspeção com authoridade Regia: Representando valores fysicos e realmente existentes nos Cofres das ditas Mezas da Inspeção, contém exuberantemente quantos requisitos de segurança se podem desejar em Bilhetes de Banco, para poderem girar como moeda corrente no Reino de Angóla, onde ate agora por hum intoleravel abuso, e crasissima ignorancia giravão na mesma figura as quimericas Livranças dos Contratadores, e seus Propostos. E para que as ditas Letras possam fazer o referido giro em beneficio do Commercio, houve Sua Magestade por bem ordenar, que se passassem pagaveis a quem fosse o Portador dellas, na forma que fica referida.

§. 15. Aquelle giro porém de nenhum modo contém obrigação da parte de Sua Magestade; mas sómente permissão a bem do Commercio. De maneira que todo o Portador que quizer logo immediatamente depois de receber huma Letra ir, ou mandalla apresentar na Meza sobre que for passada, terá logo no prazo da mesma Letra o pagamento certo. E para melhor se facilitar o dito giro das Letras, deverá passallas a mesma Junta por sommas grossas, e miudas, conforme as occurrencias, e vontade das pessoas que as tomarem. E até será util ajustarem-se alguns pagamentos com diversas Letras miudas, a fim de poderem melhor servir na circulação da Commercio.

§. 16. Para que aquella indispensavel pontualidade não possa faltar em caso algum, se começa primeiro accumular nos Cofres das Mezas da Inspeção hum fundo muito excedente ao necessario, principiando-se pela remessa dos cabedaes existentes nos Cofres da Fazenda Real de Angóla em Livranças dos Administradores dos Contratos, os quaes na fôrma da referida Lei novissima de 5 do corrente mez de Agosto devem realizallas: o que não podem deixar de fazer em grande parte por Letras, que hão de passar sobre os Administradores ou Procuradores do Contrato na America, as quaes Letras a Junta deve mandar passar pagaveis ás Mezas de Inspeção. E continuando a remetter-se ás ditas Mezas o valor dos direitos em Letras, como fica ordenado, não poderão deixar de existir allí os referidos fundos mais que competentes, para que as Letras da Junta não tenham no seu pagamento a minima demora.

§. 17. Em cada hum dos Navios, que sahir de Angóla para qualquer dos Portos da America, além de ser obrigação da Junta da Administração da Fazenda mandar ás Mezas de Inspeção respectivas as Letras dos Despachantes com avisos competentes, para que as ditas Mezas tenham o devido cuidado na cobrança dellas: Mandará de mais indispensavelmente a dita Junta huma Relação ás referidas Mezas de todas as Letras, que sobre ellas tiver passado, com a declaração do valor de cada huma pelo seu numero. E ordenará que as ditas Mezas de Inspeção lhe mandem igualmente em cada hum dos Navios, que daquelles Portos forem para Angola, huma Relação exacta das Letras da Fazenda Real, que houverem pago, para o Governo da Junta a respeito de todas, e com especialidade para a respeito das da Fazenda Real, notar nos mesmos numeros do Livro do Registo, como aquellas Letras se achão extinctas, citando nesta nota a Relação, em que assim consta, a fim de estar sciente a todo o tempo dos numeros, e valores das que andarem girando ainda no Commercio.

§. 18. Porque muitas das Letras, passadas pela dita Junta da Administração da Fazenda Real, podem voltar aos Cofres della em pagamentos de Direitos, ou de quaesquer outras dividas, não deve haver a menor duvida em se acceptarem como moeda: Porém, recolhendo-se no Cofre as ditas Letras, que assim se receberem, formar-se-hão Listas dellas com separação das que

são relativas a cada huma das Inspecções, como he costume formarem-se dos Bilhetes das Alfandegas, e de novo se irão distribuindo as mesmas Letras nos pagamentos futuros, de sorte que finalmente vão a ter o seu ultimo effeito na Meza da Inspecção sobre que forão passadas.

§. 19. Pelo que respeita ao Marfim, não sómente ficará pertencendo ao cuidado da Junta da Fazenda Real a arrecadação dos seus Direitos, como se acha acima ordenado, mas tambem a Administração do estanco deste genero, cuja extracção deve promover, e animar com todas as providencias possiveis, devendo observar-se com a maior exactidão a Condição 8.^a, com que se arrematou o Contrato em 6 de Março de 1758. E os pagamentos das compras do mesmo genero fará a dita Junta em Letras sobre as Mezas da Inspecção muito mais seguramente do que até agora o fazião os Contratadores com suas chamadas Livranças.

F I M.

...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

III

I N D I C E

Dos Capitulos, e de tudo o que contém este
quarto Tomo.

<p>CAPITULO I. <i>Da origem, utilidade, e uso das Letras de Cambio</i> - - - - pag. 5</p> <p>CAP. II. <i>Do Cambio, sua natureza, e especie</i> - - - - 8</p> <p>CAP. III. <i>Do Premio, e Par do Cambio</i> - - - - 10</p> <p>CAP. IV. <i>Da legitimidade do Contrato do Cambio</i> - - - - 11</p> <p>CAP. V. <i>Da firmeza do Contrato do Cambio</i> - - - - 14</p> <p>CAP. VI. <i>Das Letras que se usão no Commercio</i> - - - - 17</p> <p>CAP. VII. <i>Do saque, e remessa das Letras</i> - - - - 19</p> <p>CAP. VIII. <i>Das Letras de Cambio propriamente ditas, sua formalidade, e declarações</i> - - - - 20</p> <p>CAP. IX. <i>Da expressão do valor da Letra</i> - - - - 24</p> <p>CAP. X. <i>Dos diversos modos de declarar-se o prazo do vencimento das Letras</i> - - - - 26</p> <p>CAP. XI. <i>Dos dias de graça ou de cortezia</i> - - - - 27</p> <p>CAP. XII. <i>Das Letras prejudiciaes</i> - - - - 28</p> <p>CAP. XIII. <i>Das pessoas que entram na Letra de Cambio</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XIV. <i>Das pessoas, que se podem obrigar nas Letras de Cambio</i> - - - - 30</p> <p>CAP. XV. <i>Dos Cambiadores, e Banqueiros</i> - - - - 32</p> <p>CAP. XVI. <i>Dos Contratos concorrentes na Letra de Cambio, e obrigações que delles resultão</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XVII. <i>Dos Endossos e Negociações das Letras de Cambio</i> - - - - 36</p> <p>CAP. XVIII. <i>Da garantia e obrigação solidaria das Letras de Cambio</i> - - - - 38</p> <p>CAP. XIX. <i>Dos Protestos das Letras, suas especies, e efeitos</i> - - - - 39</p>	<p>CAP. XX. <i>Da denúncia e remessa do Protesto da Letra, e pena do Portador pela sua falta</i> - - - - 42</p> <p>CAP. XXI. <i>Do Sacador ou Passador da Letra</i> - - - - 45</p> <p>CAP. XXII. <i>Dos Endossadores</i> - - - - 48</p> <p>CAP. XXIII. <i>Do Portador da Letra</i> - - - - - ib.d.</p> <p>CAP. XXIV. <i>Da qualidade necessaria ao Portador para requerer o pagamento da Letra</i> - - - - 53</p> <p>CAP. XXV. <i>Dos direitos do Portador da Letra de Cambio protestada por falta de acceite, ou de pagamento</i> - - - - 56</p> <p>CAP. XXVI. <i>Do Sacado ou Aceitante, e cautela do Aceite</i> - - - - 57</p> <p>CAP. XXVII. <i>Da Aceitação da Letra</i> - - - - 58</p> <p>CAP. XXVIII. <i>Dos diversos modos de aceite das Letras</i> - - - - 60</p> <p>CAP. XXIX. <i>Do Aceite virtual, ou tacito</i> - - - - 61</p> <p>CAP. XXX. <i>Do Aceite para pagar a si mesmo</i> - - - - 62</p> <p>CAP. XXXI. <i>Do Aceite por honra da Firma, ou Sob-Protesto</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XXXII. <i>Da preferencia dos Aceitantes Sob-Protesto</i> - - - - 66</p> <p>CAP. XXXIII. <i>Dos modos de extinguir a dívida do Cambio, e a obrigação da Letra</i> - - - - - ibid.</p> <p>CAP. XXXIV. <i>Da Solução da Letra</i> - - - - 67</p> <p>CAP. XXXV. <i>Da Compensação da Letra</i> - - - - 68</p> <p>CAP. XXXVI. <i>Da remissão da Letra</i> - - - - 69</p> <p>CAP. XXXVII. <i>Da Novação da Letra</i> - - - - 71</p> <p>CAP. XXXVIII. <i>Da Prescrição</i> - - - - 72</p>
--	--

I N D I C E.

<p>CAP. XXXIX. <i>Do Resaque e Recambio</i> - - - - 73</p> <p>CAP. XL. <i>Do Juizo executivo em causa de Letras</i> - - - - 74</p> <p>CAP. XLI. <i>Do recurso em garantia e Acção regressiva, e concurso dos Crêdores da divida de Letras</i> - 75</p> <p style="padding-left: 2em;"><i>Appendice das formulas de Letras e Protesto</i> - - - - 76</p> <p>APPENDICE I. <i>Edicto do Commercio de Luiz XIV. do anno de 1673.</i></p> <p style="padding-left: 2em;">TIT. V. <i>Das Letras, e Bilhetes de Cambio</i> - - - - 79</p> <p style="padding-left: 2em;">TIT. VI. <i>Dos Interesses do Cambio, e Recambio</i> - - - - 82</p> <p>APPEND. II. <i>Ordenanças do Commercio do Consulado de Bilbáo.</i></p> <p style="padding-left: 2em;">CAP. XIII. <i>Das Letras de Cambio, seus Accites, Endossos, Protestos, e Termos</i> - - - - 84</p> <p style="padding-left: 2em;">CAP. XVI. <i>Dos Vales, e Livranças do Commercio, seus Accites, Endossos, e Termos; e das Cartas de Ordens também de Commercio</i> - 95</p>	<p>APPEND. III. <i>Ao Tratado das Letras de Cambio,</i> - - - - 96</p> <p>Alvará de 25 de Agosto de 1672. - 99</p> <p>Alvará de 21 de Agosto de 1688. - 100</p> <p>Alvará de 15 de Junho de 1714. - <i>ibid.</i></p> <p>Alvará de 28 de Outub. de 1718. - 101</p> <p>Alvará de 19 de Abril de 1728. - 102</p> <p>Lei de 28 de Novembro de 1746. - 103</p> <p>Alvará de 15 de Maio de 1776. - 106</p> <p>Decreto de 30 de Outub. de 1784. - 110</p> <p>Alvará de 20 de Outub. de 1785. - 111</p> <p>Decreto de 6 de Abril de 1789. - 112</p> <p>Alvará de 19 de Outub. de 1789. - <i>ibid.</i></p> <p>Alvará de 6 de Setemb. de 1790. - 114</p> <p style="padding-left: 2em;">Formulas das Letras - - - - 116</p> <p>Alvará de 16 de Janeiro de 1793. - 117</p> <p>Decreto de 9 de Julho de 1794. - 118</p> <p>Alvará de 8 de Janeiro de 1795. - 120</p> <p>Decreto de 29 de Outub. de 1796. - 122</p> <p>Alvará de 10 de Março de 1797. - 124</p> <p>Alvará de 13 de Julho de 1797. - 125</p> <p style="padding-left: 2em;">Sentença proferida em 6 de Maio de 1769, contra Réos falsificadores de Letras de Cambio. - - - - 126</p>
---	--





PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA mocidade PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO;
TRATADO V.
DOS CONTRACTOS MERCANTIS,

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. V.



LISBOA
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1811.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Quod minus adferre maius , meliusvè reipublicae possumus , quam si docemas et erudimus iuventutem.

Ciccr.

P R O L O G O .

A Sciencia do Commercio comprehende com muita especialidade a parte da Jurisprudencia , que expõe a natureza , e effeitos dos Contractos Mercantis. Ella , considerada na sua originaria simplicidade , he de si plana , e singela ; por ser fundada no senso commum , e reciproco interesse de todos os individuos , que compõe em quaesquer Nações , e Paizes a immensa Familia do Genero Humano. O instincto para a troca , assim de trabalho por trabalho , como dos respectivos productos , que constituem a somma das riquezas circulantes , he , como se mostrara na Economia Politica , hum dos meios mais efficazes , que desenvolvem as faculdades , e o espirito inventivo do homem rude , ou civilisado , e que o faz cada vez mais sociavel , e indefinidamente perfectivel. Qualquer pessoa , quando se ajusta com outro sobre a disposição de seus bens , ou serviços , esforça-se , quanto he possivel á sua capacidade , e circumstancias , a que o offerecido seja equivalente ao recebido , por convenção livre , e honesta , guardando a verdade , e boa fé.

Porém no progresso da sociedade , de huma parte a malicia , e ignorancia , e da outra parte a variedade , e complicação dos negocios terrestres , e maritimos , unida á rapidez do giro mercantil , tem feito o conhecimento , e execução dos Contractos hum objecto intrincado , digno de toda a circumspecção , e de não superficial estudo , e experiencia , para se não errar , e perder nos tratos mais triviaes da vida , e operações das Praças de Commercio. Propuz-me por tanto a esclarecer esta materia , propondo , com a possivel clareza , e brevidade , as elementares regras sólidas , que devem guiar aos principiantes no trafico mercantil , para não ficarem prejudicados na direcção de sua industria , e emprego do capital , e credito.

Não se espere todavia que eu haja de tratar este assumpto com a exacção , que se acha nos muitos Authores Classicos , que tem aprofundado a Legislação Civil , Canonica , e Patria. Só offereci *Principios de Direito Mercantil*. Cumprirei o prometido , quanto permittirem as minhas limitadas forças. A discreção , e boa fé supprirá aos que forem cordatos , e sinceros em seus negocios , obrando sempre pelos dictames da consciencia , e honra , com a ordinaria sagacidade dos Negociantes francos , e lisos em seus ajustes. Nos casos extraordinarios , e mais difficéis , he preciso recorrer ao conselho dos doutos , e experimentados.

Ainda que não ha Escripto de Jurisprudencia , que não tenha explicado , mais ou menos profusamente , a natureza , e effeitos dos Contractos , maiormente os Instituarios , e Commentadores das *Pandectas* , que comprehendem o *Digesto* , e *Codigo* , ou *Corpo de Direito Romano* , que regeo o mais illustre Imperio do antigo Mundo , e que civilisou as Nações modernas pela Sabedoria das Decisões dos Jurisconsultos , e Imperadores Romanos , dando *segurança ás propriedades* , e *cumprimento ás convenções legitimas* ; posto as bases desta Sciencia sejam as sentenças , e Leis que se compilarão naquella vasta Collecção Juridica ; com tudo , como semelhante Estado , pelo seu caracter guerreiro , e politica do repetivo Governo , tendo sempre em vista a Gloria Militar , e extensão do Imperio Politico , menos presou sempre o Commercio , nem o conheceo em varios ramos que hoje são frequentes nos Paizes cultos ; contentar-me-hei de indicar os titulos ,

e textos capitaes das ditas Pandectas , e das Ordenações do nosso Reino ; apotitando os Praxistas mais acreditados , que particularmente tocárão questões práticas de Commercio ; esperando ser tambem de utilidade aos que entrarem na carreira da Magistratura , e Advocacia ; para lhes poupar algum trabalho , achando , como em huma Synopse , a substancia das doutrinas que estão espalhadas , e não pouco confundidas , nas Obras dos que ainda hoje são reconhecidos por Mestres do Foro Mercantil.

Algumas questões importantes se verão no presente Tratado indicadas , que talvez admittão contrariedade , e dúvida racionavel , e que conviria serem decididas por Authõridade competente , e Legislação positiva. Eu por tanto as não dou como pontos incontraversos ; a sua força deriva-se meramente das razões , com que são apoiadas , e do credito dos Escriptores a que me refiro.

Os principaes , além dos que tenho citado nos Tratados antecedentes , são *Stracha* , *Ansaldò* , *Marquardo* , *Casaregis* , *Scaccia* , Escriptores antigos : *Hevia* , Escripior Hespanhol , que elucidou habilmente as doutrinas do Commercio Terrestre , e Maritimo em sua Obra encorporada á Collecção de Leis de Castella , intitulada a *Curia Filipica* : e *Solorzano* do *Direito das Indias*. Os nossos Praxistas tocão algumas vezes , ainda que incidentemente , questões de Commercio. Sobre tudo he presentemente digno de especial recommendação o Dictionario Italiano de Jurisprudencia Mercantil do Senhor *Azuni* ; pois com muita clareza , e exacção colligio o que ha de mais importante no Direito Mercantil , sustentando as suas doutrinas com os Authores , e Regulamentos do maior credito.

TRATADO V.

DOS CONTRACTOS MERCANTIS.

CAPITULO I.

Dos Contractos, ou Negociações Mercantis.

OS principaes Contractos, ou Negociações dos Commerciantes, que tão bem se chamão *negociações, operações, e transacções de Praça*, são o de compra e venda, commissão, fiança, deposito, affretamento, seguro, penhor, emprestimo, desconto, compromisso, composição, cambio, e sociedade. Havendo exposto em distinctos Tratados os Contractos de Seguro, e Cambio terrestre, e maritimo, com toda a theoria de Apolices, e Letras, por parecerem exigir discussão circunstanciada, vista a delicadeza de sua materia; passo a propôr no presente Tratado as regras geraes dos Contractos Mercantis, e daquelles enumerados em particular, que tem seu curso, e effeito em ajustes, e tráficos de terra; reservando para o Tratado da Policia dos Portos, e Alfandegas exiôr com mais exactão os das Sociedades, Affretamentos, e Carregações de Navios, e Embarcações. que são relativos ás expedições maritimas.

Quatro cousas são muito importantes nos Contractos Mercantis: 1.º a clareza por escripto: 2.º a data: 3.º a declaração do por contra de quem se fez o trato: 4.º a escripturação em dia no Livro do Diario. Ainda que a simples palavra de honra seja a cousa mais sagrada no Commercio, e o timbre, e brazão dos Commerciantes, e se fação em Praça muitas transacções do maior porte só ajustadas de palavra, que não se podem com decencia distratar; todavia convém que se reduzão logo a escripto, para prevenir dúvidas, e poder apresentar-se titulo em Juizo, sendo necessario. Se he para compra, e venda, o uso geral he passar-se o *Pertence* nos Conhecimentos: se he em Letra, ou outro escripto de obrigação, lavra-se o *Endosso* nas costas, com a ordem de paga, expressa, ou tácita, isto he, sómente com a assignatura em branco.

Entre os Commerciantes, e ainda os simples Mercadores, em materia de seu Commercio, ou entre estes, e os que não são Commerciantes, sendo em tratos, e operações mercantis, não he necessaria escriptura pública, e os simples escriptos privados, que se chamão *Obrigações chirographarias*, tem igual validade, bem como tambem as suas Procurações. Assim se acha declarado no Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 (1); o que foi confirmado pela Lei de 30 de Agosto de 1770, §. 4., e Lei de 20 de Junho de 1774, §. 42., e Alvará de 30 de Outubro de 1793. Presentemente para serem válidos os Contractos he necessario que se fação em Papel sellado, na conformidade do Alvará de 10 de Março de 1797, e 22 de Junho do mesmo anno. (2)

A data he necessaria para prevenir os abusos das antidas, que tem servido a fraudar crédores legitimos, muito anteriores em tempo, e qualidade de dividas, maiormente acontecendo fallimentos.

(1) Veja-se este Assento no meu Tratado IV. transcrito na pag. 140., e vai colligido com a mais Legislação concernente neste Tratado V. Cap. ult.

(2) Veja-se o meu Tratado IV. das Letras de Cambio, pag. 171.

C A P I T U L O II.

Regras Geraes dos Contractos.

Contractos, Tratos, Convenções, Ajustes, e Pactos, são termos ordinariamente synonymos; ainda que ás vezes se toma o termo de *pactos* pelas condições tácitas, ou expressas de qualquer Contracto, com que este se limita com clausula de beneficio, ou encargo a respeito de alguma das partes: taes pactos se diz que formão a *Lei do Contracto*, e se devem guardar sendo licitos, e honestos, e ajustados em boa fé.

Em geral, todo o Contracto, ou Convenção he o *consenso reciproco de duas, ou mais pessoas sobre fazer, ou dar alguma cousa*. Este consentimento póde ser verdadeiro, seja explicito, ou expresso por palavra, escripto, e aceno; seja simplesmente tácito, presumido, ou subentendido, pela natural relação dos objectos, usos, e circumstancias do tracto, lugar, e pessoas dos Contratantes, ou por méra ficção do Legislador, atendida a equidade, e supposta a ordinaria intenção das partes.

Póde-se celebrar Contractos, tanto entre presentes, como entre os ausentes; immediatamente, ou por Procurador; por palavra, ou por escripto, e são válidos tendo os requisitos necessarios.

Os essenciaes requisitos dos Contractos mercantis, para serem válidos, consistem em que 1.º os Contratantes sejam pessoas natural, e civilmente capazes de contractar, e dispôr do que lhes pertence: 2.º procedão em boa fé: 3.º haja mutuo assenso, ou accete: 4.º não errem no objecto do ajuste: 5.º não se opponha este ao Direito Natural, ao das Gentes, ou do Paiz: 6.º haja titulo real, ou causa legitima que o obrigue á prestação: 7.º não haja simulação em prejuizo do Estado, e dos particulares, que tenham direito anticipado: 8.º não falte alguma das partes ás condições do ajuste: 9.º não haja lesão enorme, e menos enor-
missima.

Por falta do 1.º requisito, não subsistem os Contractos feitos com filhos familias menores, e não emancipados; salvo procedendo publicamente como maiores, negociando em Praça com seu notorio peculio, ou com licença, e authoridade dos Pais, ou fóra da casa destes com distincto estabelecimento. *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 28., e Liv. 4. tit. 50. §. 2., e 3.*

Por falta do 2.º requisito, são nullos todos os tractos, a que a má fé, fraude, malicia, dolo deo causa, ou nelles interveio, resultando prejuizo á parte sincera enganada, e lesada.

Por falta do 3.º requisito, não adquire vigor, ou dissolve-se, e rescinde-se o Contracto, em que huma das partes não deo seu pleno assenso, ou não consentio nos pactos, ou condições do mesmo, ou que por mutuo dissenso se dis-
tractu.

Por falta do 4.º requisito, dissolve-se, e caduca o Contracto, em que o comprador, v. g. comprando, e recebendo em boa fé huma partida de pannos finos, bom vinho, assucar branco, fazenda capaz, certa quantidade, e qualidade de effeitos, se acha depois, sem ter sobrevindo causa alguma posterior, com pannos grossos, máo vinho, assucar mascavado, mercadorias avariadas, diminuidas, falsificadas; salvo a ajustarem-se as partes sobre o rebate, e desconto no preço.

Por falta do 5.º requisito, são nullos os Contractos, por exemplo, dos seguros feitos de bens de contrabandos, ou para viagens illegaes, segundo as Leis das Nações, ou do Paiz em que se celebra o ajuste.

Por falta do 6.º requisito, são nulos os Contractos, em que não haja causa de dever, isto he, quando se não mostra donde procede o titulo, e motivo justo, e possível, porque a parte se obrigou, (e não o deshonesto, e impossivel, visto que dahi não póde resultar obrigação) pois então suppõe-se má fé, e animo de lesar a outra parte, ou a terceiro; não se presumindo doação nos negocios da vida sem facto, e declaração especifica, e muito menos nos negocios mercantis; e não sendo justo que ninguém se locuplete com jactura alheia. Por isso em todas as obrigações, de escripto privado, ou público, se costuma, e se deve declarar o principio, donde procede a divida, se de emprestimo, se de compra, e venda; se de salarios devidos, ou de outra origem, a que a Lei natural, e civil assista, e dê validade.

Pelo 7.º requisito, caducão os Contractos simulados, de que resulta prejuizo do Soberano, ou dos particulares. Ainda que a simulação entre na classe geral dos negocios de má fé, com tudo exige distincta classificação; porque essa má fé não se dirige contra os proprios contrahentes, mas sim contra o Estado, e terceiros, que não devem ser prejudicados por manobras illicitas. A Ordenação do Reino tem hum titulo expresso para condemnar taes Contractos; e tal he a do Liv. 4. tit. 71; e para a sua prova admite testemunhas, ainda em casos em que a Lei a requer de escripturas; pois, como se diz na Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 25. *Sempre o engano se faz encubertamente.* Por este motivo são nulos os Contractos feitos em fraude dos crédores, maiormente os hypothecarios, e bem assim os de hum Commeciante fallido, que, para obter compromisso, ou rebate dos crédores, faz conluio com alguns em prejuizo dos outros sinceros, fingindo créditos, e outros estratagemas dolosos. A Ord. do Reino Liv. 3. tit. 78. §. 8., e Liv. 4. tit. 74. §. 3. condemna, e annulla semelhantes tramoiias.

Por falta do 8.º requisito, se rescindem os Contractos, quando alguma das partes faltou a qualquer condição do ajuste. O senso commum basta para justificar essa rescissão, e dissolução; e com razão se diz, que os Contractos recebem a Lei do ajuste das partes. O Direito Civil tem a este respeito estabelecido as regras Capitais nos Titulos do Digesto, e Codigo. *De Conditione causa data, causa non sequuta.* O fundamento principal da rescissão he, que ninguém se deve locupletar com jactura alheia, e lucrar da propria má fé, com prejuizo do outro, que aliás procedeo com verdade, e lisura.

Por falta do 9.º requisito, se rescinde o Contracto, em que interveio lesão contra a natural equidade, e conhecido valor da cousa na geral estimação do lugar, e tempo em que se celebrou o mesmo Contracto. Porém entre Commeciantes, e em effeitos mercantis, a não ter havido arte, e engano, he raro, pouco honroso, e inadmissivel allegar-se lesão, a não ter havido arte, e engano da parte contraria.

Todo o Contracto em que ha igualdade, e rectidão, isto he, que está em gráo, ou circunstancias de poder dar a ambas as partes igual lucro, ou damno, correndo ambos a sorte de perder, ou ganhar, deve-se considerar racional, proporcionado, e justo. *L. I., e 16. Cod. de pactis. L. II. Cod. de transac.* Por tanto elle se deve guardar ainda simplesmente ajustado de palavra. E nada abona tanto, e dá credito a qualquer Negociante, e Praça, que a lealdade, inviolabilidade, e pontualidade, ou religioso cumprimento da palavra, contracto, e fé dada. São os pactos licitos o mais sagrado, e universal vinculo da Sociedade Civil. *Vender, e arreperder* he o aforismo pratico em transacções de Commercio. Muitas vezes se contracta, compra, e vende por mera especulação sobre a alta, e baixa dos fundos da Praça. Nisto ha verdadeira loteria, e corre-se a sorte de lucrar, ou ser prejudicado na differença dos preços, que ás vezes he exorbitante, e de ruina grande.

Havendo duvida sobre a intelligencia, e força de hum Contracto mercantil, deve-se interpretar a mente dos contrahentes segundo o uso, ou Estatuto da Praça, e Lugar em que se fez o mesmo contracto; e bem assim o juizo dos Comerciantes costumados a praticar essa especie de negocio, ainda que aliás as palavras do trato, ou escripto diversamente signifiquem: pois sempre a boa fé, e o estilo mercantil he que deve prevalecer, e reger, e não o estreito significado dos termos, e menos ainda as intelligencias cavilosas, e contrarias ao verdadeiro espirito do Contracto. L. 212. ff. *de verb. signif.* L. 34. ff. *de reg. juri.* L. 1., 3., e 4. *Cod. plus. vel.*

A obrigação do Contracto se radica, por via de regra, na propria pessoa do Contrahente, ainda que aliás fosse ajustado, e estipulado a beneficio, commodo, proveito, e por conta de hum terceiro; de sorte, que a este não compete a acção directa, ou util, que nasce do Contracto, sem que preceda a cessão de quem pessoalmente contrahio. L. 49. §. ult. ff. *de adq. vel amitt. poss.* Salvo se o Contracto foi estipulado por Procurador, em virtude de hum mandato expresso, e exhibido do principal a que o negocio toca, com declaração, que elle não possa adquirir para si, ou sobre cousas que pertencão ao mesmo principal; ou se explicitamente conveio com a parte de ficar toda a acção pertencendo ao real proprietario. L. 49. §. ult., et L. 34. §. 2. ff. *Cod.* L. 13. ff. *de adq. rer. dom.* L. 2. *Cod. de his qui a non domino.*

Sendo desconhecida ao tempo do Contracto a pessoa por cuja ordem, ou conta se fez o Contracto, sempre se entende elle feito em contemplação da pessoa que visivelmente contrahie; que por isso fica responsavel solidariamente com o seu principal.

A todo o Contracto doloso se póde oppôr para a sua nullidade a excepção de dolo, ainda que o Author, que intenta a acção em virtude do Contracto, não fosse o que praticou a fraude, mas sim aquelle de quem deriva o seu titulo: pois sempre obsta a qualquer successor a fraude da origem. L. 36. ff. *de verb. obl.* L. 2. §. 3., et L. 4. ff. *de doli mal. except.*

Os Contractos feitos nas Praças por meio de Corretores, publicamente para isso authorisados, e estabelecidos, tem a mesma força que sendo passados por escriptura pública; e, por via de regra, se exclue nelles a suspeita de fraude, maiormente sendo minutados em seus Livros, e firmados com sua asserção jurada. Veja-se Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 19. Liv. 1. tit. 48. §. 21. Liv. 4. tit. 2. §. 2., e tit. 17. §. 6. transcriptas no Cap. 23. adiante.

O Contracto feito por qualquer dos Socios *em nome social* obriga a todos os outros, quanto aos negocios da Sociedade, ainda que na estipulação se não fizesse menção dos mesmos Socios, e aliás no escripturado *Acto social* seja convindo, que a Sociedade fosse só administrada por hum Caixa; pois assim o pede a boa fé, e o giro mercantil; ninguem tendo obrigação de examinar, se cada Socio he, ou não, o Caixa, ou o acreditado para tratar os negocios da Sociedade.

Quem contracta com aquelle que he publicamente considerado obrar, tratar, e negociar em nome, e por conta de hum terceiro, não he obrigado a indagar a realidade da ordem, ou mandato para ficar o mandante responsavel pelo facto do seu Procurador, Commissario, ou Administrador, Preposto, Agente, ou Acreditado. L. 34. §. 3. ff. *de solut. et lib.* L. 3. *in fine.* L. 4. e 23. ff. *de minor*: antes fica o Contracto válido, ainda que o Mandatario contrahisse depois da revogação do Mandato, se aliás se não mostra, que a parte já sabia da revogação. L. 11. §. 2. ff. *de inst. act.* L. 15. ff. *mandati.*

Os Contractos se *distractão* por voluntario, e mutuo dissenso das partes: pois não ha cousa mais natural, do que dissolverem-se os vinculos das obriga-

ções humanas pelo mesmo modo com que forão contractadas. Elles se *rescindem* havendo lesão, ou falta de cumprimento de alguns pactos, clausulas, ou condições, acordadas virtual, e tacitamente, ou expressas, e declaradas. Elles se *annullão* pelo vicio da origem, por serem contrarios a Direito natural, ou Direito Civil, quando este tem clausula cassatoria, ou irritante do acto feito contra a sua prohibição.

Os fundamentaes principios de justiça, boa fé, e equidade, que legitimão os Contractos, são os seguintes: 1.º Quem quer o consequente, quer o antecedente, isto he, quem quer os fins, he visto querer os meios, que a elle tendem: 2.º Ninguem deve locupletar-se com jactura, ou ruina alheia: 3.º Quem percebe o commodo, não deve recusar o incommodo: 4.º Não póde pertender lucro quem não concorreo para algum negocio com fundo, industria, ordem, ou risco: 5.º Presume-se que cada qual approva o que lhe faz a bem, e que todo o prudente em igual caso desejaria, e praticaria.

CAPITULO III.

Da Compra, e Venda.

A Compra, e Venda (1) he o mais universal dos Contractos civis, e mercantis. Elle se diz com especialidade ser hum Contracto de boa fé, e de Direito das Gentes. Por elle se adquire alguma propriedade, ou valor, mediando hum preço ajustado: e por isso se diz, que a sua essencia consiste em tres requisitos, *consentimento* de ambas as partes, *cousa certa*, e *justo preço*, em dinheiro, ou seus equivalentes.

O objecto da legitima compra, e venda he alguma cousa honesta, e que esteja em Commercio pela Lei das Nações, ou do Paiz em que se trata. Elle se reduz a tres especies: 1.º Bens móveis, (em que se comprehende toda a especie de mercadorias, e Embarcações) e os que se chamão semoventes, como escravos, e animaes: 2.º Bens de raiz, como terras, edificios, e bemfeitorias rusticas, e urbanas: 3.º Bens em Acções, Creditos, e Letras mercantis.

Neste Contracto podem entrar todos os pactos, condições, e cautelas, em que as partes expressamente se ajustarem, com tanto que sejam licitas, e não prohibidas pelas Leis Civis. Taes paeros, como fica dito no Capitulo antecedente, formão a *Lei do Contracto* da compra, e venda, e se devem cumprir pontualmente. Os principaes são: 1.º O pacto de *retro-vendendo* (que entre nós vulgarmente, e por corrupção deste termo Latino, se diz *venda a reto*) pelo qual o comprador estipula, que, offerecendo ao vendedor dentro em certo termo, ou em qualquer tempo, o preço convencionado, lhe seja a mesma cousa revendida, e retornada a seu poder: 2.º O pacto de *adjeção em dia*, pelo qual se acorda o vendedor com o comprador, que, offerecendo algum terceiro maior preço dentro de hum prazo fixo, passe para este a cousa vendida: 3.º O pacto da *Lei commissoria*, pelo qual se ajustão os Contrahentes, que, não sendo pago o preço dentro de certo tempo, fique a venda dissolvida, e a cousa não comprada; ficando em tal caso no arbitrio do vendedor reaver o que vendeo, ou exigir o preço: 4.º O pacto da *prelação*, ou *preferencia*, pelo qual o vendedor estipula do comprador, que, havendo este de dispôr, ou revender a cousa comprada, preira tanto por tanto o mesmo vendedor a qualquer terceiro: 5.º O pacto do *constituto*, pelo qual convém o comprador, que a cousa vendida fique

(1) Veja-se a Ordenaç. L. 4. tit. 1. ate 22.

em poder do proprio vendedor por outro titulo , como de arrendatario , rendeiro , ou alugador della , para lhe pagar annualmente a pensão , renda , ou aluguer em que se ajustão , ficando entregue ao mesmo vendedor a cousa pela ficção de direito , que se chama *tradição brevi manu*. No giro do Commercio raras vezes tem lugar estes pactos.

Ha outros pactos tácitos , e subentendidos pela boa fé , natureza do Contracto , presumida intenção das partes , e regras estabelecidas pelas Leis do Paiz , usos , e costumes do lugar , e Praça , tanto sobre a cousa vendida , como sobre o modo , e tempo da entrega , e pagamento. Por exemplo , que a cousa não esteja deteriorada , mas em condição propria a encher o seu destino , que ambas as partes tiverão em vista : que ella pertença ao vendedor a titulo de propriedade , ou por outro titulo , que o authorise á venda : que as despezas da pezada , medida , entrega , transporte , sejam á custa do comprador : que se haja de pagar no prazo do estilo , v. g. na feira , etc.

Póde-se comprar , e vender por conta propria , ou por commissão. Esta faz-se com a nomeação , ou sem a declaração da pessoa a quem pertence o beneficio , ou perigo do Contracto ; ou com especificação immediata desse terceiro , ou com clausula de o nomear em tempo.

Nas Praças , e no tráfico mercantil vende-se *á vista , a credito , por prazo certo* , ou dando-se por pago o vendedor , *seguindo a fé do comprador , a cargo de desconto , a proveito*.

As vendas *á vista* são as feitas a preço de dinheiro de contado , e do giro do Paiz , ou por troca de effeitos equivalentes , e do ajuste das partes. As compras *á vista* tem o effeito de obrigar o comprador a solução punctual do preço , logo que recebeo a cousa vendida , e o vendedor lhe apresenta a conta líquida de venda. Entre Comerciantes de character a apresentação de huma conta de venda de effeitos , sendo assignada , nem havendo erro , ou causa legitima de dúvida na mesma conta , sobre suas parcellas , ou vencimento da obrigação , tem :: mesma força como huma Letra de Cambio , para ser paga nos termos ajustados.

As compras *a credito* se fazem , ou prefixando-se o prazo do pagamento , ou sem designação de tal prazo , absolutamente fiando o vendedor o pagamento da responsabilidade do comprador , para lançar em conta ; e então (como ja fica indicado) se diz *seguir a fé do mesmo comprador , ou vender sob a fé do preço*. Os effeitos juridicos destas vendas são diferentes.

Na dúvida sempre se presume , que a venda fôra feita *pura , e simplesmente* , isto he , sem alguma condição , e encargo de ajuste exterior , e particular das partes , e segundo o commun estilo do lugar nas vendas em geral , ou de certas mercadorias em particular.

A compra , e venda se diz *perfeita , e consummada*. Chama-se *perfeita* huma vez que os contraheentes convierão em boa fé na *cousa , e preço*. Pelo simples consentimento , o Contracto adquire firmeza , em modo , que já nenhuma das partes se póde retractar , nem dissolver o ajuste sem que a outra o consinta ; pois , pelo ajuste , e perfeição do trato , cada qual adquirio hum direito certo ; o vendedor para haver o preço convencionado , e o comprador para a entrega da cousa vendida. Chama-se porém *consummada* o Contracto , quando o vendedor recebe effectivamente o preço , e o comprador a cousa que comprou.

Nas vendas mercantis das Praças se fazem humas vendendo-se os Generos , ou *cativos de Fretes , e Direitos* , ou *livres dos mesmos Fretes , e Direitos*.

Nas vendas dos Generos das produções do Paiz sujeitos a Siza , e destinadas á circulação interior , o comprador he obrigado a pagar a mesma Siza. Pre-

sentemente nem os Nobres, nem os Ecclesiasticos são isentos de pagalla, em virtude do Alvará de 24 de Outubro de 1796, e 31 de Julho de 1800.

Pelo Regimento das Sizas (1), deve se Siza por tudo que se troca, vende, compra, e escamba. Sendo a venda desfeita a aprazimento das partes, sempre se deve a Siza; mas não, se tal venda não val por Direito, e se julgar nulla por Sentença. Pelo Decreto de 27 de Fevereiro de 1802, são isentos de Siza as laas, que se vendem para as fabricas do Reino.

A entrega da cousa vendida se faz por tradição *real*, *ficta*, *de longa*, e *breve mão*.

Tradição real he a que se executa fazendo-se entrar a cousa vendida na posse effectiva, e corporal do comprador, ou deixando-se ella á inteira disposição do mesmo, ficando dahi em diante por sua conta e risco, pela demonstração, offerta, e consignação, que lhe faz o vendedor.

Tradição ficta (que tambem se chama *tradição symbolica*) he a que se effectua entregando-se ao comprador algum symbolo, ou signal decisivo do traspasso da cousa vendida; como entregando-se-lhe os titulos do dominio, ou as chaves das casas, ou propriedades onde esteja a mesma cousa. No Commercio a entrega do Conhecimento com o *Endosso*, ou *Pertence* puro nas costas, posto pelo Proprietario, ou Conignatario de Effeitos, he prova de venda pura, e irrevogavel entrega dos mesmos Effeitos, em modo, que o comprador os pôde despachar, segurar, dispôr, e negociar como proprios, traspassando a outro; pondo-lhe novo *Endosso Pertence*, e este aos mais de igual maneira, transporte, e firmeza de trato; salvo o dolo, e fallimento proximo á venda, como abaixo se declara. Nas Negociações de Letras, ou outros Papeis de credito, o *Endosso*, ou *Pertence* tem igual effeito.

Tradição de longa mão he a que se faz mostrando-se ao comprador a cousa vendida de longe, livre, e desempedida, e não detida por outro, com a faculdade de se empesar della o mesmo comprador. L. 79. ff. de solut.

Tradição de breve mão he a que se executa deixando-se ao comprador possuir a cousa por titulo de compra, quando já a possuia por outra causa, ou diverso titulo, por exemplo, de penhor, emprestimo, deposito, locação, e administração §. 44. *Instit. de rer. divís.*

Sendo a venda *simples*, e *pura*, isto he, sem alguma condição, feita a entrega por qualquer destes modos, logo o perigo, e damno da cousa comprada he todo por conta do comprador, como senhor que fica sendo da mesma cousa; salvas as condições das partes a esse respeito, estilos da Praça, e disposição dos Estatutos locais.

Nas vendas condicionaes, antes que se verifique, e purifique a condição, o perigo da deterioração, e caso fortuito pertence ao vendedor no tempo intermedio á entrega corporal: porém se acontece depois de purificada a condição, já tal perigo de deterioração e damno he a cargo do comprador, salvas tambem, como fica dito, as condições em que as partes a esse respeito acordarem.

Na compra, e venda de cousa que consista em número, pezo, medida, e prova, sempre se subentende, por virtual, e implicita condição, que antes de ser numerada, pezada, medida, e provada o perigo da mesma cousa seja por conta do vendedor, e tambem a despeza daquellas operações de numeramento, pezada, medição, e prova: mas feitas estas, o perigo fica todo correndo por conta do comprador.

Na compra, e venda não basta o titulo para transferir o dominio ao com-

(1) Veja-se o Systema dos Regimentos. Tom. I. pag. 203.

prador : he necessaria ou a tradição por qualquer dos modos ditos , ou que o vendedor siga a fé do mesmo comprador , segundo acima fica indicado , isto he , acreditando sua pessoa , confiando que lhe pagará o preço , ou havendo-se por pago por compensação , ou para encontrar em conta : o que he muito usual entre Commerciantes , que tem tido negocios , e pertendem continuar em outras transacções de Praça.

Este Contracto pôde-se fazer entre presentes , ou ausentes , por palavra , ou por escripto , por escriptura particular , ou pública.

O vendedor que não entrega a cousa vendida no tempo , e lugar convindo , fica responsavel aos interesses do retardamento culpavel , proporcionadamente á causa vendida , e circunstancias. Se este retardamento porém procedeo , como consequencia natural , e ordinaria da natureza da cousa , o damno acontecido deve-se ter como caso fortuito , e não imputavel ao vendedor : e em tal caso tem lugar a regra que a *cousa perece para seu dono* , e he a cargo do comprador se o Contracto se consumiu estando o vendedor prompto a entregar , e o comprador pagou o preço , ou lhe foi acreditado.

Vendendo-se a mesma cousa a diversas pessoas , o que por ultimo adquirio a posse , havendo pago em boa fé o justo preço , he o que adquire a propriedade da mesma cousa , sem embargo da primeira venda , posto o primeiro comprador pagasse o preço convencionado , e legitimo ; que fica só tendo acção civil , e criminal contra o vendedor bulcão. Tal he o effeito juridico da entrega , e posse corporal.

O vendedor que recebeu , ou acreditou o preço , he obrigado a entregar ao comprador a cousa no tempo , e lugar ajustado : aliás responde ao comprador pelos danos , e interesses , como fica dito. Na venda pura , e simples , em que o vendedor não seguiu a fé do comprador , não he obrigado a entregar a cousa no tempo , e lugar ajustado , se tambem o comprador não lhe offerce o inteiro pagamento : não bastando offerceer parte ; pois o vendedor tem sempre direito de reter a cousa vendida , como em penhor do preço não pago. L. 13. §. 8. ff. de Act. empr. et vend. L. 31. ff. de reb. cred. L. 57. in pr. ff. de aedilit. Edict. L. 22. ff. de her. vel. act. vend.

E he tão privilegiada a excepção do preço não pago , que até pôde ser supprida pelo Juiz , e retardada a execução da Sentença.

Porém se o vendedor entregou a cousa por qualquer dos modos juridicos acima indicados , e seguiu a fé do mesmo comprador , já não pôde deixar de entregar a mesma cousa , e só lhe assiste direito para haver o preço ajustado.

As despesas da entrega , e transporte da cousa ao poder do comprador são de ordinario por conta , e a cargo deste , se outra cousa não se convencionou.

Ficando a cousa em poder do vendedor he este obrigado a guardalla com toda a vigilancia até a effectiva entrega , não sómente como se fosse propria , mas tambem com aquelle cuidado que se costuma exigir no Contracto do *Commodato* , isto he , huma diligencia , e exacção que he costumada praticar hum attento , e bom economo Pai de familias ; salvo se outra cousa se convencionou.

Havendo porém mora da parte , e por culpa do comprador , que deixou de requerer a entrega , a receber a cousa no tempo , e lugar ajustado , passado o prazo prefixo , será este descarregado do ónus da guarda exacta , e só fica responsavel pelo dolo , e má fé. Isto igualmente tem lugar se não se convencionou sobre o tempo da entrega , e o vendedor fez ao comprador intimação para receber a cousa comprada.

A compra feita em nome de hum terceiro , que logo se declara , ou que fica para se declarar depois , sempre se entende feita a favor do mesmo terceiro ; e a

este consequentemente fica desde o principio pertencen'o todo o direito da propriedade, posse, e acção provenien e do Contracto; pois este passa immediatamente na mesma fórma, e modo, com que foi estipulado pelo Commisario, Procurador, e Agente. E ainda que depois expressamente se não declare o nome do terceiro, se entenderá feita a compra a favor de quem entrar a possuir a mercadoria comprada.

O que compra para hum terceiro com o pacto de o nomear, não poderá depois, quando se lhe exigir, ou fizer a declaração do nome, acrescentar, ou diminuir em parte alguma ainda a mais leve circunstancia do Contracto, e preço ajustado; pois que aliás entre o agente, e o seu principal se innovaria este Contracto, revestindo-se da natureza de outro muito diverso, e simulado; o que seria contrario á verdade, e boa fé.

Estando o comprador em inteiro credito, o dominio, e propriedade das mercadorias compradas, sem arte, e engano, sobre a fé do preço, passa logo ao mesmo comprador; em modo que, fallindo este, depois de consideravel tempo, o valor das mesmas mercadorias se confunde, e entra no monte mór, ou massa fallida, sem que o vendedor possa reclamar as mesmas mercadorias, ainda aliás existentes em poder, e na casa do fallido, mas deve entrar em concurso como qualquer outro crédor.

Na duvida se o comprador teve ao principio intenção de comprar para si mesmo, ou para hum terceiro, o Juiz o deve decidir por seu arbitrio, segundo as circumstancias.

A mercadoria comprada com dinheiro de hum terceiro não se entenderá pertencer a este, se o comprador não declarou fazer por conta do mesmo terceiro, pois, na duvida, se presume que cada qual adquire, e negocia antes para si, do que para outro. L. 6. *in pr.* L. 8. Cod. *Siquis alt. vel sib.* L. 6. Cod. *de reiv.*, e L. 28., 17., Cod. *de pign. et hypoth.*

Em rigor de Direito, comprando-se a hum Negociante realmente fallido, mas cujo fallimento o comprador ignorava, nem tinha razão de saber, não se desfará a venda a requerimento dos crédores do mesmo fallido, se a compra foi feita em boa fé, sem lesão do juizo preço, e este tiver sido verdadeiramente pago.

Mas, como as compras, e vendas feitas proximo aos fallimentos de Comerciantes são suspeitas de dolo, simulação, e conluio, o Alvará de 13 de Novembro de 1756. §. 19. annulla todos os Contractos feitos com fallidos dentro de vinte dias de seu fallimento, declarando-se este pela fuga, occultação, ou cessão de bens, e apresentação aos crédores.

Fallindo o comprador antes do pagamento, ajustado a dinheiro de contado, e immediato, e antes da effectiva, e corporal entrega da coisa comprada a poder do mesmo comprador, o vendedor prefere aos crédores da massa fallida; nem he obrigado a entrar em concurso, e rateio, mas reassume, e pode logo reclamar o dominio da i'tentiva coisa que tinha disposto em boa fé: porém se a coisa passou a poder do comprador pela fé do preço, o vendedor não póde reclamar preferencia, mas só hum direito ao rateio com os mais crédores, salvo sendo a venda feita com clausula pignoratícia, ou hypothecaria; pois então d'duz para si precipua a coisa vendida, em todo, ou em parte proporcionalmente á falta do preço; salvo se o comprador procedeo com dolo para fraudar ao vendedor, sem nunca ter tido intenção de pagar o que comprou a credito, sobre a fé do preço; pois então presume-se que o vendedor nunca assentira á venda. L. 3. *ff. de pign. act.*

Esta fraude porém deve ser em todo o caso concludentemente provada; não bastando para presumilla o simples factio do fallimento, fuga, ou occultação;

porque podia o comprador comprar em boa fé na esperança de suster o seu credito na Praça, e poder pagar.

C A P I T U L O IV.

Da Cessão, ou Traspasso.

Distingue-se a *Cessão de direitos* da *Cessão de bens*. Cessão de direitos, que tambem em phraseologia mercantil, se diz *Negociação*, *Traspasso*, e *Transporte*, he hum acto, pelo qual hum transfere a outro o dominio, jus, e acção, que tem sobre alguma cousa, ou divida. O que faz essa translação, chama-se *Cedente*; e a pessoa a quem ella he feita, se denomina *Cessionario*; o qual, em virtude da Cessão, fica immediatamente subrogado, ou substituído em vez, e em lugar do Cedente, para haver a cousa, ou cobrar a divida cedida. A *Cessão de bens* he a abdição, e entrega que o devedor faz de todos os seus bens, e acções activas, e passivas aos respectivos crédores para o pagamento dos mesmos, até as forças, e real importancia do que possui. Esta Cessão será exposta no Tratado VII., quando se explicarem os effeitos dos fallimentos. Aqui indicaremos as regras geraes da primeira especie de Cessão, que vem a ser hum especie de compra, e venda. O Direito Romano estabeleceu as principaes regras della noTitulo do Digesto de *Hereditate, vel actione vendita*.

Esta Cessão he frequentissima no Commercio a respeito dos Generos da Circulação, e Letras de Cambio; e costuma-se fazer pondo-se o *Pertence*, ou endossando-se a ordem do transporte nas costas do Conhecimento da carregação da Letra de Cambio, do Escripto de divida, e ainda da conta de venda. Ella tem a natureza, e effeitos da venda dos fundos, e acções que se cedem, e rege-se consequentemente pelos mesmos principios, que ficão estabelecidos no Capitulo antecedente.

O Cessionario se deve considerar com os mesmos respeitoos que tinha o Cedente; e por isso lhe competem todos os direitos, acções, e hypothecas, que competião aquelle: e por consequencia, havendo concurso de preferencia de crédores, elle deve ser precisamente graduado no mesmo lugar, e anterioridade que teria o proprio Cedente.

Querendo o Cessionario ajuizar ao devedor pela obrigação da cousa cedida, deve justificar o credito, anterioridade, e a hypotheca, se a houve, do Cedente, e não póde exigir mais do que o conteúdo nos termos da Cessão.

Sendo a Cessão de divida cambial, devem-se-lhe os fructos civís, isto he, os juros, ou interesses do credito cedido, e que decorrerão tanto depois, como antes da Cessão, com tanto que a mesma seja seguida por causa lucrativa, ou onerosa.

Se porém o credito cedido não he de natureza de se correrem os juros por falta de estipulação expressa, ou por outro principio, tambem nenhum dos ditos interesses, ou fructos civís se traspassão ao Cessionario: pois que a condição deste não póde ser melhor do que a do Cedente ao tempo da Cessão; ninguém podendo transferir diverso, ou maior direito do que tinha.

Pela Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 10. o herdeiro, e Cessionario não tem o direito da Acção Executiva da Assignação de dez dias contra o devedor, e só o póde demandar por Acção ordinaria de Libello. Pela outra Ord. Liv. 3. tit. 39. he nulla a Cessão feita em pessoa poderosa por sua qualidade, e cargo, fraudulentamente destinada a dar ao devedor mais duro conender. Porém parece que estas Leis não tem applicação ás sobreditas Cessãos mercantis, pois não forão o ob-

jecto do Legislador. As regras do Commercio, e o público interesse da rapidez da circulação, exigem que as Cessãos entre os Commerçiantes, e em materias de seus negocios, e mercancias, tenham para todos os effeitos o mesmo vigor. Além di to, como bem observa o célebre Author do Espirito da Leis, a *profissão do Commercio he profissão dos homens iguaes*, (1) e consequentemente a differença de fundos não os constitue designaes aos olhos da Justiça, onde esta for bem administrada. Veja-se na pag. 139. do meu Tratado IV. o Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769.

CAPITULO V.

Da Commissão.

DE todos os Contractos mercantis o da Commissão he hum dos mais importantes, e de mais extenso uso, e de interesse não menos dos particulares, que do Estado, e do Universo. He hum dos meios de enriquecer hum Negociante só pelo credito de sua pericia, actividade, e exacção em encher as ordens de seus Commettentes. Sem outro fundo que huma notoria probidade, e diligencia, assim na compra, e venda dos effeitos, como na promptidão de suas contas, e avisos, tem-se visto fazerem-se fortunas rápidas, e estabelecem-se casas hereditarias de Commercio, de sólida, e extensa correspondencia em distantissimas Praças. O Estado ganha em que se formem homens de caracter, e conhecimentos de tão vasta profissão de Commercio, e se enriqueção pela sua probidade, e boa fortuna, atrahindo Commissões de Paizes Estrangeiros, e que, sem correrem os riscos de especulações alheias, participem dos Capitães, e lucros dos Commerçiantes de diversos Estados, e augmentem assim a massa da riqueza particular, e pública. As Nações em geral lucraõ em poderem pôr sua confiança em homens probos, e intelligentes, remettendo seus fundos para onde haja demanda, avantajosa sacca, e equivalentes retornos, sem serem retardados, ou descorçoados de suas operações, e aventuras aprehendidas em larga escala, pelo receio de Commissarios negligentes, ignorantes, e de má fé.

Sendo o giro do Commercio de Commissão tão importante, e util, he com tudo ainda muito arriscado, e melindroso; por não se achar assás diffundido, e arraigado (quanto cumpria) hum systema de delicadeza, integridade, e bom senso, entre as Praças Commerçiantes. Ha desgraçadamente de huma parte muito commum queixume, e vehemente suspeita, de que os Commissarios, ou são pouco activos, e exactos, ou ainda prevaricadores, e levantados com a fazenda alheia, usando de subterfugios no cumprimento das Ordens, e retendo em seu proveito os fundos apurados, e usando de outras malcias ainda mais detestaveis, e escandalosas. De outra parte os Commettentes difíceis, e grosseiros, frequentemente suspicazes, e injustos, discontentão-se da conducta dos Commissarios os mais zelosos, e sinceros, quando as compras, e vendas commettidas não se conformão a seus desejos arbitrarios, e desmedidos, e maiormente se pelas efêmeras, e irregulares oscillações dos preços, acontecem infortunios de soffierem perda nas transacções dos mesmos Commissarios, ainda as mais bem intencionadas; e sobre tudo sobrevindo inopinado fallimento do comprador, a quem se vendeo a credito, ou de outros com que se contrahirão obrigações por conta dos Commettentes, estando aliás em notorio bom estado de sua reputação mercantil, e o tempo do trato.

(1) Liv. 5. Cap. 3.

Importa pois estabelecer nesta materia os principios especulativos , e práticos , que devem dirigir aos Negociantes Cordatos , para que fiquem a abrigo da Justiça Civil , e da opinião pública , e essenciaes Leis de honra , e probidade , que (se he possível) deve ainda mais attentamente governar a sua discricção , e interesse , do que os regulamentos positivos. Posto ja no meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 11. , e no das Letras de Cambio Cap. 19. , e 20. , indicassemos algumas observações sobre o modo de se executarem as Comissões relativas a estas especies de contractos , agora mais plenamente satisfaremos ao Leitor , propondo as regras Capitaes de Direito sobre a natureza , e legal execução de todo o genero de qualquer negocio commettido , e que tem especial applicação ás transacções mercantis.

A Comissão rege-se necessariamente pelas identicas , e substanciaes regras do Contracto , que em Direito Civil se chama *Mandato* ; pois na verdade commetter , ou encarregar algum negocio a outro he equivalente , em muitos effectos , ao acto de dar ordens , ou mandar alguma cousa , acreditando a outro para fazer operações por conta de quem o authoriza ; e he o mesmo que constituir Procurador a respeito dos objectos commettidos , e ordenados. Ordinariamente as Comissões propriamente mercantis versão sobre compras , e vendas de mercadorias , ou effectos circulantes , saques de Letras , encommenda de Seguros , fretamentos , e em geral sobre tudo que propriamente se chamão *tratos* , ou *transacções de Commercio*. Sem embargo do que tambem os Commerciantes , e Commissarios costumão receber muitas ordens incidentes , e extrinsecas ao giro mercantil , para darem dinheiros , fazer abonos , ou executarem outras dependencias. Convém pois saber em geral as Leis essenciaes do *Mandato* , ou *Constituição de Procuradoria*.

Conform e a Jurisprudencia Romana , o Mandato era essencialmente gratuito ; e por isso os Jurisconsultos o definem *hum contracto , pelo qual alguém se encarrega de fazer , e tratar de graça , e por conta alheia , algum negocio licito a rogo , e Comissão de quem a isso o authoriza*. (1) Chamava-se *Mandato* pela etymologia de *mão dar* ; porque , segundo o costume dos antigos povos , se praticava , quando hum commettia a outro algum negocio , o darem-se reciprocamente as mãos , em sinal da mutua confiança , e boa fé ; e este acto vinha a receber , pelo vinculo da probidade , a mesma força de hum mando , preceito , e ordem , como de Pai a filho , Senhor a servo , Soberano a subdito.

Presentemente , segundo os usos do Commercio , o Mandato , ou Comissão mercantil não he gratuito , nem se presume jámais sello : e ainda que não se estipule o premio da Comissão , sempre se subentende que o Commissario tem direito ao mesmo premio , segundo a quota do geral estylo da Praça , ou attendendo-se á natureza , e difficuldade do negocio commettido. E isto em nada derogaa a nobreza , e delicadeza da profissão mercantil ; pois a acceitação das Comissões traz grave responsabilidade , que justifica proportional indemnização ; a qual se regula pelo dito estylo , que indica a geral estimacção , porque se avalia o trabalho de tratar negocios alheios no lugar em que se administrão.

A Comissão mercantil distingue-se de huma Carta de *recommendação vaga* , ou de *mero favor* , que em Direito se diz *litera commendatitia* , em que o Committente não authoriza , acredita , ou abona por sua conta alguma cousa especifica , que traga gravame , ou dispendio ao Commissario. (2)

(1) § 11. e ut. *Insti. de Mandato*. L. 1. L. 6. § 1. L. 18. pr. L. 27. § 1. Digest., e Liv. 21. Cod. *Man. et*.

(2) L. 12. ff. *Mandat*. L. ult. Cod. *quod cum eo*.

A Commissão, bem como o Mandato, he ou expressa, ou tacita, isto he, presumida, e subentendida.

Commissão expressa he a que se faz por consentimento declarado por palavras explicitas, e manifestas, quer sejam meramente oraes, isto he, de boca, e que se chama *ordem vocal*, quer por termos escritos, que se diz *ordem literal*, seja em *Procuração formal*, seja por simples *Carta missiva*, letra, ou bilhete mercantil. Como este contracto he fundado na mais lisa, e pura boa fé, entende-se por *Commissão expressa* toda aquella ordem em que se significa, e patenta a vontade do Committente. Assim basta dizer-se por voz, ou letra, *rogo, quero, desejo, tenha a bondade de fazer isto, ou aquillo*, para se considerar o Mandato expresso, posto não tenha clausulas imperativas, e só frases de civilidade.

Toda a pessoa livre, que não tem prohibição da Lei Civil para tratar negocios em razão da idade, estado, profissão, e Officio, póde mandar, ou encarregar qualquer Commissão mercantil, ou de outro genero. A mulher o póde fazer, ainda que não exerça publicamente o Commercio, sendo em negocio proprio (1) (porque, sendo alheio, o Mandato he irrito por Direito Civil, (2) que lhe prohibe aceitar Commissão, ou Mandato) com tanto que seja tal, que convenha á sua pessoa, nem contenha Officio proprio de varão. (3) O escravo pois, que não tem cabeça civil, nem póde estar em Juizo sem authoridade do Senhor, tambem não póde commetter cousa alguma validamente, e menos em prejuizo do mesmo Senhor; (4) salvo quando o escravo se acha litigando sobre o seu estado; porque então, na dúvida, póde fazer taes actos de pessoa livre. (5)

Por geral regra de Direito; o que accitou alguma procuração, ou mandato, póde commetter o negocio a outro, delegando, e subdelegando, ficando todavia responsavel directamente a seu Committente.

Em correspondencias puramente mercantis o recebedor da Carta de Ordens; não podendo, ou não querendo encarregar-se de executar a Commissão por si, ou por seus ordinarios agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, (pois que, expedindo o negocio por estes, reputa-se aceitar a Commissão, e fazer o negocio, como se fôra por si mesmo) deve immediatamente passar a mesma Carta com todos os papeis, conhecimentos, e clarezas respectivas, á immediata *Ausencia* designada pelo Committente no sobscripto, ou contexto de tal Carta; e do contrario, fica responsavel pela omissão, perda, e damno; sendo manifesta iniquidade, e má fé prejudicar ao ausente, que contou com a exacção do Commerciantes, e officio da humanidade daquelle a quem dirigio a Carta, e commetto o negocio.

Ordinariamente a Commissão mercantil se faz por *Carta missiva*, e para cada negocio commettido, e especifico: porém ás vezes se entregão por Procuração geral todos, ou certos, e determinados negocios, com absoluto, e livre, ou com restricto poder, de tratallos extrajudicial, e judicialmente, e em Commercio geral, ou parcial.

Quando o Committente não taxa, nem coarcta o modo da gestão do negocio, o Correspondente, e Commissario póde obrar livremente, praticando á sua discrição tudo que lhe parecer em boa fé mais opportuno a beneficio do seu cons-

(1) L. 10. § 6. ff. *Mandati*. L. 1. § 3. L. 32. L. 48. de *negot. gestis*. L. 41. de *procurat.* L. 3. § 2. de *liber. caus.*

(2) L. 7. ff. *S. C. Velles.*

(3) L. 2. ff. de *reg. jur.* L. 1. ad *S. C. Velles.*

(4) L. 6. e 7. Cod. de *juda.* L. 33. de *procurat.* L. 32. de *reg. jur.*

(5) L. 33. ff. de *procurat.*

tituinte , com aquella prudencia , e diligencia que costuma praticar nos proprios negocios : e posto seja depois mal succedido , e resulte de sua administração , e facto algum prejuizo ao mesmo Commettente , este não tem regresso contra elle para indemnização : quando porém recebe ordens precisas , deve conformar-se a ellas , estreita , e rigorosamente ; aliás responde pelas consequencias.

Ha porém casos em que não basta o Mandato , Procuração , ou Commissão geral , mas requer-se ordem especial para poder o Commissario tratar válidamente o negocio do amigo , e Commettente , como nas causas , ou negocios de rebate , composição , compromisso , renúncia de direito , reconhecimento de papeis , e clarezas , (que he huma especie de confissão) causas de fama : salvo se a Procuração , ou Commissão geral tem a clausula de *libre administração*. (1)

Para a Commissão produzir obrigação , e acções reciprocas entre o Commettente , e Commissario precisa-se de consentimento de ambos os contrahentes , expresso , ou presumptivo. A acceitação da Carta de Ordens , que se não passou á *Ausencia* , ou segundo nomeado , se havida por consentimento , não sendo logo respondida , e contradicta por aviso immediato (tendo-se oportunidade , e commoda occasião de correio , ou Navio) constante do Livro Copiador do Commissario , e lançando-se nelle em devido tempo. Sendo isto conforme a Direito Civil , e Canonico , muito mais deve ter lugar em correspondencias de Commercio , pela celeridade de suas operações , e perigo na demora. Tambem se presume o consenso , se praticou algum facto de diligencia concernente ao negocio commetido.

Quando alguém trata , ou se encarrega de negocio alheio sem especial ordem , subsiste o facto , e produz obrigação reciproca , se estando presente a pessoa , a que o negocio toca , o não impede , e estando ausente , o ratifica : *Ratibabitio facti praeteriti pro mandato habetur*. A Lei do Reino authoriza esta regra na Ord. Liv. 3. tit. 20. § 12.

Emerigon sustenta , que a falta de resposta immediata do Commissario ao seu Commettente , e muito mais se respondendo este , não impugnou expressamente o negocio commetido , induz presumpção de consentimento , e acceite do mesmo negocio , e approvação dos factos participados pelo correspondente.

O Senhor *Azum* adopta a mesma opinião , dizendo , que he maxima recebida entre Comerciantes , que o silencio do Correspondente he hum acto positivo de approvação.

Tenho visto entre Negociantes disputar a propriedade , e justiça desta maxima , considerando-a pouco opportuna á regularidade das operações mercantis , e capaz de dar a Commissarios inexactos , ou de má fé , pretexto a excederem o Mandato , e sacrificarem os interesses de seus Commettentes por especulações cerebrinas , e perigosa liberdade de interpretarem a sua vontade. Por este modo , dizem , ninguem pôde contar com o cumprimento das Ordens dadas ; e o Commissario doloso pôde desculpar-se a todo o tempo , negando o recebimento de carta de decapprovação , e não haver meio sólido , e juridico de o convencer de talo , senão pelo fragil , e disputavel recurso do Copiador do Commettente , onde se achasse lavrada a carta de impugnação do obrado com excesso do Commettido. Por tanto pertendem , que o Commercio jámais deve exceder os precisos termos , e fórma do Mandato , e que aliás responde pelas consequencias prejudiciaes , fazendo por sua conta os damnos , podendo todavia o Commettente aproveitar-se dos successos favoraveis resultantes do excesso. Eu acho esta objecção de pezo , menos a conclusão ; pois não soffre a boa fé que alguém pertenda pro-

(1) *Strawo Exercit. 7. thes. 34. , e Exercit. 32. thes. 6.*

veito no que rejeitaria em successo contrario , pois obstar-lhe-hia a regra de Direito: *Non justè petis, contrario eventum non postulaturus.*

Na verdade ha casos em que a boa fé , e equidade falla em favor do Commissario , ainda quando se affasta das ordens. Por exemplo , se recebe ordem para fazer o Seguro a certo premio , e o não pôde achar por elle , e entretanto as circumstancias de guerra , inverno , más novas de prezas , longa viagem da embarcação , sobre que se manda fazer o Seguro , fazem prudente , e urgente a ajustar o Seguro ainda com maior premio , o Contracto sempre subsiste , e quando muito , poderia não levar-se-lhe em conta o excesso , segundo indiquei no Tratado dos Seguros Parte I. Cap. II.

Em geral , quando a operação commettida não admite demora para se esperarem avisos , e ordens positivas do Commettente , e o seu retardo poderia trazer a este prejuizo , e do excesso resultante do Mandato era de esperar evidente vantagem do Mandante , o Commissario poderá obrar ainda excedendo a ordem , segundo em taes circumstancias for costume da Praça ; vista a regra que cada qual se presume approvar o que lhe he decisivamente util , e que o Mandatario pôde fazer melhor a condição do Mandante , mas não deterior.

Será com tudo sempre a cargo do Commissario , a fim de eximir-se da responsabilidade do excesso , e transgressão da ordem , o provar ter assim executado para maior vantagem do Commettente , justificando que da ordem executada nos precisos termos della não resultaria o mesmo , ou maior effeito a cômodo , e beneficio do Commettente.

A prudencia pede que o Commissario nisso proceda segundo o gráo de amizade , confiança , e franqueza de character do Correspondente , de quem recebe as ordens. Sendo-lhe pessoa desconhecida , ou de character duro , difficil , e questionario , não se deve expôr a contestações , e responsabilidades , mas cumprir a Commissão á risca , e nos estreitos termos da ordem recebida ; não estendendo as operações de hum caso a outro , de hum pessoa a outra , de hum mercadoria , ou embarcação a diversa mercadoria , ou embarcação ; pois que , em rigor de Direito , e ainda para o bem do Commercio , he justo que a faculdade do Commissario se contenha nos termos do Mandato , devendo assim imputar o Commettente , nos casos acima , de não ter dado mais amplas ordens.

Sobre a diligencia do Commissario , e grãos de culpa , e responsabilidade são varias as opiniões dos Authores. Quando a Commissão he exercida gratuitamente , querem alguns que o Commissario não seja obrigado senão pelo dolo , ou *culpa lata* , que se equipara ao dolo ; porém que he responsavel pela culpa leve , e ainda só pela levissima , se percebe remuneração ; pois então fica o Contracto igualmente util ao Commissario , e deve por tanto este ser prompto , e efficaz na prestação da obra , a que se comprometteo , segundo as regras do Contracto da *Condução*.

Porém , ainda neste caso , graves Escritores pensão , que não se deve tratar com os Correspondentes como com inimigos , exigindo-se delles mais do que usual , e racionavelmente se pôde pertender de hum homem probo , e hum ordinario diligente Pai de familias : 1.^o porque deve tambem cada hum conhecer a condição daquelle , com quem contracta , e a quem encarrega seus negocios , e deve por tanto imputar a si o ter empregado o ministerio de hum homem pouco activo , e desleixado : 2.^o porque os grãos de diligencia mais , ou menos exacta se devem regular segundo a qualidade , e difficuldade do negocio commettido , usos do Commercio , e estilo das Praças , e dos Comerciantes cordatos , e por tanto só por arbitrio equitativo do Juiz , segundo as circumstancias do caso , se pôde decidir sobre a responsabilidade em taes casos , carregando , ou descarregando ao Commissario.

Satisfaz o Commissario a seu dever, se enche a Commissão, logo que teve oportunidade, não differindo o cumprimento, e execução della para tempo remoto, e illimitado; aliás he responsavel ao Commettente por todos os dainnos, e interesses. Se na Carta de Ordens he expresso o dia das operações commettidas, não se deve este preterir; e do contrario, fica o Commissario constituido em mora, e responsavel aos prejuizos. Em Direito se qualifica de doloso o facto do Mandatario, ou Procurador, que, podendo, não executou o que era do interesse do Constituinte, e deixou escapar a oportunidade, ou favoravel occasião de fazer o negocio util de que se incumbio.

O Commissario que executa a Commissão por seus agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, responde pelos factos destes, culposos, ou menos diligentes, que causarão prejuizo ao Commettente.

Como na Commissão se elege a particular fé, e industria do Commercio; não designando-se a *Ausencia* nas Cartas de Ordens, se o mesmo Commissario encarrega o negocio a hum terceiro não qualificado, responde pelos factos deste. Mas se este terceiro he tambem Commertante de notorio credito, e de quem, pelo geral bom conceito, qualquer pessoa prudente confiaria os seus negocios, tal substituição liberta ao Commissario de toda a responsabilidade, e ainda que proviesse dahi algum damno ao Commettente, o Commissario não he obrigado aos casos fortuitos, que acontecerão aos bens, e dinheiro do Commettente.

Não executando o Commissario o Mandato depois de havello acceito, não pôde eximir-se da culpa, e responsabilidade por falta do cumprimento, sem que prove concludentemente as causas, e impedimento, por que não pôde encher a sua Commissão. Sobre isto deve-se distinguir o impedimento positivo, e o negativo. *Impedimento positivo* he o que consiste em algum facto; por exemplo, se se tratasse de hum navio detido em algum porto; estarem as estradas infestadas de ladrões; ter havido invasão de inimigo, ou outros semelhantes. Estes impedimentos deve provallo quem os allega. *Impedimento negativo* he o que consiste na simples asserção do Commissario, como v. g., de não ter achado a comprar as mercadorias da sua Commissão, ou não tellas podido achar a preço favoravel, ou não ter podido achar Seguro, e ao premio determinado, etc. Neste ultimo caso basta, para descargo do Commissario, simplesmente allegar tal impedimento; maiormente constando-o de declaração feita em tempo opportuno nos seus Avisos, e Livros. Esta regra deve muito mais ter lugar entre Commertiantes, que, nos seus negocios, e dos outros taes como estes, não costumão munir-se de documentos, testemunhas, e outras cautelas, procedendo communmente em boa fé, em silencio, e segredo.

Quando o Commissario não se considera sufficientemente authorizado para certas operações commettidas, e requer do Commettente ordens mais claras, amplas, e positivas, deve esperar pela resulta de seus avisos, e entretanto nada emprender, dispôr, e executar, até que saiba da vontade, e consentimento expresso do mesmo Commettente; salvo sobrevindo hum caso não pensado: pois então poderá interpretar favoravelmente a vontade do Commettente, e executar a Commissão como julgar mais prudente, e conducente aos interesses do mesmo.

Não taxando o Commettente o preço da compra, e venda das mercadorias, ou d'outra cousa commettida, não deve com tudo executar a Commissão dando preços notoriamente excessivos, extravagantes, e prejudiciaes; salvo sendo estes communs na Praça por alguma demanda, e alta extraordinaria dos valores.

Não havendo na Carta de Ordens commissão em termos restrictos, sempre se entende dada esta conforme o costume dos Commertiantes sobre o negocio em geral, ou sobre o objecto da Commissão em particular. Nem se deve o Mandato presumir limitado, se essa limitação não he expressa.

Qualquer Commissario que vende mercadorias sob a fé do preço a pessoas, que estavam na Praça em credito mercantil ao tempo do Contracto, ainda que depois tal Comprador fallisse, não he responsavel ao Commettente pela falta do pagamento. Deve porém nisso ter a ordinaria vigilancia, e cautela das Commercianes activos, para não tratar com pessoas imponctuaes, ou cujas circumstancias estão manifestando embaraços, e declinação de fortuna, como não pagando Letras em dia, soffrendo protestos, execuções, etc.

Qualquer ordem se considera subsistente, em quanto não sobrevem revogação expressa, e em tempo opportuno. Não se considera porém opportuna, mas sim intempestiva a revogação, quando se recebe não estando *re integra*, isto he, quando o Commissario já tinha executado, ou principiado a executar a primeira ordem.

Tambem o Commissario pôde renunciar a Commissão ainda depois de accetada, com tanto que o faça opportunamente, estando *re integra*, dando os avisos em tempo, e passando as *Ausencias* determinadas pelo Commettente. Do contrario, responde pelos interesses; salvo tendo legitimas escusas como enfermidade, ausencia por causa da República; e outros semelhantes motivos, e impedimentos.

Os Commissarios contractão muitas vezes em seu nome proprio, ainda que a operação seja toda por conta do seu Commettente; de quem recebêrão ordem de não divulgar os seus negocios. Neste caso o Commissario fica o principal obrigado a respeito da pessoa com que contractou; mas a respeito do Commettente a omissão do nome não altera a natureza da Commissão, seus encargos, e acções directas contra o mesmo Commissario, e em tal caso o proprio Commettente não pôde usar de acção alguma contra aquelle terceiro.

As mercadorias compradas pelo Commissario passam inteiramente ao dominio do Commettente, que ordenou a sua compra; ou por conta da pessoa de quem se deo a ordem, e se executou a Commissão; vista a regra, que o que faz por intermeio de outro he visto fazello por si proprio.

Aquelle que contracta em nome alheio, e na mera qualidade de Commissario, não he obrigado em seu proprio nome, se procedeo em boa fé; pois vem a ser como simples feitor, agente, ou ministro; e por tanto os lucros, e os prejuizos dos Contractos acima feitos pertencem ao Commettente.

Pela mesma razão o Commissario em tal caso, huma vez que nomêe a pessoa do Commettente, não pôde adquirir algum direito para si; pois a indicação do nome he considerada com effeito retroactivo á época do Contracto, que por tanto se considera como feito, e estipulado pela propria pessoa nomeada.

CAPITULO VI.

Da Commissão del Credere.

Como tem acontecido, e frequentemente acontece, que, vendendo-se effeitos a credito por certo prazo, o comprador seja imponctual, de má fé, e muitas vezes faça bancarrota, fuja, e se levante com a fazenda alheia, introduzio-se nas grandes Praças de Commercio o costume de que, accetando o Commissario a consignação dos effeitos, só obrigue a fazer bom ao Remettente, Consignante, ou Proprietario, o preço da venda dos effeitos consignados, qualquer que seja a fallencia do Comprador, se tal he o ajuste expresso, ou o estilo da Praça. Neste caso o mesmo Commissario tem direito a huma certa quantidade, ou tanto por cento, de Commissão, distincta da quota da Commissão ordinaria, e vem a constituir-se como hum Fiador do Comprador, e principal pagador do dito pre-

ço, a titulo de *Commissão del Credere*, que vem a ser como premio de seguro na responsabilidade do mesmo Comprador.

Esta prática mercantil he fundada com razão, e até conhecida, e justificada na Jurisprudencia Romana, como se vê do Liv. 39. ff. *mandati: Et Aristoni, et Celso placuit posse rem hac conditione deponi, mandatamque suscipi, ut res periculo ejus sit, qui depositum, vel mandatam suscepit.* Liv. 7. §. 15. L. 27. §. 3. ff. *de part.* L. 22. Cod. *de negot.*

C A P Í T U L O VII.

Da Correspondencia, e Consignação.

Esta materia he connexa com a dos Capitulos arcedentes; e por tanto o que nelles se expóz, he aqui igualmente applicavel.

Correspondencia se entende pela contínua, e regular direcção de Ordens mercantis a qualquer Commerciante, ou amigo.

A *Consignação* não difere substancialmente da *Commissão*; porém usa-se desta expressão, quan' o se remetem, ou consignão a algum Commerciante effectos, ou generos mercantis para a venda, e disposições ultteriores, e bem assim Navios, e Embarcações para sua carga, e expedição. Por isso o Commissario se diz tambem *Correspondente, e Consignatario.*

Como a alma do Commercio he o segredo, e muitas vezes importa calar o nome do proprietario dos effectos, e Navios consignados, o Correspondente que obra, e trata por conta do amigo, reservando-se o declarar o nome, não he obrigado pela sua propria pessoa, como se verifica em geral nos mais actos mercantis, posto que os faça por *Commissão*, e conta de outro; e por tanto, naquelle caso, não adquire tambem cousa alguma para si, logo que declara a pessoa, por ordem, ou conta de quem contractou. Esta declaração tem hum effecto retroactivo á época da estipulação do Contracto, que por isso deve-se considerar como se fosse estipulado, e convencionado pela propria pessoa nomeada.

O caracter de hum bom correspondente consiste 1.º na sua immaculada probidade, em modo que jámais retenha em si o alheio, que lhe foi confiado na supposição de sua boa fé, amizade, e honra: 2.º na diligencia, e escrupulosa exacção em cumprir á risca, e sem a menor perda de tempo, as ordens recebidas: 3.º no immediato lançamento, registro, e copia no Livro competente, para prevenir atrazos de escripta, e futuras dívidas: 4.º na promptidão, e fidelidade dos avisos, assim do recebimento das Cartas missivas, Conhecimentos, Facturas, e Clarezas, que lhe forão remittidas, como da expedição dos negocios commettidos, participando o estado delles com as suas designações substanciaes especificas; de sorte que seu Committente, e quaesquer terceiros que interessarem, possam em tempo opportuno fazer as suas combinações, e especulações ultteriores, e tomarem as medidas mais peremptorias, e adequadas.

Assim, se a *Commissão* foi de fazer seguro, deve requerello, e ultimallo, quanto antes, sem demora alguma, (pois ás vezes os momentos são de grande consequencia em beneficio, ou perda do Committente) participando logo do effecto pelo primeiro Navio, Correio; ou Posta, com especificação da Companhia; ou Commerciante; que tomou o Seguro, premio, e data da Apolice. Se forão Letras de Cambio, remittendo o Protesto de não accepta, ou de não paga (se houve esse successo) logo pelo primeiro Correio; ou pelos tres primeiros Navios sahidos do porto. Se a *Commissão* foi de venda de effectos, deve declarar a pessoa do Comprador, e o preço, e condições acordadas, enviando a conta

da venda , e cobrança , nos respectivos tempos , escripturando immediatamente com a precisa especificação o dia das transacções nos Livros respectivos da Casa , para prevenirem-se depois dúvidas , e suspeitas de *postditas* , e declarações capciosas em prejuizo dos Committentes , e mais interessados.

Estas reflexões , posto que obvias , e bem sabidas , ainda do mais noviço Commerciante , não são por isso menos dignas de se lembrar , e ter sempre em vista , pelas frequentes irregularidades que a este respeito se committem nas correspondencias , e de que ha tão justo , e talvez muito fundado queixume contra os Homens de Negocio , que não avalião , quanto devem , o decoro , e a nobreza de sua profissão , e que nem ainda bem entendem os seus verdadeiros interesses , os quaes , sendo inseparaveis dos puros sentimentos de Religião , prática de justiça , e illibado credito , constituem o maior attractivo de huma correspondencia ampla , e lucrosa.

A respeito das Correspondencias mercantis dos Commerciantes do Reino para o Brazil , farei aqui a advertencia , que nas vendas das caixas de assucar devem praticar as diligencias do Edital seguinte da Real Junta do Commercio : alias devem fazer por sua conta os prejuizos , que causarem a seus Committentes , como tem praticado alguns Commissarios omissos , que se contentão em remetter aos mesmos certas informes Certidões dos Juizes de Officio de Confeitores , que examinão as caixas á salida da Alfandega , sem requererem Louvados para a Legalização da avaria.

EDITAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO.

O Tribunal da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , sendo informado de que a pezar das providencias publicadas no Edital de vinte e sete de Junho de mil setecentos noventa e seis , para fixar a responsabilidade sobre faltas , e avarias achadas em todos os generos importados por mar ás Alfandegas do Reino , ainda assim existe o pernicioso abuso , tolerado pelas Mezas de Inspecção , de se obrigarem os Lavradores de assucar a pagar faltas , e differenças achadas em Lisboa , assim na quantidade , como na qualidade do assucar , contra as qualificações estabelecidas pelas mesmas Mezas ; sem antes se haver julgado legalmente , que os Lavradores erão culpados nessa differença , para terem então a mesma responsabilidade , que sobre a falsificação das taras lhes impõe a Lei : Para estabelecer a Ordem neste ramo de Commercio , e dar methodo nos exames indispensaveis em hum genero por sua natureza , e por tantas causas alteravel , a fim de que os vicios nelle achados só se imputem a quem nelles for culpado : Ordena , que diversificando o assucar na qualidade , ou quantidade da qualificação da respectiva Meza ; e não sendo de acordo os interessados , a parte lesada que pertender indemnizar-se , deverá pedir Louvados ao Tribunal , como se costuma nas avarias dos outros generos , declarando qual he a sua pertença , a fim de se averiguar quanto for possível , se a differença achada em Lisboa em assucar (como muitas vezes se tem visto) para responder então o Lavrador : Se de culpa do remittente , ou do Navio ; para responder elle , ou o proprietario do mesmo Navio : Se de casos fortuitos , para ficar a cargo do dono do assucar , a quem pertence por direito o seu melhoramento , ou deterioração. Achada a verdade com audiencia das partes , e pelo Juizo dos Confeitores nomeados , conforme a gravidade da questão , o Tribunal dará a competente decisão , que será executada no Reino , ou nas Colonias sem outro recurso , como foi sempre praticado. Lisboa quinze de Março de mil e oitocentos. *Francisco Soares de Araújo Silva.*

C A P I T U L O VIII.

Da Factura.

Factura he a Escripção mercantil, em que se faz hum conta, memoria, rol, ou lista da Carregação de quaesquer Effeitos, Generos, e Mercadorias, que se consignão a algum Commissario.

Na Factura (por via de regra) se deve fazer menção da data da Embarcação, ou Navio em que se faz a expedição; o nome do Remettente, Consignario, e Proprietario, por conta de quem vai a Carregação; a pessoa a quem vai consignada para a sua venda, e disposição do producto; a marca, e o número dos volumes, caixas, pipas, fardos, etc., e a especie, quantidade, e qualidade das mercadorias nelles conteídas; o seu pezo, medida, e preço. Ao pé da Factura se devem lançar quaesquer *despesas* feitas por occasião de seu carreto, expedição, e transporte a bordo: os *Direitos* a que he sujeito; a Comissão de remessa; o *Seguro*, a *Corretagem*, no lugar onde he estilo fazer-se.

Esta Factura se costuma fazer ou no fim da Carta de Aviso, e Consignação; se commodamente he possível, ou em papel separado, ou em folha volante.

Todo o Negociante deve ter hum livro particular de lançamento, ou registro de Facturas, quer feitas por Comissão, quer por conta propria, ou em sociedade com os seus correspondentes; e a elle se deve referir o Livro do Diario, com a competente escripturação em dia. A exacta formalidade das Facturas acha se em Mr. Girardeau no seu Livro intitulado *Flambeau des comptes*, pag. 16. e seguintes.

C A P I T U L O IX.

Da Carta de Aviso.

Ainda que sejam realmente *avisos* todas as *Cartas missivas*, em que hum correspondente participa a outro de alguma expedição, consignação, ordem, conta, e execução de qualquer cousa mercantil, com tudo no Commercio chama-se propriamente *Aviso* a carta missiva, que acompanha (e deve acompanhar sempre) a *Letra de Cambio*, pela qual o Passador faz sabedor do saque a seu correspondente, que deve pagar a somma declarada na mesma Letra. Este aviso (como já indiquei no meu Tratado IV. das Letras de Cambio) he absolutamente indispensavel; e sem elle o Sacado, ou Pagador não tem obrigação de aceitar a Letra, posto que reconheça a firma, e não tenha motivo de suspeitar fraude no portador. Por estilo de Commercio he recebida a cautela de não se pagar Letra de Cambio, sem o seu respectivo aviso, a fim de se prevenirem as falsidades, que tem sobre isso acontecido. Em caso de *não-acceite* por falta de aviso, o portador póde tirar seu Protesto, que todo recalhe unicamente sobre o Passador, visto ser a propria causa desse damno, por não cumprir nessa parte com a sua obrigação.

Acceitando porém o Sacado a Letra, não póde depois, com o pretexto de falta de aviso, deixar de pagalla no seu vencimento; pois renunciou ao direito que tinha, seguindo a fé do portador; salvo se poder provar falsidade; pois essa excepção releva do pagamento.

A Carta de Aviso sem ser apresentada em tempo, e fórma, a Letra de Cam-

bio, a que ella se refere, não tem força para obrigar ao Sacado a pagalla; não só pela regra que o instrumento, ou escripto referente não tem efficacia sem se apresentar o referido; senão também porque a simples Carta de Aviso vem a ser mero sinal de hum trato ajustado, mas não aperfeiçoado, e ultimado com a tração da cousa que fazia o objecto d'elle.

CAPITULO X.

Das Cartas de Credito.

Carta, ou *Letra de Credito* he a que hum Banqueiro, ou Comerciante dirige a seu Correspondente, ordenando-lhe o dar ao portador da mesma hum somma determinada, ou a que este pedir no lugar do seu domicilio, e passalla em conta. Esta ultima se chama entre nós *letra aberta* para o supprimento de tudo que precisar, ou requerer o apresentante.

Os Banqueiros, e Comerciantes prudentes costumão para sua segurança limitar nas *Cartas de Credito* hum somma certa, designando a pessoa que a haja de receber com alguma descripção, e sinal particular que tenha no seu corpo, para prevenir os accidentes, e abusos occasionados por perda, ou fraude do apresentante.

Quando a Carta de Credito tem clausula de haver o remittente que a escreveu recebido o importe da somma que ordena dar, tem os mesmos privilegios para constringer ao pagamento da somma recebida, bem como nas Letras de Cambio.

CAPITULO XI.

Das Cartas Missivas.

A Carta, ou *Letra missiva* he a que se costuma escrever entre Negociantes correspondentes, para se informarem dos seus reciprocos negocios, e darem-se mutuamente as ordens opportunas sobre as suas operações de Commercio. Estas Letras missivas tem a força de obrigar a quem as assignou, a quem as recebeo, e ainda a terceiro. E achando-se registadas no Copiador do Comerciante, se deve considerar terem a força de instrumento público.

Sendo as Cartas missivas recebidas, e acceitadas por hum Comerciante, ellas tem força de induzir confissão de se haver encarregado do negocio commettido. Nem poderão taes cartas acceitarem-se em hum parte, e serem rejeitadas em outra, posto que talvez o Mandato nellas conteúdo seja em parte acceito, e em parte não.

A confissão feita em hum Carta missiva ácerca de effeitos, e qualquer cousa recebida de outro, ou com respeito á obrigação de hum debito, posto não induza a obrigação, he todavia bastante para formar hum prova da mesma. L. 26. §. 2. ff. *depositi*. E assim, recebendo alguém alguma letra de outro, entende-se confessar o que nella se contém, salvo se expressamente protestou em contrario. *Roccus de Lit. Camb. not. 47. n. 131.*

Ainda que se presuma entre o que escreveu, e o que recebeo, e acceitou a Carta missiva hum consentimento reciproco a respeito do negocio, que nella se trata, com tudo não faz prova, se quem a escreveu fallece antes de ser ella recebida. *Roccus not. 41. n. 115. e 116. Rot. Gen. deci. 142. n. 4.*

Requerendo-se em Juizo o exhibendo, ou a producção de Cartas missivas,
Tom. V. F

(nos casos em que devem ter lugar) devem ser apresentadas as Originaes, se existem em poder do Commerciante; aliás bastará apresentar as copias exactas. *Roccus loc. cit. n. 117.*

Quando consta da correspondencia de dois negociantes, qual seja a intelligencia de certas ordens entre elles passadas, não se poderá depois attribuir ás palavras, posto que duvidosas, de alguma carta delles hum significado contrario á expressa precedente vontade dos mesmos. Pois que as palavras de qualquer carta se devem geralmente entender naquelle sentido que he verosimil, e pôde convir a quem a tem escripto, e no modo mais util ao correspondente, e principalmente contra aquelle, que se quer fundar nella.

Havendo tal ambiguidade nas cartas de correspondencia mercantil, que se não possam entender racionalmente pela combinação, e intelligencia das Cartas, e Ordens antecedentes, deve-se estar pela interpretação, e juizo dos Comerciantes, como práticos nos estilos de Commercio, e no modo de escrever mercantil sobre as Commissões, e Ordens que se costumão dirigir mutuamente.

C A P I T U L O XII.

Da Gestão dos Negocios.

Diz-se em Direito Civil *Gestão de Negocios*, o carregamento, procuradoria, e administração, que alguém espontaneamente, e sem Mandato, toma sobre si de negocios, causas, e dependencias de algum ausente, em beneficio deste, e para prevenir algum grave prejuizo do mesmo, que ignora o estado das cousas que lhe tocou. O que se encarrega de taes cousas fora de Juizo, se diz *Gestor de Negocios*, ou *Procurador espontaneo*; e se he a respeito de litigios, e actos judiciaes, se diz *Defensor*; o qual havendo razão sufficiente, he ordinariamente admittido a allegar o d' rei o do ausente em secursos de Appellação, dando *caução de rato*, obrigando se a que a Parte a que pertence ratifique os seus actos.

Pelos direitos sociaes cada homem deve, quanto lhe he possivel, bemfazer a outro. Muitas circumstancias occorrem na vida, e no Commercio, onde mui o importa achar quem trate de negocios de hum ausente, que ignora a situação, e o perigo de sua pessoa, bens, e crédito. Nas Letras de Cambio he isso bem particular, e ordinario; acontecendo acceitarem-se, e pagarem se meramente por honra da firma dos Passadores, ou Endossadores.

Por isso he estabelecida a regra geral, que encarregando-se alguém, de boa fé, voluntariamente, ainda sem ordem, ou Mandato geral, ou especial, de algum negocio util do ausente, e ignorante, fica este obrigado, ainda que seja menor, e mulher, e ainda os que não podem consentir, (como os mentecaptos, os mortos, os que hão de nascer) e até a pessoa em cujo nome se errou; com tanto que realmente percebessem commodo da administração, ou gestão do negocio, sendo esse negocio de si mesmo tal, que o proprio dono, se fosse presente, teria todo o interesse de o não abandonar. A obrigação do ausente em tal caso deriva-se de hum *quasi contracto*, segundo se diz em Direito Civil, em virtude de hum consenso, e Mandato que a Lei presume; visto que em geral se entende que toda a pessoa racional approva o que lhe faz a bem.

Para se dizer o negocio util, e consequentemente obrigar ao ausente pela sua gestão não fraudulenta, basta que o seja na origem, e por sua natureza, e destino, ainda que o successo, e exito não correspondesse á intenção: pois que nem sempre o evento esta na sagacidade, potencia, e diligencia humana, ainda que o negocio seja tratado com o maior cuidado até pelo respectivo proprietario.

Tendo o ausente mais negocios , havendo quem se encarregue de todos elles , não se deve ingerir o que só quer encarregar-se de hum , ou de parte dos mesmos.

O Gestor de Negocios não os deve abandonar , huma vez que os recebeo , e aliás o ausente os não providenciou com procuração especial a algum outro : e de contrario , he responsavel pelos damnos. E ainda neste caso , não póde ser compellido a largallos de mão , não estando *re integra*, isto he , tendo já entrado na administração com verdade , lisura , e zelo , sendo só a seu cargo o dar conta ao principal a quem toca.

Elle he tambem obrigado , por via de regra , a huma diligencia exactissima , sob pena da dita responsabilidade ; salvo nos casos : 1.º em que foi encarregado dos negocios alheios por mandado do Juiz : 2.º se os tomou por mera affeição , ou amizade , v. g. para obstar á arrematação dos bens do ausente : 3.º ou para impedir que os bens dos mesmos perecessem : 4.º ou administrando negocios novos , e insolitos , e com a cautela , e prudencia ordinaria de hum bom Pai de familias ; pois então só he obrigado á culpa , se administrou menos recta , e cuidadosamente , compensando-se ainda assim todavia o lucro com o damno.

Não resulta obrigação contra o ausente , quando o Gestor dos Negocios não se encarregou de negocio util , fez despesas arbitrarías , escusadas , e de mero prazer , e procurou antes o seu lucro , que o do proprio dono , ou procedeo contra a ventade , e prohibição do mesmo ; salvo se tal prohibição he contraria ao interesse público que possa haver no caso.

O Gestor dos Negocios tem direito não só á indemnização do seu desembolso effectivo ; mas tambem entre Commerciantes ao premio da Commissão do estylo da Praça ; salvo se a fez sómente por principio de piedade , e animo de doar ; o que todavia não se presume , á excepção dos negocios de pessoas consanguíneas.

CAPITULO XIII.

Da Preposição , e Agencia.

NO Commercio terrestre , e marítimo os Commerciantes são precisados a expedir seus negocios , adquirir interesses , e contrahir obrigações com pessoas estranhas , que offerecem seu prestimo , e agencia por certo salario , e a quem dão confiança , e credito para manejarem o trafico , e dependencias da casa , comprando , vendendo , cobrando , etc. Os que empregão o ministerio de taes pessoas , em Direito se chamão *Preponentes* ; e os que offerecem suas obras , e diligencias , chamão-se *Prepostos*. Destes o destinado para a Navegação se diz o *Exercitor* , que propriamente he o Capitão , Mestre , ou Patrão , a quem se encarrega todo o cuidado do Navio , ou Embarcação , para seu costeio , viagem , e negociação , e o empregado no trafico de terra se diz *Institutor*.

Presentemente nas Nações Marítimas distingue-se o *Sobre-carga* do simples *Naviculario* , ou *Nauckro* , isto he , Mestre , ou Piloto do Navio ; porque aquelle he preposto sómente á carregação , isto he , para tratar de tudo que pertence a compra , e disposição dos effectos do Commercio destinados á carregação do Navio , ou Embarcação das competentes mercadorias , de propriedade , ou a frete : e aquelle he o que dirige a economia interior do mesmo Navio , e Embarcação , para a derrota , viagem , e boa ordem da Equipagem. O *Institutor* he todo o Caixeiro , Feitor , e Agente acreditado do Commerciante , e Mercador , em grosso , e retalho , que publicamente commercia , trafica , e distribue merca-

çorias em casa, ou fóra della, no domicilio do Proprietario, ou em outro lugar, por authoridade, e conta do mesmo Proprietario, que para esse effeito o acreditou. Chama-se *Preposição* o acto em que o Commerciante contracta com alguém, authorizando-o a tratar em seu nome, e por sua conta, e risco, negocios marítimos, e terrestres: e *Agencia* o exercicio das funções de qualquer acreditado do Preponente.

Reservando para o seguinte Tratado da *Pelicia dos Portos* expôr os direitos, e obrigações da Exercitoria, isto he, das funções, e encargos dos Mestres de Navios, e respectivos Proprietarios, aqui proporemos sómente o que toca mais privativamente á Institutoria, Feitoria, ou Caixaria. Como huma, e outra especie de preposição tenda aos mesmos fins da utilidade do Preponente, e só se distinga em ter aquella por objecto a negociação marítima, e esta a terrestre; as mesmas regras substanciaes, que regem em hum caso, se applicão na generalidade ao outro; e em ambos, os direitos, e encargos seguem os principios, que regulão o Contracto da Commissão, condução, e procuradoria, ou mandato; pois toda a *preposição* importa em formal mandato de fazer alguma cousa; e suppõe livre condução de obrar da parte daquelle, que se submete a serviço alheio por algum premio estipulado, ou esperado segundo o estilo.

A regra capital he, que todo o que propõe, e deo credito a alguém para tratar seus negocios, responde pelos factos, erros, culpa, e fraudes do preposto, e acreditado, no que toca a cousas feitas em nome, consideração, e por conta do mesmo Preponente, e que estão dentro da notoria *Lei da Preposição*, isto he, da conhecida ordem, negocio, e mercancia, a que he destinado; pois he visto authorizallo para esse effeito, em quanto o mesmo Preposto está publicamente exercendo o trafico commettido, e não consta notoriamente de despedimento de serviço, e prohibição em contrario do proprio Preponente. A razão he, porque o Direito presume, que ninguem ignora a condição da pessoa com quem contracta; e que, antes de se empenhar a dar credito a alguém para administrar, e manejar os seus interesses, examina o respectivo character, e procedimento, e o escolhe persuadido da sua pericia, e integridade; aliás viria a enganar ao publico, prejudicando aos que em boa fé contrahissem com o Preposto. Por tanto, contrahindo este obrigações em nome de seu Proponente, ou fazendo abuso da confiança que lhe foi dada, o mesmo Preponente he responsavel aos damnos dos que tratárão com o seu acreditado, devendo a si imputar o ter usado do serviço, e ministerio de hum homem incapaz, ou máo.

Se o Pai prepóz ao filho, e o Senhor ao escravo seu, ou alheio por mercancia, e negociação pública, estão no mesmo caso, e sujeitos á mesma responsabilidade.

Porém se o Preposto tratou expressamente negocio em seu proprio nome, e não por conta de seu Preponente, Pai, e Senhor, cessa a responsabilidade de quem o acreditou.

Havendo muitos socios Preponentes, todos ficão *in solidum* obrigados pelos tratos, e resultados da Preposição, e Agencia.

Ao Preposto he devido o salario ajustado, ou do estilo. Mas o salario do Preposto á expedição, e negociação marítima he mais privilegiado, quanto á preferencia dos crédores, e formalidade de acção judicial, do que o do salario dos Caixeiros, e Agentes de negociação de terra. Aquelle se deluz precipuamente a todas as dividas de negociação; e o Preponente, ou dono do Navio não he ouvido em Juizo sem depositar a quantia pedida, e impugnada.

O serviço dos Caixeiros de Casas de Commercio, e Mercadores de grosso trato, tendo por objecto meramente a mercancia, he, pela natureza, e extensão

do mesmo objecto , hum emprego de maior consideração civil do que de hum criado de servir , que tem simplesmente a seu cuidado a economia interior da casa , e não goza de confiança pública para tratar em nome de seu amigo. Por esta causa pa ce-me que o disposto na Lei do Reino , Ord. Liv. 4. tit. 32. sobre as soldadas dos criados , suas prestações pessoaes , e prescripção para não poder pedir paga passados tres annos , por se suppôr neste intervallo feita sem exigir-se recibo , não são applicaveis a Caixaria , a qual tambem he de diversos grãos de Caixeiros , como os Guardas Livros , etc. , que suppõe proporcionalmente maior extensão de confiança , e estima pública ; sendo frequentemente socios , e interessados nas negociações da casa , de que aliás recebem salarios , ou *dividendo* do interesse em que se ajustão , isto he , partilha dos lucros liquidos em proporção ao interesse social concedido , ou estipulado.

Pela Lei de 30 de Agosto de 1770 , §. 13 , se taxão os salarios dos Caixeiros , e Guardas-Livros nos tres primeiros annos : passados os quaes ficão á convenção das partes. Veja-se aquelle Alvará no Cap. ultimo deste Tratado.

He questão , se os salarios dos Caixeiros tem preferencia como os das Genetes de Mar. Parece que sim pelo espirito do Alvará seguinte de 16 de Março de 1775.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração , e Ampliação virem : Que sendo comprehendidos os Vencimentos , e Emolumentos pessoaes dos Guardas-Livros , e Caixeiros das Casas de Commercio , dos Pilotos , Mestres , Contra-Mestres , Guardiões , e outros Officiaes , Marinheiros , e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes , dos Artifices , e Serventes , que trabalham por jornal , assim nos meus Arsenaes do Exercito , e Marinha , como nas Obras públicas , e particulares da Cidade de Lisboa , e seu Termo ; no Espirito , e na identidade das razões : Da Minha Lei de dez de Junho de mil setecentos cincoenta e sete. em que attendendo á indispensavel necessidade , que o Commercio Geral tem do serviço , que os sobreditos Pilotos , e mais Homens do Mar dos Navios dos Meus Vassallos lhes prestão quotidianamente com grandes trabalhos corporaes , e com grandes riscos de vida ; isentei os salarios , e soldadas , que elles costumão vencer nas suas viagens , e torna-viagens , de todos os concursos de Crédores : Da outra Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres , pela qual prohibi no Paragrafo Treze , que se fizessem Execuções nas Armas , Arnezes , e Soldos de quaesquer Militares , por lhes serem necessarios indispensavelmente para se manterem no serviço público da Defeza do Reino : E da outra Lei de dezete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis , pela qual prohibi da mesma sorte as penhoras nos Ordenados , Prões , e Precalços dos Officiaes de Justiça , e Fazenda , que os não poderiam exercitar em utilidade pública , faltando-lhes os alimentos , que por elles percebem : E sendo sempre da Minha Real Intencão , que as Causas públicas do Bem Commum do Commercio , e Navegação , e da Industria , e Applicação dos Meus Vassallos prevaleção a todo , e qualquer interesse particular , como he justo , e necessario : *Ordeno , que daqui em diante se não possam mais fazer embargos , penhoras , ou quaesquer outras Execuções nos sobreditos Vencimentos , e Emolumentos dos Guardas-Livros , e Caixeiros das Casas do Commercio ; dos Pilotos , Mestres , Contra-Mestres , Guardiões , e outros Officiaes ; Marinheiros , e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes ; dos Artifices , e Serventes , que trabalham por jornal , assim nos Meus Arsenaes do Exercito , e Marinha , como nas Obras públicas , e particulares da Cidade de Lisboa , e seu Termo : Debaxo de todas as penas estabelecidas no Meu sobredito Alvará de dezete de Janeiro de mil setecentos*

sessenta e seis, sem modificação, ou differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

C A P I T U L O X I V .

Das Fianças, e Abonos.

Fianças, e Abonos (1) são entre nós termos synonymos, como tambem o são os termos *Fiadores*, e *Abonadores*. Chama-se *fiança* hum contracto, que he accrescentado á obrigação principal alheia para sua maior segurança. Por via de regra, ella he simplesmente accessoria, e subsidiaria á principal; e o que a contrahio, não pôde ser compellido ao pagamento senão em falta do devedor principal.

Na Jurisprudencia prática os que prestão fianças, obrigão-se ou como simples fiadores, ou como principaes devedores. No 1.º caso, a sua obrigação he sómente em subsidio da principal: no 2.º caso he *solidaria* com a mesma principal, isto he, o fiador fica *in solidum* obrigado á satisfação do debito, que tomou sobre si; e se diz em Direito *Correo debendi*, para o effeito de poder ser obrigado igualmente, primeiro, ou depois que o principal devedor; ficando a arbitrio do crêdor exigir a sua divida, e principiar a execução por qualquer delles que quizer, e variar a arbitrio de hum e outro, executindo os bens, conjuncta, ou separadamente, até o seu integral embolso do capital, e legitimos interesses.

Pela boa fé do Commercio, e geral vantagem da rapidez do giro mercantil, toda a especie de fiança em tratos, ou negocios entre Commerciantes, e sobre mercadorias, e objectos de traficos da Praça, se entende ser *solidaria*, isto he, de fiador, e principal pagador; e tal he a presumida intenção dos Contrahentes, salvo se expressamente se declarou que a fiança seria simples. Fóra deste caso, os fiadores nos ditos negocios não podem reclamar o *beneficio da discussão*, que compete aos meros fiadores, e que passamos a expôr. Aquella Jurisprudencia sobre tudo tem lugar nos Tribunaes do Commercio, onde só se attende á boa fé, e á verdade.

Podem ser fiadores todos os que se podem civilmente obrigar. Os filhos familias, e as mulheres podem ser fiadores, se publicamente commercião nas fianças contrahidas no giro do Commercio. Veja-se o Assento da Casa da Supplicação de 2 de Dezembro de 1791, transcripto no meu Tratado IV. das Letras de Cambio pag. 159.

A fiança recabe válidamente em todas as converções, e obrigações licitas, e honestas, e não destituidas de effeito. Assim cessa a obrigação do fiador, quando se annulla a obrigação principal; v. g. por ser originariamente viciosa, ou por ser o debito falso, ou quando se extingue, seja pela prescripção, seja pela solução immediata que fez da sua divida o proprio devedor, seja pela consignação do debito em Juizo por autoridade competente, seja por deposito convencional, seja por offerta da satisfação. Por tanto o fiador pôde oppôr contra o crêdor as mesmas excepções legitimas para se exonerar da fiança, e responsabilidade, como o devedor principal para se isentar da divida, e pagamento. Veja-se Ord. Liv. 4. tit. 62. §. 8.

Consequentemente, se o crêdor, no caso de *offerta*, e *deposito*, não tratou

(1) Veja-se a Ordenaç. L. 4. tit. 59. 60. e 61.

de se embolsar, nem retirou a quantia depositada do poder do depositario, e o devedor utilizou-se da quantia offerecida, e depositada, convertendo em seus usos, tornando a havela do poder do depositario, a fiança ficou cessando desde o acto da intimação da offerta, e deposito, e o crédor só fica tendo acção contra o principal devedor, e depositario; pois a divida desde aquella época fica sendo a seus riscos; não devendo a sua omissão, ou generosidade ser prejudicial ao fiador.

O fiador não pôde ser obrigado a termos, e condições mais duras que o principal devedor; e obrigando-se por superior quantia, só subsiste a obrigação até a concurrencia do debito principal. Pôde porém a fiança ser sobre parte do debito, ou sómente por alguma das condições da obrigação principal, ou ainda por outra, ou outras condições mais favoraveis, como por exemplo, de satisfazer em mais longo prazo, em hum lugar mais cómodo, ou outros termos mais suaves.

A qualquer obrigação pôde acceder hum, ou mais fiadores. Havendo mais fiadores simples, ficão estes *in solidum* obrigados ao crédor: e pagando hum dos fiadores a divida, os mais ficão livres da fiança; e quem pagou, tem só regresso contra o fiador, e seus bens.

Será de nenhum effeito huma fiança prestada a tempo que o debito já estava extinto pela prescripção, ou pela consignação da divida feita pelo devedor principal ao crédor.

A fiança he de direito estreito; por tanto jámais admite interpretação ampliativa, nem se estende de hum contracto a outro de diversa origem, natureza, e titulo, nem de huma cousa á outra, nem de hum tempo a outro; mas só terá o seu effeito exacta, e precisamente ao que he expresso pelas partes.

Consequentemente o fiador que tivesse especialmente affiançado huma divida procedida de certo contracto, ou obrigação, cessará de ser obrigado pela mesma, huma vez que se mostre depois procedida de causa differente; salvo se se tivesse obrigado mais em contemplação da pessoa, do que da cousa contractada; o que, na dúvida, se deve presumir, quando he facilmente perivel a cousa, que havia promettido ser salva.

Sendo a obrigação do *fiador simples* sómente accessoria, e subsidiaria á do principal, traz sempre consigo a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, que tal obrigação não terá effeito compulsorio, senão no caso que o devedor principal falte ao seu empenho, deixando de pagar em tempo, fórma, e modo da propria obrigação: nem pôde ser o fiador molestado, antes que se mostre pela execução, e discussão dos bens do dito que elle está insolvel.

Como porém a fiança segue a natureza de seu principal, se o fiador se obrigou *pura*, e *simplesmente* pela divida, isto he, sem alguma restricção, ou modificação a seu respeito, sempre se entende, e presume, ainda que expressamente se não declare, que tambem se obriga pelos interesses legitimos, nos negocios de boa fé, como na compra, e venda, e outros semelhantes.

Pela mesma razão, se o fiador não restringio expressamente em seu beneficio o tempo até que seria obrigado pela fiança, permanece sempre obrigado, em quanto o devedor principal não paga, ainda que o crédor lhe prorogasse o prazo da solução, ou não lhe exigisse a sua divida, findo o termo do originatio contracto: pois, de huma parte, nenhum crédor pôde ser obrigado a demandar as suas dividas, nem arguido de o não fazer dentro do tempo em que decorre a prescripção legal; nem a favor da espera que faz ao devedor principal, sendo hum officio de humanidade, he justa materia de queixa ao fiador, que bem sabendo da obrigação fidejussoria que contrahio, tinha no seu arbitrio interpellar

ao crédor , para exigir sua divida do principal devedor , ou pagar-lhe logo vendido o termo , e regressar contra este.

Mas se o crédor , findo o termo da obrigação principal , prolongar o prazo ao devedor sem participar ao fiador , e aliás por provas legitimas se mostre que o fizera com animo de novar o contracto , e desobrigar ao fiador da fiança , esta ficará cessando.

Hum Commerciante , ou correspondente , que recommenda a alguma pessoa para o ajudar em seus negocios , sendo a recommendação feita em termos vagos , e expressões meramente de amizade , benevolencia , cortezia , e persuasão , sem fraude , nem artificio para o induzir em erro , não se entende affiançalo.

Mas posto que não diga expressamente que affiança , e fica responsável , usa todavia de termos que em Commercio , segundo os usos , e estilos mercantis , e circumstancias das pessoas , e negocios recommendados , se entende ter intenção de abonar , como por exemplo , acredito a F. , dou-lhe toda a fé , lançará tudo em minha conta , ou outros semelhantes , a recommendação terá a força de rigorosa fiança.

C A P I T U L O X V .

Do Deposito.

Deposito he hum Contracto , pelo qual alguém he encarregado de guardar gratuitamente alguma coisa movel , que se fia de seu poder , boa fé , e vigilancia , com encargo de entregalla , todas as vezes que lhe for requerido pelo dono , ou por competente authoridade pública.

O deposito tambem se póde verificar na cousa immovel , ou annexa ao *sólo* , ou terreno ; pois tambem as propriedades de bens de raiz são susceptíveis de guarda , e recommendação.

O deposito he *voluntario* , ou *necessario* ; *simples* , ou *miseravel* ; *regular* , ou *irregular*. *Voluntario* he o constituido por convenção das partes : *necessario* he o constrangido por authoridade de superior competente. *Simples* he o estabelecido sem algum fatal acontecimento : *miseravel* he o que tem lugar em consequencia de successo infeliz , como tumulto , incendio , terremoto , naufragio , invasão de inimigo , ou outra calamidade , e ruina semelhante. *Regular* he o que conserva a sua primitiva natureza : *irregular* he quando se innova , e recebe diversa qualificação juridica , e por tanto vem tambem a ter diferentes effeitos , mudando-se em *locação* , *mutuo* , e *emprestimo*.

O deposito na sua origem , e essencia he gratuito. Se as partes convém sobre algum preço , ou premio da guarda , então o Contracto passa a ser huma verdadeira *locação* , ou *aluguel*. Tais são os depositos das mercadorias em Casas , ou Armazens particulares , ou públicos.

Se a cousa depositada he de natureza *fungivel* , isto he , que se consome pelo uso , e o deponente permite o seu uso ao depositario , facultando-lho expressamente , ou tacitamente consentindo , então o Contracto he novado , e transforma-se em *mutuo*. Se era de natureza não *fungivel* , e o deponente permitio o uso della ao depositario , o Contracto fica sendo mero *commodato* , ou *emprestimo*.

No deposito convencional , e muito menos no judicial , o depositario jámais adquire o dominio , e nem ainda a posse , e o uso da cousa depositada , mas sómente a sua guarda , que a deve fazer de hum modo fiel , e inviolavel. E por tanto , recusando de entregalla , he pelas novas Leis sujeito á cadeia , e só della

póde ser ouvido, ainda que dê fiadores, nem se admite compensação. Ord. Liv. 1. tit. 28. § 1., tit. 62. § 26. Liv. 2. tit. 52. § 7. Liv. 3. tit. 86. § 3. e 15. Liv. 4. tit. 49. § ult. *in fine*, tit. 76. § 5. e tit. 78. § 1. Veção-se as Leis de 29 de Junho, e de 20 de Agosto de 1774.

E he tão favoravel a causa do deposito, e tão odioso o uso, que delle faz o depositario contra a vontade de seu dono, e bem assim a negação, ou mora da entrega da cousa retida pelo mesmo depositario; que a nossa Lei não admite sobre isto reconvenção, compensação, nem cessão de bens, e nem ainda a Moratoria de mera graça, antes dá ao deponente o poder de querelar delle por *bulção*.

Os mais acreditados Praxistas são de parecer, que se póde tambem em tal caso querelar de furto contra o depositario, particular, ou público, que não entrega o deposito tanto o convencional; e confidencial, como o judicial, e constituido por Lei, e Authoridade pública. O abuso da confiança não he menos criminoso, e punivei nos Depositarios públicos; antes taes depositarios dolosos se fazem mais dignos de exemplar severidade da Justiça.

A. Ord. Liv. 3. tit. 59. não admite prova de deposito além da quantia de 600 senão por escritura pública. Mas já no Cap. I. acima se mostrou, que entre Commerçiantes não tem lugar este rigor. Pelo que os Recebedores de Generos de Commercio em seus Armazens, bem como os Estalajadeiros independente desta formalidade são sujeitos ás Leis dos Depositarios, e pelo emolumento que percebem, sendo-lhes o Contracto igualmente util, são obrigados á diligencia exactissima, e á fiel guarda do recebido, e commettido á sua fé, e custodia. A elles se applicão as regras de Direito Civil no Tit. do Dig. *Nautæ, Caupone, Stabularii, ut recepta restituant.*

C A P I T U L O XVI.

Do Penhor, Empenhamento, e Hypotheca.

O *Penhor* he a cousa movel, que se entregã ao crédor para segurança do pagamento. Quando se assignão bens de raiz para esse effeito, se diz *hypotheca* *Empenhamento* (1) he o Contracto pelo qual o devedor offerece, ou entrega ao crédor algum penhor, para segurança do credito, com a condição tacita de ser restituído em especie, isto he, identicamente a propria cousa dada em penhor, logo que se effeiu a satisfação. Differe do Contracto da *hypotheca* em que: 1.º o *empenhamento* se póde fazer por simples escripto particular, e ainda pela mera tradição do penhor ao crédor: e na *hypotheca* he necessaria escriptura pública: 2.º no penhor, o Contracto não se aperfeiçoa, nem fica firme, sem a entrega da cousa penhorada; pois que neste não se entregão ao crédor os bens de raiz, que se derão para segurança da divida, mas sómente o mesmo crédor adquire hum direito real, e especial aos mesmos bens, e se constitue, e radica nelles hum encargo, o qual passa para quaesquer possuidores, em modo que o crédor a todo o tempo, dentro do termo da prescripção legal, póde, em falta de pagamento, fazer distrahir judicialmente, e arrematar os mesmos bens para seu pagamento, com preferencia a todos os credores hypothecarios posteriores. Em tudo o mais aquelles Contractos se assemelhão, e se regulão pelas mesmas regras substanciaes; visto que de ambos resulta a bem do crédor hum *jus in re*, e especial acção para segurança do seu reembolso, pelo valor da cousa dada em penhor, e *hypotheca*.

(1) Veja-se a Ord. Liv. 4. tit. 36. e 57., e tit. 3.

No Contracto pignoratício , e hypothecario não passa para o crédor o domínio da cousa empenhada , nem ordinariamente a posse civil com todos os seus effeitos juridicos , e nem ainda o uso , se por pacto expresso não lhe foi concedido ; mas tão sómente a *guarda* da mesma cousa : tanto assim , que constando que o crédor abusa della , póde o devedor reclamalla ainda depois do effectivo pagamento. Posto o penhor pela sua entrega venha á mão , e poder do crédor , este não tem sobre elle senão huma simples *detenção* , e dita *guarda*.

Tudo que está em Commercio , e he vendavel , e alheavel , se póde dar em penhor , e hypotheca , e até os bens alheios consentindo seu dono. O penhor , ou hypotheca póde ser geral , ou especial.

O *Geral* he o em que se obrigão todos os bens presentes , e futuros , havidos , e por haver ; e he visto comprehendem-se tambem os creditos , direitos , e acções. *Especial* he o em que se obrigão tão sómente certas cousas , e propriedades especificas , e designadas. No 1.º caso , fazendo-se menção unicamente de bens móveis , e imóveis , não se comprehendem nelles os ditos creditos , direitos , e acções. No 2.º caso a obrigação , e rigoroso effeito pignoratício não se estende senão precisamente á mesma cousa especialmente penhorada , ou hypothecada , e seus fructos , rendimentos , e interesses. Nem ainda no penhor , e hypotheca geral , se comprehendem as cousas , que se não podem penhorar pela sua inalienabilidade legal em consequencia de prohibição da Lei , como são os bens dotaes , que o marido não póde hypothecar. Ord. Liv. 4. tit. 60.

O penhor , e hypotheca se divide em voluntario , convencional , e expresso ; ou necessario , legal , e tacito , judicial , ou extrajudicial , particular , ou público , simples , ou privilegiado. O *voluntario* , e *expresso* he o que se constitue por consenso , e especificação do devedor : *necessario* , e *tacito* he o constituido pela Lei , ou *ipso jure* , como á hypotheca , que os menores tem sobre os bens de seus Tutores , o Fisco sobre os de seus devedores : *judicial* o que he decretado por authoridade do Magistrado com conhecimento de causa summario , ou plenario , em virtude de mandado , ou sentença , pela qual se procede a embargo , sequestro , ou penhora. *Penhor particular* he o que se estabelece por escripto privado , ou por entrega confidencial do devedor. *Público* he o que se faz por escriptura pública. *Simple*s he o que não tem senão a mera applicação da cousa empenhada para o reembolso do que he devido. *Privilegiado* o que tem preferencia para o pagamento ainda aos Crédores hypothecarios anteriores , como soldadas de marinheiros no caso , e frete das Embarcações , e dinheiro dado para reparo das mesmas , etc.

O penhor he hum Contracto accessorio ao credito , e obrigação principal , bem como o da fiança ; sendo ambos destinados para segurança da divida.

Todo o Contracto de penhor , e hypotheca importa em huma *alheação* , posto que revogavel , e com reversão da cousa empenhada , ou hypothecada ao poder , e domínio pleno do devedor , verificada a solução do debito. Por tanto só póde dar penhor , ou constituir hypotheca , quem he o Senhor da cousa , e tem a faculdade de dispôr livremente. Consequentemente os socios podem hypothecar a cousa social na parte que lhes compete.

Contendo o credito estipulação de juros , e a cousa empenhada sendo fructifera ; dando fructos naturaes , ou civis , entende-se , por pacto tacito , que o crédor tem direito de usar , e perceber os fructos , ou interesses legitimos da mesma cousa.

Como o penhor deve ser restituído em especie , se , antes de ser distrahido , e arrematado judicialmente , elle perecer por caso fortuito , perece só por conta do Senhor delle , ficando subsistente a obrigação da divida principal. He com

tudo o Crédor obrigado á guarda fiel do mesmo penhor; e por tanto, se o perdeo, ou perecco por culpa, ou dolo do proprio Crédor, he obrigado ao devedor pelo seu valor, damnos, e interesses.

Se o devedor offerecco o total pagamento da divida, e maiormente se o consignou em Juizo, e da parte do Crédor houve mora no recebimento do dinheiro, e entrega do penhor, a divida se deve julgar soluta, e o Crédor responsavel á perda do penhor.

Toda a hypotheca, que se fez da mesma cousa, e identico valor, a duas diversas pessoas, sem consentimento do segundo Crédor, he verdadeira fraude, e búlra. Pela Ord. do Reino Liv. 5. tit. 65. he hum caso de querela criminal, e tem a pena de bulcão. Mas não obsta que se faça licita, e validamente segunda hypotheca sobre a mesma cousa de valor excedente á primeira, declarando-se isso na escriptura; pois cessa então o fundamento da fraude. Porém em todo o caso a cousa empenhada, ou hypothecada passa com o seu encargo. Ord. Liv. 4. tit. 3.

No Contracto pignoraticio se podem pôr os pactos honestos seguintes: 1.º que, não se resgatando o penhor com o pagamento da divida total no termo prefixo pela convenção das partes, seja elle vendido ao Crédor por hum preço justo: 2.º que perd do o penhor expire o direito do mesmo: 3.º que seja licito ao Crédor vender o penhor por preço justo.

São porém ill citos, e reprovados por Direito, como repugnantes á natureza do Contracto, e aos bons costumes: 1.º o pacto de se apoderar o Crédor da cousa empenhada pela sua propria autoridade: 2.º que não pagando o devedor em hum dia certo, fique o penhor cedido ao Crédor: 3.º que não se venda a cousa, que se deo em penhor.

Os effeitos da hypotheca são: 1.º o direito que compete ao Crédor de fazer vender a cousa hypothecada, quer a tenha em seu poder, quer ficasse em poder do devedor: 2.º o direito de preferencia a qualquer outro Crédor hypothecario posterior, não tendo este alguma das hypothecas privilegiadas, que acima se exemplificarão: 3.º o direito de reivindicar a cousa hypothecada até do poder de terceiros possuidores, posto que tambem sejam estes Crédores hypothecarios simples, sendo suas hypothecas posteriores em data de escripturas: 4.º o ficar a cousa hypothecada especialmente sujeita, e applicada não só ao pagamento do debito total, mas tambem por todas as consequencias que nascem do mesmo debito, e que se podem augmentar, e tem (como se diz no Foro) *trato successivo*, como são os fructos naturaes, e civis, juros, damnos, interesses legitimos, despezas de processo, e as mais feitas para a conservação da cousa hypothecada, e outras de semelhante natureza, e destino.

Como o Contracto do penhor, e hypotheca he accessorio, não pôde subsistir o empenhamento, se o Contracto principal não he válido, ou deixou de subsistir por algum principio juridico.

No Commercio he frequente sacarem-se as Letras de Cambio sobre os fundos transportadas de hum lugar a outro, e sobre os fretes das Embarcações, e obrigarem-se especialmente os mesmos fundos, e fretes ao pagamento do saque. Estes fundos ficão então sujeitos necessariamente ao pagamento do saque, e o Portador da Letra tem sobre elles huma segurança directa, e preferencia sobre os mais Crédores.

Porém, ainda que se saque sobre os mesmos fundos, não ficão estes, e os do devedor hypothecados sem pacto expresso: salvo se ha Estatuto local em contrario, que estabelecesse essa hypotheca legal, e tacita, como ha em alguns Paizes, que dão tambem preferencia ás dividas de Letras de Cambio sobre as meras obrigações *chirographarias*, isto he, de *escripto privado*. O que tambem he adoptado na Legislação do nosso Reino.

Acontece isto algumas vezes nas grandes Praças nas vendas das mercadorias, quando o vendedor não segue inteiramente a fé do Comprador, e expressamente se ajustou a que ficassem os mesmos effeitos hypothecados para pagamento do preço. (1)

C A P I T U L O XVII.

Da Caução, e Satisfação.

Caução em geral he huma promessa de segurança, dada a alguém, para se prevenir imminente, provavel, ou possível lesão, damno, e prejuizo, que seja de reccar a seus direitos. L. 1. ff. de *Stip. Praest.* Esta cautela, e precaução he em muitos casos racional, prudente, e necessaria; e a pessoa, ou Comerciante, de quem se exige, a não pôde recusar com decencia, pena de perder o seu credito, e expôr-se a ser competentemente ajuizado, e executado.

A Caução he juratoria, pignoratícia, fidejussoria, repromissoria. Diz-se *Caução Juratoria*, a que he prestada por meio do juramento. § I. *Inst. de Satisfad.* Diz-se *Caução Pignoratícia*, a que se segura com penhores, ou hypotheca, isto he, dinheiro, ouro, e prata, bens móveis, ou de raiz. L. 21. §. ff. de *pec. const.* Diz-se *Caução Fidejussoria*, a que se firma por fiança. L. 1. ff. *qui satisfidare cogantur.* Diz-se *Caução Repromissoria*, a que se consolida com a repetição da obrigação da mesma cousa. L. 6. de *verb. signif.*

O objecto das Cauções he o segurar qualquer sua cobrança, e embolso, ou o que lhe pertence, com meios mais efficaes, e infalliveis, sendo licito a qualquer duplicar, e accumular titulos, e acções para maior cautela, e cumprimento de seus direitos. L. 24. ff. de *neg. juri.* L. 65. ff. de *verb. oblig. Saigad. labyr. Cred.* Part. 2. Cap. 17. n.º 30. e 31.

Todo o que he demandado por alguma acção civil, tem direito de pedir caução ao Author para pagamento das custas do processo, tendo este sentença contra si. Ordinariamente se exige sómente a caução fidejussoria de fiador idoneo. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 14 de Junho de 1788 se deve esta caução dar, ou ficar o Author responsavel ás custas da cadêa. Sendo pobre admitte-se a *caução juratoria*, constando ter a demanda fundamento; não sendo de razão que se reduza a perigo de perdella por não achar fiador. L. 137. ff. de *verb. oblig. Lib. 1. § 2. Cod. de adj. tollenda.*

He tambem conhecida em Direito a caução de *satisfazer ao julgado*, e que se pôde exigir ao principio da demanda, ou quando o Réo he condemnado, e interpõe recurso de appellação, ou agravo á Instancia Superior, se não tem bens de raiz, que equivalhão a condemnação. Entre nós, para se suspender a execução, admitte-se a caução *fidejussoria*, que se chama *justificar a abonação*. Requerem-se tres fiadores, que ficão *in solidum* obrigados como principaes pagadores, e se dizem *fiadores de pé de juizo*. Ord. Liv. 3. tit. 84. § 14.

As cauções tem lugar ainda no caso de hum credito condicional, e ainda não vencido o tempo do pagamento, quando ha racional suspeita de fuga, prova de dissipação de bens, e notoria mudança de estado, em modo que naturalmente se deva reccar que, chegando o dia da obrigação, e purificando-se a condição da divida, o devedor se mostre insolvel, isto he, reduzido á impossibilidade de effectiva, e integral satisfação. L. 41. ff. de *judic.* L. 38. *in pr.* ff. *pro Socio* L. 12. ff. *qui satisfidare cogant.*

() Veja-se sobre esta materia a Ord. Liv. 4. tit. 50. 51. e 52.

As cauções em contractos mercantis se exigem principalmente nos seguintes casos. 1.º Quando se vendem a credito alguns effeitos a pessoa, que não seja de reconhecida abonação na Praça. 2.º Quando o accitante de huma Letra a não paga no vencimento, e recorre ao portador para que lhe renove a Letra com menor, ou igual prazo de pagamento sem tirar o protesto: nesse caso costuma-se exigir huma *firma* de mais por endosso, ou garantia, ou se reforma simplesmente a Letra, seguindo o portador a fé do pagador, e tomando sobre si as consequencias da impontualidade, ou fallimento, ficando responsável sendo mero Commissario. Neste segundo caso ha verdadeiramente huma *caução repromissoria*. 3.º Quando o sacado não accita huma Letra de Cambio, e vem o protesto de não accita, á vista do original, ou instrumento authenticico do mesmo protesto, tem o portador, e remittente direito de exigir do passador, e endossador caução fidejussoria, ou pignoratícia, ou de *deposito de dinheiro* da importancia da Letra, e aquelles devedores solidarios o não podem recusar com honra; e do contrario podem logo ser demandados pela via executiva, que tem a acção de Letras de Cambio.

CAPITULO XVIII.

Do Emprestimo a que se chama Mutuo.

O Emprestimo que se chama *Mutuo*, e que se distingue do Emprestimo que se chama *Commodato*, (1) he hum Contracto, pelo qual alguém transfere a outro para seu livre uso certa quantidade de dinheiro, ou cousas, e mercadorias, que consistem em pezo, número, e medida, como trigos, vinhos, e generos semelhantes, com a condição, de que o que recebeu a moeda, ou taes effeitos, haja de reembolsar, ou repôr, em certo tempo ajustado, igual moeda, e especie da mesma qualidade, e bondade. O que empresta seu dinheiro, ou outras cousas se chama *Mutuante*, e o que o recebe se denomina *Mutuatario*.

O Mutuo he differente do Commodato, em que neste não passa o Senhoria, nem a posse da cousa emprestada, e só se permite a outro o uso della, com obrigação de a tornar, e restituir na identica especie.

He frequente converter-se em verdadeiro *mutuo* o Contracto, que tem outro nome, e causa, por exemplo: quando se compra alguma cousa, e se fez alguma transacção, e amigavel composição, pôde-se convir que não se pague o preço ajustado, e fique em poder do comprador, e devedor a titulo de emprestimo; ou que entre a correr juros desde o tempo da demora do pagamento.

Ainda que o mutuario não seja obrigado a reembolsar o crédor senão na mesma especie de somma recebida, com tudo pôde-se ajustar o pagamento em certa outra mercadoria, ou em certa qualidade de moeda: e em tal caso o Contracto obriga de ambas as partes para não ser compellido hum a pagar, e o outro a receber cousa, e moeda diversa da que se pacteou: salvo sendo em fraude das Leis do Paiz: como por exemplo, se se estipular o receber unicamente em dinheiro de metal corrente do cunho do Soberano, e não o *Dinheiro Papel*. Observarei todavia, que, na prática, facilmente se fraudão as Leis a esse respeito; simuladamente englobando-se, e acrescentando no Capital emprestado o desconto, ou rebate ordinario do mesmo Papel. Na Economia Politica se mostrará, que o valor da Moeda está só em nome no poder da Authoridade Civil, mas que de facto se regula forçosamente pelas identicas regras de todos os valores, que es-

(1) Veja-se as Ord. Liv. 4. tit. 50, 51, 53, e 54.

tão em circulação: pois qualquer moeda, ou sinal representativo dos preços guarda huma relação essencial, inaufervel, e proporcional com os mesmos valores, tendo alta, ou baixa segundo o levantamento, ou quéda dos fundos, que se achão no gyro mercantil.

Se no empréstimo de dinheiro se ajustou pagar o devedor em certa especie de mercadorias, não pôde o crédor ser obrigado a receber diversas, e nem ainda o dinheiro da melhor qualidade; pois os pactos licitos dão Lei aos Contractos, e se devem guardar.

No empréstimo se transfere ao mutuário todo o dominio da coisa emprestada, que por tanto fica sendo toda por sua conta, e risco; e sendo depois deteriorada, ou perdida, a perda he do mesmo mutuário, segundo a vulgar regra, que os casos fortuitos, e damnos dali resultantes, são a cargo do seu proprietario, e que *a coisa perece para seu dono*.

Ordinariamente nos empréstimos se prefixa o termo do pagamento. Não sendo porem especificado o prazo do vencimento da obrigação, com tudo como a intenção das partes he receber o mutuário alguma beneficio, não se pôde exigir o dinheiro, ou a coisa emprestada immediatamente depois do dia do empréstimo, e nem em tempo inopportuno, nem contra o estilo da terra, nem em occasião em que o devedor não tenha os naturaes meios de pagar antes da notoria cobrança de suas rendas, e pagamentos usuaes dos seus negocios. Pertence ao arbitrio do Juiz prefixar o termo com equidade, e segundo as circumstancias do caso. A nossa Lei na Ord. L. 4. tit. 50. dá pelo menos dez dias, e o mais que ao Juiz parecer justo, segundo as pessoas, tempo, e lugar; pois aliás, como bem diz a Lei, *seria vão, e frustratorio o beneficio*. A's vezes taes empréstimos sem tempo tem a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, de que se pagará na feira, na safra, na novidade, ou colheita futura, etc.

Quando he limitado no *mutuo* o tempo do pagamento, e reembolso, he questão se o mutuário pôde obrigar ao mutuante ao recebimento antes do tempo convindo. Os Jurisconsultos distinguem o caso, em que o tempo he posto em favor do devedor, ou do crédor. Quando he posto em favor do devedor, a fim de que elle possa entretanto utilizar-se, e obter os meios do pagamento, não ha dúvida que, se quer pagar antes, o crédor he obrigado a receber; visto que cada hum pôde renunciar ao seu direito, e cómodo. Mas quando he posto o termo do pagamento em favor do crédor, para ter huma renda do interesse, ou juro do dinheiro, ou da coisa mutuada por hum, ou mais annos, não pôde ser compellido ao recebimento; assim pela Lei, e tacita condição do seu Contracto, como pelo damno que dali lhe resultaria de não ter feito ao principio do trato mais util emprego de seu dinheiro, e se terem passado occasiões favoraveis ao ganho, ou já não occorrerem tão opportunas para esse effeito.

O Alvará de 17 de Janeiro de 1755 não permite dar-se dinheiro a juro menos de anno; e este tempo parece posto em favor do devedor.

Toda a pessoa de qualquer sexo que tem livre, e plena administração de seus bens, e pôde válidamente obrigar-se, também pôde dar, e tomar dinheiro emprestado, por si, ou seu procurador. Aos pupillos menores, pródigos, e mentecaptos se pôde emprestar válidamente, sendo com authoridade de seu Tutor, e Curador.

Pelos abusos, e perigos de corrupção, e malfetorias, que a experiencia tem mostrado, de se emprestar dinheiro a juro, ou sem elle, aos filhos familias, que estão sob o pátrio poder, e não commercião com sua authoridade, ou peculio adquirido por armas, letras, ou outra industria honesta; o Direito Romano não dava ao crédor acção para reembolso do capital, e menos do estipulado interes-

se , em virtude de hum Senado Consulto , que se chama *Macedoniano* , se tal emprestimo foi feito sem ordem , consentimento , e ratificação do Pai , ou sem utilidade do patrimonio paterno. Esta utilidade se verifica , e faz válido o emprestimo , quando por exemplo , com elle se pagou huma divida real do mesmo Pai. Esta Jurisprudencia tem sido adoptada nas Nações cultas , e entre nós , extendendo-se a desobriga , e nullidade da acção , e falta de regresso até contra o fiador de tal emprestimo. Ord. Liv. 4. tit. 50. § 2.

Porém a mesma Ord. no §. 3. e 4. firma a excepção da regra , obrigando ao Pai pelo emprestimo feito ao filho , que commercia com sua authoridade , e estando ausente por causa de estudos , guerra , e serviço público , não sendo mais do que o Pai lhe costumava dar ; o que todavia admittie alguma latitude , e interpretação favoravel , conforme as circumstancias , e dentro das facultades paternas.

Esta doutrina não tem lugar : 1.º se o filho familias se portou com arte , e engano , inculcando-se por Pai de familias , e o crédor sinceramente o crêo , e doo o dinheiro na boa fé : 2.º se o mesmo filho familias , ainda fóra dos casos ditos , expressa , ou tacitamente reconhecer , e pagar a somma emprestada , tendo sido verdadeira , e util ; principalmente se o fez depois de já ser maior , e emancipado. Também não tem lugar nos mais Contractos , e nem ainda no mutuo , que não he de dinheiro , salvo sendo simulados , e feitos em fraude do dito Senado Consulto.

O Direito daquelle Senado Consulto compete tambem aos herdeiros , fiadores , e procuradores do Pai , e filho , para allegar a excepção contra o que emprestou o dinheiro ; e tal excepção se pôde oppôr a todo o tempo , ainda depois da lide contestada , e na execução da sentença. Esta excepção porém não procede de hum menor contra outro menor.

CAPITULO XIX.

Do Juro , Interesse do Dinheiro , Desconto , e Usura.

NÃO he do meu instituto tratar da questão do juro , como these Theologica , mas como simples objecto do Commercio , e Economia Pública. Não obstante os rigorosos Estatutos contra o Juro , e Usura , isto he , contra qualquer premio , interesse , e prestação pecuniaria , que se estipula pelo emprestimo de dinheiro , pagando-se alguma quota do capital emprestado além do mesmo capital , restituído no tempo convindo , pelo uso , e demora do reembolso , todo o mundo sabe , que presentemense se achão estabelecidos Bancos públicos , e particulares , para emprestimo de dinheiro a certo desconto , pelo tempo em que usa d'elle o recebedor. He notorio , que até Corporações Religiosas , e de Mão-Morta , dão dinheiro a juro : que os Cofres de Misericordia , Capellas , Orfãos , e outras Instituições pias , tambem o dão , não só á face , e com tacita permissão dos Governos , senão tambem com positiva Authoridade dos mesmos nos mais cultos Estados. As questões sobre a immoralidade , e injustiça de taes Contractos achão-se hoje eucantoadas nas escolas , para exercicio de Dialéctica , e ostentação de engenho ; e nenhuma pessoa que tem prática do mundo , e que olha para a scena real da vida , pôde lisonjeiar-se , ou pertender , que os negocios da Sociedade , e menos as grandes operações de Commercio , se fação por emprestimos gratuitos , que mal se esperão da Providencia , e dictames da amizade , e caridade em certas circumstancias , em que a Humanidade , e Religião manda socorrer ao proximo.

Os rigoristas neste assumpto não admittem parvidade de materia: elles condemnão indiscriminadamente com a acerba qualificação de infamia, e ladrocia tudo que no emprestimo de dinheiro se pede pela demora do tempo *ultra sortem*, isto he, algum tanto por cento do principal além do reembolso do fundo emprestado. Que inconciliavel contradicção entre esses rigores, e o universsi estilo das Nações, desde que houve capital pecuniario accumulado! Os mais inexoraveis não dão quartel algum sobre este ponto, e appellidão *usura* tudo que se estipula pela demora do tempo, e muito mais estando o principal seguro com penhor, fiança, e *hypotheca*.

Outros, mais chegados aos usos humanos, admittem o direito da percepção do juro, a titulo de lucro cessante, damno emergente, e risco de perda. Esta opinião he hoje quasi geralmente adoptada; sendo fóra de questão que, ainda no emprestimo para negocios de terra, e para quaesquer empregos de capital em agricultura, artes, traficos, e mais industrias uteis, corre-se o perigo da bea, ou má fortuna, malicia, e imprudencia de quem recebe o dinheiro emprestado, fallibilidade de fiança, do penhor, e *hypotheca*, sua evicção, reivindicção, preferencia de outros Crédores, etc., pela fraqueza, e fragilidade de todas as cousas humanas, e labyrinthos do foro.

Olhemos para este objecto em outro ponto de vista, que melhor se desenvolverá no Tratado da Economia Politica.

Na Theoria desta sciencia se mostra, e a experiencia quotidiana o confirma, que, sem fundos accumulados, não pôde avançar a população, e negocios da sociedade; e que, quanto mais estes negocios avançam, e se multiplicão pela divisão do trabalho, e ramos diversos de industria, tanto ha maior interesse de accumular fundos, e tanto o tempo tem mais emprego, e valor, e a cada momento corresponde huma fracção de trabalho, e ganho, sendo a geral industria bem dirigida.

O valor, e preço de todas as cousas deriva-se, original, fundamental, e essencialmente, do trabalho, e tempo que se empregou, e decorreo para se fazer, e adquirir; e a concurrencia dos que querem dispôr, e possuir, isto he, vender, e comprar, trocar, e gozar, he a que imperiosamente limita esse valor, e preço, o qual se diz o *preço actual*, ou do *mercado*, que pôde ser maior, ou menor do effectivo. O que custou pouco, ou grosseiro trabalho, e breve tempo, e tenues despezas a fazer, e adquirir, e se offerece, ou se acha com abundancia, he trocado, e pago com pouca cousa; o que custou muito, ou engenhoso trabalho a se obter, he pago pela mesma razão mais, em proporção á maioria do respectivo trabalho, engenho, tempo, e desembolso, e na razão composta da sua precisão, ou demanda, e bem assim da abundancia, e concurrencia do que deseão conseguir, e tem faculdade de pagar tal cousa. Que direito pois, ou razão natural se pôde conceber, que obrigue a quem adquirio qualquer cousa, e a accumulou pelo seu trabalho, frugalidade, discrição, emprego de fundos, e providencia do futuro, a communique a outro de graça, e sem esperanza de retribuição de alguma vantagem maior, em compensação da privação dos possiveis proveitos, e ainda do simples cómodo da posse, que os occasiona, atrahie, e facilita?

O dinheiro he, como qualquer outro fundo, e mercadoria de Commercio, que, na qualidade de metal, custou certo trabalho, arte, e despezas, isto he, adiantamento de fundos accumulados para se tirar da mina, cunhar, e vir ao mercado. Além disto, como he o principal agente, intermeio, e instrumento geralmente recebido na circulação economica, e mercantil, he procurado, e acceito com a maior facilidade por todos, e por isso dá commodidades innumeraveis;

pois, quem o possui, acha muitas occurrencias de oportunidades, para ganhar, que não tem o que não está na posse d'elle, ainda que aliás tenha outras especies. Quem pois o empresta, transfere sem d'vida para quem o recebe todas essas facilidades, e he entretanto privado dellas. Porque não poderá em boa fé o mutuante estipular huma certa partilha dos ganhos possiveis do mutuuario, em indemnização dos que o mesmo mutuante fica privado por todo o tempo que está em desembolso. O sentimento da justiça desta transacção está tão arraiga o em todos, ou na maior parte dos homens civilizados, que, se alguém empresta seu dinheiro gratuitamente, sempre o que o recebe se considera ter adquirido real cômmodo, e beneficio, e se julga obrigado, e responsavel pelo menos a proporcional obsequio, e agradecimento.

Quem tem seu dinheiro, ou qualquer outro fundo proprio, não precisa, nem toma o alheio, senão em vista de maiores ganhos, e especulações mais extensas. Quando hum tem fundos, e não quer, ou não sabe empregallos, não se lhe permitindo algum interesse no emprestimo, he natural, e forçoso deixallos estagnado nos cofres; ou aliás seria compellido a empregallos, para não ficar a Nação, e sociedade privada da incalculavel influencia, que o seu emprego teria em todos os ramos de industria. Mas este ultimo expediente seria intoleravel, impolitico, e até em grande parte inutil; pois os Capitalistas fugirão, quanto antes, de tal Paiz, ou sepultarão seus thesouros em incognitos, e inacessiveis escondrijos, segundo acontece nos Estados d'Asia.

Ha tantos seculos que se debate contra a chamada usura em todas as Nações antigas, e modernas, nunca nenhum Legislador a pôde vedar com algum effeito permanente! Donde nascerá essa impotencia senão da natureza, e força das cousas, que estão fóra da esfera, e alçada do poder humano?

Dizem contra isto, que os crimes, e desordens contra a Natureza, e Religião são quasi da mesma data que a existencia dos homens, e da sociedade; e que a generalidade da devassidão dos costumes não justifica o quebrantamento dos preceitos da moral. Até a politica toléra abusos incontestaveis, para prevenir maiores males, como por exemplo, as más mulheres.

Porém pôde-se pôr sériamente no mesmo paralelo as claras violações da justiça, como o assassinato, a calúnia, a perfidia, a respeito do interesse, ou juro modico do dinheiro de emprestimo, regulado pela demanda, e concurrencia, segundo a commum regra de todos os mais fundos, e valores. Em os Paizes em que as Leis condemnão indistinctamente todo o interesse, ou juro de dinheiro, as usuras são mais mordentes, os usurarios mais desenfreados, e os tractos civis menos justos, e sincros, o trafico dos Cidadãos he cheio de dobrezas, e simulações, e o Commercio Nacional paralytico, mesquinho, e desacreditado. He racionavel que se fixe a quota do interesse legitimo, para se prevenirem abusos, e se castigarem os dolosos, que faltarem ás suas convenções honestas, condemnando-se pelo menos a indemnizarem a parte com o juro da Lei. A dita quota he tambem necessaria para se terminarem as liquidações de interesses, lucros, ou frutos difíceis, e complicados.

He bem sabido que em todas as Praças de Commercio se pratica o *desconto de Letras*, com grande beneficio da circulação mercantil. Os Commerçiantes cordatos o fazem a meio por cento por mez, e he geralmente assim havido por racionavel. O Alvará adiante transcripto de 17 de Janeiro de 1757 prohibe o desconto de hum por cento por mez, e só permite dar dinheiro a juro de cinco por cento por anno. Presentemente nas Apolices de Emprestimo de Juro Real he concedido mais hum por cento a titulo de *annuidade* pelo Decreto de 29 de Outubro de 1796. Veja-se o Alvará de 13 de Março, e 13 de Julio de 1797.

Os mais acreditados Praxistas sustentão que não se devem juros de dinheiro de empréstimo, e de qualquer outra obrigação pela mora do pagamento, senão no caso de terem sido expressamente estipulados. Assim se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. § 1. que permite o interesse legal, se fosse por *alguem prometido* nos casos que especifica nessa Ord. Em nenhum caso se admite a usura da usura, fazendo-se dos juros vencidos hum novo capital para se perceberem juros d'elle. Mas tem lugar o curso dos juros do primeiro capital por todo o tempo até que aquelle se pegue.

O § 7. desta Ord. prohibe toda a especie de desconto, e *agiotage* de Letras, Livranças, e Papeis de credito; sob pena de perder o dinheiro quem o deo, e quem o recebeo, e de pagar o Corretor, que tal Cambio fizer, com cruzados por cada vez. Este rigor está em desuso. Presentemente até se estabeleceo pelo Governo hum Banco para descontar o *Dinheiro Papel*, ou Apolices do gyto do Commercio, cujo *agio*, desconto, ou rebate, tem sido maior, ou menor segundo o curso da Praça, e circumstancias da Circulação, sem que Lei, ou força humana possa obstar aos effeitos irresistiveis da opinião pública, geral estimação, e relação dos valores dos fundos, e credito público. Não ha dúvida que nas agiotages, e descontos de Assignados, ou Papeis de credito público, e bem assim de Letras mercantis se commettem enormes indignidades, e extorsões usurarias, e nenhuma Lei, ou equidade as pôde justificar; só pessoas perdularias, sem credito, e sem fundos, ou proximos a fallimento, ou sobre carregados de embarços, e negocios forçados, imprudentes, e superiores ás suas forças, podem submitter-se a descontar Letras a hum por cento por mez, ou com mais exorbitante usura. Isto he prohibido pelo Alvará seguinte:

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio marítimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao Commercio interior, e externo dos meus fiéis Vassallos, e ao Bem commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicarão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão illicitas, e perniciosas negociações: e querendo occorrer aos gravissimos damnos, que dellas resultão; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais sério, e exacto cuidado: Sou servido ordenar, que nestes Reinos, e seus Dominios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abu o praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de empréstimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro quarto titulo sessenta e sete, contra os usurarios; mais tambem, de que os Tabelliães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior, que o referido, de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Offícios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor delles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura pública, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães, e pessoas, que trans-

3 Item Mando, que nenhum crêdor, depois de denunciado, possa ser escuso das referidas penas por qualquer das sobreditas causas, ou pretextos, os quaes desde logo reprovo para mais não serem attendidos. E havendo justa causa de legitima escusa, poderão as partes recorrer a Mim, como Rei, e Senhor, por via de queixa, ou recurso.

4 Item Mando, que se não faça obra alguma em Juizo, ou fóra d'elle por Escriptos particulares de emprestimo de quaesquer quantias que sejam, com juro, ou sem elle, ainda que as partes os reconheçam, sendo citados, ou se deixem nos seus juramentos; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das Notas, ou mostrarem Certidões de estarem manifestados nas respectivas Superintendencias dentro de tres dias contados daquelle, em que se celebrarem.

5 Item Mando, que nesta fórma sejam entendidas as Ordenações do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco, Paragrafo nove, e do Titulo cincoenta e nove, Paragrafo cinco, dez, onze, e quinze; e todas as mais Leis semelhantes; em tal forma, que a minha Real Fazenda entre sempre com a sua intenção fundada em Direito: Que contra esta assistencia de Direito se não possa julgar por presumpções, mas sim, e tão sómente por provas plenissimas, e liquidissimas: Que todas as interpretações, e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove: E que os Julgadores, que o contrario della determinarem, fiquem pelo mesmo facto privados dos cargos, que tiverem até minha mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pe'lo que mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Maio de mil setecentos e setenta. = *Rei.* =

Dúvidas propostas na Junta Geral das Decimas, tida no primeiro de Junho de 1770, e Resoluções sobre ellas tomadas por Sua Magestade.

I.

Que em cumprimento da Lei, os Tabelliães das respectivas Freguezias serão obrigados a mandar huma Relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as Escripturas dos dinheiros dados a juro: E que depois os ditos Superintendentes só pucharão dois livros por cada vez, ou em cada dia para conferirem com a dita Relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães, para não parar o gyro das Escripturas, ou Certidões, que as partes pedirem.

II. Que os mesmos Tabelliães serão obrigados a dar sem emolumentos aos Superintendentes as ditas Relações de Escripturas de juros, ou de escritos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dolos, e fraudes, com que se suprimia a obrigação dos juros nas referidas Escripturas, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dois, como diz a Lei novissima.

III. Que os manifestos, que a dita Lei novissima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dois: E que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

IV. Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeu o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novissima, e não antes, posto que antes fosse dado.

V. Que nos contractos verbacs, negando o devedor a divida, se ha de co-

brar a Decima do supposto crédor, se chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI. Que dos dinheiros gratuita, e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denúncias, por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

VII. Que os manifestos só se tomarão de dez mil réis para cima, tanto nas dividas, em que se declarem juros, como nas gratuitas: E desta quantia para baixo se não tomarão denúncias.

VIII. Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança, e com protesto, assignando o crédor, ou manifestante Termo, para declarar de seis em seis mezes os termos, ou vencimento da causa, para se haver a Decima de quem direito for; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração quinta.

IX. Que nas Escrituras antigas, se não existirem os contraheentes nos lugares nellas citados, se inquirirá o Tabellião, e as Tesemunhas: E se nem assim houver noticia delles, se lançará o manifesto por lembrança.

X. Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcellas, terá o crédor obrigação de declarar as quantias, que for dando, e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

XI. Que aos bens das Capellas, que não renderem duzentos mil réis, se deve lançar Decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da Lei de nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII. Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter praticado.

XIII. Que os manifestos já feitos, e os devedores ausentes, e falecidos se devem sempre lançar em receita, para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente, ou do herdeiro, e cobrar se, havendo-o em Lisboa, e no Reino, passando-se Precatorios: E quando finalmente o não haja, lançar-se em partida de despeza: E passados dez annos, se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao crédor, e á Fazenda Real.

XIV. Que o dinheiro dado para sociedades Mercantis só tem obrigação ser manifestado, mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio, tanto pelos direitos, que pagão das fazendas, que entram nas Alfândegas, quanto pelo Maneio, que os Negociantes pagão pela Derrama, que se lhes lança.

XV. Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio; salvos porém os casos, nos quaes, por haverem expirado os termos das costumadas esperas Mercantis, passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórma ordinaria dos Contractos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco, depois de haver expirado o termo da espera.

XVI. Que das dividas dos Fallidos, apresentados na Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque neste caso já o Fallido não he devedor, mas a mesma Junta; e por esta causa fica cessando o juro, e a Decima.

XVII. Que os escritos de dividas de fazendas, que se comprão nas lojas dos Mercadores, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima, por ser contracto de compra, e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza, salvo o caso de vencer juros; porque neste fica perdendo aquella natureza, tomando a do *mutuo*.

XVIII. Que os crédores de obras, que fizerão de seus officios, não tem obri-

gação de manifestar, nem de pagar Decima; nem delles se tomará denúncia, salvo no caso de vencerem juros, pela razão acima.

XIX. Que adiantando se mezadas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os crédores, se não devem manifestar, nem tomar denúncia, por se não dever Decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX. Que qualquer dos Superintendentes das Freguezias, encontrando Escrituras, ou escritos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, nesta Corte, mandará Certidão ao Desembargador Procurador Fiscal, para este denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante: E no Reino denunciará o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca, na fórma acima declarada.

XXI. Que os Superintendentes devem fazer os langamentos das Quintas, e Casacs, que andarem arrendados, com distincção do rustico, e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os dez por cento, na fórma, que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove, em observancia das Instrucções, Providencia quarta, Paragrafo vinte e sete, e vinte e oito; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração terceira, e Regimento, Titulo segundo do Paragrafo vinte e tres.

XXII. Que pelo que pertence aos ordenados dos caseiros, e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII. Que os Superintendentes fação declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fóros; e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos Conhecimentos, que lhe derem, o que pertence ao foro, para os ditos senhorios lhes abouarem; porque até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavão em prejuizo seu, e da Fazenda Real em dez por cento. Junqueira a doze de Junho de 1770.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte, e seu Termo

José Antonio de Oliveira Machado.

E U EIRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que nas Provedorias, dos Residuos, das Capellas, e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se introduzio o abuso de se darem a juro as quantias de dinheiro pertencentes ás sobreditas Repartições, pelos Provedores, Juizes, e Officiaes dellas ao seu livre arbitrio; humas vezes consentindo os Administradores dos Morgados, Capellas, e Instituições pias, em fraude das ultimas vontades dos Instituidores, para distrahirem debaixo de affectados, e apparentes motivos os fundos dos bens vinculados; outras vezes fazendo-se aos sobreditos Administradores a violencia de se effectuarem os emprestimes, ou contra as suas vontades, ou sem precederem os seus consentimentos, debaixo do reprovado pretexto de que aos sobreditos Magistrados, e seus Officiaes pertence por huma corruptela, a que chamão costume, administrarem, e fazerem fructificar com juros os dinheiros por elles emprestados: Havendo sido a sobredita corruptela seguida das necivas consequencias das muitas, e muito quantiosas sommas, que por ella se entregárão nas mãos de Administradores fraudulentos, e de Mutuantes dolosos, e fallidos. E querendo obviar aos referidos inconvenientes em bene-

ficio commum dos Meus Vassallos : Determino , que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas Provedorias , e Juizos , se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dois de Junho de mil setecentos sessenta e oito para a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. E Mando , que todos , e cada hum dos Magistrados das sobreditas Repartições , que mandarem emprestar , ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes da sua Inspeção , sem preceder Consulta , e Resolução Minha , depois de haverem precedido as diligencias ordenadas na referida Lei , não só fiquem desde logo privados dos Lugares , que servirem , e pelo mesmo facto riscados do Meu Real serviço , mas que tambem se arrecadem pelos seus bens executivamente as quantias , que distrahirerem contra a fórma acima ordenada. Nas mesmas penas de privação , e inhabilidade perpétua incorrerão os Officiaes , que lavrarem , ou executarem Ordens , que sejam contrarias a esta Minha Real Disposição ; ficando subsidiariamente obrigados á restituição na sobredita fórma , onde não chegarem os bens dos seus respectivos Magistrados.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que: Mando , etc. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e dois. = *Rei.* =

Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1775 sobre o dinheiro a juro da Misericordia.

C A P I T U L O XX.

Da Transacção , ou Composição.

Esta palavra *transacção* he presentemente tomada no Commercio em sentido diverso do Foro. Chama-se entre Comerciantes *transacção* = *qualquer trato , e operação mercantil ; e transacções da Praça* = todas as negociações de compra , e venda , rebate de dividas , desconto , e endosso de Letras , cessão , e transporte de *Conhecimentos* de mercadorias , etc.

Porém *transacção* no foro significa qualquer accommodamento , a que vulgarmente chamamos *composição amigavel* ; e vem a ser huma convenção entre duas , ou mais pessoas para prevenir , ou terminar contenda , e demanda judicial sobre alguma cousa duvidosa , ou litigiosa , a que cada qual entenda ter direito. Pela composição se faz huma *novação* de contracto , ainda que haja precedido outro entre as mesmas partes. Ella he filha da prudencia , pela qual os contraentes preferem a certeza , e segurança de hum interesse , reciprocamente equitativo nas circumstancias do ajuste , á fallivel esperanza de vencimento em Juizo , e perigo de maior perda pela disputa. Os Jurisconsultos Romanos definem a transacção *huma convenção , pela qual , dando-se , ou promettendo-se alguma cousa , se decide o interesse , ou direito duvidoso.* L. 1. ff. e L. 1. e ult. Cod. de *transact.*

Ainda que he de toda a pessoa de character defender perante a Justiça os seus direitos , e não abandonallos á astucia , e rapacidade de dolosos , e espoliadores ; todavia cumpre ao credito pessoal , boa economia , e socego das familias , que os homens de bem , e principalmente os Comerciantes , não sejam contenciosos , e demandistas , e menos ainda cavilladores , e rabulas. He preciso sobre tudo evitar tratos com gentes desta estofa ; e quando as circumstancias da vida , e do Commercio , implicão a hum Negociante de honra em negocios com pessoas difíceis , e fraudulentas , deve por bons termos attrahir o contendor a condições

gru com esta prohibição, se poderá denunciar em público, ou em segredo; neste Corte, perante o De-embargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio, e fóra della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com Aggravo, ou Appellação, para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes publicos, ou particulares, pertencerá ametade das penas civeis; applicando se a outra ametade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: Estabeleço, que pessoa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para commercio maritimo, não possa emprestallo por menos tempo de hum anno, contado continua, e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja válido, ainda no caso de ser feito depois de se haver findado o anno de emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas, que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo commercio maritimo, se poderá fazer contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra d'elle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: Nas quaes incorrerão em cada hum dos sobreditos casos não as partes contratantes, mas tambem cumulativamente, *in solidum* todos, e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem, receberem, endoçarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no Commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental; e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que d'elle partirem para os Portos do Brazil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leis, Disposições de Direito commum, e Opiniões de Doutores em contrario, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem, como nelle se contém, este meu Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: E este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos dezeseite dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete. = *Rei.* =

Pela Lei de 9 de Setembro de 1769. § 17 se permite estabelecer Capellas em dinheiro de juros.

De todo o dinheiro dado a juros no Reino, se deve pagar Decima, sob pena dos seguintes Alvarás.

DU EIRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo tido certa informação, de que não tem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do Subsidio das Decimas, do qual em grande parte dependem; a conservação das Tropas dos meus Exercitos; e a manutenção, e augmento das Fortificações; consistindo nellas a necessaria defeza dos meus

Reinos, e a protecção, e paz pública dos meus fiéis vassallos ; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações , que não advertindo por huma parte , que qualquer contribuição tão justamente posta , como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscentos cincoenta e quatro , he devida ate no foro da mesma consciencia ; e pela outra parte , em que , concorrendo para estas i. dispensa eis despezas , não só concorrem para o bem commum da sua Patria , mas até para o seu proprio interesse particular ; se atrevêrão a fraudar o mesmo Subsídio ; e principalmente no Alvará de vinte e seis de Setembro do anno de mil se-
tecentos sessenta e dois , estabelecido sobre os dinheiros dados a juro por Escrituras públicas , ou Escritos particulares ; ora subterfugindo-se es devidos manifestos ; ora celebrando Escrituras de dinheiro a juro com tal simulação , e dolo , que nellas , supprimindo a estipulação de juros , os convencionárão por contractos particulares , nos quaes ajustão , que não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos , serão logo executados pelos capitães delles ; ora havendo chegado a tal excesso a cubijosa cegueira de semelhantes homens corrompidos pelos errados Conselhos dos reprovados Casuitas , que até tem chegado a negarem a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes ; ora escusando-se da falta de manifestos ainda a respeito das outras Escrituras , e Escritos , nos quaes se estipulão juros com pretextos de ignorancias , de litis pendencias , de restituções de menores , e outros semelhantes ; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denúncias ; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se proseguirão ; excogitando-se para isso extravagantes pretextos , e interpretações oppostas ao espirito do sobredito Alvará , e ao Decreto de oito de Outubro do referido anno de mil se-
tecentos sessenta e dois , o qual expressamente manda : Na Providencia Terceira , que cada hum , sem dolo , ou engano , pague dos interesses que tiver : Pela Providencia Quarta , que os Superintendentes dêem juramento aos que pagão Maneios , para declararem a totalidade das rendas , ou utilidades , que tem : E pela Providencia Quinta , que se não possa dar dinheiro a interesse , sem que logo seja manifestado aos respectivos Superintendentes em o tempo , e com as penas pelo mesmo Alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas , e a urgencia da utilidade pública , com que foi estabelecido o referido Subsídio , fazem indispensavel que eu occorra aos sobreditos enganos , dolos , e subterfugios por modo effi-
caz : Sou servido ordenar aos ditos respeitoos o seguinte :

1 Mando , que todos os Superintendentes das Decimas desta Corte , e de todos os meus Reinos fação logo notificar a todos os Tabellães das suas respectivas jurisdicções , para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das Notas , em que estiverem lançadas Escrituras de dinheiros a juro , ou sem elle , pena de perdimento de Officio , sendo Proprietario , ou de seu valor , sendo Serventuario , se encubrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma Freguezia , mas de outra diversa , os respectivos Superintendentes remetterão as Relações delles aos outros a quem pertencer , os quaes serão obrigados a passar Certidões de entrega aos remittentes , para nos casos de omissão de hums , ou de outros se dar em culpa , e pagarem o damno os que nella se acharem.

2 Item Mando , que de todos os devedores Otorgantes se cobre a Decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados , na mesma fórma , e pela mesma razão , porque nos Paragrafos quatorze , e quinze do Titulo segundo do dito Regimento do anno de mil seiscentos cincoenta e quatro se determinou , que se pagassem Decimas das casas , que os donos dellas dão de graça aos que as habitão.

razoadas, e terminar por composição amigavel as suas differenças, se não as poder arranjar por arbitros em casos maiores, e de interesses de consequencia; já-mais disputando por minucias, e bagatellas fóra de Juizo, e muito menos perante elle.

Nada he mais incompativel com o espirito do Commercio, do que ver-se a hum Commenciante mais por Cartorios, e Auditorios, que no seu Escritorio, e na Praça. Devem os cordatos ter sempre em vista o vulgar proverbio, *mais vale huma ruim composição, que huma boa demanda*. Ainda vencendo-se, perde-se infinitamente mais em tempo, serenidade, e geral conceito. Nenhuma pessoa circumspecta sujeita ao juizo de outro o que póde decidir de bom grado, e com equidade por si proprio em arranjoamento privado.

As transacções se podem fazer por palavra, ou escriptura particular, e pública; extrajudicial ou judicialmente; com pena convencional, ou sem ella; firmada por simples assertiva de honra, ou com juramento (o que não está actualmente em uso.) Quando a contenda foi proposta em Juizo, a composição amigavel se costuma, e convem fazer por terino nos autos, ou por escriptura, que se requer ao Juiz a julgue por sentença, para ter-se hum titulo mais corroborado, e authenticico.

As composições, ainda que explicadas com expressões geraes, e mais exuberantes, não se extendem além da cousa especifica, que as partes tinham em vista, e não as que não tinham sido cogitadas. L. 5., e L. 9. §. 1. e 3. ff. *de transact.* L. 19. ff. *de reb. Cred.* Ellas são de interpretação estreita, e rigorosa; não se ampliando a outras causas, e pessoas do que as que entrárão, e figurárão no trato. Consequentemente não prejudicão ao fiador, nem a terceiros, que não forão chamados, nem expressamente consentirão.

Como as composições tem por objecto direitos duvidosos, e de incerto exito, huma vez terminadas em boa fé, adquirem a força, e authoridade de *cousa julgada*, L. 65. §. 1. ff. *de condit. indib.* L. 2., e 20. *Cod. de transact.*, nem se podem contravir, e reclamar a titulo de lesão enorme, ou damno insigne, L. 1. ff. *de transact.* L. 78. §. ult. ff. *ad. S. C. Trebell.* L. 65. §. 1. ff. *de condit. in deb. et* L. 8. *Cod. de rescind. vend.*, nem a titulo de instrumentos ach dos de novo; salvo se tinham sido maliciosamente occultados. L. 16. e 19. *Cod. de transact.*

A pena convencional he devida, e se póde requerer em Juizo, quando a composição he reclamada por alguma das partes sem justa causa.

Justa causa de reclamação das composições são: 1.º faltar alguma das partes aos termos da transacção: 2.º ter a ella dado evidentemente causa a força, medo, dolo, erro de conta, titulos, e instrumentos falsos: 3.º ter havido lesão enormissima (pois sempre neste se presume dolo, que não deve patrocinar a ninguém, como contrario á equidade natural.)

Como a transacção em Direito he havida por alienação, e he materia que prejudica, não he válida sendo feita por Procurador sem ter expressa authoridade, ou especial mandato daquelle, que póde soffrer prejuizo em tal contracto, L. 50. ff. *de procurat.*, salvo sendo ella em evidente utilidade da parte a que toca. L. 17. §. ult. ff. *de jurejurando.* L. 12. ff. *de pactis.* Pela mesma razão não podem fazer transacções em prejuizo do Público os Syndicos, e Administradores das Cidades, ou Procuradores das Camaras, nem os Tutores, e Curadores, salvo sendo extremamente duvidoso o direito do pupillo, ou menor, e intervindo a authoridade do Juiz, sendo sobre bens de raiz.

A Ordenação do Reino adoptou substancialmente estes principios de Direito no Liv. 3.º tit. 78. §. 1., e tit. 81. §. 1. e 2.; e dá o direito de appellar da

sentença, que julgou a transacção á parte prejudicada nella, e ainda aos fiadores, que não se chamirão, ou não convierão. He notavel porém a do Liv. 4. tit. 13. §. 6. seguindo (como diz o Praxista Silva) a opinião de Bartholo, admite impugnar as transacções entre os proprios contrahentes, tendo havido lesão enorme. Porém a Lei de 31 de Maio de 1774 §. 2. parece entender sómente da *lesão enormissima*, e não admite essa impugnação, sem que primeiro a parte que impugna a transacção, deposite em Juizo a importância recebida.

C A P I T U L O XXI.

Do Compromisso, ou Concordata de crédores.

A Contecendo o caso em que o Commerciante se vê nas circunstancias de fazer *Ponto*, isto he, parar nos seus pagamentos, tendo aliás fundos para satisfazer a todos os seus crédores, posto os não possa immediatamente embolsar, por empates de effeitos, falta de liquidacção da casa, impontualidade, ou iguaes embarços dos respectivos devedores; o Commerciante de probidade deve sem perda de tempo pôr o seu credito a abrigo de toda a suspeita de fraude, participando a seus crédores do estado em que se acha, convocando-os a sua casa, para lhes patentear seus fundos, e Livros, ten lo-os em devida fórma, com todas as mais clarezas, e dividas activas, e passivas da casa, e supplicar-lhes em consequencia o favor de alguma espera, respiro, prazo, ou espaço de tempo, para dentro d'elle fazer-lhes pagamento; com faculdade de continuar no seu Commercio ordinario, ou sómente para o effeito de liquidar entretanto os fundos, arrecadando, e cobrando.

Se o maior número dos crédores em quantidade de dividas presentes, ou ausentes, concordão em conceder o tempo pedido pelo devedor para o dito effeito, não havendo engano, e conluio em fraude dos mais crédores, o compromisso, ou concordata he firme, e obriga aos mais crédores quanto ao tempo, *mas não quanto a rebate algum de divida*, segundo as Leis do nosso Reino, Ord. L. 3. tit. 78. §. 8., e L. 4. tit. 74. §. 3. e 4., modificadas pelo Alvará adiante transcripto de 14 de Março de 1780.

Esta espera, respiro, prazo, ou espaço, que o devedor obtem para tal concordata, ou compromisso, se chama em Direito *Inducias Creditorias*, para as distinguir daquellas que se concedem por Graça, ou Rescripto do Soberano, que nos bons Governos jámais se concedem, nem com justiça se pôde conceder, se não por muito grandes, e urgentes razões.

Para taes Inducias Creditorias serem valiosas, e firmes, he indispensavel a citação pessoal de todos os crédores legitimos, e não basta, e he inutil a dos Procuradores, e Correspondentes destes; salvo sendo authorizada, ou ratificada expressamente pelos proprios crédores, segundo as regras de Direito commum, e Lei do Reino. Ord. Liv. 3. tit. 2. Segundo o Assento de 5 de Dezembro de 1770, para se julgar por sentença a concordata não he precisa a citação de todos os crédores, com tanto que se mande continuar pelos que faltão, para estes se poderem oppôr, tendo justo motivo na conformidade do antigo Assento de 11 de Janeiro de 1653, que vem á Collecç. 3. da Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8.

Nos compromissos, como em todos os outros contractos, se podem pôr quaesquer condições não prohibidas por Lei natural, ou civil; e faltando o devedor a ellas, o compromisso se dissolve, e os crédores podem incontinentemente annullalo.

Entre as condições do compromisso huma he o poder, ou não continuar o

devedor francamente nas operações do seu Commercio , expondo-se a novos riscos , ou de parar absolutamente em quaesquer traficos , e restringir se á cobrança das dividas activas da casa.

Logo que o Commerciante he obrigado a fazer *Ponto* , e implora compromisso , não pôde com decencia comparecer na Praça , e menos continuar em negocio sem proceder á formal concordata , e expresso consentimento dos crédores de modo legal. Aliás he havido por fallido de má fé , e se pôde proceder contra elle por acção civil , e criminal , segundo as circumstancias mais , ou menos aggravantes. Porém segundo o compromisso , e se nelle he dada ao devedor a faculdade de continuar no seu negocio diz se obter por isso *resurreição civil* ; e pôde sem descredito fazer as funções de Commerciante.

Ordinariamente , assignado o compromisso pelos crédores de maior quantia , se costuma fazer o mesmo por sentença do Juiz , para dar-lhe character , e authoridade de Acto judicial ; posto que verdadeiramente a sua força deriva da concordia dos mesmos crédores.

A Capital Lei patria acima citada , do Liv. 4. tit. 74. §. 3. e 4. authoriza taes Compromissos , Concordatas , e Inducias , quando os crédores acordão em conceder ao devedor cinco annos de espaço para pagar. Vem aqui a questão , se este prazo de tempo he *exemplificativo* , ou *taxativo*. Alguns pensão , que se os crédores se acordarem em dar maior espaço de tempo , o compromisso vale , e obriga aos crédores discordantes , não tendo havido engano , e conluio ; pois parece estar dentro da regra geral da outra Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8. , que ha por firmes os acordos dos crédores em beneficio do devedor , sem distinguir , nem coarctar o prazo concedido.

Para o Acto da Concordata ser firme , e valioso , não he absolutamente necessario (ainda que sem dúvida he da honra , e delicadeza mercantil) a convocação dos crédores á casa do devedor ; com tanto que este não recuse mostrar seus Livros , e clarezas a qualquer crédor ; basta que os mesmos crédores em qualquer parte assignem o dito Acto.

Conservando-se o devedor compromissario no mesmo estado , a concordata subsiste até o tempo aprazado , e não pôde o devedor ser inquietado pelos crédores. Porém , se mudou de estado , e he notorio ter soffrido novas grandes perdas em seu Commercio , ou que dilapida os bens , e se faz suspeito de fuga , ou falta a quaesquer condições da mesma concordata , não pôde haver dúvida , que qualquer dos crédores pôde precaver-se de maior damno , fazendo annullar o compromisso , e proceder a embargo judicial nos bens do devedor , justificando taes circumstancias , que são os requisitos da Lei do Reino para se fazerem taes embargos. Ord. Liv. 3. tit. 31.

Outra questão se pôde excitar , se valerá o compromisso de que se trata , quando a maior parte dos crédores não taxão , ou prefixão tempo ao devedor para o pagamento das dividas , e todavia o habilitão para continuar no seu Commercio.

Advogando eu em Lisboa uma causa de hum semelhante compromisso do Commerciante Braz Francisco de Lima , sendo o mesmo compromisso judicialmente impugnado por outro Commerciante Manoel da Silva Freire , alleguei por parte do devedor , que a Lei do Reino , posto enunciadamente prescrevesse o espaço de cinco annos , não tinha com tudo clausula prohibitoria de concessão de ulterior prazo , se a maior parte dos devedores em quantidade de divida conviessem em permittillo : que sendo as Inducias Creditorias materia favoravel , a Lei admittia antes ampliação , que restricção : que não só o crédor unico , e singular na opposição não tinha allegado fraude , e conluio nos outros crédores concordantes , senão que não contestava a notoria boa fé , honra , e diligencia do devedor ;

que , em menos de dois annos , tinha já feito hum Dividendo voluntario de cincoenta por cento á massa geral , sendo mero capricho do crédor duro , e refractario levar a sua obstinação , e resistencia até em não querer receber o seu contingente no mesmo Dividendo : accrescia tambem a razão de equidade a respeito do devedor , cuja divida procedia de mera fiança feita a hum devedor do mesmo crédor.

Não obstante essas allegações , e outras circumstancias do processo , que concorrão para a validade da controversa concordata , posto na Instancia inferior da Ouvedoria do Civel da Corte , o honrado devedor obtivesse sentença a seu favor , com tudo na Casa da Supplicação foi reformada por agravo ordinario a mesma sentença ; tendo porém havido grande diversidade de pareceres , e discordia de votos nos Sabios Juizes Deliberantes , vencendo-se por fim , que os cinco annos da Lei do Reino erão da fôrma do acto do compromisso , para se constituir legal , e vigoroso , e que por tanto não devia ser preterida essa solemnidade , e especifica designação do tempo.

Posto esta Decisão não transcenda os limites de simples Aresto , ou Caso julgado no maior Tribunal de Justiça do Reino , e sem positivo Assento da Casa não possa ter força de Lei ; todavia he muito respeitavel , e digno de advertencia aos que fizerem compromissos : não se podendo contestar a dignidade , e justiça da mesma Decisão , assim pela reverencia , que mostrarão ter á Lei os Egregios Magistrados que a proferirão , como porque parece de razão , que , não obstante as circumstancias do caso , que eximão ao devedor compromissario de suspeita de fraude , convinha aos interesses do Commercio , e pura boa fé mercantil , não se autorizar hum compromisso aliás em si honesto , que podesse por tal exemplo abrir porta ás concordatas fraudulentas , em que o devedor abusasse da sinceridade , e generosidade dos crédores em lhe não fixarem tempo para liquidação , e pagamento.

Accresce que he mais simples , natural , e sem prejuizo dos devedores de boa fé , a taxação do tempo ; pois esta não tolhe aos crédores , findo o mesmo tempo , prorogar-lhe mais espaço , sendo convencidos da boa conducta , e diligencia do mesmo devedor no progresso da arrecadação , e liquidação da casa compromissaria.

Póde-se porém questionar , se , em tal caso , alguns dos crédores de menor quantia podem impugnar o compromisso prorogado. Como tal caso não he provido por Lei patria , parece que se deve deixar ao arbitrio equitativo dos Juizes julgar , ou não por sentença , e confirmar , ou annullar o mesmo compromisso , segundo as provas da boa , ou má fé , e diligencia do devedor.

Para se alcançarem os compromissos costumão alguns devedores usar de toda a sorte de empenho , sollicitação , e industria : he frequente aos crédores de má fé , fazendo-se-lhe algum pagamento clandestino , parcial , ou total , assignarem o Acto da concordata para compellirem por esse modo aos crédores discordantes , ou de menor quantia. Porém , como a fraude se faz occultamente , nada he tão difficil como o poder-se provar judicialmente engano , e conluio de hums crédores em prejuizo de outros ; e talvez não haja exemplo de se terem annullado os Compromissos por esse principio.

ASSENTOS DA SUPPLICAÇÃO.

Assento a fol. III.

A Os cinco dias do mez de Dezembro de mil setecentos e setenta : na Meza Grande da Casa da Supplicação , e presença do Senhor José de Seabra e Silxa , do Conselho de Sua Magestade , seu Desembargador do Paço , Procurador da Coroa , e Chanceller da mesma Casa , que serve de Regedor della.

54 Foi proposto , e duvidado : se a Citação , que deve tambem ser feita aos crédores de menor quantia , na fórma do Assento , que vem na Collecção terceira do Livro terceiro das Ordenações ao titulo setenta e oito , para ficarem obrigados ao Acordo dos da quantia maior , deve preceder a Sentença do Compromisso , ou basta que seja posterior ?

E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados , que a dita Citação , que o compromittente (desobrigado no presente caso de fazer Cessão de bens) deve mandar fazer a todos os crédores , não he preciso seja feita nos de menor quantia , para obrigar a assentir na concordata , e espaço concedido pelos de quantia maior , antes da Sentença do dito compromisso ; mas bastará que seja posterior , no que não se lhes negando audiencia , nem meios para se oppôrem á dita Sentença pelos seus prejuizos , se evita o embaraço , que lhe podião fazer antes o que depois da dita concordata da maior parte , e quantia approvada pela dita Ordenação , no paragrafo oito , e pela do Livro quarto , titulo setenta e quatro , paragrafo terceiro , se não devia consentir ; mas antes sentenciar a dita concordata , e compromisso contra os já citados , e mandar continuar a citação pelos que faltão , como louvavelmente se pratica : E para não vir mais em dúvida , se mandou lavrar o presente Assento , que todos com o mesmo Senhor assignarão , Lisboa , dia , e era supra.

E U a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente o grande prejuizo , que resulta aos Meus Vassallos da observancia dos Decretos de trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e seis , e de quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete , em que se determinou , que os crédores de menores quantias fossem obrigados a assignar os Compromissos , que fizessem os seus devedores com as clausulas , condições , e remissões das quantias , que justamente lhes são devidas ; *reduzindo-os por este modo a cederem do seu direito a favor dos devedores communs com huma violencia , que parece impropria do Direito Natural* , que cada hum tem para não ser constrangido a ceder de parte da acção , que lhe compete por hum facto voluntario de terceiro : E mandado ouvir a este respeito a Meza do Desembargo do Paço , e Ministros da Junta para a Compilação do Novo Codigo , e conformando-me com o parecer , que por votos uniformes da mesma Meza , e Ministros me foi presente : Hei por bem revogar os sobreditos dois Decretos , para nunca mais terem vigor , nem observancia : Ordenando , e estabelecendo , que da publicação deste em diante não devão ser obrigados crédores alguns , de qualquer qualidade que possão ser , a acceder ao acordo de outros , ainda que sejão mais em número , ou de maiores quantias , *para que involuntarios rebatão qualquer porção das suas dividas*. E ampliando o que deixo determinado : Hei outro sim por bem comprehender na generalidade desta Disposição o caso da remissão feita ao Herdeiro do devedor. de que trata a Ordenação do Livro terceiro , Titulo setenta e oito , Paragrafo oitavo , que revogo naquella parte sómente , em que referindo o exemplo dos cré-

dores hereditarios, mostra approvar a sobredita excepção admittida pela Jurisprudencia Romana.

Pelo que: Mando, etc. = *Rainha.* =

E D I T A L.

O Principe Regente Nosso Senhor, havendo Mandado suspender interinamente os direitos, e acções de todos os crédores de Francisco Xavier Fernandes Nogueira, em quanto a bem delle, e dos mesmos crédores não decidia com pleno conhecimento de causa hum seu Requerimento, que mandára consultar; no qual, alem da confirmação da concordata que apresentava, pedia tambem não ser obrigado a pagar muitas Letras de Cambio, a que por favor déra a sua firma, em quanto não tivessem sido executados os originarios devedores dellas, como tudo se fez constar em quatorze de Abril por Editaes da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: agora por effeito da sua constante Justiça, Dignando-se o mesmo Senhor de se conformar com o parecer do Tribunal, tanto a respeito das pertencções de Nogueira, como das de muitos outros Negociantes, que recorrerão tambem a hum meio tão estranho: Foi servido Resolver em vinte e tres de Maio, e Mandar do mesmo modo publicar:

„ Que he da sua Soberana Immutavel Vontade, que todas essas Letras
 „ surtão agora o seu devido effeito, do mesmo modo que o sustirão
 „ sempre em todos os casos, e em qualquer parte dos seus vastos Do-
 „ minios, sem que jámais interponha providencia alguma extraordinaria,
 „ que altere os estilos, e Leis Cambaes adoptadas por todas as
 „ Nações civilizadas, que dêão sempre a maior protecção ás Letras de
 „ Cambio, como principio o mais fecundo da riqueza, e prosperidade
 „ do Commercio universal. „

E quanto ao mais, que approvando a concordata, e administração ajustada pela maior parte dos crédores de Nogueira, Quer que tanto a respeito delle, como de todos os outros pertendentes (cujos requerimentos forão á sua Presença Augusta, e se achão na Secretaria do Tribunal) a Real Junta faça effectivas todas as concordatas, em que achar pluralidade legal de crédores, authorizando-a não só para obrigar os crédores indevidamente repugnantes, sem dependencia de Prejuzos tão perniciosos ao Commercio, como aos mesmos litigantes; mas tambem para dar as providencias mais adequadas ao restabelecimento da ordem nesta materia. Ficando os devedores, que não obtiverem concordatas, á discreção de seus crédores, nos termos das Leis existentes.

Para constar, e se procurarem os competentes recursos, se affixaráõ Editaes. Lisboa 3 de Junho de 1801.

Francisco Soares de Araujo Silva.

CAPITULO XXII.

Das Sociedades Mercantis.

A Sociedade (1) em geral he hum Contracto, pelo qual duas, ou mais pessoas se ajustão por palavra, ou escrito, a entrar em communicacão de todos os seus bens, ou de humna parte delles, ou em algum particular negocio, e trafico; a fim de participarem do ganho, ou da perda, que possa resultar do manejo social, em proporção da quota de capital, ou industria, com que cada hum haja contribuido para a Companhia, parceria, ou monte mór, e commum, segundo as honestas convenções em que se acordarem.

A sociedade que definimos, he a convencional, e expressa, que ella distingue do simples consorcio, ou qualquer associacão, em que os socios se achão ligados em communhão de bens, sem alguma prévia convenção, e que todavia tem direitos, e encargos reciprocos, e a bem commum. Tal he a sociedade dos Coherdeiros, e a das corporações de universidades, e Mãos-Mortas; a das Congregações, Collegios, ou Gremios das pessoas de diversas profissões, e officios, e a dos credores em alguma casa de negocio fallida. Tal he tambem em geral a dos homens reunidos em alguma Tribu, ou Nação. Entre as sociedades convencionaes se conta a sociedade conjugal entre marido, e mulher. Não he do nosso objecto tratar destas sociedades, mas sim das puramente mercantis.

Sociedade mercantil he propriamente a *parceria*, que se faz entre *Commerciantes para alguma especulação de Commercio, ou exercicio do trafico, em grosso, ou por miúdo*. As sociedades mercantis principaes são as das Companhias de Seguros, as dos Bancos de Deposito, e Desconto, as Companhias exclusivas. São muy frequentes as sociedades de coproprietarios de Navios, e Embarcações. Expomos a esta especialmente no Tratado VI. desta nossa Obra sobre a Policia dos Portos, e Alfandegas Cap.

A sociedade mercantil pôde ser universal, ou particular.

Sociedade universal he aquella, em que duas, ou mais pessoas se acordão em negociar a beneficio commum, em modo que nenhum genero de negocio, e especulação se possa fazer, e emprehender senão por conta, e risco dos Associados.

Sociedade particular he a em que se limita a companhia, e respectivos ganhos, ou riscos sómente a certos artigos, transacções, e traficos. He frequente darem os Commerciantes a seus Caixeiros certo interesse nos negocios da sua casa, ou em certos ramos della. Taes sociedades pertencem á classe das sociedades particulares.

Toda a pessoa que pela natureza, ou pela Lei Civil, não tem obstaculo de poder validamente contractar, e negociar, pôde tambem fazer sociedades mercantis, geraes, ou particulares.

Por tanto o menor não pôde celebrar sociedade sem consentimento do seu Tutor, e Curador.

Este contracto, sendo todo consensual, e de boa fé, pôde ser feito, e celebrado por simples palavra, ou por papel privado, ou por escriptura pública. E para se provar a sua existencia em Juizo, basta que conste, por algum vestigio de prova literal, ou de testemunhas, que de facto se tratavão os negocios em sociedade. A prudencia porém dos Commerciantes cordatos dicta prevenir dúvidas

(1) Ord. Liv. 4. tit. 44.

futuras , reduzindo-se a escrito as convenções da sociedade , assignado *em duplicata* pelos socios , para cada qual ter o seu titulo ; e se chama *Acto social* , que não he preciso ser reduzido a Instrumento público entre os Negociantes de Character , pela fé de suas firmas , que lhes attribuem as Leis , e estilos de Commercio.

Porém não he inutil , antes justa providencia , celebrarem-se as sociedades geraes por Escrituras públicas , ou fazer-se logo o registo do Acto social privado em Nota Pública , para obviar controversias , quando sobrevem fallimentos , sequestros , e outros accidentes , e importa demonstrar com clareza em Juizo a verdade , para se não implicarem os socios , que se achão em bom estado , com as desgraças de seus consocios.

O filho familias que publicamente negocea , he por Direito , e estilos de Commercio , havido por maior ; e consequentemente póde fazer sociedades mercantis , e obrigar-se por ellas , quanto ao peculio proprio , ou fundo com que entrou ; e igualmente he responsavel pelas dividas , que contrahio em virtude , e por conta da sociedade , sem se poder prevalecer do beneficio do Senado Consulto Macedoniano , que não dá acção aos crédores por empréstimos feitos a menores ; pois que tal beneficio não tem lugar no Commercio no caso dito.

Póde fazer sociedade mercantil o homem com a mulher , o Patrono com o liberto , os irmãos entre si. ainda os de differente sexo , o Pai com o filho emancipado , ou ainda com o que tem sob pátrio poder , se tem seu peculio , e quasi castrense.

Ha disputa entre os Doutores , se poderá haver sociedade entre marido , e mulher sobre quaesquer mercancias , e outros negocios. Por Direito Romano o marido póde fazer todos os contractos com a mulher , com tanto que não tenham o sabor de doação , que he odiosa , e contra os bons costumes.

O pobre póde fazer sociedade com o rico , pois a arte , obra , e industria póde equivaler , e compensar a falta do capital. Porém como he da essencia do contracto , que cada socio contribua com seu real contingente para o fundo commun , segue-se que o socio que não concorre com obra , e diligencia alguma , e aliás não entrou com o capital , nem tem bens por onde responda pelos damnos sociaes , não tem direito de participar dos lucros , e se o seu socio lhos communica , he só por generosidade , e rigoroso titulo de doação.

A sociedade deve ser feita com pessoa certa ; pois que sempre se entende que se escolhe a industria especial da pessoa , com quem outro se associa. Não implica que se faça a sociedade com pessoa ausente , com tanto que haja acceitação dos termos da mesma sociedade.

As regras capitaes para se julgarem os direitos dos socios são as seguintes : I. As sociedades se contrahem na confiança da amizade , e da mais pura , e reciproca boa fé dos socios ; e por isso os socios se considerão mutuamente como irmãos ; e se algum he comprehendido , e condemnado em dolo , he notado de infâmia. II. São nullas as sociedades *leominas* , em que hum estipula para si todo o ganho sem entrar nas perdas. III. Não deve haver sociedade perpétua , por ser de ordinario a mãe das discordias ; e por isso he nulla a clausula do Acto social , em que se estipula que nenhum dos socios possa renunciar á sociedade. IV. A separação da sociedade deve ser prefinida no Acto social , fixando-se a época do seu anno ; e para se evitarem futuras dúvidas , e intrusão de socios estranhos he prudente estipular se logo ao principio , que renunciando qualquer socio a sociedade , ou querendo vender o seu interesse , seja obrigado a preferir aos demais consocios. V. Não havendo essa clausula , e precaução , nenhum socio póde constrenger a seu socio que lhe venda o seu interesse , e he livre a cada qual dispollo

a quem bem lhe aprouver. VI. Póde-se pôr pena convencional no Acto da sociedade contra o socio, que se apartar sem justa causa da mesma sociedade dentro do termo apazado. VII. Não se prefixando termo em que haja de findar a sociedade, não deve nenhum dos socios apartar-se della em tempo inopportuno, e fica responsavel ás perdas, e danos. VIII. Entrando cada socio com fundos iguaes, ou hum com o capital, e outro só com a industria, que bem póde valer tanto, ou mais, os lucros, e perdas se devem communicar igualmente, se não se especificou a quota da partilha; aliás, far-se-ha o *dividendo* (segundo se diz presentemente em phraseologia mercantil) proporcionalmen e ás importancias das entradas. IX. Não he necessaria immediata entrada de fundo effectivo ao principio da sociedade, basta que este se realize, e o socio se obrigue a prestar a sua parte na época ajustada. X. Os lucros não se entendem senão deduzido o principal, e as despezas. XI. Entrando hum socio com o fundo, e o outro sómente com a industria, primeiro deve aquelle deduzir o seu fundo, antes que faça o *dividendo* dos proveitos liquidos, se outra cousa não he estabelecida, e predisposta no Acto social. XII. O que por caso fortuito pereceo do fundo commum, faz por conta de toda a sociedade; mas se recahir a perda sobre algum particular bem de algum dos socios, perece só para este. XIII. Na *sociedade geral* devem-se communicar todos os lucros, não só os profecticios, isto he, que nascêrão, e provierão do fundo social, mas tambem os que accrescêrão, e se devolvêrão por herança, legado, doação; porém na *sociedade particular* não se communicão estes lucros que vem de fóra, e por titulo diferente da parceria, e negociação contractada. XIV. Cada socio deve prestar a bem da sociedade toda a diligencia, que elle prestaria no manejo particular da propria cousa; mas não deve exigir dos outros socios maior diligencia do que aquella, que elle mesmo reconheceo, e approvou na pessoa que escolheo, quando a admittio á sociedade. XV. O socio, e o fiador de hum socio em certa parceria, e negociação, não se constitue por isso socio, e responsavel aos socios de diversa parceria, e negociação. XVI. Cada socio deve contribuir para a indemnização dos mais socios a todas as despezas justas, e prejuizos, que acontecêrão aos bens, e administração da sociedade. XVII. Porém cada socio, não sendo comprehendido em dolo, ou culpa, gozará do privilegio, que em Direito se chama *beneficio da competencia*, para não ser responsavel a mais do que póde, ou que excede as forças das suas faculdades, e patrimonio, nem em modo que fique reduzido á extrema pobreza, e sem decente manutença. XVIII. Se os socios todos juntos contractárão em negocios da sociedade, ficará cada hum obrigado *pro rata*. Se hum só tratou em seu nome proprio, ficará por si só obrigado á pessoa com quem contractou, e não tem regresso sobre os mais socios, se não converteo o lucro do contracto em utilidade da sociedade. Se os negocios da sociedade forão tratados por hum só caixa, ou caixas, isto he, o preposto, e authorized pela maioria dos socios, ficão todos solidariamente obrigados, isto he, todos juntos, e cada hum por si, para complemento, e satisfação dos contractos pertencentes á massa, e interesse commum. XIX. Os herdeiros de cada socio são obrigados á sociedade bem como participão dos cômmodos della; e podem por tanto ser demandados pelos factos dos defuntos, em cujos direitos, e encargos entrão; sendo responsaveis a executar as ordens do mesmo, e a satisfazer, e indemnizar o devido. XX. Se algum socio, ignorando a morte de seu socio, tivesse feito negocio a bem da sociedade, ainda que o evento não correpondesse o destino, obriga aos mais consocios.

As sociedades dissolvem-se: I. Pelo mutuo acordo, e dissenso. II. Pela renúncia de alguns delles, não sendo dolosa, e intempestiva; pois, havendo dolo, ou sendo a renúncia, e apartamento em tempo inopportuno, posto que liberte

ao socio, ou socios de ulterior communicação de peidas, não a isenta de si proprio, não devendo aproveitar a ninguém a propria malicia. III. Pela morte de algum dos socios; pois elge-se a industria particular no começo da sociedade, ou em posterior adopção de companheiro; e por isso o herdeiro não he obrigado a continuar a sociedade, á excepção da que he feita sobre rendas publicas, posto que no Acto social o contrario se dispozesse, visto ser contra a indole das sociedades, o serem perpétuas. IV. Pela morte civil, qual he o degredo por dez annos. V. Pela cessão, fallimento, e proscricção de bens. VI. Pela perda da cousa sobre que versára a sociedade, como por exemplo, o Navio. VII. Pela expiração do termo aprazado no Acto social para se fundar a sociedade.

Da sociedade nasce a Acção *pro Socio* reciprocamente directa (visto ser igual a condição dos socios) a favor de cada hum delles, e seus herdeiros, contra os mais consocios, e respectivos herdeiros, para communicação dos lucros do fundo commum, e indemnização dos prejuizos resultantes do dolo, ou ainda da culpa do socio, que damnificou a sociedade com seu facto, e má administração. Nasce tambem aos estranhos, que contractarão, ou forão prejudicados pelos socios, a acção derivada do Contracto, ou do facto, que causou damno contra a sociedade, e herdeiros della, na conformidade que acima fica exposta; distinguindo-se quando cada socio por si, ou como Caixa da sociedade, trata em nome social, ou em nome proprio; tendo os crêdores no primeiro caso acção contra a sociedade, e seus fundos, e no segundo, contra a pessoa, e bens da pessoa, que contrahio por sua conta.

Como nas sociedades mercantis he estilo escolherem os socios entre si hum, que se diz o Caixa, a quem authorizem para administrar os bens, e negocios do fundo commum, e que possa contractar em nome social, proporei aqui as mais geraes regras, que se achão adoptadas nas Nações mais commerciantes.

I. O Caixa da sociedade deve ser huma pessoa certa nomeada, e manifesta ao Público. II. Para poder proceder como tal, deve ser munido de titulo expresso, que possa a todo o tempo provar sendo necessario. III. Deve-se conformar ás instrucções dos seus consocios no modo da administração. IV. Não pôde obrigar aos meamos por dinheiro tomado o cambio sem previa facultade dos ditos. V. Tratando em nome social, e em objectos propios, ou do interesse da sociedade, obrigar solidariamente a todos que nella entrão, fazendo-o porém em seu nome proprio, e em materias, e negocios distinctos da sociedade, ou que em nada se convertêrão em sua utilidade, ficão os tratos, e obrigações sómente por sua conta. VI. Tratando naquelle nome qualificado, e notorio as limitações particulares, que tiver dos seus socios ignoradas por terceiros contrahentes, não prejudicão a estes que procedêrão em boa fé, e só fica elle responsavel aos consocios pelo excesso das ordens, e instrucções. VII. A culpa, ou dolo do Caixa igualmente não prejudica aos terceiros, que com elle tratarão naquella qualidade, sendo em todo o caso os socios obrigados pelos tratos do dito, devendo imputar a si o terem escolhido, preposto, e authorizado tal pessoa. VIII. O Caixa pôde ser removido por accordo da pluralidade dos socios. IX. Elle he obrigado a dar contas do tempo da sua administração, sem poder ser dispensado desse encargo, ainda que a pluralidade convenha, por ser tal accordo contra os bons costumes, e evidentemente suspeito de conluio, e fraude em prejuizo da menoridade. X. As regras de Direito sobre Procuração, Mandato, Commissão, Administração, e Gestão de Negocios são substancialmente applicaveis aos Caixas nas suas responsabilidades, e acções activas, e passivas a respeito dos socios.

Sendo-me presente, que Francisco Antonio do Trimoul havendo feito sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em diferentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 debaixo da condição expressa, de que logo que algum dos socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (alem de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia, que excedesse a quatrocentos e oitenta mil réis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extincta em qualquer tempo em que constasse da referida extracção; não só havia desencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 48000 réis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de réis, que vierão a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrahido por escritos particulares, e letras rambem clandestinas, diversas outras dividas sem consentimento, ou noticia de algum dos seus socios; e de haver sobre tudo maquinado com Roque Guizelli, e hum seu Guarda-livros, diferentes letras de Cambio falsas, e fabricadas com artificiosa imitação, e fingimento, não só das firmas dos Passadores, mas tambem das de diferentes Accitantes, que simulou as tinha endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa, que seriam nella muito mais consideráveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia não houvesse opportunamente occorrido ao progresso de huma tão pernicioso prática em commum beneficio de todos os que na sobredita Praça negocião com boa fé, debaixo da minha Protecção: E tendo consideração aos damnos, e atrocidades destes casos, e aos prejuizos que d'elles tem resultado (e resultarião não havendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da minha Real Attenção, devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que não requerem, nem podem requerer: Sou servido que o Doutor Bento de Barros Lima, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador Geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Sociedade resoluta, e extincta, e aos bens della, que com atrecadação forão entregues a Luiz Nicollini, conservando este na Administração d'elles pela parte que lhe toca, lhe dê por Adjuntos, pelas outras partes que toção aos Socios Ausentes, dois Homens bons de Praça de Lisboa, que sejam peritos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa, e igual disposição no Escritorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Administração nas vendas dos effeitos, que devem fazer com todo o zelo de accordo commum, na cobrança das Letras, e dividas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dividas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas, que trazem consigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflicção de hum, ou muitos pleitos depois de hum caso tão insolito, como referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda livros, e de quaesquer outras Pessoas, que venhão a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou servido outro sim que o mesmo Conservador procedendo a Devaça, e tomando por principio della todos os papeis, que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dois Homens de Negocio nomeados pela Junta; não só dos referidos bens, que já se acharem sequestrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as

fazerem entregar a quem pertencerem ; e da cobrança das dividas, e acções para a prompta satisfação dos crédores na sobredita forma mercantil para maior beneficio , e commodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos recorreráõ á sobredita Junta do Commercio , para que com assistencia do mesmo Conservador , e Procurador Fiscal lhe dêem as Instrucções necessarias , assignando-lhes as Commissões competentes ao trabalho que tiverem. Na mesma fórma se determinaráõ tambem verbal , e mercantilmente as Causas pertencentes a este Negocio , e suas dependencias pelo mesmo Juiz Conservador na fórma do meu Alvará de 13 de Novembro de 1756 , e da Ordenação nelle incorporada ; a fim de que os productos dos referidos bens sejam mais promptamente adjudicados , e em todas as quantias de dividas , ou por justo rateio não chegando , sem embargo da Lei das preferencias , e de quaesquer outras Ordenações , e Disposições contrarias, que ordeno que cessem neste caso insolito , e nos mais semelliantes. A mesma Junta do Commercio o tenha assim entendido , e faça executar. Salvaterra de Magos 14 de Fevereiro de 1761.

Com a Rubrica de S. Magestade.

C A P I T U L O XXIII.

Da Corretagem.

N Os tratos da vida civil , e maiormente nas operações de Commercio , muitas vezes intervem hum terceiro, que se encarrega de procurar vendedores , e compradores dos effeitos circulantes , e conciliar os respectivos interesses aos mais equitativos , e convinhaveis termos que ser possa , para effectuar-se a compra , e venda a aprazimento das partes. Nas grandes Praças achão-se para esse effeito estabelecidas varias pessoas espontaneamente , ou com Authoridade do Soberano com fé de Officio público, e se chamão *Corretores*, que principal , e originariamente se destinárão para facilitarem a extracção , e saca das Mercadorias entre Mercadores Nacionaes nos seus tratos com Estrangeiros. Não ha cousa mais cómoda para facilitar , e activar o giro mercantil , do que o estabelecimento de taes Corretores.

Porém sobre isso , bem como nas mais uteis instituições humanas , tem havido enormes abusos , seja pela falta de diligencia , e lealdade dos mesmos Corretores , seja pela oportunidade de abarcarem , e monopolizarem a compra , e venda dos Generos de Commercio. Já o Direito Romano legislou sobre esta materia expressamente no Digesto tit. *de Proxenetis* , que era especialmente relativo aos Corretores de compras , e vendas : hoje elles tambem o são dos Cambios , Afretamentos , e Seguros , cujas funções ora se reúnem em huma só pessoa , ora em officios , e repartições separadas , segundo o estilo dos Pa zes , e Estatutos do respectivo Governo. No meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 13. já indiquei a prática dos Corretores a respeito das Apolices : agora proporei o que diz respeito ao exercicio de-te Officio nos mais traficos da Praça.

O officio do Corretor he semelhante ao de hum Procurador constituido , ou de qualquer outro Commissario , preposto , e agente acreditado ; com a differença porém que , sendo empregado por pessoas que tem interesses oppostos , vem a constituir-se como hum arbitro escolhido a aprazimento das partes pela conclusão do negocio. Por tanto deve comportar-se entre ambos os contrahentes com huma perfeita , e absoluta imparcialidade , igualdade , e lealdade em executar a sua Commissão , e concluir o trato com toda a diligencia , e expedição , em modo que não resulte suspena de predilecção , e conluio , e corresponda á confiança

que huma, e outra põe na sua boa fé, e pericia sobre a natureza do negocio, e justo preço, segundo o actual curso da Praça.

O Corretor não he responsavel pelo exito do negocio, em que interveio, e manejou; salvo no caso de dolo, e culpa. Tambem não he responsavel pela insolubilidade; ou fallimento das pessoas, a quem havia diligenciado emprestimo de dinheiro, ou outra cousa, ainda que aliás tivesse recebido o salario, ou premio do estilo da Praça, e houvesse fallado a favor do mutuuario, isto he, de quem precisou, e recebeu o dinheiro de emprestimo, salvo se affiançou ao mesmo recebedor por expressa estipulação do mutuante, isto he, de quem emprestou o dinheiro.

Ao Corretor he devido certo premio, ou salario, que se chama *corretagem*, pelo serviço de sua mediação, e diligencia do negocio, em que interveio por commissão das partes; e a quota se regula pela Lei do Paiz, ou estilo da Praça; e em falta de taxa legal, ou usual, pela convenção, ou arbitrio do Juiz, proporcionalmente á qualidade do negocio, pessoas, e tempo gasto em ultimar-se o trato, tal sendo a natural regra dos salarios dos Officios honestos, e uteis.

Aquelle premio, e salario he immediatamente devido, huma vez que o Corretor interveio no negocio por incumbencia das partes, e fez todas as diligencias racionaveis, *substantiaes*, e *accidentaes*, a respeito do objecto da sua commissão, havendo preparado, e disposto os animos das ditas sobre o preço, e mais pactos reciprocamente favoraveis, e estipulados, posto aliás não subsistisse o arranjo pelo distracto das partes, ou por manifesta culpa, capricho, e morosidade de alguma dellas, que se arrependeo, e recalcitrou dos ajustes começados; ou porque forão concluir o seu negocio sem assistencia do mesmo Corretor; pois, em taes casos, não esteve da parte deste findar o negocio por seu intermeio, fazendo aliás, quanto lhe estava na sua possibilidade, para que tivesse o destinado effeito: bem entendido, que, no caso de arrependimento de alguma das partes, o salario he sómente a cargo do contrahente, que se apartou do convindo. E isto muito mais lugar tem, quando o vendedor por malicia, e má industria procura com pretextos, e artificios deixar de vender, para não pagar a corretagem.

Quando porém, não por industria, culpa, malicia, ou mudança de vontade das partes, mas por algum successo imprevisto, não seja concluido o contracto, que se principiou a arranjar por mediação do Corretor, e especial recommendação, ou mandato das partes, não he devido o salario total de Lei, estilo, ou convenção; mas sómente huma remuneração proporcional ao trabalho já empregado, regulada segundo a equidade, e circumstancias. A razão he, porque toda a diligencia, e fadiga admite proporções, e divisão; e o Officio do Corretor consiste em conciliar, e unir os animos, e não para concluir effectivamente o negocio, pois isto não pende da sua vontade.

Sendo hum negocio tratado, e concluido por mais Corretores, deve preferir no salario o que prevenio aos outros, intervindo primeiro por Commissão directa, ou por consenso dos contrahentes, a quem offereceo seu prestimo, tendo sido realmente empregada sua diligencia, antes que os outros concorressem: o adiantamento daquella effectiva mediação começada, he titulo sufficiente para exigir o total salario; e assim o pede a boa policia, para se não turbarem mutuamente os Corretores no exercicio de seu Officio, escandalizando a Praça com emulações, e porfias.

Não vence porém o Corretor, nem lhe será devida corretagem, ou remuneração alguma, quando não se preparáram, e ajustáram os *substantiaes*, e *accidentaes* do Contracto, isto he, quando discordassem os contrahentes no preço, e medo do pagamento, pois que, ficando o negocio imperfeito, e não effectuado,

não se podem dizer conciliados, e unidos os animos, e consenso das partes.

Os Corretores, sendo Officiaes públicos, tem por si a presumpção de verdade, e inteireza; e por tanto as suas asserções, e os lançamentos dos tratos nos Livros de seu Officio, estando em devida fórma, tem inteira fé em Juizo. Nem a fraude por via de regra se presume em pessoa alguma, e menos em quem não contrata por interesse proprio, mas como procurador de outro, salva a prova legal em contrario.

Em alguns Paizes não se permite ser Corretor de transacções de Commercio, de Seguro, e de Bancos, sem ter approvação de Tribunal de Commercio, e Carta de Officio, segundo o Estatuto local. Todo o Corretor público deve ter o seu Livro do Diario, escripturado em dia, com toda a ordem, e clareza, com o lançamento, descripção, e especifica designação dos negocios por elle mediados; sob pena de pagar ás partes as perdas, e damnos. Em tal escripturação não deve haver intercalação, lacúna, ou papel em branco.

Os Corretores não devem fazer compras, ou negocio algum, directa, ou indirectamente, com as pessoas com quem tratão. Em diversos Paizes ha sobre isso imposta pena de confisco da cousa comprada, ou negociada, seja em cambio, ou outro trato mercantil.

A Ordenação do Reino legisla sobre os Corretores nos seguintes lugares.

No Liv. 1.^o tit. 4. § 21. prohibe ao Corretor ser Procurador no feito entre as partes, a respeito das quaes interpôz seu officio, como se vê das palavras: Item o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assim como he o Corretor. E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel, e testemunha.

No Liv. 3. tit. 59. § 19. Nas compras, e vendas das mercadorias que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e Naturaes do Reino, assim das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem das mercadorias feitas entre os Naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor, para isso especialmente deputado, não haverá lugar esta Lei (de deverem fazer por escriptura pública os Contractos, que passão de sessenta mil réis): porque em taes casos se poderãõ provar os Contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender com duas testemunhas dignas de fé; de maneira que sejam tres, contando o Corretor por huma dellas. E quando o Contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circumstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

No Liv. 3. tit. 2. § 2. E isto se não entenderá nas compras, e vendas, que se fazem por Corretores entre alguns Mercadores, ou visinhos sobre algumas mercadorias, porque em tal caso, ainda que o Comprador dê algum dinheiro em sinal ao Vendedor, não deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das partes se poder mais arrepender della, sem consentimento da outra parte; porque assim foi sempre usado entre os Mercadores.

Liv. 4. tit. 17. § 6. E engeitando o Comprador o escravo ao Vendedor, tornar-lho ha; e o Vendedor tornará o preço, e a sisa, que o Comprador pagou, e assim o que tiver dado ao Corretor, não sendo mais que o que por Direito, ou Regimento lhe for devido.

Pela Lei Original das Sisas, que vem no Tomo I. do Systema dos Regimentos pag. 205, se determina no Cap. 7. o seguinte.

Todos os Corretores no primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vão escrever no Livro das Sisas, sob pena de pagarem a sisa

dessas cousas em dobro pela primeira vez , e pela segunda percão os Officios , e paguem da cadêa em tresdobro a sisa que montar nas mercadorias , que fizerem , e não e. creverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares , onde se taes mercadorias devem escrever , que hajão hum dia por cada hum legua de espaço para irem escrever sob as ditas penas.

Sobre o mais do nosso Direito , e Prática de Corretores , vejão-se os Alvarás , que vem á Collecção I. da Ord. Liv. 3. tit. 59. , e o respectivo Regimento no Systema dos Regimentos Tom. V. pag. 552. e seguintes. Presentemente não está em uso o rigor do Regimento quanto a não se poderem válidamente tratar entre Estrangeiros , e Naturaes sem Corretores , nem tem estes o direito de exigir salario dos tratos , a que não intervierão , como se acha julgado na Supplicação pelo Aresto que vem na pag. 593. do dito Tomo.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presente , que as ordens , que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das minhas Náos , ficão muitas vezes sem o effeito , que dellas se devia esperar , em razão de se esconderem , e ausentarem os homens do mar , para depois se assoldadarem por maiores preços para os Paizes Estrangeiros , contra a disposição da Lei do Reino , e com intoleravel damno do meu Real serviço , e do bem commum dos meus fiéis Vassallos , em materia tão grave , e delicada , que faz hum dos objectos do mais sério cuidado de todas as Nações civilizadas da Europa : E havendo mostrado a experiencia , que as penas até agora estabelecidas pela Ordenação do Reino , não forão bastantes para colibir hum delicto de consequencias tão perniciosas , e dignas de se lhes pôr remedio efficaz : Sou servido , que todo o Marinheiro , e homem do mar , que sem licença minha por escrito se assoldadar ao serviço de qualquer Nação Estrangeira , fique pelo mesmo facto desnaturalizado dos meus Reinos ; e os bens que tiver , lhe seião confiscados , ametade para a minha Real Coroa , e a outra ametade para a pessoa , que o denunciar ; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés , sendo achado outra vez neste Reino , ou em algum dos seus Dominios : E que *na mesma pena incorrão os Corretores* , ou pessoas , que os inquietarem para sahir do mesmo Reino , ou intervierem nos contractos , que para esse effeito se fizerem ; bastando para se haver por provado o delicto , justificar se , que as tres pessoas forão achadas tratando sobre estes odiosos contractos , ainda que estes não cheguem a completar se , ou a ter o seu effeito : Com tal declaração , que os Marinheiros , e homens do mar , que ao tempo da publicação deste se acharem fóra do Reino , serão escusos das sobreditas penas , recolhendo-se a elle no termo de tres mezes , achando-se na Europa ; de hum anno , achando-se na Africa , ou America ; e de dois , achando-se na Asia : E de que os Marinheiros , que voltarem aos meus Dominios na sobredita fórma , serão nelles recebidos sem molestia alguma , e escusos de servirem no Troço , ou em qualquer outra Repartição do meu Real serviço , contra suas vontades ; exceptuando sómente os casos de necessidade , em que houver geral embargo.

Para que o referido se execute inviolavelmente , ordeno , que em cada hum dos Portos deste Reino , donde sahem embarcações Estrangeiras , esteja sempre hum devaça aberta sem limitação de tempo , nem determinado número de testemunhas , contra os transgressores desta Lei ; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz de India e Mina ; na Cidade do Porto , o Juiz de Fóra do Crime ; e nos outros Portos do Reino , os Juizes de Fóra , onde os houver ; e onde os não houver , os Ministros da vara branca mais visinhos : E que nenhum Navio possa sahir sem visita , e certidão , de que não leva Marinheiros , ou homens do mar , Vassallos meus. Pelo que , Mando , etc. = *Rei.* =

C A P I T U L O XXIV.

Da lesão dos Contractos.

DIz-se haver lesão nos Contractos , quando huma das partes foi prejudicada em notavel excesso no real , e commum valor , e preço da cousa.

Em geral , toda a pessoa *sui juris* , isto he , que pela Natureza , e Leis Civis tem direito de contractar válidamente , póde licitamente usar de sua industria , diligencia , e liberdade em quaesquer convenções permittidas , com tanto que não use de fraude , e violencia contra a pessoa com quem trata , ou contra terceiro , a quem destine prejudicar em seu direito. Assim póde no ajuste do preço tirar a possivel vantagem estipulando-a com franqueza , e boa fé. Em tal caso cada hum compra , e vende , segundo lhe faz conta em suas circumstancias , e cada contra-hente póde livremente exercer sua sagacidade , e juizo para tirar o maior partido em seu beneficio. Quem he o moderador , e arbitro do que he seu , (prerogativa annexa ao direito da propriedade , no que não encontra as Leis da moralidade , e da honra) póde vender , ou comprar , por mais , ou menos , o conhecido objecto do trato , segundo o reciproco assenso.

Porém a boa razão pede que ninguem abuse do dominio , nem de qualquer outra faculdade humana , e social , maiormente em detrimento de outros , e sobretudo nas transacções do Commercio , que , por serem acceleradas , e peremptorias , muitas vezes se fazem na confiança da boa fé do vendedor , suppondo-se que elle exige hum preço racional , e commum. Ordinariamente nas vendas em grande na Praça raras vezes se póde verificar lesão nos preços ; porque estes se manifestão com mais regularidade , generalidade , e notoriedade ; de ordinario subindo , ou descendo os fundos gradualmente , e não de subito , nem com enormes differenças.

Além disto os Commerciantes são , ou sempre se presumem , habéis , atilados , e perspicazes em seus negocios : he-lhes por tanto inadmissivel allegarem lesão em tratos mercantis por escusa de ignorancia. As Leis Civis , e a Ord. do Reino , o não admittem nos Mestres de Officio em cousas que a elle pertencão. Ord. Liv. 4. tit. 13. § 8. Por tanto os que exercem a profissão de mercancia , não devem ser menos prudentes , e circumspectos em seus tratos. L. 19. ff. *de reg. jur.* L. 2. *Cod. de furt.* Quanto mais que muitas vezes fazem operações mercantis por mera especulação , sujeitando-se , como em loteria , á contingencia da perda , ou ganho , segundo as suas combinações , e expectativa de futuros successos. Isto mesmo se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. § 8. adiante transcripta.

Mas , nas vendas de retalho ao povo , ainda que raras vezes se proponha causa de lesão , ella com tudo frequentemente acontece nos Paizes pobres , e immorigrados , com terrivel encargo de consciencia do vendedor , que se prevalece da sinceridade , boa fé , inexperencia , ou simpleza , rusticidade , ou precisão do comprador ; o qual , de ordinario , dá o preço , suppondo ser o real , e commum , e porque o vendedor com maania , e fraude o allicia , seduz , e engana , inculcando-lhe a bondade , e barateza da mercadoria , até dizendo lhe que perde na venda , e que elle não a achará melhor , nem pelo preço em outra parte , etc.

Huma pessoa honesta (refere certo Escriptor jovial) entrando em huma loja , disse ao Mercador , que queria taes , e taes mercadorias , cujo valor ignorava , e que lhe apresentasse da melhor qualidade que tivesse , e se pagasse do justo preço , pois inteiramente confiava da sua consciencia. Bem está , diz o Mercador : servillo-hei o melhor possivel , já que me falla na consciencia , pois he o meu

fraco (e na verdade, diz o dito Escritor, não era o seu forte.) Sabio o sincero comprador enormemente lesado, cuidando ter feito bom negocio. A aneddotica he successo trivial em muitos lugares; mas he a deshonra do Commercio.

Nos Paizes, como Inglaterra, os Commerciantes de character não se aviltão a taes práticas. Nas grandes lojas os preços racionaveis, e possiveis, que fação conta ao vendedor, estão escritos, e fixos, e correspondentes ás qualidades das mercadorias. Excusa o comprador de perder tempo, e paciencia, e pôde se logo decidir. Como não seria honrado o mesmo Commercio de retalho, onde a boa fê, e verdade presidissem ás vendas? Quanto mais prompto, methodico, e seguro seria o trafico, e supprimento publico?

O interesse do Commerciante não só he ser verdadeiro, e justo, mas até equitativo, e moderado nos preços; por adquirir necessariamente mais extensa, amigavel, e certa freguezia, indemnizando-se na multidão das vendas, presteza, e segurança da extracção. Cria-se pia affeição a quem vende com lisura, e a melhores termos: ha então mais vontade, e faculdade de pagar, e o ganho utilidade do comprador vem a coincidir exactamente com o do vendedor. A justiça, e a boa fê he a que concilia os interesses de todos.

Entende se por *lesão enorme*, quando a cousa foi vendida por menos, ou comprada por mais da ametade do valor, que tinha na commum, e geral estimação ao tempo do Contracto. A prova deste valor, como he factio, se pôde fazer por testemunhas, ou por avaliação dos peritos, que bem entendão da qualidade, e preço da cousa.

Ha tambem *lesão enormissima* na compra, e venda; porém em Direito não he fixa a quota característica desta lesão. Alguns Doutores Praxistas dizem havel-la, quando a cousa foi vendida, ou comprada por mais outro tanto em notavel quantidade, que o real valor na commum, e geral estimação ao tempo do contracto; o que se deixa ao arbitrio do Juiz segundo as circumstancias. Outros requerem que o preço fosse menos, ou mais de dois terços do justo valor.

Na *lesão enorme*, a parte arguida tem a escolha ou de pagar o preço justo, ou de entregar a cousa com os frutos desde o tempo da *lide contestada*. Na *lesão enormissima* o author della he obrigado precisamente a restituir a cousa com os frutos, e legitimos interesses, desde o tempo da indevida occupação, visto considerar-se ter procedido com dolo. Ord. Liv. 4. tit. 13. § 10.

A acção judicial para se compôr o damno da lesão de preço chama-se em Direito *Acção rescissoria*. A lesão he allegavel ainda nas vendas judiciaes feitas por arrematação; pois a Hasta Publica não deve ser o vinculo de iniquidades: dita Ord. § 7.

A Lei do Reino admite allegar a lesão contra todos os Contractos, em que se dá huma cousa por outra, comprehendendo até as transacções, ou amigaveis composições: dita Ord. § 6.

No Tratado dos Seguros mostrei que não tinha lugar allegar-se lesão em taes Contractos, pela absoluta incerteza do successo, não havendo dolo. As Acções de lesão prescrevem-se dentro de 15 annos: dita Ord. § 5.

Os Doutores tem muito disputado sobre a real justiça dos preços, e querem que só se chame preço racionvel justo o que he médio entre o infimo, e supremo. Porém essas distincções são vagas; pois os preços são as relações das cousas vendaveis, comparada a sua intrinseca valia com a quantidade que he exposta á venda, demanda concorrencia, porfia, emulação, especulação, e circumstancias pessoaes dos compradores, e vendedores. A Religião, e a Honra exigem, que ninguem se prevaleça da urgencia do necessitado para impôr lhe huma Lei dura, ex orquando maior preço do que he o ordinario, maiormente tratando-se de anti-

gos necessários á vida. Nos objectos de luxo não he tão absurdo que se moleste a vaidade do comprador; exigindo-se mais do que seria o valor natural.

Questiona-se, se o Commerciante cordato, e qualquer pessoa, pôde comprar, e vender por mais, ou menos do preço dos generas, que tem taxa legal. Eu não resolvo a questão. Sei que de facto quasi ninguem o pratica, se pôde impunemente violar a Lei Civil. No meu Tratado da Tentativa Economica P. III. mostrarei, que as taxas são hum flagello da sociedade, e do Commercio, e que destróem os direitos da propriedade, obstando não menos ao abundante supprimento do povo, e ao progresso da opulencia Nacional.

Ha Contractos tão lesivos, injustos, que toda a pessoa de probidade já mais praticaria. A Ord. Liv. 4. tit. 67. até os reprova por usurarios. Taes são o da especie seguinte, que ahi se lê no § 8.

„ E por quanto somos informados, que se fazem muitos contractos illícitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encubriem as usuras, vendem mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, *que não são Mercadores, nem tratantes, para nelles haverem de tratar, e ganhar*; e que os comprado es lhas tornão logo a dar, e vender por muito menos do que as comprão; por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sómente recebem damno no preço, em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas. E além disto ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, por que lhe forão vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas: Mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si, ou por outrem, a pessoas, que notoriamente for sabido que nellas não hão de tratar, nem faça, nem usê dos ditos contractos. E o que o contrario fizer, perca por isso a acção, que por virtude do contracto podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, *ou a seu fiador*, e o comprador, e *seu fiador* não ficarão obrigados a pagar cousa alguma. E além disto o que der, ou vender as taes mercadorias, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para os cativos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá nas mercadorias, que cada hum homem mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo em que lhas venderem. E para prova dos taes contractos, e traspassos, bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso, que, para defraudar esta lei, ou a prova que por ella houvermos por bastante, se fação assignados, ou escrituras das dividas, confessando as pessoas, que as fizerem, que recebêrão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não afirmar que vio contar, e receber o dinheiro á factura da escritura perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes assignados, e escrituras receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fê, como realmente virão receber as ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos assignados, e escrituras.

CAPITULO XXV.

Da simulação nos Contractos.

Diz-se haver simulação nos Contractos, quando as partes contrahentes fingem, ou affectão exterior, e apparentemente, convir em huma cousa, mas que na realidade não tiverão intenção, ou aliás só a tiverão de convir entre si em cousa muito diversa do declarado. Ordinariamente nos Contractos simulados as partes tem a cautéla de se passarem reciprocamente hum escrito separado, em que declarão que o acto entre elles celebrado não deva ser obrigatorio a seu respeito em Juizo, ou fóra d'elle, e esse direito se chama *Resalvo*.

Todo o Contracto simulado he *ipso jure* nullo; tanto por falta de consentimento, como pela intenção diversa, sinistra, ou improba, para mal, ou danno alheio; não devendo fazer-se, pelo facto de hum, iniqua, e deterior a condição de outro. Nem por tal Contracto se transfere o dominio, e posse. A justiça pede que nas convenções humanas só se attenda ao que realmente se pacteou, e conveio, e não ao que simuladamente se declarou; tendo-se em vista a verdade, e não as meras expressões, e apparencias.

Ainda que, segundo os dictames da rigida prohibidade, todo o Contracto simulado seja censuravel, com tudo, o Direito Civil só o condemna, quando he feito com dolo, e em real prejuizo de terceiro, do Estado, do Fisco, ou em fraude das Leis. Os requisitos da *malicia*, e *lesão* devem copulativamente concorrer, para se qualificar, e punir o facto, ou Contracto por simulado. Assim o prescreve a nossa Ord. Liv. 4. tit. 71. nas palavras *maliciosamente, e com prejuizo dos Crédores, e de outras pessoas, e de nossos Direitos, e por defraudar nossas Leis*.

Frequentemente entre Commerciantes se costumão innocentemente fazer transacções, ou operações mercantis simuladas por conta propria, ou alheia; importando muitas vezes haver segredo de certas especulações a beneficio seu, ou dos amigos, que tem interesse de se não declarar a sua propriedade, *sem offensa de parte legitima*. He vulgar a prática do *empréstimo-nome*, para fazerem-se compras, despachos, e seguros de Mercadorias, e Embarcações, tendo hum que faz ostensivamente taes actos o *nome nú*, isto he, a simples apparencia de dominio, quando aliás outro tem a *real propriedade*, como sendo o verdadeiro Senhor, e por cuja conta, e ordem se faz o negocio. Não he isso, por si só, contrario á boa fé mercantil, com tanto que não seja em prejuizo, como fica dito, de terceiros, e em fraude das Leis, e Direitos Reaes.

Não se póde negar que tal prática he susceptível de abusos. Se a Economia Politica dos Estados fosse mais franca, e os Regulamentos de Commercio não fossem tão complicados, e minuciosos, sem dúvida haveria menos occasião, necessidade, ou pretexto, daquelles estilos, e estratagemas, que tem alterado assás a confiança dos Tribunaes, e do Público a respeito do character dos Commerciantes, por os supporem familiarizados com taes dobrezas, e mysterios. Para credito do Commercio seria bom, que reinasse sempre a pureza da verdade em todos os actos mercantis.

As simulações são muito commum nos Contractos dos Seguros, maiormente em tempo de guerra, com o unico fim de se encobrir a propriedade de subditos das Potencias belligerantes. Não são viciosas, se se patentêo aos Seguradores as circumstancias veridicas, que qualificão, e aggravão os seus riscos; aliás não são estes responsaveis pela perda; pois então a Apolice he evidentemente dirigida a

fraudar os mesmos Seguradores , e o Segurado não só deve perder o premio já estipulado , como tambem satisfazer as perdas , e danos , que resultarem ao Capitão do Navio , a quem elle occultou a natureza da propriedade , que simuladamente segurou. A violencia de alguns Estados , que , implicando-se em guerras , obstruem o curso do Commercio das Nações neutras , justifica , ou excusa aquella simulação , com tanto que esta não vá além dos racionaveis limites , e não para encobrir propriedades de inimigos da Nação.

Ha tambem muitos exemplos de simulações nos actos de assignaturas de compromissos , ou concordatas de crédores , fingindo-se dividas fantasticas , ou maiores do que são na realidade , e outros estratagemas , e conluios , para fraudar os mais crédores , cujos factos são dignos de todo o rigor das Leis.

Na dúvida se presume simulação , e menos a dolosa ; e por tanto aquelle que a allega , he obrigado a provalla , e a sua causa. A sinceridade , e lisura he o caracter natural dos homens.

A simulação , como de facto occulto , e de difícil prova , póde-se provar por testemunhas , e por conjecturas , e presumpções , que se deixão ao arbitrio , e Religião do Juiz. Presume-se simulação , logo que se reconhece ter havido verosimil causa , e evidente interesse de se praticar a mesma , o que depende das circumstancias da cousa , pessoa , modo , tempo , e lugar. As compras feitas por preço infimo com o *pacto de resgate* , ou *de retrovendendo* , que se diz vulgarmente *venda a réto* , são suspeitas de simulação , e usura. Ord. Liv. 4. tit. 67. §. 2.

A Lei do Reino trata dos Contractos simulados na Ord. Liv. 1. tit. 74. Liv. 2. tit. 33. §. 33. Liv. 3. tit. 59. §. 25 , e com especialidade no L. 4 tit. 71. , e 74. A pena da simulação fraudulenta em quaesquer Contractos , he a perda da quantia total , e degredo. A Lei , sendo tão rigorosa , está em desuso , pelo obvio expediente , e recurso da parte em se denunciar da simulação , perante as Justicas pela Ouvedoria Geral do Crime. A denuncia , e confissão propria não prejudica , ainda que a simulação se não prove ; porém a parte contraria tem em tal caso direito a demandar sua injuria.

C A P I T U L O XXVI.

Das modos de cessarem as obrigações.

As obrigações dos Contratos se desligão , extinguem , e cessão , desfazendo-se , annullando-se , rescindindo-se , e dissolvendo-se.

Desfazem-se pelo mutuo dissenso , e distractio : *annullão-se* , se houve vicio , e dolo de origem , ou falta de causa , titulo , consenso , ou formalidade legal , que se precise para a essencia do trato : *rescindem-se* , se de alguma parte houve lesão no preço , ou falta de cumprimento de algum pacto , clausula , ou condição do trato : *dissolvem-se* , se houve *solução* pelos modos juridicos.

Sendo qualquer Contracto feito em regra , de que resulte obrigação de pagar , ou prestar alguma cousa , ou o seu valor , elle cessa , immediatamente que a parte satisfaz ao que ajustou no tempo , modo , e lugar convindo. A *solução* , paga , ou satisfação do preço em dinheiro , ou em seus equivalentes , conforme o ajuste , he o meio mais ordinario nos negocios economicos , e mercantis , sendo legitimamente feita , isto he , segundo a natureza , e condições do trato , e com as formalidades da Lei do Paiz. Então se tolhe todo o vínculo , e fundamento da obrigação , e o Crédor costuma passar ao devedor a sua clareza de desobriga , e que se chama vulgarmente *quitação*.

Na pratica de Commercio , e nos tratos entre Commerciantes , ou com elles , as quitações de qualquer importancia são válidas em Juizo , ainda que excedão a quantia limitada pela Lei para os tratos do commum do povo , e entre individuos , que não tem o privilegio de valerem suas escriturações em Juizo , como he prerogativa dos Nobres , e dos Commerciantes , no que toca a seu Commercio , ou de pessoas consanguineas , e se aliás não tratarão por escritura publica ; pois então segundo a nossa Lei do Reino , Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 11. não se pôde provar a desobriga senão tambem por tal escritura.

A solução se pôde fazer , ou por effectivo , e real desembolso de dinheiro , e seus equivalentes a aprazimento das partes , ou por compensação , oblação , consignação , e novação. A solução por qualquer destes modos liberta aos fiadores , penhores , e hypothecas , que se hajão dado em segurança de debito.

A solução , ou paga feita pelo devedor , ou por seu Procurador , ou ainda por qualquer terceiro , ao crédor , e até ao crédor do crédor , ou a seu verdadeiro , e notorio Procurador , procedendo em boa fé , estando o mesmo Procurador munido de mandato geral , ou especial , não sabendo da revogação do mesmo mandato , queira ou não , saiba ou não o mesmo devedor , extingue a obrigação entre este , e seu originario crédor ; bem entendido porém que , neste ultimo caso , se a solução , ou paga foi feita com consentimento do devedor (o que entre nós se diz desobriga) o pagador he immediatamente subrogado de pleno direito em toda a acção , e titulo daquelle crédor , mas se foi feita , ainda que utilmente , sem sciencia , e approvação do devedor , o pagador não tem contra elle regresso senão depois de formal cessão do antecedente crédor.

Todo o devedor , que tem a livre administração de seus bens , pôde pagar , e ser pago de suas dividas a seu legitimo crédor , que tambem seja *sui juris* , isto he , cuja pessoa , e bens não estejam debaixo da tutela , ou administração legal , sendo as dividas reaes , e válidas , e nao se fazendo a solução em notoria fraude dos crédores do mesmo crédor , ou do Fisco , ou sendo tal crédor fallido , ou criminoso de crime capital ; ou não estando o proprio devedor inhibido de fazer-lhe o pagamento em virtude de intimação judicial por Authoridade competente. Porém se o devedor pagou ao verdadeiro crédor , sendo es e menor , não precedendo authoridade do seu tutor , se o mesmo tutor converteo o dinheiro em sua utilidade , ou do proprio menor , a solução ficou válida ; pois que o Direito não soffre que ninguém se locuplete com jactura alheia ; nem aquelle menor , e seu tutor poderião exigir do verdadeiro crédor pagamento duplicado , que he contra toda razão , e boa fé.

O crédor não pôde ser estrangido contra os termos do seu trato a receber em pagamento huma cousa por outra , nem em lugar , e modo differente do ajustado , nem , em via de regra , por partes ; salvo , 1.º sendo a restante parte illiquida : 2.º se se devão sommas , e prestações distinctas : 3.º se a obrigação se divide por Direito , como na partillia de crédores , e socios : 4.º em execução judicial , não havendo quem arremate os bens do devedor , segundo a providencia da Lei Parria de 25 de Junho de 1775 , para abonar no principal o liquido valor dado pelos Peritos Officiaes Publicos.

Tambem não he obrigado a receber pagamento de dinheiro , que não seja do cunho , e gyro nacional : a moeda estrangeira só pôde ser recebida , como hum genero , ou qualquer mercadoria pelo seu valor intrinseco , ou do mercado , segundo correr na Praça ao tempo do mesmo pagamento. Isso he entre nós declarado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1785 , e já tinha sido prescripto na Ord. Liv. 4. tit. 22.

Sobre as qualidades da moeda nacional , em rigor tambem o crédor não pô-

de ser obrigado a receber senão em certas porções de ouro, prata, e cobre, prefixas na Lei. A Ord. do Reino Liv. 4. tit. 21. especifica essas proporções. Mas presentemente tem calido em desuso, pela abundancia de dinheiro de ouro, e prata. Entre Comerciantes lisos, e abonados os grandes pagamentos se fazem nesses metaes superiores. Ha exemplos de capricho, e vilania de se fazerem só em cobre, o que dá infinito trabalho na contagem: penso que em tal caso a parte pôde recusar o tal pagamento em cobre, reclamando o beneficio daquella Lei.

Quando o Soberano tem estabelecido Papeis publicos de credito, a que dá o caracter de *Numerario*, ou dinheiro corrente, e obriga ao geral recebimento, e gyro, deve-se guardar o determinado na Lei a esse respeito sobre o modo, e proporções do pagamento, ainda que haja notorio rebate, e desconto de seu valor nominal; e com tal moeda legitimamente se pagão as obrigações anteriores á mesma Lei.

Nas obrigações contrahidas por Letras de Cambio, como são dirigidas a gyrrar até fóra do Reino, e servem de Moeda commum a todas as Nações Comerciantes; se nella se declara que se pague em dinheiro de metal, e pelo seu valor intrinseco, segundo a estimação geral dos Povos Cultos, não se pôde fazer o pagamento com differente moeda, nem o portador ser obrigado a receber o dito Dinheiro Papel; antes pôde tirar o seu Protesto em tempo, e fórma, para ter o competente regresso contra os Passadores, e Endossadores: aliás faz por sua conta o prejuizo, e he responsavel a seus Remettentes.

Se o pagamento de obrigação de Letras se deve verificar entre subditos, e na mesma Nação, e a Lei do Paiz fizer legal o pagamento do Dinheiro Papel, não tem lugar o Protesto, nem Regresso, salvo se expressamente assim foi estipulado entre o Passador, e quem deo o valor da Letra. Entre Negociantes de honra a pratica em tal caso he pagar o Sacado em dinheiro corrente de metal corrente no Paiz, ou ainda na moeda estrangeira ajustada, e lançar em conta ao Passador a differença do notorio rebate, e desconto, *ao curso da Praça* ao tempo do vencimento da Letra. Deste modo he que vejo conciliar-se a boa fé mercantil com a rigorosa disposição do Alvará de 25 de Fevereiro de 1801, que não parece comprehender as Letras de Cambio, pois não faz dellas expressa menção. Se se praticasse o contrario, o gyro das Letras, e obrigações de Cambio tão melindrosas, sagradas, e uteis no Commercio, se paralytaria infinito com grande ruina, e descredito nacional.

Todo o pagamento feito em execução de mandado judicial, e de Magistrado notoriamente competente he valido.

O pagamento deve-se fazer com a cousa, e fazenda propria, e não com a alheia: aliás não desobriga, e pôde ser reivindicada pelo respectivo dono, a não haver sobre isso prescripção.

Quando alguém deve a outro por diversos titulos, ou causas, está no arbitrio do devedor declarar qual seja o titulo, ou causa, pela qual queira pagar, e desobrigar-se: se o não declara, fica no arbitrio do crédor abonalla na causa que bem lhe parecer, sendo todas as causas, e obrigações igues. Porém havendo humas causas, e obrigações mais duras que outras, reclama a equidade que abone, e credite a satisficção naquella causa, e obrigação que elle faria, se fosse o proprio devedor, e como em cousa propria. Senão houve especifica declaração de ambas as partes, presume-se ter-se feito, e acceto a solução da divida, liquida, e vencida, na que he mais onerosa, e antiga; e havendo igualdade de debito, e vencimento, se entende feita a paga á proporção de todas as sommas devidas. Se da obrigação correm juros, presume-se abonada, e creditado o recebimento primeiro nos juros: se se deve huma, e a mesma quantia, e cousa em

virtude de muitos títulos, ou causas da divida, feita a solução, tolhem-se logo todas essas causas do debito.

O effeito do pagamento he extinguir o debito no todo, ou proporcionalmente á parte satisfeita, e libertar consequentemente do mesmo modo qualquer fiança, caução, hypotheca, e penhor, visto serem estas obrigações accessorias á principal.

Como todo o pagamento suppõe necessariamente huma divida, e obrigação real, e válida, segue-se que, pagando-se por erro, e engano, cuidando quem pagou que existia legitima causa de debito a respeito do crédor, tem direito de reclamar o mesmo pagamento, e ser reembolsado: salvo pagando o que devia por obrigação natural, a que aliás não podia ser compellido por acção civil: como, por exemplo, se hum menor (não sendo publico Negociante) no tempo da sua menoridade pagasse huma quantia, que havia recebido de emprestimo sem authoridade do tutor, posto que não poderia ser obrigado judicialmente ao pagamento, pelo privilegio do Senado Consulto Macedoniano, (não assistindo a Lei ao crédor em tal caso, se o menor dissipou a somma emprestada a hum fim, que lhe não era util) todavia não poderia depois exigir do verdadeiro, e não fraudulento crédor a mesma somma ja paga; pois, pelo pagamento, he visto reconhecer a propria obrigação natural.

Quando hum terceiro paga qualquer divida, ainda que se extinga a obrigação a respeito do originario crédor, subsiste a respeito do pagador della; que vem assim a constituir se o novo, e real crédor do mesmo devedor, como cessionario, e comprador de todo o direito, e acção que tinha o seu.

Se o crédor recebe em pagamento certos bens, e fundos de raiz em lugar de dinheiro, ou da cousa em que se havia ajustado, este pagamento tem a natureza de compra, e venda; e o devedor fica sendo sempre o fiador da *evicção*, isto he, he obrigado a pôr a paz, e a salvo ao seu crédor sobre a certeza de propriedade que lhe dá em paga; e no caso de sobrevir, e se julgar a reivindicção de taes bens, e fundos como pertencentes a terceiro, o pagamento fica sem effeito, subsistindo a obrigação insoluta, salvo se se deo por pago por convenção expressa.

Se qualquer terceiro pôde válidamente pagar huma divida real, muito mais o pôde quem tem interesse que se extinga a mesma divida. Por tanto os devedores sólidamente obrigados podem pagar huns pelos outros, e logo a obrigação extingue-se quanto ao devedor a respeito do crédor, que foi embolsado; mas permanece quanto ao que pagou por aquelle devedor.

CAPITULO XXVII.

Da Quitação, e Desobriga.

HE de costume, e geral prudencia, requerer o pagador de huma divida huma clareza por escrito do crédor, para se mostrar desobrigado onde, e quando for conveniente. Em clareza se diz *Quitação*, ou *Desobriga*.

Quitação he huma sedula, ou escrito particular, ou publico, em que o crédor declara, e confessa estar pago de sua divida, por mão, ou ordem do proprio devedor. *Desobriga* he, quando na quitação se declara ficar o crédor pago da divida a respeito do originario devedor, pagando hum terceiro, ou seguindo o crédor a fé deste, dando-se por pago daquelle outro devedor. Na *Quitação* absoluta extingue-se inteiramente a divida: na *Desobriga* só se extingue a relação da obrigação entre o crédor, e o originario devedor, permanecendo a ante-

cedente obrigação; que sobre si toma o novo devedor, substituído em lugar do antecedente, ou constituindo-se crédor do mesmo, se effectivamente pagou a dívida, e obteve cessão, e transporte da acção em seu beneficio.

A Quitação prova sempre o pagamento da somma devida; e sendo concedida em termos geraes, sem alguma reserva, ou limitação, comprehende qualquer debito, ainda o ignorado, e que tenha causa de tempo anterior á mesma quitação. Sendo porém feita por causa especial, e expressamente declarada, entender-se-ha restricta aos limites da mesma causa, e não referente, e comprehensiva dos debitos procedidos de outros creditos estranhos á tal causa, ainda que aliás seja concebida com expressões geraes. Por exemplo, sendo huma dívida proveniente de deposito, não se entenderá comprehendida em huma quitação geral entre as proprias partes, em que se declara ser procedida de especifica causa de sociedade, ou de outro motivo, titulo, ou negocio.

Não ha huma cousa mais indigna a quem passou huma quitação o contradizella, e reclamalla, sem muito justo, e evidente fundamento; pois he visto resistir á propria confissão, e testemunho; o que jámais faz pessoa séria, e de honra. Pelo que o reclamante de huma quitação, que a impugna por erronea, deve provar a falsidade da causa da dívida, e tudo o que procede do supposto erroneo; aliás não será attendido.

O pagamento não se suppõe sem prova legitima. Esta, por via de regra, deve ser a quitação, pois he da pratica ordinaria de todo o devedor. Mas tambem se póde provar por testemunhos fidedignos, e ainda por presumpções relevantes; pois ás vezes se fazem pagamentos sobre palavra de honra, e na boa fé, maiormente em quantias modicas.

Sendo porém a quantia consideravel, he inverosimil o pagamento, se o devedor não exigir a quitação opportuna, e muito mais entre negociantes, que não se presumem descautelados, e negligentes em exigir, e dar quitação no que pagão, ou recebem para embolso de dívida.

Tenho visto entre Commerciantes facilidades de dar, e pagar sem a cautela de clareza de dívida, e de solução. Ha pessoas que affectão nisso huma falsa delicadeza, generosidade, e confiança, que depois motivão duvidas desagradaveis em ajuste de contas. Se o devedor não passou obrigação da dívida contrahida pela boa fé das partes, tenho visto depois ter o crédor melindre, e repugnancia em não dar quitação. Não ha regra mais sensata, justa, e leal, do que a do nosso antigo proverbio: *quem não quer clareza, não quer verdade*.

Como os Livros dos Commerciantes, estando em regra, tem fé em Juizo a muitos respeito, huma dívida lançada em conta nos mesmos Livros, urge modestia do devedor sincero para não poder com decencia contradizella. Além disto a contracção de huma dívida he facto, que se póde provar com testemunhas; e pela presumida boa fé mercantil não se póde recusar tal prova em muitas occurrencias. Tem pois o devedor em todo o caso direito de exigir quitação, e o crédor Commerciante, ou não, que a não passa, dá mostras de moroso, ou do-
loso.

As quitações que tem clausula de pagamento de *resto de dívida*, provão o pagamento da somma total do debito; salvo se he de resto referente a conta, ou Saldo, Lista, Factura, de hum debito antigo; pois sempre em taes casos ha lugar á demonstração do erro.

O crédor moroso, ou fraudulento póde ser constrangido a dar quitação, provando-se o pagamento effectivo de modo concludente, quando se trata de quitações de debitos particulares. Mas se houverão contas, encontros, e pagamentos

de dividas distinctas, não póde o crédor ser obrigado a dar huma quitação geral, pela fraude, e lesão que nisso poderia haver.

Não tem effeito algum a quitação passada a hum Administrador sem ter primeiro dado conta da administração, ainda que tal quitação contenha clausula de renuncia de conta, e de exame della, ou ainda pena imposta á impugnação da mesma quitação.

C A P I T U L O XXVIII.

Dos Homens de Negocio, e seus Privilegios.

OS Romanos, cuja Jurisprudencia faz a base principal da Legislação dos Povos civilizados da Europa, não prezou devidamente a Profissão Mercantil. O seu espirito militar, de conquista, e dominação, e o odio aos Carthag nezes seus rivales, que tanto se avantajáráo em riqueza, e poder pelo Commercio, e Estabelecimentos de Marinha, occasionáráo o abandono, e vilipendio daquella profissão, que aliás tanto influe na communicação, e felicidade do Genero Humano. De que serve a fertilidade das terras, e a preciosidade das suas producções, onde não ha pessoas habeis, que se informem dos lugares onde ellas abundão, e as fação transportar para onde ellas faltão, em mutuo soccorro, e proveito do productor, conductor, e consumidor? Como prosperaráo as artes, e manufacturas não sendo as obras do braço, e engenho humano levadas aos opportunos mercados?

Presentemente nos mais Illustres Estados reconhecem-se as vantagens do Commercio, e se tem honrado a classe dos Comerciantes. A maior estima proporcionalmente se dá aos que empregão grandes fundos em traficos, e manufacturas, pondo em rápido movimento, e extensão a Industria Nacional, salarian-do, e mantendo a muitas pessoas, e assim indirecta, mas efficaçmente, promovendo a agricultura, original fonte das riquezas sociaes. A profissão destes não se póde considerar illiberal, e menos ainda mechanica; pois suppõe vastos conhecimentos de Geografia, e Legislação, para bem saberem-se os lugares das producções, e generos de Commercio, rudes, e manufacturados, e bem assim os do seu consumo, e dos Regulamentos, e usos das Nações Comerciantes sobre a respectiva importação, e exportação.

Os que fazem o Commercio de Especulação, Bancos, e Seguros, precisão de grande penetração, sagacidade, e intelligencia theoretica, e pratica, para bem calcularem as circumstancias avantajosas aos negocios que projectão. Assim o espirito dos grandes Negociantes he sempre afiado, e exercido em immensa variedade de combinações. Elles antevem a abundancia, e a carestia, a paz, e a guerra, as causas do credito, e descredito publico; e em consequencia disso dirigem as suas operações. Quantas vezes se tem visto elevarcm-se casas de Commercio em pessoas, que principiáráo de cifra, só pela sua probidade, pericia, e credito, a manejarem milhões, e adquirirem a fortuna propria exaltando a opulencia publica? Podem-se negar a Cidadãos tão uteis a attenção, e honra, que se devem aos talentos, e habilidades, que aproveitão ao Estado, e ao Universo? Ao Genio Mercantil he que se deve a Marinha Militar, que protege a Marinha Commerciantes.

Os nossos Soberanos principiáráo a honrar o Commercio, e Navegação primeiro que os mais Soberanos da Europa; e póde-se dizer, sem recear reproche da affectação, e lisonja, que forão os Portuguezes os Mestres das mais Nações no grande trafico maritimo, depois da descoberta do Astrolabio, e passagem do

Cabo da Boa Esperança , que são os brazões Lusitanos , que não admittem disputa.

Pela Ordenação do Reino Liv. 5. tit. 139. se deo aos Mercadores de Cabedal de mais de cem réis , e aos Pilotos de Navio de Gavea , o privilegio de serem isentos de pena vil. A nobreza nunca foi entre nós incompativel com o exercicio do Commercio ; pois determina-se no Liv. 5. tit. 66. , que os fallidos de má fé ficassem privados da nobreza , como se deduz das palavras : *perção a nobreza , e liberdades que tiverem*. A mesma Ordenação no Liv. 4. tit. 33. os enumera na ordem das pessoas de qualidade , e immediatamente depois da classe dos Fidalgos Escudeiros , como se vê das palavras : » Sendo os ditos seus Amos » pessoas de qualidade , como Escudeiros , ou dahi para cima , ou *mercadores acreditados*. Aos Commerciantes despachantes na Alfandega , ou Mestres de Náo de Castello d' avante , ou de Navio de 80 toneis , a Ord. L. 1. tit. 90. §. 2. , manda contar as custas pessoas , como aos Cavalleiros. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 se deo aos Escritos privados , e ás Procuções dos Commerciantes , a força de Escrituras Publicas nos negocios de seu Commercio ; privilegio que pertence aos Grandes do Reino , Fidalgos , e mais pessoas de qualidade nobilitadas pela Lei , vista a Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 9. e tit. §. 15.

Os nossos principaes Authores Praxistas , citados por Moraes no seu Tratado das Execuções Liv. 4. Cap. 8. n. 54. , concordão , em que os *Commerciantes de grosso trato* , que vivem em inteiro credito , á Lei da nobreza ; isto he , sem sordidez , e indignidades , e que não são Mercadores de loja de retalho medindo a vara , e covado , constituem-se pelo menos do *estado medio* , para não se julgarem plebêos , e mechanicos ; e que por tanto gozão do privilegio dos nobres , quanto ao effeito de lhe não poderem os filhos naturaes succeder em concorrência dos filhos legitimos , segundo a Ord. Liv. 4. tit. 92. §. 1. ; e assim se tem julgado na Casa da Supplicação.

Até os antigos Officiaes dos Navios da India , que erão matriculados no Livro dos *Armazens* , costumavão ser honrados pelos Senhores Reis destes Reinos com Habitos das Ordens Militares. E posto que o citado Moraes diga que essas honras erão só dadas aos que navegavão em Nãos , e Embarcações Régias , com tudo reconhece que o Capitão de Navio Mercante , vivendo á Lei da nobreza , e com credito em sua profissão , goza do dito *estado medio*.

O Senhor Rei D. José de Gloriosa Memoria , que fez época na Legislação Pátria sobre o Commercio , isentou os Commerciantes do imposto do Manejo pelo Alvará de 30 de Outubro de 1762. Elle declarou *nobre* a profissão do mesmo Commercio na Lei de 30 de Agosto de 1770 , e distingue com muitas expressões de honra aos Commerciantes intelligentes , de boa fé , credito , e fundos necessarios para hum trafico extenso , dando lhes o privilegio *de valerem as suas Escrituras em Juizo* , com tanto que sejão matriculados na Junta do Commercio. Esta Lei não obrigou a matricula os Commerciates do Brazil. Mas depois pelo Alvará de 15 de Julho de 1775. §. 22. , não se admittre a serem eleitos para Deputados das Mezas da Inspecção aos que não forem matriculados. A Lei de 20 de Junho de 1774 § tornou a declarar expressamente , e confirmou o que já havia sido decidido no Assento acima citado , que os escritos dos Commerciantes tenhão a força de Escrituras publicas nas materias de seus negocios.

Tambem gozão do privilegio de pagarem os Direitos das Fazendas , que despachão na Alfandega a quarteis , e bilhetes da mesma Alfandega , dando fiança : e sendo fallidos de boa fé , e apresentados na conformidade das nossas Leis a esse respeito , que se transcrevem na Part. VII. Cap. 17. , tem a Graça de dez por cento do seu Capital.

Para os Commerçiantes se poderem denominar *Homens de Negocios*, e como taes gozarem dos Privilegios sobreditos, he necessario que estejam estabelecidos em alguma Praça com domicilio certo, e correspondencias regulares, e não os que se chamão *Trafantes*, *Traficantes*, *Regatões*, *Taverneiros*, e *Commissarios volantes*; sendo estes ultimos expressamente prohibidos no Brazil, na conformidade dos Alvarás adiante transcriptos.

Sobre quanto devão valer em Juizo as escriturações dos Homens de Negocio, e em que casos se possa obrigar a trazer os seus Livros a Juizo, diremos no Cap. IX. do Tom. VII.

A Os vinte e tres do mez de Novembro de mil setecentos sessenta e nove: na Meza Grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justicas:

47 Se propôz, que tinham succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso, se pertendêra violentar a Ordenação do livro terceiro, titulo cincoenta e nove, que obrigava a celebrar por Escritura publica os contractos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, cujos Bilhetes de Debito, e Credito, assim como as suas Letras seguras, ou de Cambio por elles passadas, e Endossadas pelo Direito das Gentes, usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas, nem tem, ou podem ter outros limites, que não sejam a maior, ou menor extensão do Crédito, que na commua opinião das Praças Commerçiantes estabelecem, e conversão os Passadores, e Indossadores dos sobreditos Bilhetes, e Letras, nem se poderião reduzir a Escrituras publicas, sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre, e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos quaes manifestassem ao publico o estado das suas casas, e Negociações, pela celebração das referidas Escrituras, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois extrahir dellas as Certidões, que lhe parecerem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar?

Se assentou uniformemente que a dita Ordenação do livro terceiro, titulo cincoenta e nove, não podia, nem pôde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que *as suas obrigações, Procurações, e fórmas dellas*, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada pelo Direito das Gentes, e costumes louvaveis, e geralmente praticadas pelas Nações Cammerçiantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo § 9. da Providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida, se tomou o presente Assento § 42. da Lei de 20 de Junho de 1774. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por Escrituras publicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outro sim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

E U a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subirão á Minba Real Presença por mão

do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerm como Escripturas publicas os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer contractos sem distincção de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos: Sendo aliás difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás Mezas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, atenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos Contractos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, e em *particular do Commercio*, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes Escriptos, e Assignados, ou Testemunhas; Me foi presente em consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações erão dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove não tivessem lugar contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no Paragrafo dezoito da mesma Ordenação, que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores, que antes he comprehensivo ainda dos Contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no Paragrafo sexto da Ordenação do Livro segundo, Titulo cincoenta e dois; era com tudo gravissimo, e muito attendivel o prejuizo, que aos Póvos daquelle Estado se irogára com as ditas Sentenças; pois que o costume por ellas condemnado, e reprovado não tinha a resistencia da Lei que se lhe imputára; mas antes era muito conforme a ella, *não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum Paiz de Commercio*, e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva, que ao Paragrafo treze da mesma Ordenação se fixou pelo Assento tomado na Meza Grande da Casa da Supplicação aos vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove, a bem do costume introduzido nas Praças Commerçiantes, authorizando-se a dita intelligencia com a mesma Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em que contradictoriamente se fundarão aquellas Sentenças; senão tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum Paiz de Conquista sem Tabeliães, mais que nas Cidades, Villas, e alguns grandes Arraiães; e se dever consequentemente regular pela implicita Disposição do Paragrafo segundo da mesma Ordenação: E sendo muito grave, e attendivel o prejuizo, que resulta da indistincta, e absoluta reprovação do dito costume, se qualifica mais o mesmo prejuizo, não só pelos motivos allegados nas ditas Representações, senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas, que se podem expedir pelas Mezas, creadas nas Relações daquelle Estado; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis pelo Paragrafo setenta e seis do Regimento dado á Meza do Descumbargo do Paço aos vinte e sete de Julho de mil seiscentos oitenta e dois; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil, segundo a differença, que se tem observado entre este, e aquelle continente, quanto aos Salarios, e Alçadas; além de se haver entendido na dita Meza do Descumbargo do Paço, que pelo Alvará de vinte e quatro de.

Julho de mil setecentos e treze se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou Servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças que o reprovárão, e condemnárão; para que nelle se continue, e se observe exactamente sem duvida, ou contestação alguma, não só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio, em conformidade do referido Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove; senão ainda em quaesquer outras, sem distincção de Pessoas, e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes. em distancia tal, que lhes seja cómodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e Contractos da mesma Real Fazenda: E a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e o Paragrafo sexto da do Livro segundo, Titulo cincoenta e dois.

A beneficio porém do Socego Publico: Sou Servida Ordenar, que subsistão as Sentenças, que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver Appellado, ao tempo em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que: Mando, &c. = *Principe.* =

E U EIRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que de alguns annos a esta parte se tem introduzido o abuso de se intrometterem no Commercio, que se faz deste Reino para o Estado do Brazil, diferentes pessoas ignorantes do mesmo Commercio, e desituidas dos meios necessarios para o cultivarem, as quaes não tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, se encarregão de grossas partidas de fazendas, que tomão sobre credito sem regra, nem medida, para com ellas passarem pessoalmente ao dito Estado, de sorte, que quando nelle chegão a conhecer, que lhe não podem dar consumo por preços competentes aos que lhe custárão, internando-se pelos Sertões, gravados com grandes sommas de fazendas alheias, não só arruinão a fê publica, mas tambem os interesses particulares dos Negociantes, que delles confião as Mercadorias com que fogem, causando-lhes muito consideraveis perdas, de que se seguem querelas, e perturbações no Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do mesmo Commercio obviar nelle hum abuso de tão perniciosas consequencias: Estabeleço, que em nenhuma das Provas, que partirem depois do fim deste presente anno em diante para o Estado do Brazil, possão passar a elle Commissarios volantes, quaes são os que, comprando fazendas, as vão vender pessoalmente para voltarem com o seu procedido, e isto debaixo da pena de irremissivel confiscação das mesmas fazendas, que será applicada ametade para a minha Real Camera, e a outra ametade para quem denunciar a transgressão desta minha Lei; incorrendo na mesma

pêna cumulativamente os Mestres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per si, ou por outrem fizerem o referido Commercio, ou que sabendo quem o faz, o não denunciarem no termo de dez dias continuos, successivos, e contados daquelles em que chegarem aos pórtos da sua destinação as sobreditas Frotas, ou Navios, que partirem destacados. No caso, não esperado, em que com transgressão desta, e das minhas Leis, e Ordens precedentes succeda embarcarem-se as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou servido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou consentirem esta especie de Contrabando, além da Confiscação acima referida, em que incorrerão, sendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas valerem, sendo alheias, fiquem pelo mesmo facto privados dos seus póstos, e inhabeis para mais não occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, serão condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhão de fóra do Reino, ou da Corte, não possam nunca allegar ignorancia: Mando, que este seja em todos os annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brazil, os Ministros, que presidirem nas Mezas de Inspecção, visitem as Nãos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejam, as autuem, confisquem, e fação beneficiar para se applicarem na sobredita fórma, procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados; e remettendo os Autos dellas á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso; tambem não esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me darão conta com os Autos, que forma em na maneira acima declarada. As denuncias dos referidos casos serão tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensão; nesta Corte perante o Juiz de India e Mina; e no Estado do Brazil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos, os quaes todos farão entregar logo aos Denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilacção, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas.

Pelo que mando, &c. = *Rei.* =

E U EIRei Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que attendendo ao favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegão para os meus Dominios Ultramarinos, contribuindo com o seu louvavel trabalho para o Bem-Comum, que aos meus Vassallos resulta de se frequentar a Navegação dos Meus Reinos: E procurando beneficiar os que nella se empregão até onde a possibilidade o póde permitir, sem grave prejuizo do Commercio: Hei por bem declarar, que não obstante a generalidade da disposição do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco, em que prohibi, que passassem ao Brazil Commissarios volantes, que carregão fazendas para voltarem com o procedido dellas, possam os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, carregar por sua conta, e risco para os mesmos Dominios, e transportar delles a estes Reinos, os generos miudos, que constão da Relação, que será com este, assignada pelo Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello, com que se lhe po-

na duvida, ou embargo algum, e ficando a mesma prohibição sempre em toda a sua força, ainda a respeito dos mesmos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, pelo que pertence a todos os mais generos, e mercadorias, que expressamente lhes não são por este permittidas.

Pelo que, mando, &c. = *Rei.* =

Relação dos Generos, que S. Magestade pelo Alvará de declaração de onze de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e seis, permite, que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegam para os Dominios Ultramarinos, possam carregar para elles, e delles, por sua conta, e risco, declarando o outro Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco.

Deste Reino para o Brazil.

P Resuntos.

Paios.

Chouriços.

Queijos do Alem-Téjo, e de Monte-mor, e não outros.

Ceiras de Passas, de Figos, e de Amendoas do Algarve.

Louça de barro fabricada neste Reino, e nenhuma outra.

Sardinhas.

Castanhas piladas.

Ameixas passadas.

Azeitonas.

Cebolas.

Alhos.

Alecrim.

Louro.

Bassouras de palma do Algarve.

Do Brazil para este Reino.

F Arinha de mandioca.

Melaço.

Cocos.

Boiões, e Barris de doce.

Louça fabricada naquelle Estado.

Papagaios, e as mais Aves, não só vivas, mas cheias de algodão, e as pennas dellas para flores, e bordaduras.

Bugios.

Saguins, e toda a casta de Animaes, que se costumão transportar.

Abanos de penna, e de folha de arvores.

Cuias, e Taboleiros da mesma especie.

Belém, a 11 de Dezembro de 1756.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

E U EIRei Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a grande desordem, e consideravel prejuizo, que sentem os meus

Vassallos, moradores na Cidade de Lisboa, em se concederem de pouco tempo a esta parte licenças a Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, para venderem pelas ruas, e em lojas, toda a sorte de comestiveis pelo miúdo, como tambem vinhos, aguas-ardentes, e outras muitas bebidas; ampliando-se de tal modo esta liberdade, que vendem pelas ruas Alfeloas, Obreas, Jarselins, Melago, e Azeitonas, chegam finalmente a intrometter-se por humas novas Fabricas até no ministerio de assarem castanhas, e outras semelhantes vendas de generos desta qualidade, que são prohibidas pelas Leis deste Reino, e posturas do Senado da Camara, até aos mesmos Homens Nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto, e precisa sustentação de muitas mulheres pobres. naturaes destes Reinos, que se ajudavão a viver, e com effeito vivão destes pequenos traficos, sem que homens alguns se atrevessem a perturballas nelas: E sendo tambem informado, de que aos me mos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos se dão outras licenças para poderem vender em lojas volantes, Quinquilharias, e algumas fazendas não só contra a disposição da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove, que no Capitulo de cimo oitavo prohibe, por termos expyresos, assim aos Naturaes, como aos Estrangeiros, o venderem pelas ruas, e casas, fazenda alguma, ou ainda Quinquilharia, e contra as Posturas do Senado da Camara, que prohibem o conceder licença a Estrangeiros para semelhantes vendas; mas tambem porque huma grande parte dos ditos Estrangeiros, a que se concedem as referidas licenças, se compõem de De errores, e Criminosos fugidos, que não merecem a minha Real Protecção, para gozarem dos favores com que costume animar os bons, e louvaveis Comerciantes Estrangeiros, que assistem nestes meus Reinos, mas antes tem mostrado a experiencia, que são receptadores de furtos, e vivem de contrabandos, e descaminhos dos meus Reaes Direitos, com o que tambem se fazem aborrecidos, e pezados aos bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Nações, perturbando-lhes a igualdade necessaria para o giro do verdadeiro Comercio: Sou servido ordenar, que o Senado da Camara desta Cidade, e Camaras de todas as outras Cidades, e Villas destes meus Reinos, se abstenhão de conceder licenças a Estrangeiros para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quizesquer bebidas, pelas ruas, ou em lojas, ou em tendas, estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, havendo por nullo, e de nenhum effeito, todas as que se houverem dado de preterito, ou vierem a dar de futuro a semelhantes posturas: Declarando as tendas volantes comprehendidas na minha Real determinação do Capitulo dezoito da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento de todas estas minhas Reaes Determinações: Sou servido outro sim declarar cumulativa com a do Senado da Camara, a jurisdicção da Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios para os ditos effeitos, proceder contra os Transgressores deste, na conformidade do Capitulo deze e de dos seus Estatutos, pelo qual tambem lhe he encarregado o cumprimento da referida Pragmatica; e para remetter as culpas em hums, e outros casos ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para serem julgados na fórma do Capitulo dezoito da mesma Lei, impondo-se as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Transgressores, pela prova da contravenção, ainda que se não ache o corpo do delicto, assim como foi já estabelecido, e determinado no Capitulo vigesimo da referida Pragmatica.

Pelo que: Mando, &c. = *Rei.* =

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, todas as possiveis diligencias para evitar as Transgressões do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que fui servido prohibir aos Commissarios Volantes a continuação do seu desordenado commercio para o Brazil, tão prejudicial ao Bem-commum; tem mostrado a experiencia, que fraudão a referida prohibição, por mais que se procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestações ordenadas no Capitulo dezesete, Paragrafo terceiro dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passarão ao Brazil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e apparentes causas, voltarão na mesma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impôr, quando as denuncias se verificarem pela apprehensão corporal; procurão evadir esta facilmente, ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes, ou não vindo as suas remessas em effectos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuão no seu irregular, e prohibido Commercio, sendo de difficil averiguação este contrabando por meio de Devassa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denuncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de tão prejudiciaes consequencias ao Commercio. Sou servido ordenar, que nas Mezas da Inspecção dos Pórtos do Brazil se estabeleça a mesma formalidade das Attestações, que se passam pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem as quaes se não lavrarão Passaportes para este Reino, remettendo-se das mesmas Mezas para a dita Junta a relação das Attestações, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o Conservador Geral do Commercio terá huma Devassa aberta desde a entrada ate á sahida de qualquer das Frotas, perguntando tambem as pessoas, que lhe parecer, ainda sem denuncia, procedendo contra os Commissarios Volantes, e contra todos os Negociantes, que não estiverem incluídos na relação referida; prendendo-os, e sendo conservados na prizão até que sejam passados seis mezes, e hajão satisfeito a condemnação de oitocentos mil réis, em que devem ser condemnados: Para cujos effectos Hei por revogada a Determinação do sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; assim quanto á necessidade de haver corporal apprehensão, como pelo que toca á pena de confiscação de todas as fazendas, porque nesta podem ser gravemente prejudicados os Crédores do Delinquente. Semelhantemente se praticará nos Pórtos do Brazil, procedendo os Juizes competentes á mesma Devassa, e penas, applicando-se estas em qualquer parte na fórma determinada pelo sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Pelo que: Mando, &c. = *Rei.* =

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se-lhe offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execução do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o Subsídio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de réis annuos; de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durante as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commer-

cio, vulgarmente chamada *Maneio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro; e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, conteados nas Relações, que serão com esse, assignadas pelo Conde de Oeiras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigações da sua Inspeção; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Commerciantes do incómodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opiniões, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumão expór-se os que exercitão semelhantes empregos; quando a reputação, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e isenta de opiniões na commua estimação das gentes: Em attenção a tudo o referido: Hei por bem aceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execução do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fôrma: para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de réis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes, cujos nomes vão descriptos nas ditas Relações; para o de commetter á mesma Junta a autoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos, que ficão cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio: Com tanto, que sempre descrevão os seus nomes, e habitações, nos livros dos Arruamentos, com a declaração da qualidade, que os exire da Decima do Maneio, e das dividas passivas; pois que aliás ficão sempre sujeitos, em quanto Cidadãos, á Decima dos bens de raiz, que possuem, e dos juros das dividas activas, a que forem crédores a Pessoas, que não seão comprehendidas nas ditas Relações.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando, &c. = *Rei.* =

DOM JOSE' por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os meus Fiéis Vassallos destes Reinos, e seus Dominios he notorio, que desde os principios do meu Governo foi hum dos meus maiores, e mais assiduos cuidados animar, e proteger o Commercio: Mestrando a estimação, que faço dos bons, e louvaveis Negociantes: Facilitando-lhes os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commercio: E desterrando d'elle a má fé, e o contrabando, como pestes mortaes do mesmo Commercio, não só pelo meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que aboli as fraudes, e vicios, que tinha introduzido a intitulado *Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio*; pela minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno, em que prohibi os Commissarios volantes, que se encarregavão de fazendas alheias, para com o dinheiro dellas fugirem, e se internarem nos Sertões, depois de as venderem nos pórtos do Brazil; pela outra Lei de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, em que mandei castigar os que por dolo se levantassem com cabedaes alheios; mas tambem por outras oppertunas providencias, que tenho dado ao mesmo fim com geral beneficio, excitando os que se applicavão a esta util profissão para se instruiem nella; assim pelo referido Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelos Capitulos dezeseis, e dezete, Paragrafo vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos Estatutos dos Mercadores; como

pelos outros Estatutos da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dez-nove de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. He igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Cursos da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructificarão as referidas providencias; já no grande numero de Aulistas dos dois primeiros Cursos, que tem sido empregados com aproveitamento em diferentes Repartições do meu Real serviço, já nos muitos sujeitos habeis, que do ultimo Curso acabão de sahir qualificados pelos publicos exames, em que se fizeram dignos de ser empregados pela sua instrucção em commum beneficio. E tendo Eu ultimamente considerado que não he permittido, nem nas Armas, que alguém possa ser Official de Guerra, sem preceder exame, e approvação da sua pericia Militar; nem nas Letras, que alguém possa ser Julgador, ou Advogado, sem Cartas da Universidade, e approvações ou da Meza do Desembargo do Paço, ou da Casa da Supplicação, nem ainda nas Artes Fabrís, que alguém possa nellas ou abrir loja como Mestre, ou trabalhar como Artifice, sem Cartas de examinação dos seus respectivos gremios: E que por ser o Commercio muito mais digno da attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as Fabricas Civis, e Mecanicas; fôra já disposto pelo Capitulo trinta do Regimento do Consulado da Casa da India, e Mina, estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei D. Manoel, e depois d'elle excitado, e promulgado no anno de mil e quinhentos noventa e quatro; que todos os Mercadores, para gozarem das liberdades, e privilegios, que como taes lhes competião, fossem assentados, e matriculados em hum Livro grande, formado para os ditos assentos, e matricula; fora tal a desordem, que as injurias dos calamitosos tempos, que depois decorrerão, causarão ao dito respeito, que (contra toda a força da Razão Natural, e das Leis, e louvaveis costumes destes Reinos) se vio nelles de muitos annos a esta parte o absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante, e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio, não só sem ter aprendido os principios da probidade, da boa fé, e do calculo Mercantil, mas muitas vezes até sem saber nem ler, nem escrever; irrogando assim ignominia, e prejuizo a tão proveitosa, necessaria, e nobre profissão. Por estes, e outros muitos respetos: Hei por bem, e me praz ordenar o seguinte.

1 Mando, que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Commerciantes Nacionaes, que fôrão o Corpo da Praça desta Capital, fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta, que logo os admittirá, e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 *Item*: Mando, que assim se fique observando daqui em diante na mesma fórma, que se pratica nas Praças bem reguladas da Europa: Com a declaração porém, de que aquelles, que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular, não serão admittidos á matricula, faltando lhes os requisitos da probidade, da boa fama, e da verdade, e boa fé; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios, pelos quaes se fação indecentes, ou onerosos á util Corporação Commerciante: Ordeno, que de nenhuma maneira sejam admittidos á Matricula. As partes, que se acharem gravadas com as repulsas, poderão com tudo recorrer á Minha Real Pessoa, para que ouvindo a mesma Junta, haja de definir-lhes como achar que he mais justo.

3 *Item*: Mando, que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita fórma possam usar desta denominação nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, privilegios, e isenções, que tenho concedido até ao presente, e conceder de futuro a favor dos Commerciantes, ficando dellas, e delles privados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejam matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-livros, todos os Caixeiros, e todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades publicas, ou particulares dos meus Vassallos. E isto debaixo da pena, de que não o fazendo assim, não poderão ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio; nem ficarão habéis para obter empregos publicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra d'elle para algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fosse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admittirem-se nos Escriitorios das Casas de Negocio dos meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos meus Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas Pessoas, que tenham incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajão sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Comerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem, para serem insertas nas Escrituras, Certidões da referida Matricula, sobpena de nullidade dos contractos, e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessados em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da Asia, sejam obrigados a receber por Caixas, Sobrecargas, e Escriuarios dois dos ditos Praticantes, que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta na fórma costumada.

8 *Item*: Mando, que o mesmo se observe nos Escrivões das Náos da minha Real Armada; e que nos Navios mercantes preferão sempre os referidos Aulistas em termos habéis no concurso dos outros pertendentes.

9 *Item*: Mando, que para os mesmos, e para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitorias; para as Administrações, e Sociedades de grande porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e volumes, se não possam prover outras pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de servirem ao publico, removendo a ignorancia, e a ociosidade, que são as raizes dos vicios: Mando, que nas Conradorias da Minha Real Fazenda não possam entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados. O mesmo se observará nos Provimientos dos Escrivões da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo que pertence aos lugares, que succeder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração, e Arrecadação da minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque seria contrario á razão; por huma parte, que depois de se ver tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentão a Aula do Commercio, houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo, pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com prejuizo, e gravame das Casas de Commercio; e pela outra parte, que se invilecesse a sua remuneração pela concorrência do grande numero dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preços invariaveis; pe-

lo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dois mil réis; pelo segundo anno, noventa e seis mil réis; e pelo terceiro, cento e vinte mil réis: Sendo alem disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costume geral.

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, sabindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem, e passando a outras, sejão nestas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenades, que lhes competirem, como Guarda-livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convencionarem entre si as sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Comerciantes, aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possão com tudo mandar se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos benefícios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque pôde succeder virem-se estabelecer nesta Comerciantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circunstantia da referida Matricula: Mando, que concedendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e merecimentos, me consulte os requerimentos, que fizerem, para Eu lhes deferir como for justo.

16 *Item*: Porque na execução pratica desta Lei se poderão mover algumas duvidas pela occorrença dos muitos acasos, a que sempre estão sujeitos os novos estabelecimentos: Mando, que a mesma Junta os decida summariamente pela verdade sabida; exceptuando porém aquelles, que achar dignos de subirem á Minha Real Presença, os quaes me conultará, para Eu os resolver como for servido. Tambem exceptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo, Paragrafo quinto.

17 *Item*: Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei, e vigiar exactamente sobre a sua execução, não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de duvida, ou de contravenção, mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente, que he, e ao diante for da Aula do Commercio; para representar os abusos, que pelo lapso do tempo possão introduzir-se, a fim de se reformarem, propondo-me os meios, que cada dia se foram descobrindo, para evitar as relaxações, e premiar a applicação, e o merecimento, visto que de modo ordinario são raras as pessoas, que contra o seu interesse particular procurão zelar a causa publica.

18 Não he com tudo da minha Real intenção innovar por ora cousa alguma a respeito do trafico mudo dos tratantes, que entre si o fazem, sem alguma authoridade publica.

Pelo que: Mando. &c. = *Rei.* =

EU EI REI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me forão presentes: Por huma parte as desigualdades inevitaveis na Derrama, que na fórma do Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois se faz pelas casas dos Meus Vassallos Negociantes da Praça de Lisboa, para o pagamento do Subsídio Militar da Decima, estabelecido para a Conservação, e Defeza do Reino; em razão das utilidades, que do mesmo Commercio percebem; não

só muitos Traficantes do Reino, que em cabeça alheia negoção occulta, e disfarçadamente, sem que se possa averiguar quantos, e quaes sejam os lucros, com que se utilizão; mas tambem outros Negociantes da America, que igualmente se aproveitão do mesmo artificio, pedindo carregações por Commissão; com o que vem a carregar sobre os Collectados todo o pezo da referida Decima na grande parte d'elle, que compete aos que pelos referidos meios clandestinos se tem procurado extinguir sem justos fundamentos: E pela outra parte os notorios inconvenientes, que resultão ao credito mercantil dos mesmos Collectados das averiguações, e exames dos seus respectivos Negocios, e dos lucros, que delles lhe resultão, para os quotizarem. E querendo obviar aos sobreitos dois inconvenientes, e reduzir a referida Contribuição aos termos da justa equidade, e livrar a Arrecadação della de tudo o que pôde fazer prejuizo ao Credito Mercantil dos Meus sobreditos Vassallos: Sou servido Ordenar aos ditos respeito o seguinte.

I. No ultimo de Dezembro proximo futuro do presente anno em diante ficará extinta, e abolida a referida Quota, e Derrama até aqui praticada pela Junta do Commercio com as desigualdades, e queixas, que fazem o objecto desta Providencia: Subrogando-se em lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas as fazendas, e generos, que se costumão despachar na Meza do Consulado da sahida, e que nella pagão os Direitos estabelecidos. Não se comprehenderão porém as outras fazendas, e generos, que pela referida Meza se costumão despachar livremente em observancia dos Regimentos, Alvarás, e Decretos, que os alliviarão dos referidos Direitos: Ficando por esta causa isentos todos os Comerciantes, que erão Collectados na Junta do Commercio, de mais pagarem Decima, debaixo das Declarações, Ampliações, e Limitações abaixo declaradas.

II. Porque a referida Collecta foi estabelecida a respeito dos Comerciantes de grosso trato, na conformidade do sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois; e nelle se tem introduzido indevidamente muitos sujeitos, que por diversos titulos se não devião comprehender: Sou servido declarar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se hajão de julgar isentos da referida Derrama, e de contribuirem pela Decima nas suas respectivas Freguezias: Primeiramente todos os Comerciantes de grosso trato matriculados, que despacharem na Meza do Consulado, ou que tiverem pelo menos cinco Acções nas tres Companhias de Commercio por Mim estabelecidas, os quaes pela mesma causa de ficarem pagando na respectiva Meza do Consulado, e pelo lucro das suas Acções, ficarão tambem por isso isentos da obrigação de manifestarem os seus crédores, e os dinheiros, que elles lhes fiarão, na fôrma até aqui geralmente praticada em observancia do mesmo Alvará: Com tanto, que para taes se reputarem, sejam legitimados com Attestações assinadas pela Junta do Commercio, em que os qualifique para o referido effeito. Em segundo lugar todos os Contratadores das Rendas Reaes, que se arrematão, e são moradores nesta Corte, pelo que toca ao lucro das referidas Rendas, ficando igualmente isentos da manifestação dos seus debitos na sobredita fôrma.

III. Todos os outros Negociantes, nos quaes não concorrem as mesmas identicas circumstancias; e que na Meza do Consulado não fizerem desanhos attendiveis, como são por exemplo; Mercadores de Madeiras, de Vinhos, de Margarita: Arrematantes de Rendas particulares, e outros semelhantes; posto que incluídos na Matricula Geral dos Comerciantes pela Disposição do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta, ficarão obrigados a pagar a Decima do Mandio do seu Commercio por lançamento nas suas respectivas Freguezias.

IV. Para que neste segundo caso se possa proceder com toda a possivel igual-

dade ; remetterá a Junta do Commercio no mez de Jaueiro de cada anno huma Relação ao Superintendente Geral das Decimas desta Corte , e seu Termo , na qual distincta , e separadamente lhe declare de entre todos os Negociantes matriculados , quaes são os Privilegiados , e isentos de pagar , pelos Bairros , e quaes os que devem lançar-se : Para o que se legitimarão os Privilegiados em tempo competente , debaixo da pena , de que não o fazendo até o mez de Dezembro , ficarão por aquelle anno incursos no pagamento da Decima.

V. Porque os Guarda-Livros , Caixeiros , e Praticantes do Commercio não contribuem pela fôrma acima estabelecida com cousa alguma pela Decima dos seus lucros , ficará por este motivo cessando a fôrma , por que até agora são isentos na conformidade da Resolução da Consulta de cinco de Março de mil setecentos setenta e hum. E Ordeno , que sejam lançados pelas Freguezias no que justamente lhes competir , segundo os Ordenados que tiverem.

VI. Porque na Junta do Commercio com todos os Officios , que lhe são subordinados ; e ainda nas outras Estações della dependentes se não deduzio até agora em muita parte delles a Decima dos Ordenados , que percebem da Minha Real Fazenda , por se considerarem contemplados na Derrama : Sou servido Ordenar : Que pela mesma Junta se faça a arrecadação da Decima de todos os Ordenados , que por qualquer titulo se pagarem dos seus respectivos Cofres ás Pessoas , que forem occupadas nesta Corte , e seu Termo : E que o mesmo se pratique nas outras repartições acima indicadas : Para que entregando-se na sobredita Junta , possa esta fazer de todos huma Partida , que com as distincções necessarias será remettida com o referido dinheiro ao Meu Real Erario no fim de cada hum anno , acompanhada com Guias do Secretario , porque conste da precisa clareza.

VII. Cessando por esta causa o lançamento das Decimas pelas Freguezias a todos aquelles , que em razão dos ditos Ordenados a deixão paga na referida fôrma ; se lhes darão pelos respectivos Chefes sufficientes clarezas , para por ellas serem desobrigados perante os Superintendentes particulares no acto dos Lançamentos pelos Bairros de lhes lançarem cousa alguma , pelo que toca aos sobreditos Ordenados somente.

VIII. Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão , e igualdade , que os Accionistas das tres Companhias do Grão Pará , e Maranhão ; Pernambuco , e Paraíba ; e da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; deixem de contribuir para hum fim tão util , e necessario , como o do Subsídio Militar da Decima dos seus lucros applicado á defeza do Reino na fôrma , que geralmene se determinou pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro , e Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois ; para todos os pagarem pelos interesses , que tivessem ; e que percebendo os os referidos Accionistas pelo meio de hum tão sólido Commercio , que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes devem ser contemplados na mencionada Derrama , de que até agora forão isentos os lucros das sobreditas Acções pelo disposto nas Instituições das duas primeiras das ditas Companhias , desde que nellas entrassem com o Capital de dois contos de réis , e dahi para cima ; e isto em quanto ao quatro e meio por cento chamado o Maneio , que nesse tempo se pagava ; de cujo indulto illegitimamente se tem aproveitado todos os Accionistas em commum , sem respeito á menor importancia dos ditos dois contos de réis , ou cinco Acções ; além de lhes haver sido outorgado em tempo anterior ás mantidas urgencias , que fizerão o objecto do sobredito Alvara de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois , e que desde a data delle fizerão tão indispensavelmente necessario o grande , e dispendioso augmento , em

que se acha o Meu Real Exercito, e a conservação delle: Entendendo em termos habeis os Capitulos quarenta e hum, e quarenta e seis da Instituição das duas Primeiras Companhias confirmadas pelos Alvaras de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, e treze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove: Mando, que desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se deduza a Decima dos lucros das Acções de todas as ditas tres Companhias logo no Acto do Pagamento delles pela totalidade das Repartições, que se fizerem, sem excepção de pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja; ainda que os Interessados em taes lucros deixem de ser moradores nesta Corte, e seu Termo: Ficando as Juntas das mesmas Companhias obrigadas a fazer este desconto, que remetterão integralmente ao Meu Erario Regio no fim de cada hum anno com Guias dos seus Secretarios, formalizadas com as declarações, que necessarias forem.

IX. Porque a respeito da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por se não haver feito no estabelecimento della a referida declaração das outras duas Companhias, he de esperar que os Superintendentes das Decimas da Cidade do Porto no acto do Lançamento pelos Bairros hajão de contemplar aos Accionistas nos lucros, que percebem pelas suas Repartições annuaes: Ordeno por huma parte, que desde a publicação deste Alvará em diante fique cessando o dito Lançamento pelos Bairros na parte, que respeitar aos lucros annuaes das Repartições, que se fizerem aos ditos Accionistas: E Ordeno pela outra parte, que dos referidos lucros se deduzão annualmente as Decimas; e que pela Junta da sobredita Companhia se arrecadem, e se remettão com Guias ao Meu Real Erario na fórma acima declarada a respeito das outras Companhias.

X. E para que a Arrecadação da Contribuição transferida para a Meza do Consulado da sahida seja sempre feita com methodo, separação, e legalidade: Hei por bem crear hum Escrivão para a referida Meza do Consulado. O qual lançará em distincto, e separado Livro os productos da sobredita Contribuição pelo resumo de cada Bilhete, que no Livro dos outros Despachos for lançado por extenso: Vencendo trezentos mil réis de ordenado annual, lançados, e pagos na Folha do Meu Real Erario: Tendo Carta de Approvação da Aula do Commercio; depois de haver servido primeiro ou no Meu Real Erario, ou na Contadoria da Junta do Commercio: E observando a formalidade da Escrituração, que se lhe der pela Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Extremadura. Sómente exercitara em quanto Eu for servido, que a dita Contribuição se conserve separada de todo o mais rendimento do mesmo Consulado, cujo Thezoureiro o será sempre deste acrescimo.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando, &c.

FU a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, cumulativamente com os Homens de Negocio,

possão carregar por sua conta, e risco para os Portos Ultramarinos, e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estão concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que será com este assignada pelo Visconde de Villanova da Cerveira, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha duvida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não sejam as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando, &c. = Rainha. =

Relação Geral dos Generos permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1756 aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegam para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de 6 de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na forma que nelle se declara.

DESTE REINO PARA O BRAZIL.

Permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1756. *Permittidos pelo Alvará de 6 de Novembro de 1788.*

Presuntos.	Queijo de toda a qualidade.
Paos.	Maneiga.
Chouriços.	Bolacha.
Sardinhas.	Biscouto.
Castanhas piladas.	Azeite.
Ameixas passadas.	Vinagre.
Azeitonas.	Aletria.
Cebolas.	Macarrão.
Alhos.	Cevadinha.
Alecrim.	Nozes.
Louro.	Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.
Vaçouras de palma do Algarve.	Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

DO BRAZIL PARA ESTE REINO.

Farinha de Mandioca.	Louça fabricada naquelle Estado.
Melaço.	Papagaios, e mais aves, e as pennas del- las.
Cocos.	Bugios.
Boiões, e barris de doce.	Y
<i>Tom. V.</i>	

Saguins , e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.	Cochonilha. Ipecacuanha.
Abanos de pennas , e de folhas de ar- voves.	Arroz. Agua-ardente.
Cuias, e Taboleiros da mesma especie.	Caras de açúcar.
Gomma.	Coquilho.
Anil.	Grude.

Palacio de Queluz em 6 de Novembro de 1788.

Visconde de Villa nova da Cerveira.

F I M.

INDICE

Dos Capítulos, que contém este V. Tomo.

P <i>Roloto.</i>	Pag. III
CAPITULO I. <i>Dos Contractos, ou Negocios Mercantis.</i>	I
CAP. II. <i>Regras Geraes dos Contractos.</i>	2
CAP. III. <i>Da Compra, e Venda.</i>	5
CAP. IV. <i>Da Cessão, ou Traspasso.</i>	10
CAP. V. <i>Da Commissão.</i>	11
CAP. VI. <i>Da Commissão del Credere.</i>	17
CAP. VII. <i>Da Correspondencia, e Consignação.</i>	18
CAP. VIII. <i>Da Factura.</i>	20
CAP. IX. <i>Da Carta de Aviso.</i>	<i>ibid.</i>
CAP. X. <i>Das Cartas de Credito.</i>	21
CAP. XI. <i>Das Cartas Missivas.</i>	<i>ibid.</i>
CAP. XII. <i>Da Gestão dos Negocios.</i>	22
CAP. XIII. <i>Da Proposição, e Agencia.</i>	23
CAP. XIV. <i>Das Fianças, e Albonos.</i>	26
CAP. XV. <i>Do Deposito.</i>	28
CAP. XVI. <i>Do Penhor.</i>	29
CAP. XVII. <i>Da Caução, e Satisdação.</i>	32
CAP. XVIII. <i>Do Emprestimo que se chama Mutuo.</i>	33
CAP. XIX. <i>Do Juro, Interesse de Dinheiro, Desconto, e Usura.</i>	35
CAP. XX. <i>Da Transacção, e Composição.</i>	44
CAP. XXI. <i>Do Compromisso, ou Concordata de Credores.</i>	46
CAP. XXII. <i>Das Sociedades Mercantis.</i>	51
CAP. XXIII. <i>Da Corretagem.</i>	56
CAP. XXIV. <i>Da Lesão nos Contractos.</i>	60
CAP. XXV. <i>Da Simulação nos Contractos.</i>	63
CAP. XXVI. <i>Dos Modos de cessarem as obrigações.</i>	64
CAP. XXVII. <i>Da Quitação, e Desobriga.</i>	67
CAP. XXVIII. <i>Dos Homens de Negocio, e seus Privilegios.</i>	69

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA SOCIEDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:
TRATADO VI.
DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.
DE ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA;
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M VI.



L I S B O A:
NA IMPRESSÃO REGIA.

1812.

Com Licença.

*Quod munus adferre maius melius ve reipublicae possumus, quam si
docemus et eradimus iuventutem.*

Cic.

P R O L O G O.

A NATURAL grandeza, e superioridade dos Estados, que tem facilidades territoriaes para o Commercio, e Navegação, constituindo os respectivos Soberanos na Ordem das Potencias Maritimas, e dando-lhes consequentemente decisiva influencia, e preponderancia dos Negocios Politicos, quando procurão, com proporcionaes meios, extender, e firmar sobre bases sólidas as suas Forças Navaes, e com ella o credito publico, e o respeito dos outros Estados, amplificando, com bem regulada policia de seus portos, a prosperidade, e harmonia reciproca das Nações, que gozão, ou participão das vantagens que dali resultão á Agricultura, e industria do Paiz, he de si tão evidente, que seria absurdo contravertello, e até indecente demonstrallo. O famoso Acto da Navegação da Grão-Bretanha (que exporemos em lugar proprio) e os prodigios da Marinha de tão eminente Nação, provão o quanto póde a sabedoria do Governo, quando bem calculado o genio do Povo, e exaltando a energia Nacional, tem a creadora arte de fecundar as terras, dominar os mares, e concentrar como em hum só Emporio as riquezas do Universo.

Não ha quem ignore, que a Navegação he hum dos exercicios os mais importantes á Sociedade, e o soccorro mais poderoso para as arduas, e vastas empresas do Commercio. Por aquella sublime Arte as extremidades do Universo chegão de hum certo modo a tocar-se, facilitando os meios, com que as Nações as mais affastadas se communicem as suas produções, seus gostos, e sua industria; e os mares immensos, que parecião feitos para as separar eternamente, tem vindo a ser a estrada amplissima, e invedavel para o seu Commercio, e união.

Os riscos do transporte, as distancias muitas vezes prodigiosas, expondo tantas riquezas aos hazares, e accidentes do mar; as despezas deste transporte, formando necessariamente huma porção consideravel do valor das mercadorias, fazem que a segurança, e a economia da Navegação, devão ser consideradas como hum dos objectos os mais interessantes da Administração.

A boa Policia, e conservação dos Portos, Bahias, e Surgidouros; o estabelecimento de huma Marinha puramente militar para proteger a Marinha mercante; todos os Regulamentos, ou Estatutos particulares, que podem contribuir ao adiantamento, e á commodidade da Navegação; a facilidade, em fim, da construcção, e do equipamento dos Navios, são providencias tão essenciaes á prosperidade do Commercio, e ainda á segurança do Estado, que hum Governo illuminado não póde deixar de dar a maior attenção possivel a esta parte tão notavel do Ministerio, e Serviço publico.

Sendo a Navegação o apoio do Commercio exterior, sem o qual as riquezas do mais fertil territorio não poderião chegar jámais áquelle valor necessario para animar, e extender a sua reproducção, não ha individuo na Sociedade, que lhe não deva o reconhecimento dos beneficios, e inestimaveis vantagens, que ella procura ao Genero humano; não só pela permutação do respectivo superfluo, ou excedente do uso, e consumo dos productos da sua cultura, e industria, senão tambem pela geral philantropia, que propaga por todo o globo, amplificando as relações de humanidade, e promovendo indefinidamente os progressos da civilização, pela facilidade do reciproco accesso, benevolencia dos Povos ainda os mais barbaros; destruindo estas animosidades, e odios Nacionaes, que a ignorancia, ou falsa politica, tem ca-

lamentosamente introduzido sob-pretexto de diversidade de Religião, usos, costumes, e fórma de governo.

Daqui nasce a necessidade de estabelecer cada Estado Commerciante, e Marítimo, Leis favoraveis áquelle fim, segurando, com sagrados peñores da fé publica, os direitos de todos os Mareantes, e Agentes da Navegação, e os seus tão merecidos salarios, e bem assim os dos que concorrem para ella com os proprios cabedaes, a fim de que obtenhão o fructo de suas especulações ureis, e arriscadas.

Este precioso ramo da industria, occupando o trabalho de hum grande numero de Cidadãos, e consumindo hum quantidade incalculavel de materias, e producções primeiras, seja para construcção, e esquipamento de Navios, seja para suas expedições, e longas viagens, occasiona tanto emprego util de homens, e tal accrescimo de mercadorias de toda a especie, que fornece immenso fundo de capitaes circulantes, o qual bem se pôde collocar na classe das riquezas as mais productivas de qualquer Nação. Porém todo este movimento, tendente á felicidade do Genero humano, ou se reduz a huma lethargica economia, ou declina em direcção retrograda, e de accelerada ruína, senão ha regularidade no expediente de terra, nem disciplina, e subordinação no mar, nem firmeza, e rectidão nos Despachos, e decisões dos Tribunaes, e Magistrados estabelecidos, para vigiar em Repartição tão melindrosa. Pelo que he facil de ver-se a importancia desta Parte da Jurisprudencia Mercantil, e Maritima, que tem por objecto a Policia dos Portos e Alfandegas.

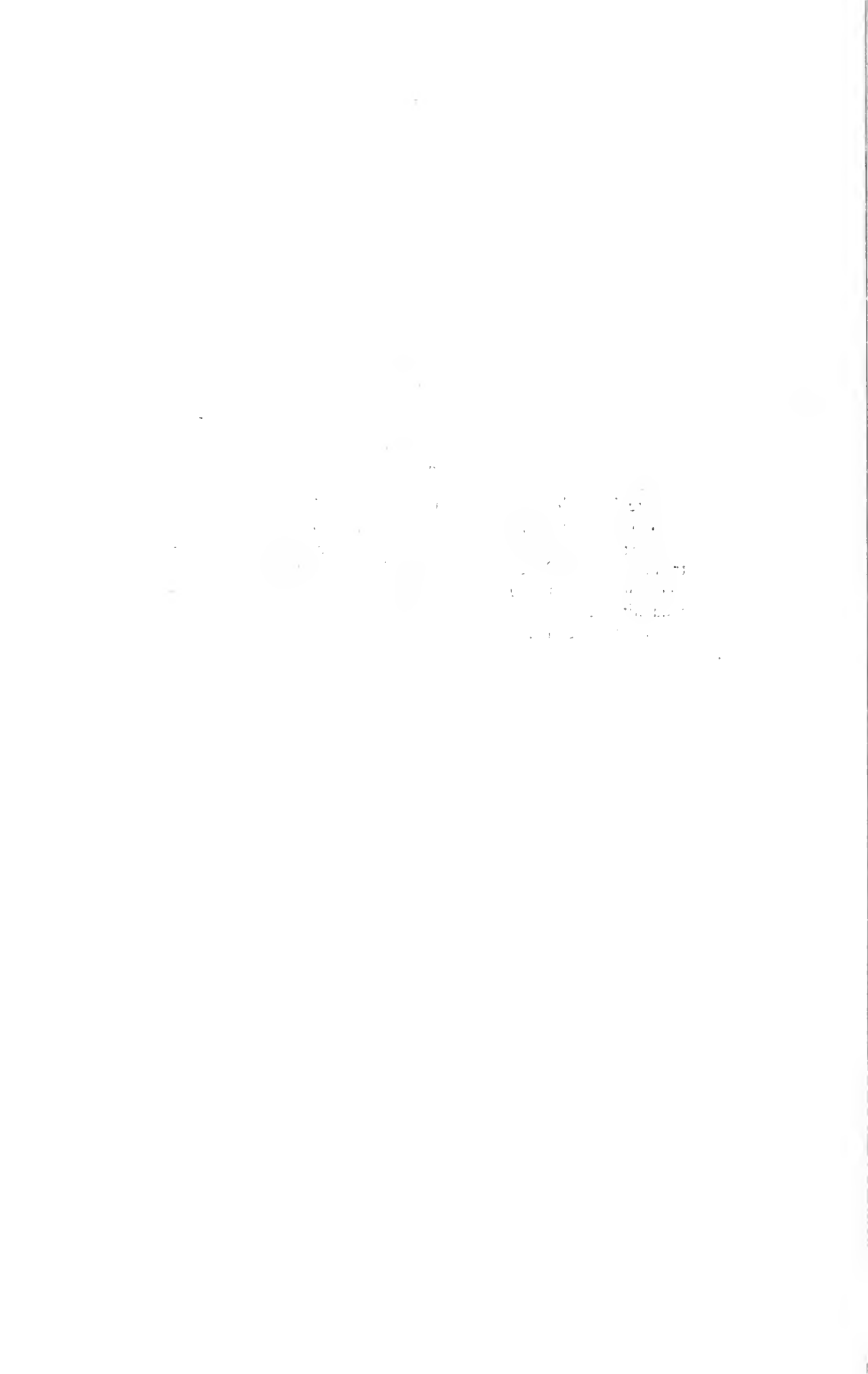
Entende por *Policia dos Portos e Alfandegas* o Regulamento Economico, e judicial da Marinha, e Casas de Arrecadação, para a boa ordem da Navegação, e Commercio. Este Regulamento comprehende: 1.º o que se denomina a *Lei do Mar*, ou o Systema de Legislação, e Jurisprudencia Maritima, geralmente adoptada, nos pontos substanciaes, entre as Nações illuminadas, e distinctas por sua Força Naval, e riqueza do Estado, pela qual se fixa as regras essenciaes da economia Nautica, e bem assim as obrigações, direitos, e privilegios das Gentes do Mar, e de todos os interessados na sorte das viagens, e transportes maritimos, e mais tratos, e transacções mercantis, que lhe são relativos, ou á que ella dá occasião: 2.º os Estatutos locais sobre a entrada, e sahida dos Portos, tanto dos Navios, como das pessoas, e mercadorias, de que se deva responsabilidade ao publico, ou aos particulares, por delictos, contratos, ou alguns direitos, que importa satisfazerem-se, a fim de se prevenir a impunidade, perdição, expatriação, contrabandos, e naufragio: 3.º os Tribunaes de Marinha, Alfandega, e Commercio, para a regularidade do Expediente mercantil, e exacta Administração da Justiça, sem a qual he impossivel prosperar a Nação, e menos ter crédito entre os Estrangeiros para as grandes operações, de que depende a publica opulencia.

Como entre todos os Regulamentos de Marinha das Nações da Europa, segundo o unanime juizo dos doutos, nenhum ha mais conciso, systematico, e completo, que as Ordenanças da Marinha de Luiz XIV. Rei da França; e sem embargo das actuaes perturbações deste Paiz (que Deos termine para bem do Genero humano) são com tudo constantemente citadas com respeito entre os sabios, ainda os das Nações rivaes, sendo em muitos Tribunaes havidas como texto capital em negocios, e causas mercantis, e maritimas, eu tambem as tomei por principal guia na presente materia; e entendi, que fazia serviço ao publico em traduzillas, e offerrecellas por Appendice a este Tratado; para que os nossos Leitores as tenham sempre em vista, e

com ellas combinem as observações que proponho , indicando o que encontrarei de mais importante , e instructivo , assim na exposição que fazem daquellas Ordenanças , o Senhor Valim , insigne Commentador das mesmas , como nas obras respeitaveis dos Senhores Pothier , e Emerigon.

Os que se quizerem instruir com mais abundancia , e profundidade , acharão de que satisfazer a sua curiosidade nestes , e nos Escriptores mais antigos , que tratarão , ainda que menos methodicamente , as questões do Direito Mercantil , e Nautico , como são Leccenio , Stipmanno , Targa , Ferreto , Cleirac , Kuricke , Rocco , Stracha , Peckio , Vinnio , Casaregis , Ansaldo. Recommendo porém aos que se quizerem avantajarem nestes conhecimentos , que leião as estimaveis Ordenanças de Hespanha do Consulado de Bilbao , e as da Imperatriz da Russia Catharina II. ; o Directorio Naval de Inglaterra , que vem na Collecção do *Master Ship* , e o Senhor Beawes , na sua obra , que intitulou *Lex Mercatoria rediviva*. Póde-se tambem consultar com proveito a antiga Collecção dos Estatutos , Leis , e usos Maritimos , que se acha no bem conhecido livro *do Consolato del Máre* , de que ora temos a excellente traducção Hespanhol do obscuro Original Italiano : advertindo-se porém , que muitas das suas decisões se achão hoje alteradas nos Regulamentos modernos das principaes Nações.

Dividi o presente Tratado em quatro Partes : A primeira contém as principaes regras de Direito Maritimo , em tudo o que toca a Navios , e Embarcações , seus Proprietarios , Carregadores , Interessados , e Gentes do Mar : A segunda he a traducção das Ordenanças de Marinha de França de Luiz XVI. : A terceira comprehende a Legislação Patria , correspondente ás materias dos Capitulos da dita Parte primeira : A quarta consiste na Collecção dos Regimentos , e Leis relativas com especialidade á Policia dos nossos Portos , e Alfandegas.



TRATADO VI.

DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.

CAPITULO I.

Dos Navios, e Embarcações.

NENHUMA Nação Maritima póde fazer florescer o seu Commercio sem grande numero de vasos de todos os pórtos, ou lotações, assim para a Navegação de rios, e lagos, como de cabotagem, e longo curso. Importa pois saber-se com exacção a natureza legal deste genero de propriedade, os modos de sua acquisição, e distracção, e bem assim os Direitos, e encargos que lhe são annexos (1).

A Legislação sobre Navios he antiquissima em todos os Povos que tiverão poder Naval. Os Rhodios forão nesta parte os mais distinctos. Os Romanos, ainda que não protegessem devidamente o Commercio, não deixarão com tudo de seguir, e compilar no corpo da sua jurisprudencia civil muitas disposições daquellés Insulares, que tanto se avantajárão na arte de Navegar, e até as honráão com o titulo de *Lei do Mar*; e estabelecêrão além disto outras regras, que forão adoptadas nas Nações modernas pela sua universal utilidade, e que constituem presentemente o principal fundó do Direito Maritimo, como se vê no Digesto tit. *de Exercitoria actione* „ *Ad Legem Rhodiam de jactu* „ *de fluminibus* „ *Nautæ atque caupones*; e no Código tit. *de Navibus non excusandis*, „ *de Naviculariis*, *de Naufragiis*, e em muitos differentes lugares, onde incidentemente se trata de Embarcações, e seus aparelhos, riscos, e mais effeitos do transporte maritimo.

Por Direito Romano a palavra *Navio* em geral significava toda a especie de Vaso, ou Embarcação propria para se navegar em rio, lago, ou mar; e debaixo desta denominação se comprehendião tambem as pequenas barcas, como as que entre nós se chamão bateis, barcos, lanchas, botes, chalupas, escaleres, etc., como se vê da L. 1. §. 6. ff. de exercit. act. L. 1. §. 14. ff. de fluminib. „ *Navim accipere debemus sive marinam, sive fluviatilem, sive in aliquo stagno naviget* „ *Navigii appellatione etiam rates continentur*.

Presentemente se chama Navio, ou Galéra a Embarcação de tres mastros: e se elle he de guerra, se diz *Náo*. Todos os mais Vasos, ou Embarcações, que não tem tres mastros, capazes de navegação de mar alto recebem differentes nomes segundo os usos dos Paizes, e se dizem Curvetas, Brigues, Brigantins, Hyates, Policas, Tartanas, Sumacas, etc. Por isso havendo duvida sobre esta materia em algum Contrato mercantil, como Seguros, Affretements, Grossa-aventura, etc., devem-se entender as palavras do contrato, segundo a Interpretacção commum, e vulgar, que se lhes dá no lugar do do-

(1) Vid. Valim Com. as Ord. M. F. Liv. 2. tit. 10.; Emerigon Cap. 4. Sect. 7. Casateg. Diss. 1. n. 29. Stracha de Navib. Roccus de Navib. et naulo.

micilio dos contrahentes. Vide Pothier Trat. das Obrigações n. 91., e seguintes.

Tambem pelo dito Direito Romano se consideravão como instrumentos, arnamentos, e membros, ou (como se diz hoje entre nós) *aprestos, e apparelhos* de Navio, o leme, os mastros, vergas, enxarcias, vélas; com tudo não erão havidos como partes integrantes do mesino Navio; de sorte que aquelles, a quem pertencião, as podião reivindicar. *Omnia que conjuncta navi sunt, veluti gubernacula, malum, antenæ, velum, quasi membra navis sunt* » *armamenta navis singula erant vindicanda*. L. 44. ff. de evict. L. 242. ff. de verb. sign. L. 3. §. 1. ff. de reivind.

Os Jurisconsultos Romanos forão discordes na questão, se a chalupa, lancha, ou bote do Navio, necessaria para o embarque, e desembarque das mercadorias, e Equipagem, faz parte integrante delle, de sorte que, sendo vendido com seus apparelhos, se entenda comprehendida tambem na venda a mesma chalupa? O Jurisconsulto Labeão era de parecer, que sim: *si navem cum instrumento emisti, pretari tibi debet scapha navis*. Porém o Jurisconsulto Paulo seguia o contrario, pela razão de que tal chalupa he huma embarcação distincta do Navio, e só differente na capacidade, ou lotação. *Scapha navis non est instrumentum navis; etenim mediocritate, non genere, ab ea differt*, como se vê na decisão da L. 29. ff. instrucr. legat. e L. 44. ff. de evict. L. 3. §. 1. ff. de reiv. L. 29. ff. Ad Leg. Aquil.

O Senhor Emerigon Cap. 4. Sec. 7. diz, que, segundo os usos actuaes, considera-se a chalupa, lancha, ou bote do Navio, com hum de seus apparelhos: consequentemente já se entende comprehendida no corpo da sua venda, como absolutamente necessaria para a sua navegação, se aliás no extracto, rol, ou inventario da venda voluntaria, ou judicial, ella não se acha expressamente excluida. Por tanto nos Seguros, Affretamentos, e outros contratos maritimos, basta dizer-se, que se faz o Seguro, se affreta, ou toma dinheiro sobre o corpo do Navio, para subentenderem incluídos á chalupa, e mais apparelhos ordinarios do mesmo Navio, sem os quaes não pôde este encher o meu destino, e fazer as funções da carga, e descarga.

O Navio, e qualquer Embarcação, he capaz de huma divisão methaphysica, e legal, e pôde consequentemente pertencer a muitos Interessados: mas não pôde admittir partilhas fysicas, sem se destruir: e por tanto he indivisível de facto; e o Co-proprietarios são obrigados a manter-se á sociedade, para que o Navio navegue a proveito commum, segundo os termos, que se exporão no Cap. 8.

O Navio tambem tem a identidade legal; porque sempre se considera o mesmo, ainda que aliás todos os materiaes, de que ao principio fosse construido, se tivessem successivamente mudado por continuos reparos, e costeios, e outros subrogados no mesmo lugar. Do Navio se verifica o que se diz a respeito dos mais corpos fysicos, ou moraes, como v. g. o Edificio, Cidade, Nação, rebanho, etc.; pois que, pelo effeito da subrogação, sempre taes cousas se considerão as mesmas, posto, pela successão dos tempos, todos os respectivos membros, e partes componentes se tenham mudado. L. 76. ff. de judic. L. 24. §. 4. ff. de Legat. L. 10. §. 7. ff. quib. mod. ususfr.

As Ordenanças de Mar. de Fr. Liv. 2. Tit. 10. estabelecem a respeito dos Navios as seguintes regras: 1.^o que todos os Navios, e quaesquer Embarcações de mar, são bem moveis, e não sujeitas ao retracto lineal, nem a alguns direitos senhoreaes: 2.^o que sem embargo disso permanecem obrigados pelas dividas do vendedor, até que hajão feito huma viagem ao mar, de baixo

do nome, e a riscos do novo Proprietario, sendo adquiridos por compra, e venda, convencional, ou particular, e não quando forem vendidos em Praça publicamente por authoridade da Justiça: 3.º que em consequencia a venda de hum Navio, ou qualquer Embarcação, estando em viagem, ou feita por escripto privado, e ainda publico, não póde prejudicar aos Crédores do Vendedor: 4.º que devem ser arqueado, e medidos a razão de dez cubicos por tonellada. Faremos breve explicação daquellas Ordenanças em Capitulos distinctos, para maior commodidade, e segundo a ordem das materias.

C A P I T U L O II.

Das Arqueações dos Navios, ou Embarcações.

ARqueação he a medição do Navio, ou Embarcação feita por authoridade do Intendente de Marinha, ou d'outro Magistrado competente, segundo a Policia do porto, em que for construido o mesmo Navio, ou Embarcação.

Ella he necessaria para se conhecer o seu porte, ou lotação, a fim de que não possa ser sobre carregado, além do que soffre a sua capacidade; e os Affretadores nos contratos de seus Affretamentos, possam calcular prudencialmente a quantidade, e valor do frete esperado, e regularem consequentemente os seus ajustes; e outrosim para saber-se, o quanto deva pagar cada Navio, ou Embarcação dos direitos de sua ancoragem, e outros estabelecidos no porto.

As Ord. M. F. Liv. 2. Tit. 10. Art. 4. e 5. determina, que os Navios e Embarcações sejam arqueados incontinentemente depois da sua construcção, pelos officiaes juramentados do Officio de Carpinteiro, medindo-se o porão, ou lugar da carga, a razão de 42 pés cubicos por tonellada, registando-se a Arqueação na Secretaria do Almirantado. A do Liv. 1. Tit. 10. Art. 3. requer, que no Passaporte, Licença, ou Alvará de navegar, se faça menção da Arqueação; e no Liv. 3. Tit. 1. Art. 3. 4. e 5. determina-se, que ella seja declarada na *Carta partida*, ou Acto de Affretamento, para o effeito de constituir ao Mestre responsavel dos prejuizos, e interesses, se na declaração que fez do porte ou lotação do seu Navio, que affretou, faltou á verdade exacta, excedendo a quarentena. As do Liv. 1. Tit. 10. Art. 5., e Tit. 14. Art. 2. e 5. tambem requerem a declaração do porte, ou lotação dos Navios no *Consulado*, ou declarações dos Capitães á chegada de qualquer porto, e no embargo, e penhora dos mesmos. Veja-se a do Liv. 1. Tit. 4. Art. 10., e Liv. 4. Tit. 3. Art. 11.

C A P I T U L O III.

Da especie de bens a que pertence qualquer genero de Navio, ou Embarcação.

O Primeiro Artigo das Ordenanças Liv. 2. Tit. 10. dá aos Navios, e Embarcações a qualidade de bens moveis. Elle he evidentemente fundado em boa razão; pois não se póde considerar, como bem de raiz, o que não está annexo, e arraigado ao solo, ou terreno, antes se move sobre hum dos mais moveis elementos da natureza, sendo continuamente exposto á total, e facil destruição, pelos innumeraveis riscos de mar, e navegação. L. 93. ff. de *Tom. VI.*

verb. signif. Tal era já antes das ditas Ordenanças a opinião commum dos Authores, que tratarão de Direito Maritimo, como se pode ver em *Loccenio* Liv. 3. Cap. 6. n. 4. *Stypmanno* Part. 4. Cap. 1. n. 3. *Stracha de Navibus* ult. p. n. 3.; e nos nossos Praxistas *Valasco* de Euphyteuse quaest. 12. n. 9. *Moraes* de execut. Tom. 3. Liv. 6. Cap. 1. n. 32. infr.

Ainda que pelas Ord. Liv. 2. Tit. 8. Art. 1. as pessoas nobres possam construir, e comprar Navios, e navegallos por sua conta, sem derogar a nobreza, com tudo, a beneficio do Commercio, e Navegação, para senão impedir a facil circulação de taes propriedades, declaradas bens moveis, se estabelecco a regra, de que não são sujeitas ao direito de *retracto lineal*, não podendo em consequencia jámais fazer parte de Morgados, ou bens vinculados. Chama-se *direito do retracto* o direito, que tem o vendedor de qualquer cousa, ou outra pessoa, para tornar a havella a si, tendo sido vendida, ou alhejada indevidamente, ou com algum encargo, que tolha o traspasso irrevocavel da mesma cousa, dando a faculdade de desfazer o tracto, e reivindicalla do poder daquelle, a quem se passou sem valido, ou com o dito encargo.

Os Authores distinguem quatro sortes de direito de retracto; a saber: consensual, lineal, feudal, e sensual (1). O *consensual* he o que se firma, ou adquire por consenso, ou convenção das partes; como quando o Vendedor se ajusta com o Comprador, que não pagando este o preço a certo tempo, ou offerecendo-lhe o Vendedor o mesmo preço recebido, o Comprador haja de entregar-lhe a cousa vendida, etc. O *lineal* he o que tem o successor do Morgado de linhagem, para reivindicar os bens vinculados, que lhes devem pertencer em razão de familia, vocação, e linha do Instituidor. O *feudal*, e *sensual*, he o que se deriva do direito do *feudo*, ou *censo*, que tambem he inalteravel, e transmissivel fóra do patrimonio do Proprietario, ou legitimo-successor do Feudo, ou Censo.

He de notar, que, supposto o Navio tenha a natureza de bem movel, destinado ao transporte das mercadorias, com tudo não he reputado *mercadoria*, para o effeito de pagar algum direito, que não seja devido se não nesta qualidade.

C A P I T U L O IV.

Dos Proprietarios de Navios, ou Embarcações.

TODAS as pessoas, a que não obsta prohibição da Lei para exercer o Commercio em razão de seu estado, ou emprego, podem ser Proprietarios de Navios, construindo-os, comprando-os, ou havendo-os por outro titulo legitimo. Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. Art. 1. se permite ainda aos nobres serem Proprietarios, ou Affretadores de Navios, e exercerem o Commercio Maritimo, que vem em consequencia; como he comprar mercadorias para formar a carregação, vender os retornos por si, e seus Commissarios; sem que por isso se reputa fazerem acto, que derogue á nobreza, com tanto que não vendão por miudo. Mas logo que se dão a este Commercio, são vistos renunciar aos privilegios da sua ordem, e ficão sujeitos a todas as Leis relativas ao trafico mercantil.

Por Direito Romano não era permittido aos Senadores, e Governadores

(1) Vid. Ferrere Diccion. de Droit. Verb. Retrait.

de Provincia ter Navios, como se vê da L. 3. ff. de vacat. et excus. muner., e L. 49. ff. de jure fisci. A razão he bem justa, e simples, como observa Loccenio no seu Tratado do Direito Maritimo Liv. 1. Cap. 2., não só para se não apartarem dos cuidados da administração publica, que lhes devem absorver todo o tempo, se não tambem para não monopolizarem o Commercio do Paiz, em que exercem authoridade, praticando, como he natural, abusos de poder, e vexames aos Commercialiantes, e ao Povo, pela cubiça do ganho, que sendo unida á força civil, dá oppportunidades, e produz tentações, a que he difficil, se não impossivel, resistir.

Pela Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 16., sendo prohibido aos Ecclesiasticos, e Fidalgos acto de mercadejar, sem se distinguir, se em Commercio terrestre, ou maritimo, parece incontestavel o não poderem tambem adquirir Navios. Quanto aos Ecclesiasticos, não pode padecer duvida, por lhes ser por Direito Canonico vedada toda a mercancia.

Sobre os Proprietarios de Navios, ou Embarcações se deve considerar o seguinte: 1.º os modos legitimos de adquirir esta especie de propriedade, sua prova, e firmeza de aquisição: 2.º a responsabilidade aos Carregadores, e interessados na viagem: 3.º seus direitos, e encargos relativamente aos Mestres, Socios, e Credores: 4.º a obrigação das soldadas: 5.º a cobrança dos fretes.

Ainda que a presente materia exija particular discussão em distinctos Capitulos, que passamos a propôr, será conveniente, que o Leitor tenha em vista os seguintes lugares das Ordenanças, aonde expressa, ou incidentemente se trata das obrigações, e direitos dos Proprietarios de Navios em diversas circumstancias, e relações de Commercio.

L I V R O I.

TITULOS.

ARTIGOS.

10	9.º
12.	1.º 2.º
13.	5.º
14.	1.º e seguintes.

L I V R O II.

1.º	2. 5. 10. 17. 18. 19. 26. 28. até 36.
2.º	2. 4.
3.º	1.º
8.º	1.º e seguintes.
10.	1.º e seguintes.

L I V R O III.

1.º	1. 2.
2.º e 3.º	
4.º	3. 10. 16. 17. 18.
5.º	8. 9. 12.
6.º	3. 15. 19.
7.º	5.
9.º	17.

L I V R O I V .

TITULOS.

1.º

9.º

ARTIGOS.

9. 11. 12.

1. 7. 31.

L I V R O V .

1.º

7. 9. 11. 12. 18.

C A P I T U L O V .

Dos modos legitimos de adquirir Navio, ou Embarcação, e prova da propriedade.

V Alim no Commentario ás Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. Art. 2., e Tit. 10. Art. 2. e 3., estabelece a regra, que, para se poder alguém dizer, e ser havido por Proprietario de Navio sem contradicção, he necessario, que apresente o titulo justificativo da propriedade; e este se considera: 1.º o Acto da declaração no Almirantado, (ou Tribunal competente, segundo a policia do porto) pelo qual manifestou ter posto, por sua conta o Navio para a construcção no estaleiro: 2.º a Escriptura (privada ou publica) de compra do Navio ao verdadeiro, e publico Proprietario, se, depois da dita declaração da propriedade, o Navio fez huma viagem ao mar, *em nome, e risco do declarante*: 3.º o Acto de Arrematação, ou Adjudicação em Praça por execução de Sentença.

Podem-se acrescentar a estes os outros legitimos titulos de adquirir como cessão, dote, herança, doação, constando por instrumento autentico, ou publico, e ainda por Escriptura privada, como admittem as Ordenanças Mar. Liv. 2. Tit. 10. Art. 3., e as Leis Patrias, que dão ás escripturações dos Negociantes força de Escripturas publicas, como se vê da L. de 30 de Agosto de 1770, e de 20 de Junho de 1774. §. 42.; com tanto que seja sem fraude dos Crédores, e nos termos do Art. 2. das ditas Ordenanças, como vai explicado no Cap. 7. e 8. Pelo que se pôde haver por juridica prova de propriedade, interesse, ou sociedade em Navio, ou Embarcação a que resulta de escriptas de qualquer genero, Cartas de Ordens, ou missivas; maiormente nas Praças, onde não houverem Regulamentos privativos a este respeito: pois a Justiça em taes casos deve decidir pela verdade sabida de qualquer modo, assim o exigindo a boa fé do foro de Mercadores.

Na França, e em outras Nações he estabelecido, que todo o que compra hum Navio em algum porto, he logo obrigado a fazer a declaração da propriedade no Almirantado, ou Consulado do domicilio, com a nomeação das pessoas que tem nelle parte, registando ali o Acto de propriedade, e sociedade do mesmo Navio, isto he, o titulo de sua adquisição. Bem se vê o quanto esta policia he excellente, para prevenir as compras simuladas, maiormente em favor de estrangeiros, e até de inimigos, como fraudulentamente acontece em tempo de guerra, e para subministrar a todo o tempo prova clara a respeito do verdadeiro Proprietario, ou Interessados do Navio, e evitar-se muitas demandas, que a este respeito se originão em questões de seguros, sociedades, liquidações de contas, execuções de sentença, concurso de crédores, etc. Vejam-se as Ordenanças Liv. 1. Tit. 2. Art. 1. Tit. 4. Art. 7. e 10. Liv. 2. Tit. 1. Art. ultimo.

CAPITULO VI.

Do que he necessario para a firmeza da venda, cessão, ou qualquer outro genero de adquisição de Navio, ou Embarcação.

Segundo as Ordenanças Liv. 2. Tit. 10. Art. 2. e 3. nenhuma venda, cessão, e alheação de Navio, ou Embarcação, a não ser por legal Arrematação, ou Adjudicação em Praça, adquire subsistencia, menos que o mesmo Navio, ou Embarcação faça huma viagem ao mar, em nome, e a risco daquelle, que adquirio por titulo legitimo tal propriedade, fazendo este declaração dessa mesma propriedade no Almirantado, ou Tribunal competente, segundo as Leis da Policia do Porto; porém concluida tal viagem sem opposição judicial de Crédores, e adquisição se constitue firme, e irrevogavel ao novo Proprietario; de sorte que, sobrevindo depois quaesquer Crédores, por mais privilegiados que sejam, a reclamação destes vem a ser extemporanea, e inattendivel, e tem direito o novo Proprietario de repellilos com a excepção de prescripção, sem poder em tempo algum ser inquietado a esse respeito para pagamento de dividas de seu antepossuidor.

Sendo a opposição dos Crédores feita em tempo, podem estes rescindir a venda, o annullar o traspasso pela que em Direito se chama *Acção Revocatoria*, a qual compete a todo o Crédor, em cuja fraude, ou prejuizo seu devedor alheou os bens. Em tal caso o que adquirio o Navio, tem a escolha, ou de pagar as dividas do seu Author, isto he, daquelles, de quem houve o mesmo Navio, ou fazer o abandono deste aos Crédores, que concorrem na instancia, para o fazerem arrematar, ou adjudicar em Praça, e serem embolsados pelo respectivo preço, havendo antecedentemente legalizado os seus créditos, e obtido as suas sentenças condemnatorias para entrarem no concurso.

Estas decisões são justas, pois exactamente concilião o direito dos Crédores dos Proprietarios de Navios, com o bem do Commercio, e Navegação: pois

De huma parte o Estado interessa na liberdade, e firmeza das transacções mercantís, e circulação assim dos generos de Commercio, como de Navios, sendo feita em boa fé: e são obvios os inconvenientes, que resultarião, se a propriedade desta especie de bens estivesse por muito tempo instavel, e dependente dos Crédores do originario Senhorio, aliás negligentes em cobrar suas dividas.

De outra parte tambem seria contra o interesse da Navegação, e Commercio tolher-se a facilidade do crédito, que de ordinario, se faz em todas as Praças aos que tem Navios, em consideração da segurança, que os Crédores presumem ter no casco delles, como o seu tacito, e natural penhor, ainda que aliás nos seus tratos não estipulassem expressamente clausula pignoratícia, ou hypothecaria. Do contrario, dar-se-hia ansa a muitas fraudes, e abuso de crédito.

Pelo que dicta a boa razão, que, supposto os Navios sejam bens moveis, e por tanto incapazes de rigorosa hypotheca (principalmente pelas nossas Leis, em que a constituição della exige bens de raiz, e Escritura publica, Lei de 20 de Junho de 1774 §. 23.) com tudo não se possam considerar na classe, ou qualidade de meros effeitos negociaveis, como he huma Letra de Cambio, huma Factura, ou conhecimento de carregação, huma Apolice de Seguro, ou outro semelhante papel de crédito, que admite cessão, ou

transporte válido, e irrevocavel, sendo feito em boa fé, e por formal endosso, fazendo-se o giro por simples tradição de mão a mão, sem alguma outra formalidade visivel.

A natureza particular do Navio, que he sempre propriedade de grande valor, o constitue objecto publico, sobre que os Crédores do Proprietario naturalmente contão mais, considerando-se com superior segurança para seu embolso, do que com outra qualquer especie de bens moveis; e he natural, que o tenham em vista na occasião dos seus tratos. Pede pois a boa fé do Commercio, que nem lhes fique inutil esta esperanza tão bem fundada, nem as que houverem por titulo legitimo qualquer Navio, possam adquirir o dominio d'elle de maneira efficaz, e irrevocavel, sem algum sinal de tradição sensivel, ou symbolo equivalente, que tolha toda a suspeita de fraude no traspasso, e os Crédores do antecedente Senhorio, hajão a possibilidade de haver por elle o seu pagamento, requerendo-o em tempo competente.

Este sinal, e tempo he o que as citadas Ordenanças assignão de huma maneira bem natural, e simples, e vem a ser, o *fazer o Navio huma viagem ao mar, em nome, e a riscos do novo possuidor*. Como na expedição de qualquer Navio, não se póde occultar o por conta, e risco de quem elle haja de navegar, sendo este obrigado a fazer a declaração da propriedade no Almirantado, ou Tribunal competente, onde deve aprompar os seus despachos; os Crédores do antecedente Proprietario podem, se quizerem, usar da sobredita acção contra o declarante, que faz a expedição, *antes que saia o Navio, ou durante a sua viagem*. Se o deixão de fazer qualquer damno, que d'isso lhes resulte, só o podem imputar á sua incuria, e não lhes he dado mais regresso contra tal Navio; pois o Direito soccorre aos vigilantes, e não aos negligentes.

Se a venda, ou cessão do Navio he fei a, achando-se este em viagem, militão as identicas, e ainda maiores razões, para que não adquira firmeza, e irrevocabilidade, senão depois que o mesmo Navio, tornando ao porto da sahida, haja feito, sem opposição de Crédores, huma inteira viagem em nome, e a riscos do novo possuidor. Pois de ordinario os Navios são expedidos com grande encargo de muitas dividas privilegiadas, como a de costeiro, provimento de velame, maçame, provisões de guerra, e boca, e d'outras cousas necessarias para o seu equipamento: e isto além das mais, com que se ache gravado o antecedente Proprietario, a quem se fez crédito em outros negocios, contando-se com a sua reponsabilidade pela posse do Navio. Naquelle caso tendo sido feita a expedição do Navio em nome do vendedor, ella se considera fraudulenta, como feita contra a fé publica, e prejuizo de Crédores, maiormente dos privilegiados, que ficárão tranquillos pela notoriedade da dita expedição, sem suspeitarem claudestinos traspassos de huma propriedade, com a qual contavão para segurança das suas dividas.

Para justificar a acção dos Crédores he indifferente, se o Comprador, ou Cessionario do Navio pagou, ou não, o preço do mesmo: pois em todo o caso tem direito de o obrigar, ou a pagar-lhes as suas dividas, ou a abandonar-lhes o Navio, para o fazerem arrematar em Praça, e embolsarem-se até á concurrencia do seu producto.

Estas disposições são applicaveis, por identidade de razão, á venda de quaesquer Embarcações, grandes, ou pequenas, *de mar alto*, assim feitas no todo, como só em alguma parte, não havendo a este respeito motivo de differença; pois as citadas Ordenanças não fazem nisso distincção, antes se applicão pela generalidade da expressão *» todos os vasos*.

As Ordenanças não declarão o que se deva entender por viagem ao mar,

se de longo curso, cabotagem, de hida, e volta, ou só de hida. Valim no Commentario ao citado Artigo 2. da interpretaçãoes arbitrarias. Seria conveniente haver sobre isso definição precisa. Vista a ommissão do artigo parece racionavel, que se deva entender de huma viagem de hida, e volta das ordinarias que o Navio, ou Embarcação costuma fazer: pois convêm dar-se hum intervallo de tempo consideravel para os Crédores demandarem o seu direito sem nota de negligencia.

Aquelle Sabio Commentador ensina, que, se os Crédores, ainda não privilegiados, requerem o seu pagamento nos casos ditos, antes de acabada a viagem, e chegam a demandar para isso judicialmete ao novo Proprietario do Navio, em cujo nome, e riscos se fizesse a expedição; e este prefere pagar-lhes antes as dividas, do que fazer-lhes o abandono do Navio; se, depois de ficarem embolsados, comparecem outros Crédores, posto que privilegiados, depois de finda a viagem, não podem já inquietar ao dito novo Senhorio, nem tão pouco aos Crédores, que se anticiparão a cobrar, o que se lhes devia; pois o Direito, como já se disse, não soccorre aos negligentes.

Porém se o mesmo novo Senhorio acha mais conveniente fazer o abandono do Navio, e este he penhorado pelos Crédores, se os privilegiados intervem com sua Sentença, e Proresto de preferencia, antes da arrematação, e distribuição do preço do mesmo Navio, devem ser pagos com preferencia, segundo a natureza, e privilegio de seus créditos.

A clausla do dito Art. 2 *Salvo sendo vendidos por Decreto*, isto he, arrematados os Navios por authoridade da Justiça, he huma excepção justissima: pois a venda, ou arrematação, e adjudicação em hasta publica, sendo feita sem alguma arte, engano, ou lesão enormissima, que induza nullidade, purga todas as dividas, e encargos da cousa arrematada; e constitue hum titulo válido de transferir dominio irrevogavel ao arrematante, ou adjudicatario; e qualquer que seja o Direito dos Crédores do executado, privilegiados, ou não, elles só podem, depois de ultimado o processo da licitação, haver o seu embolso pelo preço do que se arrematou em Praça, ficando a cousa salva a quem a comprou em publico por mandado, e authoridade da Justiça, como he expresso na Lei do Reino Ord. Liv. 3. Tit. 91. in pr., e Liv. 4. Tit. 6. §. 2., e Tit. 13. §. 7., e logo se dirá mais circunstanciadamente no Cap. 13.

He necessario advertir, que a exposta doutrina só procede a respeito dos Crédores do vendedor do Navio, e de nenhum modo comprehende o direito dos Co-Proprietarios, ou Socios no mesmo Navio: de sorte que, se o vendedor da totalidade do Navio tiver Interessados na identica propriedade, o que adquirir de novo por venda de algum dos Socios, não a prescreverá contra o Direito Senhorial dos outros Socios, posto o Navio faça huma viagem em seu nome, e riscos. A razão he porque, segundo o Direito commum, qualquer cousa he sempre de seu dono em qualquer lugar, e tempo que se ache: ninguém pôde perder, o que he seu, em facto proprio, nem tão pouco ser gravado por tratos alheios, em que não interveio, nem consentio: tambem he certo, que a propriedade de outro só se prescreve, quando he havida em boa fé, por titulo legitimo daquelle, que se suppunha, he havia razão para se presumir, ser o verdadeiro, e publico Senhor, decorrendo o tempo legitimo de prescripção estabelecido pelas Leis para soccego das familias, e estabilidade dos dominios, que vem a ser o espaço de 30 annos, como he tambem admitido em geral para todas as dividas pela Ord. Liv. 4 Tit. 79. Pelo que no caso dito o novo comprador do Navio só pôde validamente adquirir a parte da propriedade, que era do vendedor, e não a dos Con-Socios.

Valim no Commentario ao citado Art. 2. he de parecer, que os Co-Proprietarios de hum Navio não devem ser admittidos a reclamar as suas partes, se, tendo sido vendida a totalidade por hum dos Con-Socios, elles não se oppozerão, e consentirão ao Navio fazer huma viagem completa de longo curso.

C A P I T U L O VII.

Da Sociedade de Navio, ou Embarcação.

S*ociedade* em Commercio, que entre nós tambem se chama *Companhia*, e *Parceria*, he hum contrato, que se faz entre duas, ou mais pessoas, pelo qual ellas se ligão, para tratarem por conta commum em algum genero de trafico, ou industria, a fim de repartirem os lucros, ou perdas, segundo certas condições racionaveis entre si ajustadas. Vid. Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 44.

A Sociedade póde ter por objecto tudo, que he susceptivel de fructo natural, e civil, e póde entrar na circulação da riqueza do Estado. Assim pode-se fazer sociedade para a cultura de terras, para o estabelecimento de fabricas, para pescarias, para obras particulares, ou publicas, para construcção de Navios, ou Embarcação de qualquer lote, para qualquer emprego de fundos em algum projecto de Commercio terrestre, ou maritimo, que haja de ser exercido em grosso, ou retalho.

A Sociedade póde ser geral, ou particular; a *geral* he a que se faz de todos os bens dos Socios; a *particular* he a que se faz em certa especie de bens, ou negocio.

A Sociedade entre Commerçiantes he de tres sortes: Sociedade *collectiva*; Sociedade em *commandita*; e Sociedade *anonyma*, ou momentanea.

Sociedade collectiva he a que se faz entre dous, ou mais Negociantes, trabalhando todos igualmente nos negocios da Sociedade, para o bem commum do Corpo social, sobre os projectos, a que he destinada, debaixo dos seus nomes collectivos, que ordinariamente são os appellidos, como quando se diz, *a Sociedade, ou Casa de Commercio* de F. e F., ou de F. e Comp.

A *Sociedade em commandita* he a que se faz entre duas pessoas, das quaes huma entra na Sociedade, unicamente com os seus fundos, e a outra sómente com a sua industria, e agencia; de sorte, que aquelle, que ostensiva, e notoriamente forneceo o capital para a Sociedade, não faz algum função, ou acto de Socio; e o outro, cujo unico nome apparece em todos os negocios, e transacções Sociaes, he o encarregado de todas as dependencias, e operações da Casa Social, nos objectos de negociação, sobre que versa, e se constituiu a Sociedade; conservando todavia o Socio, que entrou com o dinheiro, ou fundos, huma preponderancia notavel em todos os negocios, que a outro comprehende. A Sociedade em *commandita* differe das outras Sociedades, em que nestas todos os Socios são solidariamente obrigados pelos tratos sociaes de cada Interessado; e o Socio *commanditario* não o póde senão até á concurrencia da *somma*, que metteo na Sociedade.

Esta sorte de Sociedade he util ao Estado, e ao publico: pois por ella muitas pessoas, que aliás, por sua profissão, ou por não quererem ter a molestia de dirigir por si só operações de Commercio, tem a vantagem de lucrarem pela industria de outros, e de fazer entrar seus fundos em circulação, que aliás permanecerião infructiferos sem aquelle expediente: e os que não

tem fundos proprios , tem os meios de darem util emprego a seus talentos mercantis , e pessoal actividade.

As *Sociedades anonymas* são as que não tem nome conhecido , mas que existem realmente em segredo , e mutua confidencia dos Socios , seja por convenção verbal , seja por escritos privados , ou clarezas , que entre si passem reciprocamente para servir-lhes de titulo. Em taes Sociedades os Socios , posto negociem , e trabalhem *apparentemente* em separado , e a beneficio particular , com tudo dão-se contas de suas operações a hum tempo ajustado. Chamão-se tambem a taes Sociedades *momentaneas* ; porque de ordinario são de curta duração , e muitas vezes não tem outra mais , que a da operação , ou especulação , que a motivou. Taes Sociedades são sempre suspeitas de se dirigirem os contrabandos , e objectos reprovados , e defraudo dos Crédores.

Em todos os Actos de Sociedade , tanto collectivas , como em *commandita* , deve-se declarar o capital , com que entra cada Socio a partes iguaes , ou desiguaes ; a partilha dos lucros , e prejuizos ; a prohibição a cada hum dos Socios de negociar fóra della por sua conta particular , segundo os objectos , ou natureza , e extensão da Sociedade ; a continuação , ou fim da mesma , por fallecimento de algum dos Socios ; e em fim todas as convenções , e pactos particulares , em que hajão acordado ; tudo com a maior especificação , e clareza para evitar futuras duvidas , e processos , que sempre acabão pela ruina dos mesmos Socios.

Postas estas observações geraes , e remettendo ao Leitor para o meu Tratado dos Contratos Mercantis , onde mais circumstanciadamente se estabelecem as regras do Contrato da Sociedade , e Companhia , limitaremos por ora a presente discussão sobre o que ha de particular na Sociedade de Navios.

Nas Sociedades de Navios , ou Embarcações , cada Socio tem a sua parte *pro indiviso* no casco , e seus aparelhos ; de sorte , que não he fysicamente assignavel a qualquer delles hum lugar determinado , que exclusivamente lhe pertença : e por tanto qualquer frete que lucre o Navio , deve ser a proveito commum , proporcionalmente ao interesse dos Co-Proprietarios.

Na Sociedade de Navios , e Embarcações , póde entrar qualquer pessoa , a que não obste prohibição da Lei para commerciar directa , ou indirectamente. Os Capitães de Navios podem tambem ser Socios nos mesmos , que commandão , ficando porém sujeitos a ser despedidos do commando pelos Co-Proprietarios , nos termos , que se exporão no Cap. 9.

Cada Socio póde ceder parte do seu interesse a qualquer outra pessoa , sem sciencia , e consentimento dos mais Socios ; porém semelhante transacção fica de conta absolutamente particular entre o Socio cedente , e seu Cessionario ; de sorte que este nenhum direito tem a demandar directamente os lucros da Sociedade ao Caixa della ; nem tão pouco póde ser compellido pelos mais Socios a concorrer para os encargos , e perdas da mesma ; pois o Socio cedente he o que unicamente entra activa , e passivamente nos commodos , ou incommodos da geral associação , e só particularmente responde pela parte cedida áquelle , cuja fé seguiu , e quiz dar partilha de seu interesse na Sociedade.

Não tendo havido Acto de Sociedade expresso por Escriptura publica , ou escrito privado , na duvida entende-se , pelas regras geraes da Sociedade , que cada hum dos Associados entra em partes iguaes.

Não constando expressamente da especifica convenção Social , os lucros , ou perdas da Sociedade , se devem repartir proporcionalmente aos fundos , com que se mostra ter cada hum entrado para a Caixa.

Não repugna a Direito, que hum dos Socios do Navio, ou Embarcação entre só com a sua industria para a construcção do mesmo Navio, ou Embarcação, e bem assim para a sua expedição, e direcção das viagens socies; porque pôde, nas circumstancias, tal industria valer mais, que o capital do outro Socio.

A prova da Sociedade de Navios, e Embarcações se faz do mesmo modo, que a da propriedade respectiva, como vai declarado no Cap. 5.

A prudencia dicta, que jámais se deixe de reduzir a escripto o Acto da Sociedade, para constar com individuação dos termos della, e a evitarem-se frequentes duvidas, que depois se excitão sobre a existencia, e qualidade do interesse social, tempo de sua duração, etc.: a falta desta cautela difficulta por extremo, senão impossibilita, a prova, e liquidação das Sociedades meramente confidenciaes, e verbaes.

Valim no Commentario ao Liv. 2. Tit. do Capitão Art. 16. pag 404, aponta a este respeito os excellentes Regulamentos da França, relativamente á navegação para as Colonias, pelos quaes o Armador do Navio, ou quem faz a expedição, he obrigado a declarar perante o Almirantado, se lhes pertence a propriedade do Navio em todo, ou em parte, ou quem seja o seu legitimo Senhorio; e no caso de ter nelle só parte, que especifique os nomes dos mais Socios, ou Co-Proprietarios, e suas respectivas porções. A isto he que se chama a *declaração da propriedade do Navio*. Muitas pessoas, por falta de a ter feito com sinceridade, se tem achado mal, e sem recurso, quando tratão de cobrar seguros, maiormente feitos em tempo de guerra, por não poderem apresentar clara prova, de que o Navio segurado lhe pertença.

Feita huma vez em regra a declaração da Propriedade, e Sociedade, fica ella valendo tanto para a primeira viagem, como para as subseqüentes, em quanto não sobrevem alguma mudança de Co-Proprietarios; pois então he indispensavel nova declaração relativamente ás mudanças: aliás o Navio se reputa pertencer aos mesmos Interessados antecedentemente declarados.

He questão, se hum Socio em Navio, ou Embarcação pôde vender a sua parte a quem bem lhe parecer, sem sciencia, e consentimento de seus Consocios? Vulgarmente entende-se, que lhe he livre fazello, e na pratica se observa frequentemente esta incivildade. Mas o senso commum dicta, que depois da associação voluntaria, hum dos Socios não possa introduzir Interessado estranho contra a vontade de seus companheiros, que, em admittirem á Sociedade, approvárão a sua determinada pessoa, e não podem com boa razão ser contrangidos a soffrer talvez hum Socio difficil, de que não cogitarão na época do contrato.

Esta materia não se acha decidida nas Ordenanças de Marinha de França: Porém as antigas Ordenanças da Hansa Teutonica dão preferencia aos Socios para comprarem, pelo seu justo valor, segundo a estimação de Peritos, a parte de hum dos Socios, que, por malignidade, e má fé, vende a sua porção a hum estranho, por hum preço simulado, e além do verdadeiro valor, tendo na realidade sido o ajuste por muito menos do que apparentemente se inculca.

O Sr. Valim no Commentario ás Ordenanças M. F. Liv. 2. Tit. 8. Art. 4. citando aquella disposição da Hansa Teutonica, diz, que ella lhe parece tão justa, que entende dever servir de regra para o effeito de dar o direito de preferencia aos Co-Proprietarios de Navio, ou Embarcação para toda a venda dos Consocios ainda fóra do caso de suspeita de fraude do vendedor, a fim de se evitar o desagrado de se ter forçadamente hum Socio estranho, e

de máo humor. Elle affirma ter-se assim julgado nos Tribunaes, e ser o costume da Normandia.

Ainda que deste direito de preferencia, poder-se-hia recear, que o Co-Proprietario resolvido a vender o seu interesse por motivo legitimo, não achasse comprador, que lhe pagasse a sua parte por justo preço, na incerteza de ficar firme a compra, e que por tanto seria deixado á mercê, e discricção de seus Co-Interessados, não tendo direito de requerer a licitação em Praça das respectivas porções, segundo o Arg. 6. das sobreditas Ordenanças: com tudo, como observa o dito Sábio Comentador, este inconveniente cessaria, estabelecida a regra: 1.º que o Socio, que pertender vender a sua parte, primeiro a offereça a seus Con-Socios, se a querem pelo justo preço, segundo a avaliação de Peritos, destinados a taes actos; e que preferirão estes a qualquer Comprador estranho, querendo pagar o preço da estimação official: não o querendo porém, seja livre ao Socio vender a sua parte a quem bem entender: 2.º que preterindo este a offerta, e fazendo a venda a estranho, terão os Con-Socios direito de retirar do Comprador a parte vendida; ficando todavia este com o direito de recursar o reembolso do preço que houver pago, *requerendo a estimação por Peritos*: e caso os Socios não queirão tomar a dita parte nos termos desta, permaneça a venda irrevocavelmente feita.

Sobre o tempo, que deva durar a Sociedade de Navios, quando no Acto da associação os Co-Proprietarios não prevenirão com espessa clausula, tão essencial circumstancia, as Ordenanças de Marinha de França dão huma providencia rigorosa; pois fazem em tal caso a Sociedade indefinida, isto he, sem termo, em que deva acabar, em quanto existir o fundo, ou casco do mesmo Navio em estado de navegar, como se deduz do Liv. 2. Tit. 8. Art. 6., que se exporá no Cap. 3. As desavenças tão frequentes entre Socios fazem muito incommodo á rigida observancia de semelhante regra, que he singular, e não só contraria ás regras de Direito commum, que não admittie sociedade perpetua contra a vontade do Socio, senão tambem ao bem do Commercio; o qual assim como exige taes associações para facilidade do trafico maritimo, tambem soffre consideravelmente das discordias, que resultão dos Co-Interessados nos Navios, quando se não ajustão nos projectos das viagens, e operações dependentes, ficando ás vezes por capricho as Embarcações inertes no porto, e expostas á sua total ruina, só pela controversia sobre a escolha de Mestre.

Por isso em alguns Paizes he taxado o tempo da duração de taes Sociedades, quando aliás não he privado pelos Socios no Acto Social. Loccennio de Jure maritimo Liv. 3. Cap. 6. n. 4. diz, que em varios Paizes do Norte não he permitido vender hum Navio, senão depois de hum certo tempo; como em Dinamarca, e Hamburgo, depois de dez annos; em Lubec, depois de sete; em Stralsund, depois de seis; em Dantzic, depois de tres, etc. Seria conveniente, que a Lei de cada Estado fixasse a regra nesta materia, para excluir as duvidas, e prejuizos, que a continução de Sociedades de Navios, e Embarcações com Socios mal affectos costuma produzir.

A respeito do Capitão, tendo, ou não, parte no Navio, que se vê obrigado a não poder seguir viagem, quando o mesmo Navio he penhorado, e arrematado. Veja-se o que nota Valim sobre as Ordenanças Liv. 1. Tit. 14. Art. 13., que determina a indemnização do mesmo Capitão.

C A P I T U L O VIII.

Dos reciprocos direitos dos Socios de hum Navio, ou Embarcação.

A Navegação de longo curso, obriga a fazer despezas tão consideraveis, assim na compra do casco, e seu apparelho, como tambem muitas vezes na estiva para a carga, que ha poucos Negociantes em estado de formar por si só empregos capazes de a sustentar: ainda que houvessem muitos de tão grandes fundos, que os podessem empregar no esquipamento de Navios, a prudencia exigia antes reparir os seus riscos sobre varios, do que entregar talvez toda, ou grande parte da sua fortuna a hum só, expondo-o aos innumeraveis perigos a que he sujeito o Commercio marítimo. Daqui nasce não só a conveniencia, mas até a necessidade de construir, esquipar, e carregar Navios em commum. Daqui tambem por consequencia nasce a necessidade de se estabelecer huma regra para utilidade commum dos Socios, Interessados, e Co-Proprietarios de Navios; a fim de que o capricho, ou espirito de contradicção de alguns, não faça malograr projectos mercantis uteis á Sociedade, ou por taes considerados pela maior parte dos Socios, ou pelo maior Interessado relativamente aos outros.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. fixão nesta materia as seguintes regras.

Art. 5.º » *Em tudo, que he concernente ao interesse commum dos Proprietarios*, seguir-se-ha o parecer de maior numero; e será reputado o maior numero o dos Interessados, que tiverem a maior parte no Navio.

Art. 6.º » Ninguem poderá constringer o seu Socio a proceder á Arre-matação do Navio commum; salvo, quando se dividirem igualmente os pareceres sobre a empreza de alguma viagem.

A primeira disposição he fundada na regra de Direito Civil, que se vê na Lei 19. ff. *Admunicipalem*, e Lei ult. Cod. *qui bonis cedere possint*. Esta regra he evidentemente conforme á boa razão: pois, do contrario, não haveria termo ás disputas dos Co-Proprietarios de qualquer Embarcação, sobre o partido, que se pertendesse tomar a hem da Sociedade. Sendo os Interessados Socios em igual parte, justo he que o negocio controvertido se decida á pluralidade de votos; e se ha alguns, ou ainda hum só, cujo interesse exceda ao de todos os outros, he natural de presumir, que, sendo o seu damno maior, havendo desacerto nas resoluções da Sociedade, o seu voto tenha sempre preponderancia, e decisiva preferencia ao dos outros; não sendo crível, que alguém lance fóra, ou queira de boamente, e por mero capricho, perder o que he seu. E ainda que podem haver Co-Proprietario, que tenha a maior parte no Navio), que insistão em resoluções absurdas, e de que com probabilidade se deva recear má consequencia á Sociedade; com tudo, como a ordinaria prudencia dos homens os faça tanto mais cautelosos, e circumspectos, quanto he maior o seu interesse; o perigo de erro, ou desvario do maior numero, ou mais forte Interessado em alguma occasião, muito rara não deve tolher o geral beneficio da Navegação, que resulta da generalidade, e firmeza da sobre-dita regra; a qual igualmente procede nos Compromissos, ou Inducias Creditoriaes, quando se trata do interesse commum dos Crêdores a respeito do seu devedor; cuja regra se acha tambem a este respeito adoptada na Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 78. §. 8., e Liv. 4. Tit. 74. §. 3.

Em virtude da exposta regra o numero dos Socios, que tiverem a maior parte no Navio, ou o mais forte Interessado relativamente aos outros no mesmo, tem o direito de regular a empreza, e o destino da viagem, navegando-o

por sua conta, ou affretando-o; escolher, ou despedir o Capitão, e Equipagem; fixar as suas soldadas; fazer a Carta de Ordens, ou de instrucções convenientes á viagem do destino; segurar o casco, e seus apparelhos; obrigar aos outros Interessados a fornecer o seu contingente para o concerto, custo, armamento, e o mais necessario para a expedição; e no caso de o recusarem, tomar dinheiros a risco por conta dos mesmos, depois de os notificar para isso judicialmente.

He de notar, que Valim no Commentario ás ditas Ordenanças Art. 5.º diz, que para ser o maior numero dos Socios, ou o mais forte Interessado, authorizado a tomar em tal caso dinheiros a risco, he necessario que obtenha para esse effeito sentença do Juiz contra o Socio, ou Socios, que recusarem contribuir com a sua quota parte. Mas penso, que bastará a simples notificação judicial, e que preste caução o Notificante, sem ser necessario esperar-se pela decisão definitiva do Juiz, no caso de que a parte se opponha, e reduza o facto a processo ordinario; pois, do contrario, poderia difficultar-se o exito do negocio, pelas delongas costumadas do foro; e entretanto não só damnicar-se o Navio parado no porto, mas tambem passar a monção de partida, ou perder-se a viagem projectada, e com ella a opportuna occasião de ganho, pela maliciosa opposição do Con-Socio, que por este modo indirectamente fraudaria a Lei, e dita regra, a qual he de utilidade publica, e bem da navegação; visto que o Estado interessa, em que as Embarcações girem, e não estejam paradas nos portos sem necessidade. Os Navios são feitos para navegarem, como se diz na L. 12. §. 1. ff. de usufruct. » *Navis ad hoc paratur, ut naviget* » e por isso o partido do maior numero dos Socios, que tem o maior interesse no Navio, ou do mais forte Interessado nelle, deve prevalecer, e ser assistido pela Justiça por todo o genero de meios proprios á sua expedição.

Nesta materia occorrem tres questões.

1.º Se o maior numero dos Socios do maior interesse, ou o mais forte Interessado relativamente a todos os outros, pertender fazer huma viagem de especulação temeraria, e absurda nas circumstancias do tempo, e lugar para onde destino o Navio, como v. g. em hum tempo notoriamente tempestuoso, e contra monção, ou para hum porto bloqueado, empestado, ou infestado de Corsarios, onde seja quasi cerra a perde, poderá o menor numero com justiça impugnar, e embargar a partida?

2.º Se o dito maior numero, e mais forte Interessado, não quizer fazer navegar o Navio, poderá o menor numero obrigar, a que este seja expedido para alguma viagem, que julgar opportuna?

3.º poderá o maior numero, ou o mais forte Interessado, obrigar ao de menor interesse, não só a concorrer com as despezas do armamento, e expedição do Navio, senão tambem com a parte da carga respectiva ao mesmo interesse; e no caso de recusação ser-lhe-ha licito carregar as porções, que lhe tocão, e fazer navegar o Navio *à falso frete*, isto he, sem a carga correspondente á porção dos recusantes, ficando a parte vasia por conta destes, sem que tenham direito de perceber o frete proporcional á carregação introduzida, ou procurada pelos outros?

Quanto á primeira questão parece indisputavel, que deve prevalecer a regra acima proposta; estando sempre a presumpção da Lei a favor dos Interessados, ou do Interessado, na maior parte do Navio, de que não pertendem sacrificar os seus interesses á vãos caprichos, segundo a regra de Direito, que » *Nemo censetur velle jactare suum.* » Porém em toda a circumstancia he

excluído o caso da fraude, ou de huma temeridade, e extravagancia notoria; segundo a opinião commun da Praça, bem entendido, que nestas circumstancias os Interessados na menor parte, sem que possam impedir a viagem; tem com tudo direito de protestar pelo seu prejuizo, para serem indemnizados em caso de se perder o Navio, ou se malograr a viagem, e a especulação projectada; pois a cautela do protesto, sendo em geral util para remover, e salvar damno futuro, funda-se nas regras de Direito Civil, que se vêm nas Leis do Digesto Tit. de *damno infecto*, e he concedido pela Ord. do Reino no acima citado Liv. 3. Tit. 78. §. 8., e Tit. 74. §. 3., sendo, por semelhança de razão, applicavel á especie proposta, vista a generalidade dos termos, ibi.

» Porém, se a mais pequena parte dos Crédores discordantes sentisse
 » que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou mali-
 » cia por algum ganho seu, ou damno da parte mais pequena, esta mais pe-
 » quena parte poderá protestar pelo acordo feito pela maior parte, declara-
 » do na protestaço o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a ma-
 » ior parte a fazer a concordia. E se depois da protestaço assim interposta,
 » foi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituído, e
 » tornando ao primeiro estado; e assim em qualquer outro acto semeibante,
 » que pertença, ou baja de ser feito por muitos; porque, ainda que o acor-
 » do da maior parte haja de ser firme, e validoso, e prevalecer sobre o acor-
 » do da outra parte mais pequena, todavia se a mais pequena sentir que a
 » maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, pôde ap-
 » pellar do acordo assim feito pela maior parte.»

Isto he tambem conforme á decisão de Direito que se vê na Lei 36. §. 1. ff. de *reivendicatione*, onde se qualifica de culpa, e se constitue em responsabilidade para indemnizaço do prejudicado, o que expedio para alguma viagem o Navio em máo tempo no caso de naufragar » *Culpa reus est qui navem a se petitam adverso tempore navigatum misit, si ea naufragio perempta est.* Vide L. 13. §. 2. ff. *locat* Instít. §. 7. 8. de *Leg. Aquil.* L. 6. Cod. de *Off. rector. prov.* L. 3. Cod. de *naufrag.* L. ult. Cod. de *navicul.*

Quanto á segunda questão os Authores de Direito Maritimo não são unanimes. Alguns sustentão, que, no caso de discordia dos Socios, devem prevalecer ainda os votos do menor numero aos dos Interessados na maior parte, quando o menor he de parecer que o Navio navegue, e o maior numero que não; pois o voto de navegar he mais de utilidade publica, e conforme ao natural destino do Navio; e que por tanto neste caso não he o menor numero obrigado a receber, e seguir a Lei do maior, ou do mais forte Interessado, e que antes se pôde fazer authorizar pela Justiça para dispôr a navegaço do mesmo Navio, salvo não tendo boa Equipagem. Apoião esta opinão com a Lei 12. §. 1. ff. de *usufructu et quem admodum* » *Navis usufructu legato, navigandum mittendum puto, licet naufragii periculum immineet: navis enim ad hoc paratur ut naviget* » e a L. 16. ff. de *reivend.* §. 1. » *Culpa non intelligitur, si navem petitam tempore navigationis transmare misit, nisi minus idoneis hominibus eam commisit.*

Esta opinão não soffre duvida, se o Navio, ou Embarcaço tem dous Socios em partes iguaes; ou ainda que tenham mais, quando ha empate de votos dos igualmente interessados. Em tal caso procede com justiça o Artigo 59. da antiga Ordenança da Hansa Teutonica, e a opinião dos principaes Escriptores desta materia, que dão preferencia ao voto do Interessado que intenta fazer navegar o Navio; sendo em geral mais util que as Embarcações naveguem, do que fiquem ociosas nos portes. Porém, se o que impugna a via-

gem, he o mais forte Interessado, ou o numero dos Interessados na maior parte do Navio, o caso não deixa de ter difficuldade.

Valim, commentando a Ordenança, de que se trata, he de parecer, que se deve seguir o rigor, e generalidade da dita Lei: pois a presumpção sempre está a favor daquelle, ou daquelles que tem o maior interese no Navio; devendo-se crer, que he por boas, e justas considerações que tem tomado a resolução de deixar o Navio no porto, a é que o tempo seja mais favoravel á navegação; como bem pôde acontecer v. g. no rigor do inverno, monções contrarias, tempo de guerra, e notoria infestação dos mares, em que o perigo he imminente, e os seguros não valem o esperado proveito da viagem. A questão he, se fazer navegar o Navio he negocio do interesse commum dos Co-Proprietarios? Sendo-o, como na realidade o he, o parecer dos, ou do mais Interessado, he o que se deve seguir nos termos da Ordenança.

O mesmo Valim acrescenta, que, ainda no caso de se costumar affretar o Navio, se os Co-Interessados, ou o Co-Interessado na maior parte repugnassem affretallo, não podião os Socios na menor parte constrangellos ao affretamento; devendo-se presumir, que aquelles terão boas razões para se oppôr a isso; tanto mais que o affretamento expõe o Navio ainda a maiores perigos, sendo a Equipagem escolliida pelo Affretador. O que por mais forte razão teria lugar, quando se tratasse de hum armamento em curso, ou de viagem de navegação de longo curso para Paizes remotos, mares, e portos perigosos; pois, diz aquelle judicioso Escriptor, seria de muito pernicioso consequencia authorizar iguaes empresas da parte do menor numero; não sómente por causa das perturbações, e desordens, que seguir-se-hião as Sociedades de Navios, senão tambem, porque dar-se-hia occasião aos desacertos de algum Socio temerario, que apenas tivesse hum modico interesse no Navio, e que por tanto se embarçaria pouco de expôr os Co-Interessados aos riscos de perdas, que a prudencia manda evitar. Pelo que conclue dizendo, que em nenhuma circumstancia, se deve dar attenção aos projectos do menor numero, nem ainda á offerta que fizessem de garantir o maior numero, ou o mais forte Interessado dos inconvenientes, e prejuizos, que podessem resultar da viagem.

Quanto á terceira questão, o mesmo Author decide, que os Interessados, ou o Interessado na maior parte, não pôde constranger aos Socios da menor a carregar o Navio com carga propria, ou alheia, para a expedição projectada; e que sem embargo disso, tem estes o direito de perceberem, proporcionalmente ás suas porções, o frete da carga, que os mais fortes Interessados metterem de sua conta, ou diligenciarem de quaesquer Carregadores.

A primeira parte desta decisão he incontestavel: por quanto o Artigo da Ordenança, que manda seguir o parecer, ou acordo dos mais fortes Interessados, *no que he concernente ao interesse commum da Sociedade do Navio*, tem sómente por objecto directo a sua navegação, e não á sua carregação; pois esta nada tem de essencial, e necessariamente connexo com a mesma navegação, nem com a natureza de tal Sociedade, a qual pôde subsistir, sem que os Socios entrem jámais com carga alguma propria, e com tudo fação constantemente expedir o Navio a frete com carga alheia. Pelo que toda a obrigação dos Interessados na menor parte se limita a concorrerem com o seu contingente para os reparos, costeiro, e equipamento do Navio, a fim de polto em estado de navegar; e este he o unico empenho, que contrahe por Direito cada associado em Navio, ou Embarcação, se outra cousa não he expressa no Acto Social, ou tacitamente se subentende pelo uso da Praça, e circumstancias particulares ao negocio, e expedição.

A segunda parte da decisão parece á primeira vista menos evidente: com tudo a sua justiça não póde entrar em duvida racional. Por quanto

1.^o O frete he sempre, e necessariamente devido ao Navio, seja a carga de conta, de quem quer que for. Se ella pertence aos Co-Proprietarios, elles não figurão em tal caso senão como Carregadores, e tem consequente os direitos respectivos, para serem indemnizados das avarias pelo casco, e frete; e nesta qualidade, são devedores do mesmo frete á Sociedade em commum, sem haver differença entre ser o Carregador estranho, ou Interessado no Navio.

2.^o Segundo a regra de Direito, o que participa dos encargos, riscos, despezas, e incommodos, deve tambem participar dos commodos, e proveitos. E como o menor, ou menores Interessados, contribuindo para as despezas do armamento, correm os riscos da navegação da sua parte, devem necessariamente entrar em partilha da totalidade do frete das mercadorias existentes a bordo.

3.^o Sendo o Navio huma propriedade absolutamente indivisivel, não he assignavel precisamente lugar algum d'elle, que se possa com verdade dizer, que pertença a este, e não áquelle Interessado: tal sociedade, bem como a da casa herdada em commum, sendo indivisa, tem a natureza de hypotheca, que está toda no todo, e toda em qualquer parte.

4.^o He evidentemente iniquo, que o menor Interessado, em cima de ser constringido a contribuir ao armamento de huma viagem, que talvez pense indiscreta, e mal concertada, seja tambem compellido a concorrer para a carregação, de que tenha mais receio de perda, que esperanza de lucro; e que por não querer, ou por não poder carregar no correspondente á sua parte, não possa com tudo lucrar o frete proporcional, do que for carregado, ficando-lhe em pura perda todas as despezas do costeio, e expedição do Navio, e até supportando sem alguma indemnidade o damnificamento, que este soffre necessariamente na viagem da ida, e volta, ainda sendo feliz.

5.^o Se o maior numero dos Socios, ou o mais forte Interessado, tem tão boa opinião da sua empreza, que não só faz navegar o Navio, senão que introduz, ou procura carregar correspondente ás porções, que nelle tem, he-lhe livre carregar tambem na parte do menor Interessado, e lucrar com isto o frete respectivo ao seu maior interesse, pagando porém a parte, que diz respeito a seu Con-Socio; mas não ha Lei, nem razão, que o authorize a obrigar a seu Co-Interessado a metter carga no Navio, para o que talvez não tenha possibilidades, e nem ainda correspondencia alguma no lugar do destino, e justamente não queira entregar-se á descrição de hum Socio, ou Socios, que reputa inconsiderados.

Tanto mais, que o mais forte Interessado, por isso mesmo, que lhe pertence a maior parte do Navio, deve naturalmente achar mais facilidades, e créditos mercantil, para fazer completa a carregação, se ella he possível no lugar: e como apprehende a viagem na idéa, que lhe será vantajosa, he claro, que só por espirito de malicia, e singularidade, póde recusar tomar a frete a porção de seu Associado.

Dir-se-ha, que talvez as suas faculdades não lhe permittão carregar elle só o Navio. Mas tambem o menor Interessado póde achar-se na mesma importancia de carregar pela sua porção. E, como o que tem a principal parte, e toda a direcção da viagem, está em melhores circumstancias para negociar com alguém, tomar interesse na carregação, e fazer navegar o Navio a carga inteira; se o não quer, he affectação maligna; e se não acha pessoa, que com elle se associe, para aquelle effeito, vem logo ao esperito a natural sus-

peita, de que elle he hum homem difficil, com que ninguem quer ter contas; e por tanto a resistencia do Socio constitue-se legitima.

Pelo que se deve ter em regra, que o mais forte Interessado, não pôde obrigar a seu Socio a carregar pela parte do seu interesse, nem dispensar-se de trazer a collação o frete das mercadorias, que metteo a bordo, para ser repartido entre elle, e o seu Co-Proprietario, segundo o interesse de cada hum no Navio; salvo a elle o carregar o mesmo Navio por encheio, no caso de recusar o seu associado a contribuição para a carregação, sem que este depois seja admittido a metter a carga de sua conta, caso mude de parecer.

Tudo o que se tem dito procede unicamente no caso, de que os Socios no Acto Social não tivessem ajustado alguma cousa de particular sobre a direcção das viagens, carregação, e destino do Navio, etc.: porque o que for tratado, deve ser cumprido sem embargo da regra da citada Ordenança; assim o exigindo a boa fé das convenções humanas: bem entendido que as clausulas, ou pacto sociaes sejam licitos, e não se opponhão ás Leis essenciaes do Contracto da Sociedade; pois fica em tal caso cessando a providencia da Lei, quando os Socios tem provido ás duvidas, e interesses futuros. As condições da Sociedade huma vez reguladas, não podem ser derogadas em parte alguma senão por consentimento de todas; visto, que ninguem contrahe obrigações, e menos em negocio de tanto melindre, e consequencia, como he o de Navios, senão sobre a fé, inviolabilidade, e execução do convencionado no Acto da Associação. Pelo que se se ajustar que até o menor numero em quantidade de interesse seja o que dê a Lei em tudo, o que respeita ao interesse commum da Sociedade, tal sendo o conceito da industria, e pericia, que mereça aos Con-Socios, isso mesmo se deve guardar.

Quanto a segunda regra da Ordenança acima transcripta, a qual prohibe, que hum Socio possa fazer licitar, e arrematar o Navio social contra a vontade do outro Socio, *salvo no caso de serem os pareceres igualmente divididos sobre a empresa de alguma viagem*, ainda que pareça hum pouco dura, e contraria á disposição de Direito, que não admitte sociedades perpetuas, nem obriga a ninguem a permanecer em Sociedade com outro contrangidamente, com tudo, como bem observa o Sr. Valim, commentando aquella Ordenança, o bem do Commercio exigia, que se derogasse nesta parte ao Direito Commum; pois elle requer, que se facilitem as Sociedades nos Navios; não só porque, ainda aos que tem grandes fundos, não he prudente aventurar muita somma em hum só Navio, mas dividir os seus riscos por varios, a fim de que o bom exito de huns repare os máos successos de outros; senão tambem porque, importando ao Estado multiplicar as expedições maritimas, e fazer florescer a navegação, cumpre consequentemente promover os meios adequados a esse fim: e por tanto he conveniente, que os que tem menos facultades, ou pouca intelligencia no negocio de mar, para emprenderem por si só a construcção, e direcção do Navio, o possam fazer por via de Sociedades dos mais opulentos, ou experimentados: ora o Legislador, que teve em vista todas estas considerações, não conseguiria o seu objecto, se fosse permittido a cada Associado requerer, e obrigar o Con-Socio á licitação, ou arrematação do Navio commum, quando bem lhe aprouvesse.

Os inconvenientes seriam sem numero, e de péssimas consequencias, se cada Socio tivesse semelhante facultade, ou direito: pois que hum Socio talvez estimulado de não se ter seguido o seu parecer em negocio da Sociedade, ou por outro motivo caprichoso, e fraudulento, poderia requerer a licitação tão fóra de tempo, e de todo o proposito, que tornaria abortiva a em-

preza a mais bem combinada, e esperançosa. Outro, prevalecendo-se da sua opulencia de comprar as partes dos mais Con-Socios, sem que estes estivessem em circumstancias de pagar a sua, poderia, com a mira de hum affructamento vantajoso, ou de outro qualquer projecto, e de especulação secreta, que lhe parecesse de ganho seguro, aproveitar-se da occasião para excluir aos seus associados, requerendo a licitação em Praça para lhes dar a Lei, e obrigallos por este modo indirecto a ceder-lhe as suas porções. De qualquer modo, ou motivo que seja, he evidente, que, se se tolerasse tal liberdade, ficaria o Socio de menos cabedal entregue á mercê do Interessado mais rico; e as Sociedades de Navios, tão uteis ao Commercio marítimo, seriam expostas a se dissolverem a cada momento, quando mais seguro se pensasse o menor Interessado, repousando aliás na boa fé do contrato.

Daqui se vê, quão absurda, e intolleravel he a pertença de qualquer Socio em Navio fazer notificar judicialmente a outro, para que *pague*, ou *largue* (segundo entre nós he frase vulgar), isto he, para que lhe pague a sua parte, ou reciba a que lhe toca, cessando assim a parceria. Disto não faltão exemplos no foro, tendo havido julgadas injuridicos contra a regra acima proposta, por falta de positiva Lei do Reino a este respeito; pertendendo alguns Juizes, que se vem em Direito Civil, e na Ordenação Liv. 4. Tit. 44., quando aliás na presente materia faz-se necessaria a excepção legitima proposta na citada Ordenança Mar. Liv. 2. Tit. 8. Art. 5., tão essencial ao bem do Commercio, como fica notado.

Aquella notificação he improcedente, e a todos os respeitos illegal, e até he insustentavel pela analogia das Leis patrias: pois, 1.^o ninguem por Direito pôde ser obrigado a adquirir; e menos ao impossivel de pagar o preço de huma parte, que em alguma circumstancias, seria a mais importante de hum Navio, ou Embarcação, sem que talvez tenha para isso faculdades, ou ache inconveniente fazer essa aquisição: 2.^o ninguem tão pouco pôde ser obrigado a vender, o que he seu (Ord. Liv. 4. Tit. 11.), e menos a soffrer licitações, ou rematação nos bens proprios á requerimento de outro, sem aliás nada dever-lhe; pois esta só tem lugar, ou por convenção das partes, ou por execução formal de justiça, que proceda de divida criminal, ou civil julgada por sentença: 3.^o no caso de que huma Sociedade, seja forçada como a dos herdeiros, seja voluntaria como a de qualquer outra Companhia, em que possui *pro indiviso* alguma coisa commum, que não admite commoda divisão, a Lei do Reino só permite a venda della de huns Socios a outros a aprazimento reciproco; e não vindo á concordia, só podem arrendalla a proveito de todos. Ord. Liv. 4. Tit. 96. §. 5.

» Tendo os Herdeiros, ou Companheiros alguma coisa, que não possam entre si partir sem damno, assim como escravo, besta, moinho, lagar, ou outra coisa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outro algum, qual mais quizerem, ou por seu aprazimento trocarão com outras cousas, se as alli houver. E se senão podem por esta maneira haver, arrendalla-hão, e partirão a renda entre si.»

A vista desta Ordenação entendo, que, em caso de discordia dos Socios de Navio, ou Embarcação, a não ser sobre o projecto da viagem, em que tem lugar provocar-se a licitação por acordo do maior numero, não pôde o menor numero ser obrigado a venda, ou arrematação da sua parte, estando aliás prompto a concorder com o seu contingente, para o costeiro, e expedição; assistindo-lhe em consequencia direito de requerer, que seja posto o mesmo

Navio, ou Embarcação a frete, e tomar dinheiros a risco, ou a juro na Praça, para o fazer navegar por conta, e a cargo dos Socios recusantes.

Não podendo porém achar-se Affretador, ou Carregador, nem vindo por modo algum á concordia os Socios (para o que seria conveniente fazer-se toda a diligencia para esse effeito em Juizo arbitral, ou perante Meza de Commercio) sendo do interesse da navegação, que por taes disputas interminaveis não fiquem parados, arruinando-se no porto os Navios, ou Embarcações, parece que nestas circumstancias he de absoluta necessidade, que o menor numero dos Socios seja obrigado a soffrer arrematação, e constrangido a receber o embolso da sua parte, estimada por Peritos. Veja-se o Cap. 16., no que vai notado ao Art. 16. e 17. das Ordenanças Tit. do Capitão.

C A P I T U L O IX.

Dos Direitos dos Proprietarios do Navio a respeito do Mestre.

OS Direitos do Proprietario do Navio a respeito do Capitão, ou Mestre consistem:

1.^o Não poder este no lugar do domicilio do mesmo Proprietario, ou de seu Correspondente, a quem está consignado; fazer cousa alguma de consequencia sem ser de acordo, ou por consentimento do dito Proprietario; como são os casos de ajuste de soldadas, affretamento, concerto, ou obras quaesquer do Navio, compra de aparelhos, munições, e carga; dinheiro a credito, cu a risco para o costeio, e expedição; resgaste, estando o Proprietario no porto, onde foi levado o Navio, ou em visinhança, e oportunidade de ser consultado; despedida de Equipagem, e ainda de qualquer Official, e Marinheiro.

2.^o Tomar-lhe contas, e demandallo pelos prejuizos occasionados por sua falta, ou fraude, e em geral por qualquer genero de barataria pessoal, ou da Equipagem.

3.^o Despedido do Navio, antes, ou depois da viagem, com justa, ou sem justa causa, tenha, ou não elle, parte no mesmo Navio; com o encargo todavia de embolsallo, se o Capitão quizer, da sua parte, avaliando-se esta á estimacão de Peritos, e de lhe pagar as perdas, e damnos, sendo a despedida sem causa.

O direito do Proprietario do Navio para despedir o Mestre, quando o julga a proposito, he expresso nas Ord. Liv. 2. Tit. 8. Art. 4.

» Poderão todos os Proprietarios de Navios despedir o Mestre, satisfazendo-lhe, *se elle o requer*, a parte que tiver na Embarcação, segundo a avaliação dos Peritos. »

Este Artigo he geral, e não distingue, se ha, ou não, causa legitima para a despedida. Por isso se deve ter em regra, que a simples mudança de vontade do Proprietario, ou do maior numero dos Interessados no Navio, nos termos do Art. 5. deste Tit., basta para o authorizar a despedir o Mestre. Esta disposição he justa; pois concilia os reciprocos direitos do Proprietario, e do Mestre.

De huma parte dá ao Proprietario o direito de despedir o Mestre, quando lhe apraz, sem embargo de ter este tambem interesse social no Navio; visto ser a qualidade de Mestre distincta, e separavel da de Co-Proprietario, e ser commum direito dos Preponentes, e Constituintes retirar, quando lhes convém, de seus Prepostos a confiança que antes nelles tinham, revogando a

commissão, ou procuração de seus Constituidos, Commissarios, ou Procuradores. Além disto, a razão de ser o Mestre Co-Interessado no Navio não deve ser de obstaculo á sua despedida: pois, do contrario, elle daria a Lei ao Proprietario, ou Con-Socios, o que o poria em estado de lhes fazer muito mal, sem terem estes o meio de o prevenirem em tempo. De mais: podem haver casos, em que os Proprietarios tenham o maior interesse, e bons motivos de se desembaraçarem de hum Capitão Interessado, ou não, no Navio, sem que aliás possuão com prudencia, e sem risco allegar em Juizo as razões, que justificão a sua despedida.

De outra parte tambem he justo, que, não querendo o Socio, ou Con-Socios confiar do Mestre a direcção do Navio, este não seja obrigado a dar a sua confiança ao novo Mestre, nem consequentemente a permanecer com os ditos em sociedade, se assim o quizer; sem com tudo poderem aquelles excluirlo da mesma, nem forçallo a lhes ceder, e abandonar a sua parte, querendo continuar na parceria.

Por tanto, exigindo o Mestre o embolso da mesma parte, póde obrigar a isso os Con-Socios, fazendo-a avaliar por Peritos no seu estado actual, ficando inteiramente no seu arbitrio, ou sair por este modo da Companhia, ou ficar no Navio Interessado como dantes. A primeira faculdade he-lhe dada pelas palavras do citado Art. 4. *se o requer*; e a segunda pelo Art. 6. do mesmo Titulo, que lhe permite recusar a licitação do Navio, *não estando-se no caso de contrariedade de pareceres sobre a empresa de alguma viagem.*

Valim he de opinião, que, se o Mestre interessado no Navio for despedido pelo maior numero dos Socios, á pluralidade de votos, e este requerer o embolso da sua parte, os que forão de voto da despedida, não podem obrigar ao Con-Socio, ou Con-Socios de parecer contrario, a contribuir proporcionalmente, e preencher o que pertence ao Mestre; pois *ninguem póde ser obrigado a adquirir*, não tendo feito cousa, que o constitua em forçosas circumstancias de ser a isso obrigado por algum evidente publico interesse: assás prejudicados ficão taes Socios em soffrer a remoção de hum Mestre, que entendião dever ser conservado.

Poderão todavia, posto não tenham concorrido para a despedida, entrar nos commodos da aquisição da parte do Mestre, offerecendo-se contribuir ao seu embolso, se este o requer; sendo assim necessario para evitar a industria, e colloio do maior numero dos Interessados em despedirem o Mestre, quando previssem, que elle requereria o embolso da sua parte, a fim de a adquirirem para si sómente, com exclusão de algum dos Socios, que não viesse na despedida.

Em todo o caso em que o Mestre he despedido sem justa causa, ou sem causa tal, que em Juizo se declare relevante para a despedida, elle deve ser pago da sua soldada, tenha, ou não, parte no Navio, além dos interesses, perdas, e danos pela despedida intempestiva, ou caprichosa. Assim he de razão, e o sustenta o dito Sr. Valim comment. as citadas Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. Art. 4. *in fine*, por analogia do Liv. 3. Tit. 4. Art. 10., em que se determina o pagamento das soldadas aos Marinheiros no mesmo caso de despedida antes da viagem sem causa justa; e Art. 21. do mesmo Titulo, que, no que toca ás soldadas, e outros privilegios dos Marinheiros, manda applicar o beneficio da Lei tambem aos Officiaes do Navio, ou Embarcação.

Por Direito o que alugou a sua pessoa, e obras para algum serviço, vence o total salario do ajuste, senão esteve da sua parte deixar de cumprir o trato; maiormente se foi impedido por quem ajustou o mesmo serviço. L. 38.

ff. locat., e L. 161. ff. de reg. jur. A Lei do Reino Ord. L. 4. Tit. 34. vai coherente a esta disposição como se vê. =

» O homem, que deitar fóra de casa o mancebo, que tomou por sol-
» dada, antes de acabar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha toda a sol-
» dada, pois o deitou fóra, e não quer que o sirva.»

Não ha duvida, que o Capitão, ou Mestre do Navio, e Embarcação recebe algum dezár, e ainda descredito em seu Officio, sendo despedido depois de ajustado, e se constitue em difficuldade de achar emprego á sua industria, e profissão; e por tanto não deve estar no arbitrio dos Proprietarios, ou Armadores despedillo em qualquer tempo, sem lhe assignar causa sufficiente: e até sendo esta futil, diffamatoria, e não provada judicialmente, tem o mesmo Capitão direito de pedir a sua injúria. A qualidade, e relevancia da causa da despedida he deixada ao arbitrio, e religião do Juiz, como tambem se indica em geral para todas as pessoas, que tem a outras em seu serviço. Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 35. §. 1.

Veja-se sobre esta materia o que nota Valim ao L. 3. Tit. 4. Art. 10., e Liv. 1. Tit. 14. Art. 13. Elle adverte no fim do Commentario do Liv. 2. Tit. 8. Art. 4, que, para se evitar o inconveniente dos Proprietarios de Navios, e Embarcações, quanto a responsabilidade nas despedidas dos Capitães, ou Mestres, contra os quaes aliás tenham muito boas razões de queixa para retirarem delles a sua confiança, e o commando, antes de principiada a viagem, que todavia não seja prudente propôllas em Juizo, ou lhes falte prova completa das causas da despedida, seria conveniente adoptar-se a disposição do Art. 15. das Ordenanças da Hansa Teutonica, que prohibia ajustar o Capitão, sem que este apresentasse seu Certificado, Attestação, e Passe dos antecedentes Proprietarios, e Commerçiantes, a quem houvesse servido sem nota.

C A P I T U L O X.

Da responsabilidade dos Proprietarios aos Carregadores, e Interessados na viagem.

A Respeito da responsabilidade dos Proprietarios aos Carregadores, e consequentemente aos Interessados no bom exito da viagem, e carregação do Navio, como são os Affretadores, e Seguradores; os que derão dinheiros a risco sobre o casco, e carga; os Crédores que concorrêrão para a sua construcção, costeiro, reparos, aprovisionamento, e expedição; etc., as Ordenanças estabelecem no Liv. 2. Tit. 8. as seguintes regras:

Art. 2. « Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do
» Mestre: mas ficarão descarregados dessa responsabilidade, *abandonando o*
» *seu Navio, e frete.*

Art. 3. « Não serão todavia os Proprietarios dos Navios esquipados em
» guerra responsaveis dos delictos, e depredações commettidas no mar pelas
» gentes de guerra, que estiverem a bordo de suas Embarcações, ou pelas
» Equipagens, senão até a concurrencia da somma, pela qual tiverem dado
» caução, salvo a serem participantes, ou cúmplices dos mesmos delictos, e
» depredações. »

Este Artigo acha-se derogado por Ordenanças posteriores, que, a bem da navegação, restabelecêrão a generalidade da regra de Direito fixa no Artigo 2. Vide Valim Com. ao Liv. 3. Tit. 14. Art. 2.

Esta regra, quanto ao principio geral da responsabilidade de todos os Preponentes pelos factos de seus Prepostos, isto he, das pessoas que se autho-

rizão para tratar em publico em nome de quem para isso lhes dá credito, he firmada em Direito commum no texto Capital nesta materia, que se vê na L. I. §. 5. ff. de *exercitoria actione*; onde se decide, que o dono do Navio, ou Embarcação he obrigado a responder pelos factos do Mestre, a quem elegco, e propôz para todo o expediente da Navegação: se assim não fosse, os que com elles tratassem, seriam enganados, o que não soffre a boa fé do Commercio (1).

Entendem-se por *factos do Mestre* não só as convenções expressas, ou tacitas, que faz com os Carregadores ao recebimento das mercadorias, e bem assim os empenhos que contrahio com aquelles, que concorrerão com dinheiros para os seus reparos, aprovisionamento, e nãis despezas necessarias á expedição do Navio, senão tambem todas as malfeitorias, faltas, e excessos do mesmo Mestre, e da sua Equipagem, que em geral se dizem *barotarias*, de que resultasse damno aos Carregadores, e Interessados na viagem. Daqui vem que, se o Capitão tomou dinheiro a credito, durante a viagem, para as necessidades do Navio, nos termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 19., fosse elle, ou não, applicado ao destino, ainda que o Navio depois se perdesse, o Proprietario he obrigado ao pagamento da somma emprestada em boa fé para aquelle fim. O mesmo se deve verificar a respeito de outras dividas contrahidas pelo Mestre á bem do Navio: nem o Armador pôde dispensar-se de pagallas, chegue este, ou não, a bom porto. Igualmente he responsavel em todos os casos de avaria, e barotarias das Gentes do mar, como nãis amplamente fica dito no Tratado das Avarias Cap. 19.

He porém de notar, que as citadas Ordenanças admittão huma excepção racional contra a generalidade, e rigor daquella regia de Direito commum, limitando a garantia do Dono, ou Armador do Navio simplesmente até o valor do mesmo, e seu frete; de sorte que, fazendo o abandono de hum, e outro, fica descarregado de toda a responsabilidade; o que he sem duvida fundado em boa razão; pois, de outro modo, os Proprietarios correrião o risco de serem arruinados pela má fé, ou tenelidades dos Capitães, ou Mestres dos Navios, e Embarcações; o que não poderia deixar de ser fatal á navegação: assás he, que fiquem expostos á perda do Navio, e frete, para que o seu interesse os empenhe a fazer prudente escolha de taes pessoas.

Como a responsabilidade dos donos dos Navios se restringe ao valor do casco, e frete, segue-se que, tendo mercadorias de sua conta a bordo, estas são isentas, como qualquer dos outros seus bens.

Se o Navio pertence a muitos, todos são responsaveis solidariamente, como se fosse de hum só dono. Assim o exigem não são as regras da sociedade sobre cousa individua, senão tambem o bem do Commercio, e navegação.

He de advertir, que esta responsabilidade, quanto ás dividas do Mestre, contrahidas a beneficio do Navio, só se deve entender daquellas, que elle pôde contrahir por si só, ou estando em viagem; mas não das que tem prohibição de fazello sem consentimento do Proprietario, estando presente, ou o seu Correspondente, Consignatorio do mesmo Navio, que o representa; como he, o ajuste da Equipagem, reparo do Navio, compra de aparelhos, e munições, dinheiro tomado á credito, ou á risco sobre o corpo do Navio, affretamento, e resgate, etc., segundo se previne nas Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 5. e 17., Liv. 3. Tit. 1. Art. 2., e Liv. 4. Tit. 1. Art. 8.

(1) Taes são os termos da citada Lei de Direito Civil » *omnia facta magistri debet prestare is qui eum praeposuit; alioquin contrahentes acciperentur.* »

O Carregador, e qualquer outro Crédor do Navio por contrato feito com o Mestre tem a escolha de demandar, ou a este, ou ao Proprietario do mesmo Navio, ou a hum, e outro simultaneamente. Alguns Authores são de parecer, que, sendo ajuizado o Mestre, o Crédor não pôde variar para inquietar ao Proprietario, e *vice versa*. Porém o Sr. Valim observa, que semelhante opinião não se funda senão sobre vãos subtilezas do Direito Romano; e affirma, que não só o Crédor tem a sobredita escolha, se não que, depois de ter citado, e feito condemnar sómente ao Mestre, pôde requerer que a sentença contra elle alcançada se declate executoria contra o Proprietario, isto he, seja executada contra este.

He porem de notar: 1.^o que a sentença proferida contra o Mestre não pôde ser executada contra o Proprietario, se, estando presente, ou o seu Correspondente Consignatario do Navio, que o representa, não foi citado; não só por ser principio elementar de justiça, que ninguém deve ser condemnado sem ser ouvido, senão também porque, do contrario, os Donos, e Armadores de Navios, ficariam expostos a vexações por colloio, e connivencia entre os Mestres, e os Crédores do mesmo: 2.^o que tal sentença não pôde ser directamente executada contra o Mestre, ainda que citado, e ouvido; porque as dividas resultantes dos empenhos feitos por elle, a bem, e em razão do Navio; são contrahidas em nome qualificado, isto he, não sómente em qualidade de Procurador, e Preposto do Dono, ou Armadores do mesmo Navio; e por tanto não fica obrigado pessoalmente, senão em dous casos: 1.^o para encher, e assignar os Conhecimentos da carga, que recebeu: 2.^o para responder de suas faltas, ou delictos. Todas as outras sentenças contra elle obidas só admittem execução nos bens do Proprietario até a concurrencia do que a este pertencer, e estiver em mão do mesmo Mestre: nem elle he demandado fóra dos ditos dous casos, senão por hum costume estabelecido, para reconhecer a verdade da divida, como o immediato contrahente, e a fim de prevenir a excepção do Proprietario, o qual, se fosse ommittida a citação do Mestre, não deixaria de requerer, que elle fosse demandado em Juizo, para reconhecer, ou contestar a legitimidade do pedido

C A P I T U L O XI.

Do frete do Navio, ou Embarcação.

O Aluguer do Navio chama-se *frete* no Oceano, e *olis* no Mediterraneo. A palavra frete he de etymologia Latina, e se deriva de *fretum*, que quer dizer mar, ou *frito*, que significa transportar por mar. Quando he alugado todo o Navio, ou hum terço, ou quarto d'elle, conforme a sua lotação, celebra-se hum contrato maritimo, que se chama *Affretamento*. Quando porém se introduz, ou se recebe nos Navios qualquer mercadoria para ser transportada a algum lugar destinado, celebra-se hum contrato tacito de aluguer parcial do Navio entre o Carregador, e o Mestre (cujo proveito, ou damno vem depois a recahir sobre o Proprietario) pelo qual este se obriga a levar a mercadoria bem acondicionada, até ser descarregada no lugar competente do porto do destino, mediando certo preço de ajuste, que se dá, ou promette ao Capitão. A este preço chamão vulgarmente *frete*. Quando se transportão Passageiros em Navios, ou Embarcações de alto mar, o frete delles se costuma chamar *passagem*; porém segue substancialmente as mesmas regras de todo o frete maritimo, não fazendo, quanto para esse effeito, diffe-

rença ser a carga de pessoas, ou de mercadorias. Quando porém a passagem he em pequenas Embarcações, a paga do transporte conserva o seu verdadeiro nome de frete. Vid. Ord. Liv. 2. Tit. 3. Art. 2.

Pelo que se pôde em geral definir o frete o *salario*, ou *preço*, que se paga, ou *promette ao Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, com a condição, que transportará devidamente a mercadoria, ou os passageiros ao lugar ajustado expressa, ou tacitamente, segundo o ordinario, e publico destino da viagem.* Como este transporte maritimo he o fim, e causa motiva do contrato, pela qual se recebe a bordo a mercadoria, ou o passageiro, segue-se, que se elle não se verificou da maneira ajustada, seja por caso fortuito (salvo certas modificações, e excepções, que logo se indicarão) seja por falta do Capitão, o frete não he vencido, nem devido.

Ordinariamente o frete não he pago senão no lugar da descarga; mas tambem se pôde pagar adiantado, segundo o ajuste do Conhecimento, ou na Carta-partida, ou Acto de Affretamento. Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 3. Art. 1. *O aluguer dos Navios, chamado frete, ou nolis, será regulado pela Carta-partida, ou pelo Conhecimento.*

A obrigação do Carregador, ou do Affretador de pagar o frete convencionado no tempo, e quantidade do ajuste (senão ha Lei em contrario, que o taxe) he derivada da natureza dos contratos, que se devem guardar com todos os pactos nelles conteúdos, com tanto que sejam licitos, e honestos, e conforme á Direito, segundo a geral regra da Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 4.

A respeito da divida do frete devem-se considerar as seguintes circumstancias: 1.º se o Carregador, ou Affretador descarrega as suas mercadorias, antes da partida do Navio por facto proprio, e puramente voluntario, sem culpa, ou facto do Mestre: 2.º se o faz nestes mesmos termos durante a viagem: 3.º se o Navio he retirado, ou embargado na sua derrota, ou no lugar da descarga por facto do Carregador, ou Affretador: 4.º se o foi por facto do Mestre: 5.º se aconteceu por Ordem Soberana: 6.º se o Navio estava incapaz de navegar ao tempo, em que se fez á véla: 7.º se houve alijamento das mercadorias: 8.º se se vendêrão algumas por necessidades urgentes da viagem, para o sustento da gente, e reparo do Navio: 9.º se sobreveio prohibição de Commercio com o Paiz, para o qual o Navio se destinava, e he por isso obrigado a voltar com a sua carga: 10.º se o Navio foi aprezado, naufragou, ou varou, com perdas inteiras dos effeitos: 11.º se houve resgate, e salvação das mercadorias: 12.º a compensação do frete com as avarias: 13.º o abandono da carga, casco, e frete: 14.º a quem pertença cobrar o frete: 15.º quando cessa a obrigação de pagallo.

Segundo a célebre denominada *Lei do Mar*, ou Regulamento Nautico das antigas Leis Rhodias Art. 20., se o Carregador, antes da partida do Navio, quera retirar as suas mercadorias, podia fazellas descarregar á sua custa, pagando o frete inteiro. Assim parece justo: pois não deve estar no arbitrio do Carregador, dissolver o contrato sem consentimento do Mestre, ou Dono do Navio, estando estes promptos da sua parte á convenção. Isto he tambem conforme á boa razão, e Direito Civil, segundo a regra da Lei 38. ff. locati; a qual dá o inteiro salario do ajuste, ao que alugou as suas obras, isto he, se obrigou a prestar algum ministerio, ou serviço, se estando prompto a executallo, não esteve da sua parte o deixar de fazello, mas sim por obstaculo, ou mudança de vontade da parte contraria.

As Ordenanças M. F. não dispõem nesta parte cousa alguma relativamente ao Carregador simples; mas a respeito do Carregador *á colheita*, ou

à quintal, ou tonellada, estabeleceo a regra seguinte no citado Liv. 3. Tit. 3. Art. 6.

» Se o Navio he carregado á colheita, ou ao quintal, ou a tonellada, » o Carregador, que quizer retirar as suas mercadorias antes da partida do » Navio, poderá fazer descarregallas á sua custa, pagando ametade do » frete.»

Ainda que este Artigo pareça antinómico, e incoherente ao Artigo 3., que manda ao Affretador pagar o frete inteiro, quando não executou a convenção do Affretamento, carregando a quantidade promettida; com tudo, Valim justifica a outra decisão, pela razão de que, podendo o Mestre achar outra carga, e vencer o frete inteiro della, dicta a equidade, que não exija ao antecedente Carregador, mais do que ametade do frete da carregação retirada; tendo nisso sufficiente indemnização do retardamento, e o Carregador assás detrimento em tal paga, e nas despesas da descarga á sua custa.

Posto o citado Artigo 6. só considerasse o Navio carregado á colheita, etc., todavia subsiste a mesma razão da disposição, para ser applicavel á toda a especie de carregação, quando o Carregador, por simples mudança de vontade, retira as mercadorias de bordo antes da viagem sendo praticavel este expediente.

He porém de notar que tal operação depende do arbitrio do Capitão: pois estando elle prompto a transportar as mercadorias carregadas, segundo o ajuste, e sendo-lhe talvez muito detrimentoso, e igualmente á Praça, permitir a retirada de bordo, e em muitas circumstancias seja isso de grande difficuldade, e demora; o Carregador não pôde constrengello a soffrer tal inconveniente, e a perda do direito adquirido á totalidade do frete, e execução do contrato.

Isto porém se entende no caso de que a pertença da retirada das mercadorias não tenha sido motivada por facto, e culpa do Capitão, ou Proprietario do Navio: como por exemplo, se deixou de partir no tempo ajustado, ou se resolvesse a sahir sem Comboi, ou fóra de *conserva, e frota*, como era expressa, ou tacitamente convencionado, segundo a intelligencia, expectativa, e boa fé da Praça; ou se faltou por outro principio ao cumprimento do trato; ou finalmente se o Navio soffreo Avaria, e se constituiu notoriamente innavegavel, por se manifestar algum vicio proprio de sua má construcção, ou caducidade, ou por outro accidente que sobreviesse de igual consequencia.

O Artigo 7. authoriza o Capitão, ou Mestre a descarregar para terra as mercadorias achadas no seu Navio, ou embarcação, que lhe não tiverem sido declaradas; não podendo ser compellido a assignar conhecimento dellas, ou aliás exigir pelas mesmas o maior frete pago por mercadorias de igual qualidade, com tanto que não sobre carregue o Navio; pois fica responsavel aos damnos, e interesses. Porém não advertindo antes de se fazer á véla na clandestina entrada de taes mercadorias, o Sr. Valim he de parecer, que supposto, sendo alijadas ao mar, nos casos em que tem lugar este expediente, não se deva dellas indemnidade ao dono, nem este possa entrar no beneficio da contribuição, segundo he prevenido no Liv. 4. Tit. 3. Art. 12., com tudo, fazendo o Navio alguma arribada legitima, não pôde o Mestre fazer retirar, e descarregar para terra taes mercadorias; salvo a estar o Navio realmente sobre carregado, devendo para isso proceder conselho dos principaes da Equipagem, e dar disso parte ao Magistrado competente do Lugar.

O Artigo 8. obriga ao Carregador a pagar o frete inteiro, se de seu proprio arbitrio, e sem facto do Mestre retira as suas mercadorias, durante a via-

gem : a razão he ; porque do contrario , o Mestre ficaria em perda do frete , que aliás teria direito de vencer no total , não lhe sendo opportuno aclar então effeitos que substitua aos retirados : e assim como o Mestre , segundo o Artigo 12. deste Titulo , perde o frete inteiro , e he responsavel aos prejuizos , e interesses , se dá motivo á falta , ou impossibilidade de execução do contrato com os Carregadores , e Affretadores , pela mesma razão he-lhe naquelle caso devido todo o frete do ajuste.

O Artigo 9. determina , que se o Navio he embargado durante a derrota , ou no lugar da sua descarga , pelo facto do Carregador , ou Affretador ; ou se tendo sido affretado de hida , e volta , he obrigado a fazer a tornaviagem , o Mestre tem direito de exigir o frete inteiro com o interesse do retardamento. Isto he fundado na essencia , e reciprocidade dos contratos bilateraes , e onerosos , e correspectiva igualdade da condição dos Contrahentes , que são mutuamente obrigados a cumprir as clausulas , e condições de seus ajustes , e , na falta , serem sujeitos a identicos encargos ; pois sendo o Capitão multado , segundo o citado Art. 10. e 12. com a perda do frete inteiro , e responsavel aos damnos , e interesses do Carregador , e Affretador , no caso de faltar por culpa sua ao empenho contrahido para o transporte dos effeitos ao lugar do destino , justo he , que se o Carregador , ou Affretador dá por seu facto occasião a prejuizo do Navio , por causa de embargo , falta de carga , ou qualquer outro motivo por que deixasse de cumprir os termos do affretamento , seja compellido a pagar o frete inteiro , e os interesses , que vem em consequencia do retardamento.

O embargo , de que trata o Artigo , se entende tanto o feito por authoridade superior , como por Crédores. Se as mercadorias se dixarão de carregar , por serem prohibidas , ou apprehendidas , procede a mesma disposição.

Observa porém judiciosamente o Sr. Valim , que sendo o espirito da Lei dar justa indemnidade ao Mestre , segue-se , que se elle achou effeitos para completar a sua carregação , não tendo sentido detrimento no total , só terá direito de pertender a parte , que faltar , descontando o frete estipulado das mercadorias , que achou , e os damnos , e interesses do retardamento , e inexecução do affretamento , por estimação de Peritos , e as custas do processo , se o negocio for trazido a Justiça.

He tambem de notar , que no caso de affretamento de hida , e volta , he devido ao Mestre o frete inteiro , ainda que as mercadorias se não vendessem no lugar do destino , ou a carga dellas fosse prohibida , com tanto que o Mestre ignorasse esta circumstancia ; pois o vencimento do frete he independente do bom , ou máo exito da especulação do Affretador , ou Carregador ; nem o Mestre ganha , ou perde com o levantamento , ou queda do mercado.

Se o retardamento do Navio he tão sómente por ser obrigado a fazer quarentena , não tem lugar requerer o Mestre damnos , ou interesses.

O Artigo 11. dispõe , que , se o retardamento no curso da viagem procede da necessidade de reparar o navio , o Carregador he obrigado a esperar , que finde o concerto , podendo-se fazer com brevidade ; ou pagar o frete inteiro , se quizer retirar as suas mercadorias. Isto se entende , quando aquella necessidade sobreveio de mera fatalidade , e força maior de temporaes , varação , encalhe , e outros accidentes maritimos de igual effeito , e não se derivou de facto , e culpa do Mestre , ou de innavegabilidade do Navio ; porque naquelle caso a avaria he particular do Navio , e carga , que recahe unicamente sobre os respectivos donos ; e nem o Mestre , nem o Carregador , ou Affretador se deve garantia alguma reciprocamente , não sendo em tal conjun-

ctura imputavel á ninguem o sinistro, porém se precedeo culpa do Mestre, cessa o direito de perceber o frete, e fica em responsabilidade aos prejudicados.

Nas circumstancias ditas, o Carregador, querendo retirar as suas mercadorias, não se póde prevalecer do privilegio do Artigo 6., de pagar só ametade do frete, que só tem lugar antes da partida, e não depois de começada a viagem, em que, segundo o Artigo 8., deve-se o frete inteiro, se se quizer usar de tal expediente, a não ser a isso obrigado por facto do Mestre.

Segundo o direito marítimo, sendo necessario descarregar o Navio para o seu prompto concerto, a despeza da descarga, e recarga dos effeitos são avarias por conta sómente do dono dos mesmos; por serem consequencias do accidente, que obrigou ao concerto, e não devem ser gravados o Mestre, e Proprietario do Navio, que sentem ainda maior prejuizo das despezas do concerto, que recahem unicamente sobre elles, bem como a sustentação, e soldadas da Equipagem.

A segunda parte do Artigo 11. parece que obriga ao Capitão, no caso de não poder ser reparado o Navio, affretar incontinte outro; e não o podendo achar, só lhe concede o direito de exigir o frete *á proporção sómente da viagem avançada*, como igualmente se dispõe nos Art. 19. 21., e 22. no caso da preza, de varação, e naufragio, e consequentemente no de innavegabilidade, que se lhe equipara, quando o Navio he condemnado por incapaz de seguir viagem.

Observa o Sr. Valim, primeiro, que se o Navio não poder ser concertado, e reparado em maneira de poder continuar a sua viagem com segurança, deve o Mestre requerer disso vistoria de Officiaes competentes: segundo, que póde, mas não he obrigado, affretar outro Navio para conduzir as mercadorias a seu destino; entendendo-se nesta parte as Ordenanças com o temperamento de equidade das Leis Rhodias Art. 42., e antigas Ordenanças, dos termos habeis de 1.º querer o Mestre ganhar o seu inteiro frete, não havendo obstaculo da parte dos Carregadores; 2.º ser o outro Navio affretado de igual, ou melhor condição, e os termos do affretamento não mais gravosos ao Proprietario do primeiro Navio.

Esta interpretação dá ás ditas Ordenanças hum sentido razoado: e tal he a intelligencia, que se lhe dá na pratica; e de outra maneira seria impraticavel o rigor da Letra: pois seria o Mestre sujeito as difficuldades excitadas pelos Carregadores, (que tem direito de irrepugnarem á subrogação de outro Navio, ou de dous de menor lote) e ao prejuizo de ser talvez obrigado a pagar maior frete do que o que hja a vencer. Sem duvida os Carregadores não podião ser forçados a consentir em tal, e menos que as suas mercadorias fossem baldeadas, e transportadas ao lugar do destino em barcos, ou chalupas, correndo perigos não cogitados. Os Proprietarios poderião desapprovar taes expedientes, como tomados com excesso dos poderes concedidos ao Capitão.

Nestas circumstancias, para se prevenirem as questões, se o Navio achado, e affretado para o transporte era, ou não accetavel, a pratica tem admittido pagar-se o frete ao Mestre *pro rata itineris, á proporção da viagem avançada*. Se porém o Mestre escolhe antes ganhar o frete inteiro, affretando outro Navio para o transporte, sem consentimento dos Carregadores, qualquer excesso do nosso frete deve ficar por sua conta; e se he com o beneplacito dos mesmos, a estes pertence tal encargo, como avaria particular, e consequencia da fatalidade, que deo occasião á impossibilidade de continuar o primeiro Navio, e concluir a sua viagem.

O Artigo 12. não só exonera ao Carregador da satisfação do frete, se não também sujeita o Mestre, e consequentemente o Proprietario do Navio á responsabilidade dos damnos, e interesses do mesmo Carregador, provando este, que o Navio, antes de se fazer á véla, estava incapaz de navegar. He clara a justiça desta determinação; bem como a do Liv. 4. Tit. 1. Art. 29., que isenta os Seguradores de responderem em tal caso pelo sinistro. Sobre esta materia, veja-se o meu Tratado dos Seguros Cap. 34. Part. 1., e o das avarias Cap. 18.

O Art. 13. manda pagar o frete das mercadorias alijadas, para salvação commum, com o encargo de entrar o Mestre em contribuição, para se indemnizar o valor das mesmas mercadorias. He porém de advertir, que este Artigo se deve entender combinado com o do Liv. 3. Tit. 8. do alijamento Art. 7., em que se manda em tal caso entrar em contribuição sómente ametade do frete, e do casco do Navio. O que se justifica pelas razões indicadas no Tratado das Avarias Cap. 7.

O Sr. Valim he também de parecer, por argumento analogico tirado dos Artigos 19., e 21. deste Titulo, que o Mestre no caso de alijamento não póde pertender senão o frete *pro rata itineris*, isto he, o vencido até o lugar do alijamento, e que só lhe he devido o frete inteiro, conduzindo os effeitos resgatados, ou naufragados ao lugar do destino.

O Artigo 14. dá ao Mestre o direito de exigir o frete das mercadorias, que foi obrigado a vender para vitualhas, concerto, e outras necessidades urgentes da viagem, com o encargo de as pagar ao dono pelo preço, por que for vendido o resto no lugar da sua descarga. Deve-se notar, que a obrigação de pagar este preço subsistente, ainda no caso de que o Navio viesse a perecer depois: pois, como pela venda das ditas mercadorias, naquellas circumstancias o Navio recebeu hum soccorro effectivo, e se constituiu em estado de continuar a vantagem, e tudo perceria, se se não tivesse recorrido logo a esse expediente, he evidente, que o Mestre contrahio immediatamente humma divida muito real do dito preço, e á ella ficou obrigado, independentemente da sorte posterior da Embarcação; vindo a ser tal caso precisamente o mesmo, se houvesse tomado dinheiros á risco, e com elles comprado o necessario, para remir as ditas necessidades, e sacasse Letra de Cambio sobre o Proprietario do Navio, que não podia recusar cumprir o saque, como se dirá no Cap. 16.

O Artigo 15. obriga sómente a pagar ametade do frete, sobrevindo interdito, ou prohibição de Commercio com o Paiz, para o que o Navio he destinado, estando já em viagem, e sendo obrigado a tornar com a carga inteira, ainda que fosse affretado de hida, e volta. Esta disposição he coherente ao Liv. 3. Tit. 1. Art. 7.; e concilia com justiça os interesses do Affretador, ou Carregador, e do Proprietario do Navio. Manda pagar ametade do frete; pois tendo já o Navio começado a viagem, e corrido os riscos do mar, tanto da hida, como da volta, he racionavel que receba correspondente indemnidade: como porém o caso he absolutamente fortuito, e de força maior, sem intervenção alguma de facto do Affretador, e Carregador, não seria de razão, que se pagasse o frete por inteiro, quando ainda fosse affretado o Navio a viagem redonda.

O Artigo 16. dispõem, que no caso de embargo de Navio por Potencia Soberana, no curso da viagem, o Mestre não vence frete pelo tempo do seu embargo, se he affretado por mez, nem augmento de frete, se he affretado de viagem; devendo-se contar por avarias grossas o sustento, e soldadas

dos Marinheiros, para serem rateadas por contribuição entre os Proprietarios do Navio, e os Carregadores. Este Artigo he coerente ao do Liv. 3. Tit. 1. Art. 8., que obriga ao Mestre esperar pelo levantamento do embargo, e abertura do porto onde o Navio se acha embargado, sem direito de exigir danos, e interesses, tanto da sua parte, como da do Carregador, e Affretador.

Valim, depois de observar, que estas disposições parecem incompativeis com as regras ordinarias de Direito, mostra, que sendo a equidade a alma das Leis maritimas, as citadas Ordenanças adoptarão no proposto caso o temperamento o mais natural, e judicioso, conciliando os interesse dos Proprietarios do Navio com o dos Carregadores; não dando áquelles algum vencimento, ou accrescimo de frete no tempo do embargo, e indemnizando-os devidamente, obrigando aos Carregadores a entrarem tambem em contribuição, como em avaria grossa, das despezas superiores do sustento, e soldadas da equipagem; visto que huns, e outros corrêrão igual aventura maritima, e se expozêrão, sem culpa sua, ao extraordinario accidente do embargo, que he caso fatal, e de força maior, e aquellas despezas são realmente para conservação, e beneficio commum das mercadorias, e do Navio.

No caso de embargo dito antes da sahida do Navio, as gentes do mar não tem cousa alguma a pertender das suas soldadas. Veja-se o Liv. 3. Tit. 1. Art. 8. Tit. 4. Art. 5., e Tit. 7. Art. 7. Mas ellas lhes são devidas, durante o tempo do mesmo embargo; pois que em tal caso o seu serviço he igualmente necessario para a conservação, tanto das mercadorias, como do Navio.

Artigo 17. Se o Consignatario, a quem vão dirigidas as mercadorias, sendo nomeado no Conhecimento individualmente, ou com a clausula de Portador do mesmo Conhecimento recusar receber as mercadorias nelle declaradas, seja, ou não fundada a recusa, como o Mestre não deve soffrer demora no pagamento do seu frete, nem embaraços na entrega, tem direito de requerer pela Justiça, que seja authorizado a fazer vender as mesmas até á concurrencia do seu frete, e depositar o resto em algum armazem, notificando judicialmente ao recusante, para retirar de bordo, e receber as mercadorias immediatamente, pagando-lhe o frete, ou ver vender huina parte das mesmas, para pagamento do dito frete, e custa da notificação, e depositar o resto no armazem referido; que seja de Negociante abonado, e ahi ficar por conta, e risco de quem pertencer.

Porém se o Consignatario recusa o recebimento em razão de estarem os effectos avariados, o Mestre deve logo fazer o seu protesto de perdas, e danos do retardamento; mas não póde obrigar, que sejam recebidos, sem que se faça vestoria do seu estado por Peritos; e havendo contestação judicial, deve-se mandar pagar o frete provisoriamente debaixo de fiança.

Artigo 18. Não se deve frete algum pelas mercadorias perdidas por naufragio, e varação com rompimento do Navio, e total damnificação dos effectos; nem acontecendo preza, ou pilhagem feita por inimigo. Neste caso o Carregador não só he desobrigado de pagar o frete, senão tambem tem direito de requerer, que se lhes restituia o frete, que pagasse adiantado, a não haver convenção contraria, como he expresso na citada Ord. Tal he a disposição de Direito commum, que se vê na L. 15. ff. locati. As Ord. M. F. assim dispõem no citado Liv. Art. 18.

» Não se deve frete algum das mercadorias perdidas por naufragio, ou varação, pilhadas por piratas, ou tomadas pelos inimigos, será obrigado

» o Mestre neste caso a restituir o que se lhe tiver adiantado, *salvo havendo*
» *convenção contraria.* »

A clausula da dita Ordenança » *salvo havendo convenção contraria* » tem dado fundamento a Mr. Pothier no seu Tratado dos Contratos maritimos n. 65. Tom. 2. pag. 393 para sustentar, que pôde o Mestre, ou Dono do Navio validamente convencionar, que o frete será devido a todo o evento, isto he, qualquer que seja o successo, e exito da viagem; haja ou não, perda do Navio, e effeitos por naufragio, varação, preza, pilhagem. Semelhante convenção só se costuma ajustar em tempo de guerra declarada, ou proxima. He de notar, que o Sr. Valim commentando a citada Ordenança não acha justa huma tal convenção, por causa das prevaricações, ou baratarias, que a certeza do ganho do frete pôde occasionar da parte do Mestre; e os principaes Escritores do Direito maritimo não tem reconhecido a legitimidade desta estipulação.

He tambem de advertir, que sendo as mercadorias salvas do naufragio, ou varação, deve-se o frete dellas por inteiro, se o Mestre as conduz ao lugar do seu destino no seu Navio, ou em algum outro *pro rata itineris*, isto he, á proporção tão sómente da viagem avançada até o tempo, e lugar daquelles sinistros accidentes. São decisões expressas da citada Ord. Liv. 3. Tit. 3.

Artigo 21. « O Mestre será tambem pago do frete das mercadorias salvas do naufragio, conduzindo-as ao lugar do destino. »

Artigo 22. « Se elle não poder achar Navio para conduzir as mercadorias salvas, será pago do frete á proporção sómente da viagem avançada. »

Com tudo, se os effeitos não fossem absolutamente perdidos, ou damnificados de modo que ficassem incapazes de algum uso, mas sómente avariados, em maneira porém que não podessem ser reembarcados, sem se lhes dar antes algum beneficio, que os constitua em estado proprio ao embarque, o Mestre, ou deve esperar, que elles se ponhão neste estado, ou contentar-se com o frete á proporção do adiantamento da viagem.

O Artigo 22. determina, que não podendo o Mestre achar Navio para conduzir as mercadorias, seja pago do frete á proporção sómente da viagem adiantada. Sobre isto nada ha que observar, por se achar esta materia explanada no Artigo 11. acima.

O Artigo 23. determina, que o Mestre não possa reter a mercadoria no seu Navio, por falta do pagamento do frete; porém que se poderia oppôr ao seu transporte ao tempo da descarga, ou fazella embargar ainda nos barcos da mesma descarga. A razão da primeira parte deste artigo he, porque seria absurdo, que o Mestre se fizesse pagar do seu frete antes de ter exhibido, e entregue as mercadorias bem acondicionadas, no modo que as recebeo, e consta do Conhecimento; pois, do contrario, poderia acontecer, que, depois de embolsado do frete, não entregasse as mercadorias, ou as desse avariadas por culpa sua; o que não deve soffrer o Carregador; o qual por tanto interessa não pagar o frete, antes de as ter debaixo dos olhos, e poder, achando-as damnificadas, recebellas com o protesto de ser indemnizado da avaria, á que desse causa o Mestre, e sua equipagem.

Valim observa, que, na prática, o Mestre não tem nem ainda o direito de embargo, e retenção das mercadorias nos barcos, com o pretexto do seu frete, e he obrigado a levallas ao lugar da descarga; nem ha uso demandar tal frete, senão depois de haver entregue inteiramente os effeitos. Este uso he muito justo, segundo o parecer daquelle, e outros Escritores; a fim de que o Proprietario, ou Consignatario das mercadorias possam observar o mau estado, em que se

recebem, e requerer a sua indemnização contra o Mestre nos casos, em que elle he responsavel, e não ficar depois excluido pela excepção dada ao Mestre nas Ordenanças Liv. 1. Tit. 12. Art. 5. contra o Carregador que recebe a mercadoria sem protesto, e fica por essa falta inhibido de demandar o Mestre por avaria.

O Artigo 24. estabelece o direito de preferencia do Mestre pelo seu frete sobre as mercadorias da sua Carregação, em quanto estiverem no Navio, sobre os barcos, ou sobre o cães do desembarque, e ainda 15 dias depois da entrega, com tanto que não tenham passado nas mãos de terceiro.

Este Artigo he coherente ao do Liv. 3. Tit. 1. Art. 11. O privilegio do frete prefere ainda ao do vendedor das mercadorias á prazo, ou sem elle, e ao direito que tem o respectivo Proprietario de procurar a sua cousa roubada onde quer que a ache. Por isso ninguem póde reclamar as mercadorias sujeitas ao frete, senão com o encargo de o pagar; á exemplo do Proprietario da casa, cujo privilegio pelos seus alugueres sobre os moveis do que tem occupado a casa não soffre alguma excepção, preferencia, ou concurrencia. Veja-se a nossa Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 23. §. 3.

Valim excita a questão, se o privilegio de que trata este Artigo 24., procede igualmente no caso do Artigo 6. acima, que permite ao Carregador retirar as mercadorias carregadas antes da partida do Navio, pagando simplesmente ametade do frete, ou no do Artigo 8., que obriga a pagar o frete inteiro pelas mercadorias retiradas do Navio no curso da viagem; e se em consequencia, em hum, e outro caso, o vendedor da mercadoria, ou aquelle a quem tem sido roubada pelo Carregador, não poderá reclamalla sem pagar o frete, ou na metade, ou por inteiro, salvo o seu recurso contra o Carregador fraudulento! Elle decide com o Author das notas sobre o Artigo 29. dos Juizos de Oleron, que o reclamador não será obrigado de modo algum á indemnização do Mestre pela retirada das mercadorias; pois este não tem na realidade antes de concluir a viagem do destino, vencido o frete; e se elle nos casos dos ditos Artigos 6., e 8., tem direito ametade do frete, ou ao inteiro d'elle, he tão sómente como simples indemnização pelo detrimento, que soffre em não se cumprir de todo o contrato do Carregador, estando aliás elle prompto a eacher da sua parte o empenho contrahido de o levar ao porto da descarga; e por tanto elle só póde pertender tal indemnização contra aquelle, que a deve pessoalmente, sem poder extendello sobre a mercadoria, senão em quanto ella pertence ao seu devedor.

Pelo que, se o vendedor da mercadoria carregada a reclamar logo com toda a diligencia, e retira-a no curso da viagem, não deverá pagar o frete se não a razão do adiantamento da viagem *pro rata itineris*; salvo o seu recurso contra o seu devedor, que lhe não pagou no tempo para se fazer reembolsar do que tiver pago ao Mestre daquelle frete, quanto ao mais, que falta para se preencher a totalidade do mesmo frete, nos termos do Artigo 8., o Mestre tem sua acção pessoal contra o Carregador.

Porém em hum, e outro caso o reclamador supportará sempre as despesas da carga das suas mercadorias, e do retardamento, que esta operação occasionar; salvo igualmente o seu recurso contra o seu devedor.

He de notar, que, supposto as Ordenanças concedão hum anno ao Mestre para demandar (Liv. 1. Tit. 12. Art. 2.) o pagamento do seu frete, com tudo, não lhes dá o privilegio sobre as identicas mercadorias transportadas, senão nos termos do Artigo 24. acima, se pede o seu frete dentro de 15 dias da entrega, ou antes que passem a poder de terceiro, ou se teve a cautela de

fazer logo o seu embargo nos barcos, e nos armazens de arrecadação das mesmas; o que acontece sem ser estranhado ao Mestre, quando tem justo fundamento para duvidar da boa fé, e responsabilidade do Carregador.

He igualmente de observar, que o privilegio do frete se exerce humas vezes distributivamente, e outras vezes collectivamente sobre as mercadorias, que lhe são sujeitas. Entende-se *distributivamente*, quando aquelle privilegio he limitado aos effeitos conteudos em cada conhecimento, sem extensão de hum conhecimento a outro, ainda que os effeitos especificados em todos estes conhecimentos devão ser entregues á mesma pessoa.

Assim havendo dous conhecimentos separados, hum v. g. de caixas de assucar, outro de rolos de tabaco, e as caixas de assucar tenham sido vendidas pelo Consignatario dellas, sem ter pago o frete; não sómente o Mestre não poderá inquietar para o pagamento do frete ao Comprador dos rolos, mas nem ainda poderá demandallo por privilegio sobre as caixas ditas, com o pretexto de terem vindo consignadas á mesma pessoa; pois sendo os conhecimentos differentes, hum, não tem nada de commum, e necessariamente connexo com o outro.

Mas restando por vender alguma porção de caixas de assucar, e de rolos ditos, o privilegio do frete pôde ser exercido *distributivamente* sobre esse resto; o qual vem a dever solidariamente o mesmo frete, bem como o devia a totalidade das mesmas mercadorias.

Semelhantemente se exerce o dito privilegio no *sentido colectivo*. v. g. Se hum só, e o mesmo *Conhecimento* contém caixas de assucar, e rolos de tabaco, ainda que aliás o frete se regule differentemente, com tudo não he elle mais do que hum só *Conhecimento*; e consequentemente todos os effeitos nelle conteudos são solidariamente affectados, ou hypothecados ao pagamento do frete: de tal sorte, que a venda de huma parte de todos os effeitos v. g. dos rolos por inteiro, não fará perder o frete destes rolos, e não impedirá, que não seja pago privilegiadamente sobre as caixas de assucar como o frete particular devido por ellas, *et vice versa*.

O Artigo 25. isenta ao Mestre de tomar pelo seu frete as mercadorias diminuidas de preço, ou avariadas por vicio proprio, ou caso fortuito. Os principios de Direito, e a equidade concorrem para apoiar a decisão, que o frete não he menos devido por inteiro, ainda que as mercadorias no porto do destino se achem decahidas de preço pelas revoluções do Commercio; pois o Mestre não ganha, ou perde com o levantamento, ou queda do mercado, que não tem cousa alguma em commum entre elle, e seu Navio; nem tão pouco quando a deterioração procede do vicio proprio da carregação, ou de caso fortuito; pois a cousa perece sempre para seu dono. Nisto ha huma justiça tão evidente, que em taes casos o damno não he mais, do que huma avaria simples, por conta, e a cargo sómente do respectivo Proprietario, segundo o Liv. 3. Tit. 7. Art. 5., e nem os que derão dinheiro a risco, nem os Seguradores respondem por elle Liv. 3. Tit. 5. Art. 12., e Tit. 6. Art. 29.

Diz Valim, que só no caso de sobrevir huma paz repentina, e subita baixa dos preços dos effeitos a cincoenta por cento (tendo acontecido até a não valerem o frete ajustado), seria justo demandar-se proporcional abatimento do mesmo frete, estando aliás as mercadorias em estado de venda.

Mas será no caso deste Artigo licito ao Carregador fazer o abandono das mercadorias ao Mestre pelo frete? Valim, e Casaregis sustenta, que sim, fundando no Artigo 26., e no 18. acima deste Titulo, onde se decide não se dever frete de mercadorias perdidas por naufragio. E como as que se arruiná-

rão, seja por golpes de mar, e casos fortuitos, seja pelo seu vício proprio, e perivel, ou corruptivel natureza nas cousas solidas, ou pelo revimento, e insensivel evacuação das cousas liquidas, como quando se achão quasi esvasiadas as pipas de vinho, azeite, etc., o damno he de natureza igual; parece, que deve ter lugar o abandono, e o não possa recusar o Mestre, visto que em virtude da sua convenção tacita, a mercadoria he o unico penhor do frete; e por tanto fazendo-lhe o Carregador o abandono da mesma, não deve ter o Mestre outra coisa mais a pertender, sendo evidentemente iniquo, que peça frete de mercadorias, de que o Carregador não pôde tirar proveito algum.

Não querendo porém o Carregador fazer o abandono das mercadorias, e offercendo pagar ao Mestre o frete pela estimação das mesmas, e não em dinheiro, não pôde este ser constringido a isso, mas recusando o Carregador a satisfação devida, pôde fazer vender as mercadorias até a concurrencia, do que lhe he devido do frete, nos termos do Artigo 17. acima.

O Artigo 26. já indicado na exposição antecedente, admite o abandono do Carregador, quando, sendo a carregação de cousas liquidas, ou de natureza propria a difluirem, e reverem, evacuem-se, e desfazerem-se nas vasilhas, effectivamente se achão estas vasia, ou quasi vasia. Isto porém se deve entender, quando semelhante damno procedo de causa estranha ao Mestre, e Equipagem; pois, do contrario, elle he responsavel ao Proprietario da carregação.

O Sr. Valim diz, que, por identidade de razão tem lugar o mesmo abandono a respeito de caixas, ou barricas de assucar, que posto não sejam propriamente de cousa liquida, todavia podem melar, dissolvendo-se tal mercadoria, sobre tudo em caso de naufragio, em razão de sua natureza salina, e deliquescente.

Ainda que os Seguradores não respondão por taes danos, de que trata o Artigo, se o Carregador não fez a declaração na Apolice da natureza de taes effectos, como he disposto no Artigo 13. Tit. dos Seguros, com tudo o Mestre não se pôde eximir, nem do abandono, nem da responsabilidade no caso dito, porque não podem pretextar ignorancia, do que he carregado a seu bordo.

O Artigo 27. prohibe aos que intervierão no affretamento dos Navios, o reafretarem os mesmos a mais alto preço, do que o declarado no primeiro contrato. Quanto aos primeiros Affretadores a decisão he justa, para prevenir os monopolios de pessoas espertas, que se apoderassem de todos os Navios postos a frete, para depois exigirem dos Carregadores fretes excessivos.

Quanto aos Corretores, he-lhes prohibido não só o reafretar os Navios, para cujo affretamento se interposerão, senão tambem para nem ainda os affretar por sua conta; pois he-lhes vedada toda a negociação, como he disposto no Tit. dos Seguros Art. 68., e Liv. 1. Tit. 7. Art. 13.

O Artigo 28. he explicativo do antecedente, permitindo ao affretador carregar mais mercadorias a bordo para acabar a sua carga, ou como entre nós se diz, abarrota-lo. Esta disposição he tirada da L. 6. Cod. *de locato et conducto*.

O mais, que pertence ao frete, e affretamento de Navios, se pôde ver nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 1. das *Cartas-partidas*, e amplamente se verá no meu Tratado dos Contratos.

Pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 39. se estabelece o privilegio dos Crédores de frete para preferirem a qualquer outro, a respeito dos effectos carregados na Embarcação.

C A P I T U L O XII.

Dos Conhecimentos, e Apolices de Carga.

AS Ordenanças de Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 2. fixão as regras relativas aos *Conhecimentos*, ou Apolices de Carga de Navios, ou Embarcação. Entende-se por *Conhecimento* certa especie de Sédulas (ordinariamente com fórmulas impressas) assignadas em tres vias pelo Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, em que reconhece, e declara haver nelle recebido mercadorias para as transportar, por certo frete, ao porto do destino, por conta de... , e a entregar a quem o Carregador, ou remetente especifica. Chama-se *Conhecimento*, porque he hum reconhecimento da existencia das mercadorias a bordo, e consequentemente da obrigação contrahida pelo Mestre a respeito dos Carregadores, e seus Commissarios para o seu effectivo transporte, e entrega á pessoa, a quem vão consignadas.

O *Conhecimento* he relativamente aos Carregadores o mesmo, que a *Carta-partida*, ou Apolice de Affretamento, he a respeito dos Affretadores: porém distinguem-se della, e tem ainda maior effeito. Porque o *Conhecimento* constitue a prova completa da verdade da Carregação, e recebimento das mercadorias a bordo: a *Carta-partida* porém não he mais, da parte do Proprietario, ou do Mestre do Navio, que hum reconhecimento da promessa, com que se empenhárão os Affretadores a carregar no Navio, ou Embarcação affretada certa quantidade de mercadorias, e que satisfarão ao que promettêrão; e da parte destes, que o Mestre, que lhes tem promettido praça no seu Navio, encherá igualmente a sua promessa. Ora esta precaução vem a ser inutil, quando são assignados os *Conhecimentos*: pois mostrão, que a obrigação contrahida de huma, e outra parte na *Carta-partida* tem sido executada.

Posto haja *Carta-partida*, ou escrito de affretamento, sempre se deve lavrar, e assignar *Conhecimento* das mercadorias a bordo; porque de se prometter carregar, ou receber certa quantidade de effeitos em hum Navio, ou Embarcação, não se segue, que se tenha enchido a obrigação contratada.

Os *Conhecimentos* devem conter o nome do Mestre do Navio, ou Embarcação, a qualidade, quantidade, e marca das mercadorias; o nome do Carregador; aquelle, a quem são consignadas pelo remetente; os lugares da partida, e descarga; o preço do frete; e a data; tudo firmado com a assignatura do Mestre. Sendo os *Conhecimentos* lavrados com esta exacção, se dizem feitos em boa fórma, ou em regra, e constituem a prova especifica da Carregação. Porém se for ommittida alguma destas declarações, subsiste com tudo a obrigação do Mestre, e he salvo o direito do Carregador; com tanto que possa mostrar a verdade da Carregação por algum genero de prova suppletoria.

O *Conhecimento* póde, e costuma ser *cheio*, isto he, levar aquellas declarações escritas por qualquer pessoa; pois a assignatura do Mestre he a que decide da verdade do recebimento, e da sua obrigação do transporte, e entrega; e por isso não deve ser posta senão com cautela, depois de conferidas as ditas declarações com o livro da carga de bordo, ou com os bilhetes, e recibos do Contramestre.

De ordinario a declaração do frete he posta pelo mesmo Mestre, ou o Proprietario.

Deve-se no *Conhecimento* annunciar a *qualidade generica, exterior, e*

apparente dos effeitos Carregados: como v. g. pipas de vinho, caixas de açúcar, fardos, ou bahús de fazenda. Deve-se também annunciar a quantidade dos volumes, e outros effeitos faceis a distinguirem-se, e reconhecerem-se a golpe de olho: mas a respeito das cousas, que se medem, como v. g. grãos, o Capitão não póde, nem deve attestar a quantidade, se não assistio á medição: em tal caso convem ter a cautéla de declarar no Conhecimento a clausula „ *que diz ser* „ ou „ *sem approvar*.

Esta clausula significa, que o Carregador *tem dito*, que as mercadorias erão de tal qualidade, e quantidade, sem que o Capitão a tenha verificado. Por meio desta clausula o Capitão não he garante da qualidade interior, pezo, ou medida, da carregação; isto he, não responde pela falta dessa qualidade, pezo ou medida, e so he obrigado a entregar o volume precisamente no estado, em que o recebeu a olho, sem que os Carregadores possam ser admitidos a disputa sobre a quantidade do conteúdo, não se achando sinal algum de arrombamento da vasilha, caixa, ou fardo assim recebido; com tanto que entregue o mesmo numero de volumes em bom acondicionamento, com a idêntica marca do Conhecimento.

He porém de notar, que debaixo do pretexto da clausula *que diz ser*, o Capitão não póde impedir, que se prove a fraude, de que o Carregador o arguir, se, durante a derrota, o Capitão abre, sem necessidade provada, ballas, caixas, fardos, ou vasilhas, que recebesse com aquella clausula: e constituindo-se tal conducta muito suspeita, fica responsavel da quantidade, qualidade, e pezo mencionado, e especificado no Conhecimento, sendo obrigado a tudo *pelo juramento do Carregador*, a que para esse effeito será admittido; sendo em tal caso applicavel a Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 52. §. ultimo.

O effeito do Conhecimento he obrigar ao Capitão, que o assignou, e ao Proprietario do Navio, como responsavel pelos factos de seu Preposto, a entregar as mercadorias da mesma qualidade, e estado, em que as recebeu, seguindo as declarações do Conhecimento; sob-pena de repór a sua importancia, com os prejuizos, e interesses; salvas porém as avarias, que tiverem soffrido na viagem por vicio proprio, força maior, ou fortuna de mar, e sem sua falta, com tanto que o Capitão á chegada do porto tenha logo em 24 horas tirado o seu Protesro de avaria. Vide infra Cap. 30.

Cumpre advertir, que ainda em hum Conhecimento sem aquella clausula, *que diz ser*, o Capitão não he obrigado a entregar senão a qualidade generica, exterior, e apparente das mercadorias recebidas, de que assignou Conhecimento: nem este faz prova senão desta qualidade; pois nem se costuma, nem o expediente do Commercio dá lugar a se mostrar ao Capitão, ao acto do recebimento dos effeitos a bordo, a qualidade especifica, interior, e não apparente dos effeitos, que se carregão em caixas, fardos, bahús, ou vasilhas de qualquer genero.

Pelo que: a respeito da qualidade conteúda, e encuberta nos volumes recebidos a bordo, como v. g., se o vinho he desta, ou daquella qualidade, se os fardos, ou bahús tem tal, ou tal fazenda, etc. O Capitão não he responsavel pela qualidade assim designada no Conhecimento, se tal não for achada ao recebimento; menos que se prove, que as barricas forão abertas, as caixas arrombadas, os fardos descozidos a bordo, ou apparecendo outro sinal de prevaricação, ou barataria da parte do Mestre, ou da Equipagem; ou aliás se o Carregador se offerceco, e o Capitão consentio verificar em sua presença a dita qualidade interior das mercadorias; salvo os accidentes maritimos sem culpa deste.

O Capitão não he obrigado a assignar pura, e simplesmente o Conhecimento sem a dita clausula, *que diz ser*; salvo consentindo assistir á medida das cousas, que são desta natureza, e o Carregador se offerecer a verificar á sua custa o pezo, qualidade, ou medida em presença do mesmo Capitão.

O Capitão eucarregado de fazer compra da Carregação, não deve inserir no Conhecimento, que elle mesmo enche, e assigna, a clausula, *que diz ser*; e menos prevalecer-se della contra o seu Comettente, ou Proprietario dos effeitos carregados, quando ainda provasse ter sido enganado pelos vendedores na quantidade, qualidade, pezo, e medida: mas deve responder pelas faltas que se acharem, se o que for entregue não corresponder ás declarações do Conhecimento: Pois em qualidade de Commissario deve dar rigorosa conta da sua Commissão, sendo por Direito, como Mandatario obrigado á diligencia exactissima no negocio commettido. Se a falta porém fosse insignificante, (o que depende do arbitrio do Juiz) deve-se prescindir della: porque o Mandato, ou Commissão he contrato de boa fé, em que tem lugar a equidade: A maneira de medir, e pezar admite ordinariamente quebras, e descontos: O pouco reputa-se por nada; nem se deve tratar ao Capitão Commissario com a dureza de hum inimigo „ *nec amare, nec tanquam inter infestos.* „

Ainda que a clausula *que diz ser* diminue muito a fé do Conhecimento, em que vai inserta, com tudo, sem embargo desta modificação, ella tem força contra os Seguradores das Carregações respectivas. Mas estes são fundados a requerer a exhibição das facturas, livros da carga, e outros papeis, e documentos, capazes de verificar a exacta qualidade, e quantidade dos effeitos carregados, e segurados, para se conhecer o seu verdadeiro preço; a fim de evitarem o prejuizo de pagarem seguros fraudulentos, feitos além da real estimação da cousa, como he acautelado nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Artigo 64.

O Conhecimento deve ser passado em tres vias originaes do mesmo theor, declarando-se em cada hum ser a primeira, segunda, ou terceira via. Podem-se passar mais, *com salva* de ser a quarta, ou a quinta, maiormente em caso de extravio das já passadas. Em tempo de guerra, em que he maior o perigo da perda dos Navios, tem lugar requererem-se mais de tres vias, para se repetirem os avisos. A razão he obvia de se dar ao menos duplicata do Conhecimento: pois huma via he o titulo do Carregador para convencer ao Mestre de lhe ter confiado os effeitos, que allí se enuncião; as outras são para se remetterem ao Consignatario, á quem vai a entregar a Carregação, para que a possa reclamar á chegada do Navio. Pelo que o Mestre póde ser obrigado a assignar as ditas vias, e no numero, que for o estilo da Praça.

Logo que o Carregador tem feito pôr a bordo a sua carregação, tem direito de obrigar ao Capitão a assignar os Conhecimentos do estilo, sem ter precisão de esperar, que o Navio seja inteiramente carregado; porque he do seu interesse ficar logo munido com a prova da Carregação; para dirigir, parecendo-lhe, immediatamente avisos a seus Correspondentes, ou Proprietarios dos effeitos, que lhes commettêrão a compra, e remessa; seja para ter titulo de sacar Letra sobre sua importancia, ou para ordenar seguros; ou para outra operação mercantil.

Se o Capitão recusa assignar o Conhecimento depois de receber os effeitos, a sua recusação he em todo o caso injusta: e por tanto o Carregador póde obrigarlo, notificando-o judicialmente para o assignar, ou ver-se condemnar no principal, custas, perdas, e danos, e valer por sua assignatura a sentença, que se der. Este processo deve ser summarissimo.

Tendo havido perda, ou extravio dos Conhecimentos, devem-se passar com salva as vias precisas, como acima fica dito. Aliás tem lugar a mesma notificação.

Depois de abarrotado o Navio, os Carregadores tem obrigação de apresentar ao Capitão os Conhecimentos em regra, isto he, com as declarações precisas, sem que por sua falta occasionem retardamento de partida: aliás ficam responsaveis aos Proprietarios pelos danos, e interesses resultantes da demora. Entre nós he estilo levarem-se os Conhecimentos a casa do Proprietario, ou Consignatario do Navio, que faz publicamente a expedição. Se o Capitão se faz a vela, sem que os Carregadores lhe tenham apresentado em tempo os Conhecimentos para a assignatura, devem estes imputar sómente á sua negligencia o prejuizo, que dahi possa resultar.

Se o Conhecimento he de carregação propria, ou do interesse do Capitão, ou dos seus parentes, deve ser este assignado pelo Escrivão, e Piloto, e justificar a compra dos effeitos carregados no caso de dispute dos Seguradores, segundo a Ordenança Liv. 4. Tit. 2. dos Seguros Art. 62.

No caso de diversidade, e incoherencia de conhecimentos, as Ordenanças no Art. 6. h. t. determinão, que faça fé o que estiver nas mãos do Mestre. Se tiver sido cheio por Letra do mesmo Carregador, ou de seu Agente acreditado, será seguido o que estiver em poder do Carregador se estiver cheio por mão do Mestre. Esta providencia razoada suppõe o caso possivel de se apresentarem, para o Capitão assignar, as vias de estilo, e este pôr a sua assignatura a pressa sem a conferir com o livro da carga, ou talvez depois ter o Carregador feito em algumas das vias alteração fraudulenta. Como entre nós não ha costume de ficar em poder do Capitão huma das vias dos Conhecimentos, como he disposto nas citadas Ordenanças Art. 3. O livro da carga do Navio deve naquelle caso ter toda a fé, a não haver evidente prova em contrario.

He de notar, que o Conhecimento faz fé não só entre o Capitão, e o Carregador, senão tambem contra os Seguradores, e outras pessoas interessadas na Carregação; salvo as provas da fraude, e colloio. Elle equ vale a hum instrumento publico, legal, e authentico, visto ser assignado pelo Capitão, que para esse, e outros effeitos maritimos, he considerado como Official publico, ou pelo seu Escrivão que o representa.

As Ordenanças dão aos Conhecimentos em fôrma o caracter, e qualidade de documentos justificativos, e irrecusaveis, como se vê no Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. Liv: 3. Tit. 3. Art. 8., e Tit. 10. Art. 1. Valim diz, que o Conhecimento he a verdadeira, e especifica prova da Carregação, e que nada se admite contra o seu theor, ainda que aliás a Factura discorde. Póde porém o Segurador atacar as declarações do Conhecimento se tiver provas de fraude do Capitão, ou do Carregador. Liv. 3. Tit. 2. Art. 61. O Segurador porem não póde; pois sobre a sua proposta, como de facto proprio, e de documento em seu poder, he que o Segurador assigna a Apolice. Vide o meu Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 11.

O Capitão depois de assignar Conhecimentos de Carregação consignada para determinado lugar, e a certa pessoa, póde assignar segundos Conhecimentos para destino, e consignação differente, supprimindo os primeiros, com tanto que se achem as cousas em estado inteiro, isto he, em circumstancias, em que a mudança não seja em prejuizo de terceiro.

As mercadorias devem ser entregues ao Consignatario designado no Conhecimento, sem que se lhe possa mover a questão de propriedade, isto he,

sem que o Capitão possa oppôr-se de seu arbitrio á entrega, com o fundamento de que ellas não pertencem a quem vem remettidas. Deve por tanto entregallas á vista do mesmo Conhecimento; e fica desobrigado com o recibo do Consignatario a respeito de quaesquer pessoas, que entendão ter direito á Carregação.

O Conhecimento pôde ter tambem a clausula de se entregar a carregação ao portador do meo Conhecimento. Estes Conhecimentos são perigosos, elles são assim lavrados para se encobrir a pessoa do Proprietario. O Capitão fica exonerado, entregando os effectos a quem lhe apresenta o Conhecimento.

Tambem se costuma declarar no Conhecimento o *por conta de quem* se remette a carregação, ou pela clausula generica *por conta de quem pertencer*, que podendo ser innocente, e por simples segredo da negociação, he muitas vezes simulada, para se girarem cabedaes em nome de *testa de ferro*, ou cabeça alheia em fraude dos Crédores, e das Leis, que prohibem negociações de certas pessoas, e até para se occultar propriedade inimiga. Mas estas clausulas não tolim o direito do Consignatario a quem se manda fazer a entrega; e só este por consequencia tem a faculdade, e titulo para exigir a mesma entrega, ou despachar carregação na Alfandega.

Se os Conhecimentos são discordes nas Consignações, sendo estas feitas á difêrenes pessoas, deve a Carregação ser entregue ao Consignatario, que mostrar Conhecimento, ou aviso anterior em data, ou que produzir provas da propriedade.

Por constante uso do Commercio, fundado sobre a necessidade de se favorecer a rapidez da circulação, o Conhecimento he hum papel negociavel, bem como a Letra de Cambio, com legitimos endossos do verdadeiro proprietario, remetente, ou Consignatario, ou por acto separado feito perante Tabelião, ou por escripto privado; ficando desde logo a Carregação desde o instante do transporte, por conta, e a risco do Cessionario; com tanto que a cessão não seja feita por méra tradição simulada, e dentro de 30 dias da quebra do vendedor cedente, ou endossante.

He porem muito de advertir, que semelhantes cessões, ou endossos de Conhecimentos só dão ao cessionario huma acção directa para a entrega da carregação; mas não importão huma tradição real, e effectiva, nem prejudicam ao privilegio do vendedor primitivo, não pago do preço, nem ao privilegio do que deu dinheiro a risco sobre a carregação, que lhe fica hypothecada para ser embolso, nem aos direitos da massa dos Crédores, fallindo o cedente dentro dos trinta dias da cessão; porque se presumem feitos de malicia. Do contrario os fallidos de má fé terião meio facil de illudir as suas obrigações. Vid. Ord. Liv. 3. Tit. 91. §. 2., e Lei de 13 de Novembro de 1756.

C A P I T U L O XIII.

Dos Embargos, e Penhoras de Navios, ou Embarcações.

Embargo em bens moveis, que tambem se chama *sequestro*, ou *arresto*, distingue-se da penhora, em que o embargo, ou sequestro he feito antes de senença condemnatoria, e ainda antes de conhecimento de causa, tão sómente para segurança de divida, quando acontece mudar o devedor de estado, fallido de crédito, ou sendo suspeito de fuga. A penhora he a apreensão judicial dos bens do devedor ajuizado, e condemnado por sentença.

Os Embargos são por Direito odiosos; porque o devedor he obrigado a

soffrer hum vexame de ou dar fiança sobre o que he demandado, ou ser desapossado de seus bens, antes de ser ouvido com sua defesa ordinaria. A Ordenação do Reino Liv. 3. Tit. 31. estabelece as regras, que se devem seguir em semelhante materia; e segundo ella, e a prática de julgar dos Juizes Cordatos, já mais se admittem os Embargos, senão no caso de vehemente suspeita de ausencia, ou fuga, ou de notoria mudança de estado, e quebra do devedor.

Os Navios, como bens moveis, são susceptiveis de Embargos: porém a particular natureza destes bens, em cujo constante giro interessa, não só o bem publico, que resulta da navegação, mas também os dos carregadores, e outros Interressados na expedição dos mesmos Navios, faz necessaria a maior circumspecção dos Juizes em deferir a requerimentos de Partes a este respeito. Mas, ainda ordenados nos termos da Lei, e posto se sigão penhoras legitimas em consequencia de sentenças definitivas, nunca podem impedir a sahida de Navios, cu Embarcações promptas a fazerem viagem pela regra » *ad summam rem publicam nationum exercitium pertinet.*

As Ord. Mar. Pr. Liv. 1. Tit. 14. dão a providencia seguinte:

Art. 18. « Os interessados no Navio, cuja parte for embargada, ou penhorada, quando estiver prestes a fazer-se a véla, poderão fazello navegar, dando caução até á concorrência da estimação, que se fizer da parte embargada, ou penhorada. »

Art. 19. « Poderão também os Interessados fazer segurar a parte embargada, e tomar dinheiros a risco pelo custo do seguro, de que serão embolsados com preferencia pelos lucros do retorno. »

Estas Ordenanças tem sido adoptadas pelos Alvarás de 15 de Abril de 1757, e de 24 de Maio de 1865, determinando o beneficio da navegação, que senão empeção as viagens de Navios por quaesquer embargos, logo que tiverem 20 tonelladas de carga a bordo; dando os Credores o regresso do Seguro, com as mais providencias, que ali se vêm.

Quando tem lugar por Direito o embargo, ou penhora do Navio, ou Embarcação, aquellas Ordenanças prescrevem no citado Titulo excellentes formalidades, que se achão em substancia adoptadas na Legislação patria, geralmente para o processo executivo, em quaesquer bens, e especie de dividas, como se vê na Ordenação Liv. 3. Tit. 88., e Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30., e seguintes. A primeira formalidade he a do inventario, auto, ou processo verbal do embargo, ou penhora do mesmo Navio, ou Embarcação, feita em virtude de Mandado, ou sentença condemnatoria do Juiz por huma somma liquida, e exigivel, com as declarações recommendadas no Art. 2.

« O Official de Justiça, depois de notificar ao executado o mandado de » paga, procederá á apprehensão do Navio, e declarará em seu processo verbal o nome do Mestre, e a da Embarcação, e seu porte, e igualmente o » lugar onde estiver ancorado, e fará inventario dos aprestos, utensis, armas, » e munições, e ali lhe porá hum guarda, pessoa de abonação. »

Este inventario, e deposito he indispensavel, não só para prevenir accidentes de fogo, e extravios dos aprestos, e apparelhos do Navio, senão também porque algumas vezes elles valem mais, que o mesmo Navio, sobre tudo quando este he velho; tanto mais que á vista do inventario, he que se regulão os que se apresentam, para dar o seu lanço na arrematação.

O guarda abonado, que se deve pôr no Navio penhorado, não precisa que tenha facultades sufficientes para responder pelo valor do Navio; porque isto seria impraticavel; basta que seja pessoa de probidade, de quem se possa racionavelmente confiar semelhante deposito.

Valim observa ; que no dito Inventario se deve expressamente comprehender a lancha, chalupa, ou bote do Navio ; porque (diz elle) não fazem parte dos aprestos, e dependencia do Navio, segundo a L. ult. ff. de instr. legato, em que se decide, que a chalupa do Navio não se reputa instrumento, ou parte integrante do mesmo Navio, e que por tanto o arrematante, ou Adjudicatario delle não pôde pertendella, se expressamente não foi declarada no mesmo Inventario, ou acto de venda.

Porém ainda que, para tolherem-se duvidas, seja conveniente fazer-se a referida declaração, com tudo parece que, se for omittida, se deve entender, que as ditas pequenas Embarcações, tacitamente se comprehendem nas dependencias do Navio, como sendo necessarias para o expediente da carga, e descarga, e outras operações necessarias á segurança, e salvação do Navio em caso de naufragio, varação, ou baldeação de effeitos em portos, enseadas, baixios. Veja-se o que fica dito a este respeito no Cap. I.

O dito Commentador ensina, que se o Exequente não fizer as diligencias necessarias para ultimar a execução, os interessados no Navio tem direito de obrigarlo a isso ; e não querendo este proseguir nos termos da mesma execução, podem elles requerer a visita, e avaliação da parte do Navio penhorado, e depois fazer-lhe os concertos, e tudo o mais necessario para pôllo em estado de navegar á despezas communs, com o encargo de deduzir precipuamente dessa parte penhorada o que lhe deve pertencer das mesmas despezas. E neste caso tanto o Executado, como o Exequente, e os mais Crêdores não poderão deffender-se, senão abandonando a dita parte penhorada, segundo a imp rtancia da sua avaliação. He evidente a necessidade de se prover deste modo aos Interessados nos Navios ; pois alás estes se arruinarião no porto, e perderião os lucros de suas viagens com as demoras dos Exequentes descuidados, ou colloiados com o Co-Proprietario á quem se faz a execução. Mas esse processo não seria permittido aos outros interessados ; se as suas porções reunidas não excedessem ao do Executado, segundo os termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. §. 5. ; e então só poderão promover a execução para se pôr fim a distracção da parte penhorada sem perda de tempo, pena de responder o Exequente pelos prejuizos, custas, e interesses.

O mesmo Commentador nota ao Artigo 7. , e 8. que, para se evitarem os inconvenientes, que resultarião da penhora dos Navios, se senão seguissem logo os termos do processo executivo, para se chegar ao fim da sua arrematação, e adjudicação, e poderem os ditos navegar sem embarço, se deve logo depois do terceiro pregão arrematar ao que por ultimo mais der, sem embargo de que se appelle, com tanto que se dê caução ; pois de outro modo seria illudido o objecto da Lei.

Segundo o Artigo 10. os Arrematantes do Navio são obrigados a pagar o preço do ultimo lanço por que foi arrematado, consignando-o em Juizo dentro de 24 horas, sob-pena de prisão, e de se proceder a nova arrematação. Pela nossa Lei de 20 de Junho de 1774 §. 16. O Lançador de quaesquer bens em Praça, dando pessoa que o abone, tem tres dias de respiro para consignar em Juizo o preço da arrematação ; e não satisfazendo, o Juiz Presidente do Leilão deve mandar prendello, e não o soltar sem a effectiva entrega do preço da cousa arrematada.

Não havendo Lançador, que chegue ao preço da avaliação do Navio no tolo, ou parte penhorada, pôde ser adjudicado ao Crêdor Exequente para seu pagamento ; e esta adjudicação tem igual firmeza que a arrematação por Lançador estranho. Pela citada Lei de 20 de Junho §. 9. , 20. , e 21. penso, que

em tal caso o Exequente deve ter o beneficio do abatimento da quarta parte da avaliação, que se manda dar dos bens, que com o uso se deteriorão.

Sendo concluida a arrematação, ou adjudicação o Arrematante que pagou o prego, adquire de pleno direito a propriedade do Navio, purgadas, e extintas todas as dividas privilegiadas, ou hypothecarias, sem que possa em tempo algum ser inquietado por Credor algum; e nem ainda pelos Co-Proprietarios, não se tendo opposto antes da arrematação do Navio, inteiramente penhorado como proprio do Executado na sua totalidade, e costumando ser costeado, e navegado sómente por conta do mesmo, segundo fica dito no Capitulo 9.

C A P I T U L O XIV.

Do Concurso de Crédores, e Socios em arrematação de Navio, ou Embarcação.

A Materia deste Capitulo he connexa com o do antecedente, e para ser bem entendida, deve-se ter em vista as Ordenanças Liv. 1. Tit. 14., e a nossa Lei do Reino de 20 de Junho de 1774. §. 30., seguintes.

Qualquer Navio, ou Embarcação pôde ser arrematado em Praça, ou porque 1.º os Crédores dos Proprietarios, ou de algum dos Co-Interessados, promove execução viva contra todo o Navio, ou contra a parte do respectivo Socio devedor: 2.º ou porque he ordenada a arrematação do officio, e authoridade de Justiça á bem de herdeiros, ou crédores ausentes, ou por outro motivo racional: 3.º ou porque a requer o Capitão no curso da viagem em ausencia do Proprietario, ou de seu Correspondente Consignatario do Navio, quando assim se faz necessario, como por exemplo, arribando o Navio por necessidade a algum porto, e he condemnado por innavegavel; sendo então do interesse dos Donos que se venda publicamente em Praça, para se aproveitar o seu restante valor do casco, e apparelhos: 4.º ou porque algum dos Socios requer a licitação forçada para se dissolver a Sociedade nos termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. Art. 5., quando entre si discordão sobre o projecto de alguma viagem: 5.º ou porque o Proprietario, ou Co-proprietarios do Navio de commum acordo se resolvem a fazer venda em Praça de todo o Navio, ou da parte do Socio que nisso consente, a fim de obterem mais alto preço pela concurrencia dos licitantes, e se dar a publicidade, e authenticidade necessaria á taes actos, para que os que pertenderem ter direito, intervenhão em tempo a requerer o que lhes for a bem.

Quando se procede a arrematação de Navios, ou em consequencia de sentença condemnatoria, penhora filiada, e execução apparelhada por divida contra o Proprietario, ou de algum dos Co-Proprietarios, ella não pôde ser impedida pelos Socios, que nada devão ao Crédor Exequente, na parte que toca ao Con-Socio Executado; he-lhes porém livre intervir no processo da licitação, ou para defenderem a sua parte não sujeita a execução; e querendo dar seu lanço, constituirem-se adjudicatorios da parte do mesmo Con-Socio; ou sendo Crédores do mesmo, interpõem-se em tempo nesta qualidade no concurso com os outros, para preferirem, ou entrarem em rateio conforme a qualidade dos respectivos credits, estando legitimados competentemente com suas Sentenças.

He necessaria a intervenção em tempo assim dos Con-Socios, para não perderem as suas partes, e se oppõem a que não sejam arrematadas promiss-

cua, e indistinctamente com a do Socio, ou Socios executados; como a dos Crédores, para que não perçáo a occasião da sua preferencia, e prompto embolso pelo producto da arrematação do Navio, ou da parte arrematada.

As citadas Ordenanças Art. 14. requerem, que a opposição dos que entenderem ter direito ao Navio, ou ao producto da sua arrematação, deve ser feita dentro de tres dias da arrematação, ou adjudicação do mesmo Navio. Não comparecendo dentro deste espaço, os Oppoentes Socios, ou Crédores, o arrematante, e adjudicatario não pôde ser mais inquietado por elles; antes adquire irrevogavelmente o Navio, ou a parte delle, que arrematou, ou se lhe adjudicou para seu pagamento; nem os Crédores que se anticipárão no concurso, e chegarão a receber o preço da arrematação que lhes foi distribuido, podem ser constringidos a repôr o que receberão para ser indemnizado o Con-Socio, cuja parte se inglobou, e entrou na arrematação, ou adjudicação, e menos ainda para que obtenha o Crédor privilegiado, o que aliás lhe pertenceria, por deducção precipua, pela preferencia de sua divida, se tivesse comparecido, e deduzido a sua opposição em tempo.

O Sr. Valim no seu Commentario ao sobredito Artigo 14. sustenta a injustiça desta doutrina; e diz, que ella procede sem se distinguir os ausentes dos presentes, os menores dos maiores, as mulheres sob-poder do marido, e as que tem livre uso dos seus direitos; estabelecendo a regra, que a arrematação, e ultimação do processo executivo sobre Navios purga todas as dividas, e encargos a elle inherentes, posto que de dividas privilegiadas, e de interesse social.

O recurso, continúa aquelle A., que resta aos Socios, e Crédores, no caso de terem sido negligentes em intervirem em tempo com a sua opposição, he, quanto os Socios poderem fazer valer o seu privilegio, e qualidade social para receberem o dinheiro restante (depois de embolsados o Exequente, e Crédores que acudirão na instancia) com preferencia, e exclusiva dos outros Crédores, que intervierão como elle extemporaneamente a reclamar os seus direitos: e quanto a estes Crédores, o de fazer apprehensão no resto, se houver para seu pagamento, com preferencia, ou rateio, segundo a natureza dos credits.

Deve-se notar, que o rigor da regra dita só tem lugar: 1.º quando se ultimar a arrematação, e adjudicação em consequencia de Juizo contencioso, e formal execução de divida real: 2.º quando se derivou de processo sommario decretado por authoridade competente de Justiça, em razão de urgente causa de interesse publico, que fizesse necessaria arrecadação judicial: 3.º quando foi feita a requerimento do Mestre do Navio no caso acima indicado, em que se presume a vontade dos legitimos Proprietarios do Navio, como sendo em seu evidente proveito, e a bem da navegação. Em todas estas circumstancias, a arrematação, e adjudicação purifica, e extingue, como fica notado, todas as dividas, encargos, e direitos annexos ao Navio; e o Arrematante, ou Adjudicatario entra em plena, e absoluta propriedade do que se lhe entregou sobre a fé da Hasta publica, por mandado, e authoridade da Justiça, havendo-se procedido na fórma da Lei, sem arte, e engano, ou nullidade. Taes actos se constituem sagrados, e inviolaveis pela Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 6. §. 2., e Tit. 13. §. 7.

As regras sobre o concurso de Crédores aos Proprietarios de Navios são fixas nas Ordenanças Liv. 1. Tit.

Art. 16. « As soldadas dos Marinheiros empregado na ultima viagem » serão pagas com preferencia a todos os Crédores; depois delles os oppoen-

» tes por dinheiros emprestados para as necessidades do Navio durante a via-
 » gem; depois os que houverem emprestado para o concerto, vitualhas, e
 » equipamento antes da partida, em quarto lugar os Commerçiantes Carrega-
 » dores, tudo por concurso entre os Crédores privilegiados no mesmo grão.
 » E quanto aos Crédores Chirographarios, e outros não privilegiados, elles
 » serão pagos segundo as Leis, e costumes dos lugares, onde se fizer a adju-
 » dicação.»

Art. 17. « Se o Navio vendido não tiver ainda feito viagem, o vende-
 » dor, os carpinteiros, calafates, e outros obreiros empregados na construc-
 » ção, e juntamente os Crédores, que concorrerão com madeiras, maçames,
 » e outras cousas fornecidas para o Navio, serão pagos com preferencia a to-
 » dos os Crédores, e por concurso entre elles. »

Valim observa, que no Artigo 6. não se acha huma enumeração exacta das graduações dos Créditos, e ordem de preferencia, mas só a regra que se deve guardar entre os Crédores privilegiados, que ali se especificão: não se devendo por consequencia entender, que não hajão tambem outros Crédores privilegiados, nem que elles devão absolutamente entrar com os primeiros na precedencia do pagamento: pois segundo a intelligencia pratica daquelle Artigo, as gentes de mar (em que se comprehende não só os marinheiros, mas tambem os Officiaes do Navio) entrão os primeiros no concurso, e são graduados com preferencia aos outros Crédores declarados por sua Ordem no mesmo Artigo, sómente do liquido que fica deduzidas precipuamente as despezas seguintes: 1.º as despezas da Justiça, ou custas de processo feitas em consequencia de execução, ou arrecadação judicial: 2.º os salarios dos guardas do Navio tanto antes como depois do embargo, ou penhora: 3.º o aluguel do armazem em que tiverem sido depositados os apprestos, e apparatus do mesmo: 4.º a importancia do concerto, e beneficio feito ao velame, e maçame; pois o seu custo augmenta-lhes o preço da arrematação, ou adjudicação: 5.º os direitos da ancoragem, e amarração do Navio.

Depois de abatidas do preço da arrematação estas despezas, a ordem de preferencia dos Crédores he exactamente estabelecida no dito Artigo. Vem em primeiro lugar as Gentes de Mar pelas suas soldadas, que são privilegiadissimas em todas as Nações; pois expõem as suas vidas a tantos perigos, que não tem proporção com a natureza do seu trabalho. Vem em segundo lugar os Crédores por dinheiro de risco dados no curso da viagem para necessidades do Navio; a cuja classe, por identidade de razão, pertencem os donos das mercadorias vendidas pela mesma causa, quer hajão consentido, quer não. He evidente a justiça da preferencia destes Crédores aos outros, que vão posteriormente graduados no referido Artigo; pois sem o seu soccorro o Navio não teria acabado a sua viagem, e até pereceria toda a Equipagem, e Carregação. Não deve porém esta divida preceder á das soldadas; não só porque estas são base de toda a navegação, senão tambem porque as Gentes de Mar contribuem com o seu trabalho mais efficaçmente ao retorno do Navio que todos os Crédores, que emprestarão dinheiro, e fornecerão o necessario para a viagem; e além disto não tem senão o Navio e frete por hypotheca do pagamento das suas soldadas, segundo o Liv. 3. Tit. 4. Art. 19. sobre o privilegio das soldadas. Veja-se o Alvará de 10 de Junho de 1757.

Vem em terceiro lugar os que emprestarão dinheiro a risco, ou a juro para concerto, costeiro, vitualhas, e equipamento do Navio antes da sua partida, comprehendendo-se consequentemente os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros, que trabalharão no concerto do mesmo; os que concorrerão

com madeiras , ferragem , maçame , e velame , e o mais necessario para a expedição do dito , como provisões de guerra e bocca , e ainda os taverneiros , e pessoas , que dão casa de pasto , que prestassem comedorias aos Marinheiros , e outras gentes da Equipagem por ordem do Mestre , de acordo com o Proprietario , ou Armador nos termos do Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

Deve-se entre estes Crédores contar tambem ao vendedor do Navio não pago do preço ; por augmento deduzido do Art. 17. acima transcripto. He evidente que todos estes Crédores enumerados no Artigo 16. merecem a preferencia no concurso de outros : porque delle se verifica a regra capital das preferencias em Direito , isto he , *porque fizerão salva a causa da hypoteca.*

Os Seguradores devem ser comprehendidos na Classe daquelles privilegiados para cobrança do premio dos Seguros , e igualmente os Crédores de dinheiro de risco ; não só quanto ao premio do mesmo , como observei Valim , e se deduz das Ordenanças Liv. 3. Tit. 5. Art. 7.

Sobre esta materia veja-se a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30. . e seguintes , e Alvará de 15 de Maio de 1776. que gradua aos Crédores de Letras de Cambio , a que são equiparadas ás que se chamão de terra pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1793.

C A P I T U L O XV.

Das Gentes de Mar , Equipagem , ou Tripolação dos Navios , e Embarcações.

EM geral se dizem *Gentes de Mar ou Mareantes* todas as pessoas empregadas immediatamente na navegação , qualquer que seja o seu posto ou grão no exercicio da Marinha do Estado , ou Mercante. Entende-se por Equipagem , ou Tripolação do Navio o Corpo de Officiaes , e Marinheiros da Companhia de qualquer Navio , ou Embarcação. Chamão-se Officiaes da popa , o Capitão , Capellão , Escrivão , Piloto , Cirurgião ; e Officiaes de proa , o Contra-Mestre , Carpinteiros , e Calafates. Os que são destinados ao serviço subalterno do Navio para a carga , descarga , e manobra , entrão na generalidade da denominação de *marujos* , que ainda se subdividem em gurumêtes , moços , e marinheiros ; aquelles são os noviços na carreira maritima ; e estes os que , tendo já feito varias viagens , se presume haverem adquirido sufficiente experiencia da manobra , e capazes do governo do leme , e das funções de gageiros , etc.

Sendo o direito objecto deste Tratado expór as obrigações , direitos , e privilegios das Gentes de Mar occupadas no Commercio maritimo , restringeremos a presente discussão tão sómente ao que diz respeito á Marinha Mercante. Como porém esta he intimamente ligada á do Estado , e lhe deve em grande parte á sua protecção e segurança , fazendo-se por tanto interessante saber-se a organização e disciplina da Armada Real , achar-se-hão as regras fundamentaes do seu governo nos Regimentos de 7 de Dezembro de 1796 ; 9 de Março de 1797 ; Alvará de 28 de Agosto de 1797 , Instrucções do Almirantado , etc.

Deve-se notar , que , no que toca ás soldadas , beneficios , e privilegios das Gentes de Mar , são igualados tanto o Capitão , e mais Officiaes , como quaesquer pessoas do serviço do Navio , ou Embarcação , e se lhe applicão as mesmas disposições debaixo da generalidade do nome de Marinheiros , como he expresso nas Ordenanças de Marinha de Fr. Liv. 3. Tit. 4. Art. 21.

“ Todo o que he ordenado no presente titulo concerniente ás soldadas, » curativo, e resgate de Marinheiros, terá lugar a respeito dos Officiaes, e » outras gentes da Equipagem. »

Convém todavia observar, que esta regra se limita a respeito do Capitão nos Artigos, em que he precisamente posto em opposição com as gentes da sua Equipagem. As decisões porém entre elle, e os Marinheiros servem de regra entre elle, e o Proprietario do Navio, segundo adverte Valim no Commentario ao Liv. 3. Tit. 3. Art. 2. 3. 10.

C A P I T U L O XVI.

Do Capitão, Mestre, e Patrão do Navio, ou Embarcação.

NA Jurisprudencia Romana se denominava *Magister Navis*, isto he, Mestre de Navio, a pessoa a quem o Proprietario escolhia, authorizava, e propunha para o Commercio do mar, e expedição do porto, confiando-lhe o cuidado de tudo o pertencente ao mesmo Navio, como ajuste de Marinheiros, compra de aparelhos e mercadorias, carga, e venda de effeitos, e tudo o mais concernente á direcção economica para a felicidade e proveito da viagem. Distingua-se o Mestre do *Naviculario*: porque este era o destinado a conduzir o Navio na derrota, e curso marítimo, e levallo a bom porto, o qual presentemente se diz o *Piloto*. A's vezes porém reúnio-se estes dous Officios em hum só pessoa.

Entre nós presentemente se distinguem as tres funções de *Mestre, Sobre carga, e Piloto*, ainda que podem combinar-se, e simultaneamente achar-se no mesmo sujeito, conforme a extensão da Ordem, ou commissão do Dono do Navio. O Mestre he propriamente o encarragado do costeiro, carga, provisionamento, expedição, economia, e descarga do Navio no lugar do destino, onde finda a viagem do ajuste, não podendo ingerir-se em compra, e disposição de effeitos de Commercio. *Sobre carga* he aquelle que he verdadeiramente posto sobre a carga, sendo-lhe commettida pelo Proprietario, ou Armador do Navio a negociação, que faz o objecto da viagem; e que tem em consequencia o direito de cobrar os fretes, e fazer todas as operações; e despesas convenientes; o que não póde fazer o Capitão simples na presença do dito Proprietario ou Armador, ou do Correspondente, e Consignatario destes a quem representa.

Os Authores, que tratão dos usos, e costumes do Mar, uniformemente reconhecem, que o titulo de Mestre de Navio he hum titulo de honra; e quer seja o Navio armado em guerra, seja puramente mercante, dá a quem o Commanda hum grão, e posto de dignidade, respeitado em todas as Nações Civilizadas, e lhes attribue os privilegios militares. Na verdade este posto requer experiencia, e conhecimentos theoricos da illustre, e complicada Arte da Navegação; e suppõe hum pessoa dotada de talento, e superioridade para commandar, e se fazer obedecer. Se he atacado por inimigos, ou piratas, tem necessidade de toda a intrepidez de hum Soldado. Se he combatido de tempestade, ou se reduz á perigo de naufragio, precisa ter córagem extraordinaria, e presença de espirito para dissipar os terrores, prevenir as calamidades, e prover com acerto á segurança, e salvação geral. Elle finalmente he hum objecto de grande confiança do Proprietario, Carregadores, Seguradores, e todos os Interessados na sorte de qualquer viagem.

Pela Lei de Reino Ord. Liv. 5. Tit. 139. in princip. os Mestres, e Pi-

lotos de Navio de gávea, ainda Mercantes, se considerão fóra da classe dos peões, e são escusos de haver pena vil, bem como as pessoas de nobreza hereditaria, ou de profissão, que a Lei ahí enumera.

Pela outra Ord. do mesmo Liv. 5. Tit. 36. §. 1. he dado ao Mestre, e Piloto authority para castigar os Marinheiros servidores do Navio, em quanto estiverem sob seu commando; e ainda ferindo-os casualmente, não sendo com arma, são isentos de pena.

Na verdade, segundo observa o Sr. Emerigon Cap. 7. Sect. 5. §. 1., o Mestre he hum Magistrado á seu bordo durante a viagem; e a Bandeira que elle arvora, lhe confere todos os poderes, que as circumstancias fazem necessarias para a boa ordem das cousas, e pessoas que vão no Navio: e por isso, em caso de delicto, póde fazer-lhes o processo na fórmula das Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 23.

Estas Ordenanças não fazem differença entre *Capitão*, *Mestre*, e *Patrão*; antes, á vista da epigraphé geral deste titulo, he claro que Mestre, e Capitão de Navio são synonymos. He certo porém, que, segundo o uso actual, não se dá o nome de Capitão de Navio senão aos que, ou commandão Embarcações de tres mastros, ou aliás as que fazem viagens de longo curso, ou de grande cabotagem.

Quanto porém aos das Embarcações de menor pórté, e de pequena cabotagem, e aos dos barcos do porto, e Costa, elles se denominão *Mestres*, ou *Patrões*.

Entre nós conserva-se o titulo legal de *Mestres* aos Propostos ao commando de quaesquer Navios, ou Embarcações de Gávea destinados a viagens de longo curso; e o nome de *Patrões*, só se lhes applica nas Apolices de Seguros e Artigos da Regulação da Casa delles, que forão moldadas sobre as do Commercio de Italia, onde era vulgar esse titulo. Os Inglezes, que sabem honrar a Navegação, e conhecem a importancia do Commercio, não desdeñão em dar o nome de Capitão ao todos os Commandantes de quaesquer Embarcações, que fazem viagem de longo curso. O titulo de Capitão he arbitrario; mas lhes compete pela etymologia do termo, que se deriva da palavra Latina *Caput*; não admittindo duvida ser o que Commanda taes Embarcações o cabeça da Equipagem; nem he inferior em honra o titulo de Mestre, que se acha nas nossas Leis, quer se derive a sua etymologia do termo Latino *Magister*, quer do Francez *Maitre*, que significa *Senhor*. Presentemente entre nós chama-se com especialidade o *Mestre* áquelle official encarregado da escripturação do Navio. Vid. Cap. 19. Isto posto passemos a mostrar os direitos, obrigações, e encargos dos Capitães, assim pela geral Lei do Mar dos principaes Estados, como pelas particulares do nosso Reino. Para o que ter-se-ha em vista a Parte II. do presente Tratado, em que se vêm as Ord. Mar. Fr., e nellas a do Liv. 2. Tit. 1. do Capitão com a citação dos lugares parallellos. Faremos breve exposição dos principaes.

A R T I G O I. 2. 3., e 4.

Por estes primeiros quatro Artigos se estabelece a regra, que ninguem póde ser admittido ao Commando de Navio sem passar por exame no Almirantado, haver navegado cinco annos, ou ter andado de Piloto dous; e he prohibido aos Proprietarios admittir Capitão em seus Navios, sem que mostrem a sua Carta de Mestre, passada pelo dito Tribunal, ou seus Commissarios. Entre nós ainda não ha esse rigor: porém seria conveniente que fosse adoptado.

ARTIGO 5.

Este Artigo concede ao Capitão a prerogativa de fazer a equipagem, isto he, de escolher, e ajustar o Piloto, Contra-Mestre, Marinheiros, e mais pessoas de Tripolação ou Companhia, onde não estiver presente o Proprietario, Correspondente e Consignatario do mesmo Navio, que representa a pessoa do Proprietario; aliás o deve fazer de concerto com elles no lugar da sua residencia. Como a direcção, e conservação do Navio, e carregação são confiadas ao Mestre ou Capitães, e elle deve responder pelos factos das pessoas da sua Tripolação, justamente tem o direito de fazer a sua Equipagem; tanto mais que ninguem se póde considerar mais capaz que elle para julgar da capacidade daquelles que admite; pois a experiencia na navegação lhe dá os meios de conhecer o character, e qualidade dos homens de mar.

Porém he tambem racionavel, que, havendo de fazella no lugar da residencia do Proprietario, seja este consultado, e se aliste a gente de concerto com o mesmo, como em negocio de tanto seu interesse, e perigo; pois ninguem mais do que o Proprietario do Navio he interessado na viagem projectada, e tem de responder immediatamente pelos damnos occasionados pela falta, ou birataria da Equipagem. Mas nem por isso póde o Capitão ser obrigado a receber contra sua vontade pessoas escolhidas á arbitrio sómente do Proprietario; e he prudente a este faz-lo, porque depois não se lhe deve dar regresso contra o dito Capitão em razão dos prejuizos occasionados por negligencia, falta, ou malicia destes, que o mesmo Capitão não approvou, e recebeu com repugnancia.

He porém de notar, que, segundo Valim, depois de feita a Equipagem pelo Mestre, pertence ao Dono, ou Armador do Navio no lugar da sua residencia fixar o quanto se deva pagar das soldadas; e feito o ajuste, não póde o Capitão despedir a pessoa alguma da Tripolação sem o consentimento dos ditos; salvo estando ausentes, ou havendo racionavel causa.

Se a expedição ou armamento do Navio se faz fóra do lugar da residencia dos Donos, he então absoluto o poder do Mestre, quanto a escolha, e ajuste da Equipagem no caso de ter sido authorizado por elles a fazer a expedição, e armamento segundo a sua prudencia. Mas se, como he ordinario, os Proprietarios fazem a dita expedição, e armamento pelo ministerio dos seus Commissarios, Correspondentes, ou Consignatarios do Navio, com estes he que o Capitão deve concertar assim o ajuste, como a despedida da Tripolação; visto que aquelles são os representantes dos Proprietarios, como revestidos de seus plenos poderes.

ARTIGO 8.

Este Artigo obriga ao Capitão examinar, antes de se fazer á véla, se o Navio tem o listro competente; se a carga está devidamente arrumada, e bem acondicionada; se está fornecido de ancoras, aprestos, e apparatus, aguadas, vitualhas, e de todas as outras cousas necessarias para a viagem do destino. Pelo que, antes que tome conta do Navio, he obrigado a visita-lo, para vir no conhecimento, se elle se acha em bom estado; fazer-lhe os concertos, querena, e calafeto preciso, e que tudo se disponha com exacção para a partida; aliás se depois acontecerem avarias por ter aberto agua o Navio, em razão de seu vicio intrinseco, e incapacidade de encher as funções do destino, e for condemnado por innavegavel, ficará responsavel pelos damnos, e interesses dos Carregadores, sem poder exigir frete, como he disposto nas Ord. Liv. 3. Tit. 3. do Frete Art. 12.

Para evitar nesta parte toda a futura responsabilidade, depois de ter feito os concertos, e costeios ordinarios, deve o Capitão requerer vistoria do Navio pelos Officiaes competentes; e sendo por estes declarado o mesmo Navio em boa condição, ainda que depois se possa mostrar, que a avaria ou sinistro proceda do máo estado do mesmo, antecedente á viagem, por vicio já então preexistente, tem satisfeito ao que se podia racionalmente exigir do seu Offício, e diligencia; e fica relevado de toda a imputação: bem entendido porém, que esta cautela não livra ao Proprietario da obrigação de compôr o prejuizo aos carregadores; pois, além de que taes vistorias frequentemente se fazem por simples formalidade, e com pouca exacção, he tambem certo, que nellas se costumão observar, e examinar sómente as partes exteriores, ou visiveis do Navio; o que he insufficiente para conhecerem-se os vicios occultos de podridão, ou rotura nas partes essenciaes.

Entre as obrigações do Capitão em tudo que toca ao esquipamento, e expedição do Navio se conta: 1.º a de levar boa, e sufficiente Equipagem: 2.º não ter o Navio empachado com maçames, carga, ou outros embaraços no convez, ou sobre a coberta: 3.º não levar a carga de que assignasse conhecimento mal acondicionada, posto que esteja em lugar proprio, ou em má arrumação por se ajuntarem cousas sólidas com liquidas, e sujeitas a corromper-se pela contiguidade, ou visinhança das que podem contrahir ou communicar humidade ou infecção: 4.º levar os gatos necessarios para exterminarem os ratos: aliás responde pelos damnos.

A R T I G O 9.

Este Artigo he de summa importancia, e firma a base da confiança dos Carregadores, munidos do seu conhecimento em fôrma. Ahi se determina, que o Mestre será responsavel á entrega de todas as mercadorias carregadas na sua Embarcação, e de que deve dar conta dellas sobre o pé dos conhecimentos, isto he, segundo o especifico theor, ou declaração d'elle, ou (por outro modo) deve entregalas precisamente como ahi são enunciadas, sem restricção alguma, segundo mais circumstanciadamente se disse no Cap. 12.: aliás he obrigado a pagar as avarias.

A justiça desta regra he incontestavel: pois as mercadorias confiadas ao Capitão, e carregadas a bordo, ficão a seu cargo, em verdadeiro deposito, e o sujeito consequentemente ás Leis de hum rigoroso depositario. Por tanto em Direito e Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 49. §. 1., e Tit. 76. §. 5. já-mais as pôde deixar de entregar ao respectivo Proprietario, ou Consignatario, que apresenta conhecimento em fôrma das mesmas; pois este he o recibo, e clareza do mesmo deposito; e deve ser a identica carregação em numero, volume, e marca, ahi especificada, e não o equivalente; salvo nos casos de ser tomada, ou disposta para as necessidades da viagem na conformidade dos Artigos 19., 20. deste Titulo.

Pelo que se as entregou com damnificamento em quantidade, ou qualidade, he obrigado a pagar a avaria, se ella procedeo de falta ou malicia propria, ou das suas gentes, e não de vicio proprio, e casos puramente fortuitos: pois só estes o podem excusar, provando-os cumpridamente, segundo as Leis Maritimas.

Ora diz-se caso puramente fortuito aquelle, que procedeo directa unicamente das causas intrinsecas, e irresistiveis dos elementos, ou de força maior de inimigos, que se não podesse precaver com a prudencia humana no curso da navegação.

Porém se procedeo culpa a esse mesmo caso fortuito, já o accidentê, e a varia lie lie imputavel, e subsiste a mesma responsabilidade de compôr o prejuizo aos que o soffrêrão. He porém de notar que neste caso o onus da prova, de que o infortunio proceda da falta do Mestre, e Equipagem, he só a carga da parte que o allega: porque, na duvida, a presumpção está a favor do Capitão, se elle, chegando ao porto, fez o seu consulado devidamente, justificando, e tirando o seu protesto de avaria, havendo tido a cautêla de formalizar o Termo de Mar nos casos em que elle se requer, como se dirá no Cap. 26. e 30.

Se o Capitão recebendo mercadorias de alguém, as carrega sem necessidade em Navio inferior ao seu, sem participação do Carregador, he sem controversia que elle deve responder pelos sinistros: porque faltou á fidelidade da convenção, na qual o Carregador teve por objecto a escolha de hum Navio, e Capitão determinado; salvo se o Navio deste tambem se perdesse: porque não tem neste caso o Carregador razão de queixar-se do damno soffrido; pois viria a soffrer igual prejuizo, se o Capitão carregasse as mercadorias no Navio designado.

He porém questão, se o Capitão pôde carregar as mercadorias em outro Navio igual, ou melhor do que o seu, para o qual erão destinadas, não havendo para isso necessidade, ou consentimento do Dono. Deve-se distinguir, se perecêrão tanto o Navio designado, com o Navio subrogado, ou se só este. No primeiro caso, cessa a responsabilidade do Capitão pela razão dita. Mas no segundo caso, ella subsiste, quer o mesmo se passasse para este, outro Navio, quer não: porque, pelo facto de receber as mercadorias em boa fé de que serião carregadas no seu Navio escolhido pelo Carregador, fica obrigado a conduzi-las nelle a seu destino; e não pôde ser do seu arbitrio, ou capricho, alterar o contrato, ou faltar a elle, com abuso da confiança publica, e contra a intenção do Carregador; tanto mais que a mudança de Navio não he indifferente, antes muito essencial ao bom exito da viagem projectada.

No caso porém de necessidade, como v. g. se o Navio naufragou, ou arribando por justa causa a algum porto, foi condemnado por innavegavel, em razão de ter sido destrossado pelos golpes de mar, tempestade, bombardeamento, ou outro semelhante infortunio, não ha duvida que pôde, e deve carregar as mercadorias em outro Navio, segundo a providencia das Ord. do Mar. Liv. 3. Tit. 3. do Frete Art. 11.

A R T I G O 10, e 11.

Devem-se combinar estes Artigos com os do Liv. 2. Tit. 3., e Liv. 3. Tit. 4. Art. 1., notando-se o que vai exposto no Cap. 11.

A R T I G O 12.

Este Artigo prohibe aos Mestres, e Patrões carregarem mercadorias sobre o tombadilho, ou convéz do Navio, sem o consentimento dos Carregadores, pena de responderem pelos damnos. O Artigo 13. do Liv. 3. Tit. 8. não concede o beneficio da contribuição para a indemnidade, e taes mercadorias; porém sujeita-as ao encargo da mesma contribuição na avaria grossa. He clara a justiça desta determinação, quanto aos Navios, e viagem de longo curso, e de grande cabotagem. He sem duvida, que semelhante modo de carregar o Navio sujeita as mercadorias a maiores riscos de serem levadas ao mar

com qualquer vento, ou resalto das ondas ; elle empacha o mesmo Navio , e impede a manobra , tira-lhe o bom governo , faz muitas vezes perder-lhe o equilibrio , expondo-o a adornar-se , ou soçobrar-se com qualquer impeto de mar , e ventanias. Com tudo he de notar , que nas Embarcações de pequena cabotagem não se pratica tanto rigor.

A R T I G O 14.

Este Artigo que isenta de prender por dividas meramente civis aos Capitães do Navio estando a bordo, e promptos a desferrarem, e seguirem viagem, não tem entre nós uso ; porque pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19. ninguem póde ser prezo por divida civil. Nas Nações porém onde he admitido esse rigor, as Gentes de mar tem este privilegio pelo favor da Navegação, e interesse que tantas pessoas tem ordinariamente, em que a viagem de hum Navio lésto a partir se não retarde por hum interesse puramente civil, e particular. Este privilegio até vem do Direito Commum ; segundo vê-se da L. 3. Cod. de *Naviculariis*, e L. un. Cod. de *nundinis*. Valim he de opinião que aquelle privilegio se estende ao Capitão que se acia no Cães, e está a ponto de se embarcar com a sua gente para bordo a fim de se fazer á vêla.

Já se vê que o dito privilegio não procede no caso de culpa formada, ou de divida que delle procedesse : e por isso tanto o Capitão, como qualquer da sua Equipagem póde ser prezo por mandado do Juiz competente ; porque o interesse da Navegação deve ceder ao superior interesse, que a Republica tem no castigo dos delictos, e que as gentes de mar não tenham tal meio de impunidade, que ser-lhes-hia facil para illudirem a Justiça, se os Navios prestes a partir lhe servissem de couto.

O Artigo justamente exceptua as dividas contrahidas para a viagem, por serem estas privilegiadas, e de immediato pagamento provisorio, como são as feitas para a matelotagem da Tripolação, ou para compra de effeitos, ou de qualquer outra cousa da carga, apparelhos, aprovisionamento, e expedição dos Navios, e Embarcações, que se devem, ou se prometteo satisfazer logo de contado, e á que os respectivos Capitães, e Proprietarios ficão responsaveis. Veão-se as Ordenanças Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

Com tudo ainda nesse caso observa o Sr. Valim, que o pagamento de tal divida não deve servir de pretextto para se retardar a expedição do Navio, ou Embarcação nas viagens de longo curso ; porque o Proprietario, ou Armador fica obrigado a responder pelo Capitão, e deve ser condemnado provisoriamente com direito salvo de poder contestar o pedido na tornaviagem do Navio entre seu Capitão, e elle para se decidir qual dos dous he obrigado, segundo a verdade, e qualidade da divida, excesso, ou negligencia do mesmo Capitão em fazer despezas superfluas, ou exaggeradas.

Adverte porém o mesmo Valim, que o Crédor, munido de sua Sentença em estado de execução aparelhada, póde penhorar as mercadorias do Capitão, Officiaes, e mais gentes de mar (e com muito maior razão de qualquer outra pessoa, ou passageiro) não sendo todavia as suas miças, e armas, que lhe são de absoluta necessidade para a viagem.

Porém como o Crédor não deve ser de melhor condição do que seu devedor, se elle quizer fazer desembarcar os bens embargados, ou apprehendidos, e isso seja possivel, he obrigado a pagar ametade do frete nos terminos das Ord. Tit. do frete Art. 6.

Estas operações com tudo se devem fazer sem retardamento da viagem ;

do contrario entendo que deve ter lugar, por semelhança de razão, o disposto nas Ordenanças Liv. 1. Tit. 14. Art. 18., e 19., e Alvarás de 15 de Abril de 1757, e 24 de Maio de 1765.

ARTIGO 15.

O Mestre he obrigado antes de se fazer á véla consultar, e seguir o parecer dos Officiaes, e principaes da Equipagem. He justo, e necessario que assim o faça em todas as deliberações de importancia, como por exemplo no caso de alijamento, arribada, tomada de dinheiros a risco para reparos do Navio no curso da viagem, venda de mercadorias da sua carregação em caso de necessidade, e outros expedientes desta natureza. Se o Capitão se faz á véla em tempo notoriamente tempestuoso, ou procede a outra resolução perigosa, e de consequencia contra o parecer commum dos ditos, responde pelos successos. Veja-se o meu Tratado 3.º das Avarias Ca. 8.

ARTIGO 16.

Este Artigo obriga ao Capitão dar no Almirantado, antes da partida, huma Lista da sua Equipagem, e passageiros com os nomes de suas pessoas, e domicilios, e declarar na torna viagem os que tiver reconduzido. Esta policia he adoptada entre nós, posto com menos exacção, fazendo-se porém este expediente pela Real Junta do Commercio.

ARTIGO 17.

Ainda que pelo Artigo 8. deste Título pertença aos Capitães vigiar, e tratar do costeio, e reparos dos Navios, e do mais necessario para sua expedição, com tudo, se os proprietarios se achão presentes não lhe he licito fazer o concerto, comprar maçames, ou outras cousas necessarias, nem tomar dinheiros a risco sobre o corpo do Navio sem consentimento dos ditos, pena de pagarem em seu nome. Esta providencia he conforme a regra, que o Capitão não pôde obrar cousa alguma de importante no lugar da residencia dos Proprietarios, ou dos Correspondentes destes, Consignatarios do Navio, senão de concerto com os mesmos. Assim he preciso para prevenir os abusos da confiança dos Capitães, que não tendo mais que o nome procuratorio, tem muitas vezes pouca economia na administração do alheio.

He porém de observar, que, sendo muitas vezes os Proprietarios dos Navios morosos, ou pouco acreditados na Praça para haverem dinheiro, se os Capitães fizerem em boa fé as despesas do costeio, e expedição do Navio, pede a justiça que posto não houvesse precedido consentimento dos ditos Proprietarios, ou ainda sendo feitas contra a vontade dos mesmos, que não quizessem concorrer com as despesas precisas, ou com a respectiva parte, sendo o Capitão Co-Proprietario; devem com tudo ser abonadas a este pelo seu legitimo preço; não só pela regra que são exigiveis todas as despesas, e bemfitorias necessarias, e uteis ao Senhor de qualq̃uer propriedade, não devendo ninguem locupletar-se com jactura alheia; senão tambem porque interessa a Republica o exercicio activo da navegação, e que os Navios não estejam parados, ou se arruinem por falta dos devidos concertos em tempo opportuno.

Isto procede a respeito do dinheiro tomado pelo Capitão simplesmente a credito, ou a juros da Lei, e interesse ordinario da Praça. Mas, diz Valim,

que sendo de dinheiro a risco, cujo premio he necessariamente mais alto, não se póde duvidar que o Armador não tenha o direito de lho deixar por sua conta, pagando-lhe unicamente, e reembolsando-o do que fosse justo, e necessario em razão das despezas feitas convenientemente por occasião do Navio.

O mesmo teria lugar, ainda que o Capitão, ou Mestre tivesse huma porção no Navio; pois não lhe he, ainda nesse caso, permittido tomar dinheiros a risco senão até a concurrencia da sua porção, segundo o Artigo 8. do Titulo dos Contratos de grossa aventura, salvo o caso do Artigo 9., e do que se segue do presente Titulo.

A R T I G O 18.

Sendo o Navio affretado pelos Proprietarios, e o Capitão, ou pelo Capitão por consentimento dos mesmos (unanimemente, ou pela maior parte delles, ou pelo mais forte interessado nos termos do Liv. 2. Tit. 8. Art. 5.) o Affretador tem acção contra elles todos para os obrigar a executar a *Carta-partida*, ou Acto do affretamento: e em tal caso, os Proprietarios podem-se constringer respectivamente para fornecerem o seu contingente, a fim de se pôr o Navio em estado de fazer a viagem para que foi affretado, e o Capitão, ou Mestre póde notificarlos para esse effeito, e fazellos condemnar pela Justiça, seja, ou não, interessado no Navio. E repugnando, ou demorando-se elles em concorrerem com as suas partes, tem direito de tomar dinheiro a risco por conta dos mesmos, ou daquelle que deixar de contribuir com o seu contingente, como era já ordenado pelo Art. 11., e 59. da Ordenança da Hansa Teutonica.

O Artigo presente he ainda mais rigoroso: porque prescreve o termo peremptorio de 24 horas aos Proprietarios para entrarem com a sua parte das despezas do costeiro, depois de notificação por escrito do Capitão. Deve porém esta notificação ser judicial. Veão-se as Ordenanças Liv. 3. Tit. 5. Art. 9., e o que nota Valim.

O mesmo deve ser quando os Proprietarios não tem o domicilio, no lugar do armamento, mas ali existem os seus Correspondentes, e Consignatarios do Navio; pois contra estes, como representantes dos ditos, competem iguaes diligencias, e acções do Capitão.

A R T I G O 19.

Neste Artigo se determina em conformidade a todos os Regulamentos Maritimos das mais Nações, que o Capitão, no curso da viagem, possa tomar dinheiro de emprestimo, ou a risco sobre o corpo, e quilha do Navio, para os concertos, vitualhas, e outras necessidades da Embarcação, e até hypothecar, e dar empenhos para aquelle effeito os apprestos, e apparelhos della; e não achando-o, vender as mercadorias de sua Carregação, com a condição, e encargo de pagar a sua importancia aos respectivos Proprietarios, segundo o preço por que o resto das mesmas for vendido no lugar do destino; nada porém disto obrando, senão com o parecer do Contre-Mestre, e do Piloto.

He de notar que nesta ultima parte o Artigo he diminuto, sendo mais exactas as Ordenanças antigas de Oleron, e Wisbuy Artigo 13., que requerem no caso o parecer tambem dos principaes Marinheiros: o que sem duvida

he justissimo, e da prudencia de hum Capitão cordato; pois ainda que o Contra-Mestre, e Piloto estejam mais em circumstancias de julgar das precisões do Navio, e da necessidade de se tomar para acudir á ellas dinheiro de emprestimo, ou vender as mercadorias da Carregação, todavia não se deve prescindir da consulta aos outros Officiaes, e algumas das pessoas mais attendiveis da Companhia: e o Capitão, que a ommittisse, seria reprehensivel, e até suspeito, e responsavel aos Proprietarios.

O uso tem admittido fazer-se em tal caso (bem como em todas as occasiões importantes, em que he necessario tomar alguma resolução de accordo commum no curso da viagem) hum Termo de Mar, ou processo verbal, em que se assignem todos os que votarão.

Esta formalidade porém não he senão huma cautéla necessaria para segurança do Capitão, e para se desculpar com o Proprietario, ou Armador do Navio: mas não accrescenta direito algum ao que emprestou o seu dinheiro em boa fé ao mesmo Capitão para as necessidades do Navio: pois este, huma vez que mostre ter contratado com o mesmo Capitão para aquelle effeito, tem toda acção contra o Proprietario, ou Armador do Navio, para seu reembolso do principal com o legitimo interesse do dinheiro, e cambio marítimo, quer o Navio chegue a bom porto, quer não; e havendo sacadó, como he costume, sobre as ditas Letras da importancia realmente recebida, tem os mesmos obrigação de acceptalla, e pagalla no vencimento, sem que o que deo o dinheiro tenha o encargo de provar que a somma, por elle dada para o dito fim, fora verdadeiramente convertida para o seu destino, e proveito do Navio; o que he de razão, e funda-se na L. 9. ff. de *exercitoria act.*

O sábio Loccenio, na sua Obra do Direito Maritimo Liv. 3. Cap. 8. §. 7., he de opinião, que o que dá o dinheiro, he obrigado a provar a necessidade do emprestimo, segundo as exigencias do Navio. Funda-se na L. 7. ff. de *exercitoria actione*, a qual ainda de mais requer, que a somma, que o Capitão toma, seja exactamente applicada a seu destino, e não exceda ás precisões do Navio, e aliás o mesmo Capitão não tenha achado no lugar as cousas, de que o mesmo Navio carece. Do mesmo parecer são outros respeitaveis Escriptores de Direito Maritimo, que entendem ser necessario semelhante rigor, para não expôr aos Proprietarios dos Navios a serem victimas das fraudes, e prevaricações dos Capitães.

Porém o judicioso Sr. Valim diz, que, segundo os actuaes usos do Commercio, he rejeitada esta severidade; pois seria contraria aos interesses da navegação, dificultando o crédito, e promptidão dos emprestimos aos Capitães de Navios em circumstancias de necessario reparo, e costeiro para o proseguimento de sua viagem. Para poder, o que emprestou o seu dinheiro; ser authorizado a requerer, e demandar ao Proprietario do Navio o devido reembolso, basta ter feito o mesmo emprestimo em boa fé, e não haja prova, ou presumpção vehemente de Colloj entre elle, e o Capitão. Em tal caso elle tem, para segurança do seu pagamento, hum privilegio de hypotheca especial sobre o Navio, sendo graduado, quanto á preferencia do debito, immediatamente, depois do das Soldadas dos Marinheiros, como he disposto no Liv. 1. Tit. 14. Art. 16.

Segundo as Ordenanças de Wisbuy, este privilegio subsiste por hum anno, ainda que aliás o Navio passe a terceiro em boa fé. Porém observa, que isto só se deve entender da venda extrajudicial, e não da feita judicialmente sem opposição, em tempo da parte de quem deo o dinheiro; pois esta purga todas as dividas anteriores, como se disse no Cap. 13.

O mais sobre esta materia diremos com maior extensão no Tratado dos Contratos Maritimos.

He muito de notar a clausula ultima deste Artigo 19., que, ainda no caso do proprio Capitão achar meios para concerto do Navio, e consequentemente ainda que seja condemnado por innavegavel, não pôde vendello sem especial procuração dos Proprietarios. Esta prohibição he para prevenir fraudulentas vendas dos Capitães, que algumas vezes tem feito condemnar por innavegaveis os Navios, sem que estes o mereção.

A R T I G O 20.

Este Artigo he huma consequencia natural do antecedente, e impõe pena ao Capitão de ser declarado indigno do seu exercicio, e bannido do porto do seu domicilio, provando-se haver tomado sem necessidade dinheiro sobre o Corpo, e apparelhos do Navio, ou lançando em conta ao Proprietario avarias, ou despezas falsas ou exaggeradas; além de ficar responsavel a pagar em seu nome, e por seus bens a quantia, que tomou sem necessidade, e não lhe serem abonadas taes avarias, e despezas. He evidente, que o Capitão, obrando daquelle modo, commetteo enorme abuso da confiança do Proprietario, ou Armador. Segundo a doutrina dos Escriptores de Jurisprudencia Maritima, conforme ao Direito Hanseatico, Tit. 6. Art. 3., o Capitão pôde naquelle caso ser condemnado não só com pena corporal, senão até com a da morte segundo a qualidade do facto, e circumstancias, pois semelhante infidelidade he contra a ordem publica, e interesse da navegação, e equivale no fim, e effeito a verdadeiro furto.

Para se prevenirem pois os damnos dos Proprietarios, ou Armadores dos Navios, he indispensavel, que o Capitão legalize a sua conta com recibos das pessoas que derão o dinheiro, ou fornecêrão o necessario para as precisões da viagem, e formalize a mesma conta com especifica designação do nome, e habitação daquelles a quem comprou as cousas necessarias: salvo quando se trata de objectos mediocres, ou pouco importantes, em que deve valer a fé do Capitão. Esta providencia he recommendada pelas Ordenanças da Hansa Teutonica.

Nesta materia he de notar, que, entre as despezas desnecessarias, e que os Proprietarios não tem obrigação de levar em conta, são as que os Capitães muitas vezes fazem de jantares, comezanas, descargas de artilheria, etc. por méra pompa, e affectação de bizzaria, que não deve ser á custa alheia, e sem positiva ordem, ou consentimento dos mesmos Proprietarios; pois a parcimonia he muito essencial aos interesses da Navegação, e Commercio.

A R T I G O 21.

Este Artigo obriga ao Mestre, fretado para alguma viagem, a concluil-la, segundo os termos do ajuste, sobpena de pagar aos Proprietarios, e Comerciantes affretadores, e carregadores os interesses, perdas, e damnos, e até de se proceder contra elle extraordinariamente em processo criminal, e ser punido com pena exemplar, segundo as circumstancias. Assim o exige a boa fé das convenções humanas, e a regularidade do expediente maritimo, que não deve ser sujeito ao capricho, inconstancia, ou malicia dos Capitães dos Navios.

Naquelle caso só poderião ser escusados, sobrevindo prohibição de Com-

mercio com o Paiz, para o qual o Navio era destinado, nos termos das Ordenanças Liv. 3. Tit. 1. das *Cartas-partidas*, Art. 7. Se a viagem he simplesmente suspensa, ou o Navio he embargado por ordem, e Potencia Soberana, o Capitão he obrigado a es,erar pelo levantamento do embargo, segundo o dito Liv. e Tit. Art. 8. Porém se o embargo procedeo de facto, e culpa do proprio Capitão, fica responsavel aos interessados pelos damnos, e interesses, segundo as Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Art. 10.

Sobre o mais concernente a esta materia veja-se o Tratado V. da minha Obra do Cambio Maritimo, ou Contrato de dinheiro a risco.

ARTIGO 22. e 23.

Estes Artigos conferem ao Mestre o poder de castigar aos Marinheiros com as penas maiores de os metter no porão, a ferros, etc. precedendo conselho do Piloto, e Contra-Mestre, quando elles se amotinão, embriagão, desobedeceem, e maltratão os seus camaradas, ou commettem outras semelhantes faltas, ou delictos no curso da viagem; e sendo o crime capital, formalhes logo o processo, junto com o Contra-Mestre, e outro Official. Já acima dissemos, que por Direito de todas as Nações o Capitão he hum Magistrado a seu bordo, e tem os privilegios de hum Chefe militar para conter as suas gentes em disciplina, subordinação, e obediencia, pelas funestas consequencias que resultarião da anarchia maritima, se não tivesse a authoridade de acudir peremptoriamente contra qualquer tumulto, e desordem da Companhia. Veão-se nesta parte as disposições excellentes das Ordenanças, Liv. 2. Tit. 7. Art. 3. 5. 6. 7. 8. 9., e Liv. 3. Tit. 4. Art. 10.

Valim observa, que a authoridade do Capitão, no caso dito, não só tem lugar no curso da viagem, senão tambem estando o Navio no porto, em quanto a Equipagem está debaixo do seu Commando.

He porém de notar: 1.º que o poder do Capitão de punir os Marinheiros não se estende aos Officiaes maiores, tendo só direito de os fazer prender em seus camarotes, e no caso de infringirem a sua ordein, pôllos a ferros, e entregallos depois á Justiça, e pessoas competentes da Administração de Marinha: 2.º que nos crimes maiores não só he obrigado a formalizar logo o seu processo no mar, mas tambem denunciar do caso, a quem pertence, logo que chegarem ao primeiro porto, ou estando nelle immediatamente, para se evitar a impunidade dos delictos, commettidos no mar, e se prevenir a connivencia, ou falsa compaixão do Capitão em favor dos culpados: 3.º que tanto os Officiaes, como os Marinheiros, injusta, e insolentemente maltratados pelo Capitão, tem direito de os accusar, e pedir sua injuria, damnos, e interesses que couberem no caso.

ARTIGO 24.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres dos Navios, e Embarcações entrarem sem necessidade em algum porto estrangeiro, pena de ser castigado exemplarmente. Esta necessidade vem a ser tormenta, ou perigo de naufragio, caça de inimigo, e risco de ser aprezado o Navio: e ainda nestas circumstancias forçadas, o Artigo obriga a se fazer á véla, logo que cessar o motivo da arribada. Como hum dos principaes deveres do Capitão, ou Mestre, he de fazereem a sua viagem em direitura ao porto do destino, pela mais natural, e segura derrota, toda a arribada a qualquer porto, a não ser neces-

sitada por accidente maritimo, para bem, e salvação commum, vem a ser méra barataria, e o constitue responsavel aos Interessados no casco, e carga. Se a arribada he a porto estrangeiro, ainda estando na direcção da viagem, fica o Capitão suspeito de máo desígnio, e Commercio fraudulento.

No caso de arribada necessaria, e legitima, não deve o Capitão jámais preterir o Conselho dos principaes da Equipagem, e o Termo de Mar, ou processo verbal das circumstancias que fizerão indispensavel esse expediente; e o fará assignar pelas suas gentes, e passageiros notaveis a bordo.

O Capitão, que faz arribada arbitraria, e della resulta perecer, ou desencaminhar-se cousa, que pertença ao Soberano, fica incurso em pena ultima. E tal já foi a decisão do Direito Romano, que se vê na L. 7. Cod. *de nauticariis*.

A respeito das arribadas, desviação, ou mudança de derrota, e em geral do que se chamão baratarias do Capitão. Veja-se o meu Tratado das Avarias, Cap. 11., e 12.; e o dos Seguros, Cap. 11. P. 2.

A R T I G O 25.

Esta disposição he coherente, e parallella á das Ordenanças, Tit. do Piloto Art. 4. Ahí se determina a todos os Mestres, e Capitães, que fazem viagem de longo curso, fazerem ao meio dia, e quando julgarem necessario, a observação do Sol, junto com o Piloto, e Contra-Mestre, e outros Officiaes experientes, e com elles consultar sobre as ulturas, derrotas, e estimativas da Navegação. Da exacta observancia deste Artigo depende essencialmente a sorte da viagem. A teima, e orgulhosa presumpção de alguns Capitães em hirem contra o parecer do Piloto, e mais Officiaes subalternos, tem sido causa da perda de muitos Navios.

A R T I G O 26.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres de Navios, ou Embarcação, durante a viagem, por qualquer perigo que seja, sem o conselho, e parecer dos principaes Officiaes, e Marinheiros, e sendo forçados a fazello de commum acordo, devem pôr toda a deligencia, e esforço para salvar consigo o dinheiro, e o que puderem das mercadorias as mais preciosas da cargação, pena de responderem por ellas em seu nome aos Interessados, e serem castigados corporalmente, segundo as circumstancias.

Esta disposição he fundada no principio de que o Capitão, ou Mestre deve, em sua qualidade de Chefe da Embarcação, dar o exemplo da maior fidelidade, e valor, para a conservação do deposito confiado á sua guarda, pericia, e coragem nautica. Se o justo temor de imminente perigo de naufragio, ou preza o força á extremidade de abandonar o Navio, elle deve ser o ultimo que delle saia para conservar a sua reputação, e trazer consigo não só o dinheiro, e o precioso que puder extrahir, segundo as circumstancias do aperto, e imminencia do risco, mas tambem os seus Despachos, Conhecimentos, e Livros da Carga, e mais papeis, e clarezas pertencentes ao Navio, e sua expedição.

Se ao contrario elle he o primeiro a dar exemplo de fraqueza, e em lugar de combater o medo panico da Companhia, elle o accrescenta com exaggerações de cobardia, e provóca o descorçoamento, e deserção da mesma, não he sufficiente ser condemnado nas perdas e danos, quando aliás tivesse

os meios de indemnizar aos prejudicados (o que he rarissimo); mas o interesse publico exige, que, sendo provadas cumpridamente as circumstancias do caso, e se convença a sua vilania, deva ser condemnado em pena corporal, e de infamia; e se o abandono foi feito de malicia caracterizada, até incorre em pena Capital, como se deduz do Art. 36.

ARTIGO 27.

No caso de abandono do Navio por necessidade justificada, os effeitos tirados do Navio para serem salvos, se forem perdidos por caso fortuito, o Capitão, ou Mestre não he responsavel, e a perda recahe sobre o respectivo Proprietario, e sem se dever contribuição, ou indemnidade, segundo a regra, *a causa perece para o seu Senhor*, como dissemos circumstanciadamente no Tratado das Avarias, Cap. 4.

ARTIGO 28.

Este Artigo dispõe, que os Mestres, e Patrões que navegam a proveito commum, seja com os Proprietarios dos Navios, ou Embarcações, seja com outras pessoas da Equipagem, não possam fazer negocio em separado por conta particular, pena de consco das mercadorias a favor dos outros Interessados. Esta disposição he racional, pois he fundada sobre as Leis da Sociedade, que não permite a hum dos Socios fazer cousa alguma com os bens, fundos da Sociedade em prejuizo dos seus Co-Interessados. Bem entendido porém, que isto só tem lugar tão sómente quanto á viagem do Navio em Sociedade; e não se estende consequentemente a qualquer outro trafico, e Commercio de terra, ou de mar em differente lugar, ou Embarcação, por sua conta, e fundo proprio, ou com diversos Interessados.

O Sr. Valim adverte, que a disposição do Artigo milita não sómente a respeito do negocio, que o Mestre quizesse fazer a parte sobre o mesmo Navio, tanto da mesma especie de mercadorias, como de outra, senão tambem ainda do que pertendesse fazer sobre outras Embarcações no mesmo lugar do destino do Navio em que ha a Sociedade, antes e depois da chegada de tal Navio, e até que seja vendida toda a sua Carregação. A razão he; porque, do contrario, causaria prejuizo á Sociedade por dous principios, tanto por dar occasião a se diminuir o preço das mercadorias sociaes, augmentando-lhe a quantidade no mercado público, como por ter, segundo he natural, maior cuidado, e diligencia na venda dos effeitos de conta propria que nos de interesse commum. E a mesma ordinaria, e bem provavel predilecção he de presumir, que tenha no emprego do producto da Carregação para os effeitos do retorno.

ARTIGO 29.

Este Artigo he humma dependencia do antecedente, e prohibe ao Capitão interessado na viagem a proveito commum, seja ou não Co-Proprietario do Navio, a tomar dinheiro emprestado, ou a risco, em maior somma que a necessaria para o esquipamento do mesmo, e fazer os fundos da negociação social, sobpena de perder o gráo de Mestre, e a parte do lucro que lhe poderia tocar.

He evidente, que, do contrario os Socios ficarião prejudicados; e por tanto não podem ser obrigados a levar-lhes em conta, se não o que realmen-

te se mostrar convertido a beneficio da Sociedade. Aquella disposição tambem he coherente ao que fica acima exposto no Artigo 20.

A R T I G O 30.

Este Artigo obriga, de baixo de igual pena, aos Capitães a darem, antes da partida, aos Proprietarios da Embarcação humã conta assignada, e legalizada com os recibos, e clarezas justificativas, contendo a quantidade, qualidade, e preço das mercadorias de sua carregação, e as sommas que tomárão de emprestimo para o costeiro, e carga, com os nomes, e domicilios dos que derão o dinheiro; para os Proprietarios poderem verificar a real necessidade, e applicação devida dos emprestimos, e os abonarem ao mesmo Capitão como de negocio util. Isto se entende quando o Capitão, estando no domicilio dos Proprietarios teve delles ordem, ou consentimento expresso para fazer as despezas necessarias para a expedição, e carga do Navio. Porém se os mesmos Proprietarios fizerem por si a carregação, elles são os que devem formalizar a Factura geral, e exigir o respectivo Conhecimento. Vejaõ-se as Ordenanças Titulo dito aos Art. 1. e 10., e Liv. 3. Tit. 2. Art. 1. 4. e 6.

A R T I G O 31.

Faltando os mantimentos na viagem, o Capitão pôde constringer aos que tiverem viveres em particular que os tragão para cosumo commum, com o encargo porém de indemnizar aos respectivos Proprietarios pelo seu preço racionavel. Esta disposição he justa, e da antiga *Lei do Mar*, como se vê da L. 2. §. 2. in fin. ff. de *Leg. Rhod.* O Artigo não define qual deva ser o dito preço, se o do lugar da carga, ou o do destino do Navio. A razão pede que se pague pelo valor corrente no lugar da descarga. A salvação commum de humã parte, e o dinheiro da Propriedade da outra exigem, que o Proprietario não seja defraudado, tendo feito hum beneficio de geral vantagem aos Navegantes.

A R T I G O 32.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres revenderem as vitualhas, isto he, as comedorias, e quaesquer provisões de boca destinadas para a viagem, ou desencaminhallas, ou encobrillas a seu proveito, sobpena de castigo corporal. He evidente a justiça desta decisão: pois de ordinario não se embarção mantimentos, e viveres para alguma viagem senão proporcionalmente ao numero das gentes, da companhia, ou passageiras, e á ordinaria longitude da mesma viagem. A avareza, e mesquinbaria muito commum nos Proprietarios, Armadores, Capitães de Navio tem muitas vezes exposto os navegantes a perecer de fome, ou a ter humã passagem miseravel, e serem constringidos a arribadas perigosas, dispendiosas, e de tristes consequencias. Se o Capitão pois revende as vitualhas já carregadas para a viagem do destino, ainda que sob pretexto de bom preço a favor dos Donos do Navio, he claro que esta conducta sempre equivoca, e suspeita, pôde reduzir a Tripulação a terrivejs extremidades no mar.

Se o Capitão extravã, ou occulta os mantimentos, he claro commetter furto, e se cobre de infamia.

O que se diz das provisões de boca tem lugar por identidade de razão nas munições de guerra, que o Capitão revende, consome, ou dissipa em

pura perda, ou por extravagancia de descargas de mar, sendo aliás este abuso contra o destino de taes cousas, tão necessarias assim em tempo de guerra, como ainda de paz, para se defender o Navio contra os Corsarios, e piratas. Veja-se o Art. 20., e 34.

ARTIGO 33.

Este Artigo propõe huma racionavel excepção á regra antecedente, permitindo ao Capitão, com a deliberação, e acordo dos Officiaes a bordo, vender mantimentos aos Navios que encontrarem no mar, com urgente necessidade de viveres, com tanto que lhe fique quantidade sufficiente para a viagem do destino, e com o encargo de indemnizar aos Proprietarios dos mesmos. O bem da humanidade exige, que os Navegantes se prestem mutuo soccorro no mar alto, sempre que o possão fazer, sem faltarem todavia á caridade, que deve principiar por si proprio; devendo a sua conservação preferir á dos outros, em iguaes circumstancias. Por tanto fazendo algum Navio sinal de aperto, ou de grave incommodidade, he necessario acudir-se-lhe com presteza.

Aquelle auxilio he devido até aos inimigos. Com tudo, para se prevenirem as manchas, e surpresas dos Corsarios, e piratas, he indispensavel ter-se, majormente em tempo de guerra, grande cautela, e circumspecção, quando hum Navio se avisinhar a outro, que desse sinal de estar em perigo, ou afflicção; a fim de que no caso de perfidia, ou estratagemas bellicos, se não caya no laço, e se possa resistir, ou escapar á preza.

ARTIGO 34.

Este Artigo he huma consequencia do Artigo 32 acima; obriga ao Capitão a entregar com fidelidade ao Proprietario do Navio o resto das virtualhas, e munições de torna-viagem.

ARTIGO 35.

Este Artigo manda punir ao Capitão com pena corporal, quando elle faz huma derrota falsa, commette algum furto, ou consente que elle se commetta a bordo, por si, ou pelo ministerio de suas gentes, ou quando por deliberada fraude, dá occasião, ou motivo de sobrevir algum damnificamento, no confisco das mercadorias, ou do Navio.

Chama-se *falsa derrota* aquella, pela qual o Navio he desviado do lugar do destino, ou se allonga consideravelmente a viagem, por méra malicia, ou affectação do Capitão. Esta falsa derrota lhe he imputavel nos successos sinistros que dahi resultem; e he hum dos exemplos de barataria, e prevaricação em seu officio. Se a mudança de derrota, e desvio marítimo procedo de justo receio de encontro de inimigo, e para evitar o provavel perigo de preza, havendo primeiro o Capitão conselho, e acordo dos principaes da Equipagem, não só se lhe não pôde dar em culpa, que antes se constitue hum expediente necessario, e de louvavel prudencia. Vejam-se as Ordenanças no Titulo dos Seguros, Art. 26., e o que sobre esta materia fica dito no meu Tratado dos Seguros, Cap. da *Barataria*, e *Deviação*, e no Tratado das Avarias, Cap. 11.

Quanto aos furtos, descaminhos, e extravios das mercadorias a bordo, constando da sua carga por Conhecimento em fórma, ou por Bilhete do

Contra-Mestre, ou de outra pessoa authorizada a receber carga a bordo, não ha dúvida que o Mestre deva responder aos Proprietarios pela falta das mesmas, e ainda punido corporalmente, havendo prova de fraude propria, como culpado, ou complice da malfeitoria, e se faz digno de toda a severidade, por ter faltado á fidelidade, e abuso da confiança do Doro do Navio, e dos Carregadores, violando o deposito que se lhe poz entre as mãos. Sendo porém o furto, ou damnificamento commettido pelas suas gentes, elle está de baixo da mesma responsabilidade, por ter usado do ministerio de mãos homens, pois a elle pertence fazer a Equipagem. Sobre furto em Navio, veja-se a Ord. do Reino, Liv. 3. Tit. 52. §. ult.

O Sr. Valim nota, que neste caso, não se podendo saber quem commettesse o furto, a policia que se observa para indemnizar do furto ao Proprietario da cousa furtada, he fazer recalhir indistinctamente o valor della sobre toda a Equipagem, incluido o Capitão, e Officiaes, rateando-se proporcionalmente sobre as suas soldadas. Este temperamento, diz aquelle Author, he o mais judicioso, que se possa tomar em taes circumstancias, ainda que aliás não haja razão alguma de suspeitar, que o mesmo Capitão, e Officiaes houvessem sido cúmplices, ou consentidores do furto, e extravio; pois a boa ordem, e disciplina maritima assim o exige, para os fazer mais attentos pelo seu interesse pessoal a impedir taes delictos, fiscalizando a conducta dos Marinheiros.

A respeito da alteração, e damnificamento das mercadorias de que trata o Artigo, se he feita com fraude (o que he muito difficil de provar) como por exemplo, se elle arromba alguma caixa, ou descoze fardo para tirar delle parte das mercadorias, ou para substituir-lhe outras de inferior qualidade; se faz esvaziar alguma pipa de vinho, ou de outro licôr, etc., não ha dúvida, que, além de ser obrigado a indemnizar ao Proprietario, fica sujeito á querêla criminal de furto. Porém se aconteeo o damno por impericia, negligencia, e desordem na arrumação da caaga por a não ter posto em lugar proprio, e bem acondicionado, nem evitou como devia a mistura de cousas sólidas com as liquidas, etc. he sómente responsavel aos prejuizos, e interesses dos donos, por acção puramente civil de avaria.

O mesmo tem lugar em caso de confisco de mercadorias, ou de outra pena occasionada por falta dos despachos convenientes da sahida, ou entrada do porto. E ainda que o Capitão allegasse escusa de esquecimento, e incurja, poderia sómente ser relevado de pena criminal, a não haver prova directa de fraude; mas nunca podia ser dispensado de indemnizar a parte prejudicada, pois sempre se convence ter faltado ao seu dever, qual se lhe indica nas Ordenanças deste Titulo, Art. 9., sendo não menos certo, que na sua qualidade de depositario da confiança pública dos donos do casco, e carga, e seu Mandatario para tudo que toca ao bom exito da viagem, deve ter em seu Officio os mesmos cuidados, e precauções de hum diligente pai de familias.

A R T I G O 36.

O Capitão de Navio mercante, convencido de ter entregue aos inimigos, ou feito perecer maliciosamente o seu Navio, tem pena de morte.

Quanto á entrega ao inimigo, o artigo procede, se se convencer tello feito deliberadamente, isto he, de proposito, e caso pensado, he evidente, que em tal caso se commette villania, e traição. Porém ainda em falta de prova satisfatoria de semelhante intenção malvada, fica sujeito o Capitão á pena

arbitraria, e corporal, segundo as circumstancias, se se provar ter conduzido sem alguma necessidade o Navio a hum porto inimigo, ou na visinhança de Costas, e por paragens notoriamente infestadas por Corsarios, sem que aliás tivesse força para resistir-lhe, ou combatêlos, ou se podendo evitar o combate, reconhecendo alias a sua inferioridade, se arriscou temerario a medir-se com o inimigo, e foi aprezado; ou se tendo pouco mais ou menos forças iguaes, e sendo-lhe impraticavel escapar á caça, e peleja, se deixa tomar sem resistencia, e muito mais se a Equipagem estava resôvida á defeza do Navio. Ainda que os Capitães dos Navios mercantes não sejam obrigados a combater, e menos ate a extremidade, sendo atacados por inimigos, (como he de rigoroso dever dos Capitães de Embarcações de Marinha Real) todavia, se elle tem forças proporcionaes á prudente resistencia, se lhe deixa tomar sem dar, por assim dizer hum só tiro, tal cobardia he detestavel, e suspeita de traição.

Se o Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, indo debaixo de Comboi, dado pelo Soberano, ou seus Vice-Gerentes, se aparta d'elle sem causa legitima, e força maior; e tal navio, ou Embarcação cahe em poder dos inimigos, por isso sómente não se presume ter-lhes feito entrega do mesmo Navio, ou Embarcação: mas pela sua imprudencia, e falta de subordinação, fica sujeito ás penas dos que se separão dos Combois, dados pelo Governo. Veja-se o meu Tratado das Avarias, Cap. 12., e o dos Seguros, Cap. 11. P. 2., e o que Valim observa sobre as Ordenanças, Art. 5. dos Marinheiros.

Não só tem o Capitão obrigação de acompanhar o Comboi, segundo o Regimento recebido do Commandante d'elle, e obedecer aos seus sinaes, senão tambem quando não indo rigorosamente debaixo de escolta de Náo de guerra, e Embarcação de Força, destinada pelo Governo para esse effeito, sahio com tudo *em conserva*, ou *frota*, isto he, em companhia de outros Navios mercantes por convenção pública, expressa, ou tacita da Praça, com os Proprietarios, e Capitães dos Navios, ou por ordem do Superior Competente, para navegarem incorporados, e se prestarem defeza, e protecção reciproca, durante a viagem do destino. Assim o exige a fê pública; pois se entende que a carregação, e expedição do Navio se fizera na consideração da mesma conserva, e presumida fidelidade dos Capitães.

Hum dos direitos do Capitão, ou Mestre, he cobrar o frete do Navio; mas elle o não exerce senão em nome qualificado, isto he, como Procurador nato, e representante do mesmo Proprietario, tendo nesta qualidade estipulado, e ajustado o frete, seja no *Affretamento*, seja nos *Conhecimentos*.

Este direito he tão privativo do Capitão, ainda para demandar em Juizo aos Carregadores, que o póde livremente fazer, posto que o Proprietario seja presente: nem as Ordenanças nesta parte fazem distincção alguma de estar, ou não o Proprietario ausente.

Segundo os antigos usos, e costumes da Navegação, como attesta o Author do *Guindon de la Mar*, o mesmo Proprietario não tinha o direito de cobrar o frete; e pertencia unicamente ao Mestre exigillo extrajudicial, ou judicialmente. Isto era fundado em que o Mestre era a pessoa pública, que tratava com os Carregadores, e se obrigava directamente nos *Conhecimentos*, ignorando muitas vezes estes, nem se embaraçando de saber, quem fosse o dono do Navio. Em consequencia desta antiga prática, ainda entre nós costuma o Capitão passar huma Procuração ao Proprietario do Navio, para este ser authorizado a cobrar os fretes.

He porém de notar , que supposto ser rigor de Direito o Proprietario do Navio , notoriamente tal , tenha todo o direito de cobrar os fretes , ainda independente de Procuração do Capitão , todavia se o Carregador pagar o frete ao mesmo Capitão , não ha dúvida que fica desobrigado , e que he visto pagar a pessoa habil para semelhante arrecadação , pois com elle directamente tratou : e se o Capitão não fizer fiel entrega ao Proprietario do Navio dos fretes cobrados , não poderá o mesmo Proprietario repetir outra do Carregador , esses fretes já pagos.

Para maior instrucção do que dispõem as Ordenanças em outros lugares paralelos de maior consideração sobre o Officio , e direitos do Capitão , os Leitores podem consultar os que vão apontados na Synopse seguinte , pela ordem dos cinco livros das ditas.

L I V R O I.

TITULOS.

ARTIGOS.

2. ^o	2. ^o
4.	7. 8. 10.
5.	2. 3. 6. 7.
7.	8. 9. 10. 11. 13. 14.
9.	15. 27.
10.	2. e seguintes.
11.	1. 2.
12.	1. e seguintes.
13.	5.
15.	2. 3. 13.

L I V R O II.

1.	1. e seguintes.
2.	2.
4.	1. 6. 8.
5.	3. 5.
6.	6. 7. 9.
7.	2. e seguintes.
8.	2. 4. 5.

L I V R O III.

1.	1. 2. 3. 8. 9. 10. 11.
2.	1. 2. 3. 4. 6.
3.	1. e seguintes.
4.	1. 7. 9. 10. 18. 21.
5.	4. 5. 6. 7.
6.	2. 4. 15. 33. 62.
7.	4. 9. 11.
8.	2. 3. 5. 6. 7. 8. 9.
9.	5. 6. 12. 13. 14. 16. 17. 21. 23. 24.
11.	4. 5. 6. 7.

L I V R O IV.

TITULOS.

ARTIGOS.

1.	2. 4. 5. 6. 7. 9. 18.
2.	7.
3.	6. 7. 10. 11. 13. 14. 17.
4.	1. 3. 4. 6. 7. 8.
8.	2. 3. 4. 5.
9.	6. 41.

C A P I T U L O XVII.

Do Capellão do Navio.

HE de hum dever sagrado, e indispensavel, despertar incessantemente os sentimentos de Religião nas Gentes de mar, que de ordinario, pela grossaria de suas maneiras na classe inferior, e habito de perigos maritimos, menos attendem aos continuos riscos de vida, a que se achão expostos. Para este effeito se tem introduzido entre as Nações, que seguem os dictames do Catholicismo, levarem os Navios entre os Officiaes de pópa hum Capellão Presbytero, que exerça no mar as augustas funções do Sacerdocio, para todo o soccorro, e actos de Christandade, nas viagens de longo curso, e de grande cabotagem. As Ordenanças de Marinha de França, Liv. 2. Tit. 2. estabelecem as regras capitaes nesta materia: e para ellas referimos ao Leitor.

C A P I T U L O XVIII.

Do Piloto.

Piloto, que os Romanos chamavão *Naviculario*, he o Official do Navio, ou Embarcação, destinado a dirigir a derrota até ao porto do destino. Entre nós distinguem-se duas sortes de Pilotos: o Piloto de alto mar, ou de viagens de longo curso, e de grande cabotage; e o Piloto de pequena cabotage, que são méros prácticos das Costas, e barras, tendo todavia o conhecimento, e uso das manobras convenientes para a boa direcção do Navio, e segurança da navegação.

A importancia do emprego de Piloto, faz necessaria a providencia das Ordenanças, Liv. 2. Tit. 14. Art. 2. e 3. as quaes requerem, que os Pilotos passem por exame, e approvação de Professor de Nautica, e de Pilotos antigos, para poderem ser admittidos a exercer a Pilotagem, sendo obrigados a mostrar terem feito varias viagens de mar alto, fazendo derrotas proprias, e apresentarem o diario das mesmas derrotas. O interesse do Commercio, e navegação exige, que os proprietarios de Navios não tenham a liberdade de pôrem Pilotos a seu arbitrio, destituídos de titulo, e approvação de pessoas competentes, segundo as Leis do Paiz; pois da impericia de taes pessoas podem resultar damnos irreparaveis ás vidas, e propriedades, expostas aos riscos do mar.

O Art. 3. das citadas Ord. declara a principal, e privativa função, ou emprego do Piloto, o qual consiste em commandar a derrota; mas não por si só, e como independente do Capitão, sim de acordo com este; porque

sempre lhe he subordinado ; e o mesmo Capitão , como o Chefe do Navio ; tem direito de examinar , e corrigir as suas operações naturaes , inspectando-lhe a conducta , e oppondo-se a algum desvario.

Não tem porém o Capitão direito de reformar por sua authoridade a derrota do Piloto , nem ordenar-lhe huma manobra , ou direcção contraria á que este houver indicado , e menos forçallo a isso. No caso de discordar do juizo , e determinação do Piloto , deve participar-lhe civilmente as suas observações , e objecções ; e não convindo este , he necessario que recorra ao parecer dos principaes da Equipagem , e seja este o segundo , como o prescrevem as ditas Ordenanças , Art. 8. Do contrario fica responsavel pelo successo , e até poderá ser accusado , e castigado extraordinariamente , segundo as circumstancias , conforme o grão de malicia , obstinação , ou imprudencia , em que for comprehendido.

O mesmo Piloto póde , e deve oppôr-se ás manobras do Capitão , quando entende que são de perigosas consequencias , requerendo que se consulte o parecer dos principaes da Equipagem : aliás presumir-se-ha ter procedido de colloio com o mesmo , e será culpado , e igualmente responsavel por faltar a hum dever tão importante do seu ministerio.

Segundo o mesmo Artigo , o Piloto deve estar munido de cartas de marear , roteiros , astrolabios , e de todos os livros , e instrumentos necessarios á sua arte.

O Piloto deve em consequencia do seu cargo vigiar , que não haja , ou se introduza ferro na habitacula , para prevenir , que a agulha de marear soffra variações que motivem erro na derrota.

O Artigo 4. he coherente ao que as Ordenanças dispõem tambem a respeito do Capitão no Liv. 1. Tit. 1. Art. 25. determinando , que o Piloto nas viagens de longo curso fórme o seu Diario da derrota , com as observações proprias da sua Arte sobre as mudanças , e successos ordinarios , e extraordinarios da navegação.

O Artigo 5. obriga ao Piloto a depôr na tornaviagem huma cópia do dito Diario no Almirantado , para se fazerem as correções necessarias pelo Professor de Hydrografia , segundo o Liv. 1. Tit. 8. Art. 5. e 6. Mas , segundo Valim , já não está em uso esta pratica , por ser de muito embaraço , e molestia aos Pilotos. Entre nós se costumão apresentar os Diarios dos Pilotos no acto de seu exame no Almirantado de Lisboa , pois da sua exacção depende o bom , ou máo conceito , que se deve formar destes Officiaes.

O Artigo 6. impõe ao Piloto a obrigação de receber por conta em falta do Escrivão , quando lho requerer o Capitão , as mercadorias carregadas a bordo , lançando-as no Livro da Carga , e de fazer o inventario dos bens , e effeitos dos que morrerem nos Navios , fazendo-o assignar pelo Mestre , e por dous dos principaes da Equipagem.

No Liv. 3. Tit. 11. dos Testamentos , Art. 4. se exige tão sómente , que o inventario seja feito na presença dos parentes do fallecido , se os houverem a bordo , ou aliás que seja assignado sómente por duas testemunhas , quando he feito pelo Escrivão.

O Artigo 7. manda castigar o Piloto com pena pecuniaria , e privação perpetua do officio , e além da satisfação das perdas , e damnos ás partes prejudicadas , se deixou perecer o Navio por ignorancia , ou negligencia ; e com pena de morte se foi por malicia. Valim observa , que a supposição da ignorancia não tem lugar nos Pilotos , que devem ser aprovados por Exame , e só sum de negligencia , presumpção , temeridade , ou extrema imprudencia , não

não tomando em tempo as precauções devidas ; ou affectando falsa segurança nos lugares, e tempos de perigo. Mas de facto, não ha na navegação, ao menos dos Vasos menores. Pilotos ignorantes, ou cujo exame tenha sido muito indulgente, e possão em consequencia ter occasionado por sua impericia a perda da Embarcação.

Como o Piloto não pôde obrar independente do Capitão, e a este pertence a inspecção de sua conducta, ainda que, no que toca a derrota, que he privativa do mesmo Piloto, será muito raro que a perda de hum Navio, procedida de negligencia, temeridade, ou malicia; não recaia tambem sobre o Capitão, e não constitua incursão nas mesmas penas. Veja-se o Artigo 36. do Liv. 2. Tit. 10. Para se excusar o Capitão, e fazer carga tão sómente ao Piloto he necessario que se mostre, que este o deixára de advertir do perigo em tempo, ou que não fizera executar a manobra entre elles concertada, particularmente se praticou o desacerto, estando o Capitão no quarto de dormir.

Na prática, a disposição do dito Artigo, pouca, e nenhuma observancia tem; porque de ordinario os donos, ou Armadores dos Navios por huma falsa compaixão, ou pela difficuldade da prova, ou pela molestia, e perigo dos processos judiciaes, deixão de accusar aos ditos Officiaes de temerarios, ignorantes, ou prevaricadores. Tambem a clausula dos Seguros que se usão em muitas Apolices (de fóra do Reino) em que os Seguradores tomão tambem sobre si a barataria do Mestre, e Equipagem, ou, como se diz nas nossas Apolices, *Rebeldias do Patrão*, concorre para aquella affectada indulgencia, e generosidade mal entendida; porque vem-lhes a ser quasi indifferente a perda, indemnizando-se á custa dos Seguradores; e estes vem a ser victimas da imprudencia, e muitas vezes da má fé de taes homens, sem que aliás tenham os meios de produzirem satisfactorias da falta, ou fraude dos referidos Officiaes, que até podem, de colloio com os Proprietarios dos Navios, fazelles naufragar, e encalhar, tendo sido previamente seguros por estimação immensamente superior ao seu verdadeiro valor, do que não são raros os exemplos. Veja-se o meu Tratado dos Seguros Cap. 44. da Barataria, Parte 1.

O Piloto, sendo accusado no caso dito, não poderá ser escuso, e relevado da pena, allegando ter obedecido ao Capitão; porque pelo Art. 8. he autorizado, no que respeita á derrota, a fazer prevalecer o seu juizo ao do proprio Capitão; e no caso de impugnação deste, aos principaes da Equipagem he que pertence decidir a dúvida, devendo-se em tal caso seguir o que por elles for acordado.

O dito Artigo 8. dá a excellente providencia nos termos seguintes:
 „ Prohibimos aos Mestres dos Navios forçar os Pilotos a passagem por lugares perigosos, e fazerem derrotas contra a sua vontade; e no caso de contrariedade de pareceres, elles se regularão pelo acordo dos principaes da Equipagem. „

Deste Artigo se deduz de huma parte, que o Piloto não he o senhor absoluto da derrota para a regular de seu méro arbitrio independente do Capitão; e de outra parte, que o Capitão, ainda que superior, e inspector da conducta do Piloto, não tem o direito de obrigallo a mudar a mesma derrota contra o que o mesmo Piloto entender ser conveniente. Pelo que, se o Piloto se persuade, que a manobra ordenada pelo Capitão tende a funestas consequencias, tem direito, e obrigação de oppor-se a ella, e requerer o conselho dos principaes da Equipagem para seu descargo, no caso que o Capitão insista na sua opinião: do contrario, resultando perda do Navio,

ou grande desastre, se presumirá ter procedido do colloio com elle, ou ao menos será culpado de faltar ao principal, privativo dever de seu emprego.

Se nestas circumstancias, sem embargo do acordo dos principaes da Equipagem, o Capitão se obstina contumaz, e temerario no seu parecer, é força a obediencia da Companhia para a manobra que ordena, incumbe aos ditos intimarem-lhe respeitosaemente o seu protesto, e lavrar sobre isso termo de mar, e o Capitão fica responsavel pelos successos; e até poderá ser processado, e punido extraordinariamente, segundo a exigencia do caso.

Ainda que por Direito Maritimo o Piloto seja o segundo Official do Navio, com tudo como elle não tem outra função senão a de commandar a derrota, e substituir as vezes do Escrivão no que acima fica dito, segue-se, que no caso de ausencia, ou morte do Capitão, não lhe pertence o Commando do mesmo Navio, e menos ainda a direcção da Carregação, segundo observa Clairac ao Artigo 1. dos Juizos de Olerom, N. 8. Kuricke *ad Jus Hanseaticum*, Tit. 3. Art. 2.

Pelo que, se o Proprietario, ou Armador do Navio estabeleceu segundo Capitão, ou Capitão-Tenente, ou sobre-carga, estes representam ao Capitão por sua ausencia, ou morte, com exclusiva do Piloto. E não havendo estes Officiaes intermediarios entre o Capitão, e o Piloto, ao Contra-Mestre he que pertence o Commando do Navio, como vai disposto no Liv. 1. Tit. 5. Art. 5. ; salvo se o Proprietario, ou Armador sobrogou o Piloto, em lugar do Capitão, por ordem previa, designando-o como o segundo, sobre o Navio.

A razão da exclusiva do Piloto fóra deste ultimo caso he, porque, sem embargo da sua pericia na respectiva Arte, póde todavia não ter as quantidades requeridas para merecer a confiança do Armador, quanto ao Commando do Navio, e direcção da Carregação, que faz o principal objecto da navegação dos Navios mercantes.

Não tendo o Armador estabelecido os ditos Officiaes intermediarios entre o Piloto, e o Capitão; se tanto este, como o Contra-Mestre se ausentar, ou fallecer, o Piloto entra em todos os direitos do Capitão, até ser provido este posto pelo Proprietario, ou Correspondente.

A respeito dos Pilotos das Barras, veja-se o seu Regimento nas Ordenanças, Liv. 4. Tit. 3.

C A P I T U L O XIX.

Do Escrivão do Navio.

AS Ordenanças, Liv. 2. Tit. 3. declarando as funções deste Officio. Ordinariamente nos Navios de consideravel porte, costuma haver huma pessoa, que tem a seu cargo a escrituração dos assentos, dos apparelhos, e munições do Navio, carga, e descarga, e a Factura geral das mercadorias, levadas a bordo; e o fazer as Matriculas, e Listas da Equipagem, e passageiros, as minutas, e registos dos Processos verbaes, os testamentos dos navegantes, e termos de mar, que as circumstancias da navegação fazem necessarios; e em geral tudo o que toca a despeza, e successo da viagem. Entre nós se chama a este Official não só *Escrivão*, mas tambem o *Mestre do Navio*; pois na verdade elle vem a exercer parte das funções, que pertenceria ao verdadeiro Mestre, ou Capitão, se elle não fosse para isso especialmente destinado. Veja-se os Art. 20. das Ordenanças, Tit. do Capitão, e Art. 6. Titulo do Piloto.

Os registos do Escrivão a bordo do Navio, no que respeita a seu officio, tem a mesma fé que a dos Tabelliães, e Notarios públicos de terra, não por si só, sendo contestados, mas estando munidos por certificados dos principaes da Equipagem, ou por hum processo verbal, feito com a formalidade legitima, corroborado com declarações do Consulado do Capitão, e depoimentos da Equipagem, segundo os termos das Ordenanças, Liv. 1. Tit. 10. Art. 7. e 8. Veja-se a Ord. do Reino, Liv. 3. Tit. 59. §. 2.

As solemnidades do testamento que o Escrivão, ou Mestre do Navio deve fazer aos que estiverem a falecer no mar no curso da viagem, e bem assim o inventario dos bens do falecido, achão-se nas Ordenanças, Liv. 3. Tit. 11.

Ainda que o Escrivão, ou Mestre possam assignar os Conhecimentos, com tudo o Capitão he o que fica directamente responsavel ao donos das mercadorias sob a garantia dos Proprietarios do Navio. As Ordenanças a este Tit. previnem no Art. 6. que

O Escrivão não possa assinar validamente Conhecimentos em seu favor, ou por seus parentes, e que não fação fé do carregado a não serem rubricados por hum dos principaes Proprietarios do Navio. Por falta desta rubrica os donos das mercadorias não tem acção contra os Proprietarios do Navio, em quanto não fizerem prova por testemunhas não suspeitas, ou por outros documentos suppletorios, da realidade da carregação. O mesmo procede no caso de alijamento, e naufragio, para que nada se possa requerer de benefico da contribuição, ou do salvado, não havendo Conhecimento juridico, e sem suspeita, e faltarem outras provas satisfatorias da existencia, e qualidade dos effectos alijados, ou naufragados.

C A P I T U L O XX.

Do Cirurgião.

NAs viagens de longo curso, que são as declaradas no Liv. 3. Tit. 6. Art. 59., he facil de sentir-se a necessidade que ha de hum Cirurgião. Por isso as Ordenanças Liv. 2. Tit. 6. determinão, que todo a Embarcação que fizesse taes viagens, devesse levar ao menos hum Cirurgião. Nas de pequena cabotagem, e de Embarcações de pouco porte, cessa essa necessidade, assim pela brevidade da navegação, como pela facilidade que ha de se pôrem os doentes em terra, sobrevindo algum perigo.

As viagens de grande cabotagem distinguem-se das de pequena cabotagem. Estas são as que se fazem em pequenas Embarcações, que navegão de cabos a cabos, ao longo das costas, sem perder vista de terra: aquellas são quasi médias entre a pequena cabotagem, e as de longo curso, em que a Embarcação he já de consideravel porte, levando 20 homens de Equipagem, e dahi para cima. Nas que levão este numero de pessoas de Equipagem já se requer Cirurgião, segundo o Regulamento da França, que indica Valim. Entende-se por viagens de grande cabotagem a que comprehende as que se fazem de França a Inglaterra, Hollanda, Hamburgo, e outros lugares á quem do estreito de Sonda; e do mesmo modo para Hespanha, Portugal, e outros lugares á quem do estreito de Gibraltar.

O Regimento do Cirurgião, que se vê nos seguintes Artigos da dita Ordenança, he fundado em tão evidente justiça, que nada ha que accrescentar nesta exposição.

Observaremos unicamente sobre o Artigo 8. que alguns tem excitado a questão, se o Cirurgião pôde pedir ao passageiro salario pela cura que lhe fez por doença natural no Navio. Como o Artigo he restricto unicamente aos Marinheiros, e Soldados enfermos, ou feridos no serviço do Navio, justamente prohibindo ao Cirurgião levar-lhes cousa alguma pela cura, e a qualidade de passageiro he absolutamente distincta da dos homens de mar, não ha razão por que não possa exigir delle recompensa do seu curativo, o qual lhes não he devido gratuitamente; salvo se for introduzido a bordo pelo Governo, seja por recommendação de sua pessoa, seja como degradado. Porém naquelle caso só pode pedir o que lhe pertence da paga de seu trabalho, e profissão; mas não o valor dos medicamentos, que são da botica do Navio. Entrando todavia, que se o passageiro fosse ferido, ou molestado em combate, e manobra para defeza, e serviço do Navio, estaria em iguaes circumstancias, que a gente da Equipagem, para ser tratado pelo Cirurgião, sem ter por este direito de requerer por isso alguma paga.

C A P I T U L O XXI.

Do Contra-Mestre.

Este termo Contra-Mestre designa o Official do mar, que participa das funções do Mestre; e na falta d'elle faz as vezes. Segundo os Escritores de Direito Maritimo; o Contra-Mestre antigamente commandava desde o mastro de proa até o da mezena inclusivamente, com subordinação todavia ao Mestre, Capitão, ou Patrão do Navio, ou Embarcação.

Presentemente ao Contra-Mestre pertence o direito de tomar o commando do Navio com exclusiva do Piloto, ou com preferencia a elle, não só no caso de enfermidade, ou ausencia do Mestre, como he estabelecido pelas Ordenanças, Liv. 2. Tit. 5. Art. 5., senão tambem em caso de falecimento do mesmo, segundo nota o Sr. Valim.

He porém de observar, como adverte o mesmo Commentador, que a dita subrogação do Contra-Mestre no commando do Navio, só tem lugar no caso de não ter o Proprietario, ou Armador providenciado a esta circumstancia, estabelecendo segundo Capitão, ou outro Official intermediario entre o Piloto, e o Capitão, ou algum Sobrecarga, ou Commissario, encarregado da economia do Navio.

As obrigações do Contra-Mestre se reduzem ao exame do interior, e exterior do Navio, seus aprestos, e aparelhos, e bem assim a axacção das manobras, e suas dependencias para a boa ordem, e segurança da navegação, e feliz exiro da viagem. O detalhe destas operações se acha nas citadas Ordenanças, e Titulo respectivo, que o Lector consultará.

C A P I T U L O XXII.

Dos Carpinteiros, e Calafates.

Os accidentes de mar, e a necessidade continua, que tem os Navios, de Calafate, reparos, e concerto de seus mastros, aparelhos, e partes interiores, e exteriores, exige que nelles naveguem, como Officiaes effectivos, Carpinteiros, e Calafates, para acudirem as necessidades urgentes da viagem, e ordinario costeiro em terra, a fim de se evitar que a Embarcação faça agua,

seja recebendo-a do mar, seja que ella se insinue pelo assoalho superior, por não estarem bem calafetadas as taboas. A negligencia, e incuria do Capitão nesta parte o faz responsavel pelas avariás, que dahi se originarem, e sinistros maritimos. O que pertence aos mistéres daquelles Officios he declarado nas Ordenanças Liv. 2. Tit. 19., a que nada he necessario acrescentar.

C A P I T U L O XXIII.

Dos Marinheiros, e suas obrigações.

AS Ordenanças Liv. 2. Tit. 7., e Liv. 3. Tit. 4. estabelecem as regras Capitaes, suas obrigações, soldadas, e privilegios dos Marinheiros. Entende-se por Marinheiro qualquer homem de mar, que serve debaixo do commando do Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, e dos mais Officias da Equipagem; e comprehende o termo em geral aos que se chamão moços, ou grumetes; porém em particular se diz Marinheiro, com distincção a estes, o homem de mar, que tem adquirido sufficiente experiencia de manobra naval, e governo do leme, como dissemos no Capitulo XV.

As citadas Ordenanças estabelecem as seguintes principaes obrigações do Marinheiro depois de assoldado, e alistado.

I. Apresentar-se nos dias, e lugares assignados para carregar os viveres, equipar o Navio, e fazer véla.

II. Não deixar o Navio antes da viagem, e muito menos depois de carregado em todo, ou ainda só em parte, sem licença por escrito do Mestre até se acabar a mesma viagem do ajuste, e o Navio ficar na amarração competente, e do estilo do porto, e inteiramente descarregado, pena de ser agarrado em qualquer parte onde for achado, e ser constringido a vir para bordo debaixo de prizão, e servir outro tanto tempo além do que se tinha obrigado sem vencer soldada, nem ter recompensa alguma, e de castigo corporal em caso de reincidencia; e deixando o Navio depois da viagem começada, ser punido corporalmente; salvo no caso de que, depois da chegada do Navio ao porto do destino, o Mestre, Patrão, em lugar de fazer a sua tornaviagem para o porto donde partira, se resolva affretar, ou carregar para outra parte; pois então póde deixallo se quizer, e não tiver sido outra cousa ajustada no seu alistamento.

III. Não tirar do Navio mantimento, ou bebida alguma sem licença do Mestre, ou Dispenseiro, pena de perder hum mez de suas soldadas, e de maior castigo, segundo as circumstancias.

IV. Não furar pipas, arrombar volumes, excitar sedição para romper viagem, ferir o Mestre com armas na mão, ou fazer outra malfeitoria de perigo do Navio, sobpena de morte.

V. Não dormir, estando de quarto, pena de quinze dias de ferros.

VI. Não abandonar o Mestre, e a defeza do Navio na occasião de combate, ou perigo, pena de castigo corporal.

VII. Não se alistar para armamento, e equipamento de Navio Estrangeiro, sem licença do Soberano, sobpena de castigo exemplar.

Quanto á primeira obrigação. Todo o Marinheiro, grumete, ou moço; depois de ser alistado para algum Navio, ou Embarcação pelo respectivo Capitão, ou Mestre, he obrigado a fazer o serviço do mesmo Navio, ou Embarcação, que consiste não sómente a estarem a seu bordo, para ahi trabalharem no seu equipamento, nos dias, e lugares assignados, como tambem para

carregar as mercadorias , tanto do Proprietario , como de quaesquer outros Carregadores.

Antigamente os Marinheiros não erão obrigados a carregar , ou descarregar as mercadorias sem alguma remuneração particular , paga pelos Carregadores. Porém presentemente quasi por geral uso a obrigação de carregar , e descarregar as mercadorias he hum consequencia necessaria do serviço , que elles devem prestar ao Navio , não sendo os Carregadores obrigados mais do que a fazer levar as carregações á sua custa até o cáes , se o Navio está ali amarrado , ou até a bordo , se elle está ancorado no porto.

Quanto á segunda obrigação Ainda que por via de regra , todo o homem de mar , qualquer que seja o seu gráo na Equipagem , seja obrigado a executar as condições do seu ajuste , com tudo isto se entende , não havendo justo motivo para deixar de cumprillo ; pois podem haver casos em que tenha excusa legitima , e vem a ser : 1.º Se compra hum Navio : 2.º Se adquire Carta de Mestre : 3.º Se a viagem he inteiramente mudada , e o maior numero da Equipagem larga o Navio. Estas excepções são estabelecidas pelas Ordenanças de Visbuy , Hansa Teotonica , e Consulado do mar.

A razão das excepções he , porque se o Marinheiro , ou qualquer Official da Equipagem adquire hum Navio , o bem do Commercio exige , que elle seja dispensado do seu antecedente ajuste para poder equipar , e expedir o mesmo Navio. Se passa a ser Mestre , o decóro deste posto he incompativel com o serviço de simples Marinheiro , e deve consequentemente ser relevado da obrigação do seu alistamento. Se a viagem he inteiramente mudada , e a maior parte da Equipagem não consente em que o Navio seja expedido para outro destino , o Marinheiro he desobrigado do seu empenho , que sendo contrahido para hum viagem especifica , não deve estar no arbitrio do Mestre , ou do Proprietario alterar os termos da convenção , e constranger a Equipagem a seguir hum viagem , para a qual se não matriculou , ou alistou. Porém se a maior parte consente na mudança , a menor parte he obrigada a submeter-se ao parecer do maior numero , pena de serem punidos como amotinadores , os que recusarem conformar-se a elle , o que tambem he evidentemente fundado em boa razão , e geral interesse maritimo.

A simples mudança do Mestre , ou de Navio não he sufficiente para qualquer da Equipagem largar o mesmo Navio , e deixar de seguir , e obedecer ao Capitão subrogado ; pois deve-se presumir , que este he igualmente idoneo , visto o seu titulo público , e igualmente que está em bom estado de navegação o Navio substituido. Porém se a mudança for ao mesmo tempo de Navio , e de Capitão ; sendo esta alteração tão substancial , poderá a Equipagem ser dispensada do ajuste , ou obrigada a sigillo , segundo as circunstancias a arbitrio do Juiz , porque póde nisso haver capricho dos Marinheiros , que se não deverá tolerar , segundo a exigencia dos casos.

Feito o ajuste da soldada , o Marinheiro não póde sahir do Navio sem licença do Proprietario , ou do Mestre em ausencia deste. As Ordenanças requerem , que a licença seja por escrito , para segurança do mesmo Marinheiro , e certeza da prova , a fim de que , depois de se lhe dar a sua licença , não se pertenda , por falta de prova de testemunhas da sua parte , obrigarlo depois a servir gratuitamente , segundo a pena estabelecida , negando o Proprietario , ou Mestre haver-lhe dado a dita licença.

Porém se o Marinheiro tiver licença verbal para sahir do Navio , e depois se lhe quizer fazer violencia para obrigarlo a tornar para o mesmo , e impor-se-lhe a pena , ainde que o Mestre se offereça a afirmar por juramento

não ter dado a licença, o mesmo marinheiro deve ser recebido a dar provas do contrario por testemunhas.

Como muitas vezes os Marinheiros á chegada de hum Navio desembarcão para terra, e deixão de tornar, tendo aliás obrigação de vir ajudar os outros a descarregar, e desarmar o mesmo Navio, o melhor expediente para os corrigir he tomar jornaleiros em seu lugar por sua conta, e o que se pagar a estes descontar-se áquelles na soldada vencida. Valim observa, que esta policia de porto he justa; pois sem hum tal freio os Marinheiros desampararião successivamente o Navio, expondo-o a perigo de varação, e naufragio, ou a graves avarias, ou aliás os que restassem carregarião com todo o pezo do serviço em sua pura perda, pois que as soldadas cessão de correr com a chegada, e amarração do Navio.

Nestas circumstancias se o Proprietario, ou o Mestre do Navio por predilecção, ou por outro motivo, deixasse a alguns Marinheiros ficar em terra, a não ser por molestia, ou causa legitima, sem pôr jornaleiros em seu lugar, não tendo estes obrrigação de fazer todo o serviço sem ajuda dos mais da Companhia, tem direito de requerer, que, ou os ditos, que ficarão em terra, tornem para bordo a encher o seu dever, ou que pela descarga do Navio se lhes paguem proporcionalmente os jornaes correspondentes ao numero dos que deixarão de vir para bordo.

O Marinheiro que deixa o Navio sem licença, commette verdadeira deserção, a qual he mais, ou menos punida, segundo o grão de gravidade, e perigo a que se expõe o serviço, e o Navio. Por isso as Ordenanças castigão com maior aspereza o abandono, ou deserção depois da viagem começada, se dahi se occasionarão avarias, ou perda consideravel ao Navio, e com mais forte razão seguindo-se varação, ou naufragio.

C A P I T U L O XXIV.

Das Soldadas das Gentes do mar.

Soldadas são o Salario, que se paga ás Gentes do mar, para conduzirem o Navio, ou Embarcação ao porto do destino, segundo o seu particular ajuste, ou conforme o uso do lugar da expedição, subordinado ás regras de Direito Maritimo, e Leis particulares da Policia Nautica de cada Paiz.

As Ordenanças Liv. 3. Tit. 4., que se devem combinar com as do Liv. 2. Tit. 7., que trata em geral das Gentes de mar, fixão as regras fundamentais nesta materia. Faremos succinta exposição dos principaes Artigos, que podem ser de uso geral.

A R T I G O I.

Este Artigo determina, que os Capitães, ou Mestres na matricula, e ajuste da Equipagem, reduzão a escrito as convenções, ou ajustes feitos com os Officiaes, e Marinheiros, quer se alistem a mez, ou a viagem parcial, ou redonda de ida, e volta, ou proveito, a frete, ou a corso, segundo os estilos do lugar, ou interesse dos Contrahentes: do contrario decide, que as gentes da Tripolação serão sobre as soldadas criadas em Juizo pelo seu juramento.

Deve-se porém aqui notar, que posto pertença ao Capitão fazer a sua Equipagem, segundo as Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 5. todavia isto se entende, que o devem fazer de concerto com os Proprietarios, e não independente delles, como fica dito no Cap. 16.

O Artigo distingue quatro sortes de ajustes: em todos elles qualque pessoa da Equipagem não póde largar o Navio antes de acabar a viagem do destino, ou da convenção, ou do uso do lugar, como he disposto no Liv. 2. Tit. 7. Art. 5., e he regra constante de julgar em tal materia.

O ajuste da Equipagem a proveito, ou á parte do lucro, tem lugar nas armações para corso, ou para pesca. Então he muito conveniente, e necessario, que se reduza a convenção por escrito, para constar dos termos da futura partilha das prezas, os avanços feitos á Equipagem, e Soldados da guarnição do Corsario, que lhe são em todo o caso adquiridas, e ainda que o corso seja infructifero: não havendo porém convenção por escrito, pertencem á Equipagem os dous terços das prezas, segundo o Liv. 4. Tit. 9. Art. 33.

O ajuste a frete he usado na navegação de cabotagem, e por elle a Equipagem vem a participar do beneficio do frete, que o Navio, ou Embarcação ganha. Nesta, e na antecedente sorte de ajuste ha huma especie de sociedade, que as gentes da Equipagem contratão com o Proprietario, ou Mestre do Navio. Tambem em alguns lugares se concede á Equipagem praças certas, a que chamão *Faculdades*, ou *Agasalhados*, para poderem carregar por sua conta, e proveito alguma porção de mercadorias. Presentemente esta licença não excede a capacidade das mácas dos Marinheiros, camarotes, e arcas dos Officiaes.

Não havendo convenção por escrito, o ajuste da Equipagem em todos os casos deve ser regulado pelo uso estabelecido no porto da expedição. E por tanto ainda que as ditas Ordenanças na falta de convenção por escrito mandem pagar as soldadas pelo juramento das Gentes de mar, todavia, como nota Valim, isto só se entende, quando o ajuste alegado não he contrario ao uso; porque sendo-o, nem por testemunhas se deve admitir a prova, e menos o juramento das ditas Gentes, mas antes ao contrario convém estar pelo que se deferir ao Capitão, e Proprietario.

Quando não se disputa da convenção, mas o Marinheiro contesta ter recebido o pagamento da sua soldada, o Mestre deve ser crido pelo seu juramento, não havendo aliás, segundo a policia do porto, prohibição de pagar soldadas á Equipagem, a não ser á vista de Official público, o que sem duvida he excellente pratica de alguns Paizes.

A R T I G O 2.

Este Artigo prohibe a todas as pessoas da Equipagem carregarem mercadorias por sua conta, com pretexto de *Agasalhado*, ou por motivo, sem pagar o frete, salvo se disso se faz menção no seu ajuste. Sobre isto observa o Commentador Valim o abuso, que resulta de se concederem as chamadas *Faculdades*, ou *Agasalhado* aos Officiaes do Navio, por darem occasião ás *Pacotilhas*, ou carregações que recebem a interesse, ou sociedade, para repartirem os lucros entre si, e o Proprietario respectivo, depois de deduzido o principal. Não só com aquelle pretexto se costuma fraudar no frete ao dono do Navio, carregando por sua conta mais do permitido, senão que tambem subministra oportunidades para prevaricações, maiormente do Capitão encarregado da venda dos effeitos do mesmo dono; porque sendo a sua *pacotilha* de igual qualidade, não só tratão de vender primeiro, e a melhor mercado a sua fazenda, senão que, sendo avariada, ás vezes a substituem fraudulentamente ás do mesmo dono do Navio.

ARTIGO 3. 4. 5. 7.

Estes Artigos achão-se explicados no Tratado dos Seguros, Part. 1. Cap. 42., e no das Avarias, Cap. 14. Para elles referimos ao Leitor. Vejào-se tambem as Ordenanças, Liv. 2. Tit. 1. Art. 36. Liv. 3. Tit. 1. Art. 7., e Liv. 4. Tit. 7. Art. 16.

ARTIGO 6.

Este Artigo determina, que, no caso de se prolongar a viagem, as soldadas dos Marinheiros ajustados á viagem serão augmentadas á proporção; e se a descarga se fizer *voluntariamente* em lugar mais perto que o do destino do Navio, designado no Acto do affretamento, não se lhes fará desconto algum das mesmas soldadas; mas, sendo ajustado ao mez, serão em hum, e outro caso pagos pelo tempo que tiverem servido. A razão da differença he clara, e justa. Nos ajustes a mez, o Marinheiro pago pelo tempo que tem servido, não tem de que se queixe, pouco importando que se prolongue, ou se abrevie a viagem: tanto mais que fica-lhes livre, e podem facilmente achar occupação em outra parte. Porém nos ajustes á viagem, o Proprietario, que por seu facto encurta a mesma viagem, não deve menos pagar a soldada total; pois na realidade tal viagem, pelo que toca ao Marinheiro, he finda: mas, se ella he prolongada, deve-se-lhe hum augmento proporcional de soldada; pois não deve fazer peor, e mais onerosa a condição do Marinheiro, sendo-lhe todavia livre fazella melhor, abreviando-lhe a viagem.

O Artigo diz *voluntariamente*: para se entender a abreviação da viagem, e descarga do Navio, como sendo unicamente de facto do Proprietario do Navio, ou do Mestre, distinguindo-se consequentemente nos effectos, quando ella he procedida de arribada forçada, e descarga do Navio por impossibilidade de seguir o seu destino. Neste caso ultimo he justo, que a soldada do Marinheiro se diminua á proporção de que lhe restava por vencer da viagem destinada, e do ajuste *pro rata itineris non confecti*.

Porém sendo a arribada por facto arbitrario do Mestre, não só não deve pagar aos Marinheiros por inteiro, mas tambem será obrigado a indemnizar ao Proprietario do Navio dos prejuizos de tal arribada desnecessaria. Veja-se o Tratado das Avarias Cap. 12.

ARTIGO 8.

Este Artigo fixa a regra, que no caso de preza, fractura, e naufragio com perda inteira do Navio, e mercadorias, os Marinheiros não possam perterder soldada alguma, não sendo com tudo obrigados a restituir o que se lhe tiver adiantado. A condição do Mestre, e das gentes da Equipagem de qualquer Embarcação he tal, que a sorte, vencimento, e unica segurança das suas soldadas depende necessariamente da conservação da mesma Embarcação, e do frete das mercadorias, de que he carregada, sendo levada a salvamento ao porto do destino, ou da descarga.

A justiça, a policia, e o interesse da Navegação exige a inviolabilidade daquella regra. Como em geral o interesse do bem immediato he o que dirige os homens em todas as suas operações, e as Gentes de mar, maiormente da classe inferior, difficilmente obrão por motivos que não sejam mercenarios, he evidente, que se elles cessarem de ter hum interesse, e fortuna da viagem para que forão ajustados, e vencessem as suas soldadas, qualquer que fosse o

sucesso, e exito da mesma, abandonarião o Navio, ou Embarcação logo que fossem ameaçados do menor perigo, e não tratarião mais do que de salvar as suas vidas, sem se embarçarem com as outras suas obrigações de fazerem toda a possível diligencia de salvar tambem o casco, e carga, seja defendendo-se valorosamente contra ataque de inimigos, seja desvelando-se por evitarem o naufragio, e variação com fractura das partes essenciaes, seja forcejando para pôrem o Navio, ou Embarcação a nado, aliviando-o da carga, e conduzindo-o a bom porto com as mercadorias.

Nas viagens ligadas de ida, e volta não se deve dividir huma da outra, por fazerem huma unica viagem redonda: e por tanto, ainda que o Navio chegasse a salvamento na meia viagem de ida, naufragasse porém no retorno, os Marinheiros não terião direitos á ametade das soldadas, pelo mesmo principio acima dito.

Chegando porém o Navio a salvamento, finda a viagem ajustada, quando o casco, e o frete não bastasse para pagamento das soldadas, a não se achar o Armador fallido, pôde fazer o abandono do mesmo Navio, e frete a beneficio da Equipagem; porque sempre deve pagar as soldadas vencidas de quaesquer outros seus bens, e com preferencia aos mais Crédores, por serem as soldadas privilegiadissimas em toda a hypothese, e evento.

O Artigo acrescenta, que, no caso de terem os Marinheiros recebido alguns adiantamentos por conta das soldadas, não são obrigados a restituir. A razão he, porque de ordinario esses avanços são gastos, e consummados antes da partida, e he quasi impossivel.

A R T I G O 9.

Este Artigo determina, que, se alguma parte do Navio he salva, os Marinheiros ajustados á viagem, ou a mez, serão pagos das suas soldadas vencidas, pelos restos, que fossem salvos do naufragio; e sendo salvas tão sómente mercadorias, serão pagos das mesmas soldadas pelo Mestre, ainda os ajustados a frete, á proporção do frete que elle receber; e de qualquer maneira que fosse o seu ajuste, serão além disso pagos dos jornaes vencidos nos dias que trabalhassem a salvar os restos do Navio, e effeitos naufragados.

Valim observa, que posto o frete tenha sido por convenção pago adiantado pelos Carregadores, e declarado adquirido, ou não, aos Proprietarios, ou Armadores do Navio, ou Embarcação (como he permitido pelas Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Art. 18.) todavia tem lugar o privilegio das soldadas declarado neste Artigo, sem que huma tal convenção possa prejudicar aquelle direito da Equipagem de haver o seu pagamento pelo resto do salvado, sendo ajustado a viagem, ou a mez; a saber, os ajustados a mez, contando-se do vencimento até o dia da viagem, e os ajustados á viagem, *pro rata itineris*, isto he, á proporção da viagem avançada, segundo a especie, e termos do Art. 4. das Ordenanças Liv. 3. Tit. 4.

A respeito porém dos ajustados á parte do frete, elles nada tem que pertender dos diros restos, sendo, pela natureza da sua convenção, limitado o respectivo direito unicamente ao frete das mercadorias salvas; e por tanto a partilha do frete será feita entre elles, e o Mestre na conformidade dos termos do seu ajuste, ou, na falta de declaração especifica, segundo o uso do lugar.

Os ajustados a proveito não tem direito algum nem aos restos do Navio, nem ao frete do salvado; sómente podem exigir a partilha do lucro das mercadorias salvas, se algum o houver.

De qualquer natureza porém que seja o ajuste dos Marinheiros, he justo que sejam pagos dos jornaes vencidos nos dias empregados em salvar os restos do Navio, e effectos naufragados, pois que este trabalho seria pago a quaesquer outras pessoas que concorrem para a salvação, e assás he não venderem elles por inteiro a soldada do ajuste em razão da calamidade do naufragio.

Nota porém Valim, que, ainda mesmo neste caso, estes jornaes se devem tirar do producto total liquido dos restos do Navio, e effectos naufragados: de sorte que os Marinheiros, que trabalhárão na salvação, hajão de ser pagos dos mesmos jornaes por aquelle liquido, porém de concurrencia com todas as mais pessoas, que cooperárão para o mesmo ministerio, deduzidas em primeiro lugar as despezas da Justiça feitas a esse respeito; bem entendido, que naquelle producto total deve entrar tambem o frete das mercadorias salvas, devendo este igualmente supportar a sua porção das despezas da salvação, soldo a libra do valor restante das mercadorias; de maneira, que, a respeito dos Marinheiros ajustados a frete, não haverá distribuição do mesmo frete, senão do resto que ficar depois de proportional deducção, ou abatimento das despezas.

C A P I T U L O XXV.

Dos Testamentos Maritimos.

Pela Jurisprudencia Romana já era provido na L. unica §. 1. ff. *de bon. poss. ex testamento militis*, que as Gentes do mar gozassem do privilegio militar, para o effecto de poderem testar no curso da navegação, sem fazerem o seu testamento com as formalidades requeridas para as mais classes de Cidadãos. Tal tem sido constantemente a este respeito a Lei do mar; sendo evidente dureza negar aos Navegantes a faculdade de fazer no mar o seu testamento com o pretexto de que o podião ter feito em terra. Por isso as Ordenanças, Liv. 3. Tit. 11. Art. 1. expressamente declarão serem válidos taes testamentos para todos os fins, e effectos, sendo feitos da mão do Testador, ou recebidos pelo Escrivão do Navio em presença de tres testemunhas, que assinem o mesmo testamento; e que, não podendo, ou não sabendo o Testador assignar, faça o Escrivão menção dessa causa.

Este privilegio tem lugar, não só nas viagens de longo curso declaradas no Liv. 3. Tit. 6. Art. 59., e nas de grande cabotagem, mas até nas de pequena cabotagem, que se fazem de porto a porto a consideravel distancia de terra. Elle tambem pertence não só aos Officiaes, e Marinheiros, senão tambem aos passageiros do Navio, ou Emborcação. Mas a validade de taes testamentos só procede, se o Testador falleceo no mar, e o Navio não arribou a algum porto da Nação, onde houvesse Tabellião, ou Official publico de Notas, que tivesse a faculdade de fazer taes actos. Por tanto se o Testador chega a desembarcar em terra, o seu testamento feito no mar se constitue logo nullo, e caduco, sem ser necessario examinar se elle teve, ou não, tempo de o confirmar, ou fazer outro com as solemnidades estabelecidas na Lei. Considera-se porém ser morto o Testador em viagem, posto que falleça a bordo, sendo já o Navio entrado no porto, se elle não chegou a pôr pé em terra.

Nos Navios, em que não houverem Escrivães, ao Capitão pertence fazer os testamentos dos Manteantes: e se este fallecer, o primeiro Official do

Navio, isto he, o Piloto fará as vezes do Escrivão, como determinão as Ordenanças Liv. 2. Tit. 4. Art. 6.

As tres testemunhas, requeridas para assignatura do testamento, devem ser varões de idade maior de 14 annos, e não legatarios. Não se achando tres testemunhas desta qualidade, que saibão assignar, bastará que o Escrivão assigne por elles, fazendo menção desta circumstancia.

As Ordenanças ao Titulo de Testamentos Artigo 2. só dão o privilegio as Gentes de mar de testar em viagem quanto aos bens existentes a bordo, e suas soldadas vencidas, de que tenham a livre disposição. As outras disposições, que se vêm naquelle Titulo, são fundadas em clara justiça, e não exigem maior discussão.

C A P I T U L O XXVI.

Dos Termos de Mar.

Termo de Mar he huma especie de Attestação, ou Instrumento Nautico dos acordos do Capitão com as pessoas principaes de hum Navio, ou Embarcação, e passageiros notaveis, sobre resoluções de expedientes extraordinarios, tomados para bem, e salvação commum, por força de accidentes maritimos. Estes Termos devem ser lavrados pelo Escrivão do Navio, ou por quem fizer as suas vezes, e se devem assignar a elles os que entrão no Conselho, e forão do acordo.

Os principaes casos sobre que recahem os ditos acordos, e Termos de Mar, são os de alijamento, córtes de mastros, e operações connexas, arribada, mudança de derrota, separação de comboi, resgate, varação, encalhe, e abandono de Navio, tomada de mantimentos no mar, pertencentes á carregação, para as urgencias da viagem, venda dos mesmos mantimentos a Navio, ou Embarcação estranha em necessidade; finalmente todos os casos de importancia, em que seja necessario apresentar em terra, onde competir, hum monumento authentico, veridico, e justificativo das cousas, que obrigão ao Capitão a resolver-se ao expediente tomado, e se eximir da responsabilidade não menos a Justiça, e Administração pública, que aos Proprietarios, e Interessados no Casco, e carga.

Estes Termos de Mar servem provisoriamente a descargo do Capitão, assim o exigindo a fé do seu posto, e a necessidade de se estar pelo unico genero de prova, que a natureza do caso admite; pois dos factos acontecidos no mar não existem muitas vezes outras testemunhas, que o Ceo, e os elementos; e he por tanto forçoso estar-se pelos depoimentos das Gentes da Tripulação, que de ordinario assignão sem opposição, e por obsequio meramente reverencial, os Termos dos acordos de seus Officiaes, ou talvez são interessados em dar cór, e encobrir os proprios erros, ou malfetorias. São por isso chamadas testemunhas necessarias, que o Direito *ubi veritas alio modo erui non potest*, como se diz na Lei 7. ff. de *testibus*.

Nestas circumstancias incumbe o onus da prova em contrario a quem disputar a verdade dos termos de Mar; e as partes, que se sentirem prejudicadas, os podem impugnar, convencendo a falsidade do nelles allegado, se tiverem para isso meios legitimos de prova satisfactoria. Veja-se o que nota Vallim ás Ordenanças, Liv. 1. Tit. 10. Art. 7. 8.

Entre outros lugares, onde se recommendão os Termos de Mar, he particularmente notavel o caso do alijamento, que se vê no Liv. 3. Tit. 8. Art. 4.

CAPITULO XXVII.

Dos Passaportes, e Consulados.

O Passaporte de Navio he hum Alvará, ou licença de navegar, concedido ao Proprietario, e Capitão do mesmo Navio em nome do Soberano pelo Ministro da Repartição da Marinha, no qual vai declarado o porto da sahida, destino, e torna-viagem, com as clausulas de não se pôr embaraço á sua viagem, sendo encontrado em quaesquer Máres, ou Portos pelos Cabos, e Officiaes de Nãos, e Embarcações de guerra do Reino; recommendando-se ás Potencias Alliadas, Amigas, e Neutras, que lhe não embarguem as suas derrotas, antes lhe dêem toda a ajuda, e favor de que necessitar.

Este Passaporte he hum muito importante serviço público, e faz huma parte tão essencial dos Despachos, e expedição regular dos Navios, que sahindo o Capitão sem elle, he suspeito de contrabando, e fraudulentos desígnios, e fica incurso em pena de confisco no proprio Paiz, e pôde ser tomado como boa preza, e ainda ser tratado como pirata, segundo as circumstancias, como de Navio que navega sem commissão, ou protecção de Potencia Soberana.

Tambem são necessarios os Passaportes do Ministro da Marinha, ou dos que tem delle commissão para todos os passageiros; havendo-se mostrado corrente sem crime, ou legitimo impedimento, que empeça o transportar-se de hum lugar para outro. Por isso os Capitães jámais devem receber taes pessoas sem lhes apresentarem Passaportes em fôrma: aliás ficão responsaveis á Justiça sendo suspeitas de colloio, e comprehendidos em infracção das Leis da Policia do porto.

A respeito dos *Consulados* he de notar, que esta palavra tem sido adoptada da Italia, onde primeiro começou a florecer na Europa a navegação. Ella significa a relação, e conta da viagem, que o Capitão he obrigado a dar em processo verbal perante o Almirantado, ou competente Official de Marinha, no porto a que toca, seja de arribada, ou escala, seja do destino, apresentando o seu Passaporte. Diz-se pois *fazer o Capitão o seu Consulado*, quando chegando a algum porto apresenta o seu Passaporte, e Despachos ao Magistrado competente, segundo a Lei, ou costume do Paiz, declarando o lugar e tempo da sua partida; a lotação, e carga do seu Navio; a derrota, e dias de viagem que teve; as desordens, accidentes, e encontros que houverão, e todas as outras circumstancias mais notaveis da viagem. Tal he a disposição das Ordenanças Liv. 1. Tit. 10. Art. 5. Estes Consulados, ou declarações verbaes dos successos maritimos são de extrema importancia a todos os Interessados na sorte das viagens, e dão hum meio legitimo de se corroborar a prova, e authenticidade das Termos de Mar, que as urgencias da navegação muitas vezes exigem. Elles servem tambem de fundamento á verdade dos *protestos de avarias*, que os Capitães não devem omittir. Vejam-se sobre esta materia as Ordenanças, Liv. 1. Tit. 12. Art. 8. Liv. 3. Tit. 8. Art. 5. Tit. 9. Art. 21. até 26. Tit. 10. Art. 21. Liv. 4. Tit. 1. Art. 4. Tit. 4. Art. 1. Tit. 9. Artigo 21.

C A P I T U L O XXVIII.

Das Acções, e Prescripções em causas de dividas relativamente a Navios, e Embarcações, seus Juizes, e Privilegios.

O Bem do Commercio, e Navegação exige, que as causas, e processos relativos aos negocios maritimos, e dividas contrahidas para a expedição dos Navios, e Embarcações se decidão breve e summariamente. As Ordenanças tem provido nesta parte no Liv. I. Tit. 11. 12. 13. e 14.

No Tit. 11. Art. 1. permite-se fazer citação ao Mestre, e Marinheiros no Navio, estando de partida no curso da viagem, ou de retorno, em quanto estão a bordo, e se não acha desarmado o mesmo Navio, sem ser necessario citallos em seu domicilio, sendo por dividas, ou empenhos contrahidos por occasião do Navio, e da viagem; e nos negocios que interessão a pessoas estrangeiras, as quaes não convem serem gravadas na cobrança do que se lhes deve, pelas ordinarias delongas, e formalidades do foro. Os negocios, e dividas, de que se trata, se especificão no Artigo 2., a saber; tudo o concernente aos aprestos, e aparelhos, virtualhas, Equipagem, e cesteios do Navio, ou Embarcação, promptos a se fazer á véla. O favor de semelhantes dividas, e empenhos tão necessarios á facilidade da expedição dos Navios, e Embarcações, e bem assim ao Credito dos seus Proprietarios, e á tranquillidade dos Crédores que lhes fornecem os meios de accellerar com rapidez as especulações maritimas, requer se proceda á condemnação provisoria, e executiva das quantias requeridas, por causas daquella natureza com direito; salvo a contestação em Juizo plenario, tendo os que se considerarem prejudicados, materia, e prova relevante. Sobre as prescripções, as Ordenanças estabelecem as Regras seguintes.

1.^a Que o Capitão não póde jámais prescrever o Navio contra os Proprietarios, que o estabelecerão nelle, pois não he mais que hum simples depositario, e Procurador, que possui o Navio não em nome proprio, mas de quem o authorizou para o commando. Provavelmente os abusos, e baratarias de alguns Capitães, que se levantarão com Navios, motivarão aquella determinação. No mesmo espirito, e para evitar iguaes prevaricações, e perfidias, he disposto nas Ord. Liv. 2. Tit. 1. Art. 19. que o Capitão não possa vender Navio sem expressa ordem do Proprietario: o que todavia tem a natural limitação, quando vai arribado por necessidade a algum porto, onde não haja correspondente consignatario do mesmo Navio; e sendo este condemnado por innavegavel, com evidente perigo de se arruinar de todo, em quanto se recebem ordens do Proprietario.

As Ordenanças no Liv. 1. Tit. 12. Art. 2. estabelecem o direito da prescripção a favor dos Carregadores, quanto á paga do frete, e a favor do dono do Navio, quanto á satisfação das soldadas, e ajustes dos Officiaes do Navio, e Gentes da Equipagem, tolhendo o direito de demandar frete, e soldadas hum anno depois de finda a viagem.

Esta disposição relativamente ao frete não encontra a outra do Liv. 3. Tit. 3. Art. 24., que só trata da preferencia do Mestre para cobrar o seu frete pelas mercadorias da carregação, ainda até 15 dias da sua entrega, em quanto não tiverem passado á mão de terceiro: mas não lhe tira o direito de demandar o mesmo frete do Proprietario, ou Consignatario da Carregação dentro do anno, e haver o seu embolso por outros bens do mesmo.

A respeito das soldadas do Capitão he de advertir , como fica notado no Cap. 16. , que posto seja obrigado , sobpena da dita prescripção , a demandar as suas soldadas dentro do anno , com tudo , não perde o seu direito , se o dono do Navio lhe pede contas , e entretanto decorre aquelle espaço de tempo. Assim he prevenido pelas ditas Ordenanças , Art. 10. em tal caso no ajuste de contas o Capitão pôde reconvir ao dono do Navio , e requerer a compensação na concorrente quantia do seu alcance até onde chegarem as suas soldadas , oppondo-se em tal caso por via de excepção , se for judicialmente demandado , segundo a regra de Direito : *quae temporaria sunt ad agendum sunt perpetua ad excipiendum.*

As Ordenanças Liv. 1. Tit. 2. dão ao Almirantado o conhecimento de todas as cousas , ou negocios concernentes ao Commercio do mar. No nosso Reino acha-se distribuida a competencia nesta parte. Quanto aos fretes , soldadas , e outras materias de policia do porto , e dos Navios , e bem assim de avarias , contratos , e maleficios feitos na navegação , são estabelecidos Juizes privativos , que se denominão *Juiz de India e Mina , e Ouvidor d' Alfandega* , segundo o seu Regimento , que se vê na Ordenação Liv. 1. Tit. 51. , e 52.

O privilegio das causas de fretes , e soldadas consiste principalmente : Primeiro , em não ser admittido o Réo a contestar a Acção depois de jurar o Author a quantia pedida , sem primeiro fazer em Juizo o deposito da mesma : Segundo , em serem taes dividas graduadas com preferencia , em concurso de Crédores , nos termos expostos no Cap. 14.

As causas de Seguro pertencem privativamente á Real Junta do Commercio , em virtude do Assento da Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793.

Sobre outras materias da navegação , e sua competencia , veção-se as Leis relativas ao nosso Almirantado de Lisboa , e o Alvará da jurisdicção dos Intendentes da Marinha de 12 de Agosto de 1797.

C A P I T U L O XXIX.

Do Abandono.

O Direito do abandono he praticado no Commercio , e Navegação por quatro sortes de pessoas , a fins differentes , e a beneficio de diversos : Primeiro , pelos Segurados aos Seguradores : Segundo , pelo Mestre , ou Proprietario do Navio aos Carregadores : Terceiro , pelos Carregadores ao Mestre , ou Proprietario do Navio : Quarto , pelo Proprietario do Navio a seus Crédores , ou aos Crédores do seu Socio.

O abandono dos Segurados ao Seguradores tem lugar , quando a propriedade , que foi segura por Apolice valida , he sinistrada em maneira , que ou não vale a pena da salvação , e recobrimento , ou tem diminuido de menos de ametade do seu valor. Deste fizemos ampla exposição no Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 7. Veção-se as Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 42. e seguintes.

O abandono do Mestre , ou dono do Navio aos Carregadores verifica-se no caso de trazer o Navio tão grande avaria , que , sendo instado dos Carregadores para a indemnização competente , e achando-se impossibilitado de o fazer sómente pelas forças do frete , he forçado a fazer-lhes total abandono do mesmo Navio , e seu frete ; e em tal caso ficão descarregados de toda a responsabilidade. Veja-se Valim ás Ord. Liv. 2. Tit. 8. Art. 2.

O abandono tomado por deserção do Navio pelo Capitão , e Equipagem

só he permittido em ultima extremidade de evidente perigo de naufragio , ou preza. Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 26.

O abandono dos Carregadores ao Mestre , ou dono do Navio he permittido , quando as mercadorias transportadas se deteriorárão em tal maneira por vicio proprio , caso fortuito , ou subita quéda do mercado no lugar do destino , e descarga (sem ter nisso influido factó algum do Mestre , e da Equipagem) que nem valem o frete. Em tal caso os Carregadores , sendo instados para paga do mesmo frete , podem fazer o dito abandono ao Mestre , ou dono do Navio , das mercadorias assim damnificadas , e elles não o podem recusar , e ficão os mesmos Carregadores desonerados da solução á que aliás serião obrigados. Orden. Liv. 3. Tit. 3. Art. 26. Veja-se supra Cap. 11.

O abandono do Proprietario do Navio tem lugar , quando elle vende a alguém todo o Navio , ou o seu interesse da parte que nelle tem , estando aliás obrigado a dividas privilegiadas , ou não , e antes que o mesmo Navio faça huma viagem ao mar em nome , e a riscos do Comprador , o qual haja feito a sua declaração de propriedade no Almirantado , ou Tribunal competente , segundo a Policia do Porto : neste caso , se antes de finda a dita viagem , intervem os Crédores do dito Proprietario , ou Socio , e demandão o seu pagamento , tem direito de requerer assim ao Comprador , como ao Socio que lhes pague , ou que lhes abandone o tal Navio , para serem pagos pelo respectivo preço , sendo arrematado , ou adjudicado em Praça pública em consequencia de embargo , e penhora effectiva. Veja-se Valim ás Ord. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. Tit. 7. Art. 9. Tit. 8. Art. 2. , e Tit. 10. Art. 2. , e Liv. 3. Tit. do frete Art. 26. Veja-se supra Cap. 6. 11. , e 13.

Sobre o abandono de Navio feito pelo Aprezador , por lhe ser a cargo , ou por temor de força maior que fizesse a repreza. Veja-se Valim no Comment. ao Liv. 3. Tit. 9. Art. 9.

C A P I T U L O XXX.

Dos Protestos.

Protesto he huma cautéla intimada por notificação judicial , ou por declaração em algum instrumento , ou acto público , proposta por alguma pessoa contra outra , para o effeito de conservar o seu direito , ou repellir algum damno.

Os Protestos são muito frequentes no foro , e em materias de Commercio. Nas Letras de Cambio em particular são não só recommendados , mas tambem ordenados por Direito Mercantil ; e nada póde supprir a sua falta , quando taes Letras não são acceitas , ou pagas segundo o theor da ordem que nella se expressa , como largamente vai explicado no meu Tratado das Letras de Cambio , Cap. 19.

A Ordenação Liv. 3. Tit. 78. §. 5. , e seguintes insinua em varios lugares o uso dos protestos para conservação do direito de cada hum , e prevenção de algum mal , que se recea de outro , como no caso de colloio dos Socios , ou Crédores de maior quantia para prejudicarem aos de menor. Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3. A do mesmo Liv. Tit. 17. §. 7. Este expediente , tem lugar como necessario nas compras de escravos de Guiné , se depois de os entregar ao Armador apparecerem com enfermidades occultas , e o Comprador os quer por isso engeitar. Tem tambem lugar o pretesto no pedido dos Libellos a respeito das quantias demandadas , e modo de petitorio. Ord. Liv. 3. Tit. 36. §. 2.

Igualmente no caso da excepção *non numeratae pecuniae*, quando se faz alguma escritura, fazendo-se menção de recebimento effectivo de dinheiro, que aliás não se verificou. Finalmente a do dito Liv. 3. Tit. 91., e Liv. 4. Tit. 6. §. 3. que requer os Protestos dos Crédores, que intervem em concurso, pertendendo preferir, ou entrar em rateio dos bens do commum devedor.

O Sr. Iranca, Jurisconsulto Hespanhol, no seu Tratado dos Protestos, divide no *Capitulo*, ou *Consideração III.*, os Protestos em quatro classes; a saber: Protesto declaratorio, inhibitorio, monitorio, certificatorio.

O *Protesto declaratorio* tem lugar, quando se faz necessaria a declaração do animo de alguém, que tem direito v. g. a alguma herança, aliás onerada de dividas, para que testifique em Juizo se quer, ou não acceitar a mesma puramente, ou repudiálla, ou só acceitálla a beneficio de inventario. Tal he o caso da Lei 20. §. 1. ff. *de adquir. haered.*

O *Protesto inhibitorio*, ou prohibitorio he praticado, quando se denuncia, e prohibe algum Crédor a alguém que não pague a seu devedor, por alguma razão que para isso haja; e que se o fizer, haja de responder pela perda e damno. Tal he a especie da Lei ult. *Cod. de negot. gest. L. si maior Cod. de rescind. vendit.*

O *Protesto monitorio*, ou incitatorio procede, quando o Crédor notifica ao seu devedor que preste, ou faça alguma cousa a que realmente seja obrigado; como por exemplo, que venha remir o seu penhor, e que do contrario o fará arrematar. Exemplos deste Protesto vem-se na Lei 3. §. 1. *Cod. de jure dominii impetrando.* Lei *si ex legati causa ff. de verb. oblig. L. et ideo ff. de evici.*

O *Protesto certificatorio* he o que faz o Crédor que tem direito contra seu devedor, ou fiadores da obrigação, para ficarem entendidos de não haver o devedor principal enchido a obrigação contrahida, ou affiançada, como he no caso das Letras de Cambios, em que he necessario tirar, e denunciar o protesto de não acceitar, ou de não pagar ao Remettente, Passador, ou Endossadores. Este tambem se verifica, quando o devedor consigna o preço em Juizo, quando o Crédor não o demanda em tempo, ou se excita controversia, a quem elle seja realmente devido. Em tal caso o que faz essa consignação, manifesta não ter estado em mora do pagamento, e fica desobrigado; e o risco da cousa fica correndo por conta de quem direito for. Achão-se exemplos deste Protesto na Lei *si fundum Cod. de reivend. L. 2. ff. de nautico favore. L. detestatio ff. de verb. signif.* Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 6. *in princ.*

Isto posto, proporemos o que as Ordenanças de Marinha particularmente dispõem sobre os protestos que toçao á navegação. Os lugares principaes são os seguintes do Liv. 1. Tit. 12. Art. 5. e 6. que versão sobre os Protestos de avaria, que devem ser feitos dentro em 24 horas pelo Mestre á chegada do porto.

» O Carregador não será admittido a formar demanda alguma contra o
» Mestre, nem contra os seus Seguradores, para indemnização de prejuizos
» acontecidos á sua mercadoria, depois de a ter recebido sem protestos: nem
» o Mestre a intentar acção por avarias contra o Carregador, depois de ha-
» ver recebido o seu frere, sem ter protestado da sua parte »

» Os protestos não terão algum effeito, se dentro de hum mez não fo-
» rem seguidos de huma demanda perante as Justiças. »

Igualmente se determinão os Protestos no caso do abandono dos Segurados aos Seguradores, como se vê do Livro 3. Titulo 6. Art. 42. e 43.

Em geral não se deve omittir o Protesto em todas as occasiões em que o Carregador , Affretador , o Mestre , o Proprietario , Socio , ou quaesquer outras pessoas interessadas no Commercio Maritimo , como os Seguradores ; Commissarios , Sobre-carga , e Officiaes da Tripolação tem fundado receio de prejuizo , que possa sobrevir ao Navio , e sua carga , para haver perdas , e damnos contra quem direito for : bem entendido , que o Protesto não dá , nem tira direito a alguém ; só conserva o daquelle , que o faz competente-mente.

F I M.

I N D I C E

Dos Capitulos , que contêm este VI. Tomo.

	Pag.
PROLOGO.	3.
C AP. I. <i>Dos Navios , e Embarcações</i>	7.
CAP. II. <i>Das Archeações dos Navios , ou Embarcações</i>	9.
CAP. III. <i>Da especie de bens a que pertence qualquer genero de Navio , ou Embarcação</i>	ibid.
CAP. IV. <i>Dos Proprietarios de Navios , ou Embarcações</i>	10.
CAP. V. <i>Dos modos legitimos de adquirir Navio , ou Embarcação , e prova da propriedade</i>	11.
CAP. VI. <i>Do que he necessario para a firmeza da venda , cessão , ou qualquer outro genero de aquisição de Navio , ou Embarcação</i>	13.
CAP. VII. <i>Da Sociedade de Navio , ou Embarcação</i>	16.
CAP. VIII. <i>Dos reciprocos direitos dos Socios de hum Navio , ou Em- barcação</i>	20.
CAP. IX. <i>Dos Direitos dos Proprietarios do Navio da respeito do Mes- tre</i>	27.
CAP. X. <i>Da responsabilidade dos Proprietarios aos Carregadores , e Interessados na viagem</i>	29.
CAP. XI. <i>Do frete do Navio , ou Embarcação</i>	31.
CAP. XII. <i>Dos Conhecimentos , e Apolices de Carga</i>	42.
CAP. XIII. <i>Dos Embargos , e Penhoras de Navios , ou Embarcações</i>	46.
CAP. XIV. <i>Do Concurso de Crédores , e Socios em arrematação de Navio , ou Embarcação</i>	49.
CAP. XV. <i>Das Gentes de Mar , Equipagem , ou Tripolação dos Na- vios , e Embarcações</i>	52.
CAP. XVI. <i>Do Capitão , Mestre , e Patrão do Navio , ou Embarcação</i>	53.
CAP. XVII. <i>Do Capellão do Navio</i>	71.
CAP. XVIII. <i>Do Piloto.</i>	ibid.
CAP. XIX. <i>Do Escrivão do Navio</i>	74.
CAP. XX. <i>Do Cirurgião</i>	75.
CAP. XXI. <i>Do Contra-Mestre</i>	76.
CAP. XXII. <i>Dos Carpinteiros , e Calafates</i>	ibid.
CAP. XXIII. <i>Dos Marinheiros , e suas obrigações</i>	77.
CAP. XXIV. <i>Das Soldadas das Gentes do mar</i>	79.
CAP. XXV. <i>Dos Testamentos Maritimos</i>	83.
CAP. XXVI. <i>Dos Termos do Mar</i>	84.
CAP. XXVII. <i>Dos Passaportes , e Consulados</i>	85.
CAP. XXVIII. <i>Das Acções , e Prescripções em causas de dividas rela- tivamente a Navios , e Embarcações , seus Juizes , e privilegios</i>	86.
CAP. XXIX. <i>Do Abandono</i>	87.
CAP. XXX. <i>Dos Protestos.</i>	88.

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA

PARA USO

DA SOCIEDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:

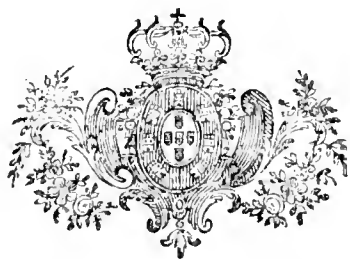
TRATADO VI.
DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.
CONTENDO AS ORDENANÇAS
DE MARINHA DE FRANÇA.

POR

JOSE' DA SILVA LISBOA,

DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

TOM. VI. PARTE II.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA:

1812.

Com Licença.

Quod minus adferre maius meliusve reipublicae possumus, quam si docemus et erudimus iuventutem.

Cic.

P R O L O G O.

AS Ordenanças de Marinha de França, promulgadas no Reinado de Luiz XIV. Rei de França, sendo de tão geral estimação em toda a Europa, não carecem de ser recommendadas por desnecessarios elogios. Por tanto, para satisfazer a curiosidade dos Leitores, farei breve enumeração dos Regulamentos Maritimos, de cuja selecção judiciousa ellas forão compiladas.

As primeiras Leis da Navegação, que nos constão por documentos authenticos, forão as celebres Leis Rhodias. Os Sábios versados na antiguidade as datão desde o tempo, em que Josaphat reinava na Judéa, que vem a ser 60 annos depois de Salomão. He incontestavel que ao Governo da Ilha de Rhodes se devem os substanciaes fundamentos da Jurisprudencia Nautica. Os Romanos forão os primeiros, que as compilárão no Corpo da sua Legislação, e hum dos seus Imperadores o célebre Antonio deo aos Regulamentos daquelle Povo o titulo de *Lei do Mar* (1).

Depois das Leis Rhodias, e Romanas, a mais antiga Collecção de Leis, usos, e Policia sobre o Commercio maritimo, he a famosa compilação, que se vê no Livro intitulado *Il Consolato del mare*, que teve por seculos grande auctoridade na Italia, e servia para regular particularmente o Commercio do Levante. Eruditos affirmão, que fora feita depois do meado do seculo onze, e approvada em Roma no anno de 1075.

Depois daquella compilação appareceo outra, que he conhecida debaixo do nome de *Juizos de Oleron*, que o Sábio Seldeno diz, que fora publicada na Ilha de Oleron, por Ricardo primeiro na sua volta da terra Santa, ao tempo da expedição das cruzadas. A primeira edição conhecida he do anno de 1266. Monumentos respeitaveis fazem vêr, que aquella compilação he de origem Franceza.

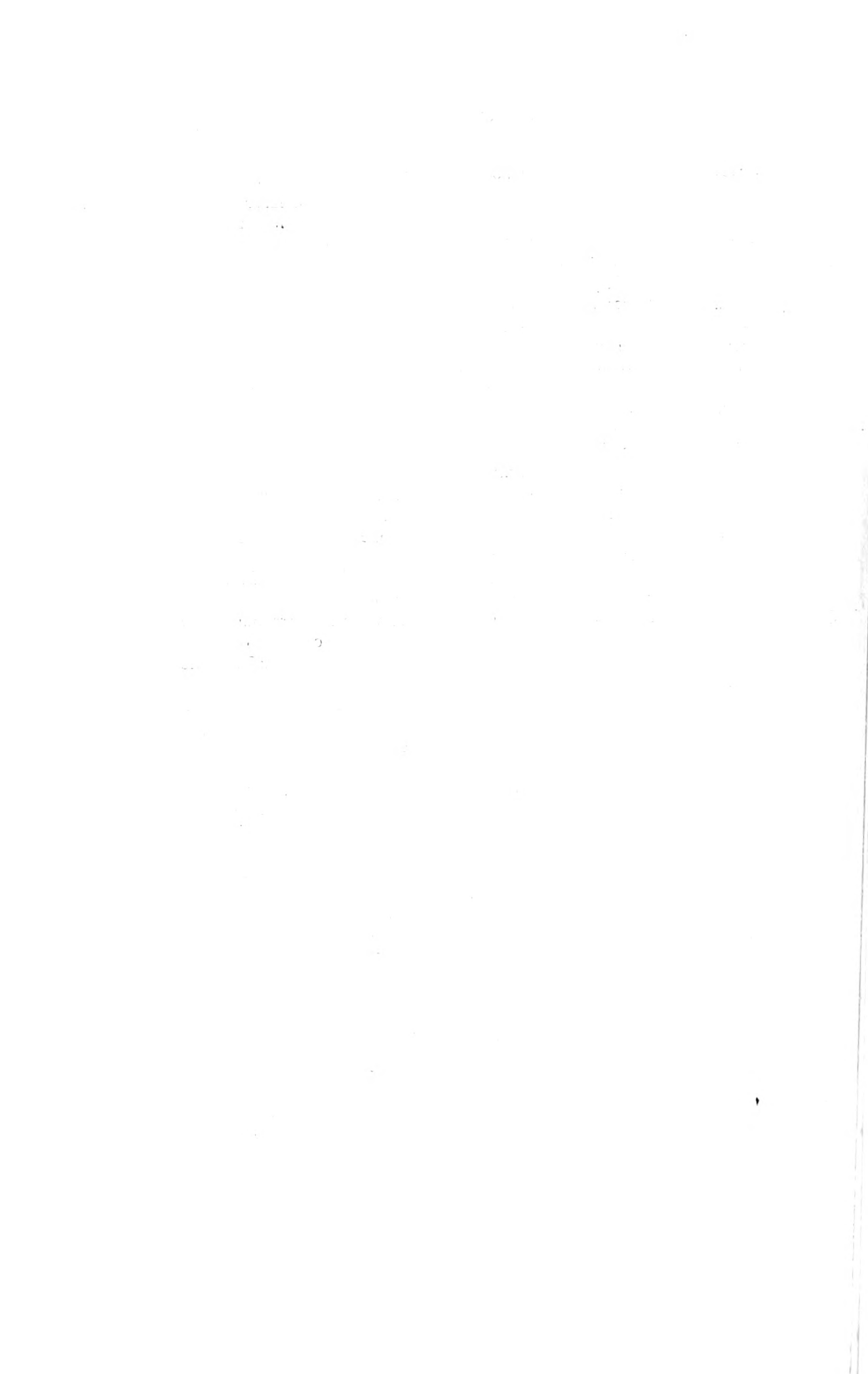
Seguirão-se pouco depois outros Estatutos maritimos, que se denominão as Ordenanças de Wisbuy, que se achão nas Obras de Cleirac, cuja antiguidade, segundo Seldeno, não sóbe além do anno de 1288.

Destas compilações se colligirão as chamadas Ordenanças da Hansa Teutonica, publicadas pela primeira vez em Lubeck em 1591. Ellas forão os Regulamentos Nauticos das Cidades maritimas do Norte, famosas pela formidavel Liga, bem conhecida com o nome de *Liga Hanseatica*.

Destas Collecções se compilárão as Ordenanças de Marinha de França, com muito discernimento, e systema. E posto ali se não achem exauridas todas as questões de Commercio maritimo, todavia não tem apparecido até agora outra que a vença em exacção, e justiça nos pontos Capitaes.

Como pela Lei de 18 de Agosto de 1769 se manda seguir, maiormente em materias mercantis, nos casos ommissos da Legislação Patria, a Jurisprudencia das Nações visinhas, e o que em geral he adoptado nos Governos regulares da Europa; havendo pouca variedade nos Regulamentos Maritimos dos Estados mais consideraveis, entendo, que a Tradueção, que ora proponho, dará aos principiantes no Commercio instrucção consideravel do que ha de mais interessante na doutrina juridica sobre a navegação.

(1) L. 9. ff. de Leg. Rhod. de jact. Veja-se a Collecção destas Leis em Pechkio Commentador das Leis Rhodias com as notas de Vinnio ao mesmo: e tambem em Struwio Syntagma Juris ad Tit. 2. Liv. 14. Digest. nas notas de Muller.



ORDENANÇAS DA MARINHÁ DE FRANÇA

DO REINADO DE LUIZ XIV.

DO ANNO DE 1781.

L I V R O I.

Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdição.

TITULO I.

Do Almirante.

A R T I G O I.

EM tudo que toca á Navegação, e conhecimento dos negocios, e causas maritimas, será administrada a justiça em nome do Almirantado em todos os Tribunaes do Almirantado.

II.

Pertencerá ao Almirante a nomeação dos Officiaes de Lugares-Tenentes, Conselheiros, nossos Advogados, e Provedores, Escrivães, Porteiros, e Alcaldes, nos Tribunaes geraes, e particulares do Almirantado; não podendo com tudo estes exercer seus Empregos senão depois de obterem Provisões nossas.

III.

Pertencer-lhe-ha tambem dar as Licenças, Passaportes, Commissões, e Salvos-conductos aos Capitães, e Mestres dos Navios equipados em guerra, e mercantes.

IV.

Poderá estabelecer-se o numero necessario de Interpretes, e de Mestres de cáes nos portos; e onde não houver lugar de estabelecer Mestres de cáes, dará commissão, se for preciso, ás pessoas capazes para inspectarem a carga, e descarga dos lastros dos Navios, e Embarcações, e conservação dos faróes, espias, e balizas.

V.

Visitará por si, ou por Commissão ás pessoas que quizer, os portos, costas, e enseadas do nosso Reino.

VI.

Cominandará a principal das nossas Esquadras Navaes, segundo as Ordens que a esse respeito lhe dermos.

VII.

O Navio, que o Almirante montar, terá a Bandeira quadrada branca no mastro grande, e os quatro faróes.

VIII.

Quando elle estiver junto a Nossa Pessoa, ser-lhe-hão communicadas as Ordens que dirigimos ás Nossas Esquadras.

IX.

Pertencerá ao Almirante a dizima de todas as prezas feitas em mar alto,

ou sobre as costas, debaixo de commissão, e Bandeira de França, e igualmente a dizima dos resgates.

X.

Pertencer-lhe-hão tambem todas as multas julgadas nas Mezas, ou Tribunaes particulares do Almirantado, e ametade das que forem pronunciadas nas Táboas de Marmore.

XI.

Gozará dos direitos de ancoragem, espias, e balizas, e do terço dos effeitos tirados do fundo do mar, ou arremessados pelas ondas á terra, nos casos prescriptos na presente Ordenança.

XII.

Poderá estabelecer em cada Meza do Almirantado hum Procurador, ou Recebedor, para a passagem das Licenças, percepção dos seus direitos.

XIII.

Prohibimos a todos os Governadores de nossas Provincias, Tenentes-Generaes, Governadores particulares das Praças, e outros Officiaes de Guerra, dar algumas Licenças, Passaportes, e Salvos-conductos para navegar; e a todos os Nobres, e Senhores o se denominarem, e qualificarem Almirantes nas suas terras, e exigirem, debaixo deste pretexto, algum direito, ou emprehenderem qualquer cousa contra a plenitude dos direitos, e regalias do cargo de Almirante.

XIV.

Declaramos, além disto, que havemos reservado a Nós a escolha, e o Proviemento dos Vice-Almirantes, Tenentes-Generaes, e Chefes de Esquadras; Capitães, Tenentes, Alferes, e Pilotos das nossas Náos, Fragatas, e Brulotes; Capitães, e Officiaes dos Portos, e Guardas Costas, Intencentes, Commissarios, Mordomos geraes, ou Particulares, Provedores de Armazens, e geralmente todos os outros Officiaes Militares, e de Fazenda, de qualquer emprego, e exercicio na Marinha; e juntamente tudo que póde ser concernente ás construcções, e concertos dos Nossos Vasos de guerra, compra de todas as sortes de mercadorias, para os Armazens, e Armamentos de Mar, Contadoria, e Balanço de todas as despezas feitas pelos Thesoureiros da Marinha.

LIV. I. TIT. II.

Da Competencia dos Juizes do Almirantado.

ARTIGO I.

OS Juizes do Almirantado conhecerão, privativa; e exclusivamente a qual-quer outro Juizo, e entre todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, ainda as privilegiadas, tanto Francezes, como Estrangeiros, quer sejam Autores, quer Réos, de tudo que respeita á construcção, aprestos, e aparelhos, aprovisionamento, e equipamento, vendas, e adjudicações de Navios.

II.

Declaramos serem da sua competencia todas as Acções, que procedem de *Cartas partidas, Affretamentos, Conhecimentos, ou Apolices de Carga, Frete, Ajuste de Tripolação, e de Vitualhas*, que lhe forem fornecidas para seu sustento *por ordem do Mestre* (1), durante o equipamento dos Navios;

(1) Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

e juntamente das *Apelices de Seguro, obrigações de grossa Aventura, ou a retorno de Viagem*; e geralmente todos os *Contratos concernentes ao Commercio do Mar*, não obstante todas as submissões, e privilegios contrarios a esta determinação (1).

III.

Conhecerão tambem das *prezas feitas no mar, naufragios, e Variação, alijamentos, contribuição, e Avarias*; e dos damnos acontecidos aos Navios, e ás Mercadorias da sua carregação; e juntamente dos inventarios, e entrega dos Effeitos deixados nos Navios, pertencentes aos que morrem no mar.

IV.

Conhecerão igualmente dos direitos de licença, terço, dizima, balizas, ancoragem, e outros pertencentes ao Almirante; e juntamente daquelles que forem levados, ou pretendidos pelos Senhores, ou outros particulares visinhos do mar, sobre as pescarias, ou peixes, e sobre as Mercadorias, ou Navios, que sahirem dos portos, ou entrarem nelles.

V.

Pertencer-lhes-ha o conhecimento da pescaria que se faz no mar, tanques salgados, e embocaduras dos rios; como tambem o dos viveiros, e pesquiros; das qualidades das redes, e linhas de pescar, e das vendas, e compras de peixe nos barcos, ou sobre as costas, portos, e bahias.

VI.

Conhecerão igualmente assim dos damnos causados pelas Embarcações no mar ás pescarias sedentarias, ainda nos rios navegaveis, como tambem daquelles, que as mesmas Embarcações dellas receberem; e juntamente dos caminhos destinados para se halarem os Navios vindos do mar, não havendo regulamento, titulo, ou posse em contrario.

VII.

Conhecerão tambem dos damnos feitos aos Cães, Diques, Entulhos, Estacadas, e outras obras feitas contra a violencia das ondas; e terão cuidado, em que os pórtos, e surgidores sejam conservados na sua profundidade, e limpeza.

VIII.

Farão a extracção dos affogados, e mandarão lavrar processo verbal do estado dos cadaveres achados no mar, sobre as costas, ou nos pórtos, e até da submersão das Gentes do mar, vindo a conduzir as suas Embarcações pelos rios navegaveis (2).

IX.

Assistirão ás mostras, e revistas dos habitantes das Paroquias sujeitas a encargo da ronda de mar; e conhecerão de todas as contendas que nascerem por occasião da mesma ronda, como tambem dos delictos que forem commettidos por aquelles que fizerem a guarda das costas, em quanto estiverem debaixo das armas.

X.

Conhecerão igualmente das piratarias, pilhagens, e deserções das Equipagens, e igualmente de todos os crimes, e delictos commettidos sobre o mar, seus pórtos, enseadas, e rios.

XI.

Receberão os Mestres dos Officios de Carpinteiros de Navios, Calafates, Cordoeiros, Veleiros, e outros obreiros que trabalham na construcção dos

(1) Liv. 1. Tit. 13. (2) Liv. 4. Tit. 9.

Navios do mar, e seus aprestos, e apparelhos nos lugares onde houver Mezrança; e conhecerão das prevaricações por elles commettidas na sua arte.

XII.

Os perdões concedidos aos peões por crimes, cujo conhecimento pertence aos Officiaes do Almirantado, serão remettidos, e julgados nos Tribunaes do mesmo, com recurso tão sómente aos nossos Parlametos.

XIII.

Os Officiaes das Mezas geraes do Almirantado de Taboas de Marmore conhecerão em primeira Instancia das materias Civis, como criminaes conteúdas na presente Ordenança, quando não houverem Mezas particulares no lugar do seu estabelecimento, e por appellação; salvo quando tenha cabimento pena corporal; pois nesse caso será executada a nossa Ordenança de 1670.

XIV.

Poderão avocar dos Juizes inferiores as causas, que excederem o valor de tres mil libras, quando subirem por agravo de algum incidente, ou interlocutorio dado em primeira instancia.

XV.

Prohibimos a todos os nossos Juizes, de qualquer natureza, e qualidade que sejam, tomar algum conhecimento dos casos enumerados nesta Ordenança, suas circumstancias, e dependencias; e aos nossos Tribunaes de Parlametos, o conhecerem dellas em primeira Instancia; e igualmente a todos os Comerciantes, Gentes de mar, e outros o litigarem perante elles em taes materias, pena de multa arbitraria.

LIV. I. TIT. III.

Dos Presidentes, Conselheiros, Advogados, e Procuradores Regios das Mezas do Almirantado.

A R T I G O I.

OS Presidentes, Lugares-Tenentes do Almirante, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos geraes, e particulares do Almirantado, não poderão ser recebidos nelles, sem que sejam graduados, e hajão frequentado os Auditorios de Justiça pelo tempo prescripto pelas nossas Ordenanças, e tenham a idade, a saber, os Presidentes dos Conselhos geraes, de vinte sete annos, e os dos outros Conselhos, ou Mezas particulares, e os Advogados, e Procuradores, de vinte e cinco.

II.

Os Presidentes, Lugares-Tenentes geraes, e particulares, os Conselheiros, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos de Almirantado, de que ha appellação sómente para os nossos Parlametos, serão recebidos nos nossos Tribunaes de Parlamento, e os Presidentes Lugares-Tenentes, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos particulares serão recebidos nos das Taboas de Marmore.

III.

As causas dos Presidentes, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores nas Taboas de Marmore serão julgadas por privilegio nos Parlametos, dentro de cuja jurisdicção se acharem estabelecidos; e os dos Conselhos, ou Mezas particulares perante os nossos Balios, e Corregedores; e poderão, como os outros Juizes Reaes, dar a execução ás Sentenças de nossos Parlâ-

mentos, e todas as commissões da Chancellaria concernentes aos negocios de sua competencia.

IV.

Os Presidentes particulares presidirão ás Audiencias, e farão todos os mais Actos requeridos, e necessarios em caso de ausencia, enfermidade, ou recusação dos Presidentes Geraes, ou Principaes, os quaes não poderão dar Commissão aos Advogados para fazerem as funções de seus cargos em prejuizo dos Lugares-Tenentes Particulares, ou Conselheiros.

V.

Os nossos Procuradores nos Conselhos do Almirantado serão obrigados a tirar incessantemente Devassa, e proceder á accusação dos delictos de sua competencia, e dar parte do caso aos seus Procuradores Geraes, pena de suspensão de seus cargos pela primeira vez, e de privação em caso de reincidencia.

VI.

Interporão officio fiscal em todos os negocios em que Nós, o Almirante, os Menores, ou Ausentes, tiverem interesse; e serão, em caso de necessidade, chamados como Graduados a sentenciar outros negocios, com preferencia aos Advogados, e Práticos dos lugares.

VII.

Serão obrigados a apromptar cada mez as listas das Appellações, que lhes tiverem sido notificadas das Sentenças, em que Nós, o Almirante, e o Público, tiverem interesse; cuja lista elles enviarão ao Nosso Procurador dos Conselhos, e Tribunaes, para onde pertencer o Recurso com huma memoria, ou lembrete de instrucção.

VIII.

Terão quatro registos, dos quaes o *primeiro* conterá os seus officios fiscaes, tanto proprietarios como definitivos; o *segundo*, o extracto de todas as varações, fracturas, naufragios, e geralmente de todas as cousas sem dono achadas no mar, ou sobre as costas, e praias; e juntamente as vendas, adjudicações, levantamentos de embargos, e despezas feitas por occasião dos naufragios; o *terceiro*, o rol das multas julgadas em consequencia da sua fiscalização; o registo dos titulos, que lhes forem communicados, concernentes aos direitos de ancoragem, pesca, plantas marinhas arrojadas as costas (1), outros semelhantes; as opposições, ou embargos de terceiro formados perante elles, e as assignações, ou notificações aos estrangeiros; e o *quarto* conterá as denuncias, que elles fizerem assignar aos Denunciantes, se souberem assignar, ou aliás a seus Procuradores.

IX.

Prohibimos a todos os Officiaes do Almirantado o exigirem dos Pescadores, Gentes do mar, e Comerciantes, peixe, ou outras mercadorias, e até o recebellas debaixo de pretexto de pagamento de seus direitos; pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa.

X.

Prohibimos igualmente o tomarem directa, ou indirectamente, por si, ou interposta pessoa, parte alguma, ou interesse nos direitos de boias, balizas, ancoragens, e outros, cujo conhecimento lhes pertença; pena de privação de seus cargos, e de mil libras de multa.

(1) Vide L. 4. Tit. 9. 10., e Tit. 13. Art. 3.
Tom. VI. P. II.

Do Secretario.

ARTIGO I.

OS Secretarios dos Conselhos geraes , e particulares do Almirantado terão a idade de vinte cinco annos, e serão recebidos depois de haver-se informação de sua vida, costumes, e Religião.

II.

Antes dos Secretarios poderem ter exercicio algum da Secretaria, procederá o Presidente, em presença dos nossos Procuradores ou Advogados, ao inventario, ou recenseamento de todos os Registos, Minutas, e Papeis, que se acharem no Arquivo.

III.

As Minutas dos Processos verbaes, Inventarios, Devassas, Summarios, Recenseamentos, Declarações, e outros semelhantes Actos, serão escritos pelos Secretarios, ou seus Officiaes que tiverem prestado juramento perante a Justiça; e não poderão os Secretarios desapossarem-se delles senão por Mandado do Juiz, pena de multa arbitraria, e dos damnos, e interesses das partes, e até de suspensão.

IV.

Serão obrigados a escrever ao pé das Certidões que passarem, os salarios, e emolumentos dos Officios, e direito da Secretaria; pena de restituição do dobro, e de cincoenta libras de multa.

V.

Ordenamos ao Secretario o ter sete Registos, numerados, e rubricados em cada folha pelo Juiz, e o escrever nelle todos os Actos seguidamente, sem deixar ali espaço algum em branco; pena de quinhentas libras de multa, e de castigo exemplar, segundo as circumstancias.

VI.

O *primeiro* servirá para as causas da Audiencia; e o *segundo* para as Sentenças proferidas em processo por escrito.

VII.

O *terceiro* servirá para o registo das Leis, Declarações, Ordens, Sentenças, Provisões, Commissões, Posses de Officiaes, Recebimentos de Mestres, e Pilotos, e dos titulos daquelles que pertendem alguns direitos sobre Navios, Mercadorias, e pescarias.

VIII.

O *quarto* conterà as Licenças; e o *quinto* os Consulados dos Capitães, e Mestres de Navios, e juntamente as Declarações das prezas, naufragios, e arrojados de mar, e de todos os outros actos feitos em consequencia.

IX.

O *sexto* servirá para o deposito de todos os Processos, que forem apresentados, e de tudo que for consignado na Secretaria.

X.

O *setimo* conterà o Real dos Mestres, e Marinheiros, Pescadores, e Gentes de mar residentes no distrito do Conselho, com o numero, lotação, e fabrica dos Navios, pertencentes aos particulares domiciliarios dentro dos territorios da sua Alçada (1).

(1) Vide Liv. 2. Tit. 10. Art. 4.

XI.

Prohibimos ao Secretario communicar as Cartas-partidas, Conhecimentos, Cartas de aviso, e outros Papeis achados nos Navios apreizados, ou naufragados, e tambem os Processos verbaes, Summarios, interrogatorios, e outros processos, e instrucções secretas concernentes ás prezas, e naufragios; salvo por Mandado do Juiz; pena de trezentas libras de multa, e de pagar ás partes os damnos, e interesses, e até de se proceder extraordinariamente contra elle.

XII.

Serão obrigados a enviar no principio de cada anno á Secretaria das Jurisdições, ou Tribunaes das Appellações do respectivo Conselho, o extracto de seus registos criminaes, e participallos aos nossos Procuradores.

XIII.

O Secretario será tambem obrigado a ter no lugar o mais ostensivo, e visivel da Secretaria hum Mappa, no qual serão escritos os direitos de cada papel de Officio, que expede.

XVI.

Os Secretarios que cessarem do exercicio de seu Emprego, e igualmente suas viúvas, e herdeiros, serão obrigados para o futuro remetter á Secretaria os seus registos, e minutas com os outros papeis, de que tiverem sido encarregados; para o que serão compellidos por todos os meios, e até com prisão.

LIV. I. TIT. V.

Dos Guardas das Audiencias, Visitadores, e outros Officiaes do Almirantado.

ARTIGO I.

OS Guardas, Visitadores, e os Officiaes do Almirantado não poderão ser recebidos, sem que tenham vinte cinco annos de idade, e sido examinados sobre os artigos das Ordenanças concernentes ás funções de seus cargos, havendo-se previamente informação de sua vida, costumes, e Religião; e serão obrigados a dar caução de trezentas libras, que será recebida com o nosso Procurador perante o Presidente do Conselho.

II.

Os Visitadores farão incessantemente visitas dos Navios ao tempo da sua chegada, e partida; e entregarão seus Processos verbaes aos Mestres; pena de todas as despezas, damnos, e interesses procedentes da demora.

III.

Observarão, fazendo a sua visita, de que mercadorias os Navios são carregados; qual he a sua equipagem, que passageiros trazem, e farão menção nos seus processos verbaes do dia da chegada, e partida, e do que lhes tiver sido pago pelo seu salario.

IV.

Terão hum Livro de registo, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente da Meza, no qual se fará menção summaria do conteúdo nos Processos verbaes, ou visita, e se fará o encerramento delle pelo Juiz no fim de cada anno.

V.

Oppór-se-hão ao transporte das Mercadorias roubadas, ou de Contrabando; farão sequestro nellas, e darão parte ao Juiz; pena de trezentas libras de multa, e de castigo exemplar.

VI.

Impedirão aos Mestres fazerem-se á véla sem licença do Almirante, bem, e devidamente registada, e descarregarem algumas Mercadorias antes de terem feito o seu Consulado (1).

VII.

Os Mestres, Capitães, e Patrões serão obrigados a soffrer a visita de seus Navios, pena de multa arbitraria.

LIV. I. TIT. VI.

Do Recebedor do Almirante.

ARTIGO I.

O Recebedor do Almirante será obrigado a fazer registrar a sua commissão na Secretaria do Conselho do Almirantado, onde for estabelecida, e prestar nella juramento.

II.

Será também obrigado a ter hum Registo, numerado, e rubricado pelo Juiz, no qual elle registará as licenças.

III.

O Recebedor será chamado por intimação do nosso Procurador a fazer inventario dos effeitos salvos dos naufragios, ou tomados sobre os nossos inimigos, sem que elles possam pretender algum direito pela sua assistencia.

IV.

Ser-lhe-hão communicados os requerimentos para levantamento de embargo dos effeitos salvos dos naufragios, ou provenientes de prezas, e de todos os outros, nos quaes o Almirante tiver interesse.

V.

Ordenamos ao Recebedor do Almirante ter o seu Cartorio aberto, e estar nelle diariamente para passar as Licenças, e Passaportes, desde ás oito horas da manhã até ás onze; e desde as duas horas depois do meio dia até ás cinco, escrever ao pé de cada Licença que passar, o que houver recebido; pena de cinquenta libras de multa, a proveito do Hospital do lugar do seu estabelecimento.

LIV. I. TIT. VII.

Dos Interpretes, e Corretores-Conductores dos Mestres de Navios.

ARTIGO I.

OS Interpretes não poderão fazer função de suas commissões, sem que tenham sido registadas nas Mezas do Almirantado de seu districto, e se haja experimentado a sua capacidade, e prestado juramento perante o Presidente da Meza.

(1) Liv. I. Tit. 10.

II.

Interpretarão nas Mezas do Almirantado, com privilegio privativo, e exclusivo a quaesquer outros, as Declarações, Cartas-partidas, Conhecimentos, Contratos, e todos os actos, cuja traducção for necessaria.

III.

Servirão tambem de lingua aos Estrangeiros, tanto Mestres de Navios, como Negociantes, Equipagens das Embarcações, e outras pessoas de mar.

IV.

As traducções não farão fé, senão quando as partes houverem convido na escolha dos Interpretes, ou sendo elles nomeados pelos Juizes.

V.

Os Interpretes convencionados pelas partes, ou nomeados pelos Juizes, se encarregarão na Secretaria da Meza dos papeis, cuja traducção foi ordenada, depois de haverem sido rubricados pelo Juiz, e serão obrigados a entregallos com as traducções no tempo que lhe for prescripto, sem que elles possam exigir, ou receber maiores salarios, que os que lhes forem taxados.

VI.

Poderão tambem servir de Corretores aos Commerciantes Estrangeiros nos negocios do seu Commercio.

VII.

Ninguem poderá fazer função de Corretor-conductor dos Mestres de Navios, sem que tenham sido matriculados na Secretaria do Almirantado, com Attestação de quatro Commerciantes notaveis do lugar que derem abono da sua capacidade, e probidade.

VIII.

Os Interpretes, Corretores terão hum Registo numerado, e rubricado em todas as folhas pelo Commissario Presidente do Almirantado, no qual elles escreverão os nomes dos Mestres, e dos Navios para que forem empregados, o dia da sua chegada, o porto e carregação dos Navios, com hum Mappa dos direitos, e *Avarias* (1), que tiverem sido pagos, e salarios, que tiverem sido recebidos, penas de suspensão; e será tudo lavrado sobre o Registo, e assignado pelos Mestres.

IX.

Prohibimos aos Interpretes, e Corretores o lançarem nos seus Mappas outros ou maiores direitos que os que tiverem effectivamente pago, e fizerem pagar, ou consentir que lhes paguem os Mestres, que elles conduzirem, outra cousa mais que os direitos legitimamente devidos, ainda com o pretexto de gratificação; pena de restituição, e de multa arbitraria.

X.

Serão obrigados a apresentar por parte dos Mestres dos Navios, que os empregarem, as declarações necessarias nas Secretarias, e Mezas estabelecidas para as receber; pena de responderem em seu nome pelas condemnações, que recalhirem sobre os mesmos Mestres por falta de cumprimento do seu dever.

XI.

Prohibimos tambem, sobpena de trinta libras de multa, aos Corretores, e Interpretes, o se adiantarem a ir aos Navios, seja nas Enseadas, seja nos Canaes, e rios navegaveis, para attrahirem a si os Mestres, e Capitães, ou Negociantes dos mesmos Navios, sendo livre a estes escolher os que bem lhes parecer.

(1) Liv. 3. Tit. -.
Tom. VI. P. II.

XII.

Terão residencia nos lugares de seu estabelecimento, pena de privação de Officio.

XIII.

Os Interpretes, e Corretores não poderão fazer negocio algum por sua conta, nem ainda comprar alguma cousa dos Mestres, que elles servirem; pena de confisco das Mercadorias, e de multa arbitraria.

XIV.

Os Mestres, e Negociantes, que quizerem tratar seu negocio por si mesmo, não serão obrigados a servirem-se de Interpretes, nem de Corretores.

XV.

Prohibimos aos Corretores, e Interpretes o pôrem preço ás Mercadorias, e Effeitos, que chegam ao porto de sua residencia, pena de castigo exemplar.

LIV. I. TIT. VIII.

Do Professor de Hydrographia.

A R T I G O I.

Queremos que nas Villas maritimas, as mais consideraveis de nosso Reino, hajão Professores de Hydrographia para ensinarem publicamente a navegação.

II.

Os Professores de Hydrographia saberão desenhar, e ensinarão a seus Estudantes o desenho, para os fazer capazes de tirarem Mappas dos Portos, Costas, montanhas, arvoredos, torres, e outras cousas, que sirvão de marcas aos portos, e enseadas, e fazerem as Cartas Geograficas das terras, que descobrirem.

III.

Terão quatro dias ao menos em cada semana as suas Aulas abertas, nos quaes elles terão Cartas, Roteiros, Globos, Espheras, Bussolas, Ballestilhas, Astrolabios, e os outros Instrumentos, e Livros necessarios á sua arte.

IV.

Os Directores dos Hospitaes das Cidades, onde houver Aula de Hydrographia, serão obrigados a mandar estudar annualmente deus, ou tres filhos expostos, que ahi se acharem, e fornecer-lhes os livros, e instrumentos necessarios para aprenderem a navegação.

V.

Os Professores de Hydrographia examinarão com cuidado os Diarios da Navegação depositados na Secretaria do Almirantado do lugar do seu estabelecimento, e os corregirão em presença dos Pilotos, que tiverem errado na sua derrota.

VI.

Não poderão reter para aquelle effeito mais de hum mez os Diarios que lhes forem communicados pelo Secretario, a quem ordenamos que o faça sem despeza, pena de suspensão.

VII.

Declaramos os Professores de Hydrographia em actual exercicio isentos de rondas, e guardas, tutelas, curatelas, e de todos os mais cargos publicos.

VIII.

Prohibimos-lhes o ausentarem-se do lugar do seu estabelecimento sem licença do Almirante, ou dos Intendentes da Policia do porto, quando a paga dos Professores estiver a seu cargo, pena de privação de seus ordenados.

LIV. I. TIT. IX.

Dos Consules.

ARTIGO I.

Ninguem se poderá intitular Consul da Nação Franceza nos Paizes Estrangeiros, sem ter Commissão nossa, a qual não será concedida senão áquelles que tiverem a idade de trinta annos.

II.

Vagando o lugar de Consul, o mais antigo dos Deputados da Nação, que se achar em serviço, fará a função de Consul até que por Nós seja provido.

III.

O que tiver alcançado Provisão Nossa de Consul nas Cidades, e Praças de Commercio dos Estados do Grão Senhor, chamados as *Escalas do Levante*, e outros lugares do Mediterraneo, o fará publicar em Junta dos Negociantes do lugar do seu estabelecimento, e registar na Chancellaria do Consulado, e bem assim nas Secretarias tanto do Almirantado, como da Camara de Commercio de Marselha; e prestará o juramento segundo a declaração, e Carta de Guia do seu Provimto.

IV.

Ordenamos aos Consules que notifiquem para as Juntas, que convocarem para os negocios geraes do Commercio, e da Nação, a todos os Negociantes Capitães, e Mestres de Navios, que estiverem sobre os lugares, os quaes serão obrigados a assistir, e comparecer nellas; pena de multa arbitrária, applicavel ao resgate dos Captivos.

V.

Não serão admittidos ás Juntas os Artistas, ou Officiaes mecanicos estabelecidos nas Escalas, nem os Marinheiros.

VI.

As resoluções da Nação em Junta serão assignadas por aquelles, que nella houverem assistido, e executadas conforme as ordens do Consul.

VII.

Os Deputados da Nação serão obrigados, acabado o tempo da sua Commissão, a dar conta ao Consul do manejo, que tiverem tido dos dinheiros, e negocios communs, em presença dos Deputados novamente eleitos, e dos mais antigos Negociantes.

VIII.

O Consul enviará de tres em tres mezes ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha, cópias das deliberações tomadas na Junta, e das contas dadas pelos Deputados da Nação, para serem communicadas aos Intendentes da Polica do porto, e deliberados por elles, e pelos Deputados do Commercio, sendo necessaria nova discussão.

IX.

Os Consules terão hum Extracto fiel dos negocios importantes de seu Consulado, e o enviarão todos os annos ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha.

X.

Prohibimos aos Consules tomar de emprestimo em nome da Nação quaesquer sommas de dinheiros dos Turcos, Mouros, Indios, ou outros Povos de baixo de qualquer pretexto que ser possa, e ainda lançar finta sobre pessoas da mesma Nação, salvo em consequencia de Deliberações, e accordo commum, o qual contera as causas, e a necessidade desse expediente, pena de pagar em seu nome.

XI.

Prohibimos-lhes além disto debaixo de pena de concussionarios publicos, levar maiores direitos, que os que lhe são permittidos, ou exigir algum delles dos Mestres, Patrões de Navios, que ancorarem nos Portos, ou Surgidouros de seu estabelecimento, sem aliás ali carregarem, ou descarregarem quaesquer mercadorias.

XII.

Quanto á Jurisdicção tanto em materia Civil, como Criminal, os Consules, se conformarão ao uso, e as capitulações feitas com os Soberanos dos lugares do seu estabelecimento.

XIII.

As Sentenças dos Consules serão executadas provisoriamente em materia Civil, dando ás partes fiança; e definitivamente sem appellação, em materia Criminal; quando não houver pena corporal; com tanto que sejam dadas com os Deputados, e quatro Nobres da Nação.

XIV.

E onde couber, e tiver lugar pena corporal, elles formalizarão o processo, e o enviarão com o accusado ao primeiro Navio dos nossos vassallos, que tiverem de fazer seu retorno para o nosso Reino, a fim de ser julgado pelos Officiaes do Almirantado do primeiro porto, onde o Navio fizer a sua descarga.

XV.

Poderão tambem os Consules, depois da instrucção do Processo, e com o parecer dos Deputados da Nação, fazer sahir dos lugares do seu estabelecimento os Francezes de vida, e conducta escandalosa; ordenamos a todos os Capitães, e Mestres que os embarquem, recebendo para isso as Ordens do Consul, pena de quinhentas libras de multa, applicavel ao resgate de Captivos.

XVI.

Os Consules poderão delegar a sua jurisdicção, tanto para o exercicio da Chancellaria, como para execução de suas Sentenças, e dos outros actos de Justiça, a pessoas que julgarem capazes; as quaes farão prestar o juramento, de que ficarão civilmente responsaveis.

XVII.

Os direitos dos actos, e despachos do expediente da Chancellaria, serão por elles regulados, com o parecer dos Deputados da Nação Franceza, e dos Negociantes os mais antigos; será a Pauta, ou Tarifa delles posta no lugar mais ostensivo, e visivel da Chancellaria; e cada Consul enviará hum extracto immediatamente ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha.

XVIII.

As Appellações das Sentenças dos Consules estabelecidos tanto nas Escalas do Levante, como nas costas d'Africa, e da Barbaria, subirão ao Parlamento de Aix, e todos os outros ao Parlamento mais visinho do Consulado, onde se tiverem dado as Sentenças.

XIX.

No caso de contestação entre os Consules, e os Negociantes, tanto nas Escalas do Levante, como nas Costas da Barbaria, para os seus negocios particulares, as partes se proverão na Meza do Almirantado de Marselha.

XX.

O Consul será obrigado a fazer o Inventario dos bens, e effeitos daquelles, que morrem sem herdeiros nos lugares do seu estabelecimento, e jun-

tamente dos effeitos salvos dos naufragios (1); e fará delle carga ao Chanceller ao pé do Inventario, em presença de dous Negociantes notaveis, que o assignarão.

XXI.

Se todavia o defunto houver constituido hum Procurador para recolher seus effeitos, ou apresentar-se alguma Commissario, portador de conhecimento das mercadorias salvas, ser-lhes-hão entregues os mesmos effeitos.

XXII.

Será obrigado o Consul a enviar incessantemente cópias do Inventario dos bens do falecido, e dos effeitos salvos do naufragio, aos Officiaes do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha, aos quaes ordnamos que dem parte disso aos interessados.

XXIII.

Os Actos expedidos em Paizes Estrangeiros, onde houverem Consules, não farão fé alguma em França, senão forem por elles legalizados.

XXIV.

Os testamentos recebidos pelo Chanceller na extensão do Consulado em presença do Consul, e de duas testemunhas, e por ellas assignados, serão reputados solemnes, e authenticos.

XXV.

As Apolices de Seguros, as obrigações de *grossa aventura* ou *a retorno de viagem*, isto he, de dinheiro a risco, e todos os outros contratos maritimos poderão ser passados na Chancellaria do Consulado em presença de duas testemunhas, que os assignarão.

XXVI.

O Chanceller terá hum registo, numerado, e rubricado em cada folha pelo Consul, e pelo mais antigo dos Deputados da Nação, sobre o qual escreverá todas as deliberações, e actos do Consulado: registará todas as Apolices de Seguros; as obrigações, e contratos que receber; os Conhecimentos ou Apolices de Carregação, que forem depositados nas suas mãos pelos Marinheiros, e passageiros; os extractos das contas dos Deputados da Nação, e os testamentos, e inventarios dos bens deixados pelos defuntos, ou salvos dos naufragios; e geralmente os actos, e processos que fizer em qualidade de Chanceller.

XXVII.

Os Mestres, que vierem a pórto, onde residirem Consules da Nação Franceza, serão obrigados á sua chegada apresentar-lhes as suas licenças, fazerem o seu Consulado, ou declaração de suas viagens; e quando partirem, requererão delles certidão do tempo da sua chegada e partida, e igualmente do estado, e qualidade da sua carga.

LIV. I. TIT. X.

Dos Passaportes, e Consulados (2).

ARTIGO I.

Nenhum Navio sahirá dos portos do nosso Reino para ir ao mar sem Passaporte, ou Alvará de licença do Almirante, registado na Secretaria do Almirantado do lugar da sua partida, pena de confisco.

(1) Liv. 1. Tit. 3. Art. 2. Tit. 4. Art. 3.

(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 8. Usei do termo *Consulado* por ser bem conhecido no Commercio, particularmente do Mediterraneo, donde derivou o costume maritimo, que esta Ordenança erigiu em Lei. Tit. 12. Art. 7.

II.

Não serão com tudo os Mestres obrigados a requerer alguma Licença para tornarem ao porto da sua residencia, se elle he sito dentro da jurisdicção do Almirantado, onde tiverem feito a sua descarga.

III.

O Passaporte, ou Alvará de licença conterà o nome do Mestre, Navio, Porto, e sua carga, o lugar da partida, e do seu destino.

IV.

Todos os Mestres, e Capitães de Navios serão obrigados a fazer o seu *Consulado*, isto he, o relatorio, declaração, ou processo verbal da viagem perante o Almirantado do lugar, 24 horas depois da sua chegada ao porto, pena de multa arbitraria.

V.

O Mestre fazendo o seu Consulado, apresentará o seu Passaporte, ou Licença de navegar, e declarará o lugar, e o tempo da sua partida; o póрте, e a carregação do seu Navio; a derrota, que tiver feito, os perigos, que tiver corrido; as desordens acontecidas na Embarcação, e todas as circumstancias consideraveis da sua viagem (1).

VI.

Se no curso da viagem for obrigado arribar a algum porto, declarará ao Almirantado do lugar a causa da sua arribada, e lhes apresentará a sua licença sem ser obrigado a tomar outra para seguir a viagem (2).

VII.

A verificação do Consulado poderá ser feita pelo depoimento das gentes da Equipagem; sem prejuizo das outras provas.

VIII.

Os Officiaes do Almirantado não poderão constranger os Mestres a verificar o seu Consulado: mas os Consulados não verificados não forão fé para descargo dos Mestres.

IX.

Defendemos aos Mestres descarregarem alguma mercadoria depois da sua chegada, antes de terem feito o seu Consulado; salvo em caso de perigo imminente; pena de castigo corporal contra os Mestres, e de confisco das Mercadorias contra os Comerciantes, que tiverem feito fazer a descarga.

X.

As Secretarias do Almirantado serão abertas em todo o tempo desde as oito horas até ás onze da manhã, e desde as duas horas da tarde até ás seis para o registo dos Passaportes, ou Licenças de navegar, e recebimento dos Consulados.

LIV. I. TIT. XI.

Das Citações, e Dilações.

ARTIGO I.

TODas as Citações intimadas aos Mestres, e Marinheiros nos Navios durante a viagem serão valiaidas, como se fossem feitas no seu domicilio (3).

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 5.: Liv. 3. Tit. 10. Art. 21.: Liv. 4. Tit. 1. Art. 4. e Tit. 4. Art. 1. Tit. 7. Art. 21.

(2) Liv. 3. Tit. 9. Art. 21. até 26. (3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 14.

II.

Nos negocios, em que houverem partes estrangeiras, ou forasteiras, e nos que são concernentes aos aprestos, comedorias, Equipagens, e concertos de Navios, *promptos a fazerem-se á vela, e outras materias* provisórias, as Assignações, Notificações, ou Mandatos de comparecer, serão dados de dia a dia, e de hora a hora, sem que haja necessidade de commissão de Juiz, e proceder-se-ha á revelia do citado, e será a contumacia julgada *incontinenti*.

III.

Os Juizes do Almirantado em primeira Instancia terão tres sessões na semana para os negocios ordinarios; e para as causas provisórias, e as das pessoas forasteiras, ou estrangeiras de dia em dia, e de hora em hora: e poderão as partes litigar em pessoa sem ser obrigadas a servirem-se do ministerio de Advogados, ou Procuradores.

L. IV. I. TIT. XII.

Das Prescripções, e Excepções.

ARTIGO I.

O O Mestres, e Patrões não poderão por tempo algum, qualquer que seja, prescrever o Navio contra os Proprietarios, que os tiverem construido (1).

II.

Não poderão tambem fazer alguma demanda pelo seu frete, nem os Officiaes, e Marinheiros, e outras gentes da Equipagem pelos seus ajustes, e soldadas hum anno depois de findar a viagem.

III.

As pessoas, que tiverem fornecido madeira, e outras cousas necessarias á construcção, esquipamento, aprovisionamento do Navio; os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados no fabrico, e concerto d'elle, não poderão fazer alguma demanda pelo preço de sua Mercadoria, nem pelos seus trabalhos, e salarios depois de hum anno, contando-se a respeito dos Carregadores desde o dia da entrega de suas Mercadorias, e quanto aos obreiros, desde o dia em que as suas obras tiverem sido recebidas (2).

IV.

Não serão tambem recebidas acções algumas contra os Mestres, Patrões, ou Capitães para entrega de Mercadorias carregadas no seu Navio hum anno depois da viagem completa.

V.

O Carregador não será admittido a formar demanda alguma contra o Mestre, nem contra os seus Seguradores, para indemnização de prejuizos acontecidos á sua Mercadoria, *depois de a ter recebido sem protesto*; nem o Mestre a intentar acção por *avarias* contra o Carregador, depois de haver recebido o seu frete sem ter protestado da sua parte (3).

VI.

Os *protestos* não terão algum effeito, se dentro de hum mez não forem seguidos de huma demanda perante as Justiças.

VII.

O Mestre não será tambem admittido em Juizo, depois da entrega das

(1) Liv. 1. Tit. 14. Art. 13.

(2) Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. 17.

(3) Liv. 3. e Tit. 8. Art. 6.

Mercadorias , e allegar outros casos fortuitos diversos daquelles , de que fez menção no seu Consulado.

VIII.

Toda a demanda por motivo de abordagem será formada vinte e quatro horas depois do damno recebido , se o accidente acontece em hum porto , surtidouro , ou outro lugar , onde o Mestre possa propôr a sua acção em Juizo.

IX.

Os taberneiros não terão acção alguma para as comedorias fornecidas aos Marinheiros , não o tendo sido por Ordem do Mestre ; e neste caso elles farão demanda dentro do anno , e dia , passado o qual não serão recebidos (1).

X.

As prescripções mencionadas não terão lugar quando houver sedula , obrigação , ajuste de conta , ou notificação judicial.

LIV. I. TIT. XIII.

Dos Juizos , ou Sentenças de Almirantado , e sua Execução.

ARTIGO I.

TODas as Sentenças dos Tribunaes particulares do Almirantado , que não excederem a somma de quarenta libras , e as dos Tribunaes geraes , e Taboas de Marmore , que não excederem cento e cincoenta libras , serão executadas definitivamente , e sem appellação (2).

II.

Os Juizos , ou Sentenças definitivas concernentes aos direitos de Licenças , e outras regalias pertencentes ao Almirante , serão executadas provisoriamente , prestando o Recebedor caução juratoria.

III.

Serão tambem as Sentenças sobre restituição de cousas extraviadas , ou pillhadas nos naufragios , executadas não obstante , e sem prejuizo da appellação dando-se caução.

IV.

As Sentenças de que a parte na appellação interposta não mostrar provimento em seis semanas , serão tambem executadas não obstante a appellação , dando a parte vencedora caução.

V.

As Sentenças dadas em materia de vendas , e compras de Navios , frete , ou affretamento , ajustes ou soldadas de Marinheiros , Seguros , Letras de risco , ou outros contratos concernentes ao Commercio , e a pesca em mar alto , serão exectadas até com prizão corporal do condemnado.

VI.

Permittimos além disto as partes obrigarem-se a pena de prizão em todos os contractos maritimos , e aos Tabelliães inserirem essa clausula nas Escripturas , que lavrarem ao mesmo respeito , e aos Officiaes de Justiça prender em virtude desta submissão convencional , sem que haja necessidade de sentença.

VII.

Será além disto a nossa Ordenança de 1667 , executada , segundo a sua fórma , e theor.

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2. (2) Liv. 1. Tit. 2.

LIV. I. TIT. XIV.

Do Embargo, Penhora e Venda Judicial dos Navios, e da Distribuição do preço (1).

ARTIGO I.

Todos os Navios, e outras Embarcações poderão ser embargados, e penhorados por autoridade da Justiça; e serão todos os privilegios, e hypothecas purgadas pelo Decreto, que se fará na fórma seguinte.

II.

O Official de Justiça, depois de ter intimado o Mandado de paga, procederá a penhora do Navio; declarando por seu processo verbal o nome do Mestre, ou da Embarcação, e seu póрте ou lotação, e juntamente o lugar onde estiver ancorado; e fará inventario dos aprestos utensis, armas, e munições, e ahi estabelecerá hum guarda, pessoa de credito, e responsabilidade.

III.

O processo verbal será intimado ao Executado no seu domicilio, se elle está dentro do districto, com assignação, ou notificação para vêr proceder á venda; e se elle não tiver domicilio dentro do districto, a *intimação, e assignação será feita ao Mestre*, e se o Executado he estrangeiro, e residente fóra do Reino, será tudo notificado ao nosso Procurador, que será obrigado a fazer incessantemente a participação ao nosso Procurador Geral.

IV.

Os pregões, e proclamas serão feitos depois, por tres Domingos successivos, ao sahir da Missa Paroquial do lugar onde o Navio estiver ancorado; e serão affixados Editaes no dia seguinte a cada pregão no mastro grande da parte do Cães na principal porta da Igreja, e do Auditorio do Almirantado, e outros lugares costumados.

V.

As proclamas, e Editaes declararão tambem o nome do Navio embargado, e seu póрте, e o lugar, onde elle estiver ancorado; e indicarão os dias de Audiencia, nos quaes se procederá aos lanços em leilão.

VI.

Depois do primeiro pregão, proceder-se-ha o licitação, e recebimento dos primeiros lanços no dia designado pelo Edital, e o Juiz continuará a recebellos depois de cada pregão de oito a oito dias, em hum dia certo, e assignalado.

VII.

Depois do terceiro pregão, o Juiz fará a adjudicação ao lançador, que por ultimo offerecer maior lanço, sem outra formalidade.

VIII.

Poderá o Juiz conceder huma, ou duas dilações, que serão publicadas, e affixadas como as precedentes.

IX.

A adjudicação das barcas, chalupas, e outras Embarcações do porto, que seião de dez tanelladas, e dahi para baixo, será feita em Audiencia depois de tres pregões, ou publicações sómente, sobre o cães, em tres diversos dias de trabalho successivos; com tanto que decorraõ oito dias não feriados entre a penhora, e a venda.

(1) Liv. 2. Tit. 8. e 10.
Tom. VI. P. II.

X.

Os arrematantes ou adjudicatarios, a quem se adjudicar o Navio ou Embarcação (1), serão obrigados, em 24 horas da sua adjudicação, a pagar o respectivo preço; aliás será consignado nas mãos de alguma pessoa chã, e abonada, ou na Secretaria do Almirantado sem custas; e, passado aquelle tempo, serão constrangidos ao pagamento com prisão; e o Navio, ou Embarcação será de novo posto a laço em hasta publica, depois da Missa Paroquial, e adjudicado tres dias depois á quem mais der.

XI.

As opposições, ou embargos de terceiro feitos *por algum, que tenha parte no Navio*, a fim de ser vendido, ou distrahido, se formarão no Tribunal do Almirantado antes da adjudicação; depois da qual se converterão em opposição para dinheiros, isto he, para haver-se o correspondente preço da dita parte.

XII.

Os oppoentes a fim de distrahir o Navio ou Embarcação, serão obrigados a propôr, e provar os seus artigos de opposição dentro de tres dias do offerecimento delles em Juizo, e depois será a causa levada á Audiencia em hum simples acto.

XIII.

A Mestrança, ou qualidade de Mestre de Navio, não poderá ser embargada, nem vendida, nem em razão della será recebida alguma opposição para distracção, e descargo; e poderão os Adjudicatarios dispor della; salvo ao Mestre o direito de se prover para sua indemnização, se alguma lhe for devida, contra a pessoa que o tiver proposto, ou encarregado o commando do Navio (2).

XIV.

As opposições para dinheiros não poderão ser recebidas tres dias depois da adjudicação.

XV.

Os Crêdores oppoentes serão obrigados tres dias depois da notificação que lhe for feita, a dar as causas da opposição, e produzir os titulos dos seus creditos no Almirantado, para responderem ali tres dias depois, e proceder-se consecutivamente á distribuição do preço.

XVI.

As soldadas dos Marinheiros empregados na ultima viagem serão pagas com preferencia a todos os credores; depois delles, os oppoentes por dinheiros emprestados para as necessidades do Navio, durante a viagem; depois os que houverem emprestado para o concerto, vidualhas, e equipamento antes da partida; em quarto lugar os Comerciantes carregadores, tudo por concurso entre os credores privilegiados no mesmo grão. E quanto aos credores chirographarios, e outros não privilegiados, elles serão pagos segundo as Leis, e costumes dos lugares, onde se fizer a adjudicação (3).

XVII.

Se o Navio vendido não tiver ainda feito viagem, o vendedor, os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados na construção, e juntamente os Credores, que concorrêrão com madeiras, maçames, e outras cousas fornecidas para o Navio, serão pagos com preferencia a todos os credores, e por concurso entre elles.

XVIII.

Os interessados no Navio, cuja parte for embargada, ou penhorada, quando estiver prestes a fazer-se á vela, poderão fazello navegar, dando cau-

(1) Liv. 1. Tit. 3. e 10. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 1.
 (3) Liv. 1. Tit. 12. Art. 3. — Liv. 3. Tit. 5. Art. 7. 17. 18.

ção até á concurrencia da estimação que se fizer da parte embargada , ou pe-
nhorada.

XIX.

Poderão tambem os interessados fazer segurar a parte embargada , e to-
mar dinheiros a risco pelo custo do seguro , de que serão embolsados com pre-
ferencia pelos lucros do retorno.

L I V R O II.

Das Gentes , ou Embarcações de mar.

T I T. I.

Do Capitão , Mestre , ou Patrão (1).

ARTIGO I.

Ninguem poderá ser recebido por Capitão , Mestre , ou Patrão do Navio
sem ter navegado cinco annos , e sido examinado publicamente sobre a ma-
teria da navegação , e approvado por dous antigos Mestres em presença dos
Offiçães do Almirantado , e do Professor de Hydrographia , se o houver no
lugar.

II.

Prohibimos a todas as pessoas maritimas tomar o commando de qual-
quer Embarcação em qualidade de Mestres ; e a todos os Proprietarios admit-
tillos em seus Vasos , sem que tenham approvação do artigo antecedente , pena
de trezentas libras de multa contra cada hum dos contravenientes.

III.

Os que se acharem no exercicio de Mestres antes da publicação das pre-
sentes , não serão obrigados a passar por algum exame.

IV.

O que tiver sido recebido por Piloto , e houver navegado nesta quali-
dade por dous annos , poderá ser estabelecido Mestre sem passar por algum
exame , nem tomar alguma carta no Tribunal do Almirantado.

V.

Pertencerá ao Mestre fazer a Equipagem do Navio , escolher , e ajustar
o Piloto , Contra-Mestre , Marinheiros , e mais Companhia ; o que será com-
tido de concerto com os Proprietarios quando estiver no lugar do domicilio
dos mesmos (2).

VI.

Nos lugares , onde houverem pobres recolhidos em hospitaes , e casas de
caridade , os Mestres , quando fizerem a sua equipagem , serão obrigados a
tomar ali os rapazes de que precisarem , para servirem de moços nos seus Na-
vios.

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2. , e Tit. 4. Art. 7. 8. 10. , Tit. 5. Art. 2. 3. 6. 7. , Tit. 7. Art. 8. 9.
10. 11. 13. 14. , Tit. 9. Art. 15. , e 27. Tit. 10. Art. 2. e seguintes , Tit. 11. Art. 1. 2. Tit. 12.
Art. 1. e seguintes , Tit. 13. Art. 5. , Tit. 14. Art. 2. 3. 13. : Liv. 2. Tit. 1. Art. 1. e seguintes ,
Tit. 2. Art. 2. , Tit. 4. Art. 1. 6. 8. Tit. 5. Art. 3. 5. Tit. 6. Art. 6. 7. 9. Tit. 7. Art. 2. e seguin-
tes. Tit. 8. Art. 2. 4. 5. : Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. 3. 8. 9. 10. 11. Tit. 2. Art. 1. 1. 2. 3. 4. 6.
Tit. 3. Art. 1. e seguintes. Tit. 4. Art. 1. 7. 9. 10. 18. 21. Tit. 5. Art. 4. 5. 6. 7. Tit. 6. Art. 2.
4. 15. 33. 62. Tit. 7. Art. 4. 9. 11. Tit. 8. Art. 2. 3. 5. 6. 7. 8. 9. Tit. 9. Art. 5. 6. 12. 13. 14. 16. 17.
21. 23. 24. Tit. 11. Art. 4. 5. 6. 7. , e Liv. 4. Tit. 1. Art. 2. 4. 5. 6. 7. 9. 18. Tit. 2. Art. 7. Tit.
3. Art. 6. 7. 10. 11. 13. 14. 17. Tit. 4. Art. 1. 3. 4. 6. 7. 8. Tit. 8. Art. 2. 3. e Tit. 9. Art. 6. e 42.

(2) Vide infra Art. 17. Liv. 3. Tit. 1. Art. 2. Tit. 4. Art. 7. e 10.

VII.

O Mestre, que seduzir, e desencaminhar para si a qualquer Marinheiro já assoldado por outro Mestre, será condemnado em cem libras de multa applicavel ametade ao Almirante, e ametade ao primeiro Mestre, o qual, se quizer, poderá receber o dito Marinheiro para o serviço de seu Navio.

VIII.

Examinará antes de fazer-se á véla, se o Navio tem o competente lastro, e carga; se está fornecido de ancoras, aprestos,apparelhos, e todas as mais cousas necessarias para a viagem.

IX.

Ficará responsavel por todas as Mercadorias carregadas no seu Navio, ou Embarcação, sendo obrigado a dar conta dellas, segundo o theor do Conhecimento.

X.

Deverá ter hum Registo, ou Diario *numerado, e rubricado em cada folha, por hum dos principaes interessados* no Navio (1), no qual escreverá o dia em que foi estabelecido Mestre; o nome dos Officiaes, e Marinheiros da Tripolação; o preço, e condições de seus ajustes; os pagamentos que se lhes hajão de fazer; sua receita, e despeza concernentes ao Navio; e geralmente tudo o que respeita a materia da sua carga, ou outra alguma cousa de seu officio, de que haja de dar conta, ou propôr demanda.

XI.

Se todavia houver no Navio hum Escrivão encarregado, por consentimento do Mestre, de fazer o assentamento, ou escripturação de todo o conteúdo no artigo precedente, o Mestre será dispensado desse encargo.

XII.

Prohibimos aos Mestres, e Patrões o carregar algumas Mercadorias sobre o convéz ou coberta de seus Navios, *sem ordem, ou consentimento de seus Carregadores*; pena de responderem em seu nome por todo o prejuizo, que dahi possa acontecer.

XIII.

Os Mestres serão obrigados, debaixo de pena arbitraria, a acharem-se em pessoa no seu Navio, quando sahirem de algum porto, enseada, ou rio.

XIV.

Prohibimos prender por dividas civeis os Mestres, Patrões, Pilotos, e Marinheiros, *estando a bordo para se fazerem á véla*, salvo por dividas que houverem contrahido para viagem (2).

XV.

O Mestre antes de se fazer á véla consultará o parecer do Piloto, Contra-Mestre, e outros principaes da Equipagem.

XVI.

Será obrigado, antes de se pôr ao mar, dar na Meza do Almirantado do lugar da sua partida, os nomes, sobrenomes, e domicilio das gentes da sua Equipagem, dos passageiros, e dos ajustados para as Ilhas, e declarar na sua torna-viagem aquelles que tiver reconduzido, e os lugares onde deixou os outros.

XVII.

Não poderá, *no lugar do domicilio dos proprietarios*, fazer trabalhar no concerto do Navio, comprar vélas, cordames, ou outras cousas para o mes-

(1) Liv. 2. Tit. 8. (2) Liv. 1. Tit. 11. Art. 1.

mo, ou tomar para este effeito dinheiro a risco sobre o corpo d'elle, a não ser com seu consentimento, pena de pagar tudo pela propria pessoa (1).

XVIII.

Se todavia o Navio tiver sido affretado por consentimento dos Proprietarios, e alguns delles recusarem contribuir com as despezas necessarias para seguir viagem, o Mestre poderá neste caso tomar dinheiro a risco por conta, e sobre a parte dos recusantes, 24 horas depois de lhes haver feito notificação por escrito para fornecerem a porção que lhes tocar.

XIX.

Poderá tambem, durante o curso de sua viagem, tomar dinheiros sobre o corpo, e quilha do Navio, para seu concerto, vitualha, e outras necessidades do mesmo, e até dar em penhor os aprestos, ou vender as Mercadorias da sua carregação; debaixo da condição de pagar o preço dellas pelo mesmo valor por que se venderem as que restarem, *tudo com o parecer do Contra-Mestre, e Piloto*, que attestarão no seu Diario a necessidade do emprestimo, e da venda; e a qualidade do emprego; *sem que em nenhum caso elle possa vender o Navio, senão em virtude de procuração especial dos Proprietarios* (2).

XX.

O Mestre, que tiver tomado sem necessidade dinheiro sobre o corpo, vitualha, ou equipamento de Navio, vendido Mercadorias, empenhado os aprestos, ou lançado em seu Diario *Avarias, e despezas fingidas*, será obrigado a pagallas em seu nome, e declarado indigno do grão de Mestre, e bandido do seu domicilio ordinario.

XXI.

Os Mestres ajustados para fazerem huma viagem serão obrigados a conclui-la, pena de ficarem responsaveis pelos damnos, e interesses aos Proprietarios, e carregadores, e até de se proceder contra elles extraordinariamente, segundo as circumstancias.

XXII.

Poderão, com o parecer do Piloto, e Contra-Mestre, fazer dar os castigos maiores, como prender no porão, metter a ferros, e punir com outras penas semelhantes os Marinheiros amotinados, bebados, e desobedientes, e os que maltratarem os seus camaradas, ou commetterem outras semelhantes faltas, e delictos no curso da sua viagem (3).

XXIII.

E a respeito daquelles que forem convencidos de mortes, assassínios, blasfemias, ou outros crimes capitaes, commettidos no mar, o Mestre, Contra-Mestre, e Quartel Mestre serão obrigados, pena de cem libras de multa, cada hum *in solidum*, a devassar contra elles, prendellos, e fazer as diligencias urgentes, e necessarias para se formalizar o seu processo, e remetello com os culpados aos Officiaes do Almirantado do lugar da carga, ou descarga do Navia no nosso Reino.

XXIV.

Prohibimos aos Mestres, sobpena de castigo exemplar, o entrar sem necessidade em algum porto estrangeiro; e no caso de serem ali levados por força de tempestade, ou perseguidos de caça de Piratas, serão obrigados a sair d'elle, e fazer-se a vella no primeiro tempo opportuno (4).

(1) Liv. 2. Tit. 8. Liv. 3. Tit. 3. Art. 11. e Tit. 5. Art. 7. §. 9.

(2) Liv. 2. Tit. 8.

(3) Liv. 2. Tit. 7. e 8., e Tit. 10. (4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 6.

XXV.

Ordenamos a todos os Mestres, e Capitães, que fizerem viagem de longo curso (1), que ajuntem cada dia a hora e meia, e todas as vezes que for necessario, os Pilotos, Contra-Mestre, e os outros que julgarem experimentados na materia da navegação, para conferir com elles sobre as alturas tomadas, derrotas feitas, e por fazer, e sobre a sua estimativa a esse respeito.

XXVI.

Prohibimos-lhes abandonar o seu Navio durante a viagem, por qualquer perigo que seja, *sem o parecer dos principaes Officiaes, e Marinheiros*; e neste caso serão obrigados a salvar consigo o dinheiro, e o que puderem trazer das Mercadorias as mais preciosas da sua carregação; pena de responderem por ellas em seu nome aos proprietarios, e de castigo corporal.

XXVII.

Se os effeitos assim tirados do Navio se perderem por algum caso fortuito, o Mestre será desencarregado de toda a obrigação.

XXVIII.

Os Mestres, e Patrões, que navegão a proveito commum, não poderão fazer algum negocio separado por conta particular, pena de confisco de suas Mercadorias, *a proveito dos interessados* (2).

XXIX.

Prohibimos-lhes (no caso do Artigo antecedente) tomar dinheiros emprestados para sua viagem em mais somma, que a necessaria para o fundo da sua carregação; pena de privação da qualidade de Mestre, *e da parte, que lhe poderia tocar nos lucros* (3).

XXX.

Serão tambem obrigados debaixo de igual pena a dar antes da sua partida aos proprietarios do Navio huma conta assignada por elles, contendo o estado, e o preço das Mercadorias da sua carregação, as sommas que tomárão de emprestimo, e os nomes, e domicilio dos que emprestarão o dinheiro.

XXXI.

Faltando as vitualhas do Navio no curso da viagem, o Mestre poderá constranger aquelles, que tiverem viveres em particular, a pôllos em commum, com o encargo porém de lhes pagar o seu preço.

XXXII.

Prohibimos a todos os Mestres revender as vitualhas de seu Navio, e desencaminhar, ou encobrir quaesquer munições, pena de castigo corporal.

XXXIII.

Poderão com tudo, *com o parecer, e deliberação dos Officiaes a bordo*, vendellas aos Navios, que acharem em alto mar em necessidade urgente de viveres; com tanto que lhes reste sufficiente mantimento para a sua viagem, com obrigação todavia de darem a respectiva conta aos Proprietarios (4).

XXXIV.

No retorno das viagens, o resto das vitualhas, e munições será entregue pelo Mestre aos Proprietarios.

XXXV.

Se o Mestre fizer derrota falsa, commetter furto, ou consentir que elle se faça a seu bordo, ou der fraudulentemente lugar á alteração, ou confisco das Mercadorias, ou do Navio, será punido corporalmente.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.

(2) Liv. 2. Tit. 8. Art. 20.

(3) Vide supra Art. 19. 20.

(4) Liv. 3. Tit. 3. Art. 14.

XXXVI.

O Mestre que for convencido de haver entregue aos inimigos, ou maliciosamente feito encalhar, ou perecer o seu Navio, será punido com o ultimo supplicio.

LIV. II. TIT. II.

Do Capellão.

ARTIGO I.

NOs Navios, que fizerem viagem de longo curso, haverá hum Padre approvedo pelo seu Bispo Diocesano, ou de seu Superior (se elle he Religioso) para servir de Capellão.

II.

O Capellão será estabelecido pelo Mestre, por consentimento dos Proprietarios Catholicos, sem que os da pertendida Religião reformada possam ter voto na escolha do Capellão.

III.

Elle celebrará a Missa, ao menos nos Domingos, Dias Santos; administrará os Sacramentos aos do Navio, e fará todos os dias de manhã, e á tarde oração publica, a que cada hum será obrigado assistir, senão tiver impedimento legitimo.

IV.

Prohibimos, pena de morte, a todos os Proprietarios de Navios, Carregadores, passageiros, Marinheiros, e outras pessoas de qualquer Religião que seja, que se acharem nos Navios, o perturbarem de algum modo o exercicio da Religião Catholica; e ordenamos-lhes, que tratem com honra, e reverencia ao Capellão; pena de castigo exemplar.

LIV. II. TIT. III.

Do Escrivão.

ARTIGO I.

O Escrivão será obrigado a ter hum Registo, ou Diario, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente do Almirantado, ou por dous dos principaes Proprietarios do Navio.

II.

Escreverá no dito seu Diario os aprestos, e apparatus, armas, munições, e vitualhas do Navio, as Mercadorias, que forem carregadas, e descarregadas, nome dos passageiros; frete por elles devido; as listas das gentes da equipagem *com os seus ajustes de soldadas*; os nomes daquelles, que morrerem na viagem; o dia do seu obito, e se he possivel, a qualidade da sua molestia, e genero de morte; as compras, que forem feitas para o Navio, depois da sua partida; e geralmente tudo que for concernente á despeza da viagem.

III.

Escreverá igualmente todas as deliberações que forem tomadas no Navio, e o nome daquelles, que tiverem votado, aos quaes fará assignar, se puderem, aliás fará menção do impedimento (1).

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 4.

IV.

Terá toda a vigilância na distribuição, e conservação dos viveres; e escreverá sobre o seu Diário o que se houver comprado durante a viagem, e entregue ao dispenseiro, ao qual fará dar conta de oito em oito dias.

V.

Concedemos-lhe o poder de receber os testamentos daquelles, que morrerem no Navio, durante a viagem; fazer inventario dos bens por elles deixados no Navio, e servir de Escrivão do Judicial nos processos criminaes.

VI.

O Registo do Escrivão terá fé perante as Justiças: defendemos-lhe debaixo de pena de morte o escrever nelle cousa contraria á verdade.

VII.

Os conhecimentos que o Escrivão assignar de Carregação, pertencente a seus parentes, serão rubricados em Paiz estrangeiro pelo Consul, e em França por hum dos principaes Proprietarios do Navio, pena de nullidade.

VIII.

O Escrivão não poderá deixar o Navio antes de acabar a viagem comprehendida; pena de perda das suas soldadas, e multa arbitraria.

IX.

Vinte e quatro horas, depois de acabar a viagem, será obrigado a depôr na Meza do Almirantado as minutas dos inventarios, e testamentos feitos nas viagens, será a isso compellido até com prizão.

LIV. II. TIT. IV.

Do Piloto.

ARTIGO I.

Ninguem será recebido Piloto, nem poderá fazer as funções respectivas, sem que tenha feito muitas viagens em o mar alto, e sido examinado sobre a materia da navegação, e achado capaz, e experimentado pelo Professor de Hydrografia, dous antigos Pilotos, e dous *Mestres de Navios*, em presença dos Officiaes do Almirantado.

II.

Aquelle que pertender ser admittido por Piloto, será obrigado, para provar as suas viagens em mar alto, apresentar os Diarios de suas derrotas.

III.

O Piloto dirigirá a derrota, estando provido de Cartas Geograficas, roteiros, balesilhas, astrolabios, e de todos os livros, e instrumentos necessarios á sua arte.

IV.

Nas viagens de longo curso (1) haverão dous cadernos diarios: sobre o primeiro, escreverá as mudanças das derrotas, e ventos; os dias e horas das mudanças; os lugares, que na sua estimativa considerar ter avançado; as reduções em latitude, e longitude; as variações da agulha, e juntamente as terras, que tiver sondado, e reconhecido; e sobre o outro assentará, de vinte em vinte e quatro horas exactas, as derrotas, longitude, e latitude reduzidas; as latitudes observadas, com tudo o mais que tiver descoberto de notavel no curso da sua navegação.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59. : Liv. 4. Tit. 3

V.

Ordenamos-lhes além disto, que deponha na torna-viagem de longo curso, huma cópia de seu Diario na Secretaria do Almirantado, e tire certidão do Secretario, de como assim o fez; pena de cincoenta libras de multa; e esta certidão será dada sem despeza.

VI.

Em falta de Escrivão, o Piloto será obrigado, quando lhe for requerido pelo Mestre, a receber por conta as Mercadorias a bordo, e fazer o inventario dos bens, e effeitos daquelles, que falecerem nos Navios, o qual fará assignar pelo Mestre, e por dous dos principaes da equipagem.

VII.

O Piloto que por ignorancia, ou negligencia tiver feito naufragar huma Embarcação, será condemnado em cem libras de multa, e privado para sempre do exercicio da Pilotagem; e será de mais responsavel ás perdas, e interesses das partes; e se o fizer por malicia, será punido de morte.

VIII.

Prohibimos aos Mestres de Navios forçar os Pilotos a passarem por lugares perigosos, e fazerem derrotas contra a sua vontade; e no caso de contrariedade de pareceres, elles se regularão pelos da equipagem.

LIV. II. TIT. V.

Do Contra-Mestre, ou Patrão.

ARTIGO I.

O Contra-Mestre, ou Patrão terá o cuidado de appellar o Navio, e antes de se fazer á véla, verá se elle está sufficientemente guarnecido de cordalha, moutões, vélas, e de todos os mais aprestos necessarios para viagem.

II.

Na occasião da partida, assistirá ao levantar-se a ancora; e durante a viagem, visitará cada dia todas as manobras altas, e baixas; e se nellas advertir algum defeito, dará ao Mestre parte do que achar necessario de se prover.

III.

Executará, e fará executar no Navio tanto de dia, como de noite, as ordens do Mestre.

IV.

Chegando ao porto, fará preparar os cabos, e ancoras, amarrar o Navio, enrolar o velame, abaixar as vergas.

V.

Em caso de enfermidade, ou ausencia do Mestre, o Contra-Mestre com mandará em seu lugar.

LIV. II. TIT. VI.

Do Cirurgião.

ARTIGO I.

EM cada Navio, ainda nas Embarcações de pescaria de viagens de longo curso (1), haverá hum, ou dous Cirurgiões, havendo-se respeito á qualidade das viagens, e ao numero das pessoas.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.
Tom. VI. P. II.

II.

Ninguém será admittido a servir em qualidade de Cirurgião nos Navios, sem que tenha sido examinado, e approvedo por dous Mestres Cirurgiões, que passarem Attestação de sua capacidade.

III.

Os Proprietarios dos Navios serão obrigados a fornecer o cofre, ou botica do Cirurgião, apparelhado das drogas, unguentos, medicamentos, e outras cousas necessarias para o curativo dos enfermos, durante a viagem, e o Cirurgião os instrumentos da sua profissão (1).

IV.

A botica será visitada pelo mais antigo Mestre-Cirurgião do lugar, e pelo mais antigo Boticario, que sejam differentes daquelles que houverem fornecido as drogas.

V.

Os Cirurgiões serão obrigados a requerer que se faça a visita de suas boticas, tres dias ao menos antes da partida do Navio; e os Mestres-Cirurgiões, e Boticarios a procederem a ella vinte e quatro horas depois de serem requeridos, pena de trinta libras de multa, de responderem pelo interesse do retardamento da viagem.

VI.

Prohibimos aos Mestres, pena de cincoenta libras de multa, receberem algum Cirurgião para servir no seu Navio, sem ter copia em boa fórma das Attestações da sua capacidade, e do estado da sua botica.

VII.

Ordenamos aos Cirurgiões dos Navios, no caso de descobrirem alguma doença contagiosa, que dem logo parte della ao Mestre, a fim de se prover, segundo a exigencia do caso.

VIII.

Prohibimos-lhes o exigir, ou receber cousa alguma dos Marinheiros, e Soldados enfermos, ou feridos no serviço do Navio, pena de restituição, e multa arbitraria.

IX.

Não poderá o Cirurgião deixar o Navio, para o qual se tiver ajustado; sem acabar-se a viagem emprehendida; pena de perda de sua soldada, cem libras de multa, e de igual somma de interesse para o Mestre.

LIV. II. TIT. VII.

Dos Marinheiros (2).

ARTIGO I.

OS Marinheiros serão obrigados a ajuntarem-se nos dias, e lugares assignados, para carregarem os viveres, equiparem o Navio, e fazerem véla.

II.

O Marinheiro ajustado para huma viagem, não poderá deixalla sem licença por escrito do Mestre, até que ella se acabe, e o Navio seja ancorado ao cáes, e inteiramente descarregado (3).

III.

Se o Marinheiro deixar o Mestre sem licença por escrito antes de começar a viagem, poderá ser agarrado, e prezo em qualquer lugar em que se

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 11. 12. e Tit. 7. Art. 6.

(2) Liv. Tit. 1. Art. 22. (3) Liv. 3. Tit. 4.

achar, e constringido com pena corporal a repôr o que tiver recebido, e servir outro tanto tempo, quanto se havia obrigado, sem soldada, nem recompensa (1); e se elle o deixar depois de começada a viagem, será punido corporalmente.

IV.

Se todavia depois da chegada, e descarga do Navio no porto do seu destino, o Mestre, ou Patrão, em lugar de fazer seu retorno, o affretar, ou carregar para ir a outra parte, o Marinheiro poderá deixallo, se bem lhe parecer, e outra cousa não tiver sido convencionada no seu ajuste.

V.

Depois de carregado o Navio, os Marinheiros não poderão sair de bordo sem licença do Mestre, pena de cem soldos de multa, e até de castigo corporal em caso de reincidência.

VI.

Prohibimos a todos os Marinheiros, e Gentes de mar tomarem pão, ou outras vitualhas, ou tirarem alguma bebida sem permissão do Mestre, ou Despenseiro, proposto para distribuição dos viveres; sobpena de perda de hum mez de suas soldadas, e de ainda maior castigo, segundo as circumstancias.

VII.

O Marinheiro, ou outras pessoas, que tiverem feito destruir as agudadas, damnificado os mantimentos, feito fazer agua o Navio, excitado sedição para romper a viagem; ou offendido corporalmente o Mestre com armas na mão, será punido de morte (2).

VIII.

O Marinheiro, que dormir estando de guarda fazendo o quarto, será posto a ferros quinze dias; e qualquer da equipagem, que o achar dormindo sem dar disso parte ao Mestre, será condemnado á multa de cem soldos (3).

IX.

O Marinheiro que abandonar o Mestre, e a defeza do Navio no combate, será castigado corporalmente.

X.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer levas nos territorios do nosso Reino de Marinheiros para os armamentos, e esquipamentos estrangeiros, e a nossos vassallos o alistarem-se nellas sem nossa licença, pena de castigo exemplar.

LIV. II. TIT. VIII.

Dos Proprietarios.

ARTIGO I.

Poderão os nossos Vassallos, de qualquer qualidade, e condição que sejam, fazer, ou comprar Navios, esquipallos para si, affretallos a outros, e fazer o Commercio de mar por si, ou por interpostas pessoas; sem que em razão disto as pessoas nobres se considerem fazer acto, que derogue á nobreza; com tanto porém que elles não vendão a retalho (4).

(1) Vide Ordenação do Reino, Liv. 4. Tit. 29. e 30.

(2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22. e 23. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.

(3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22.

(4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 9. Tit. 12. Art. 1. 2. Tit. 13. Art. 5. Tit. 14. Art. 1. e seguintes; Liv. 2. Tit. 1. Art. 2. 5. 10. 17. 18. 19. 26. 28. até 36. Tit. 2. Art. 2. 4. Tit. 3. Art. 1. Tit. 8. Art. 1. e seguintes. Tit. 10. Art. 1. e seguintes; Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 2. e 3. Tit. 4. Art. 3. 10. 16. 17. 18. Tit. 5. Art. 8. 9. e 12. Tit. 6. Art. 3. 15. 19. Tit. 7. Art. 5.; Liv. 4. Tit. 1. Art. 9. 11. 12. e Tit. 9. Art. 1. 7. 31.

II.

Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do Mestre, mas ficarão descarregados de toda a responsabilidade, *abandonando o Navio, e o frete* (1).

III.

Não serão todavia os Proprietarios dos Navios equipados em guerra responsaveis pelos delictos, e depredações commettidas no mar por gentes de guerra, estando a bordo de seus Navios, ou pelas equipagens, senão até á concurrencia da somma, pela qual elles tiverem dado caução, não sendo participantes, ou complices das malfetorias.

IV.

Poderão todos os Proprietarios de Navios despedir o Mestre embolsando-o da parte que tiver no Navio, se assim o requerer, fazendo-se a avaliação por Peritos.

V.

Em tudo que he concernente ao interesse commum dos Proprietarios, seguir-se-ha o parecer de maior numero dos interessados, que tiverem a maior parte no Navio.

VI.

Ninguém poderá constringer a seu Socio a proceder a Arrematação do Navio commum; salvo quando se dividirem igualmente os pareceres sobre a empreza de alguma viagem (2).

LIV. II. TIT. IX.

Dos Carpinteiros.

ARTIGO I.

OS Mestres, ou Officiaes de Carpinteiro, Calafates, e Furador de Navios, poderão ser exercidos por huma só pessoa, não obstante todos os Regulamentos, ou Estatutos contrarios.

II.

Em cada porto, os que exercerem os mistéres, ou officio de Carpinteiros, ou Calafates, se ajuntarão annualmente para elegerem dous Mestres, ou Juizes de Officio.

III.

Estes Mestres, ou Juizes de Officio, farão todos os dias visita das obras, e darão parte á Justiça dos abusos, e defeitos nas construcções, concertos, e calafetamentos dos Navios.

IV.

Os que tiverem dous, ou muitos aprendizes nos lugares, onde houver Hospital de expostos, serão obrigados a tomar delle hum, ao qual os Directores fornecerão a ferramenta, sustento, e vestidos necessarios.

V.

O aprendiz, tirado do Hospital, será obrigado depois de dous annos de ensino, a servir a seu Mestre por hum anno, em qualidade de companheiro, sem outro salario mais, que o sustento.

VI.

Os aprendizes não serão obrigados a prestar juramento algum a Justiça

(1) Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 4. Art. 3. 7. 9. 10. e seguintes. Tit. 5. Art. 8. 9. 12. Tit. 6. Art. 15. 19. (2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 28.

para entrarem a aprender , nem pagar o menor direito , ou dar algum festim : prohibimos o exigir delles para isso cousa alguma , pena de multa arbitraria , e de restituição do quadruplo.

VII.

Os que quizerem fazer concertar algum Navio , poderão servir-se de obreiros de fóra do lugar do concerto , e fazer , se quizerem , visitar a obra pelos Juizes , ou Mestres do officio do lugar.

LIV. II. TIT. X.

Dos Navios , e outras Embarcações de mar.

ARTIGO I. (1)

Todos os Navios , e outras Embarcações de mar serão reputados bens moveis , e não serão sujeitos ao direito de retracto , ou a alguns direitos senhoriaes.

II.

Serão com tudo todos os Navios hypothecados ás dividas do vendedor , até que elles tenham feito huma viagem ao mar , debaixo do nome , e a risco do novo Proprietario.

III.

A venda de hum Navio , estando em viagem , ou feito debaixo de assignatura particular , não poderá prejudicar aos Crédores do vendedor.

IV.

Todos os Navios serão arqueados , ou medidos *in continenti* depois da sua construcção pelos Mestres , ou Juizes de officio de Carpinteiro , os quaes darão sua Attestação do póрте , ou lotação do Navio na Meza do Almirantado.

V.

Para se conhecer o póрте , e a capacidade de hum Navio , e regular da carga , será medido á razão de quarenta pés cubicos por tonelada de mar.

VI.

Serão obrigados todos os Officiaes do Almirantado , pena de suspensão de seus cargos , a fazer todos os annos no mez de Dezembro hum Mappa de todos os Navios , pertencentes aos Proprietarios da sua jurisdicção , o qual conterà a sua lotação , idade , qualidade , e fabrica , com o nome dos Proprietarios , e enviallos ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha (2).

(1) Liv. 1. Tit. 14. Liv. 2. Tit. 8. e 9. Art. 7. Liv. 3. Tit. 1. 2. 3.

(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 10.

L I V R O III.

Dos Contratos Maritimos.

T I T. I.

Das Cartas-partidas, ou Affretamentos.

A R T I G O I.

TODA a convenção para aluguer de Navio, chamada *Carta-partida, ou Affretamento* será reduzida a escrito, e passado entre os Negociantes, e o Mestre, ou os Proprietarios do Navio.

II.

O Mestre será obrigado a seguir o parecer dos Proprietarios do Navio, quando elle o der a frete no lugar do seu domicilio.

III.

A *Carta-partida*, ou Acto do Affretamento conterà o nome, e o pórtte, ou lotação do Navio; o nome do Mestre, e o do Affretador; o lugar, e o tempo da carga, e descarga; e preço do frete, e aluguer com os interesses dos retardamentos, e demoras nos pórtos; e será licito ás partes accrescentar nella quaesquer outras condições em que se convencionarem.

IV.

O tempo da carga, e descarga das Mercadorias, se não for fixo pela *Carta-partida*, será regulado segundo o uso dos lugares, onde ella se fizer.

V.

Se o Navio for affretado ao mez, e o tempo do frete não for tambem regulado pela *Carta-partida*, elle não correrá senão do dia em que o Navio se fizer á véla.

VI.

A pessoa, que depois da notificação por escrito para satisfazer ao contrato, recusar, ou se constituir em demora de o executar, será responsavel pelos damnos, e interesses.

VII.

Se todavia, antes da partida do Navio, sobrevier Interdicto de Commercio, em razão de guerra, represalias, ou por outro motivo com o Paiz, ao qual elle era destinado, o Affretamento ficará dissolvido, sem haver direito de se exigirem damnos, e interesses de huma e outra parte; e o carregador pagará as despezas da carga, e descarga de suas Mercadorias; mas se for com outro Paiz, subsistirá em seu inteiro vigor.

VIII.

Se os portos forem sómente fechados, ou os Navios embargados por algum tempo, *por força maior*, a *Carta-partida* subsistirá tambem inteiramente; e o Mestre, e o Carregador serão reciprocamente obrigados a esperar pela abertura dos portos, e liberdade dos Navios, sem damnos, ou interesses de huma, e outra parte.

IX.

Poderá com tudo o Carregador, durante o tempo, em que estiverem fechados os portos; ou subsistir o embargo, fazer descarregar as Mercadorias,

com a condição de tornar a carregar, e indemnizar ao Mestre das despesas respectivas.

X.

O Mestre será obrigado a ter no seu Navio, durante a viagem, a Carta-partida, e os outros papeis justificativos de sua carregação.

XI.

O Navio, seus aprestos, e aparelhos, e o frete das Mercadorias carregadas, serão respectivamente hypothecadas ao cumprimento das convenções da Carta-partida.

LIV. III. TIT. II.

Dos Conhecimentos, ou Apolices da Carga.

ARTIGO I.

OS Conhecimentos, Apolices de Carga, ou reconhecimentos de Mercadorias carregadas no Navio, serão assignados pelo Mestre, ou pelo Escrivão respectivo.

II.

Os Conhecimentos conterão a qualidade, quantidade, e marcas das Mercadorias, o nome do Carregador, e da pessoa, a quem ellas hão de ser consignadas, os lugares da partida, e descarga, o nome do Mestre, e o do Navio com o preço do frete.

III.

Cada Conhecimento será assignado em tres vias, huma ficará em poder do Carregador; a outra será enviada ao Consignatario da carregação; e a terceira será deposta nas mãos do Mestre, ou do Escrivão.

IV.

Vinte e quatro horas depois que o Navio tiver carregado, os Carregadores serão obrigados a apresentar ao Mestre os Conhecimentos para os assignar, e fornecerem os papeis das licenças, e despachos necessarios das suas Mercadorias; pena de lhe pagarem o interesse do retardamento.

V.

Os Feitores, Commissarios, e outras pessoas, que receberem as Mercadorias mencionadas nos Conhecimentos, ou Cartas-partidas, serão obrigados a dar recibo dellas aos Mestres que o exigirem, pena de pagarem todas as despesas, danos, e interesses, e até as do retardamento.

VI.

No caso de diversidade entre os Conhecimentos de huma mesma Mercadoria, o que estiver nas mãos do Mestre, fará fé, se elle he cheio pela mão do Carregador, ou de seu Commissario, ou Caixeiro acreditado; e o que estiver em poder do Carregador, será seguido, se for cheio pela mão do Mestre.

LIV. III. TIT. III.

Do Frete.

ARTIGO I.

O Aluguer dos Navios, chamado Frete, será regulado pela Carta-partida, ou pelo Conhecimento, quer as Embarcações tenham sido alugadas, ou fretadas por inteiro, ou por parte, a viagem, ou a mez, com designação, ou sem designação do seu pórté, ou lotação, a tonellada, ao quintal, ou á colheita, e de qualquer outra maneira, que ser possa.

II.

Se o Navio he fretado por inteiro, e o Affretador não lhe dá toda a sua carga, o Mestre não poderá sem o seu consentimento tomar outras Mercadorias para acaballa, nem receber em seu proveito outro frete.

III.

O Commerciante Affretador, que não tiver carregado a quantidade de Mercadorias declaradas na Carta-partida, não deixará de pagar o frete ajustado, como se tivesse completado a carga; e se elle carregar mais do ajuste, pagará o frete do excedente.

IV.

O Mestre, que tiver declarado o seu Navio de maior lotação do que na realidade he, ficará responsavel aos danos, e interesses do Commerciante que tiver enganado.

V.

Não se reputará haver erro na declaração da lotação do Navio, se elle não exceder á quarentena.

VI.

Se o Navio he carregado a colheita, ou ao quintal, ou a tonellada, o Carregador, que quizer retirar as suas Mercadorias antes da partida do Navio, poderá fazer descarregallas á sua custa, *pagando ametade do frete* (1).

VII.

O Mestre poderá tambem descarregar para terra as Mercadorias achadas no seu Navio, que não lhe tiverem sido declaradas, ou exigir o frete dellas pelo mais alto preço, que for pago por Mercadorias de igual qualidade.

VIII.

O Carregador, que retira as suas Mercadorias, durante a viagem, não deixará de pagar o frete inteiro, com tanto que as não retire em razão de facto do Mestre.

IX.

Se o Navio he embargado na sua derrota, ou no lugar da sua descarga pelo facto do Negociante Affretador, ou se o Navio, tendo sido affretado de hida, e volta, he constringido a fazer o seu retorno por Lei, serão devidas ao Mestre o interesse do retardamento, e o frete inteiro.

X.

O Mestre será tambem obrigado aos danos, e interesses do Affretador, segundo o arbitramento de Peritos, se por seu facto o Navio for embargado, ou retardado no lugar da sua descarga, ou no curso da sua derrota.

XI.

Se o Mestre he constringido a fazer concertar o seu Navio, durante a viagem, o Carregador será obrigado a esperar pelo fim do concerto, ou pagar o frete por inteiro; e no caso de não poder o Navio ser concertado, o Mestre será obrigado incessantemente a affretar outro, para o transporte das Mercadorias ao lugar do destino; e se o não poder achar, será pago do seu frete á *proporção do adiantamento da viagem* (2).

XII.

Se todavia o dito Commerciante provar, que a tempo em que o Navio se fez á véla, elle já estava incapaz de navegar, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos danos, e interesses do mesmo Commerciante.

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 6. (2) Vide infra Art. 22.

XIII.

O Mestre será pago do frete das Mercadorias, que tiverem sido alijadas ao mar pela salvação commum, com encargo porém de entrarem á contribuição.

XIV.

O Frete será igualmente devido pelas Mercadorias que o Mestre tiver sido obrigado a vender para virtualhas, concerto, e outras necessidades urgentes, sendo obrigado a indemnizar os Proprietarios, pagando o seu valor pelo preço, por que for vendido o resto das mesmas no lugar da descarga (1).

XV.

No caso de sobrevir interdicto de Commercio com o Paiz para o qual o Navio he destinado, sendo este obrigado a tornar a vir com a sua cargação, não será devido ao Mestre senão o frete de hida, ainda que o Navio fosse affretado de hida, e volta.

XVI.

Se o Navio for embargado por ordem de Potencia Soberana no curso da viagem, não será devido o frete pelo tempo do seu embargo, se elle he affretado por mez, nem augmento de frete, se he affretado por viagem; mas o sustento, e soldadas dos Marinheiros, durante o tempo da detenção, ou embargo, serão reputadas *Avarias* (2).

XVII.

No caso de que a pessoa nomeada no conhecimento, ou o portador delie recuse receber as Mercadorias, o Mestre poderá com authoridade da Justiça fazellas vender, para pagamento do frete, e depositar o resto em algum Armazem.

XVIII.

Não se deve frete algum das Mercadorias perdidas por naufragio, ou variação, pillhadas por piratas, ou tomadas pelos inimigos; será obrigado o Mestre neste caso a restituir o que se lhe tiver adiantado, *salvo havendo convenção contraria*.

XIX.

Se o Navio, e as Mercadorias são resgatadas, o Mestre será pago do seu frete até o lugar da preza, e ainda do seu inteiro frete, se elle o conduzir ao lugar do seu destino, *contribuindo ao seu resgate*.

XX.

A contribuição para o resgate se fará segundo o preço corrente das Mercadorias no lugar da sua descarga, fazendo-se deducção das despezas; e sobre o total do Navio, e do frete, fazendo-se abatimento das virtualhas consumidas, e dos adiantamentos feitos aos Marinheiros, os quaes contribuirão tambem a descarga do frete, a proporção do que se lhes estiver devendo de suas soldadas.

XXI.

O Mestre será tambem pago do frete das Mercadorias salvas do naufragio, conduzindo-as ao lugar do destino.

XXII.

Se elle não poder achar Navio para conduzir as Mercadorias salvas, será pago do frete *a proporção sómente da viagem avançada* (3).

XXIII.

O Mestre não poderá reter a Mercadoria no seu Navio por falta de pagamento de seu frete; mas elle poderá no tempo da descarga oppôr-se ao transporte della nos barcos, ou botes, e até fazellas embargar nos mesmos.

(1) Liv. 2. Tit. 1. Art. 33. (2) Liv. 3. Tit. 7.

(3) Vide supra Art. 11.

XXIV.

O Mestre será preferido pelo seu frete sobre as Mercadorias de sua cargação, em quanto ellas estiverem no Navio, sobre os barcos de transporte para a terra, ou sobre o cáes, e ainda até quinze dias depois da entrega, com tanto que não tenham passado ás mãos de terceiro.

XXV.

Não poderão os Carregadores obrigar o Mestre a tomar pelo seu frete as Mercadorias diminuidas de preço, deterioradas, ou damnificadas pelo seu vicio proprio, ou por caso fortuito.

XXVI.

Se todas as Mercadorias postas em pipas, como vinho, azeite, mel, e outras cousas liquidas, tem de tal modo esvahiado, que as pipas se achem vazias, ou quasi vazias, os Carregadores *as poderão abandonar pelo frete.*

XXVII.

Prohibimos a todos os Corretores, e pessoas semelhantes reafretar os Navios a maior preço, que o ajustado pelo primeiro affretamento, pena de cem libras de multa, e de mais grave castigo, segundo as circumstancias.

XXVIII.

Poderá com tudo o Affretador tomar por sua conta, e proveito o frete de algumas Mercadorias, para acabar a carga do Navio, que tiver affretado por inteiro.

LIV. III. TIT. IV.

Do Ajuste e Soldadas das Gentes de Mar.

ARTIGO I.

AS convenções dos Mestres com a Gente da sua equipagem serão reduzidas a escrito, e conterão todas as condições das mesmas, quer se ajustem por mez, ou por viagem, quer a proveito, ou a frete: aliás os marinheiros, e mais pessoas da Tripolação serão cridos pelo seu juramento (1).

II.

As Gentes do mar não poderão carregar Mercadorias algumas por sua conta debaixo de pretexto de agazalhado, ou outro titulo, sem pagar o frete, se dellas senão fez menção no seu ajuste.

III.

Se a viagem he rompida por facto dos Proprietarios, Mestres, ou Carregadores, antes da partida do Navio, as pessas da Tripolação, ajustadas a viagem, serão pagos pelos dias por elles empregados a equipar o Navio, e de hum quarto de suas soldadas; e os ajustados a mez serão pagos á proporção, havendo-se respeito á duração ordinaria da viagem; mas se o rompimento acontecer depois de começada a viagem, os Marinheiros ajustados á viagem, serão pagos de suas soldadas por inteiro; e os ajustados por mez, serão pagos das soldadas devidas pelo tempo que tiverem servido, e por aquelle que lhes for necessario para fazerem o seu retorno para o lugar do Navio; luns, e outros serão além disto pagos de seu sustento até o mesmo lugar.

IV.

Em caso de Interdicto de Commercio com o lugar do destino do Na-

(1) Liv. 2. Tit. 7. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.

vio antes de começada a viagem, não serão devidas soldadas algumas ás Gentes de mar ajustada a viagem, ou a mez, e elles serão sómente pagos dos dias por elles empregados a equipar o Navio; e se he durante a viagem, elles serão pagos a proporção do tempo que tiverem servido (1).

V.

Se o Navio he embargado por ordem Soberana *antes de começar a viagem*, não serão devidas a Tripolação senão os jornaes dos dias empregados a equipar o Navio; mas se o he no curso da viagem, a soldada das Gentes ajustadas ao mez correrá só pela ametade, durante o tempo do embargo; e a dos ajustados á viagem, será paga segundo os termos do seu ajuste (2).

VI.

No caso de se prolongar a viagem, as soldadas das Gentes ajustadas á viagem serão augmentadas á proporção; e se a descarga for feita voluntariamente em hum lugar mais perto do que o destinado no affretamento, não se lhes fará diminuição alguma; mas se são alugadas a mez, elles serão em hum, e outro caso pagos pelo tempo, que tiverem servido (3).

VII.

Quanto aos Marinheiros, e mais Gentes da equipagem justos a proveito, ou a frete, elles não poderão pertender paga de dias de trabalho, jornaes, nem indemnização, no caso de ser a viagem rompida, retardada, ou prolongada por força maior, seja antes, ou depois da partida do Navio; mas se o rompimento, retardamento, ou prolongação acontecer pelo facto dos Commerçiantes Carregadores, terão parte nos damnos, e interesses, que julgarem contra o Mestre; o qual, bem como os Proprietarios, são responsaveis pela da Tripolação, se o impedimento acontecer por facto seu (4).

VIII.

No caso de preza, varação, ou naufragio com perda inteira do Navio, e das Mercadorias, a Tripolação não poderá pertender soldadas algumas, e não serão com tudo obrigados a restituir o que se lhes tiver adiantado.

IX.

Salvando-se alguma parte do Navio, a Tripolação ajustada a viagem, ou a mez, será paga de suas soldadas, vencidas pelo preço de que for recobrada; e não se salvando senão as Mercadorias, o Mestre pagará igualmente as ditas soldadas, á proporção do frete que receber, ainda quando a mesma Tripolação fosse ajustada a frete; e de qualquer maneira, porque tenha sido ajustada, será além disto paga dos jornaes dos dias em que for empregada a salvar o resto do Navio, e effeitos naufragados.

X.

Se o Mestre despedir algum da sua Tripolação sem causa justa, antes de começar a viagem, pagar-lhe-ha hum terço de sua soldada; e o total, se o fizer durante a viagem, com as despeza do seu retorno, sem com tudo o poder lançar em conta ao Proprietario da Embarcação.

XI.

O Marinheiro, que for ferido no serviço do Navio, ou que adoecer durante a viagem, será pago de suas soldadas, e curado á custa do mesmo Navio; e se receber as feridas, combatendo contra os inimigos, ou piratas, será curado á custa do Navio, e da carregação.

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 15.

(2) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16.

(3) Liv. 3. Tit. 3. Art. 6. 8.

(4) Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. 12. 26. 35. 36.

XII.

Mas se he ferido em terra , havendo desembarcado sem licença , não será curado á custa do Navio , nem das Mercadorias ; e poderá ser despedido , sem poder pertender mais que as suas soldadas do tempo que houver servido.

XIII.

Os herdeiros do Marinheiro ajustado por mez , que fallecer durante a viagem , serão pagos das soldadas até o dia do seu fallecimento.

XIV.

A metade das soldadas do Marinheiro ajustado por viagem será devido , se elle morrer na hida , e o total se for na volta ; e se navegasse a frete , ou a proveito , os herdeiros adquirirão a sua parte inteira , com tanto que se tenha começado a viagem.

XV.

As soldadas do Marinheiro morto , defendendo o Navio , serão pagas por inteiro , como se elle tivesse servido toda a viagem , *com tanto que o Navio chegue a bom porto.*

XVI.

Os Marinheiros aprezados nos Navios , e feitos escravos , não poderão pertender cousa alguma contra os Mestres , Proprietarios , ou Carregadores para o pagamento do seu resgate.

XVII.

Porém se algum delles he aprezado , sendo enviado ao mar , ou á terra para o serviço do Navio , o seu resgate será pago á custa do Navio ; e se for para o do dito Navio , e carregação , será pago á custa de todos os dous , com tanto que cheguem a bom porto ; bem entendido porém , que o será até á concurrencia de trezentas libras , sem prejuizo das suas soldadas.

XVIII.

A repartição das sommas destinadas ao resgate dos Marinheiros se fará á diligencia do Mestre , in continenti depois da chegada do Navio ; e os dinheiros serão depositados nas mãos do principal interessado , que será obrigado a empregallos incessantemente no resgate , pena do quadruplo a bem dos Marinheiros.

XIX.

O Navio , e o frete permanecerão especialmente hypotecados ao pagamento das soldadas da Tripolação.

XX.

As soldadas dos Marinheiros não contribuirão a Avarias algumas , salvo para o resgate do Navio (1).

XXI.

O que he ordenado pelo presente titulo , no que toca ás soldadas curativos , e resgate dos Marinheiros terá lugar a respeito dos Officiaes , e outras gentes da Equipagem (2).

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8.

(2) Liv. 3. Tit. 6. Art. 16. 17.

LIV. III. TIT. V.

Dos Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, ou a retorno de viagem.

ARTIGO I.

OS Contratos de dinheiro a risco, ditos *de grossa aventura, e retorno de viagem*, poderão ser feitos por escriptura publica em Nota de Tabelliães, ou por escrito particular.

II.

O dinheiro a risco poderá ser dado sobre o corpo, e quilha do Navio, seus aprestos, e aparelhos, armamento, e vitualhas, conjuntamente, ou separadamente, e sobre toda, ou parte da carga, por huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

III.

Prohibimos tomar dinheiro a risco sobre o corpo, e quilha do Navio, ou sobre Mercadorias da sua carga, além do seu real valor, pena de ser constrangido, no caso de fraude, ao pagamento das sommas inteiras, não obstante a presa, ou perda do Navio.

IV.

Prohibimos tambem debaixo de igual pena o tomar dinheiros sobre o frete a vencer do Navio, e sobre o proveito esperado das Mercadorias, e ainda sobre as soldadas dos Marinheiros, a não ser em presença, e por consentimento do Mestre, e abaixo da ametade da soldada.

V.

Prohibimos além disto a todas as pessoas o darem dinheiro a risco aos Marinheiros sobre as suas soldadas, e viagens, não sendo em presença, e por consentimento do Mestre, pena de confisco do dinheiro, e de cincoenta libras de multa.

VI.

Os Mestres ficarão responsaveis em seu nome do total das sommas tomadas por seu consentimento pelos Marinheiros, se excederem ametade de suas soldadas, isto, não obstante a perda, ou presa do Navio.

VI.

O Navio, seus aprestos, e aparelhos, e vitualhas, e ainda o frete serão hypothecados privilegiadamente pelo principal, e interesses do dinheiro dado sobre o corpo, e quilha do Navio para as necessidades da viagem; e a carregação o será tambem para pagamento dos dinheiros tomados a fim de fazella.

VIII.

Os que derem dinheiro a risco ao Mestre no lugar do domicilio dos Proprietarios sem o seu consentimento, não terão hypotheca, nem privilegio mais do que sobre a porção, que o Mestre puder ter no Navio, e no frete, ainda que os contratos tivessem sido feitos por causa do concerto, e vitualhas do Navio.

IX.

Serão todavia hypothecadas aos dinheiros tomados pelos Mestres para concerto, e vitualhas, as partes, e porções dos Proprietarios, que tiverem recusado fornecer o seu contingente para pôr a sua Embarcação em estado de navegar.

X.

Os dinheiros deixados para renovação, ou continuação, entrarão em concurso com os dinheiros effectivamente fornecidos para a mesma viagem.

XI.

Todos os contratos de dinheiros a risco ficarão nullos pela perda inteira dos effeitos, sobre os quaes se tiver dado o mesmo dinheiro, com tanto que isso aconteça por caso fortuito no tempo, e lugar dos riscos.

XII.

Não será reputado caso fortuito tudo o que acontece por vicio proprio do Navio, ou pelo facto dos Proprietarios, ou Carregadores, se outra cousa não he declarada na convenção.

XIII.

Se o tempo dos riscos não he regulado pelo contrato, elle correrá a respeito do Navio, seus aprestos, apparelhos, e virtualhas, desde o dia que se tiver feito á véla até ser ancorado no porto de seu destino, e amarrado ao cães; e quanto ás Mercadorias, logo que ellas tiverem sido carregadas no Navio, ou nos botes destinados a levallas a bordo, até serem postas em terra no lugar da descarga.

XIV.

O Carregador, que não tiver tomado dinheiro a risco sobre as Mercadorias, não será livre pela perda inteira do Navio, e sua carga, senão justificar, que ali tinha por sua conta effeitos até á concurrencia de igual somma.

XV.

Se todavia aquelle, que tomar dinheiros a risco justificar não ter podido carregar effeitos no valor dos ditos dinheiros, o contrato, em caso de perda do Navio, será diminuido á proporção dos effeitos carregados, e não subsistirá senão pelo excedente, do qual pagará o cambio, segundo o curso da Praça, em que se tiver celebrado o contrato, até o actual pagamento do principal; e se o Navio chegar a bom porto, não será tambem devido senão esse cambio, e não o proveito maritimo do que exceder o valor dos effeitos carregados.

XVI.

Os que derem dinheiros a risco, contribuirão por conta, e a descarga dos que o tomárão, ás Avarias grossas, como resgates, composições, alijamentos, prejuizo de mastros, e cabos cortados para salvacão commum do Navio, e Mercadorias, e não ás Avarias simples, ou danos particulares, que lhes pudessem acontecer, salvo havendo convenção contraria (1).

XVII.

Serão todavia em caso de naufragio os contratos de dinheiro a risco reduzidos ao valor dos effeitos salvos.

XVIII.

Havendo contrato de dinheiro a risco, e de seguro, sobre huma, e a mesma carregação, o que deo o dinheiro será preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvos do naufragio, tão sómente quanto ao seu principal.

LIV. III. TIT. VI.

Dos Seguros.

ARTIGO I.

Permittimos a todos os nossos Vassallos, e ainda aos Estrangeiros segurar, na extensão de nosso Reino, os Navios, Mercadorias, e outros effeitos que forem transportados por mar, ou rios navegaveis; e aos Seguradores,

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8.

estipularem o seu preço, ou premio, pelo qual hajão de tomar o perigo sobre si.

II.

O Contrato, chamado *Apolice de Seguro*, será lavrado por escrito, e poder-se-ha fazer debaixo de assignatura particular.

III.

A *Apolice* conterá o nome, e domicilio daquelle que se fez segurar; sua qualidade de Proprietario, ou de Commissario; os effeitos, sobre os quaes se fizer o seguro; o nome do Navio, e do Mestre; o do lugar onde as Mercadorias tiverem sido, ou deverão ser carregadas; o porto donde o Navio haja de partir, ou tiver partido; os portos onde deverá carregar, ou descarregar, e todos aquelles onde haverá de entrar; o tempo em que começarão, e findarão os riscos; as sommas que se pertende segurar; o premio, ou custo do seguro; a submissão das partes aos Arbitros em caso de contestação; e geralmente todas as outras condições, em que se acordarem.

IV.

Poderão todavia as Carregações, que forem feitas para a Europa na Escala do Levante, Costas d'Africa, e outras partes do mundo, ser seguradas sobre qualquer Navio, em que ellas possam estar, sem designação do Mestre, ou do Navio; com tanto que aquelle a quem houverem de ser consignadas, seja nomeado na *Apolice*.

V.

Se a *Apolice* não regular o tempo dos riscos, elles começarão, e se findarão no tempo regulado pelos contratos de grossa aventura, pelo Artigo trêze do Titulo precedente.

VI.

O Premio, ou Custo do Seguro será pago inteiramente ao tempo da assignatura da *Apolice*; mas se o Seguro he feito sobre Mercadorias de hida, e volta, e a Embarcação, havendo partido para o lugar de seu destino, não fizer a torna-viagem, o Segurador será obrigado a repôr o terço do premio, se não ha estipulação contraria.

VII.

Os Seguros poderão ser feitos sobre o corpo, e quilha da Embarcação, vazia, ou carregada; antes, ou depois da viagem; sobre as vitualhas, e sobre as Mercadorias, conjuncta, ou separadamente; carregadas em Navio armado, só, ou acompanhado; para hida, ou para volta, para hum viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

VIII.

Se o Seguro he feito sobre o corpo, e quilha da Embarcação, seus aprestos, e apprelhos, armamento, e vitualhas, ou sobre hum parte, far-se-ha a estimação della, isto he, a declaração do seu valor na *Apolice*; salvo ao Segurador, no caso de fraude, o direito de proceder á nova estimação.

IX.

Todos os navegantes passageiros, e outras pessoas poderão fazer segurar a liberdade de suas pessoas; e neste caso conterão as *Apolices* o nome, Paiz, habitação, idade, e qualidade daquelle que se fez segurar; o nome do Navio, e do porto, donde deve partir, e o de seu ultimo destino; a somma que será paga no caso de presa, tanto para o resgate, como para a despeza do retorno, a quem se fornecerem os dinheiros, e debaixo de que pena convencional.

X.

Prohibimos fazer algum seguro sobre a vida das pessoas.

XI.

Poderão com tudo aquelles que resgatarem captivos fazer segurar sobre as pessoas que tirarem da escravidão, o preço do resgate, que os Seguradores serão obrigados a pagar, se o resgatado, fazendo o seu retorno, for de novo apressado, morto, ou affogado, ou se elle pereceo por outra via, que seja a de morte natural

XII.

As mulheres poderão validamente obrigar-se, e alhear seus bens dotaes, para tirar seus maridos da escravidão.

XIII.

Aquelle que, recusando a mulher casada, houver emprestado, com auctoridade da Justiça, dinheiro para se resgatar o marido, será preferido á mesma mulher sobre os bens deste, salvo o seu direito para repetição do dote.

XIV.

Poderão tambem os menores, com o parecer de seus parentes, contrahir semelhantes obrigações para tirar a seu pai da escravidão, sem que possam sobre isso implorar restituição.

XV.

Os Proprietarios de Navios, ou os Mestres não poderão fazer segurar o frete a vencer de suas Embarcações; nem os Carregadores o proveito esperado de suas Mercadorias, nem as Gentes de mar as suas soldadas.

XVI.

Prohibimos aquelles que tomarem dinheiro a risco fazellos segurar, pena de nullidade de seguro, e de castigo exemplar.

XVII.

Prohibimos tambem, debaixo de igual pena de nullidade, aos que derem dinheiro a risco o fazer segurar o proveito, ou premio das sommas, que tiverem dado.

XVIII.

Os Segurados correrão sempre o risco da decima parte dos effeitos, que tiverem carregado, se não ha expressa declaração na Apolice, de que elles pertendem fazer segurar o total dos mesmos effeitos.

XIX.

E se os Segurados estão no Navio, ou sejam os Proprietarios delle, não deixarão de correr o risco da dita decima parte, ainda que hajão declarado fazer segurar a total.

XX.

Será licito aos Seguradores fazer resegurar por outros os effeitos, cujo seguro tenham tomado sobre si, e aos Segurados fazerem segurar o custo do seguro, e a solubidade dos Seguradores, isto he, a sua possibilidade, ou faculdade de pagar o seguro tomado.

XXI.

Os Premios dos reseguros poderão ser menores, ou maiores, que os dos seguros.

XXII.

Prohibimos fazer segurar, ou resegurar effeitos acima de seu valor, por huma, ou mais Apolices, pena de nullidade do seguro, e de confisco das Mercadorias.

XXIII.

Se todavia se achar huma Apolice feita sem fraude, que exceder o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá até á concurrencia da sua estimação; e no caso de perda, os Seguradores serão obrigados, cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, como tambem a restituir o premio do resto, á reserva de meio por cento.

XXIV.

Se houverem mais Apolices, também feitas sem fraude, e a primeira montar ao valor dos effeitos carregados, ella subsistirá sómente; e os outros Seguradores sahirão do seguro, e retornarão o premio, *á reserva de meio por cento.*

XXV.

No caso de que a primeira Apolice não chegue ao valor dos effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderão pelo excesso; e se ha effeitos carregados de valor, que preencha o conteudo nos seguros, no caso de perda de huma parte, será paga pelos Seguradores ali nomeados, á proporção de marco a libra de seu interesse.

XXVI.

Serão a risco dos Seguradores todas as perdas, e danos, que acontecerem no mar por tempestade, naufragios, varações, abordagens, mudança de derrota, de viagem, ou de Navio, alijamento, fogo, presas, pirataria, embargo de Principe, declaração de guerra, represalia, e geralmente todas as outras fortunas de mar.

XXVII.

Se todavia a mudança de derrota, de viagem, ou de Navio acontece por ordem do Segurado, sem consentimento dos Seguradores serão estes descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as outras perdas, e prejuizos que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segurados, sem que os Seguradores sejam obrigados a restituir o premio, se já tivessem começado a correr os riscos.

XXVIII.

Não serão também os Seguradores obrigados a supportar as perdas, e danos acontecidos aos Navios, e Mercadorias, por falta dos Mestres, e Marinheiros, se pela Apolice não se encarregarão da barataria do Patrão.

XXIX.

Os descabimentos, deminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio proprio da cousa, não cahirão sobre os Seguradores.

XXX.

Não serão também obrigados á satisfação das despezas dos Pilotos da Barra, reboques, e direitos de Licença, Visita, Consulado, ancoragem, nem de quaesquer outros impostos sobre os Navios, e Mercadorias.

XXXI.

Declarar-se-hão na Apolice especificamente as Mercadorias sujeitas a *coulage* (revimento, ou escoamento), isto he, a desfazerem-se, ou esvairerem-se: aliás os seguradores não responderão pelos danos que lhes pudereim acontecer por tempestade, salvo se o seguro he feito sobre retorno de Paizes Estrangeiros.

XXXII.

Se o seguro he feito devidamente sobre muitos Navios designados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum só, o Segurador não correrá o risco senão da somma, que elle tiver segurado sobre a Embarcação, que tiver recebido a carregação, ainda quando todos os Navios designados viessem a perecer, e retornará o premio do excedente, *á reserva de meio por cento.*

XXXIII.

Quando os Mestres, e Patrões tiverem a liberdade de tocar a differentes portos, ou escalas, os Seguradores não correrão o risco dos effeitos, que estiverem em terra, ainda que destinados para a carregação que tiverem segurado, e esteja no porto o Navio, que os haja de tomar, salvo havendo convenção expressa na Apolice.

XXXIV.

Se o seguro he feito por hum tempo limitado sem designação da viagem, o Segurador será livre depois da expiração do tempo, e poderá o Segurado fazer segurar de novo o risco.

XXXV.

Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com a condição todavia, que, se a sua duração exceder o tempo limitado, o premio será augmentado á proporção, sem que o Segurador seja obrigado a retornar parte alguma delle, se a viagem durára menos.

XXXVI.

Os Seguradores serão desencarregados dos riscos, e não deixarão com tudo de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento enviar o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apolice, ainda que alijs esteja na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem for sómente abbreviada.

XXXVII.

Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Navio, *ainda por facto dos Segurados*, o seguro ficará igualmente nullo, e o Segurador retornará o premio, *á reserva de meio por cento*.

XXXVIII.

Declaramos nulos os seguros feitos depois da perda, ou da chegada das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber, a perda, ou o Segurador a chegada das mesmas antes da assignatura da Apolice.

XXXIX.

Presumir-se-hia ter o Segurado sabido da perda, e o Segurador da chegada das cousas seguradas, se se mostrar, que do lugar da perda, ou donde aportou o Navio, podia ser levada a noticia antes da assignatura da Apolice ao lugar, onde ella foi passada, contando-se legoa e meia por hora, sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas.

XL.

Se todavia o seguro he feito sobre boas, ou más novas, elle subsistirá, se não se verificar, por outra prova differente da de legoa e meia por hora, que o Segurado sabia da perda, ou o Segurador da chegada do Navio antes da assignatura da Apolice.

XLI.

No caso de prova contra o Segurado, será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e pagar-lhe premio dobrado; e se he feita contra o Segurador, será igualmente condemnado á restituição do premio, e a pagar o dobro delle ao Segurado.

LXII.

Quando o Segurado tiver tido aviso da perda do Navio, ou das Mercadorias seguradas, de embargo de Principe, e de outros accidentes, estando aos riscos dos Seguradores, será obrigado a fazer participar in continenti a noticia a elles, ou ao que tiver assignado o seguro pelos mesmos, com o pretexto de fazer o seu abandono em tempo, e lugar.

XLIII.

Poderá com tudo o Segurado, em lugar do protesto, fazer ao mesmo tempo seu abandono, com intimação aos Seguradores de pagarem as sommas seguradas no tempo declarado na Apolice.

XLIV.

Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da intimação do protesto.

XLV.

No caso de naufragio, ou varação o Segurado poderá trabalhar no recobramento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que elle poderá fazer em tempo, e lugar, e do embolso de suas despezas, a respeito dos quaes será crido pelo seu juramento até á concurrencia do valor dos effeitos.

XLVI.

Não poderá o abandono ser feito senão em caso de presa, naufragio, quebramento, e varação de Navio, embargo de Principe, ou perda inteira dos effeitos segurados; e *todos os outros damnos não serão reputados senão Avaria*, que será repartida entre os Seguradores, e os segurados á proporção de seus interesses.

XLVII.

Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a outra, nem alguma demanda de Avaria, se ella não excede hum por cento.

XLVIII.

Os abandonos, e todas as demandas em execução de Apolice serão feitas aos Seguradores em seis semanas depois de ter chegado a noticia das perdas ás costas da mesma Provincia, onde o seguro tiver sido feito; e quanto ás que acontecerem em outra Provincia de nosso Reino, em tres mezes; nas costas de Hollanda, Flandres, ou Inglaterra em quatro mezes, nas de Hespanha, Italia, Portugal, Barbaria, Moscovia, Noruega, em hum anno; e nas Costas da America, Brazil, Guiné, e outros Paizes mais afastados, em dous annos: e passados estes tempos, os Segurados não serão mais admittidos á sua demanda.

XLIX.

No caso de embargo de Principe, não se poderá fazer o abandono senão depois de seis mezes, se os effeitos são embargados na Europa, ou Barbaria; e depois de hum anno se he em Paiz mais remoto; tudo a contar do dia da participação do embargo aos Seguradores; e não correrá neste caso o tempo da prescripção prefixa pelo Artigo precedente contra os Seguradores, senão dos dias, que elles poderem intentar a sua acção.

L.

Se todavia as Mercadorias embargadas forem de sua natureza periveis, poder-se-ha fazer o abandono depois de seis semanas, se ellas são embargadas na Europa, ou em Barbaria; e depois de tres mezes, sendo em Paiz mais remoto, a contar do dia da significação do embargo aos Seguradores.

LI.

Os Seguradores serão obrigados, durante os espaços prefixos nos dous precedentes Artigos, a fazer as diligencias para alcançarem o levantamento do embargo dos effeitos embargados; e poderão os seguradores fazellas igualmente de sua parte, se bem lhes parecer.

LII.

Se o Navio for embargado em virtude de nossas ordens em alguns dos portos do nosso Reino, antes de começada a viagem os Segurados não poderão por causa do embargo fazer o abandono de seus effeitos aos Seguradores.

LIII.

O Segurado será obrigado, quando fizer o seu abandono, a declarar todos os seguros, que tiver feito, ou mandado fazer, e o dinheiro que tiver tomado a risco sobre os effeitos segurados, pena de ser privado do effeito dos seguros.

LIV.

Se o Segurado tiver occultado os seguros, ou contratos de risco, e as quantias unidas á dos que tiver feito declaração, excederem o valor dos effei-

tos segurados , será privado do effeito dos seguros, e obrigado ás sommas que tiver tomado a risco, não obstante a presa, ou perda do Navio.

LV.

E se elle demandar o pagamento das sommas, que fez segurar além do valor dos effeitos, será além disto punido exemplarmente.

LVI.

Os Seguradores sobre a carga não poderão ser constringidos ao pagamento das sommas por elles seguradas, senão até á concurrencia do valor dos effeitos, de que o Segurado justificar a carregação, e a perda.

LVII.

Os actos justificativos da carregação, e da perda dos effeitos segurados serão significados, ou participados aos Seguradores in continenti depois do abandono, e antes que possam ser demandados pelo pagamento das cousas seguradas.

LVIII.

Se o Segurado não receber noticia alguma de seu Navio, elle poderá depois de expiado o anno (a contar do dia da partida, quanto ás viagens ordinarias), e passados dous annos (quanto ás de longo curso) fazer o seu abandono aos Seguradores, e demandar-lhes o pagamento, sem que haja necessidade de justificação da perda.

LIX.

As viagens de França á Russia, Groelandia, Canadá, aos Bancos, e Ilhas da Terra Nova, e outras costas, e Ilhas d'America, ao Cabo Verde, costas de Guiné, e todas as outras que se fizerem além do Tropico, serão reputadas viagens de longo curso.

LX.

Depois de notificado o abandono, os effeitos segurados pertencerão ao Segurador, que não poderá debaixo de pretexto de que o Navio poderá voltar, eximir-se de pagar as sommas seguradas.

LXI.

O Segurador será admittido a fazer prova contraria ás justificações do Segurado; mas sem embargo disso, será provisoriamente condemnado ao pagamento das sommas de que tomou o Seguro, e o Segurado as poderá levantar, prestando caução.

LXII.

O Mestre, que tiver feito segurar Mercadorias, carregadas no seu Navio por sua conta, será obrigado em caso de perda a justificar a compra, e apresentar conhecimento da carregação, assignado pelo Escrivão, ou Piloto.

LXIII.

Todos os Marinheiros, e quaesquer outras pessoas, que trouxerem dos Paizes estrangeiros Mercadorias, que tiverem feito segurar em França, serão obrigados a deixar hum conhecimento entre as mãos do Consul, ou do seu Chanceller, se ha Consulado no lugar da carregação, ou aliás nas mãos de algum Commerciante notavel da Nação Franceza.

LXIV.

O valor das Mercadorias será justificado por Livros, ou Facturas do Carregador: aliás se fará a sua avaliação pelo preço corrente no tempo, e lugar da carregação comprehendendo-se nella todos os direitos, e despezas feitas até bordo; bem entendido, que isto procede se não tiverem já sido avaliadas a bordo na Apolice por estimação convencional.

LXV.

Se o seguro he feito sobre o retorno de hum Paiz, em que o Commer-

ção se faz senão por troco, a avaliação das Mercadorias dadas a encontro se fará segundo o valor daquellas, que forem traspasadas por permutação, incluindo-se as despezas feitas para o transporte.

LXVI.

No caso de presa, os Segurados poderão resgatar seus effeitos, sem esperar por ordem dos Seguradores, se elles lhes não puderem dar aviso; com a condição porém de os advertir depois, por escrito, da composição que tiver sido feita.

LXVII.

Os Seguradores poderão tomar a composição com os Piratas, ou resgate a seu proveito, á proporção do seu interesse; e neste caso serão obrigados a fazer a sua declaração immediatamente, e contribuirão logo ao pagamento do resgate, e correrem os riscos do retorno: aliás devem pagar as sommas por elles seguradas, sem que possam pertender cousa alguma dos effeitos resgatados.

LXVIII.

Prohibimos a todos os Escrivães de Apolice, Deputados da Casa de Seguros, Notarios, Corretores, fazerem assignar Apolice em que haja algum espaço em branco, pena de pagarem todos os damnos, e interesses; e bem assim de fazerem algumas das mesmas Apolices, em que sejam directa, ou indirectamente interessados, por si, ou por interpostas pessoas, *ou acceitarem cessão dos Segurados*, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de perda de officios no caso de reincidencia, sem que as penas possam ser modificadas.

LXIX.

Ordenamos aos ditos, debaixo das mesmas penas, o terem hum Registro, rubricado pelo Presidente do Almirantado, e de registarem nelle todas as Apolices, que lavrarem.

LXX.

Quando a Apolice contiver submissão a Arbitramento, e huma das partes requerer, que seja remettida perante Arbitros, antes de alguma contestação na causa, a outra parte será obrigada a convir nisso, aliás o Juiz nomeará hum Arbitro por parte daquelle que recusar o mesmo Arbitramento.

LXXI.

Oito dias depois da nomeação dos Arbitros, as partes produzirão em suas mãos os documentos justificativos de suas pertençações; e no oitavo dia seguinte será dada a sentença, ou contradictoria, havendo contestação da parte, ou á revelia, se esta não comparecer, segundo as provas que acharem.

LXXII.

As Decisões, ou Laudos dos Arbitros serão simplesmente julgadas por sentença na Meza do Almirantado do districto, onde forem dadas: prohibimos o tomar debaixo deste pretexto conhecimento algum do fundo da questão, pena de nullidade, e de responsabilidade a todas as despezas, damnos, e interesses das partes.

LXXVIII.

A Appellação das Decisões arbitraes, e da sentença que as julgar por conformes, pertencerá aos Tribunaes do Parlamento, e não poderá ali ser recebida, senão depois de paga a pena declarada na clausula da Apolice da submissão aos Arbitros.

LXXIV.

As Decisões arbitraes poderão ser executadas não obstante a appellação, prestando a parte vencedora caução perante os Juizes, que as tiverem julgado por sentença, havendo-as por conformes.

Das Avarias (1).

ARTIGO I.

TOda a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios, ou Mercadorias, conjuncta, ou separadamente, e todo o damno que lhes acontecer desde a sua carga, e partida até o seu retorno, e descarga, serão reputadas *Avarias*.
II.

As despezas extraordinarias só com o Navio, ou unicamente com as Mercadorias, e o damno que lhes acontecer em particular, são *Avarias simples*, e particulares; e as despezas extraordinarias, que se fizerem, e o damno soffrido para o bem, e salvação commum das Mercadorias, ou do Navio, são *Avarias grossas*, e communs.

III.

As *Avarias* serão supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as grossas, ou communs cahirão tanto sobre o Navio, como as Mercadorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a libra.

IV.

A perda dos cabos, ancoras, vélas, mastros, e maçame, causada por tempestade, ou outra fortuna do mar, e o damno acontecido ás Mercadorias por falta de Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons aparelhos para guindas, e cordas necessarias ás manobras, ou por qualquer outro motivo, são *Avarias simples*, que recalirão sobre o Mestre, o Navio, e o Frete.

V.

Os danos acontecidos pelo vicio proprio do Navio, ou Mercadorias, e bem assim por tempestade, presa, naufragio, ou varação, e bem assim as despezas feitas para o salvar, e finalmente a paga dos direitos, e impostos, ou do costume do porto são igualmente *Avarias simples* por conta dos Proprietarios.

VI.

As cousas dadas por composição aos Piratas para o resgate do Navio, e das Mercadorias; as alijadas ao mar; os cubos, ou mastros rotos, ou corados; as ancoras, e outros effeitos abandonados para a salvação commum, o damno feito ás Mercadorias existentes no Navio por occasião do alijamento; a cura, e sustentação das Gentes de mar, feridas na defeza do Navio, e as despezas da descarga para entrar em hum porto, ou rio, ou para pôr a nado o Navio, que varasse em terra, são *Avarias grossas*, e communs.

VII.

A sustentação, e soldadas dos Marinheiros de hum Navio embargado em viagem por ordem do Soberano, serão tambem reputadas *Avarias grossas*, se o Navio he fretado por mez; e se he fretado a viagem, serão supportadas tão sómente pelo Navio como *Avarias simples*.

VIII.

As despezas feitas com os Pilotos da Barra, embarcações de reboque, e chalupas necessarias para entrar nos portos, ou rios, ou sahir delles, são *Avarias miudas*, que serão pagas hum terço pelo Navio, e os dous outros terços pelas Mercadorias.

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. Tit. 4. Art. 22. Tit. 6. Art. 46. 47.

IX.

Os direitos de licença, visita, toneladas, balisas, e ancoragem, e mais despachos da expedição do Navio, ou Embarcação não serão reputadas Avarias, mas serão pagas pelos Mestres.

X.

No caso de abordagem de Navio, o damno será pago igualmente pelos Navios, que a tiverem feito, e soffrido, seja em viagem, seja em bahia, ou no porto.

XI.

Se todavia a abordagem tiver sido feita por falta de hum dos Mestres, o damno será reparado por aquelle que o tiver causado.

LIV. III. TIT. VIII.

Do Alijamento, e Contribuição.

ARTIGO I.

SE por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas, o Mestre se considerar obrigado a lançar ao mar parte da sua carga, ou a cortar, e forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará sobre esta materia o parecer dos Carregadores, que estiverem a bordo, e dos principaes da Equipagem.

II.

Havendo diversidade de pareceres, seguir-se-ha o do Mestre, e da Equipagem.

III.

Os utensís do Navio, e as outras cousas as menos necessarias, as mais pezadas, e de menor preço, se alijarão em primeiro lugar; e depois as Mercadorias da primeira ponte, ou coberta; dirigindo-se porém tudo á escolha do Capitão, e de conselho com a Equipagem.

IV.

O Escrivão do Navio, ou aquelle que fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, logo que lhe for possível a deliberação, e a fará assignar áquelles que tiverem dado o seu voto; aliás fará menção da razão, pela qual elles a não tiverem assignado; tomará em lembrança, quanto lhe for possível, as cousas alijadas, ou damnificadas.

V.

No primeiro porto em que tocar o Navio, o Mestre declarará perante o Juiz do Almirantado, se ahí houver, e na falta, perante o Juiz Ordinario, a causa, pela qual houver feito o alijamento, cortado, ou forçado seus mastros, ou abandonado as ancoras; e se aportou em Paiz estrangeiro, elle fará a sua declaração perante o Consul da Nação Franceza (1).

VI.

O estado, ou exposição das perdas, e danos será feito á diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio; e as Mercadorias alijadas, e salvas serão avaliadas segundo o preço corrente no mesmo lugar (2).

VII.

A repartição para o pagamento das perdas, e danos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e sobre a ametade do Navio, e do frete, ao marco a libra do seu valor.

(1) Liv. 1. Tit. 10. Art. 4. e seguintes. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 5.

VIII.

Para se julgar de qualidade dos effeitos alijados ao mar, serão apresentados os Conhecimentos, e ainda as Facturas se as houverem.

IX.

Se a qualidade de quaesquer Mercadorias tiver sido disfarçada pelos Conhecimentos, e se acharem ser de maior valor do que parecião pela declaração do Carregador, ellas contribuirão, no caso de serem salvas, pela estimzação do seu verdadeiro valor; e se forem perdidas, não serão pagas senão pelo theor do Conhecimento.

X.

Se ao contrario as Mercadorias se achão de huma qualidade menos preciosa, e tiverem sido salvas, ellas contribuirão pelo theor da declaração do Carregador; e se forem alijadas, ou damnificadas, não serão pagas senão pelo seu real valor.

XI.

As munições de guerra, ou de boca, e as soldadas, e mácas dos Marinheiros, não contribuirão; com tudo, se algumas destas cousas forem alijadas, serão pagas por contribuição sobre todos os outros effeitos.

XII.

Os effeitos, de que não houverem Conhecimentos, não serão pagos, se forem alijados; e se forem salvos, não deixarão de entrar em contribuição.

XIII.

Não se poderá tambem exigir contribuição pelo pagamento dos effeitos, que estiverem sobre o convéz, se forem alijados, ou damnificados pelo alijamento; salvo ao Proprietario o seu recurso contra o Mestre, e contribuirão todavia ao rateio, se forem salvos.

XIV.

Não terá lugar contribuição alguma em razão de damno acontecido ao Navio, se elle não foi feito expressamente para facilitar o alijamento.

XV.

Se o alijamento não salvar o Navio, não haverá lugar a alguma contribuição; e as Mercadorias, que puderem ser salvas do naufragio não serão obrigadas ao pagamento, nem á indemnização daquellas, que tiverem sido alijadas, ou damnificadas.

XVI.

Mas se o Navio, tendo sido salvo pelo alijamento, e continuando a sua derrota vier a perder-se, os effeitos salvos do Naufragio contribuirão a alijamento, segundo o seu real valor no estado em que se acharem, fazendo-se abatimento das despezas da Salvação.

XVII.

Os effeitos alijados em nenhum caso contribuirão ao pagamento dos danos acontecidos depois do alijamento ás Mercadorias salvas, nem as Mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou despedaçado.

XVIII.

Porém se o Navio tiver sido aberto por deliberação dos principaes da Equipagem, e dos Carregadores a bordo, se ali os houverem, a fim de se tirarem delle as Mercadorias, ellas contribuirão neste caso a repartição feita ao Navio para se extrahirem as mesmas.

XIX.

Em caso de perda das Mercadorias postas nos barcos para aliviar o Navio, entrando em algum porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Navio, e sua carregação inteira.

XX.

Mas se o Navio perecer com o resto da sua carga, não se fará repartição alguma sobre as Mercadorias postas nas barcas, ainda que estas cheguem a bom porto.

XXI.

Se algum dos que devem contribuir para a Avaria recusar satisfazer as suas partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e ainda fazer vender, por authoridade da Justiça, as Mercadorias salvas, até á concurrencia da porção relativa.

XXII.

Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios depois da repartição, elles serão obrigados a manifestar ao Mestre, e aos outros Interesados o que houverem recebido na contribuição, fazendo-se abatimento assim do damno, que lhes tiver sido causado pelo alijamento, como das despesas do recobrimento.

LIV. III. TIT. IX.

Das Presas.

ARTIGO I.

Ninguem poderá armar Navio em guerra sem Commissão do Almirantado.

II.

O que tiver alcançado Commissão para equipar hum Navio em guerra, será obrigado a fazer registalla na Secretaria do Almirantado do Lugar; onde fizer o seu armamento, e dar caução pela somma de quinze mil libras, que será recebida pelo Lugar-Tenente do Almirante, em presença do nosso Procurador.

III.

Prohibimos a todos os nossos Vassallos tomar Commissões de alguns Reis, Principes, ou Estados estrangeiros para armar Navios em guerra, e fazer no mar Corso debaixo da sua Bandeira; salvo com permissão nossa, pena de serem tratados como Piratas.

IV.

Serão de boa presa todos os Navios pertencentes a nossos inimigos, ou Commandados por Piratas, e Ladrões, ou outras gentes, que fazem correrias no mar sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

V.

Todo o Navio que se achar combatendo debaixo de outra Bandeira, que não seja a do Estado de que tem Commissão, ou tendo Commissão de dous differentes Principes, ou Estados, será tambem de boa presa; e se elle he armado em guerra, os Capitães, e Officiaes serão punidos como Piratas.

VI.

Serão tambem de boa presa os Navios com as suas Carregações, em que não se acharem Cartas-partidas, Conhecimentos, e Facturas. Prohibimos a todos os Capitães, Officiaes, e Equipagens dos Navios apresadores o subtrailllos, pena de castigo corporal.

VII.

Todos os Navios, que se acharem carregados de effeitos pertencentes aos nossos inimigos, e as Mercadorias dos nossos Vassallos, ou Alliados, que se acharem em hum Navio inimigo, serão igualmente de boa presa.

VIII.

Se algum Navio de nossos Vassallos he retomado dos nossos inimigos, depois de estar vinte e quatro horas em suas mãos, será de boa presa; porém se a represa, ou retomadia he feita antes de se passarem as ditas 24 horas, será restituído ao Proprietario, com tudo que estava dentro, á reserva do terço, que será dado ao Navio que tiver feito represa, ou retomadia.

IX.

Se o Navio, sem ser retomado, he abandonado pelos inimigos, ou se por tempestade, ou outro caso fortuito, elle torna a vir a poder de nossos Vassallos, antes de ser conduzido a algum porto inimigo, elle será restituído ao Proprietario, que o reclamar dentro do anno, e dia, ainda que tenha estado por mais de 24 horas entre as mãos dos inimigos.

X.

Os Navios, e effectos dos nossos Vassallos, ou Alliados, retomados sobre Piratas, e reclamados dentro de anno e dia, contado desde o em que se fez a declaração do caso no Almirantado, serão entregues aos Proprietarios, pagando o terço do valor do Navio, e das Mercadorias pelas despesas da retomadia.

XI.

As armas, polvora, balas, e outras munições de guerra, e até os cavallos, e equipagens, que forem transportadas para o serviço dos nossos inimigos, serão confiscados em qualquer Navio, em que forem achados, e a qualquer pessoa a quem pertença, seja de nossos Vassallos, seja dos Alliados.

XII.

Todo o Navio que recusar amainar as vélas, depois de se lhe fazer para isso signal pelos nossos Navios, ou pelos dos nossos Vassallos armados em guerra, poderá ser constrangido a fazello por artilheria, ou de outro modo; e no caso de resistencia, e combate, elle será de boa presa.

XIII.

Prohibimos a todos os Capitães de Navios armados em guerra deter os dos nossos Vassallos, Amigos, ou Alliados, que não tiverem amainado as vélas; e apresentado a sua Carta-partida, ou Apolice de Carga, tomar-lhe, ou permittir que se lhes tome, alguma cousa, debaixo da pena de morte.

XIV.

Nenhuns Navios tomados por Capitães, que tiverem Commissão estrangeira, poderão permanceer mais de 24 horas nos nossos portos, e bahias, salvo sendo ali detidos por tempestade, ou se a presa for feita sobre nossos inimigos.

XV.

Se nas presas trazidas a nossos portos pelos Navios de guerra armados debaixo de Commissão estrangeira, achão-se Mercadorias pertencentes a nossos Vassallos, ou Alliados, as dos nossos Vassallos lhe serão restituídas, e as outras não poderão ser postas em armazens, nem compradas por alguma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja.

XVI.

Logo que os Capitães dos Navios armados em guerra apresarem quaesquer Navios, apoderar-se-hão dos Passaportes, e Licenças, Cartas de mar, Cartas-partidas, Conhecimentos, e todos os outros papéis concernentes á carga, e destino do Navio; e juntamente as chaves dos cofres, armarios, e cameras; e farão fechar as escotilhas, e os outros lugares, em que houverem Mercadorias.

XVII.

Ondenamos aos Capitães, que tiverem feito alguma presa, que a conduzão, ou enviem com os prisioneiros ao porto, onde elles tiverem armado,

pena de perderem o seu direito, e de serem punidos arbitrariamente, salvo sendo forçados por tempestade, ou por inimigos, e arribar em algum outro porto; em cujo caso serão obrigados a dar incessantemente aviso aos interessados no armamento.

XVIII.

Prohibimos, sobpena de morte, a todos os Chefes, Soldados, e Marinheiros, o metterem a pique os Navios tomados, ou desembarcar os prisioneiros em Ilhas, ou Costas afastadas, para encobrirem a presa.

XIX.

E quando os apresadores não podendo encarregar-se da condução dos Navios tomados, nem da Equipagem sómente saquearem as Mercadorias, e relaxarem os mesmos Navios por composição, serão obrigados a se apoderarem dos papeis, e trazer em refens ao menos dous dos principaes Officiaes do Navio tomado, pena de serem privados do que lhes poderiam pertencer na presa, e até de castigo corporal, segundo as circumstancias.

XX.

Prohibimos fazer abertura alguma de cofres, fardos, sacco, pipas, barricas, toneis, e armarios; e igualmente transportar, ou vender Mercadorias algumas da presa, e a todas as pessoas o comprallas, ou occultallas antes de ter sido julgado boa a presa, ou sem que o seja mandado por Justiça, pena de restituição do quadruplo, e de castigo corporal.

XXI.

Logo que a presa for trazida a algumas Bahias, ou Portos do nosso Reino, o Capitão, que a tiver feito, se elle ali estiver em pessoa, aliás o Official que estiver encarregado da mesma, será obrigado a fazer o seu *Consulado* perante os Officiaes do Almirantado, e lhes apresentar, e entregar os papeis, e prisioneiros, declarando o dia, e hora, em que o Navio foi apresado; em que lugar, ou altura; se o Capitão recusou amainar as vélas, ou fazer ver a sua Comissão, ou Passaporte; se elle atacou, ou se defendeu; que Bandeira trazia, e as outras circumstancias da presa, e da sua viagem.

XXII.

Depois de recebida a declaração, os Officiaes do Almirantado, se transportarão incessantemente sobre o Navio apresado, quer elle tenha ancorado em bahia, quer haja entrado no porto, e lavrarão hum processo verbal da quantidade das Mercadorias, e do estado em que acharão as camaras, armarios, escutilhas, e o fundo do porão do Navio, que farão depois fechar, e sellar com o Sello do Almirantado; e ali estabelecerão guardas para vigiarem a conservação do sellado, e para impedirem o extravio dos effeitos.

XXIII.

O processo verbal dos Officiaes do Almirantado será feito em presença do Capitão, ou do Mestre do Navio apresado; e se elle he ausente, em presença dos dous principaes Officiaes, ou Marinheiros de sua Equipagem, juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio apresador, e até dos *Reclamadores*, se ali comparecçrem.

XXIV.

Os Officiaes do Almirantado, ouvirão sobre o facto da presa ao Mestre, ou Commandante do Navio apresado, e os principaes da sua Equipagem, e ainda a alguns Officiaes, e Marinheiros do Navio apresador, se for necessario.

XXV.

Se o Navio he trazido sem prisioneiros, Cartas-partidas, e Conhecimentos, os Officiaes, Soldados, e Equipagem daquelle, que o tiver apresado,

do, serão inquiridos separadamente sobre as circumstancias da presa; e averiguar-se-ha, porque o Navio foi conduzido sem prisioneiros; e serão os Navios, e as Mercadorias visitadas por Peritos, a fim de se reconhecer, sendo possível, sobre quem haja sido feita a presa.

XXVI.

Se por depoimento da Equipagem, e pela visita do Navio, e das Mercadorias, se não pôde vir no conhecimento sobre quem haja sido feito a presa, será tudo inventariado, avaliado, e posto debaixo de boa, e segura guarda, para ser restituído a quem pertencer, *sendo reclamado dentro de anno, e dia*, allás será repartido, como *achado no mar*, igualmente entre Nós, o Almirante, e os Armadores.

XXVII.

Se he necessario, antes de se julgar a presa, tirar Mercadorias do Navio para impedir que pereção, far-se-ha inventario em presença do nosso Procurador, e das partes interessadas, ao qual assignarão, se puderem assignar, para depois serem postas debaixo da guarda de humra pessoa chã, e abonada, ou em armazens fechados a tres chaves differentes, das quaes humra será entregue aos Armadores; a outra ao Recebedor do Almirante; e a terceira aos Reclamadores, se se apresentar algum ao nosso Procurador.

XXVIII.

As Mercadorias, que não puderem ser conservadas, serão vendidas a requerimento das partes interessadas, e adjudicadas a quem der o maior lance, em presença do nosso Procurador, á sahida da Audiencia, depois de tres leilões para arrematação, feitos de tres em tres dias, fazendo-se previamente os pregões, e Editaes postos na maneira costumada.

XXIX.

O preço da venda será posto nas mãos de humra pessoa chã, e abonada, para ser entregue depois de se julgar a presa a quem pertencer.

XXX.

Ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que procedão incessantemente á execução das Sentenças, e Juizos, que intervierem sobre o negocio de presas, e mandem fazer in continenti, e sem demora a entrega dos Navios, Mercadorias, e Effeitos, de se determinar o levantamento de embargo, pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa, e de todas as custas, prejuizos, e interesses.

XXXI.

Será descontada, e tirada antes da partilha a somma, a que se achar que montão as despezas da descarga, e guarda do Navio, e das Mercadorias, segundo a conta, que será formalizada pelo Lugar-Tenente do Almirantado, em presença do nosso Procurador, e dos interessados.

XXXII.

Depois de feitos os ditos descontos, deduzir-se-ha a dizima da presa, que será entregue ao Almirante; e as despezas da Justiça serão tiradas do resto, que depois se repartirá com os interessados, conforme as condições de sua sociedade.

XXXIII.

Não havendo contrato algum de Sociedade, pertencerão os dous terços áquelles que tiverem fornecido o Navio com as munições de guerra, e de boca, e a outra aos Officiaes, Marinheiros, e Soldados.

XXXIV.

Prohibimos aos Officiaes do Almirantado o fazerem-se adjudicatarios, directa, ou indirectamente, dos Navios, Mercadorias, ou de outros effeitos provenientes de presas, sobpena de confisco, e de quinhentas libras de multa, e suspensão de seus cargos.

LIV. III. TIT. X.

Das Cartas de Mar, ou Commissão de Corso, e das Represalias.

ARTIGO I.

Todos os nossos Vassallos, cujos Navios, ou outros effeitos hajão sido apresados, ou embargados, antes da declaração de guerra, pelos Vassallos de outros Estados, serão obrigados, antes de recorrerem a impetrar as nossas Cartas de Represalias, fazer justificação summaria sobre a detenção, ou embargo de seus Effeitos perante o mais proximo Juiz do Almirantado do Lugar do seu desembarque; e proceder a avaliação dos mesmos por competentes Officiaes publicos, aos quaes para esse effeito entregarão as Cartas-partidas, Conhecimentos, e outros documentos justificativos do estado, e qualidade do Navio, e de sua Carregação.

II.

Feito o Summario, e o processo verbal justificativo do valor dos effeitos apresados, ou embargados, poderão os nossos Vassallos recorrer a Nós para obterem nossas Cartas de Represalias, que não lhe serão com tudo concedidas senão depois de ter feito fazer pelos nossos Embaixadores as instancias necessarias na fórma, e tempo estipulado nos Tratados feitos com os Estados, e Principes, cujos Vassallos tiverem feito as depredações.

III.

As Cartas de Represalias farão menção do valor dos effeitos embargados, ou depredados; terão a clausula de permissão de embargos, e reter também os effeitos dos Vassallos do Estado, que tiver recusado fazer restituir as cousas detidas; e regularão o tempo pelo qual devão valer taes Cartas.

IV.

Os Impetrantes das Cartas de Represalias serão obrigados a fazellas registrar na Secretaria do Almirantado do Lugar, onde fizerem o seu armamento, e dar caução até á concurrencia da metade do valor dos effeitos depredados perante os Officiaes do mesmo Tribunal.

V.

As presas feitas em mar em virtude de nossas Cartas de Represalias, serão trazidas, processadas, e julgadas da mesma fórma, e maneira que as que tiverem sido feitas sobre nossos inimigos.

VI.

Declarando-se boa a presa, proceder-se-ha a venda della perante o Juiz do Almirantado, e será o seu preço entregue aos impetrantes, sobre, e tanto menos, ou até a concurrencia da somma, pela qual tiverem sido concedidas as Cartas de mar, e o excedente será depositado na Secretaria do Tribunal para ser restituído a quem pertencer.

VII.

Os Impetrantes serão obrigados ao acto do recebimento de seus dinheiros, passar recibo nas costas das Cartas de Represalias, das sommas que receberem, e darem dos mesmos boa, e valida quitação, ou descarga, a qual será depositada no Cartorio do Almirantado para se juntar ao processo.

VIII.

Não se achando verdadeiras as premissas da representação, pela qual se obtiverão as ditas Cartas, os Impetrantes serão condemnados nos danos, e interesses dos Proprietarios dos effeitos apresados, e na restitução do quadruplo das sommas que tiverem recebido.

Dos Testamentos, e da successão daquelles que morrem no mar.

ARTIGO I.

OS Testamentos feitos no mar por aquelles que morrerem nas viagens, serão reputados válidos, se forem escriptos, e assignados pela mão do Testador, ou recebidos pelo Escrivão do Navio em presença de tres testemunhas, que se assignarão com o Testador; e se o Testador não puder, e não souber assignar, far-se-ha menção da causa, pela qual não tiver assignado.

II.

Ninguém poderá, por testamento recebido pelo Escrivão, dispôr senão dos effeitos que tiver no Navio, e das soldadas que lhe forem devidas.

III.

Não poderão as mesmas disposições valer em proveito dos Officiaes do Navio, se elles não forem perante do Testador.

IV.

In continenti depois do falecimento daquelles que morrerem no mar, o Escrivão fará o inventario dos effeitos por elles deixados no Navio em presença dos parentes, se ali os houver, ou aliás de duas testemunhas, que se assignarão, *tudo á diligencia do Mestre.*

V.

O Mestre ficará encarregado dos effeitos do defunto, e será obrigado na torna-viagem a entregallos com o inventario nas mãos dos herdeiros Legatarios, ou de outros a quem pertencer.

VI.

Se os effeitos deixados por aquelles, que não tiverem testado, são carregados para Paizes estrangeiros, o Mestre poderá negociallos, e trazer o seu producto na volta; em cujo caso, além do seu frete, será tambem pago de sua Commissão.

VII.

Poderá tambem vender as mácas, e moveis dos Marinheiros, e Passageiros, fazendo-os trazer para esse effeito a leilão ao pé do mostro, e entregallos, a quem der o maior lanço; do que o Escrivão lavrará hum rol, e o Mestre fará a conta.

VIII.

Prohibimos, sobpena de castigo exemplar, a todos os Officiaes de guerra, e de Justiça, estabelecidos nas Ilhas, e Paizes de nossa obediencia, o apoderarem-se dos effeitos dos Marinheiros, e Passageiros mortos nos Navios, e impedirem a disposição, e transporte dos mesmos, debaixo de qualquer pretexto, que seja.

IX.

As mácas dos Marinheiros, e Passageiros mortos sem herdeiros, e sem terem testado, serão applicados a suffragios para sua alma; e dos outros seus effeitos que estiverem no Navio, será entregue hum terço ao Recebedor de nosso Dominio, hum terço ao Almirante, e o outro ao Hospital do Lugar, para onde o Navio fizer a sua volta, sendo as dividas do defunto previamente pagas do monte mór.

X.

A partilha ordenada no antecedente Artigo não poderá ser feita senão depois de anno e dia, contado do retorno do Navio; sendo entretanto os effeitos depositados nas mãos de huma pessoa ciã, e abonada.

XI.

Se os effeitos deixados não puderem ser conservados anno e dia sem diminuição consideravel , serão vendidos por authoridade dos Officiaes do Almirantado , e o preço depositado do modo dito.

L I V R O IV.

Da Policia dos Portos, Costas, Bahias, e Ribeiras do mar.

T I T. I.

Dos Portos, e Bahias.

A R T I G O I.

OS Portos, e Bahias serão conservados na sua profundidade, e limpeza: prohibimos o lançar nelles immundicias algumas, pena de dez libras de multa, que pagarão os aunos por seus criados, e os pais, e mãis por seus filhos.

II.

Haverão sempre Marinheiros a bordo dos Navios ancorados no porto, para facilitarem a passagem dos Vasos, que entrarem, e sahirem, largar as amarras, e fazer todas as manobras necessarias, pena de cincoenta libras de multa contra os Mestres, e Patrões.

III.

Não poderão os Marinheiros amarrar seus Navios senão nas argolas, e columnas destinadas para esse effeito, pena de multa arbitraria.

IV.

Os Navios, cujos Mestres tiverem primeiro feito o seu Consulado, serão tambem os primeiros que serão arranjados ao cães, donde serão obrigados a retirarem-se in continenti depois da sua descarga.

V.

Os Mestres, e Patrões dos Navios, que se quizerem suster sobre suas ancoras nos Portos serão obrigados, a atar-lhes huma boia, espia, ou sinal para marcallas, pena de cincoenta libras de multa, e de repararem todo o damno que disso acontecer.

VI.

Os que tiverem polvora nos seus Navios, serão obrigados, pena de cincoenta libras de multa, fazella trazer para terra, in continenti depois da sua chegada, sem que possam carregalla de novo no seu Navio, senão depois que tiver partido do porto.

VII.

Os Comerciantes, Feitores, e Commissarios não poderão deixar sobre os cães as suas Mercadorias mais de tres dias; e passado este termo, serão tiradas para fóra, á diligencia do Mestre do cães, onde elles forem estabelecidos, ou aliás dos nossos Procuradores nos Tribunaes do Almirantado, e á custa dos Proprietarios, os quaes serão além disso condemnados em multa arbitraria.

VIII.

Haverá em cada Porto, e Bahia lugares destinados, tanto para se trabalhar nos concertos, e calafetos do Navio, como para se alcatroar o maçame; para effeito do que se farão os fogos necessarios, a cem pés ao menos de distancia de todas as outras Embarcações, e a vinte pés dos cáes, pena de cincoenta libras de multa, e ainda de maior no caso de reincidencia.

IX.

Os Mestres, e Proprietarios dos Navios, que estiverem em portos onde haja fluxo, e refluxo das marés serão obrigados, debaixo das mesmas penas, a ter sempre duas tinas de agua sobre o convéz de seu Navio, em quanto se esquentarem os gasalhados interiores; e nos portos donde o mar não se retira, estarem munidos de baldes proprios a tirar agua.

X.

Haverá igualmente lugares destinados para as Embarcações a carga, e outros para aquelles que estiverem descarregados, como tambem para encalhar, e desfazer as Embarcações velhas, e estaleiros para construcção de novos.

XI.

Os Proprietarios das Embarcações velhas, fóra do estado de navegar, serão obrigados a encalhallas, e depois de desfazellas, tirarem incessantemente o restolho que ficar, pena de confisco, e de cincoenta libras de multa, applicavel á reparação dos caes, diques, e muralhas.

XII.

Serão obrigados debaixo de igual pena, os que fizerem fossos nos portos para trabalharem no concerto de seus navios, a entupillos vinte e quatro horas depois de os lançarem ao mar.

XIII.

Ordenamos aos pedreiros, e outros empregados nos reparos das muralhas, diques, e cáes dos caes, enseadas, e poços do do ancoradouro dos Navios, que tirem para fóra os entulhos, e deixem limpo in continenti o lugar depois de acabadas as obras, pena de multa arbitraria, e de se prover na limpeza á sua custa.

XIV.

Prohibimos a todas as pessoas trazer, e accender de noite fogo no Navio, estando nos poços, e bahias, e não ser em caso de necessidade urgente, e em presença, e com permissão do Mestre do cáes.

XV.

Ordenamos muí expressamente aos estalajadeiros, taverneiros, vendedores de tabaco, cidra, cerveja, e agua-ardente, que tiverem estalagens, e tavernas no cáes, o fechallas antes de noite; e prohibimos-lhes receber, e deixar sabir a quem quer que seja antes de nascer o dia, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de ser exterminado do lugar no caso de reincidencia.

XVI.

O que tiver furtado maçanes, ferramentas, ou ustensís dos Navios que estiverem nos portos, será marcado com hum ferro quente, trazendo a figura de huma ancora, e banido para sempre do lugar, em que tiver commetido o delicto; e se acontecer a perda da Embarcação, ou morte de homem por ter cortado, ou furtado os cabos, *será punido com o ultimo supplicio.*

XVII.

Prohibimos a todas as pessoas comprar de marujos, e barqueiros, maçames, ferramentas, e outros ustensís do Navio, pena de castigo corporal.

XVIII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas a todas as pessoas fazer , ou vender estopas de maçames velhos de Navios , a não ser por ordem dos Mestres , ou Proprietarios dos mesmos ; os quaes tambem só poderão vender as que forem de suas Embarcações.

XIX.

Prohibimos , sobpena dos que extorquem salarios indevidos , levar alguns direitos de costume , cáes , bahias , carga , e descarga de lastro , e de ancorage , que não estiverem especificados em huma Taboada approvada pelos Officiaes do Almirantado , e affixado no Lugar o mais apparente do Porto.

XX.

As estacas , ou columnas , argolas , e anneis destinados para a amarração dos Navios , e os cáes construidos para a carga , e descarga das Mercadorias , se conservarão á custa das rendas das Cidades ; e os Intendentes da Policia do Porto serão obrigados a fazer a fiscalização necessaria ; pena de responderem em seu nome.

XXI.

Serão com tudo obrigados ás reparações , e conservação dos cáes , argolas , anneis , os que perceberem os direitos do costume , ou do cáes , nos portos , e bahias , pena de privação de seus direitos , que serão applicados ao restabelecimento das ruinas , que ali se acharem.

XXII.

Ordenamos aos Intendentes da Policia dos portos , Syndicos , Jurados , Guardas-Móres , e Consules das Villas , cujas vallas , ou canos publicos se descarregão nos portos , e bahias , fazellas incessantemente guarnecer de grêllhas de ferro ; e aos Officiaes do Almirantado prover , fiscalizar nesta parte o necessario , pena de responderem em seus nomes.

XXIII.

Não he todavia da nossa intenção pela presente Ordenança fazer prejuizos aos Regulamentos particulares feitos para a Policia de alguns portos , que se acharem devidamente authorizados , nem aos respectivos Jurados , Intendentes do porto , e outros Juizes , a quem o conhecimento disso pertencer , para cujo effeito serão remettidos á Secretaria de Estado da Repartição da Marinha os documentos justificativos da sua competencia , seis mezes depois da publicação desta Ordenança.

LIV. IV. TIT. II.

Do Mestre do Cáes.

ARTIGO I.

O Mestre do cáes prestará juramento nas mãos do Presidente do Almirantado do Lugar , e fara registar a sua Commissão na Secretaria respectiva.

II.

Terá cuidado de fazer arranjar , e amarrar os Navios no porto , vigiará em tudo que he concernente á Policia dos cáes , portos , e bahias ; e fara em razão disto proceder a todas as notificações necessarias.

III.

Será obrigado , em falta do Capitão do porto , quando ali houverem Embarcações de guerra , fazer as rondas necessarias á roda do poço , ou lugar do ancoradouro , e alojar-se todas as noites a bordo da Almirante.

IV.

Impedirá, que se faça de dia, ou de noite fogo nos Navios, barcos, e bateis, e outras Embarcações mercantes, quando ahí estiverem Vasos nossos.

V.

Designará os Lugares proprios para querenar as Embarcações, alcatroar os maçames, e trabalhar nos reparos, e calafetos, e para carregar, ou descarregar o Lastro dos Navios; terá cuidado de pôr, e conservar os fardões, balisas, boias, e espias nas paragens necessarias, segundo o uso, e disposição dos Lugares.

VI.

Ordenamos-lhe, que visite huma vez cada mez, e todas as vezes que tiver havido tempestade, as passagens ordinarias dos Navios, para reconhecer, se os fundos tem mudado, e dar disso parte ao Almirantado, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de suspensão no caso de reincidencia.

VII.

Poderá cortar, em caso de necessidade, as amarras, que os Mestres, ou outras pessoas que estiverem nos Navios, recusarem largar depois das intimações verbaes, que lhes houver feito, e reiterado.

LIV. IV. TIT. III.

Dos Pilotos, e Barqueiros da Barra.

ARTIGO I.

N Os Lugares, onde for necessario estabelecer Pilotos, e Barqueiros da Barra, para conduzirem os Navios á entrada, e sahida dos portos e rios navegaveis, será o numero delles regulado pelos Officiaes do Almirantado, com o parecer dos Intendentes do porto, e dos paisanos mais notaveis.

II.

Ninguem poderá fazer as funções de Piloto da barra, sem que tenha a idade de vinte e cinco annos, e seja para esse effeito admittido pelos Officiaes do Almirantado, depois de ter sido examinado em sua presença, e na de dous Intendentes do porto, ou principaes paisanos, por dous antigos Pilotos da barra, e outros dous antigos Mestres de Navios.

III.

O Piloto da barra será examinado sobre o conhecimento, e experiencia, que elle deve ter das manobras, e fabrica dos Navios, e juntamente das resacas, e marés, bancos, correntes, escolhos, e outros obstaculos, que podem fazer difficil a entrada, e sahida dos rios, portos, e bahias do Lugar, em que estão estabelecidos.

IV.

Os Pilotos, e Barqueiros da barra serão obrigados a ter sempre suas Chalupas guamecidas de ancoras, e enviras, e estarem prestes a acudir em soccorro dos Navios, á primeira ordem, e sinal, pena de dez libras de multa, e de maior pena, segundo o exigirem as circumstancias.

V.

Prohibimos, debaixo de castigo corporal a todos os Marinheiros, que não estiverem approvados por Pilotos da barra, o apresentarem-se para conduzir os Navios á entrada, e sahida dos portos, e rios.

VI.

Poderão todavia os Mestres dos Navios, em falta de Piloto da barra,

servirem-se dos pescadores, ou práticos do lugar para os dirigirem com segurança á entrada, e sahida dos portos.

VII.

Se algum Piloto da barra se apresentar ao Mestre do Navio, tendo já a seu bordo hum pescador, ou práctico, antes de se terem passado os lugares perigosos, será recebido; e o salario do pescador se descontará do que venderia o dito Piloto.

VIII.

O Piloto da barra que empreehender, estando bebado, dirigir hum Navio, será condemnado em cem libras de multa, e suspenso por hum mez da Pilotagem.

IX.

Ordenamos aos Pilotos da bahia o dirigirem os Navios que primeiro se apresentarem; Prohibimos-lhes o preferirem os mais afastados aos mais proximos, pena de cincoenta libras de multa.

X.

Prohibimos-lhes o hirem mais longe das bahias atracar as Embarcações que quizerem entrar nos portos, e surgidouros, ou subirem para os Navios contra vontade dos Mestres; e igualmente o deixarem aquelles em que teñhão entrado, antes de serem ancorados, e amarrados no porto; e os que sahirem, antes de chegarem a mar alto, pena de perda de seus salarios, e de trinta libras de multa.

XI.

O Mestre do Navio será obrigado, logo que o Piloto da barra estiver a bordo do Navio, declarar-lhe quanta agua demanda a sua Embarcação, pena de vinte e cinco libras de multa, a proveito do dito Piloto, em razão de cada pé que occultar.

XII.

Far-se-ha em cada porto pelo Presidente do Almirantado do Lugar, a diligencia do nosso Procurador, e com o parecer dos Intendentes do porto, ou de dous paisanos notaveis, hum Regimento do salario dos Pilotos da barra, que será escrito sobre huma Taboada posta na Secretaria, e affixada ao caes.

XIII.

Não poderão os Pilotos da barra, e Marinheiros exigir maiores sommas, que as taxadas no Regimento, sobpena de castigo corporal; salvo em tempo de tormenta, e de perigo evidente, em cujo caso se fará huma taxa particular por arbitrio dos Officiaes do Almirantado, com o parecer de dous Negociantes, havendo-se attenção ao trabalho que tiverem feito, e ao perigo que tiverem corrido.

XIV.

Declaramos nullas todas as promessas feitas aos Pilotos da barra, e outros Marinheiros no perigo de naufragio.

XV.

Ordenamos aos Pilotos da barra, que visitem diariamente as enseadas dos lugares, onde estiverem estabelecidos, e extrahão as ancoras, que ali tiverem sido deixadas, e de que acharem fação vinte e quatro horas depois a sua declaração na Secretaria do Almirantado.

XVI.

Se reconhecerem algumas mudanças nos fundos, e passagens ordinarias dos Navios, e que as boias, e balizas não estejam bem postas, serão obrigados, pena de dez libras de multa, a dar disso parte aos Officiaes do Almirantado, e ao Mestre do caes.

XVII.

Será livre aos Mestres, e Capitães dos Navios Francezes, e estrangeiros tomar o Piloto da barra, que bem lhes parecer, para entrarem nos portos, e bahias, sem que para sahirem delles possam ser constringidos a servir-se daquelles que os tiverem feito entrar.

XVIII.

Os Pilotos da barra, que por ignorancia tiverem feito encalhar huma Embarcação serão condemnados a açoutes, e privados para sempre da Pilotagem; e a respeito daquelle, que tiver maliciosamente lançado hum Navio sobre hum banco, ou rochedo, ou costa, será punido de morte, e seu corpo amarrado a hum mastro levantado, perto do lugar do naufragio (1).

LIV. IV. TIT. IV.

Da carga, e descarga do Lastro.

ARTIGO I.

Todos os Capitães, ou Mestres de Navios, vindos do mar, serão obrigados, fazendo o seu consulado perante os Officiaes do Almirantado, declarar a quantidade do Lastro que tiverem a seu bordo, pena de vinte libras de multa.

II.

Os Syndicos, e Intendentes do porto serão obrigados a assignar, e até subministrar, sendo preciso, os lugares, ou paragens necessarias, e sufficientes para receber o Lastro, de sorte que elle não possa ser conduzido por mar.

III.

Depois da descarga do Lastro dos Navios, os Mestres dos barcos, ou lanchas, que tiverem sido a isso empregados, serão obrigados, pena de tres libras de multa, a fazer declaração aos Officiaes do Almirantado da quantidade de toneladas que tiverem sido tiradas do mesmo Lastro.

IV.

Todos os barcos de carga, e descarga de Lastro terão huma véla atracada ás bordas tanto do Navio, como dos mesmos barcos, pena de cincocenta libras de multa solidaria contra os Mestres do Navios, e dos barcos.

V.

Todos os Marinheiros poderão ser empregados na carga, e descarga do Lastro dos Navios, com as gentes da Equipagem.

VI.

Prohibimos a todos os Capitães, e Mestres de Navios lançar o seu Lastro nos portos, cannaes, tanques, e enseadas, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de apprehensão, e confisco de suas Embarcações no caso de reincidencia; e aos descarregadores do Lastro o lançallos em outro lugar, que não seja nos destinados a esse effeito, pena de castigo corporal.

VII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas aos Capitães, e Mestres dos Navios o descarregarem o seu Lastro, e aos Mestres, e Patrões dos barcos, ou lanchas o trabalharem nesse ministerio de noite.

VIII.

Ordenamos ao Mestre do cáes, que vigie em que a carga, e descarga

(1) Liv. 4. Tit. 9. Att. ultimo.

do Lastro dos Navios se faça conforme a esta Ordenança, pena de ficar responsável em seu nome pelos abusos, que nisto houverem, e de ser sujeito a multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. V.

Dos Capitães Guardas-Costas.

ARTIGO I.

OS Capitães Guardas-Costas, seus Tenentes e Alferes prestarão juramento na presença do Almirante, ou de seus Lugares-Tenentes nos Conselhos do Almirantado do Lugar onde forem estabelecidos, e nelles serão registadas as suas Patentes.

II.

Cada Capitania será composta de certo numero de Paroquias, cujos habitantes forem sujeitos á ronda do mar.

III.

Os Capitães Guardas-Costas farão a mostra, e revista dos habitantes das Paroquias, sujeitos á ronda do mar na extensão das suas Capitánias, no primeiro dia do mez de Maio de cada anno, em presença dos Officiaes do Almirantado, que guardarão o respectivo alistamento na sua Secretaria.

IV.

Haverá na extensão de cada Capitania hum Escrivão da ronda do mar; que será nomeado pelo Almirante, ou seus Lugares-Tenentes, tanto para notificar aos habitantes sujeitos á ronda, para se acharem nas revistas, e montarem a guarda, como para apontar em seu registo os que faltarem.

V.

Prohibimos a todos os Capitães Guardas-Costas tomarem conhecimento algum das fracturas, naufragios, e encalhes das Embarcações, arrojados do mar, plantas marinhas arrojadas ás praias, e apoderarem-se dos effeitos provenientes dos mesmos accidentes, pena de suspensão de seus Cargos, e de restituição do quadruplo pela primeira vez, e de castigo exemplar no caso de reincidencia.

VI.

Os Capitães Guardas-Costas, seus Tenentes e Alferes, gozarão da isenção dos encargos feudaes.

LIV. IV. TIT. VI.

Da Ronda do Mar.

ARTIGO I.

OS habitantes das Paroquias sujeitas á Ronda do mar serão obrigados a metterem guardas nas Costas, quando lhes for ordenado, pena de trinta soldos de multa contra o que faltar pela primeira vez, e de multa arbitraria em caso de reincidencia.

II.

Não serão todavia comprehendidos os habitantes das Paroquias que devem fazer a ronda nas Cidades, Castellos, e Praças fortes, situadas sobre o mar, os quaes serão obrigados a fazella nesses lugares, e não nas Costas.

III.

O Lugar-Tenente do Almirantado do districto julgará as multas conforme a parte official, que der o Escrivão da ronda, o qual fará a receita das mesmas; e o seu producto será applicado, á diligencia do nosso Procurador, ás reparações dos Corpos de guarda.

IV.

O Escrivão da ronda será obrigado, pena de suspensão, a apresentar de seis em seis mezes na Secretaria do Almirantado hum rol das multas pagas, e das que estiverem por pagar.

V.

Far-se-ha o signal para a ronda de dia com fumo, e de noite com fogo.

VI.

Cada hum dos habitantes das Paroquias, sujeitas á ronda do mar, será obrigado a ter a todo o tempo nas suas casas hum'a espingarda, ou arcabuz, hum'a espada, meia libra de polvora, e duas libras de ballas, pena de cem soldos de multa.

VIII.

Prohibimos a todos os Officiaes de Justiça penhorar por dividas, ainda sendo Reaes, as armas, munições acima ditas, pena de cinquenta libras de multa, na qual, em caso de contravenção, serão condemnados pelos Officiaes do Almirantado, ainda que tenham sido feitas as penhoras em virtude de Mandados, ou Sentenças de Juizes, ficando estes inhibidos de tomarem conhecimento dessa materia.

LIV. IV. TIT. VII.

Da Ribeira do Mar.

ARTIGO I.

Entende-se por borda e Ribeira do mar, tudo que elle cobre, e descobre na Lua nova e cheia, e aonde as mares grandes de Março, se podem estender sobre as Costas, ou praias.

II.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer edificios sobre as ribeiras do mar, ou ali plantarem estacadas, ou fazerem quaesquer obras que possam trazer prejuizo á navegação, pena de demolição das obras, confisco dos materiaes, e multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. VIII.

Das Enseadas.

ARTIGO I.

Queremos que as Enseadas sejam livres a todos os Navios de nossos Vassallos, e Alliados na extensão de nossos Dominios: prohibimos a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam fazer-lhes alguma perturbação, ou obstaculo, pena de castigo corporal.

II.

Ordenamos aos Mestres, e Capitães dos Navios, que forem forçados por tempestade a cortar os seus mastros, e abandonar algumas ancoras, que lhes atem boias, ou espias, pena de perda das mesmas, que ficarão pertencendo

cendo aos que as extrahirem , e serão além disso condemnados em multa arbitraria.

III.

Os Mesires dos Navios que vierem tomar alguma enseada , ancorarão a distancia tal hum dos outros , que as ancoras e cabos não possam misturar-se , e trazer prejuizo , pena de responderem pelos damnos , e serem punidos com multa arbitraria.

IV.

Quando houverem muitas Embarcações na mesma enseada , o que se achar mais avançado na agua , será obrigado a ter de noite o farol acceso , para advertir aos Navios , que vierem do mar.

V.

Quando hum Navio estando em enseada fizer-se á véla de noite , o Mestre será obrigado na vespera a pôr-se em franquia em lugar proprio para sabir sem fazer abordagem , ou outro prejuizo a algum dos que estiverem na mesma enseada , pena de pagar todas as despezas , damnos , e interesses , e de multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. IX.

Dos Naufragios , fracturas , e encalhês dos Navios (1).

ARTIGO I.

Declaramos serem e ficarem debaixo da nossa protecção , e salva guarda , os Navios , e suas equipagens , que forem por tempestade arremesados sobre as Costas do nosso Reino , ou que por outro motivo tiverem nelle varado e encalhado , e geralmente tudo o que houver escapado do naufragio.

II.

Ordenamos a nossos Vassallos , que fação todo o dever para darem socorro aos que virem em perigo de naufragio. Mandamos que todos aquelles que tiverem attentado á sua vida e bens , sejam punidos de morte , sem que se possa já mais conceder-se-lhes graça , a qual desde já declaramos por nulla , e de nenhum effeito , e prohibimos a todos os Juizes de lhes dar cumprimento.

III.

Os Senhores , e habitantes das Paroquias visinhas do mar , in continenti depois dos naufragios , e varações acontecidas ao longo de seus territorios , serão obrigados a dar logo parte do facto aos Officiaes do Almirantado do Lugar das Paroquias a que pertencerem ; e para esse effeito darão commissão , no principio do anno , a hum ou mais pessoas para terem a seu cargo vigiarem , e proverem nestas materias , pena de ficarem responsaveis pela pilhagem , que possa haver das cousas naufragadas.

IV.

Serão além disto obrigados , em quanto esperão a chegada dos Officiaes , a trabalharem incessantemente para salvar os effeitos provenientes dos naufragios , e varações , e impedirem que sejam pilhados , sobpena de responderem em seus nomes , e de todas as perdas e damnos , de que não poderão ser

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 8. e Tit. 4. Art. 11. e Tit. 6. Art. 3. 4. e Tit. 9. Art. 20. 21. 22. e Tit. 13. Art. 3. : Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. e Tit. 4. Art. 7. : Liv. 3. Tit. 4. Art. 8. 9. Tit. 5. Art. 17. 18. : Liv. 4. Tit. 3. Art. 13. 14. e Tit. 5. Art. 5.

absolvidos, senão apresentando os culpados, ou indicando-os, e produzindo as testemunhas do caso perante a Justica.

V.

Prohibimos aos particulares empregados na salvação, e a quaesquer outras pessoas, o levarem para suas casas, ou para alguma outra parte (senão para os lugares destinados para esse effeito) sobre os montes, rochas, ou praias, ou occultarem alguma porção dos bens, ou Mercadorias dos Navios varados, ou naufragados; como tambem o arrambar os cofres, ou caixas, abrirem os fardos, cortarem a cordoalha, ou mastreação dos mesmos Navios, pena de restituição do quadruplo.

VI.

In continenti depois do aviso do naufragio, os Officiaes do Almirantado se transportarão ao lugar em que oconteceo, e farão trabalhar incessantemente por salvar os effeitos, e salvarão as Cartas-partidas, e os outros papeis, e documentos do Navio encalhado; receberão as declarações dos Mestres, Pilotos, e outras pessoas da equipagem, e lavrarão hum processo verbal do estado do Navio, farão inventariô das mercadorias salvas, e as farão transportar, e pôr em armazem, e lugar de segurança; informação das pilhagens, e farão o processo aos culpados, sobpena de suspensão de seus cargos, e de responderem em seus nomes por todas as perdas, e damnos aos interessados.

VII.

Os carreiros, carreteiros, e Marinheiros serão obrigados a se transportarem com seus cavallos, carros, e barcos ao lugar do naufragio, immediatamente que lhes for notificado da parte dos Officiaes do Almirantado, ou dos interessados no naufragio; sobpena de vinte e cinco libras de multa contra cada hum dos recusantes.

VIII.

Os trabalhadores serão empregados por marés, ou dias; e se fará huma fêria delles, para serem chamados ao principio e fim de cada dia, sem que algum outro possa depois da chegada dos Officiaes intren etter-se no trabalho, senão os que forem por elles escolhidos, sobpena de açoutes.

IX.

Os Officiaes farão tambem hum rol dos carros, que se houverem trazido para transportarem os effeitos salvos aos armazens; e dar-se-ha ao carreiro, partindo do lugar do naufragio, hum bilhete da carga, o qual elle porá nas mãos de hum Guarda.

X.

O Guarda lavrará huma conta de tudo que for trazido por cada carreiro.

XI.

Depois de feito o transporte para o armazem das Mercadorias salvas, os Officiaes procederão ao reconhecimento, e verificação dellas, conferindo-as assim com os inventarios feitos no lugar do encallie, ou naufragio, como sobre os bilhetes fornecidos aos carreiros, e com a conta formada pelo guarda; depois fará huma taxa racionavel aos obreiros pelos seus salarios, segundo as qualidades de seus trabalhos.

XII.

Os processos verbaes do conhecimento dos effeitos salvos, serão feitos em presença do Mestre, se o houver, ou do principal da equipagem, sendo assignados por elle, e o Guarda, o qual ficará com os mesmos a seu cargo.

XIII.

Se não se apresentarem reclamadores em hum mez depois de salvos os effeitos, os Officiaes procederão á venda de algumas Mercadorias as mais periveis, e os dinheiros dahi provenientes serão empregados ao pagamento dos salarios dos obreiros, de que se fará hum processo verbal.

XIV.

Se as Mercadorias depositas no armazem se acharem deterioradas, o Guarda será obrigado depois da visita, e por permissão dos Officiaes a trabalhar em beneficiar por via de pessoas entendidas nesse genero de negocio, para se pôrem no melhor estado possivel de venda.

XV.

No caso de ser tal o seu damnificamento, que não possa ser reparado, nem guardadas as Mercadorias sem consideravel perda, os Officiaes do Almirantado serão obrigados a fazellas vender, e pôr os dinheiros em mão segura, ficando responsaveis á sua entrega.

XVI.

Proibimos aos Officiaes do Almirantado o arrematarem directa, ou indirectamente as Mercadorias do naufragio, sobpena de restituição do quadruplo, e de privação dos seus cargos.

XVII.

Se ao tempo do naufragio os Proprietarios, ou Commissarios, a quem as Mercadorias são consignadas pelos conhecimentos, ou os que as tiverem carregado, apresentarem para arrecadarem por suas proprias as mesmas, ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que se retirem da diligencia, e lhes deixem a inteira liberdade de proverem a salvação, como bem entenderem.

XVIII.

Queremos todavia, que os Juizes do Almirantado se informem da causa do naufragio, ou encalhe; da Nação, do Mestre, e dos Marinheiros; da qualidade dos Navios, e Mercadorias; e a quem ellas pertencem; e no caso de ter sido o encalhe voluntario, e os Navios de inimigos, ou piratas, ou as Mercadorias de contrabando, elles se assegurarão dos homens, Vasos, e Mercadorias.

XIX.

Ordenamos a todos que tiverem tirado do fundo do mar, ou achado sobre as ondas effeitos procedentes de alijamento, fractura, ou naufragio, que os ponhão em segurança; vinte e quatro horas depois, ao mais tardar, fação a declaração do seu achado aos Officiaes do Almirantado do lugar, ao qual houverem abordado, pena de serem punidos como receptadores, e occultadores do alheio.

XX.

Ordenamos tambem debaixo das mesmas penas aos que tiverem achado sobre as costas, e ribeiras do mar alguns effeitos encalhados, ou arrojados pelas ondas, o fazerem semelhante declaração em igual tempo, quer os effeitos sejam do fundo do mar, quer procedão de fracturas, naufragio, e encalhes.

XXI.

Os effeitos procedentes dos naufragios, e encalhes, achados no mar, ou sobre as costas, serão incessantemente proclamados nos pulpitos das Paroquias do Porto, e da Cidade maritima a mais visinha á diligencia do nosso Procurador na Mesa do Almirantado.

XXII.

Os Bilhetes das proclamas conterão a qualidade dos effeitos, lugar, e o tempo em que tiverem sido achados; e os Curas serão obrigados a

fazer a publicação delles , pena de se lhes fazer apreensão no seu temporal.

XXIII.

As Cartas-parridas, Conhecimentos, e outros escritos em lingua estrangeira, achados entre os effectos, serão tambem, á diligencia dos nossos Procuradores, communicados aos Consules das Nações, e aos Interpretes, aos quaes ordenamos, que dem avisos ás pessoas interessadas, e aos Magistrados dos lugares ali designados.

XXIV.

Os Navios, e Embarcações encalhadas, e as Mercadorias, e outros effectos provenientes das fracturas, e naufragios achados no mar, ou sobre as praias, poderão ser reclamados dentro de anno e dia da publicação que delles se tiver feito, e serão entregues aos Proprietarios, ou a seus Commissarios, pagando as despesas feitas para as salvar.

XXV.

Os Proprietarios serão obrigados a justificar seu direito pelos Conhecimentos, Apolices da carregação, facturas, e outros semelhantes documentos; e os Commissarios além disto a sua qualidade, que os habilita a arrecadação com poderes sufficientes.

XXVI.

Se os Navios e Embarcações, e os effectos naufragados, ou achados sobre a praia, não forem reclamados dentro do anno e dia, elles serão repartidos igualmente entre Nós, ou os Senhores a quem houvermos cedido o nosso direito, e o Almirante, cobrando-se precipuamente pelo total as despesas da salvação, e Justiça.

XXVII.

Se todavia os effectos naufragados tiverem sido achados em mar largo, ou tirados do seu fundo, entregar-se-ha incessantemente a terceira parte delles, e sem despesas em especie, ou em dinheiros, aos que os tiverem salvado, e os dous terços serão depositados, para serem entregues aos proprietarios, se os reclamarem no tempo acima dito: depois do qual serão igualmente repartidos entre Nós, e o Almirante, deduzindo-se principiramente sobre os dous terços as despesas da Justiça.

XXVIII.

As ancoras tiradas do fundo do mar, que não forem reclamadas em dous mezes, depois da declaração que se fizer do seu achado, pertencerão inteiramente aos que as tiverem pescado.

XXIX.

As cousas do producto do mar, como ambar, coral, peixes de toucinhos, e outras semelhantes que não tiverem pertencido á pessoa, ficarão inteiramente para aquelles que os tiverem tirado do fundo do mar, ou pescado sobre as ondas; e se as houverem achado sobre as costas, elles não terão senão a terça, e os outros dous terços serão repartidos entre Nós, ou aos que tivermos dado o nosso direito de Almirante.

XXX.

Prohibimos a todos os Senhores particulares, e Officiaes de Guerra, e de Justiça o tomarem algum conhecimento das fracturas, e naufragios, e arrogarem-se algum direito, por causa das suas terras, officios, ou commissões, e de turbar in os Officiaes do Almirantado na inspecção desta materia, sobpena de privação dos seus Feudos, officios, e empregos, e a todos os soldados, e cavalheiros a correr aos naufragios, sobpena de morte.

XXXI.

Serão porém os Governadores das Praças, e Commandantes das Guarnições das Villas, e lugares maritimos, obrigados a dar auxilio militar aos Officiaes do Almirantado, e aos interessados nos naufragios, quando forem por elles requeridos, e enviar-lhes para esse effeito Officiaes, e soldados, de cuja conducta responderão.

XXXII.

Ordenamos aos que acharem sobre as costas, e praias corpos affogados, que os ponhão em lugar, donde o mar os não possa levar, e dem in continenti disso parte aos Officiaes do Almirantado, aos quaes elles farão a relação das cousas achadas com os cadaveres: prohibimos-lhes despojallos, ou sepultallos na aréa, sobpena de castigo corporal.

XXXIII.

Logo que for recebido aviso deste caso, os Officiaes do Almirantado se transportarão aos lugares em que forem arrojados os cadaveres para lavrarem o processo verbal do seu estado, e das cousas achadas com o corpo.

XXXIV.

Os Curas serão obrigados a enterrar os cadaveres no cemiterio da sua Paroquia, se reconhecerem que são de pessoas da Religião Catholica, Apostolica, e Romana; e a isto serão compellidos com apprehensão do seu temporal.

XXXV.

Os vestidos achados sobre os cadaveres, serão entregues aos que os tiverem tirado das praias, e conduzido ao cemiterio.

XXXVI.

Achando-se com o cadaver dinheiro, anneis, ou outra cousa de preço, tudo será depositado na Secretaria do Almirantado, para ser entregue áquelles a quem pertencer, se for reclamado em anno e dia: aliás será repartido igualmente entre Nós, o Almirante, e quem o tiver achado, deduzindo-se precipuamente ás despezas da Justiça, e do enterro.

XXXVII.

Não se intenta por esta ordenança prejudicar ao direito de se apropriar o Senhor do lugar dos arrojados do mar, satisfazendo elle aos encargos ditos.

XXXVIII.

Prohibimos-lhes porém fazer transportar as cousas naufragadas a suas casas, antes de chegarem os Officiaes do Almirantado, e terem sido por elles examinadas, e inventariadas as mesmas; sobpena de responderem por toda a carregação, e decahirem do direito de haverem os arrojados de mar.

XXXIX.

Os Officiaes do Almirantado estabelecidos sobre as Costas da Normandia, depois de fazerem o inventario das cousas salvadas, as encarregarão aos Senhores dos Feudos, ou em sua ausencia a pessoas abonadas; sobpena de responderem em seus nomes.

XL.

O salario dos obreiros empregados a salvar, e transportar os effeitos naufragados no territorio de algum Senhor de Feudo, será taxado, e pago da maneira prescripta pelos Artigos 11, e 12 do presente Titulo; sem que os Officiaes do Almirantado possam taxar alguma cousa aos Senhores pelo direito da salvação, vacações, ou jornaes que pertendão, por terem sido empregados na guarda dos arrojados do mar. Prohibimos aos Senhores exigir cousa alguma com este pretexto, sobpena de multa, e de privação do seu direito.

XLI.

Não poderão os ditos Senhores com pretexto do seu direito dos arroçados impedir os Mestres dos Navios, que se sirvão de sua equipagem para aliviar as suas Embarcações encalhadas, e pollas a nado, nem forçallos a servirem-se de seus criados, e Vassallos debaixo de igual pena dita.

XLII.

Não poderão igualmente os Senhores que habitão nas margens de algum rio; com o pretexto do mesmo direito pertender alguma parte nos effeitos achados sobre as ondas, ou pescados em mar alto, e trazidos ás praias de seu territorio, nem sobre os peixes gordos, e outros que ahi forem conduzidos, e pescados pela industria dos pescadores.

XLIII.

Os Senhores dos Feudos serão obrigados, seis mezes depois da publicação das presentes, fazerem demarcar entre si, da parte do mar as testadas das suas terras, que vem ter ao mar, sobpena de pagar os damnos, e interesses a quem pertencer.

XLIV.

Serão punidos de morte todos os Senhores de Feudos visinhos ao mar, e todos os outros, que tiverem forçado os Pilotos de barra a fazerem varar os Navios nas Costas adjacentes ás suas terras, para se aproveitarem delles, e sua carga, com o pretexto de seu direito dos arroçados, ou de outro qualquer que ser possa.

XLV.

Os que accenderem á noite fogos enganadores sobre as Costas do mar, e em lugares perigosos, para attrahir, e fazer perecer os navios, serão tambem punidos de morte, e os seus corpos amarrados a hum mastro, onde tiverem feito os fogos.

F I M.

INDICE.

LIVRO I.

Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdição.

T IT. I. <i>Do Almirante</i>	Pag. 5.
—— <i>Da Competencia dos Juizes do Almirantado</i>	6.
—— <i>Dos Presidentes, Conselheiros, Advogados, e Procuradores Regios das Mezas do Almirantado</i>	8.
—— <i>Do Secretario</i>	10.
—— <i>Dos Guardas das Audiencias, Visitadores, e outros Officiaes do Almirantado</i>	11.
—— <i>Do Recebedor do Almirante</i>	12.
—— <i>Dos Interpretes, e Corretores-Conductores dos Mestres de Navios</i>	ibid.
—— <i>Do Professor de Hydrographia</i>	14.
—— <i>Dos Consules</i>	15.
—— <i>Dos Passaportes, e Consulados</i>	17.
—— <i>Das Citações, e Dilações</i>	18.
—— <i>Das Prescripções, e Excepções.</i>	19.
—— <i>Dos Juizos, ou Sentenças de Almirantado, e sua Execução</i>	20.
—— <i>Do Embargo, Penhora e Venda Judicial dos Navios, e da Distribuição do preço</i>	21.

LIVRO II.

Das Gentes, ou Embarcações de mar.

T IT. I. <i>Do Capitão, Mestre, ou Patrão</i>	23.
—— <i>Do Capellão.</i>	27.
—— <i>Do Escrivão.</i>	ibid.
—— <i>Do Piloto.</i>	28.
—— <i>Do Contra-Mestre, ou Patrão</i>	29.
—— <i>Do Cirurgião.</i>	ibid.
—— <i>Dos Marinheiros</i>	30.
—— <i>Dos Proprietarios de Navios</i>	31.
—— <i>Dos Carpinteiros; e Calafates</i>	32.
—— <i>Dos Navios, e outras Embarcações de mar.</i>	33.

LIVRO III.

Dos Contratos Maritimos.

T IT. I. <i>Das Cartas-partidas, e Affretamentos</i>	34.
—— <i>Dos Conhecimentos, ou Apolices da Carga.</i>	35.
—— <i>Do Frete</i>	ibid.
—— <i>Do Ajuste e Soldadas das Gentes de Mar</i>	38.

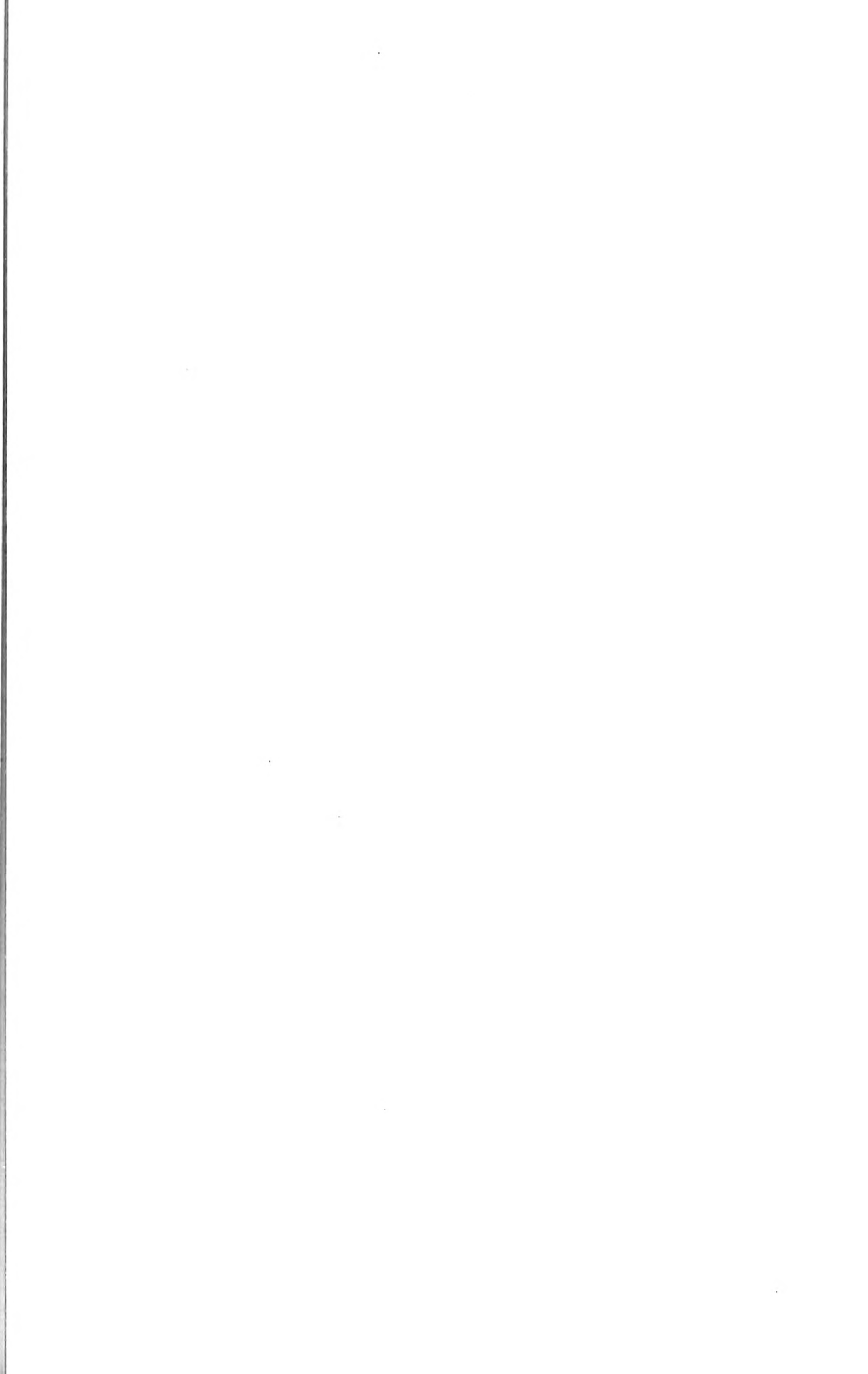
I N D I C E.

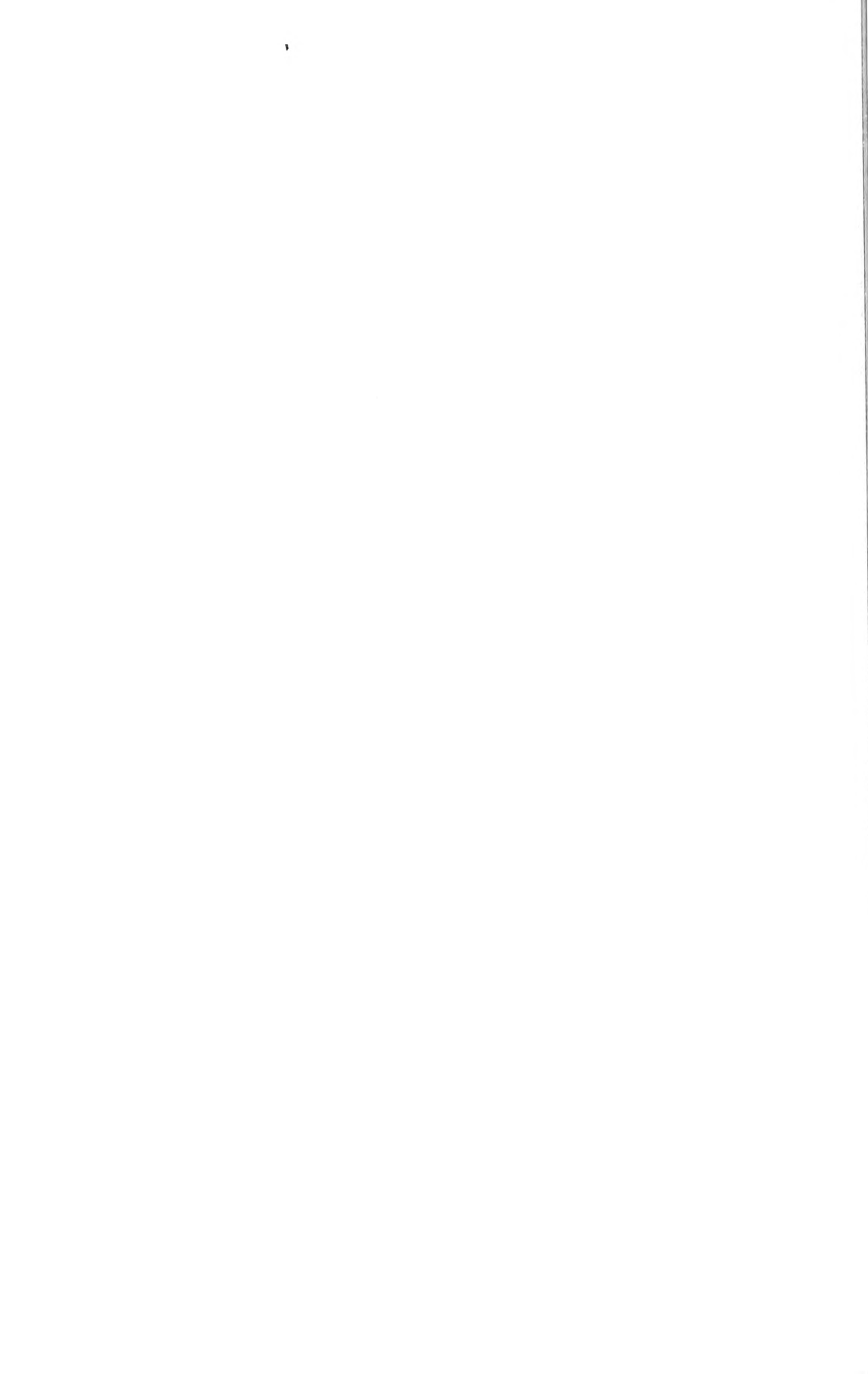
TIT. V. <i>Dos Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, ou a retorno de viagem</i>	41.
——— <i>Dos Seguros</i>	42.
——— <i>Das Avarias</i>	50.
——— <i>Do Alijamento, e Contribuição</i>	51.
——— <i>Das Presas</i>	53.
——— <i>Das Cartas de marca, ou Repezalias</i>	57.
——— <i>Dos Testamentos, successão daquelles que morrem no mar</i>	58.

L I V R O IV.

Da Policia dos Portos, Costas, Enseadas, e Ribeiras do mar.

T IT. I. <i>Dos Portos, e Bahias</i>	59.
——— <i>Do Mestre do Caes</i>	61.
——— <i>Dos Pilotos da Barra</i>	62.
——— <i>Da Carga, e descarga do Lastro</i>	64.
——— <i>Dos Capitães Guardas-Costas</i>	65.
——— <i>Das pessoas sujeitas a ronda do mar</i>	ibid.
——— <i>Da Ribeira do mar</i>	66.
——— <i>Das Enseadas</i>	ibid.
——— <i>Dos Naufragios, Encalbes, e Varações</i>	67.





PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO

DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO;

TRATADO VII.

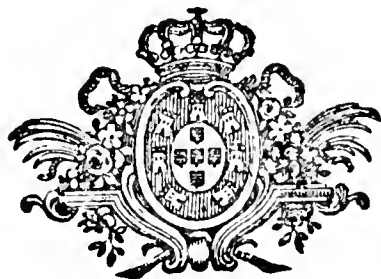
DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DE
COMMERCIO.

POR

JOSE' DA SILVA LISBOA,

DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. VII.



LISBOA
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1811.

Com licença.

*Quod minus adferre maius , meliusve possumus , quam si docemus et
erudimus juventutem.*

Cicer,

I N D E X.

CAPITULO I. <i>D</i> Os Tribunaes de Commercio, e Marinha. - - -	pag. 1
CAP. II. Dos Consules. - - - - -	7
CAP. III. Do modo de proceder nas causas, e fóro dos Commerciautes. -	11
CAP. IV. Das Acções derivadas de Contractos Mercantis. - - - -	12
CAP. V. Do Direito da Execução, ou Auctoria. - - - - -	15
CAP. VI. Das Excepções, e Contestações nas demandas de Commercio. -	16
CAP. VII. Dos Arbitramentos. - - - - -	17
CAP. VIII. Da Omologação em causas de Compromisso, e arbitraes. -	18
CAP. IX. Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo. - - - -	19
CAP. X. Da Exhibição em Juizo dos Livros Mercantis. - - - -	21
CAP. XI. Das Sentenças em Juizo Contradictorio. - - - - -	23
CAP. XII. Da Execução aparelhada. - - - - -	24
CAP. XIII. Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta. -	30
CAP. XIV. Das Contas, e Balanços. - - - - -	34
CAP. XV. Do Fallimento. - - - - -	36
CAP. XVI. Das Inducias, e Moratorias. - - - - -	38
CAP. XVII. Da Cessão de Bens, e Apresentação dos Commerciautes Falli-	
dos. - - - - -	39
CAP. XVIII. Dos Contrabandos, e Descaminhos. - - - - -	50
CAP. XIX. Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espiri-	
to das Leis. - - - - -	75

1

T R A T A D O VII.

DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DO COMMERCIO.

C A P I T U L O I.

Dos Tribunaes de Commercio, e Marinha.

R Estabelecendo-se as Letras na Europa, e reconhecendo as grandes Nações Maritimas a importancia do Commercio para a Grandeza dos Estados, e Felicidade dos Povos, e do Genero Humano, os mais illuminados Governos erigirão Tribunaes de Commercio Terrestre, e Maritimo, não só para promoverem o bem da Industria, e Trafico do respectivo Paiz, em todas as relações com a economia interior da Nação, sua Agricultura, Manufacturas, e Navegação, mas tambem para julgarem das causas mercantis entre Comerciantes, e por contractos derivados de operações de seu Commercio. Em algumas Nações se chamão *Consulados*. Depois se erigirão outros Tribunaes com o titulo de *Almirantados*, para proveirem, e conhecerem sobre os Negocios da Marinha, e decidirem das prezas de guerra, e questões dependentes.

Prescindindo da exposição historica sobre a origem, e progresso destes Estabelecimentos, e Jurisdicções, não entrando presentemente em questão a sua utilidade, e tendo os mais famigerados Soberanos adoptado essa policia, como opportuna á expedição das causas mercantis, e maritimas, que exigem a mais pura boa fé, equidade, e promptidão nos despachos, não se embarçando os Comerciantes, e menos aos Navegantes, com litigios, discussões, e formalidades longas, e tediosas, que se vêm nos Auditorios das Justiças Ordinarias, e convindo ao Estado haver Magistrados versados no particular ramo da Jurisprudencia de Commercio, e nas regras práticas sobre os usos approvados pelo consenso universal dos Povos cultos, indicarei aqui as causas principaes, que se costumão tratar em semelhantes Tribunaes, e o modo de se proceder.

A extensão da Authoridade, e Jurisprudencia dos ditos Tribunaes he maior, ou menor segundo os Estatutos locaes. Os negocios, e causas mais geralmente pertencentes aos Tribunaes do Commercio são as controversias sobre dividas, e dúvidas de Letras de Cambio, e de Risco, e suas dependencias de Endossos, Abonações, Seguros, Fretes, Affretamentos, Corretagem, compras, e vendas de mercadorias da Praça: Salarios dos Comerciantes, seus Feitores, Caixeiros, e Agentes: soldadas de Gentes de Mar: Sociedades de Comerciantes de Navios, Embarcações, e outras negociações de Banco e Trafico: Avarias, Naufragios, Tratos, e Testamentos feitos em Viagem, Contrabandos, e delictos contra a boa Policia dos Portos, e Alfandegas.

Os Tribunaes de Commercio conhecem das causas, e Contractos mercantis entre os Negociantes, quer sejam Nacionaes, quer Estrangeiros, se estes não tem Privilegio de foro de algum Juiz privativo de sua Nação, que entre nós se chamão *Conservadores*, os quacs conhecem em primeira Instancia, com recurso ao Supremo Tribunal da Justiça do Lugar.

Entre nós ainda não ha propriamente hum Tribunal para conhecer das causas de Commercio. Pela Ord. do Reino Liv. I. tit. 51., e 52. he concedido ao Juiz de India e Mina, e Ouvidor d'Alfandega, o conhecer civil, e criminalmente de objectos relativos á Policia dos Portos, e Alfandegas, e bem assim sobre fretes, avarias, soldadas, custos, e reparos de Embarcações, entregas de encomendas,

e mercadorias, e tratos, e malefícios acontecidos na Navegação, como já deixei indicado no Tratado VI.

Depois que se estabelecerão Juizes Conservadores particulares em privilegio das Nações Inglesa, e Franceza, para conhecerem de suas causas civis, e criminaes, ainda com preferencia ao privilegio dos Moedeiros, e do Tabaco, como se vê pelos Alvarás, Decretos, e Assentos, que vem incorporados á Collecção I., II., e III. da citada Ord. Liv. 1. tit. 52., tambem as mais Nações tem impetrado semelhantes privilegios. Os Juizes da Coroa, e Fazenda não podem ser Conservadores de Estrangeiros pelo Decreto, que vem á Collecção do Liv. I. tit. 9. n. 1. Veão-se as Remissões do Author das Notas ao Répertorio verb. *Alemães*.

No nosso Reino a Nação Ing'eza tem o privilegio de ter hum Juiz Conservador, de que não se póde interpór appellação, mas só aggravo ordinario para a Casa da Supplicação, em virtude do Alvará de 31 de Março de 1790.

O privilegio do foro dos Commerçantes Ing'ezes tem sido ampliado, e explicado pelo Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, quanto ás Inducias, e Moratorias de mera Graça, preferencia de divida em concurso de crédores, e causas de força nova.

Quanto ás outras causas mercantis dos Commerçantes, são competentes Juizes em 1. Instancia os Ouvidores Geraes do Civil, ou o Juiz dos *Moedeiros*, quando o Author, ou o Réo tem este privilegio.

Sendo cedidas as dividas pelos que tem privilegio de foro aos que o não tem, aquelle privilegio não aproveita a estes, pelo Assento da Casa da Supplicação de 25 de Novembro de 1769. Veja-se o meu Tratado das Letras de Cambio pag. 139.

A Junta do Commercio, creada pelo Decreto de 30 de Setembro de 1755, cujos Estatutos se confirmarão pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1755, elevada a Tribunal Supremo pela outra Lei de 5 de Junho de 1788, tem por principal instituto o prover a recta economia do Commercio, e Industria Nacional. Porém depois deo-se-lhe a privativa, e exclusiva jurisdicção de conhecer dos Fallimentos; e presentemente, com Avisos da Secretaria d'Estado, consulta, e decide sobre as causas mais importantes de Commercio. Os aggravos, e appellações dos referidos Juizes da primeira Instancia em causas mercantis, e entre Commerçantes, não vão para esta Junta, mas sim para o Supremo Tribunal da Justiça do territorio respectivo, á excepção das causas de Seguros, cujas appellações das Sentenças arbitraes, homologadas pelo Provedor da Casa, pertencem á dita Real Junta do Commercio, pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793.

Nas Cidades maritimas do Brazil se estabelecerão as Mezas das Inspecções em virtude da Lei do 1.º de Abril de 1751, para promoverem a Agricultura, e Commercio da respectiva Capitania. O seu primeiro instituto foi o qualificarem os generos do Paiz, para terem a taxa, que a mesma Lei considerou então necessaria, e castigarem as falsificações nas marcas, taras, e qualidades. O ministerio das qualificações subsiste; mas a taxa está em desuso, e acha-se virtualmente abolida pelas Leis novissimas, que mandão pagar os Direitos pelo actual valor que os generos tem no mercado ao tempo do seu despacho. Presentemente taes Mezas só conhecem de causas Mercantis nos processos das Administrações, que dá em virtude do Alvará de 17 de Junho de 1776, para liquidação das contas dos Crédores, e Socios dos falecidos sem testamento; e das controversias que se excitão procedidas das Negociações d'Africa, cujo Regulamento lhe pertence pela Ordem Regia. Naquellas Administrações se procede na conformidade do Decreto de 14 de Fevereiro de 1761. (1)

(1) Veja-se este Decreto no meu Tratado IV. Cap. 22.

Por fim creou-se por Decreto de 25 de Abril de 1795 hum Conselho do Almirantado, que foi elevado a Tribunal Regio pelo Alvará de 20 de Junho de 1795, para prover aos Negocios da Marinha, e conhecer das Prezas em tempo de Guerra.

Assento de 6 de Março de 1782.

A Os seis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e dois: pelo Emmentissimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças.

101 Se propôz em Meza Grande da Casa da Supplicação o Aviso de S a Magestade, em que foi servida ordenar, que se tomasse assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvérsado em alguns Juizos sobre o conhecimento das causas de força nova, em que for parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito desta questão se podem deduzir:

Assentou-se por todos os votos, excepto hum, que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das causas de força nova, em que algum Inglez for Autor, ou Réo: Porque sendo o seu Privilegio geral para todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de dezeseis de Setembro de mil seiscentos sessenta e cinco não se podem exceptuar desta generalidade as causas de força, sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes: cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio; e ainda que a Ordenação do livro terceiro, titulo quarenta e oito mande proceder nestas causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa de excepção declinatoria; he porque a Lei sempre suppõe intentada a causa perante Juiz competente: e a paridade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do foro nas causas de força nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas, e a não houve a respeito destes: E para não vir mais em dúbida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão.

Alvará de 31 de Março de 1790.

E U a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expédindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando, &c. = *Rainha.* =

Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791.

A Os 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se havião decidido algumas questões occurrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da = *Observancia das Inducias concedidas aos devedores Portuguezes*, = *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel he, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Fora servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Pública, e Particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commun accordo:

Quanto ás Inducias:

Q Ue os Commerçiantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera graça, ainda que sempre com justa causa, aos devedores qualificados nos termos da Ord. Liv. 3. Tit. 37., devião com tudo observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos Crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remissões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concurrencia com outros:

Q Ue o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em contemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Fevereiro de 1699: Confirmando esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares, e pessoas dos Particulares, a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegiados do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova:

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente, não havia razão alguma para que nos casos da competência do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova, e quaesquer outras summarias, como já se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que ficao referidos, e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzaõ á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votárão. = *Conde Regedor, &c.*

Assento de 23 de Março de 1786.

A Os vinte e tres de Março de mil e setecentos oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

135 Veio em dúvida, se estabelecendo a Ordenação do Livro primeiro, titulo quarenta e nove, paragrafo terceiro, que hum dos Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade, esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle, que primeiro entre elles tomou posse do lugar, ou se as ditas causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa com exclusão dos mais?

136 Se assentou por quasi huma uniformidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães hum dos mais antigos, que tem o Reino; pois tiverão principio com sua fundação, conferidos pelo Senhor D. Alfonso Henriques pelo auxilio, que esta, e outras Nações do Norte prestárão no cerco de Lisboa; cujos Privilegios lhe forão sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores: E sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas causas, que respeitavão ao seu Commercio, e mercancia, como pela compilação Filippina das Ordenações feita em tempo que se achavão estabelecidos dois Corregedores do Cível da Cidade, foi conferido o poder de julgar as causas de semelhante qualidade a hum delles no paragrafo terceiro do titulo quarenta e nove Livro primeiro sem se especificar: se he o da primeira, ou da segunda Vara: bem se infere, que Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava, por sua Real Resolução, passando-se carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos.

137 E sem embargo, que ou por se não pedir a dita Conservatoria, ou por qualquer outra razão se observasse o estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das causas de semelhantes Privilegiados; com o estilo com tudo depois se invertio, e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores, que existem depois da neva creação feita pelo Senhor Rei D. João V. no Decreto de dezenove de Dezembro de mil seccentos quarenta e tres: devião as ditas causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igual-

dade entre elles; não só porque assim a recommenda a Lei geral da distribuição, e a Extravagante de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres posterior á dita Ordenação debaixo da pena de nullidade dos processos; mas porque no Alvará de oito de Maio de mil setecentos e quarenta e cinco se mandou distribuir as causas por todos os Escrivães do Cível da Cidade, ainda as que pertencião ás Conservatorias.

138 E militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão, que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição, para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das causas dos ditos Privilegiados, exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseaticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança na conformidade das Leis, e Alvarás, que lhos concederão, de que faz menção o Aviso de quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, dirigido a esta Relação.

139 Bem entendido: que a sobredita distribuição se observará em quanto por eleição superior não for resignado o Corregedor, que deve conhecer das causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não prover a dita Conservatoria. E para que não venha mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros dos Aggravos, que forão presentes = Como Regedor, Giraldes = &c.

Segundo Assento de 23 de Março do mesmo anno.

A Os vinte e tres de Março de mil setecentos e oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

129 Veio em dúvida, se a disposição da Lei na Ordenação livro primeiro, titulo cincoenta e dois, paragrafo doze, que ordena não sejam ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega sem deposito das quantias juradas pelos Autores nos pleitos sobre fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerecendo a excepção declinatoria, para ser remetida a causa ao Juizo privilegiado do seu foro, foi mandado que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a declinatoria?

130 E se decidio pelo maior número de votos, que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do Juiz para nada determinar em quanto está incerto da sua Jurisdicção, e se não julga competente; como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação livro primeiro, titulo cincoenta e dois *in principio*, e paragrafo terceiro = *ibi*. = Porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo = e do paragrafo doze nas palavras. = Em quanto ao deposito do dinheiro o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças; por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem. =

131 Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvidor todo aquelle poder, e alçada para o deposito, e como para se firmar a Jurisdicção, o meio competente he a declinatoria: Segue-se, que antes desta decidida, julgada se não pôde conhecer dos fretes, nem mandar fazer o deposito delles, sem que cbeste a força, e generalidade, com que se exprime o dito paragrafo doze especialmente nas

palavras = E sendo o dinheiro depositado, ouvirá as partes = ; porque se devem entender do merecimento da acção, e defeza, e não da declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo tanto ácerca da condemnação do Reo; como do juramento do Author, e pena, que se lhe ha de impôr, se se provar que jurou falso.

132 E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito paragrafo doze, confirmada pela praxe, e estilo de julgar, e decisão dos Arestos *que he o melhor interprete das Leis*, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve servir de regular os casos occorrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados, que vierem com semelhantes declinatorias ao dito Juizo.

132 E com maior razão deve comprehender os Hespanhoes, aos quaes por Tratados da Paz, e pelo Alvará de vinte e dois de Novembro de mil seiscentos e oitenta e oito foi concedido Juiz Conservador com Jurisdicção privativa, e improrogavel para todas assuas causas; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor na Alfandega, goza como tal da mesma Jurisdicção, e qualidades, para mandar fazer o deposito; e por isso em quanto pende o ponto de Jurisdicção perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juizo verdadeiramente pertence a causa, se deve suspender nelle pela interposição da declinatoria, todas as vezes que com ella logo se juntar Privilegio, que o justifique. E para não vir mais em dúvida, se fez este assento, que assignou o dito Senhor Chancellor com os Desembargadores dos Aggravos = Como Regedor Giraldes. = &c.

Protesto do Procurador da Coroa.

134 **F**ui presente, e protesto usar dos meios competentes contra a Resolução deste Assento, opposto á liberdade, e franqueza do Commercio destes Reinos.

Com a Rubrica do Procurador da Coroa.

C A P I T U L O II.

Dos Consules.

EM algumas Nações os Tribunaes, ou Camaras de Commercio destinadas a conhecer das causas Mercantis, e Maritimas se chamão *Consulados*. Este appellido derivou-se do titulo de *Consules*, que se tem dado a certos Magistrados estrangeiros, estabelecidos em Praças de differente Estado por Privilegio concedido pelo Soberano do paiz aonde vão residir, para conhecerem privativamente das causas entre os Commerciantes Nacionaes, que ali vão negociar, protegerem suas pessoas, direitos, e privilegios, e bem assim favorecerem, e promoverem o Commercio da respectiva Nação, prevenindo, e removendo as vexações que possam sobrevir. A introdução dos Consules foi originariamente feita nos principaes pórtos do Levante, e Barbaria por Tratados da França, e de Inglaterra, feitos com o Grão Senhor, e Potencias Barbarescas.

Este titulo pomposo de *Consules*, que foi de tão grande representação na Republica Romana, he presentemente restricto áquellas funções relativas ao Commercio: e a pessoa revestida da Commissão de Consul, posto que tenha hum objecto muito attendivel, e respeitavel, não tem, nas Gradações Diplomaticas, o character, nem a immuidade, e franquezas de hum Embaixador, ou Ministro acreditado a tratar perante Potencia Estrangeira sobre Negocios Politicos. Segun-

do as Convenções das Potencias, que enviaão, ou recebem os Consules, assim a jurisdição, e privilegios destes são mais, ou menos amples.

A instituição, e commissão dos Consules, e Vice-Consules he muita opportuna para extender as relações mercantes das Nações, e adquirirem-se conhecimentos com recursos, e vantagens locais dos diversos paizes, facilitando Feitorias Mercantis, e Estabelecimentos de Casas commissarias de Commeciantes Nacionaes, que tenhão immediato interesse de darem boa conta das Consignações, que se lhes fizerem, e em consequencia crescerem em credito, e fortuna, com todos os resultados politicos, e economicos, que a final reuertem, e se refundem em beneficio geral do Estado donde são oriundos.

Em rigor de Direito, os Consules, sendo Juizes para conhecer de causas Mercantis, e Maritimas dos subditos de sua Nação, que vem ao paiz onde residem os mesmos Consules, não se devem ingerir directa, ou indirectamente em especulações de Commercio, e Navegação, e muito menos do mesmo paiz, a fim de administrarem justiça imparcial. Porém tem grassado o abuso em contrario até em Inglaterra, não obstante os Estatutos Nacionaes, segundo observa, e com justa razão se indigna o Senhor Beawes na sua *Lex Mercatoria Rediviva* pag. 295. Nada pois tanto importa aos interesses do Estado do que dar aos Consules hum salario competente para lhes tolher os pretextos de procurarem a sua decente manutença por meios illegaes.

Antigamente em Inglaterra os Consules crão eleitos, e estabelecidos pelo Corpo dos Commeciantes Nacionaes: porém depois se fez isso privativo á nomeação do Soberano, segundo na verdade he mais decente, e politico. Hoje em todas as Nações he isto justa prerogativa do Governo, que expede para isso Decreto, e Carta patente em fórma.

Os deveres do Consul são I conhecer as Leis Commerciaes, e a Tarifa da importação, e exportação do seu paiz, e do lugar para onde he enviado; a fim de prevenir os Contrabandos, e não involver os seus compatriotas, e menos a sua Nação, em difficuldades, e desintelligencias com os Subditos, e Governos estranhos, que tem interesse de conservar em boa harmonia.

II. Ser o Protector dos Commeciantes, e Navegantes de sua Nação nos pórtos em que residem, para não soffrer, ou para prevenir insultos, danos, e prejuizos, que se lhes fação, ou se intentem fazer, apresentando sobre isso Memoria, e Requerimento Official ás Pessoas Públicas, e Juizes competentes ao caso authorizados pelo Governo do paiz, e lugar; e, não obtendo desaggravo, recorrer immediatamente ao Embaixador, ou Ministro de sua Corte, residente no districto do seu Consulado, para obter emenda, e reparação satisfatoria, usando todavia de bom senso, discernimento, serenidade, e circumspecção.

III. Interpôr seus bons officios como arbitro entre as differenças, e questões de interesses entre os Commeciantes, e Negociantes Nacionaes, para os compôr amigavelmente; e, não os podendo trazer á concórdia, decidir os pleitos com justiça, e equidade.

IV. Conhecer os crimes, fraudes, e baratarias maritimas, não por simples queixas, e informações, mas com exame attento, na conformidade das Leis, para a exacta guarda da Disciplina Maritima, e credito do Commercio.

V. Prover á arrecadação necessaria nos casos de naufragio, e avarias, e promover os reparos das Embarcações, e suas promptas expedições.

VI. Expedir os passaportes convenientes, e punir aos que o não trouxerem dos pórtos da Nação.

VII. Examinar o progresso do Commercio Nacional, e dos outros paizes,

para o advertir á sua Corte pelo Secretario dos Negocios Estrangeiros , a fim das providencias ultteriores a bem do Estado.

VIII. Vigiar que os Nacionaes domiciliarios no lugar , ou vindos a elle , não insultem aos naturaes do paiz , e menos injuriem , ou turbem o respectivo Governo , e Religião , não apoiando tramas , e proselismos , que comprometão o mutuo socego , e decóro de hum , e outro Estado.

IX. Corresponder officialmente com o Embaixador , ou Ministro Publico da sua Nação em todos os negocios importantes ; e , em todas as circunstancias , vivendo em intelligencia amigavel com o mesmo , para de commun accordo considerarem o que for util aos interesses do respectivo Soberano , e paiz.

Ainda que o character diplomatico do Consul não emparelhe com o de Embaixador , e Ministro munido de Credenciaes Politicas , com tudo a elle são annexos muitos privilegios segundo a estipulação dos Tratados. Os principaes , mais communs , e geraes , são : I. ter livre entrada de seus móveis , trastes , e bagagem , quando vem tomar posse do Emprego : II. ter isenção de direitos de licores , e outros artigos de consummo para sua pessoa , e familia : III. ter assento a par dos Magistrados do paiz , quando he obrigado a apparecer em suas Assembléas a defender os direitos dos Subditos de sua Nação : IV. Não ser citado judicialmente para taes actos , e só avisar-se-lhe por Officio de honra da parte dos Magistrados locaes. V. Poder , e dever-se-lhe dar Guarda Militar para defeza de sua Authoridade sobre os Subditos de seu proprio paiz : VI. Não ser obrigado a soffrer que se alojem , e abolétem Soldados em sua casa , &c.

Já no Tratado VI. Cap. 27. tratei dos *Consulados* em outro sentido , em quanto significão os actos de declaração verbal , que tem aos Capitães , e Mestres dos Navios , e Embarcações de declararem dentro de 24 horas da chegada a qualquer porto do destino , escala , ou arribada , as avarias , e successos principaes da sua viagem. Por isso nada aqui accrescento.

He verdadeiramente digno de lamentar , que entre nós não se tenham frequentado tão uteis Estabelecimentos , e que , contentando-nos de hum Commercio passivo , deixemos aos Estrangeiros desfrutar sem rivalidade as vantagens do Commercio Nacional. Se nas Praças , com as quaes temos hum Commercio constante , e grande , houvessem Consules Portuguezes , não seriamos as infaustas , e continuas victimas das bancarrotas de Commissarios Estrangeiros domiciliarios no Reino , ou residentes fóra d'elle , que tanto paralysão a actividade do Commercio Nacional , e forção a dar humma confiança perigosa a aventureiros , e pessoas que nenhum receio tem do rigor das nossas Leis contra as fraudes commettidas no Commercio , e não podem ter o estimulo do patriotismo , e honra politica para se interessarem devidamente na prosperidade do nosso paiz.

Alvará de 4 de Julho de 1646 sobre os Consules Estrangeiros , para prevenir a emigração dos Nacionaes , que sabem para fóra do Reino sem Passaporte ; o qual vem á Collecção I. da Ord. do Reino liv. 5. tit. 107. N.º 6.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem , que , por evitar o grave prejuizo , que a meu serviço , e á conservação do Reino p. d. eria resultar da fugida , que d'elle fazião alguns Naturaes em Navios Estrangeiros ; Houve por bem de encarregar aos Consules das Nações tenham particular cuidado de o prevenir , obrigando aos Mestres dos Navios a dar segurança a não levarem nelles pessoa alguma para qualquer dos Pórtos Maritimos do mesmo Reino sem expressa Ordem Minha. Pelo que , Mando a todas minhas Justiças , Officiaes , e Pessoas dos ditos meus Reinos , e Senhorios , em particular aos dos Lugares , e

Portos de Mar delle, que dem toda a ajuda, e favor, que for necessario aos ditos Consules, para que na conformidade acima referida possam executar o que por esta minha execucao ordeno, &c. Lisboa 4 de Julho de 1649. = *Rei.* =

Pela citada Ordenação, e Alvarás, que vem á sua Collecção, os que sahem para fóra do Reino sem Passaporte, tem pena de desnaturalizamento, e confisco. O que ainda mais se ampliou pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1792.

Alvará de 16 de Setembro de 1774 sobre deveres, e emolumentos dos Consules Portuguezes.

FU EI REI Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo favorecido o Commercio Geral do Tabaco com a cquidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deste presente anno, se tem movido algumas duvidas sobre as circumstancias, que são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas duvidas: Sou servido declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte:

1 Naquelles Portos dos Dominios Estrangeiros, *onde houver Consules da Nação Portugueza* nomeados por Mim, ou por Minha Ordem, serão estes os que deverão passar, e authorizar, não só as referidas Certidões, mas ainda outras quizesquer, que necessarias forem para semelhantes fins; e todos os mais Instrumentos, e Papeis justificativos, na mesma fórma, que nestes Reinos o praticão os Consules das outras Nações Estrangeiras.

2 Naquelles Portos porém, onde não houver os referidos Consules, achando-se nelles Embaixador, ou Ministro desta Minha Coroa, poderão estes destinar as Pessoas, que bem lhes parecer, que com credito publico roborem com a legalidade necessaria os referidos Documentos; participando á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a referida Nomeação, para se expedirem as Ordens ás Estações a que tocar, a fim de nellas terem credito as ditas legalizações.

3 Nos outros Portos de Potencias, em que se não acharem Ministros desta Coroa; e que com tudo por elles se frequenta a Navegação, e o Commercio de Portugal, commetterá a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios esta Incumbencia ás Pessoas, que lhes parecerem mais idoneas.

4 Todos os referidos Consules, e mais Propostos poderão levar o justo estipendio das Certidões, e Autos Justificativos, que expedirem, conforme os usos, e costumes dos respectivos Portos, sem que com tudo os possam exceder: E Mando, que em todas as partes, onde competir, se não esteja por outros alguns Documentos, que não sejam produzidos na fórma acima declarada; e que a estes se dê inteira fé, e credito para as desobrigas das Fianças, assim no Erario Regio, como nas Alfandegas destes Reinos, e mais Repartições a que tocar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, en bargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando, &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezesseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

Alvará de 16 de Março de 1789 sobre esta materia.

FU a Rainha Faço saber: Que havendo-se estipulado no Artigo Quarto do Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio ultimamente concluido entre esta Corte, e a de Petersburgo, que os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderião ser escolhidos entre Pessoas, que nascessem Vassallos de

qualquer das duas Potencias, em cujos Estados houvessem de residir, sem huma expressa Licença, para poderem ser acreditados como taes nos seus respectivos Dominios: Sou servida de dar por cassadas, e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Meus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; e que se tenham por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lles houverem expedido; não sendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Pelo que: Mando, &c. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezeseis dias do mez de Maio de mil setecentos oitenta e nove annos. = *Rainha.* =

C A P I T U L O III.

Do modo de proceder nas causas, e Foro dos Commerciantes.

NAs Causas, e no Foro de Commerciantes deve-se proceder summariamente, de plano, e pela verdade sabida, por simples requerimento, sem ser necessario Libello em fórma, offerecendo-se logo o credito, ou conta assignada da Parte que se demanda, ou os documentos que legalizão, e justificão a acção. Se se trata de soldadas, fretes, e seguros, o Réo não he admitido a contestar sem depositar a quantia demandada, como diremos no Cap. XII. Se he por Letras, Escrituras, e Creditos exigiveis, procede-se pela Assignação de dez dias, para a Parte dentro delles allegar, e provar cousa que o releve, e desobrigue da satisfação requerida, segundo as formalidades da Ord. Liv. 3. tit. 25.

Esta Ordenação no §. ultimo parece não admittir tal processo summario nas Sessões dos Creditos: porque só quer o processo executivo entre as proprias Partes contrahentes, e não em nenhuma das outras pessoas, posto que sejam seus herdeiros. Parece que tendo esta Ordenação unicamente em vista as Sessões de quaesquer particulares, e não a dos Commerciantes, que tanto se frequentão no Commercio nas Pertences de conhecimentos de Mercadorias, e nas Negociações, e Endossos de Letras, Apolices, Creditos, e Assignados Mercantis; parece que tambem nestes, e entre taes pessoas deve ter lugar aquelle meio summario: aliás seria necessario deduzir o Commerciante em Juizo a sua acção pela via de Libello, que he cheia de morosidades, contrarias ao espirito do Commercio. Porém sobre isso seria necessario haver Declaração Authentica.

No Alvará de 16 de Dezembro de 1771 se estabelece a regra que os Negocios, e Causas Mercantes dependem muito menos das regras juridicas, e opiniões dos Jurisconsultos, do que dos usos, estilos, e boa fé do Commercio. Esta pois, e a equidade, he a que se deve ter sempre em vista. Mas não se deve preterir a ordem substancial do processo determinada na Lei, nas Acções Ordinarias, ou Summarias; e menos se devem dispensar as provas legitimas. Convem que o Juiz faça interrogatorios ás Partes, para decidir de plano segundo as declarações sinceras de huma, e outra. Em questões de contas he boa pratica mandar revellas por calculadores peritos, e decidir per arbitros os pontos controvertidos, e complicados.

Sobre esta materia se dirá mais circumstanciadamente no Cap. XIV., e se deve lêr o que ensina *Straccha* de Mercatura no Tratado *Quomodo in causis Mercatorum procedendum sit.*

C A P I T U L O IV.

Das Acções derivadas de Contractos Mercantis.

CHama-se *Acção* o título legitimo de alguma demanda, ou o meio de conseguir em Juizo o direito resultante a qualquer de alguma obrigação, que outro contrahio *de dar, ou fazer alguma cousa*. Deixando aos Jurisconsultos, e aos que aprofundão as questões do Foro, a generica divisão das Acções em *reaes, pessoaes, e mixtas, civis, e criminaes, de boa fé, de direito estreito, arbitrias, perpetuas, temporaes, &c.*; aqui restringiremos a discussão ás causas mercantis, indicando as principaes que se movem entre Commerçiantes, ou outras pessoas, que com elles tratarão em seus negocios pertencentes á mercancia.

Nos Tratados antecedentes expuz as Acções de Seguro, Letras de Cambio, e Risco, Soldadas, e Fretes: agora indicarei as mais frequentes, que se derivão de Contractos de Commercio. Destas as principaes são de Compra, e Venda, de Credito, de Contas, de Mandato, Gestão de Negocios, Preposição, ou Caixaria. Podem-se tambem enumerar as Acções de Mutuo, e Commodato; a Pignoraticia, Hypothecaria, Cessionaria, Edilicia, Depositaria, Sequestraria, Institoria, Tributaria, Exercitoria, Social, Fidejussoria, Recissoria, Revocatoria, Reivindicatoria, Condicticia, de indebito, de dolo, de stellionato, ou bulra.

Sendo bilateral o Contracto da Compra, e Venda, e consequentemente obrigando a hum, e outro contrahente á reciproca prestação do que se compromettêrão, nasce ao Vendedor a Acção *directa ex vendito*, para haver do Comprador o preço justo no tempo, e lugar convencionado; e ao Comprador a Acção *contraria, ex empto*, para haver do Vendedor a cousa comprada. Em quanto qualquer dos Contrahentes não satisfiz ao ajustado, não está livre de persecução, e compulsoria judicial. Havendo de alguma das partes móra, são devidos os fructos, e interesses legitimos da cousa, e preço.

A Acção de Credito, que tambem se diz *Constitutoria*, rege-se pelas regras juridicas *De Pecunia constituta*; e tem lugar em toda obrigação de Escritura pública, ou particular, procedida de qualquer legitima transacção Mercantil, qualquer que fosse a causa originaria do debito, por exemplo, de Compra, e Venda, Emprestimo, &c., reduzida a méra *obrigação chirographaria*, para se pagar em dinheiro.

A Acção de Contas nasce de diversos Contractos, e causas de debito entre o Crédor, e o Devedor, entre Socios, entre Mandante, e Mandatario, Tutores, Curadores, Administradores, e as pessoas a que toca. Se o Crédor demanda a alguém por Acção de Contas, produzindo estas em Juizo com acceitação, liquidação, reconhecimento, e assignatura da parte contraria demandada, póde-se proceder por Assignação de dez dias pelo saldo liquido das Contas em favor do Author. Fóra destas circumstancias só por causa ordinaria de libello, e liquidação por Arbitros, se póde demandar, e decidir.

A Acção do Mandato he directa, ou contraria. A *directa* compete ao Commettente, Constituinte, Mandante, e Proponente, contra o Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro, que não exccutou a Commissão, Procuração, Mandato, e Ordem, depois de o haver acceito, ou excedo os limites prefixos, a fim de dar contas, e compôr os damnos, fructos, e interesses. A *contraria* compete do mesmo modo ao Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro, contra o Commettente, Constituinte, Mandante, e Proponente, para ser indemnizado do que desembolsou em boa fé per centa da Ordem, Procuração, e Mandato.

A Acção da *Gestão dos Negocios* he tambem directa , ou contraria. A *directa* he a que se dá ao senhor da cousa , seus herdeiros , e a todos os interessados , contra o Gestor dos Negocios, que espontaneamente se encarregou, ou foi encarregado por legitima authoridade, de dependencias, e administração de bens alheios, para dar contas, restituir o remanecente da sua administração, e responder pelos prejuizos provenientes de sua culpa , ou dolo. A *contraria* he a que compete ao Gestor dos Negocios, e de Administração legal , para ser indemnizado do que despendeo em boa fé, contra o principal, e interessados, e seus herdeiros a que o negocio toca.

A Acção da Preposição, e Caixaria, he a que compete ao Preponente contra seus Prepostos, e Acreditados em negocios domesticos, terrestres, e Maritimos, para exigir contas dos ditos; e a estes para satisfação de seus salarios, e justas despezas.

A Acção do *Mutuo* he a que se propõe para reembolso de dinheiro emprezado, ou outras mercadorias, para serem restituídas em genero. A Acção do *Commodato* he para se restituir em especie a cousa, com os legitimos fructos, e interessees da móra.

A Acção *Pignoratícia* he igualmente directa , e contraria. A *directa* he a que se dá ao devedor, quer fosse elle, ou não, o proprio dono do penhor, que pagou plenamente a divida (ou a offerreco, e consignou em Juizo, por falta do recebimento do Crédor) contra o mesmo Crédor, para lhe restituir a cousa dada em penhor, e resarcir-lhe os interessees, e damnos provenientes da móra, culpa, ou dolo, na falta da restituição, ou perda do mesmo penhor. A *contraria* dá-se ao Crédor contra o devedor para obter o seu pagamento, e indemnidade, especialmente pelos bens especificamente dados em penhor.

A Acção *Hypothecaria*, ou *quasi serviana* he de semelhaute natureza; e dá-se contra qualquer terceiro possuidor, que retém a cousa que foi obrigada ao penhor, para a restituir, ou pagar a divida com todos os legitimos interessees.

A Acção *Cessionaria* he a que compete a qualquer, que negociou, comprou, herdou, ou adquirio por titulo legitimo algum direito, e acção resultante de contracto, e causa de debito valido, contra o devedor originario, ou contra o *expromissor*, que tomou sobre si a obrigação alheia por consentimento do Crédor, que traspassou ao Cessionario todo o seu direito, acção, e pertença, desobligando ao mesmo originario devedor antes da Cessão.

A Acção *Edilicia* he de dous generos; a saber: *Redhibitoria*, e *Estimatoria*. Huma, e outra são dirigidas para se enjeitar a cousa comprada, permutada, ou dada em pagamento, e que tinha algum vicio occulto, e não manifestado pelo Vendedor, seja que o ignorasse, seja que maliciosamente o dissimulasse. A Acção *Redhibitoria* compete ao Comprador, e a quaesquer interessados, contra o Vendedor, para receber este a cousa viciosa, que se comprou na boa fé, sem sciencia do vicio, e restituir o seu preço com todos os interessees legitimos, e indemnização das despezas, siza, e direitos estabelecidos, com os encargos da Comissão, e Corretagem. A Acção *Estimatoria*, que tambem se diz *quanto minoris*, he a que compete ao dito contra o Vendedor, para descontar do preço a menor valia da cousa vendida com vicio. A Ord. 4. tit. 17. generaliza, e fixa as regras a esse respeito, especificando os casos de compra de animaes, livros, pomares, hortas, escravos, que tem docncas interiores, invisiveis, e vicios de aniro, ou cujas habilidades forão enormemente exaggeradas pelo Vendedor, para enganar ao Comprador, e induzillo á compra.

Tendo o escravo o vicio de fugitivo, ainda que fuja depois de vindo a poder do Comprador, tem lugar a dita acção para o enjeite, provando o Comprador

que este vicio já existia antes da venda; e pôde requerer o reembolso do preço que deo, dando fiança a buscallo, e fazendo para isso toda a diligencia para o entregar ao Vendedor. A citada Ord. no principio, e §. 7 limita o tempo da acção, quanto aos escravos da terra; a 6 mezes, e os de Guiné, a hum mez, sendo presente o Vendedor, ou depois que tornar a terra outro tanto tempo, protestando antes, e mostrando o escravo aos peritos para constar a existencia da enfermidade antes da venda.

A Acção *Depositaria* tambem he directa, e contraria. A *directa* he a que compete a quem fez o deposito contra o depositario, e seus herdeiros, para entregar a cousa depositada em especie, com todos os seus fructos, e interesses legitimos. A *contraria* he a que compete ao depositario contra o deponente para obter a indemnização das despezas da guarda do deposito. Esta Acção em substancia tambem compete aos que entregáão mercadorias em algum Armazem, ou as carregáão em alguma Embarcação. Em Direito Civil se diz especialmente *acção in factum*.

A Acção *Sequestraria* he da mesma natureza que a depositaria; apenas differindo de ser neste o deposito estabelecido por Authoridade publica nos sequestros, e penhoras judiciaes. O Depositario, sendo requerido por Mandato do Juiz, deve trazer a Praça, ou entregar o deposito sem demora, nem pôde ser ouvido senão da cadêa.

A Acção *Institutoria* he a que compete a qualquer, que tratou com a pessoa publicamente preposta, e authorizada por quem o prepôz para alguma negociação, e mercancia terrestre em Praça, casa, loja, ou taverna. Ella tambem compete ao Preponente contra os que contrahirão com o seu preposto.

A Acção *Tributoria* he da mesma natureza que a antecedente, e compete aos que tratáão com o escravo, ou filho authorizado a negociar em qualquer trafico pelo Senhor, e Pai, ou que commerciavão com sciencia, e consentimento, e licença destes.

A Acção *Exercitoria* he a que compete a qualquer, que fez contracto com o Mestre do Navio, ou Embarcação a beneficio do mesmo Navio, e Embarcação, contra o respectivo Proprietario, para satisfação do mesmo contracto.

A Acção *Social* he a que compete aos Socios para as contas reciprocas da Sociedade, e *dividendo* dos respectivos lucros liquidos, na conformidade das justas condições do Acto Social. Se a questão he entre os Socios, e o Caixa da Sociedade, a acção he propriamente de *Mandato*, ou *Preposição*.

A Acção *Fidejussoria* he a que compete ao Crêdor contra o que abonou a divida, simplesmente, ou como principal pagador. Esta acção se diz em Direito acção *ex stipulatu*: ella igualmente compete ao fiador contra o seu fiado, como cessionario do Crêdor principal, cuja acção se diz em Direito *ex jure cesso*.

A Acção *Rescissoria* he a que compete ao Comprador, e Vendedor para se rescindir a venda, ou compôr-se o preço justo, no caso de lesão, ou do retracto convencional, isto he, quando houve na compra, e venda o *pacto de resgate*, que se chama *venda a réto*, ou *de preferir o Vendedor, querendo o Comprador revender*. Tambem se chama em Direito Civil a acção rescissoria, a que compete ao ausente por causa da República para rescindir a prescripção decorrida na sua ausencia.

A Acção *Revocatoria*, que tambem se chama em Direito Civil *Acção in factum Pauliana*, he a que compete aos Crêdores para desfazerem a venda, doação, e alheação feita em fraude, e prejuizo de seus creditos anteriores, ou privilegiados.

A Acção *Reivindicatoria* he a que compete ao Senhor da cousa para reivin-

dicar a sua cousa, seja do poder de terceiro, onde foi parar sem facto proprio do mesmo Senhor translativo da posse, ou dominio; seja do poder do Comprador, a que foi vendida sem o ser sob a fé do preço, e que não pagou no tempo ajustado. Esta Acção nasce do direito da propriedade, e se assemelha á Acção da evicção, de que se tratará no Capitulo seguinte.

A Acção *Condicticia* compete ao que prestou, ou traspasou alguma cousa a outro na esperança, e ajuste de prestação, ou cousa honesta, e equivalente, que aliás se não verificou da parte deste. Chama-se em Direito a esta Acção *Condictio causa data causa non sequuta*.

A Acção do *indebito* compete áquelle, que em boa fé pagou o que realmente não devia, ou mais do que devia. Em ajuste de contas mercantes pôde isso frequentemente acontecer.

A Acção de *dolo* he em todo o caso concedida, quando em qualquer contracto alguma das partes procedeo com má fé, e engano, para tirar huma vantagem illicita, e contraria á intenção da parte sincera, que foi enganada, e prejudicada. Esta acção tem mais communmente lugar na compra, e venda, quando o Vendedor vende mercadorias diversas, inferiores, ou falsificadas.

A Acção de *Stellionato* he semelhante á antecedente, e compete contra todo o que commetteo com astucia, e contra os bons costumes, alguma impostura, e bulra prejudicial a outro. Porém mais especialmente se dizem *Stellionatos* os seguintes casos, por exemplo: se alguém paga com fazenda alheia, que furtou, ou tinha em penhor, ou deposito: se dá em penhor ouro, ou prata falsa: se introduzio mercadorias diversas das vendidas, ou as corrompeo, e avariou: se pedio pagamento duas vezes, ou fez bulra vendendo o que já tinha vendido, ou obrigado a outro. Esta acção pôde ser intentada civilmente contra o Vendedor para indemnização do preço, que maliciosamente recebeo, ou ainda criminalmente, para pena do mesmo Vendedor, que na Ord. do Reino he chamado bulcão, e illiçador, e que fez desse crime caso de querela. Liv. 4. tit. 74 §. 7. tit. 76 §. 5, e liv. 5 tit. 65. A pena de tal delicto pôde ser até de morte inclusivè, segundo as circumstancias.

C A P I T U L O V.

Do Direito da Evicção, ou Auctoria.

Chama-se *Evicção* a recuperação com Authoridade do Juiz da cousa propria, que alguém havia adquirido por alienação feita por quem não tinha poder, ou titulo legitimo de traspasar a outro, e transferir-lhe o dominio, ou posto o tivesse, com tudo não a possuia, e dominava como livre, por estar por seu facto, ou pela Lei, obrigada, ou hypothecada a hum terceiro, ou ter encargo de vinculo, pensão, &c. Chama-se direito, ou acção da *Evicção*, ou *Auctoria* o jus que tem o Comprador de boa fé para regressar contra o Vendedor, ou traspassador de alguma cousa alheia obrigada, ou sobre que se move disputa da propriedade, posse, ou liberdade, para que a venha defender, e segurar-lhe, ou pagar-lhe o valor recebido, com os prejuizos, e interesses.

No contracto da compra, e venda se estipula, expressa, ou tacitamente se subentende, que o Vendedor se obriga a *prestar a Evicção* ao Comprador, isto he, que, no caso de sobrevir questão de dominio, legitimidade do traspasso, ou outra duvida, e que se julgue, ou se mostre ser a cousa vendida pertencente a outro, ou obrigada com algum encargo, dominio, dote, hypotheca, ou qualquer legitimo titulo, o Vendedor seja compellido a compôr, e restituir ao Comprador o

preço indevidamente recebido, ou a sua estimação verdadeira ao tempo da evicção, com os danos que dali tenham resultado ao mesmo Comprador. Nas vendas de raiz por escritura publica sempre se insere a clausula *de pór o Vendedor ao Comprador a paz, e a salvo*, segurando-lhe a coisa vendida, ou sua estimação total, ou parcial: no caso de lhe ser tirada, e evicta em todo, ou em parte.

Todo o que vende, dá em pagamento, ou com titulo de contracto oneroso, transfere a outro o dominio da sua coisa em convenção particular, posto com entrega della, consignação, ou offerta, fique livre da primeira obrigação, e acção nascida de taes contractos, não fica todavia isento do outro encargo, que, pela natureza de semelhantes contractos, lhe incumbe de manter livre a coisa contractada; pois, do contrario, se locupletaria com jactura alheia, recebendo o preço sem dar, e segurar o equivalente. Em taes casos, se o possuidor por algum motivo legal he privado dessa coisa, o Comprador de boa fé, e que ignorava serem alheios, ou gravados com encargo, os bens vendidos, tem o chamado direito, e *acção da evicção*, para exigir o seu reembolso, e reparação dos danos, que soffre com a privação do que recea na boa fé de ser do proprio Vendedor, livre, e desembargado. Nem se considera qualquer propriedade entre os bens de alguém, estando sujeita á evicção. Liv. 190. ff. de ras. jus.

Para o Comprador poder recuperar a coisa, que se lhe disputa, e se pretende reivindicar por terceiro em Juizo, deve interpellar ao Vendedor, isto he, denunciar-lhe, ou intimar-lhe a demanda, logo que lhe for movida; pena de não poder ter regresso contra o mesmo Vendedor para a reparação dos danos: pois pôde este ter vendido em boa fé, e ignorando o litigio não acudir em tempo a defender a demanda, e ser isso causa de perder o direito que talvez tivesse.

Esta regra porém tem a justa excepção no caso em que evidentemente se mostrasse o direito do terceiro, e que o Vendedor nenhum direito tinha á coisa, que vendeo, e consequentemente nenhuma razão para impugnar a evicção.

As regras do Foro a este respeito se vem na Ord. Liv. 3. tit. 45. que substancialmente adoptou as decisões do Direito Civil dos Romanos no Tit. do Digesto de *Evictionibus*. A Ord. Liv. 5. tit. 60. §. 6. não admite chamar á Auctoridade, ou Evicção o que comprou a coisa furtada, ou que verosimilmente o era.

C A P Í T U L O VI.

Das Excepções.

N O Foro chama-se Excepção a allegação de facto, ou de direito, que se oppõe á Acção de quem demanda a outro em Juizo, seja para destruir absolutamente a força da mesma Acção, seja para differilla para lugar, tempo, pessoa, e Juiz competente. Quando tende áquelle primeiro effeito, se diz *Excepção peremptoria*; e tal se considera a allegação de paga, compensação, prescripção, falsidade, indebito, dinheiro não contado, ou outra semelhante, que conclua não ter o Author direito algum á coisa demandada, pela nullidade do trato, ou pela inexistencia da divida, e obrigação. Quando se dirige ao segundo effeito, diz-se *Excepção dilatoria*; e tal he, quando se allega illegitimidade da pessoa, não vencimento da obrigação, incompetencia do Juiz, ou Tribunal, &c. No nosso Foro nas causas summarias a contestação, ou excepção se denomina *Embargos*.

Nas Letras de Cambio não he no nosso Foro admissivel Excepção, ou Embargos senão de *paga*, ou *falsidade*, para o effeito de impedir a condemnação, e execução: qualquer outra materia de impugnação, ainda a ser relevante, deve-se receber em papel separado, condemnando-se sempre ao Réo sem appellação, nem

agravo. Assim achá-se determinado pela generalidade da Ord. Liv. 3. tit. 25, e especialmente pelo Decreto de 6 de Abril de 1789, que transcrevi no meu Tratado IV. das Letras de Cambio pag. 152. Não ha cousa mais justa que, sendo verdadeiro hum titulo de obrigação tão sagrada, e que tem giro pelo mundo inteiro, o não soffrer dilação no pagamento.

Em geral, nas acções summarias dos Créditos, e Contas Mercantis, liquidadas, e assignadas pela parte legitima, não são admissíveis excepções, ou embargos de materia implicada, e difficil de se deslindar, e provar, e que em Direito se diz *altioris indaginis*, e só em separado se deve receber, sem obstar á condemnação, e execução.

A excepção de compensação he admissivel, sendo de debito certo, puro, e vencido: pois então tem força de real pagamento de dividas de igual natureza, e não privilegiadas, ou de identico privilegio encontrando-se, e compensando-se o liquido com o liquido, o especifico com o especifico, na conformidade de Direito, e da Ord. Liv. 4. tit. 78: sendo mais conforme á razão, e á equidade não pagar o Devedor do que demandar depois como Crêdor a somma já desembolsada.

Havendo eu já indicado algumas doutrinas sobre a compensação no Tratado IV. Cap. XXXV. a respeito dos que tem lugar nas Letras de Cambio, agora faremos outras reflexões applicaveis a quaesquer dividas de diverso titulo, e causa.

Em consequencia daquelle principio exposto, não tem lugar a compensação contra divida de alimentos, e deposito, que são muito privilegiadas. Ord. Liv. 4. tit. 78 §. 1 e 3, e Liv. 3. tit. 33.

A excepção de dinheiro não contado, de que trata a Ordenação do Reino Liv. IV. tit. 51 pôde-se oppôr nas acções por Letras de Cambio, quando trazem clausula de *valor, ou somma cambiada, e entendida*, pois então se dá a conhecer, que não houvera real de desembolso, e pagamento, mas simples promessa, e esperanza de futura numerção. Sendo proposta a Acção pelo originario contrahente, o Author deve ser repellido pelo Juiz por pedir com dolo o indebito. Aquella excepção porém não tem lugar a respeito dos Ramos Publicos, em que se exclue a presumpção de fraude, salvo provando cumpridamente quem a allega, que realmente não se numerára o dinheiro; pois em Commercio sempre a verdade do facto deve prevalecer a qualquer presumpção, e disposição legal, pela boa fé que se deve attribuir ás transacções mercantis.

C A P I T U L O VII.

Dos Arbitramentos.

SE os homens não fossem afastados da razão, e tão propenses a contender, e litigar, nenhum meio seria mais opportuno para se decidirem as controversias, maiormente entre Comerciantes, do que o remedio, e o ministerio de Arbitros, ou Louvados, escolhidos a aprazimento das partes. Estes julgando com equidade, e forcejando por trazer á concordia os que muitas vezes forão socios, amigos, e pessoas de toda honra, e verdade, prevenirão implacaveis animosidades, e rancorosos odios, que se originão dos pleitos judiciaes, e que occasionão escandalos nos Tribunaes, e empates no Commercio. O Direito Civil no Tit. de *receptis Arbitris* firmou os principios legitimos dos Arbitramentos, e a Ord. Liv. 3. tit. 16, e 17 os adoptou.

Por estas Leis se authorizão as Sentenças dadas por Arbitros em materias de Direito, e de facto, quando as partes acordão, e se compromettem espontanea-

mente em seus juízos, na persuasão de pericia, e probidade, que lhes reconhecem. Tacs acordos se chamão por isso *Laudos*, ou *Compromissos*. Muitas vezes o Juiz manda que as partes nomeem Arbitros, quando se trata de valores, preços, contas, e outras cousas, que *consistem em feito*, e dependem de materias de prática, e usos da terra, ou negocio, sobre que versa a questão. No 1.º caso chamão-se Arbitros, e no 2.º Arbitradores, ou Estimadores.

Nos Compromissos de espontaneo accordo das partes podem estes louvarem-se, ou comprometterem-se a mutuo apazimento em hum só Arbitro, ou em dous, tres, ou mais, com declaração, ou sem ella, de que cada hum destes possa ser Juiz *in solidum*.

Nos Contratos de Seguros he estipulado sempre expressamente, que as partes, em caso de dvida, se sujeitarão ao juizo de Arbitros: e podem ser nomeados até quatro, segundo os Arrigos da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa.

As Capitães regras sobre Compromissos, que tambem se dizem *Juizes de bom varão*, são as seguintes: 1.º Só podem ser Arbitros os que não tem obstaculo natural, e legal para exercerem officio civil, e emprego publico: 2.º Devem ser eleitos pelas partes a que toca o negocio, não só no Compromisso voluntario, mas tambem no decretado pelo Juiz: 3.º Não se pôde obrigar a ninguem fazer as funções de Arbitro: 4.º Hum vez acceto o Compromisso extrajudicial, ou judicial, não he licito aos Arbitros recusarem dar o seu laudo, e podem ser compellidos a isso por Authoridade publica com multa, e outros remedios coactivos, e não allegarem causa relevante de excusa: 5.º Nos Compromissos voluntarios não he necessario juramento; he porém indispensavel nos judiciaes: 6.º Nestes tem lugar oppôr-se suspeição, vinda de novo, e ignorada da parte: 7.º Nos Compromissos voluntarios pôde-se pôr pena convencional contra a parte, que não assentir ao Arbitramento, ou appellar d'elle, e he a mesma pena exigivel, e vencida só pelo facto da appellação, ainda que a parte repugnante tenha melhoramento perante os Superiores: 8.º Nunca porém se pôde tolher o recurso de tal appellação: 9.º Havendo discordia dos Arbitros deve-se nomear 3.º Arbitro, que desempate, e sempre ao mais apazimento das partes que ser possa; e não se querendo acordar estes na escolha, o Juiz o deve fazer pela sua revelia, e contumacia: 10.º O eleito para desempate deve concordar com algum dos que derão o seu laudo, que lhe parecer mais justo, e racional, ou menos iniquo, e desarrazoado, não passando-se a quarto Arbitro, pois se faria hum processo *in infinitum*: 11.º Os Arbitros devem julgar por *arbitrio de bom varão*, isto he, com a equidade, sem todavia se apartar das Leis do paiz, regras do Direito, e boa razão; prescindindo de Arestos, ou casos julgados, que talvez sejam injustos, arbitrarios, e não accomodados as circumstancias especificas da questão.

Termina-se o Compromisso: 1.º pelo falecimento de alguma das partes: 2.º expirando o prazo prefixo para elle: 3.º com mutuo dissentimento: 4.º pôr novo Compromisso: 5.º por composição da contenda: 6.º por perda da causa, sobre que ousava a disputa: 7.º pela publicação da Sentença.

C A P I T U L O VIII.

Da Omologação em Causas de Compromisso, e arbitraes.

Chama-se *Omologação* a approvação, confirmação, ou sanção judicial de algum acto, ou accordo convencional, que faz o Juiz, interpondo o seu nobre Officio, e declarando por conforme, e legal o mesmo acto, e accordo. Esta Omologação he necessaria nos arbitramentos dos Louvados, nos Compromissos de Cré-

dores, e nas composições de quaesquer partes, para terem authenticidade, e a força de Sentença, e *Causa julgada*, para o effeito de se poder pôr em execução judicial, e ficarem os bens daquelle, a quem toca, hypothecados para o devido pagamento do compromettido, e ajustado, ou da pena convencional, não obstante a appellação da parte, que se entende gravada. Esta Omologação he o que entre nós se chama *julgar por Sentença* o Compromisso, accordo, e transacção.

Sem tal Omologação a parte, a quem compete o beneficio, ou pena do Compromisso, e arbitramento, não pôde contranger a outra a satisfação do que foi condemnada, nem lhe compete o direito da hypotheca, que produz nos bens de raiz do devedor qualquer Sentença definitiva. Ord. Liv. 3. tit. 84 §. 14.

A Omologação se produz a via executiva, mas não impede a appellação, por meio da qual se pôde revogar o Compromisso, e arbitramento, quando os Juizes Superiores, que mandarão fazer o arbitramento julgarem, que o Compromisso, e accordo fora feito com manifesta iniquidade, e de conluio, para prejudicar, e fraudar o direito da parte que se queixa.

CAPITULO IX.

Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo.

A Legislação mercantil das principaes Nações Commerciantes modernas, e o estio das Praças mais acreditadas, tem prescripto o numero, forma, e ordem dos Livros dos Commerciantes, para o effeito da regularidade, e crédito de sua escripturação; a fim de que, em qualquer occasião, e occurrencia, e todos que são interessados, ou implicados nos seus negocios, possam saber facil, clara, e distinctamente; e, por assim dizer, em continente, e a hum golpe de vista, o estado do respectivo debito, e crédito, ordens, e execuções. O Publico interessa nessa exacção; pois confia com franqueza grandes cabedaes ás Casas de Commercio; e esta exacção estabelece a boa consciencia, e apurado ponto de honra entre Commerciantes, prevenindo, e impedindo as fraudes dos mal intencionados, e evitando o descredito dos bem conceituados, quando acontece exhibirem-se os taes Livros em Juizo. (*)

Todo o Commerciante, que não tem os Livros necessarios; e, como se costuma dizer, a sua escripturação essencial *em dia*, não pôde ter o verdadeiro, e genuino caracter de Homem de Negocio. Os principaes são: 1.º O Borrador em que se tomão as memorias, lembranças, e cópias das vendas, compras, e transacções mercantis: 2.º O Diario em que se põe em tempo essas minutas, memorias, e lembranças, com a especificação conveniente, declarando-se as Letras de Cambio, e Dividas activas, e passivas: 3.º O Livro de Facturas: 4.º O Livro Copiador de Cartas: 5.º O Livro de Contas em partidas simples, ou dobradas: 6.º O Livro de Contas Correntes: 7.º O de Letras de Cambio, de Risco, de Apolices de Seguro.

O Livro Diario he o principal, e o mais necessario; delle depende a ordem, connexão, e exacção de todos os outros, e he a base, e fundamento dos negocios de qualquer Casa de Commercio. Deve ser escrito em teor seguido, pela ordem dos tempos, sem borradura, entrelinha, branco, cotas, e acrescentamentos á margem. Em algumas Praças requer-se que os Livros dos Commerciantes, para terem fé em Juizo, sejam em papel sellado, ou rubricados pelo primeiro Magistrado de

(*) - Veja-se Mr. de la Porte Prefac.

Commercio, onde se achão estabelecidas Jurisdições Consulares. Os Estatutos locais são os que decidem dessas solemnidades.

O interesse dos Comerciantes de boa fé exige que a escripturação de seus Livros, maiormente do Diario, e Contas, seja feita na devida fórma. Do contrario, não só não pôde ter o beneficio da Lei, mas tambem em caso de fallimento, vem a atrahir contra si suspeita de má fé, e arrisca-se a alguma surpresa judicial, e a soffrer prejuizo, pagando o que realmente não deve. Pois havendo algum negociante imbrobo com quem tenha tido contas, transigidas a dinheiro corrente, e sem testemunhas, se este o demanda por alguma somma, tendo-a previamente posto com falsidade, e escripturado em seus Livros, constituindo-se nelles Crêdor, e requerendo que seião os Livros do supposto Devedor trazidos a Juizo, declarando querer estar pelo que delles constar, sob pena de que, não o fazendo, se esteja pela conta de seus Livros que apresentar; pede a boa fé, e prática do Juizo dos Mercadores, que aquelle que exhibe em Juizo os seus Livros em devida fórma, seja, por via de regra, mais crido do que o que recusa fazello; pois a repugnancia dá presumpção de malicia, e arrisca-se a ser condemnado. Ainda quando o Juiz não condemne pela simples escripturação dos Livros do Auther, sempre fica o crédito do Réo em desar, suspeita, e menoscabo.

Por Direito Civil a simples escripturação em hum Livro, ou papel privado só faz prova contra quem escreve, mas não contra terceiro. He esta a capital decisão da L. 7 Cod. de Probationib. *Exemplo perniciosum est, ut ei scripturæ credatur, quæ unusquisque adnotatione propria sibi debitorem constituit.* Em geral, toda a escripta, e conta assignada faz prova contra o escrevente, e assignante.

Porém em favor do Commercio se tem introduzido nas Nações Commerciantes o privilegio de dar-se aos Livros mercantis escripturados em devida fórma, grande crédito, pela supposta presumpção da boa fé, lisura, e exacção de seus tratos. Este crédito, e fé judicial não he todavia, nem deve ser indefinida, e se costuma restringir pela Legislação positiva do paiz, e usos, e costumes das Praças.

Ordinariamente os Livros mercantis, estando em devida fórma, fazem sómente semiplena prova contra o Devedor, e sendo feita a demanda até hum tempo fixo pela Lei, ou Estatuto local. Passando esse prazo, incumbe ao Commerciante, que se diz Crêdor, o justificar, e provar o seu crédito em outra maneira legal.

Onde ha taes Estatutos, o privilegio dito só procede a respeito dos Livros mercantis escripturados no lugar, e territorio do Soberano, que fez os mesmos Estatutos. Porém deve em tal caso tal privilegio estender-se, e fazer prova ainda nos Tribunaes estrangeiros, se perante elles he demandado o Devedor. E se por taes Estatutos he concedido ao Negociante o d'reito da hypotheca a respeito da partida da divida escripturada, tem lugar o decidir-se, e executar-se do mesmo modo nas Nações estranhas, onde são domiciliarios os Devedores.

Em todo o caso apparecendo em Juizo os Livros mercantis com raspaduras, entrelinhas, cotas, e brancos, maiormente sendo em lugares substanciaes, que fação suspcitar racionavelmente interpolação, e alteração (como, por exemplo, nas quantias, datas, mercadorias, preços, &c.) não tem força alguma para o effeito da prova. Assim o exige a lealdade, e crédito do Commercio.

E quando se reconheça evidentemente tal alteração em prejuizo de terceiro, então se manifesta haver falsidade no Livro do Commercio; e, segundo for a falsidade, e circumstancias do caso, assim deve ser castigado com mais, ou menos severidade.

Sendo requerida a exhibição, ou apresentação de Livros mercantis, o escri-

pturado nelles faz prova a favor do Devedor, e de terceiros, contra o Commerciante a quem pertencem os mesmos Livros, ainda que aliás sejão escriptos por letra alheia.

Os Livros escripturados pelo *Caixa* de huma Sociedade, e Negocio, a cuja assignatura se costuma dar plena fé para o effeito de obrigar aos outros Sociaes nas transacções de conta da Sociedade, tem força de provar contra os mesmos Socios em materias das transacções Sociaes, como preponentes, e approvadores de sua pessoa.

C A P I T U L O X.

Do Exhibendo dos Livros Mercantis.

EM rigor de Direito nenhum Author pôde obrigar ao Réo demandado, que exhiba em Juizo seus Livros, Escripturas, Clarezas, e Instrumentos, para com elles provar a acção que propôz, ou pertende propôr: porque, por via de regra, cada hum deve fundar, e provar a sua acção nos titulos, e documentos proprios, e não nos alheios; e parece intoleravel que a parte demandada forneça as armas contra si.

Porém podem haver causas justas, e bem ponderadas no arbitrio do Juiz, porque deva esta socorrer ao Author obrigando ao Réo a exhibir em Juizo o titulo, em que o mesmo Author pertende estabelecer a sua demanda: não parecendo conforme á Justiça, e menos á equidade, que hum Cidadão deixe de conseguir o direito, que tem pela contumacia de outro, que, por capricho, ou dolo, repugna apresentar o titulo daquelle direito, para, á vista d'elle, a parte ceder, ou contender.

Os Commerciantes não podem ser isentos desta regra, quando se mostra racionavel motivo para serem compellidos á exhibição de seus Livros, e quaesquer papeis, e clarezas dos mesmos. Verdade he que, sendo o segredo a alma do Commercio, lie-lhes mais perigoso, e damnoso exhibirem os seus Livros, e titulos, pelas consequencias de se propalarem os seus negocios, que frequentemente se fazem a crédito, e transacções confidenciaes contendo o segredo de medidas, e projectos de Commercio, que lhes são uteis, innocentes, e sem alguma fraude, e prejuizo.

Attendo-se a isto a exhibição dos Livros Mercantis, e mais escripturações de Commercio deve ser decretada pelo Juiz com toda a circunspecção, e unicamente na parte que pôde pertencer a quem requer a mesma exhibição, e quanto á materia directa do pleito, fazendo-os primeiro vir á sua presença, para reconhecer a necessidade, e equidade da exhibição; e esta só pôde considerar-se havella, quando não se mostre requerida a exhibição por dolo, e para se fazer vexame ao Commerciante.

Para ter lugar esta exhibição he necessario que se prove: 1.º que existe o Livro, ou Documento requerido: 2.º que a pessoa que a requer, tenha legitimo interesse á mesma exhibição: 3.º que não possa absolutamente provar a sua acção por outro modo.

Tendo hum Commerciante administrado algum negocio em certo lugar, onde tinha os Livros respectivos a tal negocio, e administração, sendo demandado em outro lugar, ainda do seu domicilio, não tendo ahi esses Livros, não poderá ser obrigado á exhibição delles, salvo se a parte que a requer, se obrigar a fazella á sua custa, e risco.

Não só não pôde o Commerciante nos casos ditos recusar a exhibição de seus

Livros, mas também o não podem os seus herdeiros, á instancia de quem quer que tenha a isso legitimo interesse, com tanto que tenham em seu poder taes Livros, nem os deixassem de possuir por dolo. E sendo mais os herdeiros possuidores conjunctamente dos mesmos Livros, todos podem ser ajuizados para esse effeito; e se hum só os possuir, este também sómente pôde ser compellido a exhibillos em Juizo.

O nosso Praxista Silva, commentando a Ord. Liv. 3. tit. 20 §. 12, sustenta com outros a necessidade de exhibir o Commerciante os seus Livros de Contas, chamados *Livros de Razão*, havendo outra Escripura para prova. *Si vero actor fuerit mercator, & aliam non addit scripturam, tenetur offerre librum computorum, vulgo Livro de Razão, cum habeat vim publicae scripturae. Phleb. 2. p. arest. 81. Sard. Cons. 360. n.º 15. Carleval de Jud. lib. 2. disp. 4. n.º 19.*

Sobre a fê que possuem ter em Juizo os Livros, e Escripurações dos Commerciantes, proporei a doutrina do meu Mestre o Senhor Pascoal José de Mello, de illustre memoria, no seu Livro I. do Direito Publico Cap. VIII. §. 30. Elle em conformidade dos Autores mais acreditados sobre questões mercantis ensina, que taes Livros, e Escripurações só fazem prova scripiena a seu favor. E ainda assim este privilegio he exorbitantissimo do Direito Civil dos Romanos, e da geral Jurisprudencia das Nações, e do nosso Reino; e só he fundado no conceito da boa fê Mercantil, e porque no Commercio se tem introduzido muitas operações de grande franqueza, e confiança, contrahindo-se debitos, e continuando-se contas, sem que se exijão Titulos, e clerezas para prova.

Para se considerar feita aquella prova semiplena, he necessario que concorram simultaneamente as circumstancias seguintes: 1.º que o Commerciante seja de notoria abenação, e inteiro crédito: 2.º que o Livro, donde se extrahio a conta, que faz a materia da acção, e prova judicial, não tenha suspeita de falsidade, estando sem nota, entrelinha, borradura, interposição, e com escripturação seguida, e regular: 3.º se tem data de cada partida, sem abbreviatura, e signaes insolitos, ou desconhecidos: 4.º se he coherente ao Diario: 5.º se os negocios descriptos se fazem verosiméis pelas circumstancias: 6.º se o mesmo Commerciante era acostumado a fiar sem exigir crédito, e clerezas: 7.º se era matriculado na Real Junta do Commercio; ainda sendo Mercador de retalho, na conformidade da Lei de 16 de Dezembro de 1757 §. 1, 2, 3, e seguintes, e de 30 de Agosto de 1770: 8.º se o Livro tiver sido rubricado por algum Deputado do Commercio, segundo o Alvaia de 13 de Novembro de 1756. §. 14.

Faltando quaesquer destas circumstancias, diz o dito Professor de Direito Patrio, que se deve julgar pelo Direito Commum, e regra geral, que os Livros dos Commerciantes, e Contas por elles produzidas (salvo os dos Publicos Banqueiros) só provão contra quem os produz, e não a favor, se a parte impugna a conta, e divida. Mas se esta he a que produz a conta, e não a contradiz, nem contra ella protestou, se presume reconhecer sua verdade, e approvalla.

Como porém em Causas Mercantis unica, e principalmente se procura, e se deve decidir pela verdade sabida, e regras da equidade, prescindindo-se dos rigores, e escriptulosidades do Foro, parece não haver duvida de se julgarem os debitos provenientes de Contas de Livros Mercantis por verdadeiros, e obrigatorios, quando assim se mostra por argumentos evidentes, em modo que toda a pessoa racionavel não possa, sem tortura de entendimento, deixar de reconhecer a sua força. Isto mesmo se deduz das regras de Direito Civil, que se vêem no Livro V., e VI. *Cod. de Probat.* no que igualmente concorda o citado Escripitor.

CAPITULO XI.

Das Sentenças em Juizo Contradictorio.

NÃO podendo os Commerciantes arranjar suas Contas amigavelmente, nem acordarem em terminallas por arbitros, he forçoso recorrer-se ás Justiças, para haver cada hum o que he seu, propondo Acção em Juizo competente.

A Ord. Liv. 3 tit. 63 manda aos Julgadores julgar *pela verdade sabida dos autos*, não obstante o erro da Acção proposta, e as que se chamão *nullidades nias*, e sem fomento de justiça; com tanto que hajão os requisitos essenciaes das demandas, defezas dos Réos, e provas legitimas: e que, a se achar provada em todo, ou em parte a intenção, e direito do Author, posto se reconheça a ineptidão do libello, não se constanja a vir com outro em distincto processo, mas se faça deduzir o que substancialmente pertence á manifestação de seu direito, e que por elle se julgue, e dê-se-lhe o que lhe pertence.

Esta saudavel Legislação, que infelizmente não se vê observada no Foro por argucia de soplistas, rabulas, e leguleios, para se renovarem litigios, e augmentar custas, deve ter toda a applicação, e cumprimento nas Causas Mercantis, e Foro dos Mercadores, para o effeito de se julgar *ex loco & aequo* com a possível brevidade, e simplicidade, sabida a verdade pelas provas legitimas, e decidindo-se segundo os dictames da equidade.

Esta equidade porém não deve ser arbitraria, e cerebrina, como dizem os Jurisconsultos, mas segundo o prescripto da Lei Patria, onde a houver expressã ao caso; e, em falta della, se deve recorrer em subsidio ás Leis das Nações mais illuminadas da Europa, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1769, ou ás decisões de Direito Civil no que se conformão á boa razão. A equidade, e arbitrio de bom varão só pôde ter lugar onde as Leis escriptas são silentes, ou ambiguas no caso do processo. Então o Juiz deve decidir com certa humanidade, e benignidade, que pareça mais conforme á honestidade natural. Quando porém a Lei Civil está em força, e he insusceptivel de duvida em sua letra e espirito, não he permittido violalla directa, ou indirectamente, torcendo-a, e cavillando-a, com o pretexto de parecer dura: não devendo o Juiz considerar-se mais prudente, e clemente do que o Legislador; e por isso he estabelecida a regra, que a *consciencia do homem não deve vencer a consciencia da Lei*.

Quando se diz que nas causas de Commercio se deve principalmente olhar para a verdade dos factos, e a equidade, só se deve entender de não se restringir o Juiz ás escrupulosidades, apices, subtilezas, solemnidades, e rigores de Direito, e processos forenses, mas sim para decidir com o favor compativel com a justiça da parte, e boa fé do Commercio, attendendo ao complexo das circumstancias do negocio, e pleito, e ao dictame pratico dos maiores Jurisconsultos, e Cordatos Magistrados = *summum jus, summa injuria*. Quando casos de equidade estão decididos por Leis, Arestos, ou honestos usos Mercantis, convém proceder de semelhante a semelhante Ord. Liv. 3 tit. 25 §. 5.

He do Officio do Juiz julgar o pedido pelo Author com todos os fructos, e legitimos interesses accrescidos depois da contestação, ainda que estes não lhe sejam pedidos, e mandallos liquidar. Ord. Liv. 3. tit. 66 §. 1, e 2.

Tendo o Author feito meia prova de testemunha não suspeita, ou com as contas de seus Livros Mercantis, estando em devida fórma, como se expôz no Cap. X., deve-se-lhe dar o juramento suppletorio, para se lhe julgar a acção; não sendo em casos em que a Lei requiera necessariamente a prova prescripta, como nas Letras de Cambio protestadas, &c.

Achando o Juiz em dolo ao Author , ou ao Réo , deve ser inexoravel em punillo com as custas em dobro, e tresdobro, conforme as circumstancias aggravautes. Ord. Liv. 3 tit. 67. Todo o rigor, e severidade he pouca em exterminar do Commercio a malicia, fraude, e má fé nos Contratos, e defezas judiciaes.

Pedindo o Author duas vezes a mesma divida; deve ser condemnado no dobro da quantia demandada: se demandou mais do que lhe he devido, ou por obrigação enganosamente feita, deve ser condemnado no primeiro caso nas custas em tresdobro, e no segundo caso absolvido até da parte que o Réo verdadeiramente devia: e se demandou antes do tempo do vencimento da obrigação, deve-se concordar ao Réo outro tanto tempo, quanto faltava. Ord. Liv. 3 tit. 34, 35, e 36.

Decahindo o Author, ou o Réo por condemnação do Juiz, devem ser condemnados na dizima; aquelle, das custas da causa; e este, da importancia demandada. Não basta para ser relevado da multa da dizima (que he imposta aos litigantes dolosos) que confesse a divida pedida com alguma coarctada, ou condição. Pois para ser isento desta pena do que faz má demanda, he necessario que vença, ou que a sua confissão seja pura, e absoluta, visto o Alvará de 24 de Março de 1792.

Alvará de 24 de Março de 1792 para serem obrigados á Dizima os Réos, que não fizerem confissões puras das dividas, em que forem condemnados.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se introduzido o abuso de se declararem de preceito as Sentenças condemnatorias, depois que passão pela Chancellaria, ou na mesma, ou na ulterior Instancia, muitas vezes sem causa, ou fundamento justo, resultando prejuizo á Minha Real Fazenda, e tomando os Réos occasião de fazerem más demandas, e as protelarem na esperança de que a qualquer tempo evitarão a Dizima pelas fraudulentas, cautelosas, e condicionadas Confissões, com que se previnem, quando sómente as Confissões puras, e feitas em tempo legitimo lhes devem ser, para este effeito, attendidas: Sou servida ordenar, que todas as vezes que os Devedores de Dizimas pertenderem ser absolutos, pelas ditas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnarão directamente, achando o Procurador da Minha Real Fazenda, que as mesmas declarações contêm abuso, e não são fundadas em causa notoriamente justa, fazendo avocar os Autos, os leve de seu Officio á Meza dos Aggravos, aonde na presença do Regedor, ou de quem seu Cargo servir, se tome logo Assento de cinco Juizes; e o que pela maioria dos Votos for decidido, se assente no feito da execução da Dizima, e isso se execute. O que se entenderá não só daqui em diante, mas tambem a respeito de todas as causas pendentes, e cujas decisões não hajão ainda passado em julgado.

E este se cumprirá como nelle se contêm, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, Assentos, ou Estilos de julgar em contrario.

Pelo que: Mando, &c. Dado no Palacio de Lisboa em vinte e quatro de Março de mil setecentos e noventa e dous. = *Principe.* =

C A P I T U L O XII.

Da Execução aparelhada.

Rigorosamente só se verifica, e se póde dizer que alguem tem *Execução aparelhada*, quando está munido de huma Sentença proferida em Juizo contra-

dictorio, onde se discutirão os direitos das partes, e se condemnou a que foi vencida a certa satisfação, ou pena, e ainda quando o Réo confessou o pedido pelo Author, e foi em consequencia condemnado pela propria confissão (a qual he havida, quanto as mesmas partes como prova liquida, e condemnação de si mesma) expedindo-se para o effectivo pagamento o que no nosso Foro se chama *Mandado de Preccito*.

Porém tambem se costuma dizer, ainda que em sentido mais lato, haver *Execução aparelhada*, quando a divida demandada tem o privilegio de não se admitir contestação do Réo, sem que deposite em Juizo a importancia da mesma divida. No nosso Reino só tem esse privilegio as dividas, e acções de soldadas, fretes, seguros, transacções impugnadas por lesão enormissima, sejam, ou não os Devedores nacionaes, ou estrangeiros, como he determinado na Ord. Liv. 1.^o tit. 50, e 51. Lei de 30 de Maio de 1774, e Assento da Casa da Supplicação de 23 de Março de 1786, e já quanto aos seguros, havia sido determinado pelo outro Assento de 14 de Abril de 1695, que se refere a antigas Leis, e que transcrevi no meu Tratado dos Seguros no fim do Appendice.

Fôra desses casos, a nossa prática, ainda nas Letras de Cambio, e quaesquer créditos Mercantis, posto que liquidos, só tem a via executiva pelo processo summario de *Assignação de dez dias*, que a Ord. Liv. 3 tit. 25 estabeleceu para se terminarem com brevidade as demandas fundadas em Escripturas publicas, ou em escriptos particulares, que tem a força das mesmas Escripturas, como são os dos Homens de Negocio nas materias da sua mercancia, como já se notou no Cap. I.

Para ter lugar a via executiva, ainda nas obrigações procedidas dos referidos debitos Mercantis, he necessario que ellas sejam puras, vencidas, e liquidas, isto he, sem contestação de sua natureza. Os saldos de contas se considerão quantias liquidas, e confissões do Devedor, para o effeito de se poder por elle proceder á via executiva, ainda quando depois o que deo a conta, pertenda mostrar que o saldo contém erro em seu prejuizo, deve-se continuar na execução, e examinar-se em separado as duvidas allegadas.

Como em negocios Mercantis muitas vezes he difficil a liquidação de contas antigas, e todavia convenha terminarem-se os pleitos; e sobre tudo as causas de Commercio no modo possivel, são em Direito, e na prática do Foro, estabelecidas as seguintes regras.

Em materia de liquidação basta qualquer prova, ainda leve, presumptiva, e conjectural, segundo o equitativo arbitrio, e prudencia do Juiz, para que os Direitos controvertidos se possam considerar certos, e definirem-se decisivamente.

Nunca por huma divida, e conta illiquida tem lugar a execução, e se póde em todo o caso oppôr a *excepção de illiquidação*, que he muito privilegiada para suspender a penhora, e arrematação de bens.

Sendo as contas intrincadas, a liquidação se deve mandar fazer por arbitros peritos em Commercio, e contas, para calcularem o debito, e credito, e poder-se fazer a compensação do dado com o recebido.

Posto seja odioso, e contra o Direito natural, que os processos judiciaes principiem por execução, sem que a parte seja ouvida com sua justiça, todavia ás vezes he racional prevenir as quebras fraudulentas dos Devedores, fazendo-lhes antes de tudo sequestro, ou obrigando-os a *satisdar* em Juizo, para segurança da divida, e do julgado. A Lei do Reino, pelo respeito que tem á liberdade dos Cidadãos, e aos Direitos Sagrados da propriedade só admite este procedimento, justificando-se prévia, e summariamente ainda sem citação da parte, que o Devedor mudára de estado perdendo de credito, desbaratando bens, e sendo suspeito de fuga, e não tendo bens de raiz, que equivalhão as dividas porque se pertende

demandallo. Não concorrendo copulativamente estas circumstancias , e requisitos legaes , não tem lugar o sequestro: aliás a parte tem direito a pedir sua injuria , perdas , e damnos. Ord. Liv. 3 tit. 31.

Lei de 30 de Maio de 1774 sobre a clausula depositaria.

DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , d'aquem , e d'além mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem : Que sendo me presentes , em Consulta da Meza do Desembargo do Paço , os abusos , que se tem feito no Foro das Clausulas da *negação da Audiencia sem deposito*: E da outra da *Citação do Distribuidor dos Tabelliães* : Tendo servido sómente o excesso da primeira de sustentar convenções dolosas , e de impedir ás partes illudidas , e enganadas os recursos ás Minhas Justigas ; não podendo usar delles , destituidas de meios para depositos exorbitantes ; e ficando assim sujeitos sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade , e da cubiça : E sendo a segunda contraria a todos os Direitos , e por isso diametralmente opposta ao espirito das duas Ordenações Livro terceiro , Titulo sessenta e tres , Paragrafo quinto , e Livro quarto , Titulo sessenta e dous , que declarão nullas as Sentenças , e execuções , que se apparellhão contra partes não citadas , nem ouvidas : Tinha subido o abuso de ambas as ditas Clausulas ao ponto de se acharem relaxadas ao arbitrio dos Tabelliães , para livremente as escreverem nos instrumentos , que lanção nas suas Notas , como se fossem palavras triviaes , e de pouco momento , sem que tenhão sido bastantes a cohibir-lhes esta illimitada liberdade as declarações , que contra ella fazem os Praxistas do Reino : Instando , e supplicando-me com elles a dita Meza , que Eu fosse servido , em publico Beneficio dos Meus Vassallos , reduzir o uso da primeira das ditas Clausulas aos seus preciosos , e verdadeiros limites , e abolir , e proscreever inteiramente o uso da segunda : E tendo consideração a todo o referido , e conformando-me com o Parecer da dita Consulta : Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno : Que a primeira das sobreditas Clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos , que não sejam : Primeiro , o das Ordenações Livro primeiro , Titulo cincoenta e hum , Paragrafo terceiro , e Livro primeiro , Titulo cincoenta e dous , Paragrafo doze ; e geralmente em todas as Causas sobre fretes : Segundo : Nas Apolices dos Seguros , na conformidade do Assento da Relação do anno de mil seiscentos noventa e cinco : Terceiro : O das transacções , em que os transigentes pertenderem impugnallas , e proseguir o Negocio principal em todo , ou em parte , quando nellas se acharem lésos enormissimamente ; com tanto que neste terceiro caso hajão de refundir , antes de serem ouvidos , o que por effeito das transgressões impugnadas houverem recebido.

Item : Ordeno : Que a segunda das referidas Clausulas fique da publicação desta em diante prohibida , para mais se não escrever em algum Contracto ; ou seja celebrado por instrumentos pblicos , ou por escritos particulares entre as pessoas , que os podem fazer : Debaixo das penas de nullidade dos Contractos , e de suspensão até Minha Mercê , dos Tabelliães , e Escrivães , que fóra dos casos acima especificados , ou escreverem a primeira , ou derem qualquer uso á segunda ; e dos Juizes , que por ellas julgarem.

E esta se cumprirá tão inteiramente , como nella se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando , &c. Lisboa 30 de Maio de 1774. = *Rei.* =

Em concurso de Crédores contra o commum Devedor executado devem todos ser pagos em rateio, sendo os créditos simples, e de igual natureza. Porém os créditos privilegiados, e hypothecarios, devem ser graduados, e preferidos segundo as Leis de cada Paiz. A Lei de 20 de Junho de 1774 §. 30, e seguintes fixou entre nós a Jurisprudencia a esse respeito, com as declarações que depois se fizeram nos Alvarás posteriores de 15 de Maio de 1776, e 24 de Julho de 1793, que derão preferencia ás Soldadas das Gentes de mar, ainda aos Crédores do Navio de hypotheca tacita, ou expressa, legal, ou convencional, e que extendêrão o privilegio das Escripturas publicas ás Letras de Cambio, e risco.

He porém digno de observar-se, que nesta Legislação sómente se considerão os Crédores rigorosamente taes, e não quando no concurso de preferencias entrão os que tem direito aos bens executados por titulo de dominio, ou envolvendo-se a causa de dominio; e por tanto taes casos parece que se devem julgar por Direi o Commum, tendo essa classe de Preferentes toda a acção para haverem as suas propriedades, ou o seu preço, precipuamente, e sem alguma communicação, e rateio aos mais Crédores.

O Proprietario dos bens executados, pelo seu titulo de dominio, precede a todos os outros titulos de crédito: porque a elle assiste o direito da reivindicacção, para haver o que he seu de qualquer possuidor, segundo o vulgar proverbio que *a cousa chama por seu dono*: e por tanto deve preferir a qualquer Crédor, que tenha sómente sua acção pessoal, ou hypothecaria.

O Crédor por titulo de deposito: porque sendo o legitimo senhor, está no mesmo caso; pois aquelle deposito não lhe póde ser negado, ou detido ainda por reconvenção, e compensação.

O Crédor a titulo de arrendamento, penhor, e emprestimo sendo este de meo commodato, e não de verdadeiro mutuo: pois, em taes casos, o mesmo Crédor não transfere, nem perde o dominio.

Igualmente, e pela mesma razão, deduz precipuamente a sua cousa o Vendedor, que não vendeo sobre a fé do preço, e se reservou o dominio até inteira satisfacção do mesmo preço.

Veja-se sobre esta materia o que já expuz no meu Tratado VI. no Cap. XIV., em que trarei das Preferencias em execuções sobre Navios. Aqui bastará accrescentar a seguinte Legislação patria, só notando-se, que posto sejam muito exuberantes os Privilegios do Fisco, e da Real Fazenda em materia de Preferencia, e concurso de Crédores, todavia por Direito nos Governos regulares, onde se entende que o Soberano legitimo sempre tem em Mente, e Intenção a pura, e imparcial justiça, não tem prelação alguma senão nos casos expressos na Lei, e nos mais deve ser considerado como simples particular, em modo que os Crédores anteriores em hypotheca, expressa, ou tacita, devem preferir-lhe, tratando-se de debitos fiscaes posteriores. L. 37. ff. *de jure fisci*. L. Un. Cod. *de penis fiscalib.* Veja se Azuni Verb. Fisco.

Sobre as Execuções da Fazenda Real, e seus Privilegios, veja-se o Senhor Pascoal José de Mello no Livro 1.º do Direito Publico Tit. 4.º, que enumera as seguintes principaes. Os seus bens não se podem hypothecar, e receber obrigação alguma. Ord. Liv. 4 tit. 55. Passão perpetuamente com o seu encargo a qualquer possuidor. Ord. Liv. 2 tit. 52. §. 5, e Liv. 4 tit. 3 *in pr.* Contra elles não corre prescripção. Ord. Liv. 2 tit. 27. §. 3, e tit. 28. *in fin. princip.* tit. 34. §. 10, tit. 45. §. 56. Os seus Devedores não são ouvidos, senão prezos, ou sequestrados. Ord. Liv. 2 tit. 53 *in pr.*, e Liv. 40 tit. 76. §. 4. São obrigades *in solidum*, e cada hum póde ser executado. Liv. 2 tit. 52. §. 5. As suas causas só no Juizo da Coroa, e Fazenda se podem tratar. Ord. Liv. 1 tit. 17. §. 5, e Liv. 2 tit. 1. §. 15.

EU ELREI Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes, que tem recebido toda, ou maior parte da sua carga, impedindo por estes procedimentos as viagens com intoleravel damno dos Carregadores, a quem, sendo os Navios da conserva de alguma das Frotas, se difficulta o transporte para outro, pela brevidade do tempo, que deve mediar até á partida do Comboi; ou se faz impossivel a passagem, por estarem todos os mais carregados; e sendo viagens livres, se lhes causa, ao menos, o prejuizo das baldeações, e demoras, de que se segue a grande, ou total ruína dos generos: E querendo favorecer o Commercio dos meus Dominios, e animar a Navegação em commum beneficio dos meus Vassallos: Sou servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer, e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execução, embargo, ou outro qualquer impedimento, huma vez que os Navios estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Frota; ou, quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bordo vinte toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que, ficando salva aos Acrédores toda a preferencia, e direito adquirido pelos actos judiciaes, cuja execução se suspende, possuão os Proprietarios dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazellos navegar de ida para os pórtos dos meus Dominios, e de volta para os pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelle assistentes, ou dos pórtos dos meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicilio nas Conquistas, e de ida, e volta para qualquer porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da minha Coroa, procedendo-se então, em todos os referidos casos, á effectiva execução, como se fora concluido antes das sobreditas viagens: Para o que sou outro sim servido annullar todos, e quaesquer outros actos judiciaes, que possuão servir de embargo á execução, sendo feitos no tempo da suspensão referida: E para que o Navio se haja de navegar ao porto, em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos pórtos do Reino, no segundo, e terceiro caso, e os Acrédores tenham certeza, nesta parte, do effeito das suas execuções, devem assignar termo, assim os Capitães, como os Mestres, e Pilotos dos mesmos Navios, *de não lhes desviarem as viagens*, obrigando suas pessoas, e bens para este intento. *Operigo assim das viagens, como qualquer outro, será por conta do Proprietario*, e a commodo deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédoor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as despesas necessarias, assim com o mesmo Navio, e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, aonde não estiver presente o Acrédoor, será pelos Mestres dos Navios, ou *seus Procuradores*, e no referido termo se obrigarão á entrega: Bem entendido, que esta minha Real determinação comprehende sómente os Navios, que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos da minha Coroa, e que a sua execução deve comprehender todos os Navios, nos sobreditos termos, que se acharem á carga em qualquer dos pórtos dos meus Dominios, ainda que as penhoras, embargo, ou outros quaesquer impedimentos, fossem requeridos, e feitos antes da publicação deste meu Alvará, porque todos hei por bem, que sejam comprehendidos na minha Real determinação em publica utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que mando, &c. Dado em Belém, a quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me presente que se tem movido algumas questões sobre a intelligencia do Meu Alvará

de quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, em que determinei a beneficio do Commercio, e dos Acrédores dos Proprietarios dos Navios, que se achassem proximos a partir, que a navegação delles não podesse ser impedida por causa de penhora nos termos referidos no dito Alvará, questionando-se sobre a intelligencia delle, se entre as despezas necessarias, que manda deduzir precipuas o mesmo Alvará a beneficio daquelles, que as houverem feito, se comprehende tambem a dos Seguros: Sou servido declarar que esta despeza dos Seguros deve tambem sahir precipua a favor dos que a fizerem, ou houverem feito, depois da publicação do sobredito Alvará. Evitando-se assim a desigualdade de que os Seguradores, fazendo hum negocio tão necessario, e usual na prática do Commercio, e tão util aos Acrédores pignoratícios, que sem elle se arriscarião a perder toda a importancia dos Navios no caso de naufragio, e nos mais precavidos pelas Apolices; sentissem sem o menor interesse todo o prejuizo do preço, que pagassem para segurarem o cabedal alheio; e que os ditos Acrédores interessados na conservação dos mesmos Navios percebessem todo o commodo da segurança delles com a jactura alheia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando, &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e cinco. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto no Capitulo vinte e dous do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado, ordenei, que no concurso dos Crédores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios, e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e risco de vida, com que o prestão: Sou servido declarar, que não foi da minha Real intenção comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vassallos, as quaes ordeno, que sejam preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta minha Real Determinação; e que lhes sejam em todo o caso pagas precipuamente do monte maior dos bens, de cuja arrecadação se trata, sem quebra, duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que mando, &c. Dado em Belém aos dez dias do mez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

TEndo entendido, que, em concurso de Crédores, que vertendão pagamento, e preferencia, póde questionar-se, se a Real Fabrica da Seda tem Privilegio Fiscal para preferir em concurso aos bens de hum Devedor, a quem confiou a crédito Fazendas de seus Teáres: Sou servida declarar, que a dita Real Fabrica deve ter a preferencia devida a qualquer Crédor, segundo a antiguidade, e qualidade da divida; sem que se possa entender, que a Real Fabrica he Fisco, ou que tem Privilegio Fiscal para preferir com o fundamento desta Consideração. A Real Junta do Commercio, Fabricas, &c. o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de N. Senhora da Ajuda 12 de Junho de 1794.

Com a Rubrica do Principe N. Senhor.

Veja-se o Alvará sobre a preferencia dos Crédores dos Vendedores fallidos do Terreiro do Trigo de 9 de Maio de 1798.

C A P I T U L O XIII.

Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta.

OS Administradores, ou são constituídos pelas partes, ou determinados pela Lei, e Authoridade publica, para regerem, e administrarem os bens dos outros.

Os *primeiros* são os Procuradores, Mordomos, Commissarios, Economos, Caixeiros, e quaesquer Agentes, a que se dá crédito, e que alguém estabelece por sua Procuração, Authoridade, e ordem: os Testamenteiros constituídos em Testamentos: os Caixas das Sociedades: os que espontaneamente se encarregão dos negocios do ausente por presumido mandato, e racionavel esperanza de ratificação, que em Direito se chamão *Negotiorum gestores*. Os *segundos* são os Testamenteiros Dativos, isto he, os dados subsidiariamente por Juizes competentes, quando não ha Testamento, ou quando fica este nullo, e *destituto*, isto he, sem Herdeiro, ou Testamenteiro accitante da herança jacente: os Tuteres, Curadores, Syndicos, &c. Quando acontece algum fallimento em Casa de Commercio ha estylo de se pôrem os bens em administração de algum dos Crédores da massa geral.

Toda a administração voluntaria, ou prescripta por Lei impõe ao Administrador a obrigação: de primeiro administrar, ou dirigir os bens, negocios, e dependencias da pessoa, e Casa administrada com toda a diligencia, e fidelidade, a fim de que pela sua negligencia, ou improbidade o proprietario, e todos os interessados na boa administração, e arrecadação não venhão a sentir damno; dar huma conta exacta, e veridica da sua administração. L. 30. §. 3. ff. *leg. Aquil.* L. 2. ff. *de negotiis gentis.* L. 1. in pr. §. 9 ff. *de tut & ration. distrabendis.* Consequentemente he obrigado a exhibir, remetter, e entregar ao seu principal, ou sendo requerido por Authoridade publica, todos os Livros escriptos, e clarezas pertencentes ao negocio administrado, pois só assim se podem examinar, e conferir as partidas lançadas em conta. E sem essa exhibição, remessa, e entrega nenhuma conta se pôde ter por perfeita, e valosa, nem a administração por dissolvida, e desobrigada. §. 1 *Inst. de obligat. qua ex contract.* L. 2. e 45. ff. *de negot. gest.* L. 1. in pr. ff. *de redd. rat.* L. 18. *Cod. de negot. gest.* L. 31. ff. *de condit & dem.* L. 44. §. 5 ff. *de edendo.*

A administração não he titulo sufficiente para transferir o dominio, o qual permanece sempre radicado naquelle, em cujo nome, ou por conta de quem a mesma se exerce; de sorte que o Administrador não importa outra coisa, nem equivale mais do que hum simples Procurador, e Economo, proposto por Authoridade particular, ou publica, para bem dirigir, e administrar bens, e negocios alheios. L. 23 & tot. tit. ff. *de rei vindict.*

O Administrador fica sempre obrigado nos actos, contractos, e operações feitos a bem, e por conta do seu administrado, ainda que só o faça pelos agentes, a quem authoriza, e dá crédito. L. 88. ff. *de solut & deliberat.*

Como todas as acções se prescrevem por trinta annos, tambem a acção de dar contas por via de regra se prescreve decorrendo este longo espaço. L. 3. *Cod. de prescrip. 30. vel ann.* Mas provando-se má fé, maiormente em administração Mercantil, não aproveita a excepção de prescripção, e menos em Tribunaes de Commercio, em que se tem, e deve ter a maior attenção á boa fé, e equidade. A má fé se prova podendo-se mostrar que o Administrador cobrãra consideraveis sommas de dinheiro dos Devedores da administração sem as creditar em conta da casa, ou que commettêra outros abusos manifestos na mesma administração.

O Administrador, que devia a hum verdadeiro Crédor, e que não pagou se-

não por Sentença judicial, não tem direito de exigir as despesas do processo; pois devia pagar logo em boa fé, reconhecida a verdade da divida por prova legitima. L. 10. ff. de adm. & per. tut. & curat. L. 70. ff. de legat. 2.

Todo o negocio, que o Administrador ordenou com prudencia, e boa fé a bem de seu constituinte, principal, e administrado, será válido, ainda que o evento, ou exito por accidente, e contra a sua intenção, fosse infeliz, não sortindo o destinado effeito. *Sufficit utiliter gestum, licet diversus sit exitus.* L. 12. in fin. L. 22. ff. de negot. gestis. L. 17. in pr. ff. in rem. vers. L. 20. ff. mandati.

A diligencia, e prudencia, que convém ter o Administrador, deve ser a mesma, que incumbe a qualquer Procurador, que se comporta como bom Pai de familias. Porém sobre isto tambem se deve proceder em boa fé, e não por cavillação. Ordinariamente os homens são injustos a respeito dos que administração seus negocios, requerendo delles huma diligencia muito extremada, e de que muitas vezes os mesmos constituintes não são capazes nos seus negocios. Já no Tratado V. no fim do Cap. V. da Comissão indicámos esta materia, e o que alli ficou dito, he tambem aqui applicavel. A não ser a negligencia supina, e de evidente má fé, ou que induza *culpa lata*, que se equipara ao dolo (o que só pelas circumstancias do caso se pôde conhecer, e decidir a arbitrio equitativo do Juiz) deve cada qual nas administrações particulares inspectar a si a imprudencia de authorizar, e dar crédito a Administradores menos circumspectos, pois os escolheo, e propôz.

O Administrador, ainda que não munido de mandato, ordem, ou procuração bastante, pôde estipular a bem de seu principal algum contracto, com tanto que seja manifestamente util, e lucrativo. O que maiormente procede nas administrações legaes, e em que o Administrador tem a administração livre. L. 63. ff. de procur. L. 10. Cod. *Quod cum eo.*

A acção para conta de administração compete não só contra o Administrador, mas tambem contra seu herdeiro. L. 3. §. 7. ff. de negot. gest. Cod. eod.

Em quanto não estão definitivamente saldadas, e liquidadas as contas entre o Administrador, e seu principal, e Casa administrada, podem-se emendar, e reformar as contas por erro, e omissão, excluida a presumpção de fraude; visto que sempre em administrações, como acima se indicou, se deve attender ao animo, e intenção. e não ao exito, e facto. L. 3. §. 2. ff. de jure.

Qualquer declaração feita pelo principal em favor da boa fé, e contas do Administrador prova que estas forão entre ambos liquidadas, e saldadas.

O Administrador não deve converter para seus usos os fundos da administração; aliás he responsavel ás perdas, e damnos. Mas não se pôde exigir pena, nem sobre isto excitar daviidas, depois de serem dadas, e abonadas as contas da mesma administração. L. 82. ff. de Cond. e dem.

Sendo o Administrador Crédor de seu principal, pôde compensar o liquido do respectivo debito, e crédito; pois a compensação de liquido a liquido he legitimo modo de solução. Ord. Liv. 4. tit. 78.

O Administrador he obrigado com a possivel diligencia fazer as cobranças necessarias a bem da administração em tempo, e fórma mercantil, em modo que por sua culpa, negligencia, e mora, o seu principal não venha a soffrer prejuizo por fallimento do Devedor da Administração: aliás he responsavel pelos proprios bens aos damnos, e interesses. L. 2, e 57. ff. de Adm. & per tutor. L. 2. Cod. arb. tut. L. 35. ff. de reb. Cred. L. 11. Cod. de ann. & trib. Salvo o não ter podido exigir por justo impedimento, ou outras causas justificadas, que será obrigado a expôr; em cujo caso, sendo a escusa relevante se deve presumir diligente, e não responsavel.

Ainda que em geral por Direito o dolo não se presume, todavia presumir-se-ha este no Administrador, mostrando-se, ou que não registára em Livro competente as mercadorias, e partidas pertencentes a administração, ou que appareçera alguma diminuição, ou damno do fundo sem se assignar, e provar a causa; ou que fizera a administração sem ter algum Livro.

O que se tem dito a respeito de quaesquer Administradores, procede igualmente a respeito dos Testamenteiros, quer *Testamentarios*, quer *dativos*, não podendo, por via de regra, ser desobrigados de dar contas, ainda que o Testador assim o tenha determinado. L. 5. §. 7. *de adm. tut.* L. 32. *ff. de factis.* L. 15. *ff. ad Leg. Falcid.* Salvo nas *beranças fiduciarias*, em que não ha Herdeiro forçado, nem Crédores, e o Testador confia da probidade do Testamenteiro o cumprimento de suas disposições secretas. Tambem pôde o Testamenteiro ser dispensado de conta regular, e circumstanciada, se o Testador neste ultimo caso determinou em Juizo se estivesse pelo juramento do Testamenteiro, e se haja a conta por tomada, prestando elle o mesmo juramento.

He regra geral que as contas se devem dar no proprio lugar da Administração do Negocio sem attenção ao domicilio do Administrador, e sómente no fóro em que estão sitos, ou existem os bens administrados; e nelle he que deve ser ajuizado o Administrador, ou seus Herdeiros, pois que assim he que se pôde facilmente indagar o modo praticado na administração. L. 19. §. 1. *ff. de judiciis.* L. 1. *e ult. Cod. e ubi de ratiocin. ag. oportet.*

Depois de dar o Administrador suas contas, e estas havidas por boas em Juizo, ou por ajuste das partes, não he admissivel reclamação, e renovação dellas, senão no caso em que se demonstre depois, e logo concludentemente ter nellas havido erro substancial, dolo, ou lesão; pois estes motivos justificão a revisão, e emenda, ainda que o Administrador já esteja munido de quitação geral, e amplíssima. L. 8. *ff. de adm. rer. ad civit. put.* L. 134. §. 7. *de reg. juris.* L. 1. *Cod. de error, e calcul.*, e L. 2. *Cod. de apoch. pub.*

Porém se antes de se dar a conta, os Livros de algum negocio, principalmente de Comerciantes, estiverão em casa do Contador para setem examinados, e em lugar commodo, e tempo sufficiente para se extrahir, e formalizar a mesma conta, sendo esta saldada, e assignada pela parte a que toca, e hajão escriptos, e clarezas donde se convença, que a mesma parte acquiescêra ao saldo, cu o ratificára com a declaração de pagallo; se depois disto decorrer consideravel espaço de tempo, insurgindo-se extemporaneamente com allegação de erros, e contra estes se opponha alguma inverosimilhança, não deve ter lugar a revisão. Aliás nunca haveria termo a contas, maiormente de negocios grandes, e complicados.

Para a validade de huma conta, e para ser o Administrador, que tem obrigação de dalla, exonerado do encargo de revella, emendalla, e renovalla, não he absolutamente necessario, que seja dada a vista de Livros, e menos por exhibição dellas judicialmente, se aliás por clarezas exteriores se pôde ella ajustar; maiormente entre Comerciantes, os quaes costumão assim reciprocamente dar, remetter, aceitar, ajustar, e approvar contas em boa fé, acquiescendo a ellas com a simples apresentação dos correspondentes balancos. Como tudo entre elles se deve praticar *ex bono & equo*, não se deve ter em vista senão a lealdade, e verdade, e por tanto ainda depois de actos formaes, e reiterados de approvação das contas, e seus saldos, tem lugar a revisão, e refórma, e procede a regra da lusura Mercantil = *havendo engano desfaz-se.*

EU ELREI Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes

Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os meus Vassallos moradores no Estado do Brazil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos; e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precisando, assim as ditas Sociedades, como os Acrédores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta perverter-se em grande parte a ordem, e continuação do Commercio, e prejudicar-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acrédores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuirem as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou servido, que do dia da publicação deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

1 Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades; nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador, o Juizo dos Defuntos, e Ausentes não entrará na arrecadação dos bens, e herança deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas superviventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum delles; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes o mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acrédores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentes. Semelhantermente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido, não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos votos dos Socios, e dos Acrédores á Sociedade em commum, ou em particular ao Socio fallecido, se nomeará como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios, havendo-o capaz, e digno desta confiança; e na falta delles, hum dos Acrédores á Sociedade; para que tomando entrega de todos os bens, e acções, os haja de administrar, pagando aos Acrédores. E não sendo interessados em Sociedades os fallecidos; mas tendo Acrédores Negociantes, e em quantias taes, que hajão de merecer esta Minha Real Attenção, o referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acrédores na fórma acima declarada, para que administre os bens do defunto, e satisfaça as dividas, que legitimamente constarem.

2 A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mezas de Inspeção onde as houver, e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, com o voto decisivo do primeiro Inspector, e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administrações em qualquer dos casos, a que tenho dado providencia neste meu Alvará, concedo o tempo de dous annos, contados desde o dia, em que o nomeado entrar na Administração; e durante este termo, não estarão os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes, mas sim ás referidas Mezas de Inspeção, ás quaes Ordeno, e Hei por muito recommendado, que tenham toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados; como tambem, que lhes assistão com todas as providencias, que lhes parecerem necessarias para a conclusão desta dependencia. Findo porém o tempo de dous annos, poderá o Juizo dos Defuntos, e Ausentes entrar na administração dos bens, e herança dos Socios fallecidos, e dos Devedores a Negociantes; tomando contas ao Administrador nomeado

do da sua administração, mas sem despeza de espórtulas. E por quanto Sou informado de alguns escandalosos procedimentos, com que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes de diversas Comarcas do Certão do Brazil, e Minas, se intromette na arrecadação dos bens, que lhe não compete, conforme a disposição do Paragrafo dezoito do Capitulo dezesete dos Estatutos da Junta do Commercio: Sou servido ordenar, que as referidas Mezas de Inspeção tenham o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste meu Alvará: Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, assim dos acontecimentos, que sobrevierem, como de qualquer contração, que se intente fazer á inteira observancia deste Alvará; para que sendo-me presente pela mesma Junta, possa dar a tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occurrentes.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando, &c. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda, aos dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis. = *Rei.* =

C A P I T U L O XIV.

Das Contas, e Balanços.

HE frequente em Juizo, e ainda fóra d'elle, em arranjamientos particulares, enviarem-se, ou apresentarem-se contas de debito, ou de crédito, ou de huma, e outra cousa simultaneamente, seja para se fazer conferencia, e ajuste das mesmas contas entre os interessados em qualidade de Devedor, ou Crédor, Feador, Socio, Commissario, Administrador, &c.; seja para se obrigar ao pagamento do liquido a quem se mostra constituido em responsabilidade. Estas contas são mais communs entre Negociantes, e os que com elles tratão.

Chama-se em geral *Conta* qualquer descripção, calculo, ou extracto de *Deve*, e *ha de haver*, em que se lanção as partidas das dividas activas, ou passivas de qualquer pessoa; e bem assim a entrada, e sahida de dinheiro, ou effeitos vendidos, comprados, adquiridos, ou recebidos por algum modo, ou titulo.

Toda a conta, ou calculo se deve formar com a descripção distincta, e especifica, e não confusa, e geral das partidas, artigos, ou parcellas, expressas na mesma conta: aliás he de nenhum valor, e efficacia em ajuste extrajudicial, e judicial.

Toda a conta offerecida, e apresentada extrajudicialmente por alguma parte á outra, com que tem tido relações de empenhos, e interesses, seja solitariamente, seja reciprocamente, em quanto não está assignada, não tem força de reconhecimento de obrigação; e só designa a intenção de amigavel ajuste, para ser conferida com os Livros, e clarezas que a legalizem; e, havendo duvida em parcellas, ou ainda no total, se discutir em boa fé á face dos Livros, titulos, e papeis correspectivos, e quaesquer outros possiveis documentos de prova. Sendo porém assignada, tem, por via de regra, o vigor de confissão, e reconhecimento da verdade, e debito do conteudo na mesma conta. E se ella he assignada por Comerciante, tem *execução aparelhada*, devendo valer em Juizo como Escripura publica.

Toda a conta assignada prova sempre em prejuizo de quem a assignou, e remetteo á parte; pois se presume que elle a havia examinado, e deliberadamente calculado em todas as suas partidas. Em quanto não he remettida á parte, posto que esteja assignada, não tem aquelle effeito por se considerar, antes da transmissão, e effectiva entrega á parte, como simples memoria de quem formalizou

a conta, estando por consequencia ainda em tempo de ulterior exame, e refôrma da mesma.

Dada huma conta geral, sendo paga alguma somma de parcella, ou artigo, que nella se contém, não se pôde de tal pagamento deduzir que o Pagador approvará toda a conta, composta aliás de mais parcellas, e artigos, que procedêrão de causa, principio, ou titulo differente: pois cada parcella, ou artigo, ainda que se descreva na mesma conta geral, constitue hum crédito distincto, e separado, e retem sempre a sua propria, e diversa natureza, e qualidade.

Esta regra procede ainda que a somma, ou parcella, que foi approvada pela mesma conta, se ache ali lançada com alguma dependencia das outras sommas, pela relação que ella tem á qualidade dos negocios precedentes; visto que tal referencia, e correlação não importa em huma dependencia substancial, mas sómente accidental, que não he sufficiente para induzir a complicação, e confusão de hum crédito com o outro.

Ainda que a pessoa, a quem se dá huma conta de *Deve*, e *ha de haver*, a acceite, e retenha, todavia não se induz, pelo simples acto da acceitação, e retenção, que elle approve tudo o nella conteudo; mas unicamienee prova que tem em designio fazer o exame, e conferencia da mesma conta, combinando as parcellas ali descriptas com os seus Livros, e clarezas; não fazendo aliás acto algum, posteriormente ao recebimento de tal conta, donde em boa fé se possa manifestamente deduzir a tacita approvação della.

Mas se o Devedor recebeo, reteve, e remetteo a conta ao Crédor sem alguma reclamação, se considera tal conta como approvada pelo mesmo Devedor.

Os pagamentos feitos por hum Devedor com a clausula *por conta*, sempre se entende conter a condição tacita de futuro exame, e liquidação da mesma conta, que haja entre elle, e o Crédor; e por tanto não induz o absoluto reconhecimento do debito, ou da somma expressa na mesma conta; maiormente tratando-se de hum Socio, que provavelmente saiba da quantidade, e qualidade do proprio debito.

Dada huma conta assignada, sendo acceita pela parte, examinada, e reciprocamente subscripta, e saldada contrapondo-se o correspectivo debito, e crédito das partidas nella conteudas, este acto induz *pura confissão da divida*; e pôde por tanto logo essa conta, como acima fica dito, ser posta em execução judicial, maiormente entre Commerciantes: e em tal caso pôde o Devedor ser obrigado ao integral pagamento, ainda que venha com dúvida sobre algumas parcellas não especificamente saldadas, ou allegue erro de conta, que não possa provar em continente, requerendo algum justo, e necessario encontro: pois deve ser condemnado á effectiva satisfação executoria, só com direito salvo para deduzir a duvida, e provar o erro em distincta acção, e Juizo; e o Crédor entretanto pôde receber o seu pagamento dando Caução.

Não tem porém lugar aquelle rigor, quando, depois do saldo da conta, se reconhece entre as partes estar erroneo; pois então não tem tal conta execução aparelhada, antes deve-se reformar, entrando nella, e abonando-se a parcella omisa, se aliás não houve transacção sobre o erro que se reconhece.

Em geral do saldo de huma conta approvada o Devedor he responsavel ao legal interesse, ou juro da Lei, pela mora do pagamento. Mas antes de ser reconhecido, e havido por bom, se a conta he incerta, e intrincada, não se pôde considerar ao Devedor constituido em tal mora, nem por consequencia responsavel áquelle interesse, senão depois da liquidação, e approvação da mesma.

Quando se liquidão contas em Juizo, as partidas, ou parcellas della, que não se podem provar, e legalizar competentemente com clarezas, ordens, recibos,

escriptos, ou outras provas legitimas, e irrecusaveis, devem-se justificar com juramento da parte, se são modicos, ou a arbitrio do Juiz, se são consideraveis, mandando-as levar em conta.

Acontece muitas vezes em contas de Casas de Commercio de negocios grandes, antigos, e complicados não se quererem as partes ajustar por arranjamientos particulares, ou o não poderem commodamente fazer. Então he costume recorrerem á formalização de contas extrajudicial por alguma pessoa habil em extrahir, e fazer exacto calculo de taes contas, ou determinar-se o mesmo calculo por Authoridade do Juiz.

Quando as partes elegem Calculadores, ou Contadores, ou o Juiz os nomea em caso de contestação, devem estes ser havidos como Arbitros; e por tanto são obrigados a fazer o calculo em devida forma, e tempo, enchendo com a maior escrupulosidade, e boa fé o commettido ministerio que aceitarão, ou se lhes incumbio por Authoridade legitima; procedendo com a maior exacção, e diligencia possivel, ficando responsaveis não só á fraude, que praticarem no mesmo calculo, mas até ao prejuizo resultante da grande negligencia, com que se comportarem, e que se chama em Direito *culpa lata*, a qual se equipara ao dolo. L. 213. §. 2. L. 223, e 226. ff. de verb. signif. L. 29. in pr. §. mandati. L. ult. & tot. lit. ff. si mensor fal. mod. L. 26. §. ult. ff. depositi. L. 82. ff. de Cond. & demonstr.

Por geral costume do Commercio fundado em Direito Commum, deve-se dar inteira fé ao calculo formado em Juizo, maiormente depois de se julgar por Sentença do Juiz que o ha por bom.

Qualquer litigante, que se entenda gravado pelo calculo judicial, não tem direito de interpôr appellação dos Calculadores, ou do Juiz, que approvou a conta; pois basta requerer revisão, e refôrma para obter reparação do damño. L. 1. §. 1. ff. que sine appellat. visto que toda a conta calculada, ainda que approvada, e seguida de alguma transacção entre as partes, se pôde rever de novo, e reformar-se, huma vez que se reconheça haver-se commettido sobre ella algum erro: L. un. Cod. de errore calculi. L. 2. Cod. de re judic.

Em geral todo o calculo, ou conta admite revisão, e refôrma em boa fé a titulo de erro de conta, para o effeito de se reconhecer, e se abonar a parcella do Debito, e Crédito diminuta, ou exaggerada, que se omittio, ou erroneamente se lançou na descripção total: nem o erro prescreve senão depois de 30 annos, hem como as accções para dar contas, especialmente a favor dos herdeiros, que estão na boa fé. L. 8. ff. de adm. rei ad civ. pert.

C A P I T U L O X V.

Do Fallimento.

Fallimento he expressão contraria ao crédito, e abonação mercantil; e supõe falta de fundos, mudança de estado, isto he, alteração na fortuna, e reputação do Commerciante, constituindo-o no descredito, e impossibilidade de satisfazer as suas obrigações. Distinguem-se no Commercio quatro sortes de fallimento, hum *parcial*, e outro *total*: e se dizem *Impontualidade*: *Pento*: *Quebra*: *Bancarrota*. Os comprehendidos em qualquer sorte desses fallimentos perdem immediatamente seu crédito.

Impontualidade he a especie de fallimento, que consiste em faltar alguém á sua palavra, e fé dada no termo prefixo, e qualquer transacção mercantil. Todo o Commerciante, que não *paga em dia*, isto he, no prazo do vencimento da

obrigação contrahida, ou que sem justa causa não cumpre qualquer ajuste deliberado, e de boa fé, he havido por impontual, e falto de honra, delicadeza, e primor; e soffre logo por isso dezar na sua reputação mercantil; de sorte que as pessoas de character devem necessariamente evitar o comprometterem-se com elle em transacções de importancia; dictando a prudencia, que ninguem trate, e se implique, em interesses consideraveis, com homem, que não cumpre o que promette, quando aliás, quem com elle transjgio, tambem contou em suas operações, e empenhos com a esperada pontualidade, e firmeza de trato. Quando o Commerciante, que assim procede, he notoriamente havido por pessoa de cabedades, póde talvez o seu nome, e crédito não soffrer absoluto descredito mercantil no juizo do vulgo; mas se não tem fama de solidez, e abonação, não lhe he possível commerciar com honra; pois manifesta que não tem fundos, nem amigos, a quem recorra em suas urgencias, ou que não tem prohibidade, nem sente, e aprecia a nobreza de sua profissão; ou que os seus negocios se achão em grandes embaraços, e sobrecarrégos, procedentes da imprudencia de se aventurar em especulações superiores a seus capitaes, e crédito.

A opinião pública tem estabelecido notavel differença entre o cumprimento de quaesquer obrigações mercantis, e das que resultão das Letras de Cambio. Nestas requer-se hum rigor indispensavel, em modo que, se o Accetante, ou o Passador, e qualquer Endossador, *em regresso em garantia* não paga pontualmente a importancia da Letra, reputão-se por fallidos no conceito geral da Praça. Naquellas porem he toleravel alguma latitude, e espaço ao Devedor em satisfazer o seu dever, maiormente se as sommas vencidas são grandes, e o Devedor satisfez parte, e obtem espera, ou faz algum outro equitativo arranramento mercantil. Assim, se alguem vendeo huma part da de effictes a prazo, ou prazos, e, vencidos os termos, mande a casa com recibo ao Comprador, posto este não possa com decencia recusar a satisfação immediata, todavia, se a não executa logo, nem integralmente, não se considera por isso fallido. Com tudo o brio, e brazão da honra mercantil exige, que se previna o dia do vencimento, requerendo-se amigavelmente alguma espera.

Ponto he a parada total de pagamento, que faz o Commerciante a quem sobrevierão accidentes, que o constituirão na necessidade de ser impontual, e está consequentemente nas circumstancias de pedir a seus Crédores algum respiro, ou espaço de tempo, fazendo com elles compromisso, ou concordata, ou alcançando-o por Graça, ou Rescripto do Soberano.

Distingue-se o Ponto da Quebra, em que, *no Ponto*, o Devedor mostra ter fundos para pagar a todos os seus Crédores, e que só o não póde fazer nos termos dos vencimentos de suas obrigações, por desencontro de suas combinações mercantis, infaustos successos, ou falta de pagamentos dos Devedores respectivos. A *Quebra* porém he o infortunio, a que se acha o Commerciante reduzido por desgraças de seu Commercio de não poder pagar a seus Devedores em todo, ou em parte.

No *caso de Ponto*, o recurso do Commerciante de boa fé he o convocar a seus Crédores, e apresentar-lhes com toda a franqueza, e exacção os Livros, e clarezas de sua casa, que justifiquem os motivos de sua situação, e da supplica para o compromisso. No *caso de Quebra*, a não poder extrajudicialmente alcançar favor de rebate de divida, e nova protecção, abono, e concordata de espera, por tanto tempo quanto racionavelmente com sua industria possa melhorar de fortuna, e restabelecer o seu crédito, e fundos (do que tem havido exemplos) não tem outro regresso senão apresentar-se perante a Justiça pelos Tribunaes, ou Ma-

gistrados, que forem competentes, segundo a Lei, ou usos do Paiz, para receber, e examinar os negocios dos Commerciantes fallidos.

Em qualquer dos casos de *Ponto*, ou *Quebra*, alcançando o Devedor compromisso, ou concordata de seus Crédores *com permissão de continuar no Comercio*, se considera rehabilitado para negociar, e exercer a profissão de Homem de Negocio, empenhando-se nas especulações que julga a proposito de seus interesses, e a bem da *massa geral*. A concessão de tal graça dos Crédores se diz *resurreição civil*; pois reintegra ao Devedor nos direitos de Commerciante. e isto na parte mais vital de sua profissão, para poder comparecer em Praça, e fazer as transacções que entender, sem diminuição de seu crédito, em que principalmente consiste a vida, e essencia de tal exercicio, ou emprego da Sociedade nos Paizes civilizados.

Não alcançando porém o Devedor tal graça de seus Crédores, elle não deve ingerir-se a fazer negocio algum novo, e só tratar de liquidar os seus fundos, arrecadando, e cobrando o que lhe pertencer, e lhe fer devido, segundo as condições acordadas no compromisso, de que se não deve apartar hum ápice; e, do contrario, fica comprehendido em má fé, incorrendo em deshonor mercantil, e em responsabilidade, e perigo legal; sendo então licito a qualquer dos Crédores prejudicados dissolver por isso o mesmo compromisso, e proceder contra o Devedor, que faliu ao ajustado. Na verdade he de toda a justiça, que o fallido, ainda da mais pura boa fé, não involva a seus Crédores em novos riscos, e infortunios, continuando em commerciar não se lhe tendo isso permittido na concordata.

Quando o Ponto, ou Quebra he de boa fé sem alguma intervenção de malicia, e só por infelicidade, ou quando muito, imprudencia, e temeridade, que se mostre ter tido o Devedor em seus negocios, tal fallimento não he sujeito a imputação, e pena, e se diz ser o Commerciante, que soffre tal infortunio, hum *fallido de boa fé*. Quando porém procedem de deliberado animo de fraudar aos Crédores, não se mostrando as causas legitimas de semelhante acontecimento, seja porque realmente não existão, seja porque o Devedor recuse mostrar aos Crédores seus Livros, e clarezas, ou os não mostre em devida fórma, ou seja convencido de ter feito conluio com alguns dos Crédores em prejuizo dos outros de maior quantia; em todos esses casos se diz ser este fallimento hum *formal Bancarrota*, e o Commerciante comprehendido nelle se diz fallido de má fé, e *levantado com fazenda albeia*, maiormente se foge, ou se occulta.

C A P I T U L O XVI.

Das Inducias; e Moratorias.

Chamão-se *Inducias*, e *Moratorias* os espaços de tempo concedido aos Devedores para não pagarem as suas dividas, nem serem dentro do prazo vexados com execuções judicias. Dizem-se *Compromissos*, ou *Inducias Creditorias* as que são concedidas pela maior parte dos Crédores em número, e quantidade de divida, de que se tratou no Tratado V. Cap. XXI. desta Obra. Dizem se propriamente *Moratorias*, quando taes Inducias, e Prazos se concedem por immediata Graça do Soberano. O Dominio eminente, que he inseparavel da Soberania sobre os bens de toda a Communidade, quando a necessidade, e o bom estado o exige, tambem authoriza aos Principes, ainda os mais justos, a socorrer por justos motivos aos seus subditos Devedores contra a dureza, e iniquidade de seus Credores, que os pertendem vexar, e arruinar. (*)

(*) Veja-se a nossa Ord. Liv. 3. tit. 37, e 38 a respeito de taes Moratorias.

O effeito destas Moratorias he suspender o progresso de todas as causas, movidas, e por mover, em beneficio do Devedor que obteve o Indulto, em quanto dura o espaço impetrado. Alguns Escriptores são de parecer que taes Moratorias não suspendem as execuções das Sentenças proferidas antes do Indulto, se na Graça não he expressa a clausula *não obstante quaesquer Sentenças passadas em julgado*.

C A P I T U L O XVII.

Da Cessão dos Bens.

SE hum Commerciantes, por infortunios, ou imprudencia de seu Commercio, se constituo fallido, e insolvel, em modo que os seus bens não cheguem para o pagamento de seus Crédores, tem tres recursos para restabelecer seu crédito, estado, e fortuna: 1.º obter Compromisso dos Crédores: 2.º alcançar Moratoria de Graça Soberana: 3.º fazer cessão de bens. Havendo na Parte V. desta Obra exposto os effeitos do Compromisso, ou Concordata dos Crédores; e no Capitulo antecedente do presente Tratado os effeitos da *Moratoria*, apontarei as principaes regras, pelas quaes se julga da legitimidade da cessão de bens, e apresentação do fallido, accrescentando o que ha de positivo na Legislação Patria.

Sobre esta materia os Estatutos locaes de cada Nação tem disposto de modo mais, ou menos rigoroso, para evitar as quebras, e fallimentos fraudulentos. Na verdade he este hum dos mais dignos objectos de severa Legislação. A boa fé do Commercio, e a confiança que se costuma, e he necessario dar aos Commerciantes em vastas quantidades no manejo dos fundos circulantes, que se lhes fião, ou consignão, exige o maior vigor contra os que abusão de tão sagrados vinculos da Sociedade para se enriquecerem á custa, prejuizo, e, ás vezes, irreparavel damno de muitos Crédores, que pozerão em suas mãos grandes cabedaes, ou se achão implicados nos negocios do Devedor fallido. Pela impunida freguezia de dolosos fallimentos, e pela frouxa, ou irregular administração da justiça, passa em proverbio nos Paizes desacreditados, que os fallidos só fazem fortunas solidas depois de tres quebras.

He regra geral, que o Negociante fallido, ou proximo a fallimento, não pôde fazer algum acto de obrigação onerosa, alienação, penhor, hypotheca, cessão, confissão de divida, e qualquer outro contracto, ou distracto, e menos doze, doação, ou pagamento antecipado de debito convencional, e não vencido, em prejuizo de seus Crédores; sob pena de nullidade, e de se presumirem taes actos simulados, e fraudulentos necessariamente feitos em prejuizo dos legitimos Crédores. E da parte da pessoa que com elle contracta, se presume ser participante da fraude, se sabia, ou podia, e devia saber, o seu máo estado. Sendo porém feito ao fallido algum pagamento em boa fé de divida verdadeira, sem realmente saber do fallimento effectivo, ou imminencia, e proximidade do mesmo fallimento.

A existencia, e sciencia do fallimento absoluto, ou pelo menos de mudança de estado, e perda de crédito manifesta se: 1.º pelo Acto extrajudicial de convocação dos Crédores para lhes patentear o Devedor a declinação de suas circumstancias, e o Activo, e Passivo da Casa, a fim de implorar Compromisso, ou fazer-lhes cessão de bens: 2.º Pelos Editaes da apresentação do Devedor perante o Tribunal do Commercio: 3.º Pela publicação nas Gazetas: 4.º Pela fuga do Devedor, maiormente para fóra do Reino, ou ainda simples occultação por pouco tempo, para não pagar nos dias do vencimento: 5.º Pela notoriedade dos protestos de Letras, sequestros, penhoras, e execuções contra elle: 6.º Pelas ven-

das, cessões, doações, hypothecas, alienações, e composições, simuladas, ou verdadeiras, ou em fraude dos Crédores. 7.º Pela voz, e fama de reter depositos, e não dar contas das consignações commettidas: 8.º Pela proscricção legal de sua pessoa, e bens: 9.º Pela prizão, querela, e por dolos, e bulras manifestas: 10.º Pela mudança de domicilio, e Praça sem participação dos Crédores, e sem deixar seu Caixeiro, e Agentes acreditados para pagar Letras pendentes, ajustar contas, e satisfazer dividas.

Para prevenir futuras duvidas, e pretextos de fraudes, os Estatutos de cada Paiz tem fixado hum prazo, mais, ou menos longo, do chamado *tempo proximo ao fallimento*, a fim de se invalidarem os actos feitos dentro desse periodo. No nosso Reino he fixo para esse effeito o termo de 20 dias pelo Alvará adiante transcripto de 13 de Novembro de 1756. §. 19.

Declarado o fallimento do Commerciante, e não por meras provas presumptivas, mas por sequestro, e cessão de bens, ou apresentação judicial, elle perde logo todas as suas acções sobre o proprio patrimonio, passando todos os seus créditos, e direitos activos, e passivos para seus Crédores, não podendo mais administrar a Casa fallida; antes os deve manifestar, e inventariar a bem de seus Crédores, e sob authoridade do Magistrado competente, com todos os titulos, Livros, e clarezas relativas. O estilo he nomear-se hum, ou mais Administradores á massa fallida, para a cobrança das dividas, liquidação, e *dividenão* em rateio. Se o fallido he de boa fé, consigna-se-lhe certa quota de bens, e créditos para alimentos.

Alguns Autores são de parecer que o fallido póde renunciar a herança, e legado, que se lhe devolva, e deixe, para que esta renuncia aproveite aos filhos, e não entre na massa da Casa fallida a beneficio dos Crédores. A razão que dão he, que tal renuncia não he alienação, ou doação, que se possa revogar pelos Crédores; mas sómente huma aquisição nova, ou mera faculdade, e potencia de adquirir, que não ha obrigação de se traspasar para os mesmos Crédores, que unicamente tem direito aos bens existentes no patrimonio actual do Devedor fallido. Mas outros Escriptores seguem a opinião contraria, no caso de que a herança seja devolvida depois do concurso judicial dos Crédores; pois, não tendo o fallido jus a esse tempo á administração civil de seus bens, mas sim o Juiz, Crédores, e o Curador, e Administrador dado á Casa fallida, se deve o fallido considerar sem a faculdade de renunciar a herança, nem cedella aos proprios filhos em prejuizo dos Crédores.

A Ord. do Reino Liv. 4 tit. 74 he muito restricta a respeito da cessão de bens, remedio aliás introduzido em Direito Romano a favor dos Devedores miseraveis. A mesma Lei, attendendo a se ter feito abuso desse beneficio juridico, fazendo os Devedores malicias, e enganos em prejuizo dos Crédores, que se lhes não podião provar, determinou, que a cessão de qualquer Devedor seja de nenhum effeito, e invalida, salvo nos casos, 1.º que no tempo em que o Devedor contractou, tivesse tanta fazenda sua, que os Crédores fossem seguros do seu pagamento, ou então logo declarasse veridicamente o estado de sua fazenda, e casa, e as obrigações a que os seus bens estavam sujeitos: 2.º que sem culpa do mesmo Devedor sobreviesse a perda, e fallimento, que o constituisse na impossibilidade de pagar. Nestas circumstancias lhes concede fazer cessão, e dá ao Juiz o arbitrio de regular a quantidade dos bens existentes, que lhe deva ser deixada para seus alimentos, com tanto que fielmente declare tudo que possui, e as dividas activas, e que se proceda a Inventario assignado pelo Devedor, precedendo citação de todos os Crédores: e, do contrario, não lhe aproveita a Cessão.

He de notar que esta Legislação não teve por objecto as cessões feitas por

Commerciantes, que muitas vezes principião o seu Commercio com fundos alheios, e mero crédito de sua probidade, e intelligencia. Pelo que a materia das cessões, e fallimentos dos Homens de Negocio se devem regular pelas Leis adiante transcriptas, que tem por base a Ord. Liv. 5 tit. 66.

O Tribunal privativo para conhecer dos fallidos, he a Real Junta do Commercio pelo Assento da Casa da Supplicação de 29 de Março de 1770; e as Sentenças Interlocutorias se devem despachar pelo Juiz Relator sempre com Adjuntos na conformidade de outro Assento de 18 de Julho de 1778.

Eis-aqui a nossa actual Legislação sobre a materia. A Ord. Liv. 3 tit. 91 já havia previsto na maneira seguinte sobre as preferencias em bens de fallido.

Quando algum quebrar, queremos, que do dia, que quebrar dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma, que qualquer Crêdor fizer assim ácerca de haver Sentença, como de fazer primeiro penhora, e execução no dito mez, para por isso poder preceder a outros; sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mez então haverá lugar a disposição desta Lei.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que considerando, que as grandes ruinas de cabdaes, e créditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo passado trouxe ao Commercio dos meus Vassallos; e que o cuidado de consolidar os mesinos créditos, e cabdaes, em beneficio dos Homens de Negocio, que commercção nestes Reinos, constituirão dous objectos dos mais instantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquelle funesto dia excitárão o meu Regio, e Paternal desejo de alliviar, e restabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de sorte que mediante a Divina assisencia, os possa restituir ao estado de viverem á sombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem commum, que resulta de cessarem no Commercio as fraudes, e de se animarem, e sustentarem os que nelle se empregão com boa fé, em geral beneficio: Determinei ouvir sobre esta materia os Ministros do meu Conselho, e outras pessoas doutas, experimentadas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, de cujos votos me pareceo, que mais podia confiar em hum Negocio de tão ponderosa importancia. E conformando-me com o uniforme parecer, em que todos os sobreditos assentárão, tendo por certo, que este seria o meio mais proprio, e efficaz para os referidos fins; de consolidar o crédito publico das Praças deste Reino, e seus Dominios, e de remover do Commercio dellas as dilacões, e os enganos, que, sendo em todo o tempo incompatíveis com o trato Mercantil, se fazem absolutamente intoleraveis em huma conjunctura tão critica: Sou servido excitar a disposição da Ordenação do Livro quinto, Título sessenta e seis abaixo copiada, para que daqui em diante se observe literal, exacta, e inviolavelmente; e declarar, ampliar, e limitar o conteudo nella, na maneira seguinte.

Título LXVI. da Ordenação do Livro V. em que trata:

Dos Mercadores, que quebrão, e dos que se levantão com fazenda alheia.

„**P** Or quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com „mercadorias, que lhe forão fiadas, ou dinheiro, que tomárão a Cambio, e „se ausentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pôde ter „noticia: e outros põe seus créditos em cabeça alheia; e para allegarem perdas, fa- „zem carregacões fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e rou-

» bos, e outros semelhantes senão fação; ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cambiadores, ou seus Feitores, que se levantarem com mercadorias alheias, ou dinheiro, que tomarem a Cambio ausentando-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando consigo o dinheiro, que tiverem, ou passando-o por Letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assim neste Reino, como fóra d'elle, ou por qualquer outro modo a encobrirem; sejão havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil, os ladrões publicos se castigão, e percão a Nobreza, e liberdades, que tiverem para não haverem pena vil.

I. » E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito Juridico, nos sobreditos se não puder executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para galés, e outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar o officio de Mercador, para o qual os havemos por inhabilitados. E usando d'elle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa licença. E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

II. » E bem assim não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita, ou espera, que os Crédores lhes derem, posto que por Escriptura publica lhes concedão: por quanto as havemos por nullas; sem embargo de quaesquet clausulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os Crédores fazer execução inteiramente por o que lhes deverem em suas pessoas, e fazenda, que lhes for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem.

III. » Item: Vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados estão em algumas Igrejas, Mosteiros, Lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em casas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade, e condição que sejam, as tirarão dellas, sem lhes ser posto dúvida, ou embargo algum. E farão dellas inventario, e as depositarão para pagamento dos Crédores.

IV. » E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, escripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenham recebido, nem lhes pagarão dividas: mas sabendo por qualquer via, que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes de Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer. E provando-se que lhe entregárão alguma cousa, ou pagarão divida depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os Crédores, quanta foi a que encobrirão.

V. » E mandamos, que pessoa alguma de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas casas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu crédito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos. E não os entregando, serão obrigados a pagar de suas fazendas aos Crédores tudo, o que o dito levantado lhes dever: e haverão as mais penas crimes, que por nossas Ordenações são postas aos que recolherem furtos, e malfeitores.

VI. » E os que derem conselho, ajuda, e favor para os ditos Mercadores quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas, e fazenda, pagarão as dividas, que elles deverem aos Crédores: e serão castigados, como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar.

VII. » E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda jogando, ou

„gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas: excepto que não se-
 „rão havidos por publicos ladrões, nem serão condemnados em pena de morte
 „natural, mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em que fo-
 „rem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem, e se le-
 „vantarem.

VIII. „E os que cahirem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes
 „perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, e commercios licitos, não cons-
 „tando de algum dolo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E
 „neste caso serão os Autos remettidos ao Prior, e Consules do Conulado, q: e os
 „procurarão concertar, e compôr com seus Crédores, conforme a seu Regimento.

IX. „E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que
 „tanto que á sua noticia vier que algum Mercador se levantou, vão logo á sua
 „casa, e fação Auto, e Inventario do que nella acharem; e lhe tomem o Livro
 „de razão, e se informem de seus Crédores da quantia do dinheiro, ou fazenda,
 „com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa de
 „modo, que se saiba a verdade, e a causa, que teve para quebrar: e procurem
 „de prender os culpados, e procedão contra elles como for justiça. E sendo au-
 „sentes, procederão por Editos, na fórma de nossas Ordenações.

X. „Qualquer pessoa, posto que Mercador não seja, nem seu Feitor, que
 „se levantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alheia, ou se pu-
 „zer, onde a parte não possa delle haver direito, (se a divida com que se
 „levantar for de cem cruzados, e dahi para cima) morra morte natural. E sen-
 „do de cem cruzados para baixo não descendo de cincoenta cruzados, seja degra-
 „dado por oito annos para o Brazil. E sendo de cincoenta cruzados para baixo,
 „será degradado por o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer. As quaes
 „penas assim da morte, como as outras, haverão logo, posto que pelas taes di-
 „vidas, com que se levantárão, pudessem fazer cessão.

XI. A qual Ordenação estabeleço, que da publicação deste em diante faça a
 „regra certa, e fixa, para se julgarem todas as causas dos Mercadores, que que-
 „brarem, ou se levantarem com fazendas alheias: praticando-se o conteudo nella em
 tudo, o que por este não for alterado, com as declarações, ampliações, e limita-
 ções, que abaixo ordeno.

XII. Tendo mostrado a experiencia os grandes prejuizos, que se seguem ao
 Commercio, e ás pessoas, que nelle se empregão, de se não terem observado as
 prohibições, que se estabelecêrão no preambulo da mesma Lei; de esconderem os
 Homens de Negocio suas fazendas de maneira, que dellas se não possa ter notia-
 cia; de pôrem os seus créditos em cabeça alheia, e de fazerem carregações fingi-
 das: E procurando restabelecer em beneficio do mesmo Commercio toda a boa
 fé, que nelle se faz indispensavel: Estabeleço, que toda a pessoa, que occultar
 a sua fazenda em parte, que della se não saiba; que pelo mesmo modo furtivo
 puzer credito em cabeça alheia; de sorte, que sendo na realidade seu, procure
 simular, que pertence a terceiro; ou que fizer carregação fingida, de modo, que
 sendo tambem na realidade sua, despache, ou avie em nome de terceiro, ou que
 faça empregos em nome de terceiras pessoas, ainda que conjunctas: Além das pe-
 nas corporaes, estabelecidas pela sobredita Lei, incorra na da confiscação da fa-
 zenda, que occultar; do crédito, que puzer em cabeça alheia; e da carregação,
 que fizer, ou aviar em nome de terceira pessoa, ou da cousa, que se achar com-
 prada com o seu cabedal em nome alheio, ametade para o Denunciante, e outra
 ametade a favor dos Cativos. Nas mesmas penas incorrão cumulativamente as pes-
 soas, que intervierem nas sobreditas fraudes, ou em qualquer dellas, prestando o
 seu nome para ellas se fazerem. O que se estenderá aos Assignantes das Aliande-

gas, para que nellas não possa alguém assignar despachos de fazendas, que não sejam proprias, ou pelo menos da sua commissão. E para que as mesmas fraudes cessem por huma vez: Ordeno, que as denuncias dellas possam ser tomadas em segredo, com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensão nas cousas móveis: Que nas immoveis se justifiquem por legitimas provas: E que nos Autos dellas se proceda summariamente na fórma abaixo declarada.

XIII. Porque os Priores, e Consules, de que se tratou no Paragrafo oitavo da referida Lei, se achão actualmente extinctos: Sou servido substituir no lugar delles (em quanto Eu não dispuzer o contrario) com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas, e quaesquer outras jurisdicções, o Provedor, e Deputados da Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio; creando para ella de novo hum Juiz Conservador, e hum Fiscal, que serão sempre ao menos Desembargadores da Casa da Supplicação com exercicio nella, ou em qualquer dos Tribunaes da minha Corte: Para que o primeiro dos referidos Ministros sirva de Relator, e o segundo de Promotor, conforme a natureza dos Negocios occorrentes na maneira abaixo declarada.

XIV. Logo que qualquer Homem de Negocio faltar de crédito, se apresentará na referida Junta perante o Provedor, e Deputados della, ou no mesmo dia, em que a quebra succeder, ou ao mais tardar, no proximo seguinte: Jurando a verdadeira causa da fallencia, em que se achar, pelas perdas, ou empates totaes, ou parciaes, que houver padecido: Entregando com as chaves do seu Escritorio, e dos Livros, e papeis que nelle se acharem, as dos Armazens das Fazendas, que estiverem ainda em ser: E declarando debaixo do mesmo Juramento todos os bens, com que se achar, assim móveis, e de raiz, como Acções, sem occultar cousa alguma delles: E para os sobreditos serem admitidos a fazer o referido Juramento, serão precisamente obrigados a exhibir pelo menos hum Livro com o titulo de *Diario*, escrito pela ordem Chronologica dos tempos, e das datas, sem inversão dellas, e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas suas margens; no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias, e fazendas, que os mesmos fallidos de crédito houverem comprado, e vendido; e de todas as despesas, que houverem feito com a sua pessoa, e casa: Sendo o dito Livro numerado, rubricado, e encerrado por distribuição por hum dos Deputados da Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio: de tal sorte, que aquelles Mercadores quebrados, que ou não se apresentarem na sobredita fórma, ou não exhibirem pelo menos o referido Livro; ficarão incursos nas penas desta Lei, havendo-se desde logo por fraudulenta a quebra, que fizerem; a menos que não provem logo em continente, que tendo o referido Livro, pereceo por incendio, ou outro semelhante caso fortuito, que notoriamente exclua toda a presumpção da referida fraude.

XV. Successivamente nomeará a sobredita Junta por huma parte dous de entre os seus Deputados, que bem lhe parecer, para que com o Procurador della, e com o Escrivão do Juizo da Conservatoria do Commercio, passem ás casas do fallido, e nella reduzão a hum exacto Inventario todos os bens, que acharem existentes das sobreditas tres especies; acabando o dito Inventario no preciso termo de dez dias continuos, e successivos; e apresentando-o, logo que se achar findo, na referida Junta com os Livros de contas, e mais papeis a ellas pertencentes, que puderem servir de clareza, e instrucção, para se concluir assim o verdadeiro estado da casa, e cabedal do mesmo fallido, como as causas da fallencia, em que estiver ao tempo, em que se declarar: Pela outra parte nomeará hum Homem de Negocio da Praça de Lisboa, que seja abonado, e de sã consciencia, ao qual se entregarão por Deposito todos os bens do mesmo Inventario debaixo do

Termo de fiel Deposito de Juizo, e da obrigação de não dispôr do sobredito Deposito cousa alguma, senão pelos Mandados, que lhe forem expêd dos pela mesma Junta para este effeito: E pela outra parte fará publicar na primeira Gazeta, que se estampar, depois da quebra (com o nome expresso do Mercador, ou Homem de Negocio, que se houver apresentado na referida fôrma) que elle he fallido de crédito; para que todas as pessoas, que tiverem que requerer sobre os bens do sequestro, que se lhe houver feito, ou sobre as causas da quebra, possam recorrer á sobredita Junta, propondo nella as Acções, que tiverem, ou as denuncias, que quizerem dar na forma abaixo declarada.

XVI. Em quanto se proceder ao referido Inventario, receberá a mesma Junta todos os requerimentos, que se lhe fizerem, e as denuncias, que lhe forem dadas sobre a quebra, de que se tratar, e sobre as causas, que a manifestarem, ou justa, ou dolosa: Para quando lhe for apresentado o mesmo Inventario, e papeis a elle concernentes, se ache preparada para proceder nos inerecimentos da causa até á sua decisão, que será expedida, e determinada no preciso termo dos primeiros trinta dias, que continúa, e successivamente se seguirem ao em que for apresentado o referido Inventario; procedendo-se verbalmente, e de plano em fôrma Mercantil, sem outra ordem Judicial, que não seja a dos termos substanciaes, que por Direito natural, e das gentes, e pelo estilo das Praças mais bem reguladas da Europa, se costuma observar em semelhantes causas, e sem mais allegações, que as dos simples factos, que puderem relevar, ou condemnar o fallido, e as dos estilos, e regras do Commercio, prática, e inconcussamente recebidas, e observadas entre os Negociantes nas referidas Praças.

XVII. Ao tempo, em que a mesma Junta entender, que os sobreditos processos verbaes se achão instruidos na referida fôrma, convocará por aviso do Secretario, ou o seu Juiz Conservador, sendo a causa tratada entre Vassallos meus, de qualquer qualidade, e condição que sejam, e posto que tenham Privilegios incorporados em Direito, ou o Juiz Conservador da respectiva Nação, a quem tocar, tratando-se de pessoas Estrangeiras, daquellas, que gozão deste Privilegio, e de caso, no qual elle costuma praticar-se: Para que com a assistencia, e direcção de qualquer dos sobreditos Juizes, Letrados, a quem pertencer, vendo-se o negocio na referida Junta, ou em hum, ou nas mais conferencias, que forem necessarias para se comprehenderem cabalmente as causas das quebras, de que se tratar, se julguem estas a final, segundo os seus merecimentos. E o que se vencer pela pluralidade dos votos, se escreverá pelo mesmo Secretario por determinação definitiva, na qual assignarão não só Vogaes vencedores, mas tambem os que forem vencidos, para que assim se conserve melhor segredo da Justiça, com elle a liberdade dos votos em materia de tanta importancia.

XVIII. No caso de se julgar pela dita determinação, que a quebra foi fraudulenta, e dolosa, se remetterá logo o processo verbal della ao Juiz Conservador do Commercio: O qual pronunciando, e prendendo os culpados: Tomando por principio de devassa o mesmo processo verbal: Perguntando sem limitação de numero as mais testemunhas, que julgar necessarias: Fazendo todas as outras diligencias, que lhe parecerem uteis para melhor averiguação da verdade, e formalização das culpas, de que se tratar: Expondo tudo o referido com preferencia a quaesquer outros negocios nos primeiros trinta dias, que se seguirem ao em que lhe for relaxado o processo: E dando vista delle ao Fiscal do Commercio para allegar o que lhe parecer conveniente por parte da Justiça, ainda nos casos de haver accusadores: Levará os Autos á Relação, (onde Hei por bem, que sempre se conserve lugar para este effeito) e nella com Adjuntos, que o Regedor da Casa

da Supplicação lhe nomear, os sentenciará summariamente na mesma fôrma, que se praticou atégora nos outros casos de summario.

XIX. Porém vencendo-se, que a quebra foi feita de boa fé, e que o Negociante, que por ella fallir, se acha nos termos do favor contemplado no Paragrafo oitavo da mesma Ordenação acima trasladada: Ordeno, que neste caso, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, titulo noventa e hum, e as mais disposições do Direito, que estabelecerão as preferencias pela prioridade das penhoras, ou das hypothecas; e não obstantes quaesquer cessões, que os mesmos fallidos hajão feito no espaço de vinte dias antes da quebra, em que forem achados, se observe daqui em diante o seguinte.

XX. Todos os bens móveis pertencentes aos Mercadores quebrados na referida fôrma, serão vendidos dentro de trinta dias continuos, e successivos, em publico leilão, que será feito dentro nas mesmas casas, onde a quebra succeder: Publicando-se na Gazeta da Corte o dia, em que os taes leilões hão de principiar: E procedendo-se nelles em todas as tardes, que não forem de dias feriados em honra de Deos, ou dos seus Santos, com a assistencia de dous Deputados da referida Junta, do Depositario da quebra, e do Escrivão dos Autos. O que tudo se observará nas mercadorias, que forem achadas em tal, posto que fossem vendidas com o pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Para a venda dos bens de raiz se fará a mesma publicação na referida Gazeta; e se expedirão Cartas de diligencia pelo respectivo Juiz Conservador, que houver assistido á determinação, para serem vendidos em praça no preciso termo de sessenta dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que a mesma determinação for publicada. As acções, ou dividas activas, sendo procedidas de Letras de Cambio, ou seguras; de dinheiro de emprestimo de Mercador a Mercador; de fretes, seguros, ou mercadorias, tomadas sobre créditos; serão arrecadadas executivamente na mesma fôrma, que se cobrão as dividas do Fisco: Cujo privilegio Mando, que neste caso se observe inteiramente a favor dos sobreditos Mercadores, que faltão de crédito por infelicidade, não só pela commiserção, de que se faz digna persi a inculpavel pobreza de semelhantes Homens; mas tambem havendo respeito ao beneficio commum, que dahi resultará ao Commercio geral das praças deste Reino.

XXI. Todo o dinheiro, que forem produzindo as vendas, e arrecadações, que se fizerem na sobredita fôrma, se irá remetendo nos Sabbados de cada semana ao Deposito geral da Corte, e Cidade, até que inteiramente se achem reduzidos a dinheiro liquido os bens de cada hum dos sequestrados. Logo que assim succeder, serão obrigados os dous Deputados, que houverem sido encarregados do sequestro, a darem conta na referida Junta, para que nella com assistencia do respectivo Juiz Conservador, se proceda tambem de plano, e sem outra figura de Juizo, que não seja a que fica estabelecida nos Paragrafos treze, quatorze, quinze, dezeseis, dezeseite desta Lei á determinação, partilha, e entrega do sobredito dinheiro, na maneira abaixo declarada.

XXII. Sendo os escritos procedidos de assignaturas das Alfandegas dinheiro liquido, que na conformidade do que se pratica nas outras Alfandegas bem reguladas da Europa, deveria ser pago pelos Mercadores ao tempo, em que os mesmos escritos são passados; e que por hum effeito da minha Real Benignidade tenho atégora permitido, que fique em deposito na mão dos mesmos Mercadores em beneficio seu, o qual de nenhuma sorte deveria converter-se em prejuizo do Meu Real Erario: Estabeleço, que em quanto Eu houver por bem conservar o referido beneficio, se deduzão precipuas do monte maior do sobredito dinheiro as quantias, de que os Mercadores quebrados se acharem devedores ás Alfandegas por escritos procedidos de direitos das fazendas, que nellas houverem despacha-

do. Do remanecente se tornarão a deduzir dez por cento, os quaes serão entregues caritativamente ao Mercador, de cujo sequestro se tratar, para com elles socorrer a indigencia da sua casa, e familia. O resto, que ficar no Deposito, se repartirá pelos Crédores do sequestrado, por hum justo rateio mercantil; levando cada hum delles o que proporcionalmente lhe couber, segundo a quantia da divida a que for acrédor. Ordeno, que neste concurso entrem sem distincção alguma os Crédores, que o forem a fretes, soldadas, e salario, com todos os mais Crédores privilegiados: E que nas dividas procedidas das assignaturas das Alfandegas se proceda da mesma sorte executivamente, sem attenção aos espaços concedidos pelos Foraes; porque a tudo deve preferir o Bem-commum, que ao Commercio resultará da observancia desta Minha Paternal Providencia. E para as entregas das sommas, que a cada hum dos Interessados pertencerem, expedirá a referida Junta Precatorios de entrega á Meza dos Depositos publicos da Corte, e Cidade, a qual dará aos mesmos Precatorios inteiro cumprimento.

XXIII. E porque não seria conforme á boa razão, nem ao costume das Nações, que melhor tem pezado as utilidades do Commercio, e do Estado, que a infelicidade de semelhantes Homens, que inculpavelmente vem a faltar de crédito, depois de haverem exaurido quanto fazer podião na sincera dimissão de todos os seus bens, se perpetuasse ainda assim de sorte, que não tivesse outro termo, que o do fim da vida natural, com grave damno não só das suas familias, mas do interesse publico; ficando até á morte inhabilitados para ganharem suas vidas em qualquer util trafico, pela perturbação, que sem interesse proprio lhe farião seus Crédores com prizões, e com pleitos, que contra os mesmos Homens, depois de haverem sido executidos na maneira acima ordenada, não terião outros objectos, que não fossem a animosidade, e a vexação: Estabeleço, que todo o Homem de Negocio, cujos bens forem arrecadados, e repartidos na sobredita fórma, pela determinação do sequestro ordenada no Paragrafo vinte desta Lei, fique reputado por civilmente morto, e por extinctas todas as acções, que contra elle podessem competir aos seus Crédores até o tempo da referida determinação: E que pela outra determinação de partilha, ordenada no Paragrafo vinte e dous, seja tambem havido, como se civilmente resuscitasse, para livre, e desembaraçadamente traficar, e commerciar, como huma nova pessoa, que antes da dita resurreição civil não houvesse existido no mundo.

XXIV. Attendendo ao esquecimento, em que os Interessados no Commercio se achavão das disposições da Ordenação, incorporada nesta Lei: Determino que por ellas se não proceda criminalmente contra pessoa alguma por factos anteriores á publicação deste Alvará, observando-se a respeito delles, em quanto ao procedimento criminal, o mesmo que se praticou atégora.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém aos treze dias do mez de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que sendo-me presente, que tem vindo em duvida, se nos casos, em que os Mercadores fallidos, e apresentados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, forem julgados de má fé, devem ter lugar as determinações do Paragrafo dezenove com os seguintes do Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e seis, que mandão arrematar, e repartir os bens dos fallidos, extinctas as preferencias: Sou servido declarar a beneficio do Commercio, que ainda julgando-se de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a sobredita Junta, quanto á arrecadação, e adjudicação dos bens, e acções, na mesma fórma, que se acha determinado no sobredito Paragrafo deze-

nove, e seguintes: Exceptuando sómente a separação dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé; na fórmula declarada no Paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará; porque deste beneficio não poderão gozar os quebrados por dolo, e malicia.

Pelo que: Mando, &c. Dado em Belém ao primeiro de Setembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido servido por outro Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, determinar tempo certo para se fazerem os Inventarios dos Mercadores fallidos; ordenando tambem se procedesse logo ao pagamento dos Crédores por hum justo rateio: Porque a experiencia mostra, que a multiplicidade dos Apesentados, a falta dos Lançadores nos bens de raiz, a difficuldade das cobranças, e demora dos mesmos Crédores nas justificações das suas dividas, costuma embaraçar os ditos rateios: E por me ser presente, que havendo-se expedido alguns de maior importancia, se entrou na duvida, se aos Crédores, cujas dividas vencião juros por estipulação, se devião contar os mesmos juros até o dia sómente da apresentação do fallido, ou se os ficavão vencendo até o dia do pagamento, e effectivo rateio: Hei por bem declarar, que supposto que, por via de regra, os juros convencionaes se não extinguão sem o effectivo pagamento: com tudo, como pela apresentação, e sequestro dos fallidos, ou seus bens ficão sendo communs dos Crédores; e como a minha Real intenção foi introduzir a possivel igualdade ente todos os ditos Crédores, extinguindo para este fim as preferidas assim de Direito commum, como do particular nestes Reinos: Estabeleço, que se não possa contar juros, ainda estipulados, senão até o dia da apresentação dos fallidos, e sequestro feito nos seus bens; sem embargo de qualquer Lei, Disposição, ou costume contrario, que todos Hei por derogados para este effecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezeseite de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

EU ELREI Eaqo saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que se faz necessario, em algumas circumstancias, conhecer-se com averiguação, e exame maior, que o extrajudicial, do procedimento dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados na mesma Junta, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e os motivos para a sua fallencia, por quanto, havendo suspeitas, ou presumpção de que algum dos mesmos fallidos tinha sonogado cabedaes, ou obrigações activas, ou tenha sido doloso por outro qualquer modo; e sendo errado, mas estabelecido conceito entre os Acrédores, que lhes he injurioso o denunciar desses seus Devedores; não se póde chegar ao verdadeiro conhecimento dos factos, por outro algum modo, que não seja o de devassas; pelo que lhe parecia necessario, que Eu fosse servido permittir, que havendo duvida sobre o perdimento, e verdade de alguns dos ditos fallidos, se possa ordenar ao Solicitador da mesma Junta, que requeira devassa no Juizo da Conservatoria geral do Commercio, para que, com certeza juridica, se possa couhecer da boa, ou má fé dos mesmos fallidos; dando Eu a jurisdicção necessaria ao Desembargador Conservador Geral do Commercio para proceder a devassa nos referidos termos. E considerando a importancia de que he para o Commercio dos meos Vassallos remover-se delle toda a fraude, ainda presumida, e consolidar a boa fé, que deve ser sempre inseparavel dos verdadeiros Commerçiantes: Sou servido ampliar a

jurisdição do Juiz Conservador geral do Commercio, assim existentes, como os que ao diante o forem, para que, a requerimento do Solicitador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sendo elle para isso autorizado pela mesma Junta, possa devassar dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e todos os mais procedimentos, em que se possa conhecer a boa, ou má fé, com que se tem havido nas suas apresentações; procedendo contra os culpados na conformidade do Capitulo dezeito do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, que determinou a fôrma de julgar, e proceder em semelhantes casos; e mandando passar Certidões ao mesmo Solicitador, no caso de não haver obrigado a devassa, para que na referida Junta se possa julgar a quebra como for justiça.

Pelo que: Mando &c. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidação da boa fé, e a remissão de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolosos, e, pela outra parte, o favor, de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegam a fallir de crédito, por accidentes que não cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o crédito publico do mesmo Commercio de tanta importancia não pôde nunca haver providencia, que a respeito d'elle seja demaziada, e não foi, nem he da minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commerceão, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animão temerariamente a encarregar-se dos bens alheios: Sou servido declarar, que entre os fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar o sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus Livros escripturados com clareza, na fôrma do Paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o Negocio Mercantil, em que fallirem, tinham de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebrarem, ou faltarem de crédito; porque não o provando assim lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

E U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes dous Assentos tomados no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios no dia vinte e tres de Maio deste anno, para fixar a Jurisprudencia sobre differentes pontos contestados entre Partes, e sobre os quaes não erão conformes os sentimentos dos Juizes: Sou Servida Ordenar, na conformidade dos ditos Assentos, que se observe o seguinte:

Primeiro: Quanto aos Pontos da preferencia, que pertendem ter os Crédores do Devedor fallido nos bens, em que tem Hypotheca especial, e legal, quaes são, as moradas de casas, e outras Fazendas, para a compra, construcção, ou reparação das quaes concorrerão com dinheiros, ou materiaes: Sou Servida declarar, que estas dividas n o se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no Paragrafo vinte e dous do Alvará de treze de Novembro de mil se-

tecentos cincoenta e seis; mas que devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos bens da sua especial Hypotheca, por serem tão privilegiadas, que pelo mesmo Paragrafo vinte e dous preferem á Minha Real Fazenda, quanto mais aos outros Crédores concorrentes.

Segundo: Os Crédores porém pelo aluguer das Casas Urbanas, os quaes por todas as mais antigas Leis tem especial Hypotheca nos móveis, e trastes, que o Locador nellas introduz para commodidade, e uso da habitação, deverão sómente a respeito do producto destes, e não de outros bens, e generos de Commercio, ter preferencia, para pagamento dos alugueres, a quaesquer outros Crédores do fallido.

Terceiro: E quanto á questão excitada, e discutida em outro Assento: Se o mutuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu Cabelal proprio maior porção do que a somma mutuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas differentes Escalas parte dos effectos da carregação, fica desobrigado do pagamento da divida com perda do Navio. Sou Servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que o mutuuario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Queluz em vinte e quatro de Julho de mil setecentos noventa e tres. = *Principe.* =

C A P I T U L O XVIII.

Dos Contrabandos, e Descaminhos.

Distingue-se o Contrabando do Descaminho. Por Contrabando em sentido Mercantil se entende qualquer Genero de Commercio, cuja importação, exportação, e navegação, he prohibida pelo Soberano do Paiz, ou dos que exercem Autoridade em seu Nome. Descaminho, ou Extravio he o acto de subterfugio, e operação clandestina, com que se deixão de pagar os estabelecidos Direitos, ou impostos de entrada, e sahida dos Navios, Embarcações, e Mercadorias.

He incontestavel que todo o Soberano tem direito para restringir, e dirigir a Industria, e Commercio dos Cidadãos do modo que entende mais convir aos interesses do Estado, e outrosim estabelecer as Imposições directas, ou indirectas, que julga necessarias á segurança, e esplendor Nacional. Todo o Vassallo de honra, em quanto as Leis Economicas, e Fiscaes estão em vigor, deve submeter-se a ellas; e só tem o direito de representar, e supplicar ao Throno contra as que na pratica podem ser contrarias ao Bem Publico, posto o destino do Governo fosse o mais benevolo, e bem intencionado. Todo o Estrangeiro residente no Paiz, não he isento das Leis Economicas, e Fiscaes do mesmo Paiz, e por tanto não pôde, directa, ou indirectamente, fazer Commercios de Contrabando.

Não ha materia mais melindrosa em Direito Mercantil, que a que diz respeito a Contrabandos, e Descaminhos: pois não se pôde fixar em regras firmes; visto que o Soberano de qualquer Nação pôde restringir, e ampliar o trafico dos seus Vassallos a seu arbitrio, e bem assim alliviar, ou carregar os Generos de Direitos segundo as circumstancias. He por tanto difficil saber-se em todas as épocas quaes se são os generos vedados, ou gravados.

Proporei por tanto as principaes regras, Leis, e penas, que sobre este ob-

jecto estão em força: 1.º O Contrabando, e Descaminho são crimes civis: 2.º Delle não se concedem Cartas de Seguro: 3.º Póde-se proceder por denuncia, mas he necessario o corpo de delicto directo, isto he, a *effectiva corporal apprehensão*, ou tomada da Fazenda de Contrabando, ou desencaminhada aos portos, para ter lugar a pena: 4.º A jurisdicção dos Magistrados he cumulativa para o effeito da dita tomada, e qualquer particular a póde fazer: 5.º O Contrabandista em geral tem a pena do tresdobro, além de outras, segundo os objectos, e circumstancias do Contrabando.

A Ordenação do Liv. 5 no tit. 109 prohibe levar armas a terra de Mouros: a do mesmo tit. 112 prohibe levar ás Nações estrangeiras mantimentos, courama, pelles, gado vacum, e cavallar, e outros generos das producções, e Fabricas Nacionaes: no tit. 113 prohibe a exportação de dinheiro, ouro, e prata para fóra do Reino: no tit. 114 prohibe vender Embarcações aos Estrangeiros, ou mandal-las construir nos seus paizes. O chamado *Pão Brazil* he Contrabando, por ser genero estancado para o Soberano pelo Alvará de 1 de Agosto de 1697. Tambem o he a extracção, e o Commercio dos Diamantes pelo Alvará de 11 de Agosto de 1753. Pelo Alvará de 20 de Setembro de 1710 se prohibio a entrada dos vinhos, agoas-ardentes, e cervejas estrangeiras. Accresce a Pragmatica de 1677, que miudamente legislou sobre as restricções do trafico, luxos, e lutos, com as mais declarações de outros Alvarás que vem na 1.ª Collecção das Leis incorporadas á dita Ord. Liv. 5 no tit. 100, e seguintes.

Depois desta antiga Legislação fez época nos Regulamentos Economicos, e Fiscaes do Reino a Pragmatica de 6, e 24 de Maio de 1749, que depois servio de base ao determinado no Cap. XVII. §. 4, e seguintes dos Estatutos da Real Junta do Commercio, e mais Alvarás posteriores, para prevenção dos Contrabandos, que ponho perante o Leitor, para ter em vista o que ha de mais importante sobre esta materia, e para que os Commerciantes de probidade se acautelem, não fazendo especulações, nem expedições terrestres, e maritimas prohibidas. Depois sobrevieram muitas Leis, que prohibirão certos Commercios, e fazendas particulares. Para não avolumar muito este Tratado, farei luma Collecção, e darei por Appendice.

Em geral baste aqui observar, que todo o Commercio dos Estrangeiros, e de seus Navios, he prohibido nas Colonias, e Dominios Ultramarinos; e assim he convencionado por Tratados entre as Potencias, que tem Colonias na America. A elles pois só se deve a hospitalidade, que he de Direito das Gentes, e da pratica das Nações cultas.

Tambem he vedado o Commercio de levar escravos dos nossos Portos para os dos Estrangeiros, pena do tresdobro do seu valor, e mais disposições do Alvará de 14 de Outubro de 1751.

Sua Magestade foi servido ordenar por Resolução de tres do corrente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes se introduzião nestes Reinos, sejam admittidas a despacho, dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, em que a mesma Resolução foi participada por hum Real Decreto ao Conselho da sua Real Fazenda: E para que a todos conste dos Generos, que, finalizado o referido termo, devem ser absolutamente prohibidos, e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 6 de Maio de 1749 se faz publico o seguinte:

M A P P A.

- A** Lgibeiras, e saias acolxoadas.
 Anéis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feição de pedras Chry-
 staes, e Aljofares.
 Bandejas de pão de magna, ou outro qualquer.
 Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
 Baus de toda a sorte.
 Boldriés.
 Botas, e Sapatos.
 Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.
 Cabeças para cabelleiras.
 Sellas, e Chaireis.
 Cambraias lavradas.
 Caixinhas de pão paraapparelhios de chá.
 Camizas, Calções, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençóes, e qualquer al-
 faja do uso domestico, que seja obra de Alfaiate.
 Chapéos para mulheres, de toda a qualidade.
 Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de cou-
 ro, ou de oleado.
 Cadarço de mais de huma côr.
 Estofos, qualquer que seja, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenham
 mistura de linho, ou cadarço.
 Faqueiros.
 Garça de matizes, e lavores, preta, e de cores.
 Luvas de seda com renda, e seda lavrada no alçapão.
 Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de pennas, ou de qualquer sorte.
 Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
 Molduras para Painéis, ainda que venhão nelles, ou Estampas.
 Palatinas.
 Sedas para mantos.
 Taboleiros para jogar.

Lisboa 24 de Maio de 1757.

João Luiz de Sousa Sayão:

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que a Jun-
 ta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, me representou: Que pe-
 lo Capitulo dezeseite no Paragrafo quarto, e seguintes dos seus Estatutos; Fui ser-
 vido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas
 as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a este mesmo objecto: E que sendo as
 Denuncias hum dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-se com as
 Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaz para o descobrimento deste
 delicto, pelo temor, que causão aos Contrabandistas: E tendo as mesmas Denun-
 cias o seu fundamento no particular interesse dos Denunciantes; duvidão estes den-
 unciantes pelo receio, que lhes resulta do Paragrafo sete do dito Capitulo dezeseite
 dos mesmos Estatutos, que geralmente determina, Que todas as fazendas appre-
 hendidas sejam publicamente queimadas; entendendo, que em consequencia desta
 Disposição se extinguia aos mesmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E que-
 ren to desvanecer esta errada intelligencia: Sou servido declarar, que as fazendas
 comprehendidas na Disposição do dito Paragrafo quarto, que as manda publica-

mente queimar, são só as de Contrabando, prohibidas na sua mesma entrada; e não as descaminhadas, que devendo pagar direitos, se achão sem sello: E outrosim, que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço, na fórmula praticada antes da publicação dos Estatutos da Junta do Commercio, sem novidade, ou alteração alguma, assim das fazendas, que são admittidas a despacho, como das de Contrabando, que devem ser queimadas em Praça.

E para que assim se execute daqui em diante: Hei por bem, que nos casos de se apprehenderem as mercadorias pelos Officiaes da Junta, ou outros quaesquer, que não sejam os da Alfandega, sejam remettidas á Casa dos Depositos publicos, precedendo as diligencias ordenadas a este respeito somente nos Capitulos noventa e quatro, e noventa e seis do Foral, feitas pelo Escrivão da Receita da Junta, e assignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomada será feito pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Junta, para se remetter ao Juiz Conservador, na fórmula dos seus Estatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigoroso Contrabando, se devem avaliar, a fim de se saber a estimação das permittidas para a sua venda; e das prohibidas para o pagamento do Denunciante. As atrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando estes o producto para se lançar em receita separada, e entrar com a mesma separação no Cofre da dita Junta; como tambem o producto dos Dobros, Tredobros, e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

Deste Cofre se pagarão as despezas necessarias; os Terços dos Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens minhas.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, não só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Publico do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empataadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expõe para a venda: Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a objecção, e o desprezo de todas as Nações civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem publico della: Para obviar mais efficaizmente tão detestavel crime, encarreguei com jurisdicção cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer excutar todas as Leis, Decretos, e mais disposições, até então estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; acrescentando a este fim as providencias expressas no sobredito Capitulo: E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinham dado sobre esta materia, ainda não bastarão até agora para extirpar tão prejudi-

cial crime: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

Ampliando a Disposição do Paragrafo V. do sobredito Capitulo: Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, não só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta, mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas: Recebendo as denúncias, que se lhe derem, em segredo; que reservará para a sua pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivão da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o facto, que lhe denunciarem, depois de haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testemunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada hum dos Réos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios, e de plano, que pelo sobredito Paragrafo tenho determinado.

Ampliando da mesma sorte a Disposição do Paragrafo VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas nelle estabelecidas, sejam impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicação deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas minhas Pragmaticas, Leis, e Resoluções, expedidas para as minhas Alfandegas, estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto, e mais Cidades, e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as não prenderem, autuarem, e remetterem os Autos, que della fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, peção por este facto os Lugares, e Officios, que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrar em outros, até minha morte, no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

Ampliando o Paragrafo VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informação, que tive, de que alguns Ecclesiasticos, e Religiosos, costumão recolher nas suas Casas, e Conventos, consideraveis Contrabandos; recebendo, e capiando os Contrabandistas que nelles se occupão: Sou servido (não por via de jurisdicção, mas sim de direcção, de necessaria defeza dos meus Vassallos, e de conservação do Bem commum dos meus Reinos) prohibir, que nas referidas Casas, e Conventos, se continue tão abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor, e ajuda, contra o estabelecido no mesmo Paragrafo VII., que pela primeira vez serão exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencia desta Lei: Pela segunda, serão apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira os farei lançar fóra dos meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem commum delles incorrigivelmente.

E porque o dito fim se não poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas, e Conventos: E nelles se não podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem tão pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reis, meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que não só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, mas tambem qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares isentos, entrem nelles logo a fazer apprehensão nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores, na mesma fórma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco, e pelas Ordens, que ampliarão á sua disposição ao dito respeito. O que tudo mando avisar aos Prelados Ecclesiasticos, para que assim o fação observar pelo que lhes pôde pertencer.

Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Conttabandos, e Contrabandistas, se recolhem, e acoutão em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincção do seu nascimento concorrem maiores obrigações de apartarem de si, e das suas Casas, e Familias, tão infames delictos, e de darem mais louvaveis exemplos á exacta observancia das minhas Leis, e ao zelo do Bem commum da sua Patria: Ordeno, que nestes casos se imponha aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achão estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas se extrahirem as fazendas descaminhadas, e os Descaminhadores, se possa entrar nellas a toda a hora de dia, ou de noite, sem excepção alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido, que no caso não esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem colibillo; além do meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensivel pena para semelhantes Pessoas; ficarão logo escusas do meu Real serviço, para nelle mais não poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria, ficando esta supprida pela corporal apprehensão dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

No caso de serem os criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes são confiadas (o que delles não espero) incorrerão, além da pena de perdimento de seus Póstos, nas que se achão irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quartéis, e Fortalezas, se possam dar as buscas necessarias: Estabeleço, que nellas não possa liaver neste caso asilo, ou isenção alguma. E assim o mandei avisar aos Governadores das Armas de todas as Provincias, e ás Pessoas por Mim dellas encarregadas.

Por obviar á devassidão, com que algumas Pessoas passam a bórdo de Navios, que trazem fazendas para vender, a tirallas delles por alto, sem distinguirem se são prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem: Ordeno, que da publicação deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, possa ir a bórdo de Navios, ou de quaesquer outras Embarcações, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares maritimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, não sendo Official destinado para a arrecadação da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença minha por escrito, emanada de Mim na sobredita fórma: Sob pena de seis mezes de cadêa, e de deus annos de degredo para a Praça de Mazagão. E sendo Fidalgo da minha Casa, ou dali para cima, terá os mesmos seis mezes de prisão em huma das Fortalezas do Lugar, onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á minha Real Presença por tempo de hum anno. E os Ministros, e Officiaes, que, sabendo da transgressão desta minha Real Disposição, não procederem por ella para a sua effectiva execução, como são obrigados, além do perdimento dos seus Lugares, e Officios, incorrerão nas mais penas, que reservo ao meu Real Arbitrio.

Pela informação, que tive, das repetidas prevaricações, que se tem commetido por alguns Officiaes, destinados para obviarem os mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos, pela minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensivel nelles a infidelidade na arrecadação, de que são, ou Executores, ou Custodias: Ordeno, que todos os Officiaes das Alfandegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos, e fraudes: Sendo Nobres, percaõ os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciarem, se forem Proprietarios; e a estimacão delles, sendo Serventuarios, além das mais penas acima ordenadas: E sendo Peões, sejam publicamente açoutados, e

condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremessivelmente.

Occorrendo ao reprehensivel abuso, com que com escandalo geral das Pessoas, que despachão na Alfandega desta Corte, chamada do Assucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixões, Fardos, Pacetes, e mais Taras das Fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias, devendo considerar, que sendo Officiaes de huma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da minha immediata Protecção, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios publicos de tão importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigação da exacta, e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo, e qualquer Official da Abertura, e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostão; além de perder qualquer Officio, de que for Proprietario; ou o valor delle, sendo Serventuario, a favor do Denunciante, havendo-o, e não o havendo, a favor do meu Fisco, e Camara Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver) como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peão, seja publicamente açoutado, e degradado por dez annos para o serviço de Galés.

Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupações nas Alfandegas, possam receber por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros, e Pessoas por elles constituídas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem quaesquer Fazendas seccas, ou molhadas, das que nellas costumão despachar-se: Para que assim cessem de huma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos Despachantes das ditas Casas; além da indecencia, em que incorre o commum dos bons, e honrados Officiaes dellas, vendo seu procedimento niaculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

E para de todo extirpar estes delictos, tão prejudiciaes, e tão escandalosos: Ordeno, que além da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhes succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Réos destes Crimes: e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentenciar na sobredita fórma.

E não só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais acima declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente, e de plano na conformidade do sobredito Capitulo XVII. Pragrafo V. dos Estatutos.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido da minha Real Intenção, que as disposições, e penas prescriptas, e declaradas nos Paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, os Contrabandos, fossem igualmente observadas, e

executadas, assim nestes Reinos, como em todos os meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brazil se sentençaõ os referidos delictos, pelo modo, e com as penas sómente, que se achavão determinadas antes da publicação dos sobreditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejam mais favorecidos, ou menos castigados no Brazil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos casos, em que ella se incorre, não ficão inhabilitados para servirem Officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos tem a minha Real Fazenda a sua intenção fundada, como, para arrancar as raizes de tão prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, não deve permitir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em tão importante materia: Sou servido, em confirmação, e declaração dos referidos Estatutos, e de todas as Leis, e Foraes, até agora promulgadas a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposição do Capitulo dezesete, Paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, que concede a jurisdicção privativa ao Desembargador Conservador Geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos, e dos Contrabandos, promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos, e quaesquer descaminhos, e Contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, não só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indesculpavel ignorancia, se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicções deste Reino, com a distincção sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador Geral, excepto o caso de serem as apprehensões, ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido Paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, serão os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais visinho, e remettidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador Geral da Junta, para serem sentenciados na fórma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta, de cujo respectivo cofre serão pagas todas as despezas, que se houverem feito com as referidas remessas, como tambem os terços aos Denunciantes.

E porque se não poderia observar a Disposição do referido Paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehensões feitas nos meus Dominios Ultramarinos: Sou servido, que nas Provedorias da minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Ministros de Letras do lugar mais visinho sejam dadas, e recebidas as denuncias destes delictos, e nas mesmas Provedorias, ou Auditorios, se fermem os processos verbaes acima referidos, os quaes serão remettidos ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime do respectivo districto para que, como Juiz privativo, os sentencêe em Relação com dous Adjuntos, procedendo em tudo na fórma ordenada nos Paragrafos sexto, e setimo dos referidos Estatutos, assim a respeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que sómente devem ser queimadas as que forem de Contrabando, quaes são as que pelas minhas Leis, e Pragmaticas estão prohibidas na sua entrada, e não as que sendo admittidas a despacho se achão descaminhadas, como declarando os mesmos Estatutos: Fui servido determinar por Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete; e que as fazendas de Contrabando extrahidas de Navios Estrangeiros, a que nos sobreditos meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a

hospitalidade , não devem ser queimadas , mas remetidas ao Juiz Conservador Geral do Commercio , não obstante o que foi ordenado por Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectiva , a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas ; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com tres chaves diversas , nos quaes se arrecadem os productos das tomadas , que não houverem de ser queimadas , como tambem os dobros , e tresdobros das mesmas tomadas , as quaes hão de ser arrematadas com assistencia do Provedor , e do seu Escrivão , sem prejuizo dos seus emolumentos ; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota , se farão exames nos mesmos cofres , dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios das importancias , que nelles entrarão , e de como forão despendidas , ou do que se acha em deposito , para Eu determinar o que for servido.

Deste cofre se pagarão as despezas necessarias , e tambem as extraordinarias , que se mandarem fazer para o fim de evitar os Contrabandos ; e se pagarão os terços aos Denunciantes , os quaes sempre devem ser remunerados com o referido premio , ainda que as fazendas denunciadas , e apprehendidas hajão de ser queimadas , ou remetidas para este Reino ; a cujo fim se fará avaliação de todas as tomadas , ou as fazendas sejam de descaminho , no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações , ou sejam de Contrabando , para se vir no conhecimento do terço , que pertence aos Denunciantes , como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto me foi presente , que nos casos , em que os Réos destes delictos , sendo condemnados em penas pecuniarias , se achão destituídos dos meios para as satisfazerem , não ha determinação de outra alguma pena , em que sejam commutadas as que lles estão impostas : Sou outrosim servido , que na mesma sentença condemnatoria se declare , que passados seis mezes depois da publicação da sentença , e não estando paga a condemnação , sejam os Réos degradados por tempo determinado , e para es es , ou aquelles lugares , a arbitrio do Desembargador Conservador Geral , e dos Ministros Adjuntos em Lisboa , e do Desembargador Ouvidor Geral do Crime , e Ministros Adjuntos na America ; regulando assim os tempos , como os lugares para os degradedos , conforme a maior , ou menor gravidade do crime.

Pelo que : Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem , que , tendo consideração a me haver sido representado por parte da Meza do Bem Commum dos Mercadores das cinco Classes , em que se acha dividido o Commercio , que se faz por mudo na Cidade de Lisboa , haver mostrado a experiencia , que as minhas Reaes Providencias , dadas no Capitulo segundo dos Estatutos dos mesmos Mercadores , e nas mais Leis , e Determinações , que tenho ordenado a consolidar o crédito dos mesmos Mercadores , e evitar as quebras , e Contrabandos tão prejudiciaes ao mesmo crédito , e giro do Commercio , se achavão fraudados por diferentes Caixeiros desencaminhados das casas de seus respectivos Patrões , e por outras Pessoas , que fingindo os cabedaes proprios , que não tem , conseguem Alvarás para abrirem Lojas , e as abrem affectivamente para venderem fazendas albeias , cu fiadas ; sem conhecimento do seu verdadeiro valor , e sem fundo de cabedal para responderem ao pagamento dellas nos seus devidos tempos ; donde vem a

seguir-se os gravissimos inconvenientes de barateamentos prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras nocivas ao crédito dos homens bons das referidas Classes: E tendo attenção a se haverem verificado na minha Real Presença as referidas fraudes, e os sobreditos inconvenientes, que dellas resultão, por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e por outros pareceres de Ministros prudentes, e experimentados, que houve por bem ouvir sobre essa materia: Ordeno, que da publicação deste em diante as penas estabelecidas nos Estatutos da Meza do Bem-Commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais lojas, ou vendem por miudo, se imponhão contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da loja, onde fizerem as vendas; sendo além disto de nenhum vigor, e effeito, não só os Contractos, pelos quaes se lhes derem a crédito as fazendas, que houverem de vender de outra sorte; mas tambem qualquer Escrito, ou Convenção particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros respectivos em qualquer sociedade, para a qual entre socio Mercador com a sua assistencia na loja, que for aberta em seu nome; sem que taes Contractos, ou Escritos, e Convenções particulares possam produzir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra d'elle: Antes aquelles, que os houverem feito, ficarão cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais não abrirem loja de alguma das referidas cinco Classes nestes Reinos, e todos os seus Dominios: Registrando-se na Junta do Commercio, e na Meza do Bem-Commum as Sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incursos.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que, havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as penas estabelecidas pela disposição do Capitulo segundo, Paragrafo terceiro dos Estatutos do Meza do Bem-Commum dos Mercadores, para cohibir as contravenções dos mesmos Estatutos, se achão sem applicação determinada; em cujos terminos se devia seguir neste caso a disposição geral a respeito das Tomadias, a qual he nesta materia o Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, que havia precedido aos Estatutos dos Mercadores, e tratando das mesmas Tomadias, ordena sem distincção alguma que as arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados da Junta, entregando estes o producto, para se lançar em Receita separada, e entrar com a mesma separação no cofre da Junta, como tambem o producto dos dobros, tresdobros, e anoveados, em que forem condemnadas as partes: E que, havendo, esta disposição clara, geral, e não derogada até agora, se devião fazer as applicações do producto das Tomadias para o cofre da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, do qual se fazem todas as despezas uteis ao bem commum do mesmo Commercio: E querendo que nesta materia se proceda sobre principios certos, e claros, que evitem toda a perplexidade, e interpretação contraria: Sou servido declarar que o producto das Tomadias, que tiverem origem na contravenção aos Estatutos da Meza do Bem-Commum dos Mercadores, se devem applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na mesma forma determinada no Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, sem a menor differença: E que assim se fique observando daqui em diante.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e hum. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem : Que , tendo mostrado a experiencia as demoras , e embaraços , que lia , por occorrença de outras dependencias , na execução das penas impostas aos Contrabandos , que se denuncião na Alfandega do Assucar da Cidade de Lisboa , autuando-se nellas as denuncias , e formando-se os processos verbaes , na conformidade do Paragrafo quinto do Capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios : E querendo dar outra mais efficaz , e prompta providencia nesta materia , tão importante ao meu Real servigo , e ao bem publico do Commercio : Hei por bem ordenar , que os Contrabandos descobertos , e apprehendidos na dita Alfandega , sejam logo immediatamente remettidos á Casa das tomadas da mesma Junta ; e que perante o Juiz Conservador Geral do Commercio , e seus Officiaes , se fação as diligencias preparatorias dos processos verbaes , para serem depois sentenciados pelo referido Juiz Conservador Geral , como for justiça ; assim , e da mesma fôrma , que tenho ordenado , se pratique a respeito de todos os mais Contrabandos ; não obstante a disposição dos sobreditos Estatutos , e quaesquer Leis , Regimentos , Foraes , Resoluções , ou Ordens em contrario.

Pelo que : Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a treze de Setembro de mil setecentos sessenta e quatro. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que entende-se accumulado ás numerosas Causas dos livramentos dos Commissarios Volantes proscriptos pelos meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cinquenta e cinco , e de sete de Março de mil setecentos e sessenta , não só as outras ainda mais numerosas Causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos Mercadores fallidos , para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil setecentos cinquenta e seis , de tres de Março de mil setecentos cinquenta e nove , e de doze de Março de mil setecentos e sessenta ; mas tambem os outros muitos Pleitos , que aos sobreditos fizeram accrescer os incorrigiveis Contrabandos , e descaminhos perpetrados com as transgressões das Minhas Leis de dezeseis de Agosto de mil setecentos vinte e dous , de vinte e seis de Outubro , e quatorze de Novembro de mil setecentos cinquenta e sete , de dezeseis de Outubro de mil setecentos sessenta e nove , e de todas as outras Leis , e Foraes , que por Mim , e pelos Senhores Reis Meus Predecessores se estabelecerão em geral beneficio do Commercio , da Navegação dos Meus Vassallos , da Minha Real Fazenda , e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas , que nellas tem os assentamentos dos seus respectivos Ordenados , Ordinarias , Juros Reaes , e Tenças , de que vivem grande parte do anno : Veio a manifestar-se por huma decisiva experiencia , que na concorrência de tantos , e tão differentes negocios , como são os que se envolvem na exacta vigilancia sobre a execução das referidas Leis ; e na expedição dos Processos , que sobre a observancia dellas se devem por sua natureza preparar , e sentenciar breve , e summariamente ; se tinha feito impraticavel , que hum só , e unico Magistrado (qual he o Juiz Conservador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil setecentos cinquenta e seis ; ampliado no Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e no Capitulo III. dos Estatutos dos Mercadores do Retalho) possa comprehender , e despachar tudo o que pertence ao seu Cargo com o pleno conhecimento de Causa , e com a prompta expedição , que os importantes objectos das referidas Leis , e a justiça das Partes fazem indispensaveis. E querendo não só occorrier aos inconvenientes , que resultão da sobredita impossibilidade , mas tambem obviar no mesmo tempo a

devasidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento estragado, aos quaes só contém o temor do castigo, que vem imminente sobre os seus delictos; tendo-se de alguns tempos a esta parte animado muitos delles a transgredir com maior frequencia todas as referidas Leis pela esperança de que tantos negocios accumulados farião (como tem feito) taes delongas nas averiguações dos factos, e nos preparatorios dos seus processos; que ou não chegarião a ser sentenciados; ou o serião sem os necessarios exames das suas perniciosas culpas: Sou servido ordenar aos ditos respeitoes o seguinte.

Ordeno, que o dito Cargo de Juiz Conservador Geral do Commercio pela publicação deste Alvará fique extincto. E Hei por bem crear em lugar d'elle os Tres novos Magistrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que seião, e fiquem sempre sendo distinctos huns dos outros, com incompatibilidade perpétua para nunca se poderem unir, nem ainda por serventia, em huma só Pessoa.

O primeiro dos referidos Magistrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Usará de Vara igual á de que usão os dous Corregedores do Crime da Corte, da Casa da Supplicação, sendo sempre Desembargador della. E conhecerá com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as fraudes concernentes á introdução de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denuncias respectivas a estas materias; conhecendo dellas verbalmente, processando-as pela verdade sabida, guardados sómente os termos de Direito Natural, e Divino; e sentenciando-as na Relação breve, e summariamente em huma só instancia: E vencendo quatrocentos mil réis de Ordenado annual, deduzidos dos seiscentos mil réis, que pelo Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio forão applicados ao Conservador Geral, que por esta Lei fica extincto.

O segundo dos ditos Magistrados se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre Desembargador da Casa da Supplicação. E conhecerá com jurisdicção igualmente privativa, e exclusiva de todos os Negocios, e Causas concernentes aos mesmos Fallidos: Procedendo ás Devassas, e exames, que necessarios forem para a observancia das Leis, cuja execução commetto ao seu Cargo: Processando os culpados nos mesmos termos verbaes acima referidos: Sentenciando da mesma sorte summariamente as Causas Crimes, ou Civeis, que subirem á mesma Casa, na Relação em huma só instancia: E decidindo tambem do mesmo modo verbal todos os pontos, que necessarios forem para as promptas conclusões das Contas, e dos bens dos Fallidos, observada em tudo o mais a fórma, que a este respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecida: Usando da mesma Vara, que deixo acima declarada: E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil réis; a saber, os duzentos mil réis restantes do Ordenado, que até agora pertenceo ao dito Conservador extincto; e cem mil réis deduzidos dos quatrocentos mil réis, que pelos Estatutos dos Mercadores do Retalho pertencêrão até agora ao mesmo Cargo abolido.

O terceiro dos ditos Magistrados será denominado *Juiz Conservador dos Privilegiados*. Sempre sahirá tambem do Corpo dos Ministros da Casa da Supplicação. Conhecerá com a mesma jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as Causas Civeis, que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio, e da Meza dos Mercadores do Retalho; e de tudo o que for concernente á observancia dos seus respectivos Privilegios: Processando tambem nos mesmos termos verbaes tudo o referido: Proferindo as sentenças na Relação summariamente em huma só instancia: Usando da mesma Vara, que deixo estabelecida para

os outros dous Magistrados novamente creados: E vencendo o Ordenado annual das trezentos mil réis, dos quatrocentos, antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extinto.

Attendendo a que as decisões dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das Maximas, Usos, e Costumes, que o manejo do Commercio, a necessidade, que ha de o livrar de embarços, destructivos do seu contínuo giro; e a mutua, e respectiva boa fé, que só tem por util, e sólido fundamento dos seus interesses os verdadeiros, e bons Negociantes: E considerando, que os sobreditos Tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commerciaes, que ficão sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os Commerciaes mais habéis da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, para cumprirem com a expedição dos negocios das suas Commissões, precisamente se hão de instruir muito nestas importantes noções: Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos, sejam seus Adjuntos nas Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados, e dos Fallidos: Que nos que forem sentenciados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados, sejam Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos, e o Juiz dos Fallidos: E que nos que forem da jurisdicção deste, sejam Adjuntos os outros dous Magistrados acima referidos; para com Elles não só sentenciar em Relação as Causas, que a ella subirem; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito, que necesarios forem para a prompta conclusão das Contas, e dos Rateios dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou pôde haver necessidade de maior numero de Votos nas Causas criminaes, além dos sobreditos; ou entre elles pôde haver discordia de pareceres nas outras Causas Civeis: Em qualquer destes Casos lhe nomeará o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necesarios forem: Nomeando sempre para estes Processos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos Tres Magistrados da nova criação deste Alvará, posto que não sejam Aggravistas; porque para estes casos confiro, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Processo, que houver de ser proposto.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Tropas Regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Estremadura, e de outras destes Meus Reinos; com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda por Mim empregados na conservação da paz pública, e na arrecadação dos Direitos, e Impostos da Minha Coroa; e com grave injuria da honra, e da reputação dos seus respectivos Regimentos; se tem precipitado no temerario absurdo de se fazerem transgressores das mesmas Leis, que devião fiel, e honradamente sustentar; principalmente dos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; de sete de Março de mil setecentos e sessenta; das Minhas Leis de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de

mil setecentos cincoenta e sete; de dezeseite de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; e de todas as outras Leis, e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores estabelecidos em geral beneficio do Commercio dos Meus Vassallos; da Minha Real Fazenda, da subsistencia das Tropas do Meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, e mais Casas Tributarias, que nellas tem as assignações, e assentamentos dos seus respectivos soldos Militares, Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que huns vivem todo o anno, outros a maior parte d'elle: Fazendo-se os sobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias; ora Contrabandistas de Generos prohibidos; ora descaminhadores dos direitos, e despachos, desviando das Casas delles os Generos clandestinamente introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de Sábão, e de Carnes; e ora (o que mais he) atrevido-se a sustentar os sobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de se associarem juntos em Partidas no numero de dez até vinte armados: para assim poderem surprehender, e resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que rondão pelas ordens dos seus respectivos Superiores para vigiarem sobre as arrecadações dos referidos descaminhos, e Contrabandos. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por sua natureza huma providencia tão prompta, tal, e tão efficaz, que os faça cessar inteiramente com o publico escandalo, que delles se tem seguido aos Meus Fieis Vassallos: Sou servido ordenar aos ditos respeito o seguinte.

1 Mando: Que todas, e cada huma das Pessoas, que tem praça assentada nas Tropas pagas do Meu Exercito, contra as quaes se provar, que sem ordem dos seus Superiores dirigidas a acções do Meu Real Serviço, forem achadas, ou vistas fóra dos seus Quartéis juntas em união no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas, ou de fogo, publicas, ou occultas, sejam irremissivelmente castigadas com a ultima pena, que pelo Artigo Decimo Quinto dos Regulamentos da Infantaria, e da Cavalleria se acha estabelecido contra os Amotinadores, que como os sobreditos perturbão a paz, e Ordem publica.

2 Item Mando: Que todas, e cada huma das sobreditas Pessoas, contra as quaes se provar, que ou resistirão aos Officiaes da Minha Real Fazenda; ou lhes impedirão com armas, páos, ou pedras, as diligencias dirigidas a arrecadação della; por esses mesmos factos fiquem comprehendidos na excepção do Paragrafo Segundo da Minha Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; fiquem sujeitos á disposição da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para serem castigados como Réos do Crime de lésa Magestade.

3 Item: Por quanto todas as Causas, em que se trata dos interesses da Minha Real Fazenda, pertencirão sempre aos Juizes, e Fiscaes da Minha Coroa pelas Leis destes Reinos; sem que nunca fosse visto, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores se tinha concedido Privilegio algum contra si mesmos; ou se poderia ter por Mim tolerado semelhante Privilegio: Conciliando a Disposição da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres com a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Decimo; e com as outras Disposições com ella concordantes; pelas quaes se deveria sempre entender, e julgar conforme a sobredita, em que estabeleci o Foro Militar: Declaro, que no conhecimento de todos os sobreditos attentados, e crimes provenientes de Contrabandos, e descaminhos de Direitos Reaes, não tem lugar a Disposição da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; mas

sim, e tão sómente a referida Ordenação Livro Primeiro, Titulo Decimo, e as outras com ella concordantes no que são applicaveis aos referidos casos. E Mando, que os transgressores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os Contrabandos, e descaminhos indicadas, e indicados no Preambulo deste Alvará, sejam presos, processados, e julgados na conformidade da Lei novissima de dezeseis de Dezembro do anno proximo preterito ante o Superintendente Geral dos Contrabandos, e seus Adjuntos, que Fui servido subrogar para os mesmos casos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliás os sobreditos casos por sua natureza.

Dado em Salvaterra de Magos em quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que sendo-me presente, que depois que por Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Fui servido subrogar nos lugares do Provedor, e Escrivães da Meza Grande da Alfandega o Superintendente Geral dos Contrabandos com a mesma Jurisdicção privativa, e executiva para conhecer de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as Denuncias respectivas aos ditos Contrabandos, e descaminhos: havendo ficado desnecessario o Juiz da Saca da Moeda, nomeado pelo Conselho da Minha Real Fazenda; porque procurando o dito Superintendente Geral dos Contrabandos obviar as fraudes, e os referidos Contrabandos, e descaminhos, devia ao mesmo tempo, e da mesma fórma tambem conhecer dos que respeitavão ao dito Juizo da Saca da Moeda, e ás travessias, e outros descaminhos de Ouro em pó, e Diamantes, e pertencer-lhe igualmente o conhecimento delles: Mando, que o mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos seja Juiz da Saca da Moeda, com a mesma Jurisdicção privativa, e exclusiva para conhecer de todas as fraudes, concernentes á sobredita Saca da Moeda, na conformidade do referido Alvará: E outrosim para occorrer aos extravios, e descaminhos do Ouro em pó, e Diamantes; devassando, e tendo huma Devassa sempre, e continuamente aberta respectiva aos ditos extravios, travessias, e descaminhos do Ouro em pó, e dos Diamantes, para proceder contra os que os commetterem nos mesmos termos summarios, e de plano, na conformidade do Foral da dita Alfandega, e das Leis novissimas com elles conformes: Dando conta no ultimo de Dezembro de cada hum anno ao Inspector Geral do Meu Real Erario como Presidente da Junta da Extracção dos Diamantes, de tudo o que da mesma Devassa resultar, e das mais diligencias, que a este respeito tiver feito.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em treze de Novembro de mil setecentos setenta e tres. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os *bons, e verdadeiros Commerciantes*; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinão os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, porque os vendem os que não pagão os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios,

que da execução do sobredito Alvará se tem seguido nos ditos respeito: Para que estes mais se possam continuar em beneficio da utilidade publica: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdição do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

1 Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdição, que della emanão para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real serviço, e da utilidade publica dos Meus Vassallos: E não devendo por isso a Jurisdição de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva das dos outros, em fórma que lhes sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores, ou deprecando os que são iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdições, e de ostentações de authoridades pessoaes, se ponhão impedimentos, que retardem, ou talvez frustrem as averiguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou servido declarar, e ordenar: *Primò*: Que a Jurisdição de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se achar mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos, em que houver perigo na móra, póde, e deve mandar os Officiaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderão então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertio*: Que porém nos outros casos, em que a mora não contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Gradação as urbanidades, que por Direito se achão estabelecidas.

2 Na mesma conformidade: Sou servido ampliar a Jurisdição do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Reaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos Chefes; com a pena de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Assucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas farão expedir promptamente, debaixo da pena acima declarada. Todas as outras Casas, e Mezas de Despacho lhe ficarão inteiramente subordinadas, para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que achar, que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item*: Mando: Que da mesma fórma lhe sejam sujeitos, á respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio, os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e todos os Juizes dellas; assim como o são ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, como Feitor Mór de todas as do Reino: E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Asia; para que promptamente cumprão todas as suas Ordens, e Mandados, que por Elle lhes forem expedidos, debaixo da mesma pena acima declarada.

5 *Item*: Attendendo á certa informação, que tive de não serem bastantes os dez Guardas do Numero, que ha na Alfandega da Casa da India; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas Homens, ou estr-

nhor, ou abjectos, ou faltos de verdade, e procedimento para aquelle exercicio: Sou servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas, e crear de novo mais vinte; ordenando, que pelo Conselho da Fazenda sejam providos até ao numero de vinte Guardas Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India; precedendo informação do Provedor della, pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares; e passando-se-lhes Provimientos annuaes, que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. Os quaes não vencendo Ordenado algum á custa da Minha Real Fazenda, serão por isso escusos, e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias, pelas quaes levarão ás Partes os seis tostões por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Número, serão sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoases; sem que em caso algum se lhes possam admittir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuição dos sobreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do Assucar, como está determinado no Paragrafo Terceiro do Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Com a differença porém, de que a distribuição será sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto estes servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possam entrar á distribuição os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem-se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do giro; os que no principio d'elle estiverem occupados irão logo entrando nos Navios, para que forem necessarios, por deverem ter toda a preferencia os referidos dez Guardas do Número; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Número. E isto tão sómente para as Guardas dos Navios, sem que nunca possam ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia, que não basta a Disposição do Paragrafo Terceiro do Capitulo Trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciações, que forem dadas por Partes, ou tomadias, que forem feitas por Officiaes de fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da sahida, seja humia terça parte para a minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Número do mesmo Consulado: Sou servido revogar nesta parte a sobredita Disposição; Ordenando, que as sobreditas tomadias, e a applicação dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartição da Alfandega do Tabaco se costumão tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou servido revogar a referida pratica: Ordenando, que sejam logo creados trinta Guardas do Número pela mesma fórma, que acima Tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuição; e só com as differenças, de que os seus Provimientos serão passados pela Junta da Administração do Tabaco; e de que vencerão trezentos réis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo, na fórma, e maneira, que lhes forão regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e dous, pagos pela mesma Parte, por que até agora forão os referidos Guardas inuteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportão para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou servido estabelecer o *Caes Novo de Santarem*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Areia, estabeleço o *Novo Caes da Praça do Remolares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possam fazer carregações, de baixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasiões se fação inuteis naquella mesma Estação, a que pertencem; ou porque os seus Rendimentos se achão Contratados; ou por outras causas, com que pretextão as suas omissões, chegando até o ponto de suporem, (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Pescado não he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites, do Vinho, ou das Carnes: Sou servido Ordenar; por huma parte, que o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame, e busca de todos os descaminhos, de qualquer qualidade que sejam; e pela outra parte se sirva indistincta, e cumulativamente de todos os referidos Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos, e Descaminhos; pertença os mesmos Feitores a huma, ou outra Arrecadação: Compreendendo-se nesta generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

11 Porque os Rendimentos, que andão Contratados, são igualmente interessados em todas as providencias, com que Tenho precavido a total extinção dos Descaminhos, e Contrabandos; seguindo-se destas providencias os uteis effectos, que tem conhecido os mesmos Contratadores; assim no augmento do Rendimento dos Direitos; como na menes despeza de Feitores da sua confiança, de que se costumavão servir, quando reputavão inuteis os que erão no Meu Real Nome nomeados: Sou servido Ordenar, que á custa das Estações das Mezas do Despacho; dos Vinhos; dos Azeites; da Fruta; das Carnes; e da Portagem, se conserve huma Falda de seis Remeiros com seu Patrão, que será escolhida, e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio; repartindo-se a despeza da conservação della pelas ditas cinco Estações. Estando Contratadas, pagarão os Contratadores a parte, que *pro rata* lhes tocar; e concorrerão tambem as outras, que não estiverem contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia, que dos ajustes clandestinos, que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de Direitos, ou composições de tomadias, se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de não poderem vender os Negociantes, que taes ajustes não praticão, ao mesmo preço, a que vendem aquelles, que tem a seu favor os sobreditos rebates, e composições: Sou servido prohibir absolutamente os mesmos perniciosos ajustes em hum, e outro dos referidos casos; Ordenando, que os Contratadores, que os fizerem, incorrão nas penas; de remoção dos seus respectivos Contractos; e do tresdobro do valor dos Direitos, que perdoarem, e da composição, que fizerem; a saber: a terça parte para o Meu Fisco, e Camara Real; a outra terça parte para os Officiaes, que descobrirem a contravenção, e fizerem a apprehensão; e a ultima terça parte para o Denunciante, entregando-se-lhe esta no mesmo segredo, em que se lhe devem tomar estas denuncias: Por alguns justos respeitoes, exceptuo por ora desta geral Disposição os Contractos das Chancellarias.

13 Para maior clareza, e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos; e mais facil conhecimento das Mercaderias descaminhadas: Ordeno, que de todas as Alfandegas, e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa, e seu Termo,

se remettão ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas, e Relações dos Despachos dellas pela fórma, e regularidade, que este lhas pedir. O mesmo observarão as outras Alfandegas de todas as Provincias destes Reinos dentro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel; as das Ilhas, America, e Asia, no primeiro Navio, que partir no fim de cada seis mezes. Faltando os Magistrados, e Pessoas, a quem competir, á prompta execução destas Ordens, e ao que nellas Determino; incorrerão pela certeza do factos nas penas; de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê; de virem responder a esta Corte, os que forem de fóra della, pelo motivo da inobservancia; e das mais penas, que Eu for servido impôr-lhes ao Meu Real Arbitrio: Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo Meu Real Erario, para Eu mandar logo applicar as providencias, que Me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade, que todos os Generos, que se exportão da Cidade de Lisboa, sejam manifestados no Consulado da sahida, ainda no caso de serem izentos de Direitos, como o são a sola, e outros Generos fabricados neste Reinos: Ordeno, que não tendo sido despachados, ou manifestados os ditos Generos em alguma das Casas de Despacho desta Corte; o hajão de ser sempre no Consulado Geral da sahida, onde se lhes tomarão os ditos Manifestos com toda a brevidade, e bom expediente, sem prejuizo, ou despeza alguma de emolumentos das Partes: E que a respeito de todos, e quaesquer Generos, que se acharem sem este manifesto, sejam as Pessoas, que os tiverem distrahido, condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do seu valor, pela segunda o dobro; e pela terceira o tresdobro; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor, e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadias feitas nos Portos do Brazil, por se faltar á execução deste Alvará, e das Ordens, que por effeito delle expedir o Superintendente Geral dos Contrabandos; serão pertencentes ao Cofre Geral das tomadias, estabelecido na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; salvas as partes, que tocarem aos Officiaes, e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertencerão ao mesmo Cofre todas as tomadias de fazendas, que forem achadas nos respectivos Portos, a que se destinarem, sem terem sido despachadas pelo Consulado da sahida; visto que pela diligencia do mesmo Consulado não forão apprehendidas da Barra desta Cidade para dentro, até onde lhe pertence a averiguação dos seus descaminhos.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

TEndo feito cessar pelo Meu Alvará de Lei de vinte e dous de Novembro proximo precedente as causas dos abusos, corruptelas, e prevaricações, que nas Alfandegas das Tres Provincias do Norte animavão os Réos de Contrabandos, e Descaminhos, para os commetterem com a grande devassidão, cujo escandalo se tem feito em todas as referidas Provincias manifesto: Tendo certa informação, de que nos sequestros feitos aos culpados nos sobreditos crimes se achão envolvidos Bens de Terceiras Pessoas innocentes, e de legitimos Crédores; os quaes em quanto se controvertessem perante os Magistrados, e Tribunaes do Fisco, pararião nas mãos dos sequestrados com grave detrimento do Commercio da Praça do Porto, fazendo no giro d'elle hum vacuo, e suspensão em nada compatíveis com a Minha Real Benignidade, e inalteravel propensão a favorecer o mesmo Commercio, ainda com prejuizo da Minha Real Fazenda, em tudo que a possibilidade o póde permittir: Sou servido, que todos os ditos sequestros até á data destes feitos, fiquem levantados, e todos os Processos dellas pro-

venientes fiquem desde logo sem effeito algum, postos em perpetuo silencio, como se taes sequestros, e autos, por consequencia delles processados, nunca houvessem existido: Ficando aos sobreditos innocentes, e Crédores livres, e expeditas as acções, que antes tinham para pedirem nos Juizos, a que pertencer, a entrega dos seus bens, e fazendas, e o pagamento dos seus legitimos, e verdadeiros créditos. E por outro ainda mais distincto effeito da Minha Real Clemencia: Hei por bem, e por Graça especial, que nunca poderá ser allegada por exemplo, perdoar aos mesmos sequestrados todas as penas, em que pelos sobreditos crimes incorrerão, não obstante as Leis, Foraes, Alvarás, e mais Disposições, que estão em contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia por huma continuada serie de factos successivos, que não tem sido bastantes as muitas providencias, com que os Senhores Reis Meus Predecessores procurarão cohibir a devassidão dos descaminhos dos Reaes Direitos, que de tempo immemorial havia introduzido nas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha hum abuso tão incompativel com a boa arrecadação dos mesmos Direitos, e dos interesses do Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé, que mandavão ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas, para depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto, sem embargo das despezas, que fazião nos carros por terra em grandes distancias, e por desvairados, escabrosos, e asperos caminhos: Foi com estes justissimos motivos prohibido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das referidas Alfandegas pelo Senhor Rei D. Manoel no seu Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e dezenove; pelo Senhor Rei D. João Terceiro no outro Alvará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e cincoenta; pelo Senhor Rei D. Sebastião na Apostilla de vinte de Maio de mil quinhentos cincoenta e nove, e ultimamente pela Provisão do Conselho da Minha Real Fazenda, expedida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E sendo-me presente, que com abusivas contravenções dos sobreditos Alvarás, e das mesmas Leis, e Ordens, que Tenho mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos, grassa ainda agora a mesma devassidão com tanta animosidade dos referidos Negociantes dolosos, como prevaricação dos pequenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas; passado, além do excesso dos descaminhos dos Direitos, que furtavão, a conceber, e a effectuar com temerario atrevimento o roubo dos Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas Alfandegas, para sellarem fóra dellas as fazendas, que já haviam desencaminhado aos Meus Reaes Direitos; com grave offensa da Fé publica, que nos mesmos Reaes Sellos se contém; e com intoleravel prejuizo do crédito, e do consumo dos bons, e verdadeiros Negociantes, infamando-os de carcereiros; e impossibilitando-os para venderem, pagando os Direitos, que me são devidos ao mesmo diminuto preço, a que reduzião as mercadorias aquelles, que dellas não pagavão cousa alguma nas sobreditas Alfandegas: E querendo de huma vez arrancar as occasiões de tão perniciosos delictos: Sou servido Ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

Mando, que da publicação deste em diante se hajão por extinctas, e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha com as outras de Espozende, e da Figueira, pelo que pertence tão sómente aos Despachos de fazendas seccas, ou de Marçaria, e de Sello, para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das

referidas fazendas; ficando-lhes sómente competindo o Despacho, e arrecadação das fazendas molhadas, de pezo, de estiva, ou de grosso volume, das quaes se cobrarão na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com huma mesma igualdade em todas ellas, não obstantes quaesquer Privilegios, ou abusos, que se alleguem em contrario; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos não Consulte, como contrarios á utilidade publica, e bem commum do Commercio, com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direitos: Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadação, e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes, em que não estiver derogado, e o Alvará de Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel; pelo que pertence aos generos molhados, e de estiva, a que nellas se pôde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros, que deixo prohibidos; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas, que forem achadas nas Embarcações, ou Navios, que entrarem nos Portos acima declarados, depois de seis mezes contados do dia da publicação deste Alvará.

2 Exceptuo porém daquella geral prohibição acima estabelecida o caso de naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo Direito da Humanidade são exceptuados em todas as Nações; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas, que se houverem salvado dos naufragios, á Alfandega do Porto, debaixo de Guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos, que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença, com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaia em barra nas referidas Alfandegas, e na do Porto, cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis por cada quintal, e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliação de tres mil réis: Ordeno, que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis sómente, na fôrma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa: E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sahida o mesmo Direito sómente todo o Ferro, que sair em barra de qualquer parte que seja, sem embargo da maior avaliação, que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos Seccos.

4 E por quanto depois de extinto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas seccas, de Marçaria, ou de Sello; fica superfluo o maior numero de Officiaes, com que algumas dellas se região com descommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum delles: E aos que devem ficar nas mesmas Alfandegas, se devem estabelecer Ordenados competentes para sua decente sustentação: Hei por bem, que aos ditos respeito se observe o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfandegas da Figueira, de Aveiro, de Villa de Conde, de Espozende, de Vianna, e de Caminha, não haverá mais que hum só Recebedor, que o seja de todos os Direitos, Donativos, e Contribuições, que na mesma Alfandega se cobrarem; o qual será juntamente Feitor, e Procurador, na mesma fôrma, que se acha estabelecido nas Alfandegas dos Portos Seccos; e não terá na Alfandega outro algum Officio: Bem entendido, que sempre cada hum dos differentes Direitos se lançará em Reccitas separadas nos Livros competentes, e que separadamente se remetterão, e entregarão na Estação propria, a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães, que o forem da Receita da Meza Grande das Alfândegas da Figueira, Villa de Conde, Espozende, e Caminha, e os que o forem do Consulado nas duas Alfândegas de Aveiro, e de Vianna, servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os Provimientos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfândegas de Escrivães dos Feitos, que pelos Juizes dellas se processarem, e de verem o pezo com dez réis de cada hum, pagos pelos cincoenta réis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvara da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão sómente na Alfandega da Figueira, o Juiz; e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados, que já vencião, accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil réis de Ordenado: Hum Feitor, e Recebedor com sessenta mil réis, e o Ordenado de quarenta mil réis pelos sobreditos quatro por cento: Hum Pezador, e Porteiro, e hum Meirinho com os mesmos Ordenados, que actualmente vencem.

8 E porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro da Alfandega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfandega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfandega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distincção competente; e que nesta mesma Alfandega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despacho do Sal com vinte mil réis de Ordenado para cada hum, e com os dous réis, que até agora levava o extinto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil réis, que se preferão de vinte mil réis pela Alfandega, e dos mais Ordenados, que até agora vencião os Recebedores separados do Sal, Consulado, e Donativo dos referidos quatro por cento: Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfandega, e Tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já vencião pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil réis: E os quatro Remadores, que já havia com os mesmos Ordenados, que tinham até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado, que actualmente vence: Hum Escrivão de Receita com trinta mil réis de Ordenado, inclusas as differentes parcelas, que vencia pelos Portos Seccos; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta: Hum Escrivão do Consulado com trinta mil réis: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com os noventa e seis mil réis, que até agora vencião os differentes Recebedores, que havia na mesma Alfandega: Hum Pezador, e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro: E hum Meirinho com vinte mil réis de Ordenado.

10 E porque na Alfandega de Espozende não ha Officiaes sobejos, nem necessidade de lhe augmentar o numero: Sou servido, que fique com os mesmos Officiaes, que actualmente tem; unindo-se sómente aos da Meza, os do Donativo dos quatro por cento, e contribuição na fórma acima estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna, como o Despacho,

que lhe fica permittido , he maior que o das outras Alfandegas acima referidas : Mando , que fiquem nella : O Juiz com oitenta mil réis de Ordenado : Dous Escrivães da Receita com trinta mil réis de Ordenado para cada hum : Hum Escrivão do Consulado com o Ordenado , que actualmente tem , e com o outro de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio , que lhe accresce pela extincção deste desnecessario Officio : Hum Feitor , Recebedor , e Procurador com cem mil réis , que se prefarão pelos quarenta mil réis , que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega por outros quarenta mil réis no Donativo dos quatro por cento , e por vinte mil réis no Consulado : Os quatro Guardas , que tem actualmente , com os Ordenados , que vencião : Hum Pezador , e Porteiro com o mesmo Ordenado , que tem : E finalmente hum Meirinho com trinta mil réis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado , que até agora vence : Hum Escrivão da Receita com trinta mil réis de Ordenado , além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio : Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado , que actualmente tem : Hum Feitor , Recebedor , e Procurador com oitenta e oito mil réis , que se prefarão pelos Ordenados , que separadamente percebião os differentes Recebedores : Hum Porteiro , e Pezador com o mesmo Ordenado , que até agora percebia o Guarda , que fazia as suas vezes : Hum Meirinho com vinte mil réis , que actualmente vence.

13 E porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprias para os Navios , e mais Embarcações , que vem aos Portos dellas : Sou servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero , para com elles se proverem as referidas Embarcações , que serão providos na conformidade do que a este respeito fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno ; vencendo sómente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos réis por dia , naquelles , em que estiverem a bordo , á custa das Partes , conforme ao costume , sem outro algum salario , ou emolumento.

14 Além dos Ordenados acima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas : Hei outrosim por bem , que possam levar todos os mais salarios , e emolumentos , que forão por Mim concedidos , e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito : O qual se observará muito exactamente , como nelle se contém , em tudo o que for applicavel : E Hei por extinctos , e abolidos todos os outros Officios , e Officiaes , que havia nas referidas seis Alfandegas , além dos que na Regulação acima estabelecida se achão contemplados.

15 E porque depois de extincto o Despacho das fazendas de sello , e Margaria nas seis Alfandegas acima referidas , se não devem conservar nellas os Sellos Reaes , que só servião para sellarem as sobreditas fazendas : Mando , que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto , para nella serem desgastados , e abolidos de sorte , que mais se não possa com elles cunhar por modo algum : De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Auros necessarios junto do Registo deste Alvará , para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nesta parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação , de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor , e Pezador , fomentadas pela ambição dos emolumentos do pezo , e medida , que os ditos Guardas pertendem haver , quando servem pelo dito Medidor

impedido em hum , ou outro exercicio ; accumulando requerimentos , que não podem produzir outros effeitos , que não sejam os de perturbar a perfeita , e harmoniosa arrecadação , que deve fazer-se na dita Casa : E attendendo pela outra parte ás muitas experiencias , que tem mostrado os grandes inconvenientes , que resultão de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes das Partes , para d'ellas receberem os emolumentos , que sómente devem haver da mesma Fazenda , a que servem : Mando , que assim os sobreditos Direitos de pezo , e medida , como todos os outros emolumentos , que os Guardas de denno até agora percebão , se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda , na mesma forma , e com a mesma applicação , que fui servido dar ao Direito , e Emolumento dos Guindastes no Paragrafo Oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito. Estabelecendo em lugar delles para o dito Pezador , e Medidor o Ordenado de oitocentos mil réis em cada anno ; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil réis annuos : E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos , que já tinhão ; para tudo lles ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação : Declaração nesta parte , e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do Paragrafo Oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito , que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas , que se costumavão fazer por Guindastes , o qual , sendo concebido em termos geraes , e indistinctos , se não devia entender , e distinguir sem preceder especial Ordem Minha , para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de hums Generos para a Minha Real Fazenda , e de outros para o Porteiro da Alfandega ; reprovando as referidas transgressões , e distincções : Mando , que todos os referidos Rendimentos de todos , e quacsquer Generos , que desembarcarem no Caes da Lingoeta , sejam arrecadados para a Minha Real Fazenda , na conformidade do sobredito Alvará , a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender , nem perceber cousa alguma delles , por qualquer titulo que seja , porque todos Hei por cassados , abolidos , e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real Benignidade : Hei por bem , que em lugar de cem mil réis de Ordenado , que até agora venceo , fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil réis annuos , pagos aos Quarteis na forma estabelecida pelo Paragrafo Oitavo do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito , sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda , ou das Partes.

18 Considerando , que na Regulação do sobredito Alvará não forão comprehendidos o Escrivão , e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega : E que o Ordenado de setenta mil réis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande , he muito diminuto , e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza , sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario , que nella se faz ; e que agora lles accresco pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno ; assim como tambem he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil réis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação : Sou servido accrecentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes ; de forma , que daqui em diante fiquem vencendo : O Escrivão , e Thesoureiro do Consulado com mil réis cada hum : Os Feitores da Abertura trezentos mil réis cada hum : E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil réis ; visto que não percebe emolumentos como os outros da Re-

ceita da mesma Meza, incluídas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes vencião; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entrão pela Fóz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e não só daquellas, que por miúdas, e taes, que não podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito são selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rei D. Manuel em dezeseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo cincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadação na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadárão as sobreditas Sizas; nem pertencêrão aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezeseis de Outubro de mil quinhentos e dezeseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Portos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêrão as sobreditas da Marçaria, não só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o não podião ter, ficando de fóra para pagarem Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais não; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ser esta arrecadação boa, e de menos oppressão, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dali em diante ficavão as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo ouvida sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, não mostrára Titulo para a referida percepção, senão o contracto de Arrendamento, e Encabeçamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Vero Pezo, Carnes, Pão, Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, pela quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa reis, além de dous por cento, e hum por milheiro; e oito arrobas, e sete arrateis de Cera; pela qual nesse tempo andavão todos arrendados; sem que em taes termos no sobredito Contracto a intenção fosse mais, que comprehender sómente as Sizas dos fructos, e cousas da Terra, e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias, que vem de fóra por Mar, e entrão pela Barra na Alfandega; por quanto destas, assim daquellas, em que se põe o Sello, como das outras, em que pela sua qualidade se não pôde pôr, se não fez menção, ou declaração alguma, não sendo pertencentes aos ditos Ramos contractados: E ainda que sendo o dito Contracto limitado a certo tempo, tem subsisti-

do por permissão dos Senhores Reis Meus Predecessores; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito, que para arrecadar, e perceber as Sizas dos Ramos contractados; e menos llo podia dar a posse, em que sem Titulo se introduzira na percepção das outras Sizas de Mercadorias não comprehendidas no Contracto; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della; e antes tendo já o referido Titulo registado nos Livros da mesma Camara; com evidente má fe positiva, não se podia prescrever, nem he manutemivel a posse dos Direitos da Coroa; e fora rotoriamente nulla *ipso jure*, e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no juizo da Coroa em mil seiscientos cincoenta e cinco, e outras quaesquer: Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto, feito em dous de Junho de mil setecentos e tres, como fundada no referido Contracto, e Sentenças diametralmente contrarias as Disposições dos Artigos das Sizas, e das Ordenações da Fazenda; contrarias á mesma natureza, e á mesma razão intrinseca dos Encabeçamentos, que essencialmente forão estabelecidos sobre as produções, e fructos naturaes, ou industriaes das respectivas Terras; e nunca tiverão por objecto as Mercadorias, e Fazendas, que entrão pelas Barras, e são por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas, e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento; e por isso fundadas em falsa causa, e falsa informação com tão grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideração a todo o referido: Sou servido declarar a Disposição sobredita do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia, e subrepticia: e as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer, que se hajão proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E Mando, que de todas as Fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz, e Barra della; ou sejão Fazendas, a que se haja de pôr Sello, ou ainda das que por serem miudas, e de qualidade, que se não possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Margaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadação os que forão com erro manifesto exceptuados no Paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contracto do Encabeçamento feito em mil quinhentos sessenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contractados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle não forão comprehendidos; sem mais interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

C A P I T U L O XIX.

Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espirito das Leis.

O Nome do Presidente de Montesquieu he tão respeitado em toda a Europa pela sua immortal Obra do *Espirito das Leis*, que nada posso, ou devo accrescentar em elogio deste grande Homem, para tributo da veneração de que he crêdor a toda a Humanidade. Baste dizer, que até o famoso Poeta da Henriada, que aliás foi hum dos seus mais encarniçados Críticos, fez-lhe o mais augusto Panegyrico, que se possa fazer aos Beneficentes da especie. *O Genero Humano*

(diz elle, *tinha perdido os seus titulos : Montesquieu os achou , e restituiu-lhos.* (*) A Nação Inglesa, que, melhor que alguma outra, sabe avaliar homens, e meritos, não obstante as rivalidades Mercantis, e animosidades politicas, distinguio-se em prestar homenagem áquelle sublime Genio, nas honras funeraes com que solemnizou sua memoria, collocando sobre o mausoléo tão eminente monumento da Literatura da França, digna base dos Codigos dos Povos civilizados. Bem em seu tumulo se lhe podia pôr a Epigraphé

Spiritus intus alit.

Direi em honra de Luiz XV. Monarca Protector das Letras da Grande Nação. Sabendo da morte daquelle Thaumaturgo Literario, não obstante as caballos dos idiotas, violentos, e invejosos, se enterneceo, e exclamou, *não he possível achar quem substitua a Montesquieu.* Assim podia dizer, porque Smith ainda não tinha arraiado com o Sol das *Riquezas das Nações.*

Montesquieu, como todos os Escriptores illustres, cahio em graves erros. He da humanidade o errar. Porém ainda he mais de admirar, como visse tanto, e acertasse tanto em hum Seculo, e Paiz tão atrazedo em theorias economicas, e mercantis. O que elle no Liv. 20 reflectio sobre o Commercio, tem verdades originaes, e doutrinas sensatas, e uteis, ainda que ás vezes eclipsadas como prejuizos vulgares, então correntes nas Praças, e nos Gabinetes. Eu não commetterei o sacrilegio de corrigir a tão insigne Mestre. Imbua-se o Leitor das suas maximas seguintes, e prepare-se depois para o estudo da Economia Politica, com que remato, e pago a minha divida do trabalho offerecido dos *Principios de Direito Mercantil.* Então compare, e emende, se poder, os pensamentos daquelle Precursor de todos os mais avantajados Politicos, e Economistas, que tem apparecido até o presente.

O Commercio (diz elle) cura os prejuizos destructores. He quasi humma regra geral, que por toda a parte em que ha costumes doces, ha Commercio, e onde ha Commercio, ha costumes doces. Por isso os nossos costumes são presentemente menos, desde que o Commercio tem feito conhecer os costumes de todas as Nações, e feito grandes bens.

O Commercio corrompe os costumes puros: era este o objecto das queixas de Platão: elle faz polir, e adoçar os costumes barbaros, como nós o vemos todos os dias. Cesar dizia dos Gallos, que a visinhança, e o Commercio de Marselha, os tinha corrompido de modo, que, havendo antigamente sempre vencido os Alemães, se reduzirão a lhes serem inferiores.

O effeito natural, e espirito do Commercio he de trazer a paz. Duas Nações, que negocioem entre si, se constituem reciprocamente dependentes: se humma tem interesse de comprar, a outra tem interesse de vender; e todas as uniões são fundadas sobre necessidades mutuas.

Mas se o espirito do Commercio une as Nações, elle não une do mesmo modo os particulares. Nós vemos que nos paizes, onde não gras a geralmente o espirito do Commercio, trafica-se de todas as acções humanas, e de todas as virtudes moraes: as mais pequenas cousas, aquellas mesmas, que a humanidade exige, se fazem, ou se dão por dinheiro.

O espirito de Commercio produz nos homens hum certo sentimento de justiça exacta, opposto de humma parte á ladroeira, e da outra parte a estas virtudes moraes, que fazem com que nem sempre se discutão com rigor os proprios interesses, e que até se podem desprezar pelos dos outros.

A privação total do Commercio produz ao contrario a ladroeira, que Aris-

(*) Le Genre humain avoit perdu ses titres; Montesquieu les a trouves, et les lui a rendu

toteles põe no numero das maneiras de adquirir. O espirito de tal vicio não he sempre opposto a certas virtudes moraes ; por exemplo, a hospitalidade, muito rara nos Paizes do Commercio, se acha admiravelmente entre os povos aladroados.

Ha duas sortes de povos pobres: liuns são os que a dureza do Governo tem feito taes: estes são incapazes de alguma virtude; pois a sua pobreza faz huma parte da sua escravidão. Os outros não são pobres, senão porque elles tem desdenhado, ou não conhecido os commodos da vida; e estes podem fazer grandes cousas, porque esta pobreza faz huma parte da sua liberdade. (*)

O Commercio tem relação com a constituição. No Gov rno de hum só, elle he fundado sobre o luxo, e o seu unico objecto he procurar a Nação tudo que pôde servir a seu orgulho, ás suas delicias, e ás suas fantasias. (**) No Governo de muitos he ordinariamente fundado sobre a economia. Os Negociantes, tendo o olho sobre todas as Nações da terra, transportão a huma o que tirão da outra.

Esta especie de trafico he por sua natureza mais relativo ao Governo de muitos, e ao Monarquico por occasião. Pois como he fundado sobre a pratica de ganhar pouco, e até de ganhar menos do que qualquer outra Nação, tendo em vista indemnizar-se em ganhar continuamente, não he possível que se faça por hum povo, em que o luxo se acha estabelecido, que depende muito, e que não vê senão os grandes objectos.

He segundo estas idéas que Cicero dizia tambem: **Eu não desejo que hum povo seja ao mesmo tempo o Dominador, e o Feitor do Universo.** Para isso acontecer, seria necessario suppôr hum contradictorio, a saber, que cada particular neste Estado, e não o Estado mesmo, tivesse sempre a cabeça cheia de grandes, e pequenos projectos.

Isto não obsta a que nestes Estados, que subsistem pelo Commercio de economia, não se fação tambem as maiores emprezas, e que não se ache ali huma altivez, e espirito de proeza, que não se acha nas Monarquias. Eis-ahi a razão.

Hum Commercio conduz a outro, o pequeno ao mediocre, o mediocre ao grande; e o que tem a ancia de ganhar pouco, se põe em situação, em que não tem menos ardor para ganhar muito.

Além de que as grandes emprezas dos Comerciantes são sempre necessariamente misturadas com os Negocios Publicos. Mas nas Monarquias os Negocios Publicos são tão suspeitos aos Comerciantes, como lhes parecem seguros nos Estados livres. Por tanto as grandes emprezas de Commercio não são para as Monarquias, nem para os Estados Republicanos.

Em huma palavra. *A maior certeza que tem cada hum de sua propriedade, he a que faz tudo emprebender.* Quanto se está mais seguro do que se tem adquirido, tanto qualquer se expõe a adquirir mais. Então não se corre risco senão nos meios de adquirir: ora os homens esperão muito da sua fortuna.

Regra Geral. Em huma Nação, que está na escravidão, trabalha-se mais para conservar, do que para adquirir. Em huma Nação livre trabalha-se mais para adquirir, do que para conservar.

A esterilidade do terreno de Marsellia determinou os seus Concidadãos ao Commercio de economia desde a mais alta antiguidade. Era necessario que fossem laboriosos, para supprir a natureza, que os não favorecia; que fossem justos, para viverem entre Nações barbaras, que devião fazer a sua prosperidade;

(*) Capitulo III. (**) Capitulo IV.

que fossem moderados , para seu Governo ser sempre tranquillo ; que tivessem costumes frugaes , para poderem sempre viver de hum Commercio , que conservarão tanto mais seguramente , quanto elle fosse menos avantajoso , contentando-se dos menores possiveis ganhos.

Tem-se visto por toda a parte a violencia , e vexação dar nascimento ao Commercio de economia , quando os homens são obrigados a refugiarem-se em lugares pantanosos , em Ilhas , em bancos de mar , e até sobre os mesmos rochedos. Foi assim que se fundarão Tyro , Veneza , e as Cidades de Hollanda: fugitivos acharão ali a sua segurança. Era-lhes preciso subsistir: *elles tirarão a sua subsistencia de todo o Universo.*

A Inglaterra não tem tarifa regulada com as outras Nações : a sua tarifa muda , por assim dizer a cada Parlamento pelos direitos particulares , que tira , ou impõe. Ella quiz sobreisso conservar a sua independencia. Extremamente ciosa de seu Commercio , ella liga-se pouco por Tratados , e n.º depende senão das suas Leis.

Outras Nações tem feito ceder os interesses do Commercio a interesses politicos: esta tem feito sempre ceder seus interesses politicos aos interesses de seu Commercio.

He o unico povo , que tem melhor sabido prevalecer-se ao mesino tempo destas tres grandes cousas , Religião , Commercio , e Liberdade.

Tem-se feito em algumas Monarquias Leis proprias a abaixar os Estados , que fazem o Commercio de economia. Tem-se-lhes prohibido importar mercadorias , que não sejam de seu paiz , não se lhes tem permitido vir traficar senão em os Navios construidos nos paizes donde elles vem.

He preciso que o Estado , que impõe estas Leis , possa facilmente fazer por si proprio este Commercio : aliás fará a si mesmo pelo menos , igual damno. He melhor tratar com huma Nação , que exige pouco , e que as necessidades do Commercio a fazem em algum modo dependente a huma Nação , que , pela extensão de suas vistas , ou de seus negocios , sabe onde deva dispôr todas as mercadorias superfluas , que he rico , e se pôde encarregar de muitas mercadorias , que pagará promptamente ; que além disto tem , por assim dizer , necessidade de ser fiel , que he pacifico por principio ; que procura ganhar , e não conquistar : he melhor ter negocios com huma Nação , que tem outras sempre rivaes , as quaes não darião sempre estas vantagens.

A verdadeira maxima , he não excluir Nação alguma de seu Commercio sem grandes razões. Os Japonezes não commercião senão com duas Nações , a Chinezã , e Hollandeza. Os Chinezes ganhão mil por cento sobre o assucar , e algumas vezes outro tanto nas mercadorias de retorno. Os Hollandezes fazem lucros pouco mais ou menos iguaes. Toda a Nação , que se conduzir sobre as maximas Japonezas , será necessariamente enganada. *He a concorrência que põe hum preço justo ás mercadorias , e que estabelece as verdadeiras relações entre ellas.*

Muito menos se deve hum Estado sujeitar a não vender as suas mercadorias senão a huma só Nação , sob pretexto de as tomar todas a hum preço fixo. Estas convenções não são proprias senão a huma Nação pobre , que se resolve a perder a esperança de enriquecer se , com tanto que tenha huma subsistencia segura ; ou á Nação cuja servidão consiste a renunciar ao uso das cousas , que a natureza lhe tinha dado , ou a fazer hum Commercio desvantajoso.

Nos Estados , que fazem o Commercio de economia , tem-se felizmente estabelecido Banos , que pelo seu crédito tem firmado novos sinais de valores. Seria erro transferillos aos Estados , em que se faz o Commercio de luxo. Estabelecellos em paiz governado por hum só , he suppôr o dinheiro de hum lado , e

do outro o poder, isto he, de hum lado a faculdade de ter tudo sem algum poder, e de outro lado o poder sem ter tal faculdade. Em tal Governo só o Principe pôde ter algum thesouro; e por tanto em qualquer parte em que houver hum nos seus Estados, elle vem logo a ser o thesouro do Principe.

Pela mesma razão as Companhias de Negociantes, que se associão para hum certo Commercio, não convem ao Governo de hum só. A natureza destas Companhias he o dar ás riquezas particulares a força das riquezas publicas. Mas nestes Estados a força não se pôde achar senão nas mãos do Principe. Eu digo mais: ellas não convem sempre nos Estados, em que se faz o Commercio de economia. E se os negocios não são tão grandes, que sejam sobre as faculdades dos particulares, proceder-se-ha ainda melhor não opprimindo por privilegios exclusivos a liberdade do Commercio.

Nos Estados, em que se faz o Commercio de economia, pôde-se estabelecer hum *Porto franco*. A economia do Estado, que segue sempre a fugacidade dos particulares, dá, por assim d'zer, a alma ao seu Commercio de economia. O que elle perde de tributes por tal estabelecimento, he compensado pelo que pôde tirar da riqueza industriosa do paiz. Mas no Governo Monarquico taes estabelecimentos são contra a razão: e não terião outro effeito do que alliviar o luxo do pezo dos impostos, e assim privar-se-hia do unico bem, que o luxo pôde procurar, e do unico freio, que em tal constituição elle possa receber.

A liberdade do Commercio não he huma faculdade concedida aos Negociantes para fazer o que quizerem; isso seria antes sua real servidão. O que incommoda ao Commerciante, não grava por isso ao Commercio. He nos paizes de maior liberdade que o Commerciante acha as maiores contradicções; em nenhuma parte he menos restricto pelas Leis senão nos paizes de maior servidão.

A Inglaterra prohibe o fazer sahir as suas lãs: ella quer que o carvão seja transportado por mar á Capital. Ella não permite a sahida de seus cavallos senão os casrados; os Navios das Colonias, que commerceão a Europa, devem tocar a Inglaterra. Ella grava o Commerciante, mas em favor do Commercio, pelo seu famoso *Acto de Navegação*.

Onde ha Commercio, ha Alfandegas. O objecto do Commercio he a importação, e exportação das mercaderias em favor do Estado: e o objecto das Alfandegas he hum certo direito sobre esta mesma importação, e exportação a favor do Estado. He preciso pois que o Estado seja neutro entre a sua Alfandega, e o seu Commercio, e que elle proceda de sorte, que estas duas cousas não se ponhão em conflicto, e então he que se goza da liberdade de Commercio.

A Finança destroe o Commercio por suas injustiças, pelas suas vexações, e pelo excesso dos impostos; mas ainda independente disto, ella o destroe pelas difficuldades que faz nascer, e formalidades que exige. Em Inglaterra onde as Alfandegas estão em Administração, ha a maior facilidade de negociar. Huma palavra, hum escripto, faz os mais avultados negocios. Não he então preciso que o Commerciante perca hum tempo infinito, e que hajão agentes para fazer cessar as difficuldades dos Rendeiros, ou para se submeter a elles.

A *Magna Carta*, ou o grande Foral de Inglaterra prohibe sequestrar, e confiscar em caso de guerra as mercadorias dos Negociantes estrangeiros, salvo por repezalias. He cousa excellente, que a Nação Ingleza tenha feito disto hum artigo de sua liberdade.

Na guerra que Hespanha teve contra os Inglezes em 1740, ella fez huma Lei, que punia de morte aos que introduzissem nos Estados de Hespanha as mercadorias de Inglaterra: ella infligia a mesma pena aos que exportassem aos Estados de Inglaterra as mercadorias de Hespanha. Tal Estatuto não pôde achar

modêlo senão nas Leis do Japão. Elle offende os nossos costumes, o espirito de Commercio, e a harmonia, que deve haver na proporção das penas, fazendo hum crime d' Estado o que não he senão huma violação de Policia.

Solon ordenou em Athenas que não se prendessem por dividas civis. Elle tirou esta Lei do Egypto. Beccoris a tinha feito, e Sesostris a tinha renovado.

Esta Lei he muito boa para os negocios civis ordinarios; mas temos razão para não observalla nos do Commercio. Porque o Negociante sendo obrigado a confiar grandes sommas a termos frequentemente muitos breves para sua entrega, ou reembolso, he necessario que o Devedor encha sempre seus empenhos no prazo fixo. Ora isto não se pôde cfeituar sem o receio, e certeza da prizão no caso de falta.

Nos negocios, que derivão dos Contratos civis ordinarios, a Lei não deve dar ao Crêdor o direito de prender ao Devedor: porque ella faz mais caso da liberdade de hum Cidadão, do que da commod'idade do outro. Mas nas convenções, que derivão do Commercio, a Lei deve fazer mais caso da commodidade publica, do que da liberdade de hum Cidadão. Isto porém não impede as restricções, e limitações, que a humanidade, e a boa pol'cia podem exigir.

He muito boa a Lei de Geneva, que exclue das Magistraturas, e ainda do Grande Conselho, os filhos dos que morrerão insolaveis, salvo pagando as dividas de seu Pai. Elle tem o effeito de dar confiança aos Comerciantes: elle tambem a dá aos Magistrados, e até a dá a toda a comunidade. A fé particular em tal caso vem a ter a força da fé publica.

Xenophonie no Livro *dos Reditos*, queria que se dessem recompensas aos Magistrados de Commercio, que mais depressa exp'dissem os processos. Elle sentia a necessidade da nossa *Jurisprudencia Consular*.

Os negocios do Commercio são pouco susceptiveis de formalidades. São acções de cada dia, a que outras de cada dia continuamente succedem. He necessario pois que todos os dias sejam decididos. Isto não he assim nas outras acções da vida, que influem muito sobre o futuro, mas que raras vezes acontecem. Não se casa muitas vezes; não se fazem todos os dias doações, ou testamentos; não se emancipa senão huma vez.

Platão diz que em huma Cidade, em que não ha Commercio maritimo, basta a etade das Leis civis. Isto he verdade. O Commercio introduz no mesmo paiz differentes sortes de povos, hum grande numero de convenções, especies de bens, e maneiras de adquirir. Assim nas Cidades Comerciantes ha menos Juizes, e mais Leis.

Theophilo vendo hum Navio carregado de mercadorias para sua mulher Theodora, fello queimar. *Eu sou Imperador, (lhe diz elle) e vós me fazeis Patrao de Galéra. Em que os pobres poderão ganhar a sua vida, se nos fizermos o seu mester?* Elle poderia acrescentar: Que nos poderá reprimir, se fizermos monopolios. Quem nos obrigará a encher os nossos empenhos? Os Grandes da Corte quererão tambem entrar para o Commercio que fazemos: elles ainda serão mais cubiçosos, e injustos. O povo tem confiança na nossa justiça; elle não a tem na nossa opulencia; tantos impóstos, que fazem a sua miseria, são provas certas da nossa.

Quando os Portuguezes, e Castelhanos dominavão nas Indias, o Commercio tinha ramos tão ricos, que os seus Principes não deixarão de apoderar-se delles. Isto arruinou os seus estabelecimentos nessas partes.

O Vice-Rei de Goa concedia a particulares privilegios exclusivos. Não se tem confiança em semelhantes pessoas: o Commercio he descontinuado pela mudança perpetua daquelles, a quem se confia: nenhum monopolista maneja com a neces-

caria economia , e prudencia tal Commercio , e não se lhe importa de o deixar perdido a seu successor : em fim o ganho fica em mãos particulares , e não se estende assás.

He contra o espirito do Commercio , que a Nobreza o faça na Monarquia. Isto seria pernicioso ás Cidades , dizem os Imperadores Honorio , e Theodosio , e tiraria entre os Commerciantes , e o resto do povo a facilidade de comprar , e vender.

He contra o espirito da Monarquia que a Nobreza ali faça o Commercio. O uso , que tem permittido em Inglaterra o Commercio , e a Nobreza , he hum das cousas , que tem mais contribuido a enfraquecer o Governo Monarquico.

Algumas pessoas notando o que se pratica em alguns Estados , pensão que deverião haver Leis na França , que empenhassem os Nobres a fazerem o Commercio. Mas isto seria hum meio de destruir a Nobreza sem alguma utilidade para o Commercio. A pratica do paiz he muito prudente : os Negociantes não são ali nobres , mas podem vir a sello : elles tem a esperança de alcançar a nobreza , sem terem o inconveniente actual della : elles não tem mais seguro meio de salir de sua profissão senão o de fazella bem , e com felicidade o que he ordinariamente annexo a quem tem capitaes proporcionados.

As Leis , que ordenão que cada hum permaneça na sua profissão , e a faça passar a seus filhos , não são , nem podem ser uteis senão nos Estados despoticos , em que ninguém não pôde , nem deve ter emulação. E não se diga que cada qual exercera melhor a sua profissão , quando não se poder deixalla por outra. Eu digo que fará qualquer melhor a sua profissão , quando es que se avantajarem nella , esperarem de chegar á outra.

A aquisição , que se pôde fazer da nobreza a preço de dinheiro , anima muito aos Negociantes para se pôem em estado de subirem a ella. Eu não examino se se faz bem em dar assim ás riquezas o preço da virtude : ha tal Governo , onde isto he talvez muito util.

As riquezas consistem em fundos de terras , ou em effeitos móveis. Os fundos de terra de cada paiz são ordinariamente possuidos por seus habitantes. A maior parte dos Estados tem Leis , que desgostão aos estrangeiros da aquisição de suas terras , e ha taes , que só a presença do dono he que lhes dá valor. Este genero de riquezas pois pertence a cada Estado em particular. Mas es effeitos móveis , como dinheiro , papeis de crédito , Letras de Cambio , acções sobre Companhias , Embarcações , toda a especie de mercadorias , *pertencentes ao Mundo inteiro* , o qual , a respeito de taes bens , não compõe senão hum só Estado , do qual são membros todas as Nações. O povo mais rico he o que mais possui esta casta de riquezas do Universo. Alguns Estados tem immensa quantidade delles : cada qual delles o adquirem em troca das respectivas mercadorias , e pelo trabalho de seus obreiros , por sua industria , por suas descobertas , e até por casualdades. A avareza das Nações se disputa reciprocamente estes bens móveis do Universo. Vêde-se achar hum Estado tão infeliz , que seja privado des effeitos dos outros paizes , e até mesmo de quasi todos os do seu territorio : então os proprietarios dos fundos de terra não serão ali senão meros Colonos , ou Rendeiros dos Estrangeiros. Tal Estado terá falta de tudo , e nada poderá adquirir. Ser-lhe-hia melhor , que não tivesse Commercio com Nação alguma do Mundo : o Commercio em semelhantes circumstancias he que o tem conduzido á pobreza.

Hum paiz , que envia sempre menos mercadorias , ou effeitos do que recebe , põe-se elle mesmo em equilibrio empobrecendo-se : elle receberá sempre menos , até que , reduzido á extrema pobreza , não receba mais.

Nos paizes de Commercio, o dinheiro, que de repente sahe para fóra, torna a vir; porque os Estados, que o tem recebido, o devem: nos Estados, de que acabamos de fallar, o dinheiro não torna mais; porque aquelles, que o tem tomado, não lhe devem cousa alguma.

A Polonia servirá aqui de exemplo. Ella não tem quasi cousa alguma das cousas, que chamamos *effeitos mobiliares* do Universo, á excepção do trigo de suas terras. Alguns Senhores possuem Provincias inteiras: elles vexão aos Lavradores, para extrahirem maior quantidade de trigo, que possão enviar aos Estrangeiros, e se procurarem as cousas, que o seu luxo exige. Se a Polonia não commerciasse com alguma Nação, os seus povos serião mais felices. Os seus Grandes não terião outros bens senão o seu trigo, o darião a seus paizanos para a respectiva subsistencia: sendo-lhes a cargo os seus muito grandes Dominios, elles os repartirião a seus paizanos: todo o Mundo achando pelles, ou lãs de seus gados, não haveria ahí já a necessidade de se fazer huma despeza immensa com vestuario: os Grandes, que amão sempre o luxo, e não o podendo achar senão no seu paiz, animarião os pobres ao trabalho. Esta Nação seria mais florecente, senão viesse a ser barbara, o que as Leis poderião prevenir.

Consideremos o Japão. A quantidade excessiva do que elle pôde receber, produz a quantidade excessiva do que pôde enviar: as cousas serião em equilibrio, como se a importação, e exportação fossem moderadas. Além de que esta especie de superabundancia produzira ao Estado mil vantagens: haverá nelle mais consumo; mais materias sobre que as artes se possão exercer; mais homens empregados; mais meios de adquirir potencia politica: visto que podem acontecer casos, em que se tenha necessidade de hum soccorro prompto. que hum Estado tão abundante poderá dar com mais facilidade que outro. *He difficil que hum paiz não tenha cousas superfluas: he da natureza do Commercio o fazer as cousas superfluas uteis, e as uteis necessarias.* O Estado poderá então dar as cousas necessarias a hum maior numero de habitantes.

Digamos pois que não são as Nações, que perdem em fazer o Commercio as que não tem necessidade de nada, mas sim as que tem necessidade de tudo. Não são os povos que se bastão para si mesmo, mas os que não tem nada no proprio paiz, que achão vantagem em não commerciar com pessoa alguma.

Ainda que o Commercio seja sujeito a grandes revoluções, pôde acontecer, que estas causas fysicas, como a qualidade do terreno, e do clima, fixem para sempre a sua natureza.

Nós não fazemos hoje o Commercio das Indias senão pelo dinheiro, que para ahí enviámos. Os Romanos importavão para essas partes todos os annos quasi 50 milhões de sextercios. Este dinheiro, como o nosso presentemente, era convertido em mercadorias, que dalli transportavão para o Occidente. Todos os povos, que tem negociado nas Indias, tem sempre para ahí levado metaes para trocar por mercadorias do paiz. He a mesma natureza, que produz este effeito. Os Indios tem suas artes, que são adaptadas á sua maneira de viver. O nosso luxo não poderia ser o seu, nem as nossas precisões serem as suas precisões. O seu clima não lhes exige, nem lhes permite quasi mercadoria alguma produzida, ou fabricada entre nós. Elles andão em grande parte nus. Os seus vestidos, que mais lhes convem, lhes são fornecidos pelo proprio paiz, e sua Religião que he indestructivel, lhes dá repugnancia pelas cousas, que nos servem de alimento. Elles por tanto não tem necessidade senão dos nossos metaes, que são os signaes dos valores, e em troca dos quaes elles dão mercadorias, que a sua frugalidade, e natureza do respectivo paiz, lhe dão em abundancia. Os Authores, que nos tem fallado da India, a pintão tal como a vemos presentemente quanto á poli-

cia, maneyras, e costumes. Ella tem sido sempre o que são hoje; e em todos os tempos os que negociarem na India, levarão seu dinheiro para lá, e o não trarão jámais.

A maior parte dos povos das Costas d'Africa são selvagens, ou barbaros. Eu creio que isso procede, de que paizes quasi inhabitaveis separão pequenos paizes, que podem ser habitados. Elles são sem industria, e não tem Artes: elles tem em abundancia os metaes preciosos, que recebem immediatamente das mãos da natureza. Todos os povos civilizados são pois em estado de negociar com elles com vantagem: elles podem-lhes fazer estimar muito cousas de nenhum valor, e receber delles em troca o que he de grande preço.

Mas os povos do Norte tem necessidade de liberdade, que lhes procura muitos meios de satisfazer todas as precisões, que a natureza lhes tem dado. Os povos do Norte estão pois em hum estado forçado, se elles não são livres, ou barbaros: quasi todos os povos do Meio-dia estão de alguma sorte em hum estado violento, se elles não são escravos.

O Mundo se põe de tempo em tempo em situação, que mudão o Commercio. Hoje o Commercio da Europa se faz principalmente do Norte ao Meio-dia. *A differença dos Climas faz que os povos tenham huma grande necessidade de mercadorias huns dos outros.* Por exemplo: os licores do Meio-dia levados ao Norte formão huma especie de Commercio, que os antigos não tinham. Assim o porte, ou lotação, e capacidade dos Navios, que antigamente se media per moios de trigo, se mede hoje por toneladas de licores.

Ha na Europa huma especie de equilibrio entre as Nações do Meio dia, e do Norte. As primeiras tem toda a sorte de generos commodos para a vida, e poucas precisões; as segundas tem muitas precisões, e poucos commodos da vida. A huns a Natureza tem dado muito, e elles lhe pedem pouco: aos outros a Natureza deo pouco, e elles lhe demandão muito. O equilibrio se mantem pela preguiça, que tem dado ás Nações do Meio-dia, e pela industria, e actividade, que ella tem dado as do Norte. Estes ultimos são obrigados a trabalhar muito, sem o que terião falta de tudo, e virião logo a ser barbaros. Isto he o que tem naturalizado a escravidão nos povos do Meio-dia. *Como elles podem facilmente passar sem riquezas, elles podem ainda melhor passar sem liberdade.*

O Commercio antigo, que nós conhecemos, fazendo-se de hum porto do Mediterraneo, estava quasi todo no Meio dia. Ora os povos do mesmo clima tendo nos respectivos paizes, pouco mais, ou menos, as mesmas cousas, não tem tanta necessidade de commerciarein entre si, como os de hum clima differente. O Commercio da Europa era por isso menos extenso, que hoje. Isto não he contradictorio com o que tenho dito do nosso Commercio das Indias: a differença excessiva dos climas faz que suas necessidades relativas sejam nenhuma.

O Commercio huma vez estruido pelos Conquistadores, outras vezes gravado pelos Monarcas, *corre a terra toda; foge donde he opprimido, e repousa onde se deixa respirar:* elle reina hoje, onde não se via senão desertos, mares, e rochedos: onde antigamente reinava, não ha hoje senão desertos.

A ver hoje a Cochide, que não he senão huma vasta materia, onde o povo, que diminue todos os dias, não defende a sua liberdade, senão para se vender em detalhe aos Turcos, e Persas; não se diria jámais, que este paiz fosse no tempo dos Romanos tão cheio de Cidades, onde o Commercio chamava a todas as Nações do Mundo. Não se acha agora neste paiz monumento algum disto, e não nos restão outros vestigios de sua grandeza, senão nos estriptos de Plinio, e Strabão.

A historia do Commercio he a da communicação dos homens. Suas destrui-

ções diversas, e certos fluxos, e refluxos de populações, e devastações, formão os seus maiores successos.

Os thesouros immensos de Semiramis, que não podião ser adquiridos em hum dia, nos fazem pensar, que os Assyrios tinhão roubado outras Nações ricas, como as outras Nações as espoliárão depois.

O effeito do Commercio são as riquezas: a consequencia das riquezas he o luxo; o do luxo a perfeição das Artes. As Artes levadas ao ponto em que se achavão no tempo de Semiramis, nos indicião hum grande Commercio já estabelecido.

Em quanto nos Imperios d' Asia havia hum Commercio de luxo, os Tyros fazião por toda a parte hum Commercio de economia. *Eochard* empregou o primeiro Livro do seu *Canaan* a fazer enumeração das Colonias, que elles enviárão a todos os paizes situados ás bordas do mar: elles passárão as *Columns de Hercules*, (hoje Gibraltar) e fizerão estabelecimentos sobre as Costas do Oceano.

O pouco conhecimento, que a maior parte dos povos tinhão dos que erão afastados delles, favorecia as Nações, que fazião o Commercio de economia. Elles punhão no seu negocio todas as escuridades, que querião: *elles tinhão todas as vantagens, que as Nações intelligentes conseguem sobre povos ignorantes.*

O Egypto afastado pela Religião, e costumes de toda a communicacão com os Estrangeiros não fazia Commercio interior: elle gozava de hum terreno fertil, e de huma extrema abundancia. Era o Japão desses tempos: elle bastava a si proprio.

Os Egyptios forão tão pouco ciosos do Commercio, que deixárão o do *Mar Vermelho* a todas as pequenas Nações, que ahi tiverão algum porto. Elles soffirerão que os Idumeos, Judeos, e Syrios, ahi tivessem frotas. Salomão empregou nesta navegacão os Tyrios, que conhecião esses mares.

José Hebreo diz, que a sua Nação unicamente occupada na Agricultura, conhecia pouco o mar: assim não foi senão accidentalmente, que os Judeos negociárão no Mar Vermelho. Elles conquistárão sobre os Idumeos Gath, e Ajiongabber, que lhes derão este Commercio: elles perdêrão estas duas Villas, e perdêrão este Commercio tambem.

Não succedeo assim aos Phnicios; elles não fazião hum Commercio de luxo: elles não negociavão para fazerem conquistas: a sua frugalidade, habilidade, e industria, seus perigos, e fadigas, *os fazião necessarios a todas as Nações do Mundo.*

Os primeiros Gregos forão piratas. Minos, que tinha alcançado o imperio do mar, talvez não o obteve senão pelos maiores successos nas suas piratarias. Mas quando os Gregos vierão a ser hum povo, os Athenienses alcançárão o verdadeiro imperio do mar; porque esta Nação commerciante, e victoriosa deo Leis ao Grande Rei da Persia, então o mais poderoso Monarca, e abateo as forças maritimas da Syria, e da Ilha de Chypre, e da Phenicia.

Athenas, diz Xenophonte, tem o imperio do mar: mas como a Attica he de huma parte limitrophe ao continente, os inimigos devastão por essa parte o seu territorio, quando ella faz as suas expedições maritimas ao longe. Os principaes proprietarios deixão destruir suas terras, e põe os seus bens em segurança em alguma Ilha: a população, que não tem terras, vive sem alguma inquietação. Mas se os Athenienses habitassem alguma Ilha, e tivessem o imperio do mar, elles terião o poder de fazer mal aos outros, sem que se lhes podesse fazer outro tanto. Dir-se-hia, que Xenophonte tinha querido fallar de Inglaterra.

Athenas cheia de projectos de gloria, Athenas, que augmentava o ciuime sem augmentar a influencia, mais attenta a extender o seu imperio maritimo,

que a gozar delle ; com hum tal governo popular, que o povo baixo se distribuia aos reditos publicos , deixando os ricos na oppressão ; não fez este grande Commercio, que lhes promettião o trabalho de suas minas , a multidão de seus escravos , o numero de seus marinheiros , e sua authoridade sobre as Cidades Gregas , e , mais do que tudo isto , as bellas instituições de Solon. O seu negocio foi quasi linitado á Grecia , e ao Ponto Euxino , donde ella tirava a sua subsistencia.

Carthago cresceo em potencia politica pelas suas riquezas , e depois fez crescer as suas riquezas pela sua potencia. Senhora das Costas d' Africa , que banha o Mediterraneo , ella se estendeo ao longo das do Oceano. Hannon por ordem do Senado , espallhou trinta mil Carthaginezes desde as Columnas de Hercules (Gibraltar) ate Corné , dous , ou tres grãos além das Ilhas Canarias. A relação de Hannon he escripta com grande simplicidade , e verdade , parece hum Diario , ou Roteiro dos nossos Navegantes. O que elle descreve das Costas d' Africa , he o que ahi se acha ainda presentemente. Elle deixava nos lugares proprios para o Commercio familias Carthaginezos.

No Tratado , que terminou a primeira guerra Punica , vê-se , que Carthago foi principalmente attenta a se conservar o imperio do mar , e Roma a guardar o de terra. Hannon nas negociações com os Romanos declarou , que não soffreria , que estes nem sequer lavas em as mãos nas agoas da Sicilia ; não lhes permittio navegar além do bello Promontorio : foi prohibido commerciar na Sicilia , Sardenha , e Africa , á excepção de Carthago ; excepção que faz ver , que não se lhes preparava hum Commercio avantajoso.

Houverão nos primeiros tempos grandes guerras entre Carthago , e Marselha , sobre a pescaria. Depois da paz elles fizeram em concorrência o Commercio de economia. Marselha foi tanto mais ciosa , e emula de Carthago , quanto igualando a sua rival em industria , lhe era inferior em potencia. Eis-aqui a razão da sua grande fidelidade aos Romanos.

O Commercio dos Romanos nas Indias era consideravel. Strabão foi informado no Egypto , que elles empregavão cento e vinte Navios neste Commercio , que não se sustentava senão com dinheiro. Elles enviavão para essas partes cincoenta milhões de sestercios. (*) Plinio diz , que as mercadorias do retorno se vendião em Roma a cento por cento. Eu creio , que elle falla muito geralmente. Se tal ganho houvesse , todo o Mundo quereria fazer esse Commercio , e logo ninguem o faria , pela extrema concorrência , que muito abaixaria os proveitos , que então não valerião os riscos. Póde-se questionar se tal Commercio era util. Os seus lucros erão á custa dos Romanos , e não enriquecião o Imperio. Porém por outra parte se póde dizer , que elle procurava aos Romanos huma grande navegação , isto he , huma grande potencia : que as novas mercadorias augmentavão o Commercio interior , favorecião as Artes , e entretinhão a industria ; que o numero dos Cidadãos se multiplicava á proporção dos novos meios , que se tinha de viver ; que este novo Commercio produzia o luxo , que he tão favoravel ao Governo Monarquico , como fatal ao Governo popular. Era necessario , que huma Cidade , que attrahia a si as riquezas de todo o Mundo . as restituísse pelo seu luxo. Os Romanos , que fizeram Leis para todo o Universo . fizeram tambem algumas muito humanas sobre os naufragios , e contra a pirataria das Costas , e rapacidade do Fisco.

O Commercio foi envilecido depois da invasão dos Barbaros sobre o Imp
Ton. VII. Y

(*) Pouco mais , ou menos duzentos e cincoenta milhões de cruzados.

perio Romano. Elles não o considerarão ao principio, senão como objecto de seus roubos: e quando se estabelecêrão nos paizes conquistados, elles não honrãrão senão a Agricultura, e as outras profissões do povo vencido.

A Filosofia de Aristoteles, sendo levada ao Occidente, agradou muito aos espiritos subtrís, que nos tempos da ignorancia são os bellos espiritos. Os Escolasticos se infatuárão com ella, e tomárão daquelle Filosofo a sua doutrina sobre o emprestimo a interesse: elles o confundirão com a usura, e o condemnarão. Desde então o Commercio sendo já a profissão de gentes vís, ficou demais sendo a de pessoas sem honra, e vellacos: porque todas as vezes que se defende huma cousa naturalmente permittida, ou necessaria, não se faz mais do que constituir gentes deshonestas, a todos que não guardão a Lei.

O Commercio passou a huma Nação, que então era cuberta de infamia; e logo o trafico mercantil não se distinguio das usuras as mais horrorosas, dos monopolios, das avarias, e de todos os meios fraudulentos de adquirir dinheiro. Os Judeos forão perseguidos. Mas vio-se o Commercio sahir do seio da vexação, e da desesperação. Elles inventárão as Letras de Cambio; e por este meio o Commercio pôde illudir a violencia, e sustentar-se por toda a parte: o Negociante o mais rico, não tendo senão bens invi-iveis, que podião ser enviados a todo o Mundo, não deixava vestigio algum de sua riqueza em qualquer lugar.

Os Theologos então forão obrigados a restringir os seus principios; e o Commercio, que antes se tinha ligado com a má fé, entrou, para assim dizer, no seio da probidade.

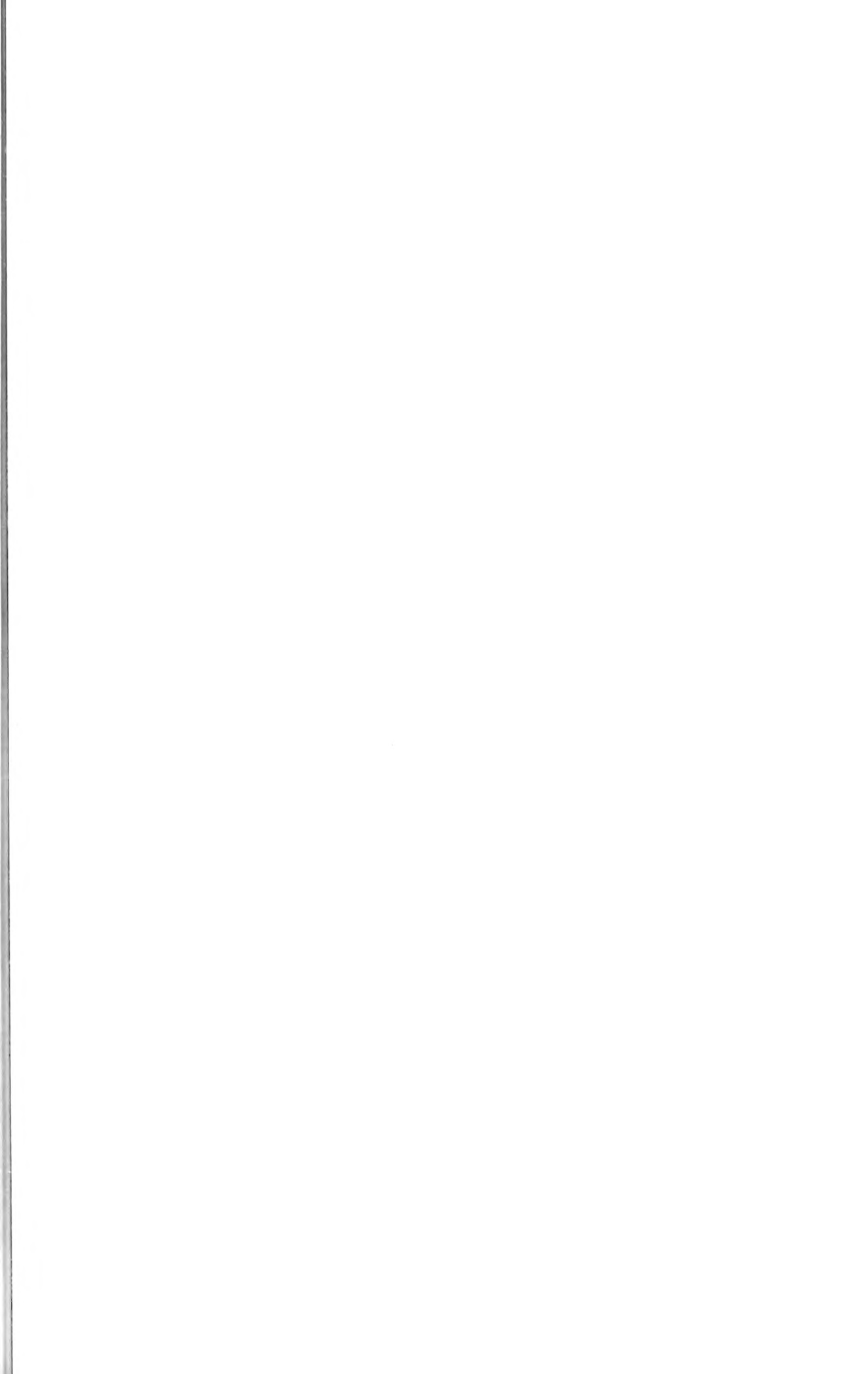
Assim nós devemos ás especulações dos Peripatecios todas as infelicidades, que tem acompanhado a destruição do Commercio, e á avareza dos Principes o estabelecimento de hum expediente mercantil, que o põe de algum modo fóra de seu poder.

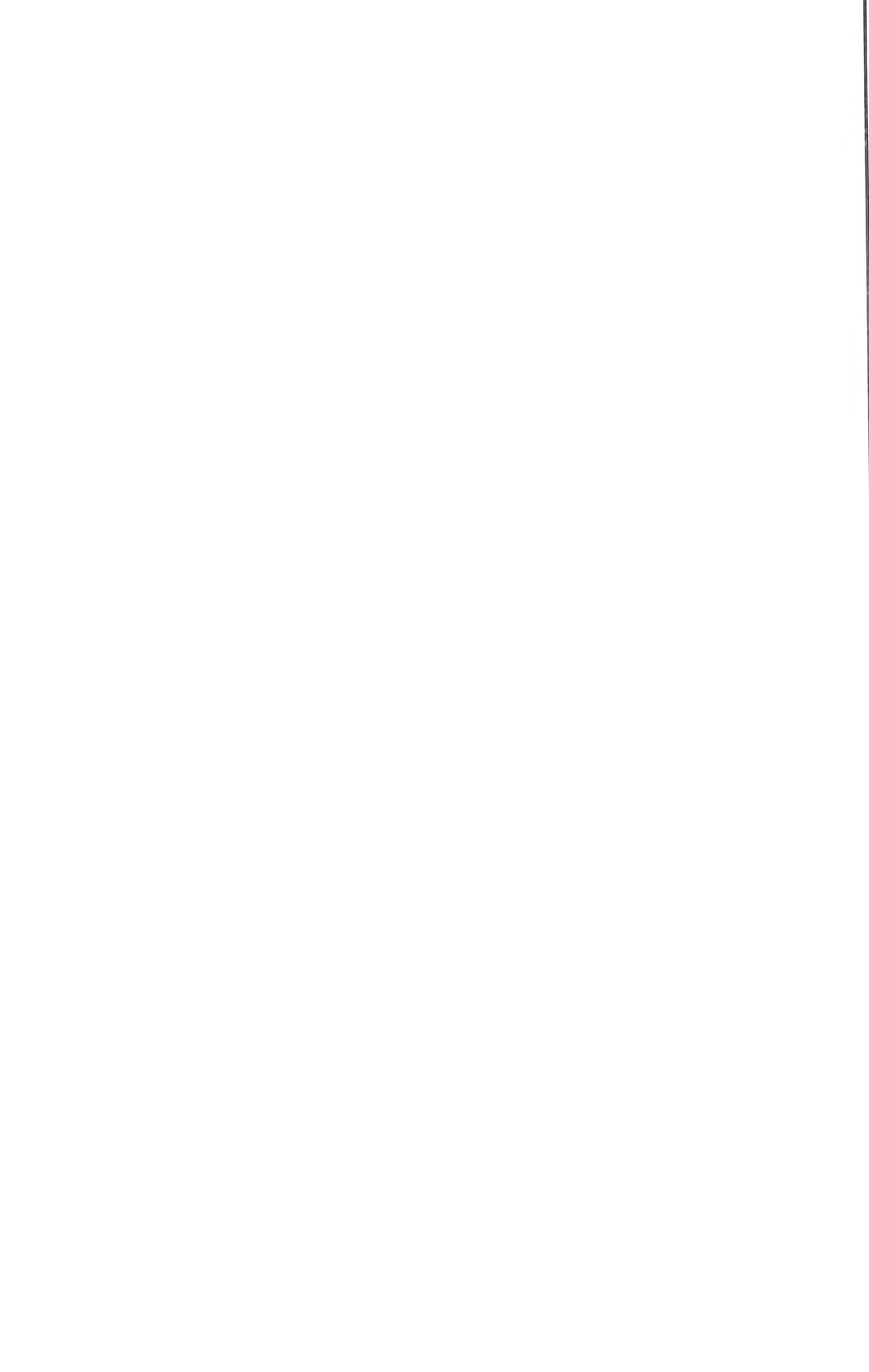
Foi necessario desde esse tempo, que os Principes governassem com mais sabedoria: os successos mostrarão, que os grandes, e injustos golpes de authoridade erão muito fóra de proposito, e mal considerados. He já reconhecido pela experiencia, que *he só a bondade do Governo, que dá prosperidade aos povos.*

Começa-se nos Gabinetes a curar do Machiavellismo: a cura será cada vez mais progressiva. He necessaria mais moderação nos Conselhos. O que em outro tempo se chamavão *Golpes de Estado*, não serião hoje senão imprudencias, afóra o terror dos seus damnos.

He feliz para os homens de estarem presentemente em huma situação, em que, a pezar de que as paixões inspirem o ser máo, elles com tudo tem interesse de o não ser.

F I M.





HF Silva Lisboa, José da
1303 Principios de direito
S55 mercantil
t.4-7

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY
